



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 147/2018 – São Paulo, quinta-feira, 09 de agosto de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008397-44.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GALPA O GRILL & BEER LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA - ME, DENISE PEREIRA TORRES BERGONSE, RICHARD BERGONSE

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/10/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021741-29.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACOFERR ACOS E METAIS LTDA - ME, SAMUEL MACEDO DE MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI - SP152072
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI - SP152072

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/10/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019104-08.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: G - CROM COMERCIO DE INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA - ME

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/11/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007303-61.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: G - CROM COMERCIO DE INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTANISLAU MELJUNAS NETO - SP287974
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/11/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001101-05.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SWEET DREAMS ENXOVAIS LTDA - EPP, IVANEIDE DOS SANTOS SOARES, ANA MARIA FERNANDES

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/11/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018908-38.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: M.R. DE S. BARRINHA VIES E FITAS LTDA. - ME, MARIA ROSELI DE SOUSA BARRINHA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE GONCALVES DOS SANTOS TAGAWA - SP208251
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE GONCALVES DOS SANTOS TAGAWA - SP208251

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/11/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020251-69.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: WANIA MARTINS ROMANO - ME, WANIA MARTINS ROMANO
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO GAETA ARRUDA - SP220966, RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA - SP334958

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/11/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003265-06.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/11/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023160-84.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAF COMERCIO DE FRUTAS LTDA - ME, ADRIANO LUIS FERRARI, FABIANA MONTEIRO GOMES DE MENDONCA, GUILHERME MONTEIRO GOMES DE MENDONCA, RUY GOMES DE MENDONCA JUNIOR

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/11/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008117-73.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: RAF COMERCIO DE FRUTAS LTDA - ME, ADRIANO LUIS FERRARI, FABIANA MONTEIRO GOMES DE MENDONCA, GUILHERME MONTEIRO GOMES DE MENDONCA, RUY GOMES DE MENDONCA JUNIOR
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/11/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005930-29.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLVINHAS GAVIOLI - SP163607, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: ANP TRANSPORTE LTDA - ME, ISSAN SANTANA SILVA, ANDREZA DE NOVAES PRADO SILVA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/11/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

1ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014454-78.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALERIA CARNEIRO DA CUNHA, VALDIR LOPES MARCON, VALQUIRES APARECIDO FERREIRA PLATI, VALTER APARECIDO KOPPE, VALTER DE ALMEIDA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Informe a parte autora se o processo principal pertence a este Juízo. Em caso negativo, determine a remessa dos autos ao Juízo dos autos principais.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001866-39.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA FERRAZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre os cálculos no prazo legal.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012231-55.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINHO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA CRUZ - SP41981, FERNANDA AYUB DE CARVALHO - SP302626
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019188-72.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO KADI
Advogados do(a) AUTOR: FABIO KADI - SP107953, CAIO RAMOS BAFERO - SP311704
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

RICARDO KADI, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento que determine a análise do processo administrativo nº 18186-724.909/2012-333, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Alega que a análise da impugnação à notificação de lançamento fiscal encontra-se pendente há mais de 06 (seis) anos, caracterizando-se a mora administrativa.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/102.

É o breve relato.

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

No presente caso, verifico que o pedido foi protocolizado na vigência da Lei 11.457/2007 (fl. 100). Desse modo, assiste razão ao autor, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar a análise do processo administrativo nº 18186-724.909/2012-333, no prazo máximo de 30 (TRINTA) dias.

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018986-95.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RIO JORDAO PAPEIS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

RIO JORDÃO PAPEIS S/A propõe a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive, com a exclusão do imposto ora rebatido, nos recolhimentos futuros, bem como que a União Federal se abstenha de praticar atos de fiscalização e cobrança do referido tributo.

Alega que o não recolhimento do imposto ora debatido, caso não deferida a liminar, ensejará a lavratura de autos de infração, com imposição das penalidades decorrentes de mora e, posteriormente, terá o suposto débito inscrito em Dívida Ativa, com a consequente inscrição de seu nome no CADIN, e terá contra si ajuizada Execução Fiscal.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

No caso concreto, vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da liminar objetivada.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o "faturamento", assim considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica" independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017 .” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, entendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Posto isso, presentes os requisitos ensejadores da medida requerida, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da autora, bem como para determinar que a ré se abstenha de promover quaisquer outras medidas tendentes à sua cobrança até o julgamento final da demanda.

Int. Cite-se..

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014523-13.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIA NABEIRO GESTAS, RENATO MARTINS, APARECIDO PAPP, JOAO PAULINO DA SILVA, JOSE ARNALDO LIRA DE SOUZA, JOSE JAQUES, MARCELINO PEREIRA SANTOS, CLAUDIA HATYS, AGENOR TOLEDO DE CAMPOS MAIA, VARLEI ALVES VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014419-21.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MUL T LOCK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a autora emendar o valor da causa.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação de tutela provisória de urgência.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006873-12.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZA APARECIDA GAVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL MOREIRA GOMES - SP84819
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892

DESPACHO

Promova a beneficiária do alvará sua impressão para posterior levantamento.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005280-79.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EXPK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a manifestação do perito no prazo legal.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004290-54.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAREMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
RÉU: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017250-42.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALVEBI - ASSOCIACAO DE LOCADORAS DE VEICULOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS
Advogado do(a) AUTOR: IDALICE SPINELLI - SP365014
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Emende a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do art. 291, do Código de Processo Civil, bem como promova o recolhimento da diferença das custas judiciais, se houver.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008109-96.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELLEN REIS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: WENDEL BERNARDES COMISSARIO - SP216623
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017734-57.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DITIN INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502, ROBINSON VIEIRA - SP98385, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas, no prazo de 5 dias.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017867-02.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO LAURINDO BUZZETTO
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 5 dias.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027894-78.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA RODRIGUES DE SOUZA, RODOVAL FERNANDES FARIAS, SAUL CARVALHO OLIVEIRA, SERGIO DE PAULA RIBEIRO, SILVANA MONTEIRO VILLANOVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

Vistos em sentença.

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitando em julgado, expeça-se alvará em favor da procuradora dos autores, relativo aos honorários advocatícios. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015591-95.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WALDEMAR BASILIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLO LEANDRO MARANGONI - SP221342

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, GERENTE DOS SERVIÇOS DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA DIVISÃO DE GESTÃO E PESSOAS DA SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO (DIGEP/SAMF-SP)

DESPACHO

Especifique o impetrante/exequente que tipo de cumprimento de sentença pretende, posto que digitalizou os autos após o despacho dando ciência da baixa destes autos do TRF da 3ª Região, contudo não formalizou nenhum pedido.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019522-09.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIVIA OTTAVIA NARDI PARISOTTO, ITALO NARDI, ENRICO SOEJIMA NARDI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792, MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039, RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO - SP296935

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792, MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039, RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO - SP296935

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792, MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039, RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO - SP296935

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012078-56.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE JESUS MIRANDA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE MOURA - SP158176

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Ciência à parte autora da expedição da certidão de objeto e pé.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008772-79.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUIZ FERNANDO SAMPIETRO
Advogado do(a) REQUERENTE: NATHALIA VALERIO OSAJIMA - SP276114
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora quanto aos embargos de declaração opostos.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004099-43.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: THEREZA SILVA SOUZA

DESPACHO

Em razão das buscas de endereços pelos sistemas Webservice e Renajud não terem apresentados novos endereços e que a busca pelo Bacenjud foi indeferida, manifeste-se o autor nos termos do prosseguimento do feito.

Caso nada de concreto seja apresentado, remetam-se os autos ao arquivo.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004059-61.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: ALINE RODRIGUES FELIX

DESPACHO

Em razão das buscas de endereços pelos sistemas Webservice e Renajud não terem apresentado novo endereço da requerida e que a busca pelo Bacenjud foi indeferida, manifeste-se a autora nos termos do prosseguimento do feito.

Não sendo nada de concreto apresentado, remetam-se os autos ao arquivo.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019512-62.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos em decisão.

1) Afasto as prevenções apontadas e passo à análise do pedido liminar.

2) **LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.**, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente dos processos administrativos nºs 10880731943/2018-19 e 10880731967/2018-60.

Alega, em síntese, ter efetuado pedidos de ressarcimento (processos nºs. 16692.7212016/2016-31 e 16692721207/2016-86), cujo direito foi parcialmente reconhecido.

Informa ter apresentado manifestação de inconformidade, em face do crédito não reconhecido pela autoridade fiscal, no entanto, foi surpreendida com cartas de cobrança dos valores discutidos, ao contrário do disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/743.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente dos processos administrativos nºs 10880731943/2018-19 e 10880731967/2018-60.

De acordo com a documentação que instruiu a inicial, verifico que a impetrante foi intimada acerca do despacho decisório proferido nos autos dos processos administrativos descritos na inicial e, posteriormente, apresentou as respectivas manifestações de inconformidade.

Observa-se, que, ainda que a apresentação de manifestação de inconformidade tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no artigo 74, §§ 9º a 11º da Lei nº 9.430/96, nesta fase processual não é possível aferir se as cartas de cobrança expedidas decorrem do encerramento da discussão na esfera administrativa.

De outra parte, na hipótese de as manifestações de inconformidade terem preenchido os requisitos legais, deve-se considerar presente a causa suspensiva da exigibilidade dos valores em cobrança.

Portanto, ausentes os requisitos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, tão somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise do cumprimento do disposto nos parágrafos 9º a 11º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, relativamente às manifestações de inconformidade apresentadas nos autos dos processos administrativos nºs 10880731943/2018-19 e 10880731967/2018-6 e, em caso afirmativo, anote a suspensão da exigibilidade do crédito dos valores em discussão, até decisão definitiva.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Ofício-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019573-20.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUBENS FRANCISCO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ - SP115296
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

Esclareça-se que toda causa deve ter valor certo, nos termos do art.291 do CPC.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015722-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, MARIANA DIAS ARELLO - SP255643
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à União Federal sobre a digitalização dos autos no que concerne ao cumprimento de sentença.

E tendo em vista que foi homologado o cálculo apresentando pelo executado (custas judiciais), informe o impetrante/exequente em nome de quem deverá ser expedido o RPV, bem como o respectivo CNPJ/CPF, nome do patrono com seu CPF.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000432-15.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PERFUMARIA BIANCA LTDA - ME, ADILSON CARNEIRO MEDEIROS, GUILHERME DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR SILVA DE MORAES - SP383618, EVANDRO CAMILO VIEIRA - SP237808

DESPACHO

No interesse da remessa dos autos a Central de Conciliação, apresente o executado, no prazo de 10 (dez) dias, a proposta de acordo que pretende firmar com a executante.

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006805-62.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CLAUDINET TOVANI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR - SP93861
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011013-89.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDAÇÃO CASPER LIBERO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE REMOALDO PEGORARO - SP153887, DALTON MASSAHARU SUZUKI DEZIDERIO - SP348340

D E S P A C H O D E P R E V E N Ç Ã O

Afasto a prevenção constante na aba de associados, uma vez que os autos já foram julgados e extintos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009309-41.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5004125-07.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BARBARA ARAUJO SATELES
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir no prazo de 5 dias.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011024-21.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALIMENTOS ZAELI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007426-59.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GM REVESTIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir no prazo legal.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008401-81.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CELIA CASTELO PEREZ - SP158808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005080-38.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879
Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879
Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879
Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879
Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879
Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir no prazo legal.

São PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006911-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, CESAR MORENO - SP165075, ALAN CLEITON CHAVES - SP216058
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014149-94.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VICTOR MARIANO RODRIGUES, SUELEM DE SOUZA SAPATEIRO
Advogado do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810
Advogado do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à CEF pelo prazo de 5 dias e após, remetam-se os autos ao ETRF da 3ª Região.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7314

PROCEDIMENTO COMUM
0014904-77.2016.403.6100 - CARLOS DANIEL MIRANDA XAVIER - INCAPAZ X MARIA AMELIA RIBEIRO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL
Em face da decisão de fs.313/315 fica prejudicado o pedido de fs.306/312 à sentença.

PROCEDIMENTO COMUM
0025573-92.2016.403.6100 - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLLO)
Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA
0015250-09.2008.403.6100 (2008.61.00.015250-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015262-04.2000.403.6100 (2000.61.00.015262-7)) - BANCO AGRIMISA S/A X BANCO BMC S/A X BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB X BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A - PRODUBAN X BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A - BEM X BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A X BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE X BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X BANCO PROGRESSO S/A X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S/A(SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP238120 - JULIANA RIBEIRO TELES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP155883 - DANIELA D AMBROSIO E SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP019379 - RUBENS NAVES)
Vista à parte autora sobre a manifestação da União Federal de fs.1172/1173.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019053-60.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRASIL BUS COMERCIO DE CARROCEIRAS E PECAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **BRASIL BUS COMERCIO DE CARROCERIAS E PEÇAS LTDA** objetivando, em sede de tutela provisória, a suspensão da exigibilidade dos tributos exigidos sobre as parcelas indenizatórias pagas por duas Representadas à Requerente, bem como para que seja permitida a compensação dos valores retidos na fonte.

No mérito, pugna pela procedência da demanda para declarar a inexigibilidade de quaisquer tributos sobre os valores recebidos a título de indenização decorrente da rescisão de contratos de representação comercial, nos termos do artigo 27, alínea j, da Lei 4.886/65 e, não sendo deferida a compensação em tutela de urgência, que seja permitida a compensação ou que seja realizada a restituição dos valores retidos indevidamente na fonte ao fim do presente feito.

Relata a parte autora que atuou como representante comercial das empresas MARCOPOLO S/A e CIFERAL INDÚSTRIA DE ÔNIBUS LTDA durante 11 anos e, conforme comunicados realizados em 01 de março de 2018, tais contratos foram rescindidos unilateralmente pelas representadas.

Assevera que, em decorrência das aludidas rescisões unilaterais, as empresas anteriormente representadas procederam ao pagamento de indenização de 1/12 do total das comissões auferidas desde o início do contrato. Entretanto, afirma que, ao realizar tais pagamentos, as Representadas realizaram a retenção de 15% do valor definido na indenização a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Neste contexto, alega a demandante que a indenização do representante comercial não constitui uma opção negocial ou liberalidade da Representada, mas uma obrigação legal e elemento necessário ao contrato de representação, de modo que a não incidência tributária decorre de determinação legal expressa no artigo 27, alínea j da Lei n 4.886/65.

Outrossim, sustenta a não obrigatoriedade do recolhimento de IRRF sobre as rescisões contratuais destinadas à reparação patrimonial, conforme ocorre no caso em tela.

Por entender que a situação é de notória indenização e não constitui acréscimo patrimonial tributável face à isenção prevista em lei específica, ingressa a Requerente com a presente Ação Declaratória Negativa e requer o reconhecimento da não incidência tributária sobre a indenização recebida e a repetição do indébito sobre os valores retidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos presentes autos a parte autora se insurge, em sede antecipatória, pela suspensão da exigibilidade dos tributos exigidos sobre as parcelas indenizatórias pagas em decorrência da rescisão unilateral, por iniciativa das representadas, dos contratos de representação comercial firmados com as empresas **MARCOPOLO S/A e CIFERAL INDÚSTRIA DE ÔNIBUS LTDA. Pugna também, ainda em caráter liminar, pela autorização para a imediata compensação dos valores já retidos na fonte.**

A Lei do Representante Comercial (Lei n.º 4.886/65) prevê que nos contratos de prazo indeterminado rescindidos sem motivo justo pela representada ou por motivo justo pelo representante, é devida uma indenização no montante de 1/12 avos (art. 27, "j").

Atualmente a Receita Federal vem efetuando a cobrança de imposto de renda retido na fonte sobre a referida verba na alíquota de 15% (quinze por cento) por entender ser uma verba remuneratória de rescisão de contrato, em que pese constar na própria legislação que se trata eminentemente de recomposição de uma perda.

Nos termos do art. 70, §5º, da Lei nº 9.430/1996, tem-se que:

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

(...)

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. (grifei)

Da análise da regra em comento, percebe-se que são isentos de tributação os valores recebidos de indenizações decorridas da legislação trabalhista e com vistas a reparar danos patrimoniais.

No caso da indenização de 1/12 avos prevista na Lei do Representante Comercial (Lei n.º 4.886/65), a mesma é vista como uma reparação ao prejuízo que é causado ao representante em caso de uma rescisão ocorrida sem sua vontade. Os aspectos que sobressaem neste contexto são o fato de que a clientela do representante não acresce seu patrimônio, sendo que a mesma reverte em proveito da representada. Da mesma forma que o representante não mais auferirá renda através de comissões pelos clientes que conquistou. Nestes termos, a indenização surge como compensação tanto pelo trabalho realizado, como pelo o que deixará de ganhar em virtude do trabalho despendido em prol da representada.

Portanto, sendo reconhecida a indenização de 1/12 avos como uma reparação a um dano patrimonial pela ruptura unilateral do contrato de representação, não deve a indenização, nos termos do art. 70, §5º, da Lei nº 9.430/1996, ser tributada com o imposto de renda.

Como se depreende do julgado abaixo colacionado, este é o posicionamento atual do C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.632.525 - SC (2016/0272747-0) RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES RECORRENTE : F. SA REPRESENTACOES LTDA - EPP ADVOGADOS : DANTE AGUIAR AREND - SC014826 TISSIANE RÚBIA DA SILVA - SC022359 RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de Recurso Especial, interposto por F SA REPRESENTAÇÕES LTDA, em 26/08/2016, com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INDENIZAÇÃO. É legítima a cobrança de imposto de renda sobre verba relativa à indenização pela rescisão de contrato de representação comercial, prevista no art. 27, alínea j, da Lei 4.886, de 1965" (fl. 114e). Alega-se, nas razões do Recurso Especial, além do dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 70, § 5º, da Lei 9.430/96 e 27, j, e 34 da Lei 4.886/65, pelos seguintes fundamentos: "2. A sentença prolatada julgou improcedente o pedido inicial, por entender ser cabível a incidência do IRPJ e CSLL sobre as verbas percebidas em decorrência de rescisão de contrato de representação. A ora Recorrente ainda foi condenada ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado, desde o ajuizamento, segundo o IPCA. 3. Em sede de Apelação, o acórdão limitou-se a reproduzir os fundamentos contidos na sentença recorrida. 4. Essa decisão contraria o disposto no artigo 70, § 5º, da Lei nº 9.430/96 e ainda diverge do entendimento jurisprudencial deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o que enseja a sua reforma. (...) 8. **Ao contrário do que afirma o acórdão ora guerreado, a indenização recebida pela Recorrente a título do previsto nos artigos 27, alínea j e 34, da Lei nº 4.886/65 visa reparar dano patrimonial ao representante comercial e, assim, não incide imposto de renda e contribuição social.** 9. Cumpre esclarecer que a Lei nº 4.886/65, no art. 27, alínea j e art. 34, prevê nos casos de rescisão de contrato de representação comercial uma indenização no montante de 1/12 avos e, ainda, a título de indenização quando não é dado o aviso prévio com 30 dias de antecedência por escrito, 1/3 das comissões recebidas nos três últimos meses. 10. Como regra, nos termos do artigo 70 da Lei nº 9.430/1996, os valores pagos por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, à beneficiária pessoa física ou jurídica, se sujeita ao pagamento de imposto de renda. 11. Todavia, este artigo prevê uma ressalta em seu § 5º: Artigo 70. [...] § 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. 12. Fica evidente, portanto, que diante desta disposição legal, são isentos do imposto de renda os valores recebidos de indenizações trabalhistas e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. (...) 15. Portanto, não incide o imposto sobre a renda com fundamento no artigo 70, § 5º, da Lei nº 9.430/96, uma vez que este enunciado estipula a exclusão da base de cálculo do imposto das quantias devidas a título de reparação patrimonial, como é o caso das indenizações previstas nos artigos 27, alínea j e 34, da Lei nº 4.886/65 recebidas a título de rescisão em contrato de representação comercial" (fls. 124/126e). Requer, ao final, o provimento do Recurso especial para determinar "a inconstitucionalidade e a ilegalidade da incidência do IRPJ e CSLL sobre o valor da verba indenizatória recebida a título de rescisão em contrato de representação comercial (prevista nos artigos 27, alínea j e 34, da Lei nº 4.886/65) e condenar a União a restituir os valores indevidamente recolhidos por ela" (fl. 128e). Em sede de contrarrazões (fls. 159/161e), a parte recorrida defende a manutenção do acórdão impugnado. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 164e). Com razão a parte recorrente. Na origem, trata-se de Ação de Repetição de Indébito ajuizada pela parte ora recorrente, com o objetivo de ver declarada a ilegalidade da incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido sobre o valor da verba recebida a título de rescisão em contrato de representação comercial. Julgada improcedente a demanda, recorreu o autor, restando mantida a sentença pelo Tribunal local. Daí a interposição do presente Recurso Especial. **A controvérsia cinge-se na análise da natureza das verbas recebidas pelo representante comercial na hipótese de rescisão desmotivada do contrato de representação pelo representado. No aspecto normativo, a questão é regulada pela alínea j do art. 27 da Lei 4.886/65, in verbis: "Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei 8.420, de 8.5.1992) (...) j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. (Redação dada pela Lei 8.420, de 8.5.1992)". Analisando o dispositivo legal em apreço, observa-se que a própria Lei 4.886/65, em seu art. 27, j, define a natureza indenizatória da verba recebida em razão da rescisão imotivada do contrato de representação. Nesse sentido, o STJ adotou a orientação no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre a verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei 4.886/65, uma vez que a natureza indenizatória dessas verbas decorre de expressa previsão legal. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO DOS ARTS. 70, § 5º, DA LEI N. 9.430/96, E 681, § 5º, DO DECRETO N. 3.000/99. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES ORIUNDOS DE RESCISÃO IMOTIVADA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ART. 27, J, DA LEI N. 4.886/65. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA AFASTADA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA JULGAMENTO DA CASUÍSTICA DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELA CORTE A QUO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - E entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do pré-questionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal. III - Na espécie, controverte-se acerca da incidência do Imposto de Renda sobre os valores oriundos da rescisão unilateral imotivada de contrato de representação comercial, estabelecida pelo art. 27, j, da Lei n. 4.886/65, com a redação dada pela Lei n. 8.420/92. IV - Esta Corte possui entendimento segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre a verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu. Precedentes. V - Tratando-se de ação com pedido cumulado de repetição de indébito, impõe-se o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam examinados, sob pena de supressão de instância e de incorrer-se em reexame fático-probatório, os consectários da modificação do entendimento firmado pela instância ordinária, especialmente, mas não só, a prova do pagamento indevido. VI - Honorários advocatícios que deverão ser fixados pelo Tribunal de origem após a conclusão do julgamento do pedido de repetição do indébito. VII - Recurso Especial parcialmente provido". (...) Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao Recurso Especial para reformar o acórdão recorrido, declarando a isenção do imposto de renda quanto as verbas recebidas a título do art. 27, j, da Lei 4.886/65, invertidos os ônus de sucumbência. I. Brasília, 17 de outubro de 2016. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - STJ - REsp: 1632525 SC 2016/0272747-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 21/10/2016)**

Desta feita, considerando que os documentos anexados aos autos comprovam os fatos narrados na exordial, vislumbro verossimilhança a anparar o pedido de tutela formulado pela parte autora quanto à suspensão da exigibilidade do IRRF sobre os valores recebidos em decorrência da ruptura unilateral dos contratos em tela.

Todavia, o requerimento formulado pelo demandante para a imediata compensação deve ser indeferido, em atenção ao quanto disposto no artigo 170-A do CTN, que assim dispõe:

"Art. 170-A: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Pelo exposto, **CONCEDO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** apenas para suspender a exigibilidade dos tributos exigidos sobre as parcelas indenizatórias pagas em decorrência da rescisão unilateral, por iniciativa das representadas, dos contratos de representação comercial discutidos nos autos, firmados entre a Autora e as empresas **MARCOPOLO S/A** e **CIFERAL INDÚSTRIA DE ÔNIBUS LTDA**.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Cite-se e intime-se a União Federal.

Observe que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007925-77.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NICOLLI MOREIRA PEREIRA, KELLI CRISTINA MOREIRA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SILAS MOREIRA - SP387394, MARCOS PAULO LOPES BARBOSA - SP324771, IRINEU ANDRADE ARRUDA - SP361055

Advogados do(a) AUTOR: SILAS MOREIRA - SP387394, MARCOS PAULO LOPES BARBOSA - SP324771, IRINEU ANDRADE ARRUDA - SP361055

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o perito Rubens K. Aisawa declinou da perícia, nomeio dr. José Otavio de Felice Junior, em substituição, para realizar a perícia médica.

Dê-se vista ao perito para designação de data e local da perícia.

Aguarde-se ainda a manifestação da União Federal acerca do cumprimento do despacho id. 9577952.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004677-69.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEGIAO DA BOA VONTADE
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760, MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962, LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando, em sede de tutela provisória, a suspensão da exigibilidade do FGTS e da rescisória do FGTS materializados na Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC 200.232.835.

No mérito, pugna pela procedência da demanda, confirmando o provimento cautelar, para que seja declarada a nulidade da NDFC 200.232.835 e sua retificadora 200.787.870. Juntou documentos.

A análise dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada, a ré manifesta-se no sentido da improcedência da demanda, tendo em vista que não foram efetuados recolhimentos posteriores à notificação, que ocorreu em 24/01/2014, de modo que inexistem valores a serem abatidos. Ademais, aponta que os débitos pagos em reclamatória trabalhista ou em acordo não abatem o débito, já que o empregador deve depositar a quantia na conta vinculada do trabalhador.

Por sua vez, em réplica, a parte autora sustenta, em síntese, que os débitos foram parcelados ou foram quitados por meio de rescisões trabalhistas.

Vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o periculum in mora pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão, no presente momento, do ato administrativo impugnado.

A partir da análise perfunctória da inicial e da contestação, tenho que os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença.

Pois bem, a parte autora insurge-se contra a notificação NDFC 200.232.835 e sua retificadora 200.787.870, que abrangeu o período de janeiro a maio de 2001. Sustenta que pagou parcialmente os valores relativos ao período de 01 a 04/2001, de maneira tempestiva.

Com relação ao remanescente, teria confessado, aderindo a parcelamento.

No tocante às verbas rescisórias, aduz que efetuou os pagamentos diretamente aos ex-empregados, por acordos ou em ações trabalhistas.

Em contestação, a ré aponta que a notificação ocorreu em 24/01/2014, de modo que os valores parcelados, em momento anterior a esta data já teriam abatidos para fins de notificação.

Na própria réplica, a parte autora aponta que os parcelamentos firmados com a Caixa são anteriores a janeiro de 2014, de modo que, a princípio, tais quantias já teriam sido abatidas da notificação.

Ademais, no tocante às verbas rescisórias, a parte autora não logrou comprovar que efetuou o depósito nas contas vinculadas de seus ex-empregados, limitando-se a argumentar que efetuou o pagamento diretamente, ou por meio da Justiça do Trabalho.

Dito isso, nada a prover.

Ademais, não constato a urgência necessária à concessão do provimento cautelar. Serão vejamos.

Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Estabelecida esta premissa, caso em tela, não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório, já que existem outras notificações, alheias à presente demanda, a impedir a emissão da certidão de regularidade do FGTS (ID nº 4771021).

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessário à antecipação da tutela.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Dê-se ciência às partes. Sem prejuízo, intimem-se para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de preclusão, **justificando-as**, sob pena de indeferimento.

Oportunamente, tomem-me conclusos para novas deliberações.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001571-02.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JUNSKA COMERCIO DE LOTERIAS E DIVERSOES LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (id 4875791), no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, encaminhe-se mensagem eletrônica à CECON para cancelar a audiência designada para o dia 20.08.2018.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011686-19.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SANDRA REGINA BEZERRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a CEF acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça (id. 5424496), no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, encaminhe-se mensagem eletrônica à CECON para cancelar a audiência designada para o dia 20.08.2018.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018804-12.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIMASOL COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por DIMASOL COMERCIAL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de medida liminar para declarar a não-incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores recolhidos a título de ICMS constantes das vendas das mercadorias, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário resultante da diferença apurada.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a parte ré inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustenta o alargamento indevido do conceito de faturamento, pois os valores recolhidos a título de ICMS não integram o patrimônio da empresa.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.705, consolidou o entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Consigno, inicialmente, que vinha decidindo no sentido de que a parcela relativa ao ICMS, não obstante estar sujeita ao regime da não-cumulatividade, em razão de ser cobrada sem destaque na nota fiscal, constituía receita da empresa, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Não obstante, é certo que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, sedimentou tese em sentido contrário, consagrando a não inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

No RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, a matéria restou assim decidida:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS". (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.

Tem-se, em conclusão, que o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, acabou por apreciar o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Destaco, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, fato a impor a adoção da regra geral, segundo a qual as decisões tomadas terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, nada há que esteja a impedir a adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso.

Em face do exposto, **DEFIRO a tutela de urgência** pleiteada, para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente à inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008664-16.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANTOS HELENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - PR09066
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 9165142 e 9165147 - Ciência ao exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 3 agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008119-43.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER LUIZ RIBEIRO MORGADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista da certidão de decurso do prazo para manifestação da executada (CEF) sobre o despacho Id 5503341, requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

São PAULO, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007595-46.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
EXECUTADO: CLAUDIA SOUZA DA COSTA

DESPACHO

À vista da certidão de decurso do prazo para manifestação da exequente, concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que cumpra o quanto determinado na decisão Id 5507465.

No silêncio remetem-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019360-14.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAROLINE PINHEIRO DE SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO SA DE SOUSA JUNIOR - SP167467
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR(FIES)/FUNDO DE FINANCIAMENTO (FNDE)

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CAROLINE PINHEIRO DE SÁ, em face do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, visando à concessão de medida liminar para determinar sua reinclusão no Programa de Financiamento Estudantil (FIES).

A impetrante relata que está matriculada no sétimo semestre do Curso de Odontologia da Universidade Cruzeiro do Sul e, no primeiro semestre de 2018, foi excluída do FIES, por não ter obtido aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% das disciplinas cursadas no semestre anterior.

Alega que requereu à Universidade Cruzeiro do Sul sua reinclusão no FIES, mas o pedido foi indeferido sob o argumento de que a aluna já havia obtido rendimento acadêmico inferior a 75% no segundo semestre de 2015 e no segundo semestre de 2016 e o artigo 23, da Portaria Normativa nº 15/2011, impede a continuidade do financiamento por mais de duas vezes, em caso de aproveitamento acadêmico inferior a 75%.

Assevera, ainda, a impetrante que não atingiu o aproveitamento acadêmico exigido, em razão de seu atual quadro de saúde, pois apresenta quadro de depressão associado a evento traumático e iniciou o tratamento psiquiátrico em 09 de fevereiro de 2018.

Sustenta a impossibilidade de exclusão do FIES sem o devido processo legal, ante o caráter social do programa.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo de permanecer no FIES.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O presente mandado de segurança foi impetrado em face do **Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE**, com sede funcional no Setor Bancário Sul, Quadra 02, Bloco F, **Brasília**, DF, circunstância que enseja a remessa dos autos para distribuição à uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Brasília, eis que a competência, em mandado de segurança, é absoluta e fixada em razão da localização da sede funcional da autoridade impetrada.

A corroborar tal entendimento, o seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, CC 00030640320174030000, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Segunda Seção, e-DJF3 Judicial 1 data: 15/06/2018).

Entretanto, os documentos id nº 9648105 (páginas 01/02) revelam que a impetrante requereu à Universidade Cruzeiro do Sul a reconsideração de sua exclusão do Programa de Financiamento Estudantil – FIES, tendo o pedido sido indeferido nos seguintes termos:

"Prezada Caroline,

Em análise a sua solicitação, identificamos que no 2º sem/15 e 2º sem/16 não houve o rendimento acadêmico mínimo de 75% e foram solicitadas as reconsiderações por nota conforme protocolos 1601525243 e 170646751.

Dessa maneira no 2º sem/17 foi seu 3º semestre sem o aproveitamento acadêmico em 75%. Nesse caso, não cabendo mais o recurso. Favor providenciar o encerramento do FIES.

Conforme Portaria Normativa nº 15, de 08 DE JULHO DE 2011. Art. 23 Constituem impedimentos à manutenção do financiamento:

I – a não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas pelo estudante no último período letivo financiado pelo Fies, ressalvada a faculdade prevista no §1º deste artigo;

§1º Excepcional e justificadamente, durante o período de utilização do financiamento, a CPSA poderá autorizar a continuidade do financiamento por até 2 (duas) vezes, no caso de aproveitamento acadêmico em percentual inferior ao estabelecido no inciso I deste artigo.

3ª Solicitação.

Atenciosamente, Crédito Educativo".

O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 determina o seguinte:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça" – grifei.

Hugo de Brito Machado^[1] leciona que:

"O mandado de segurança não é impetrado contra a pessoa jurídica, mas contra alguém que a representa na prática do ato atacado no writ. Pessoa natural, qualificada como autoridade porque age em nome do Poder Público. Por isto o impetrante deve identificar a autoridade impetrada" – grifei.

A autoridade coatora, portanto, é a pessoa natural que realiza ou ordena o ato que se busca afastar. Nesse sentido, o precedente que segue:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Em sede de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que pratica, ordena ou omite a prática do ato, bem como possui poderes para corrigir a ilegalidade argüida, e não o responsável pela norma na qual se ampara.

(...)

6. Apelações e remessa oficial desprovidas". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS Apelação Cível 364848 - 0009109-36.2015.4.03.6000, relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 data :21/02/2017) – grifei.

No caso dos autos, apenas o REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL teria poderes para corrigir a ilegalidade apontada pela impetrante e legitimidade para constar no polo passivo da ação, circunstância que determina a competência deste Juízo, para o processamento e o julgamento do presente mandado de segurança, pois a correta autoridade impetrada possui sede funcional em São Paulo.

Embora tenha sido indicada incorretamente a autoridade impetrada, o que está a exigir a intimação da parte impetrante para regularização do polo passivo, diante da urgência apontada no caso em tela, deixo de determinar tal providência, pois o documento ID nº 9648105 (página 02) comprova que a impetrante teve ciência da decisão que indeferiu a sua permanência no FIES em **09 de março de 2018**.

Assim, impõe-se o reconhecimento do transcurso do prazo decadencial para a impetração do presente remédio constitucional (120 dias), nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, *in verbis*:

"Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado."

O artigo 10, do mesmo diploma legal, estabelece que:

"Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração" – grifei.

Ademais, a comprovação de que o aproveitamento acadêmico inferior a 75% das disciplinas cursadas decorre do atual quadro de saúde da impetrante demanda dilação probatória no curso do processo, incabível em mandado de segurança, o que revela, também, a inadequação da via eleita.

Diante do exposto, reconheço a consumação da decadência do direito à impetração e a inadequação da via eleita, pelo que **indefiro a petição inicial**, com fundamento nos artigos 10 e 23 da Lei nº 12.016/09.

Custas pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[Hugo de Brito Machado](#), *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*, 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2016, p. 105.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006067-74.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANOELINA RODRIGUES
REPRESENTANTE: SILVANA CRISTINA TRANI
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE LIMA ROCHA - SP173419
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARLENE LIMA ROCHA - SP173419
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Id 9340494 – Ciência à parte autora do recurso de agravo de instrumento interposto pela ré, contra a decisão que manteve a antecipação de tutela concedida no Juízo Estadual (Id 5906393).

Id 9468887 – Manifeste-se o CNEN, no prazo de quinze dias, quanto aos fundamentos expostos pela parte autora para manutenção da Sra. Manoelina Rodrigues em clínica próxima de Moema, em São Paulo Capital, para possibilitar a assistência emocional prestada pela genitora da curadora, Sra. Maria Rosa.

No mesmo prazo, informe o CNEN se há outras clínicas credenciadas pelo Plano de Saúde, em São Paulo-Capital, para cumprimento da tutela concedida.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se e intime-se o CNEN.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015337-25.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: 2 ESTRELAS COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA, BANHO E DECORACOES LTDA - ME

DESPACHO

Id 9809969 - Diante da infrutífera tentativa de citação, providencie a CEF, no prazo de quinze dias, o endereço atualizado da parte ré.

Após, cite-se.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
JUÍZA FEDERAL
TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11182

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0014513-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIO ROBERTO TORRES AZEVEDO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/08/2018 23/478

Fl. 123: Tendo em vista que já houve diligência negativa no endereço obtido por meio do sistema Renajud, conforme certidão de fl. 108, intime-se a CEF para que se manifeste de forma conclusiva sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Saliente-se que já foram realizadas tentativas de localização do requerido e da motocicleta em seis endereços diferentes (fls. 51, 56, 72, 108, 115, 116).

Na ausência de requerimento concreto, venham conclusos para extinção.

MANDADO DE SEGURANCA

0040706-88.1990.403.6100 (90.0040706-0) - CINPAL CIA/ INDL/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. MIRIAN AP. PERES DA SILVA)

Tendo em vista o tempo decorrido, sem manifestação da parte impetrante, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se a impetrante e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010536-84.2000.403.6100 (2000.61.00.010536-4) - FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV, por meio do qual a impetrante buscou afastar a cobrança da contribuição prevista no artigo 22, IV da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei n. 9.876/99.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 342/343).

A r. sentença de fls. 404/410 concedeu a segurança, para afastar a aplicação do artigo 1º da Lei 9.876/99, dispensando a impetrante do recolhimento sob a alíquota de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. O trânsito em julgado foi certificado em 25.05.2015 (fl. 605).

À fl. 611, a impetrante requereu a expedição de ofício à autoridade impetrada para cancelamento de qualquer débito relativo à contribuição discutida nestes autos.

Em resposta de fl. 629, a autoridade impetrada informou não ser possível a anotação de suspensão antes da constituição definitiva do crédito, em razão de tratar-se de tributo cuja lançamento se dá por homologação. Ainda, salientou que os débitos confessados em GFIP englobam diversas rubricas, cabendo ao contribuinte apresentar documentos discriminativos, quando intimado.

Diante de nova manifestação da impetrante, foi determinada a expedição de ofício complementar à autoridade impetrada (fl. 634). Às fls. 637/639, a parte impetrada informou que a competência para prestar informações e adotar providências sobre o tema passou à Delegacia Especial de Instituições Financeiras - DEINF.

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a impetrante para que informe a situação dos débitos indicados em fl. 633, manifestando-se sobre o interesse na expedição de ofício ao Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras - DEINF.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0015657-44.2010.403.6100 - JANUARIO CARUSO(SP194351 - ELAINE CRISTINA SARAIVA E SP378237 - MARILIA DELLA CORTE PEDUTO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Intime-se a parte impetrante para ciência da manifestação do IFSP (fls. 462/463), na qual há informação de que o crédito do impetrante Januario Caruso foi cadastrado administrativamente e teve o pagamento autorizado, estando sujeito a disponibilidade orçamentária.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0009914-77.2015.403.6100 - SHX SERVICOS DE PORTARIA EIRELI - ME(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA SANTA E SP101376 - JULIO OKUDA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 127/128: A impetrante requer a expedição de ofício à autoridade impetrada para que, em cumprimento à sentença proferida nestes autos, sejam analisados os pedidos de restituição, no prazo de trinta dias.

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a impetrante para que informe se já houve análise dos pedidos de restituição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Caso ainda pendentes de análise, expeça-se mandado para intimação da autoridade impetrada, instruindo-o com cópias de fls. 95/98, 107/108 e 119/121.

No silêncio da impetrante ou com a informação de que os pedidos já foram analisados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0001273-66.2016.403.6100 - ALPARGATAS S.A.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP297178 - FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Intime-se a impetrante para que se manifeste sobre os embargos de declaração apresentados pela União, no prazo de cinco dias (art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC).

Após, venham conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0011340-90.2016.403.6100 - QSBR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.(SP203613 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a impetrante para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação da União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, proceda-se ao necessário à remessa dos autos à instância superior.

CAUTELAR INOMINADA

0042231-42.1989.403.6100 (89.0042231-6) - TEMPO E CIA/(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Trata-se de medida cautelar proposta por Tempo & Cia. em face da União, por meio da qual a requerente pretendeu garantir crédito tributário mediante depósito judicial.

Foi efetuado o levantamento parcial dos valores depositados, bem como a conversão em renda da União (fls. 277/283).

A decisão de fl. 327 determinou à Caixa Econômica Federal a reposição de juros relativos a 03/92 e 04/94, estomados da conta judicial vinculada a estes autos. A CEF noticiou o cumprimento da determinação (fl. 338).

A Caixa Econômica Federal impetrou o mandado de segurança n. 0000468-71.2002.403.0000, no qual requereu a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão de fl. 327. Houve deferimento da medida liminar, conforme cópias juntadas às fls. 371/372.

Os autos foram remetidos ao arquivo, no aguardo de resultado definitivo do mandado de segurança (fls. 382 e 386).

A segurança pleiteada foi concedida parcialmente, afastando a determinação de cancelamento e estomo dos juros e consequente creditamento dos valores (fls. 387/398).

Sobreveio notícia do trânsito em julgado (fl. 406).

À fl. 414 a CEF noticiou a apropriação dos valores constantes das guias de fls. 339/361, referentes aos juros relativos a 03/92 e 04/94, em cumprimento à determinação de fl. 407.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014137-78.2012.403.6100 - ROSANA SANTOS DA SILVA(SP308098 - REGIVALDO MORAIS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Considerando que o artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de mandado (ou alvará) de levantamento por transferência eletrônica de valores, intime-se a requerente para que, em 15 (quinze) dias, indique conta bancária de titularidade de Rosana Santos da Silva ou, por meio de petição assinada por Advogado(a) com poderes para receber e dar quitação, indique conta diversa para a qual deverá ser transferido o depósito.

Em qualquer dos casos, a petição deve trazer os dados completos da conta (tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta), bem como de seu titular (nome e CPF/CNPJ).

Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para transferência do valor total depositado na conta n. 0265.635.703200-8 (fl. 57).

Noticiada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007012-20.2016.403.6100 - SISTEMA BRASILEIRO DE SAUDE MENTAL LTDA(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a requerente para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação da União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, proceda-se ao necessário à remessa dos autos à instância superior.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0920192-94.1987.403.6100 (00.0920192-0) - PURINA NUTRIMENTOS LTDA(SP052315 - AGENOR NOGUEIRA DE FARIAS E SP054986 - MIGUEL LUIZ TEIXEIRA PINTO E SP229337 - YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X PURINA NUTRIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 259 - Diante do lapso temporal transcorrido, concedo à exequente o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que cumpra o quanto determinado à fl. 257, manifestando-se sobre os cálculos apresentados pela PFN, às fls. 250/253.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026517-42.1989.403.6100 (89.0026517-2) - ANGELO GAZZONI NETO X ZEFERINO CAZZONI X ALFIO CAZZONI X ANTONIO TAVARES CAMPOS X DELMA APARECIDA ANDRIOTTI DE CAMPOS X SERGIO ANDRIOTTI DE CAMPOS X CRISTIANE DE CAMPOS FORTI X IRINEU DE FREITAS X MARIA TEREZINHA DELLA MAGGIORA DE FREITAS X JOSE ROBERTO DE FREITAS X JOSE ANTONIO MORAES ROSA X PRODUTOS PINATO LTDA X RICHARD ASSIS FERNANDES X SERGIO PINTO DA SILVA(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ANGELO GAZZONI NETO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TAVARES CAMPOS X UNIAO FEDERAL X IRINEU DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO MORAES ROSA X UNIAO FEDERAL X PRODUTOS PINATO LTDA X UNIAO FEDERAL X RICHARD ASSIS FERNANDES X UNIAO FEDERAL X SERGIO PINTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte beneficiária do estorno efetuado nos termos da Lei nº 13.463/2017 (fls. 807/810), para que, havendo interesse na obtenção do crédito, solicite a expedição de novo ofício requisitório em conformidade com o disposto no art. 3º da citada lei.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000205-18.2006.403.6105 (2006.61.05.000205-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VALDIR DALBERTO(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DALBERTO(SP259204 - MARCEL NAKAMURA MAKINO)

I - Fls. 462/463 e 464 - Tendo em vista a expressa concordância das partes, reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 456/458.

II - Proceda o executado ao pagamento do montante da condenação, acrescido da multa de percentual de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J do CPC/1973, e também no parágrafo 1º do artigo 523 do CPC vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertido de que, caso não efetuado tempestivamente o pagamento, ficará sujeito à penhora de bens.

Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

Expediente Nº 11183

PROCEDIMENTO COMUM

0002698-37.1993.403.6100 (93.0002698-4) - BELGO BEKAERT ARAMES LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP104331 - LUIZ THEODOSIO PINHEIRO PADOVESE E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E SP001359SA - LOESER E PORTELA- ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES E SP333820 - FERNANDO TRAVE PERFETTO)

Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório ao E.TRF3ª Região (fl. 694).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000726-89.2017.403.6100 - MANUEL ENRIQUEZ GARCIA(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E DF033891 - FABIO RONAN MIRANDA ALVES) X CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA X JULIO MIRAGAYA X ODISNEI ANTONIO BEGA X JOAO MANOEL GONCALVES BARBOSA

Trata-se de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, formulado por Manuel Enriquez Garcia, em face do Conselho Federal de Economia - COFECON, para suspender o processo administrativo nº 17.918/2016 e, por consequência, o julgamento marcado para o dia 04.02.2017.

Pela r. decisão de fl. 185-verso, foi deferida a medida, para determinar a suspensão do processo administrativo.

Expedida Carta Precatória para citação e intimação do Conselho Federal de Economia - COFECON (fl. 230), foi ofertada a contestação nas fls. 283/315.

O requerente apresentou aditamento à petição inicial, nas fls. 333/363, requerendo, em síntese, o seguinte:

a) a inclusão de Marco Antonio Sandoval de Vasconcelos no polo ativo do feito, considerando que o processo administrativo que se busca anular foi instaurado também contra ele.

b) a inclusão de Julio Miragaya, Odisnei Antonio Bega e João Manoel Gonçalves Barbosa no polo passivo.

c) a anulação do processo administrativo nº 17.918/2016.

d) a condenação dos réus (Conselho Federal de Economia, de Julio Miragaya, Odisnei Antonio Bega e João Manoel Gonçalves Barbosa) ao pagamento de indenização por danos morais.

O requerente apresentou réplica à contestação, nas fls. 397/414.

Instado (fl. 460), o Conselho Federal de Economia manifestou-se às fls. 470/473.

É o relatório. DECIDO.

A Tutela Antecipada em Caráter Antecedente encontra-se disciplinada no Código de Processo Civil nos seguintes termos:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo: I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar; II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334; III - não havendo auto-composição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.3º O aditamento a que se refere o inciso I do 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

No caso em tela, o aditamento à petição inicial foi requerido às fls. 333/363, após a apresentação da contestação pelo Conselho Federal de Economia - COFECON (fls. 283/315).

Para o fim de prevenir eventuais alegações de nulidade, há que ser analisado o aditamento à petição inicial e, após, oportunizada à parte requerida a apresentação de contestação, de forma a tornar possível a inapropriação das alegações expostas pela parte autora na petição de aditamento à inicial.

Assim, passo ao exame do aditamento à petição inicial, acostado nas fls. 333/363 destes autos:

1. Ampliação do polo ativo do processo

O autor requer a inclusão de Marco Antonio Sandoval de Vasconcelos no polo ativo do feito.

O artigo 303, 1º, I, do Código de Processo Civil estabelece o dever da parte autora de aditar a inicial para complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final. Tendo em vista que a Lei Processual Civil não autorizou a ampliação do polo ativo da ação, mas, tão-somente, os fundamentos do pedido, incabível a inclusão de outros autores no processo, principalmente no caso em tela, em que foi deferida medida liminar em favor da parte autora, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ULTERIOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ARTIGOS 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN, E SÚMULA 188/STJ. APLICAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. A inclusão de litisconsorte ativo facultativo, após a distribuição da ação judicial, configura desrespeito à garantia constitucional do Juiz Natural (artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal de 1988), praxe que é colidida pela norma inserida no artigo 253, do CPC, segundo o qual as causas de qualquer natureza distribuir-se-ão por dependência quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda (artigo 253, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.280/2006) (Precedentes do STJ: AgRg no MS 615/DF, Rel. Ministro Bueno de Souza, Corte Especial, julgado em 13.06.1991, DJ 16.03.1992; REsp 24.743/RJ, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, julgado em 20.08.1998, DJ 14.09.1998; e REsp 931.535/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 25.10.2007, DJ 05.11.2007). 2. A violação do princípio do juiz natural em virtude do ulterior ingresso de litisconsortes ativos facultativos, não atrai a incidência do artigo 113, 2º, do CPC. Isto porque decorre da inobservância das regras de determinação de competência, e não em razão da incompetência do juízo, consoante se depreende do seguinte excerto do voto-condutor do acórdão recorrido: Com efeito, o juízo não é absolutamente incompetente, tanto que, no caso de nova apresentação da ação (havendo uma nova distribuição e, não, uma redistribuição), a lide poderia vir a ser julgada pelo mesmo juízo, mas desta vez com a estrita observância do princípio do juiz natural, pelo emprego das devidas e infastáveis regras de distribuição de feitos. 3. O litisconsórcio superveniente inadmitido impõe, quanto aos litisconsortes, a extinção do processo, porquanto o desmembramento e redistribuição dos autos implicaria em violação aos princípios da razoabilidade e da celeridade processuais, comprometendo o desenvolvimento regular da função jurisdicional e prejudicando o exercício da ação ou da defesa, e contrariando o escopo do parágrafo único, do artigo 46, do Codex Processual. (...)22. Recurso especial da Viação Nossa Senhora de Lourdes S/A e Transportes Paranapan Ltda. desprovido, mantendo-se a exclusão dos litisconsortes cujo ingresso restou pleiteado após a distribuição da ação. 23. Recurso especial de J. Farah Móveis e Decorações Ltda. e Outras desprovido, ante a inaplicabilidade do artigo 113, 2º, do CPC, à espécie, e tendo em vista a higidez das limitações à compensação tributária erigidas pela Lei 9.032/95 e 9.129/95. 24. Recurso especial da Sociedade Educacional São Pedro de Alcântara parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito de opção do recebimento do crédito, quer pela compensação (caso a empresa se coadune com as exigências/limitações legais), quer pela repetição do indébito tributário.(STJ, RESP 200501800108, Rel. Min. Luiz Fux,

Primeira Seção, DJE: 10/11/2008)

AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ADITAMENTO DA INICIAL. INCLUSÃO DE LITISCONSORTE ATIVO APÓS DISTRIBUIÇÃO DO FEITO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é vedado o aditamento da inicial para acrescer litisconsorte ativo facultativo, após a distribuição do feito, por ferir a garantia constitucional do Juiz Natural (RESP 200501800108). 2. Agravo legal não provido. (TRF3 - AI 00408705320094030000, Des. Fed. Luiz Stefanini, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1: 19/12/2014)

Por tais razões, indefiro o pedido de ampliação do polo ativo do processo.

2. Ampliação do polo passivo do processo

Pugno o autor pela anulação do processo administrativo, em que, ao arripio do contraditório e da ampla defesa, foi-lhe imputada a prática de atos irregulares e fraudes durante a sua gestão na Presidência do Conselho Regional de Economia de São Paulo - CORECON-SP.

Sustentou o requerente que as acusações são desprovidas de fundamentos e resultam de perseguição política, abuso de direito e manifesto desvio de finalidade por parte de Júlio Miragaya, Odisnei Antonio Bega e João Manoel Barbosa, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente do COFECON e Presidente da Comissão de Tomada de Contas do COFECON.

Tendo em vista a alegação de que os requeridos atuaram no processo administrativo de Tomada de Contas, em desvio de finalidade, na condição de membros do Conselho Federal de Economia - COFECON, impõe-se o deferimento do pedido de inclusão no polo passivo, ressalvada possibilidade de análise aprofundada após as contestações e no saneamento do processo.

Cumprе ressaltar que o deferimento de inclusão de outros réus no polo passivo não configura violação à regra de estabilização do processo, prevista no artigo 329 do Código de Processo Civil (art. 264, CPC/73), pois a citação somente poderá ser considerada válida após a presente fase, concernente à emenda à petição inicial, disciplinada no artigo 303, 1º, I, da Lei Processual Civil, inexistindo, no caso, prejuízo à parte ré.

Sendo assim, defiro o pedido de inclusão de Julio Miragaya, Odisnei Antonio Bega e João Manoel Gonçalves Barbosa no polo passivo da ação.

3. Emenda à petição inicial quanto ao alegado dano moral

Na petição de fls. 333/363 os autores requerem a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por dano moral.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da petição inicial para que os autores, sob pena de indeferimento da petição inicial:

a) explicitem sobre o alegado dano moral sofrido, indicando de que forma se deu tal abalo.

b) atribuam valor à indenização requerida.

c) atribuam valor à causa, considerando o disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil.

d) recolham custas processuais complementares.

Sem prejuízo, manifestem-se os autores, no mesmo prazo, sobre as alegações constantes da petição de fls. 470/473.

Após, venham conclusos.

Proceda a Secretaria ao necessário à alteração da classe para procedimento comum.

HABEAS DATA

0022260-26.2016.403.6100 - HOSPITAL NORTE D OR DE CASCADURA S.A.(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP346026 - MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIENSEN) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Intime-se a CEF para que informe se há depósitos administrativos efetuados pela impetrante.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a informação, dê-se ciência à impetrante e, após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0003930-30.2006.403.6100 (2006.61.00.003930-8) - SUL AMERICA SERVICOS MEDICOS S/A(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO E SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Por ora, intime-se a impetrante para que forneça planilha detalhada dos depósitos que efetuou em conta vinculada a estes autos, informando o período/competência a que se refere cada depósito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0014964-50.2016.403.6100 - COMPANHIA ENERGETICA DO JARI - CEJA X ECE PARTICIPACOES S.A X INSTITUTO EDP ENERGIAS DO BRASIL X LAJEADO ENERGIA S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Intime-se a parte impetrante para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação da União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, parágrafo 3º do CPC).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0000011-47.2017.403.6100 - ENABLE EDUCACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO E SP366181 - RENATA VIVIAN VENDITTI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de fl. 70.

Intime-se.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham conclusos para extinção.

NOTIFICACAO

0001851-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ANTONIO MARCOS ISIDORO

Considerando a ausência de manifestação da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se a CEF e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006179-37.1995.403.6100 (95.0006179-1) - KATUTOSI KODAMA X SEIKO KODAMA X NAMITO YASUMOTO X MITIKO YASUMOTO X SETUKO SATO X DAIJIN KODAMA X KENJI TAKAHARA(SP177148 - FRANCISCO ERNANE RAMALHO GOMES E SP182858 - PAULA CRISTINA BARRETO PATROCINIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X KATUTOSI KODAMA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SEIKO KODAMA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NAMITO YASUMOTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MITIKO YASUMOTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SETUKO SATO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DAIJIN KODAMA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X KENJI TAKAHARA X UNIAO FEDERAL X KATUTOSI KODAMA X UNIAO FEDERAL X SEIKO KODAMA X UNIAO FEDERAL X NAMITO YASUMOTO X UNIAO FEDERAL X MITIKO YASUMOTO X UNIAO FEDERAL X SETUKO SATO X UNIAO FEDERAL X DAIJIN KODAMA X UNIAO FEDERAL X KENJI TAKAHARA(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS)

Tendo em vista o teor da certidão lavrada na folha 683, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Tatuí/SP, requisitando a averbação do registro da penhora do imóvel matriculado sob o número 58.999.

O ofício deverá ser instruído com cópias do termo de penhora (fl. 601), das decisões de folhas 571/572-verso, 632/633-verso, 675 e 681-verso e da certidão de folha 683, devendo, também, constar as seguintes informações:

- que o exequente, Banco Central do Brasil, é isento do pagamento de custas e emolumentos, a teor do disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.537/1977 c/c art. 50 da Lei nº 4.595/1964 e conforme consignado na decisão proferida na folha 681-verso;

- que o executado DAIJIN KODAMA (RG: 2.607.599 SSP-SP / CPF: 521.973.798-87) foi nomeado depositário, conforme decisão de folhas 571/572-verso.

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o determinado no segundo parágrafo da decisão de folha 675, expedindo-se o necessário para a intimação do executado e seu cônjuge, e dos adquirentes do imóvel penhorado.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025515-51.2000.403.6100 (2000.61.00.025515-5) - JUAREZ FABIANO DA SILVA(SP130002 - EDSON TADEU VARGAS BRAGA E SP173931 - ROSELI MORAES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X JUAREZ FABIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ FABIANO DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A

I - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

II - Fls. 385/389 - Manifeste-se o autor, ora exequente, acerca das alegações da Caixa Econômica Federal.

Permanecendo a discordância, determine a remessa do feito à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, elabore os cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor da liquidação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031840-08.2001.403.6100 (2001.61.00.031840-6) - ESCOLAS REUNIDAS MIRAGAIA LTDA(SP150108 - ANTONIO GRACO DE SANTANNA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X INSS/FAZENDA X ESCOLAS REUNIDAS MIRAGAIA LTDA

Proceda-se à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a executada (ESCOLAS REUNIDAS MIRAGAIA LTDA), na pessoa de seu Advogado, para que efetue o pagamento da verba honorária em favor da União, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (parágrafo 3º, do artigo 523, do Código de Processo Civil).
Efetuado o pagamento ou decorrido o prazo sem manifestação da executada, dê-se nova vista dos autos à União (PFN).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002825-03.2006.403.6105 (2006.61.05.002825-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000389-71.2006.403.6105 (2006.61.05.000389-9)) - ANTONIO PEREIRA ALBINO(MG022564 - FRANCISCO C DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 37a SUBSECAO SAO JOAO BOA VISTA - SP X ALFREDO NAOR RODRIGUES(SP009815 - ALFREDO NAOR RODRIGUES) X JOAO SINEZIO RAMIRO(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X ANTONIO PEREIRA ALBINO

I - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

II - Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela OAB/SP na petição de fls. 182/183, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de 10% (dez por cento) e penhora de bens.
Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025705-33.2008.403.6100 (2008.61.00.025705-9) - SUELI FERNANDES GONCALVES(SP057921 - WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO E SP253122 - MAURICIO LOURENCO CANTAGALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI FERNANDES GONCALVES

À vista da certidão de fl. 380, requiera a exequente (CEF) o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Expediente Nº 11184

PROCEDIMENTO COMUM

0071562-64.1992.403.6100 (92.0071562-1) - DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA S/A X INYLBRA S/A TAPETES E VELUDOS X LABORTECH IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X FERRAMENTARIA DE PRECISAO SAO JOAQUIM LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

PROCEDIMENTO COMUM

0027498-75.2006.403.6100 (2006.61.00.027498-0) - AUTO VIACAO JUREMA LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X INSS/FAZENDA

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

PROCEDIMENTO COMUM

0013632-92.2009.403.6100 (2009.61.00.013632-7) - RUY ROGERIO MACHADO PALMEIRO(SP134977 - IVAN DOUGLAS MOLINA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0015277-65.2003.403.6100 (2003.61.00.015277-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042580-40.1992.403.6100 (92.0042580-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X ROMEU MIGUEL X ARI RAIMUNDO DOMINGOS X AZARIAS DO ESPIRITO SANTO X ODIMIR DE GOES MENINO X PAULO MOTOMI AOYAGUI X MARIA FUGIKAWA AOYAGUI X RAUL SHIGUETAKA AOYAGUI X ELZA SHIGUEKO AOYAGUI X CARLOS DOS SANTOS TERRA X FRANCIOSI - CONSTRUTORA E IMOVEIS LTDA X REGINA CELIA WARTTO CYRINEU X ERES PAOLO FRANCIOSI X ANTONIO PEREIRA X JOAQUIM ALVES DOMINGUES X LUIZ TADASHI IVASAKI X TOKIO WATANABE X VICENTE FERREIRA X ALVARO JABUR X SERGIO DOS SANTOS FRANCA X JOSE ANTONIO SAAD X VICENTE DE ALMEIDA BUENO X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X OLIMPIO THEOPHILO DO ESPIRITO SANTO X CLAUDIO EIGI IVASAKI X EDSON KATSUMI IVASAKI X CARLOS TOSHIYUKI IVASAKI(SP072105 - MIGUEL DANIEL NETO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP110426 - FABIO COELHO DE OLIVEIRA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em

definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

MANDADO DE SEGURANCA

0019037-22.2003.403.6100 (2003.61.00.019037-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002940-44.2003.403.6100 (2003.61.00.002940-5)) - MAKRO ATACADISTA S/A(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

MANDADO DE SEGURANCA

0000821-42.2005.403.6100 (2005.61.00.000821-6) - ARCELORMITTAL BRASIL S.A. X ARCELORMITTAL INOX BRASIL S.A.(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

MANDADO DE SEGURANCA

0010851-39.2005.403.6100 (2005.61.00.010851-0) - CENTRAL DAS COOP DE ECONOMIA, CREDITO MUTUO DAS UNICREDS DO EST DE SP - UNICRED CENTRAL SAO PAULO X COOP DE ECONOMIA, CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISS AREA SAUDE SP LTDA - UNICRED DE SAO PAULO(SP249219A - IGOR DOS REIS FERREIRA E SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZACAO DA RECEITA PREVIDENCIARIA X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SETOR OESTE

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0010865-81.2009.403.6100 (2009.61.00.010865-4) - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOFARMA/SP(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR E SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJE, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016646-63.2009.403.6301 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-07.2009.403.6100 (2009.61.00.001739-9)) - MARIA DE LURDES PONCHINI(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X MARIA DE LURDES PONCHINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

I - Fls. 386/400 - Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II - Cumpridas as determinações supra, expeçam-se.

III - Nos termos do artigo 11, da mencionada resolução, intuem-se as partes e, após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

IV - Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos.

V - Não atendidas as determinações do item I, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0062150-12.1992.403.6100 (92.0062150-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X VIACAO URBANA ZONA SUL LTDA(SP020675 - ANTONIO CARLOS COLO E SP045551 - MARILENE LAUTENSCHLAGER E SP123546B - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA) X GONCALO DE MATOS X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP020675 - ANTONIO CARLOS COLO E SP045551 - MARILENE LAUTENSCHLAGER) X SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP077822 - GRIMALDO MARQUES E SP041889 - LUCIA MARIA HELENA DEL VECHIO E SP052580 - ELENICE CONCEICAO PASSINI) X UNIAO FEDERAL X VIACAO URBANA ZONA SUL LTDA

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027419-82.1995.403.6100 (95.0027419-1) - ANTONIO CARLOS MORALES CRESPO(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TELXEIRA MARANHÃO SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANTONIO CARLOS MORALES CRESPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 672/676 - Sobre o requerido pelo exequente, manifeste-se a executada (Caixa Econômica Federal), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

Expediente Nº 11224

PROCEDIMENTO COMUM

0032802-51.1989.403.6100 (89.0032802-6) - ADEMAR PEDRO DE OLIVEIRA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X ADEMAR PEDRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

I - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

II - Fls. 179/181, 186 e 188/192 - Trata-se de Ação de Repetição de Indébito, ora em fase de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, em que as partes foram instadas a falarem sobre os cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 179/181.

O exequente concordou com a conta, mas a executada considerou indevida a utilização da variação do IPCA-E como índice de correção monetária, a partir de julho/2009.

DECIDO.

Reconheço que a executada tem razão e, para que não restem dúvidas, esclareço que no tocante à aplicação da TR havia previsão acerca da sua incidência, a partir de Julho/2009, com base na Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, o qual, no entanto, foi declarado inconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal considerou que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios, incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, parágrafo 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arastamento.

Por sua vez, em 25/03/2015, deu-se o exame da questão de ordem nas ADIS nºs 4.357 e 4.425, para estabelecer, em definitivo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com modulação nos seguintes termos:

2) conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:

2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios

deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e

2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

Assim, entendo que, até 25 de março de 2015, deve ser aplicada a TR como índice de correção monetária e, a partir de então, o IPCA-E.

III - Diga o exequente se concorda com a conta apresentada pela executada, às fls. 191/192.

Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria para adequação dos cálculos de fls. 179/181 ao termos da presente decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015682-52.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2538 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI LYRA) X RICARDO OSCAR KOMORI X NANCY BERTHA KAWAI KOMORI X CONDOMINIO EDIFICIO PARCO DEI PRINCIPI(SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR E SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES MOLINARO)

Pelo presente, nos termos do despacho de fls. 686, fica intimada a parte interessada para que compareça à Secretaria deste Juízo e providencie a retirada da Certidão requerida.

Prazo: 15 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014936-19.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003703-93.2013.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X THEREZINHA DOMINGUES(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027381-65.1998.403.6100 (98.0027381-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022334-13.1998.403.6100 (98.0022334-7)) - WAL-MART BRASIL S/A(PE028135 - NAIRANE FARIAS RABELO LEITAO E SP319936A - JOÃO LOYO DE MEIRA LINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON(SP127158 - PAULA CRISTINA RIGUEIRO BARBOSA E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X UNIAO FEDERAL X WAL-MART BRASIL S/A X FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON X WAL-MART BRASIL S/A

I - Fls. 826/827 e 829/830 - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

II - Fls. 835/837 - Ciência à União Federal.

III - Fls. 838/843 - Ciência à Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON.

Considerando que parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de alvará de levantamento por transferência eletrônica de valores, concedo ao PROCON o prazo de 10 (dez) dias para que indique uma conta bancária de sua titularidade, para a qual deverá ser transferida a quantia referente ao depósito de fl. 843.

Resalto que deverão ser fornecidos os dados completos da conta (tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta), bem como de seu titular (nome e CPF/CNPJ).

IV - Com o fornecimento dos dados, solicite-se à Caixa Econômica Federal, por ofício instruído com cópia da manifestação do PROCON, a transferência eletrônica dos valores para a conta indicada.

V - Digam as exequentes (UNIAO FEDERAL e PROCON) se os valores depositados e/ou pagos satisfazem os seus créditos, ou se pretendem prosseguir na execução.

Nesta hipótese, deverão apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com as respectivas deduções.

VI - No silêncio e após noticiada a transferência determinada no item IV supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002490-33.2005.403.6100 (2005.61.00.002490-8) - ALEXANDRE MATONE(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO) X VANIO CESAR PICKLER AGUIAR(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP183714 - MARCIA TANJI E SP210602 - FABIANO DA SILVA MORENO) X VANIO CESAR PICKLER AGUIAR X ALEXANDRE MATONE X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X ALEXANDRE MATONE

Fls. 842/846 e 849 - Trata-se de processo no qual foi realizada a penhora de ativos financeiros do executado, por meio do sistema BACEN JUD, a pedido da exequente, Comissão de Valores Mobiliários - CVM. O executado manifestou-se nos autos, requerendo, em síntese, o reconhecimento da impenhorabilidade absoluta dos valores penhorados, por serem fruto de sua remuneração mensal, tendo, portanto, natureza alimentar. Ocorre que, intimado para comprovar que tais valores eram impenhoráveis (fl. 848/848 verso), limitou-se a pleitear a apreciação de seu pedido de impugnação à penhora com efeito suspensivo (fl. 849).
DECIDO.

I - Tendo em vista que o executado não se desincumbiu da obrigação de comprovar que a quantia penhorada era proveniente de REMUNERAÇÃO DE TRABALHO ASSALARIADO - bem não sujeito à execução por expressa disposição legal, ou que estava revestida de outra forma de impenhorabilidade, REJEITO a Impugnação à Penhora de fls. 842/846.

II - Oficie-se à Agência 0265 da CEF para que providencie a transferência eletrônica da quantia depositada na conta judicial nº 0265.005.00316054-0 (fl. 840), para a conta indicada pela exequente à fl. 785.

III - Após a confirmação da transferência, abra-se nova vista dos autos à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, para que diga se os valores satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução.

Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com as respectivas deduções, e requerer o que de direito para prosseguimento.

IV - No silêncio, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se e, decorrido o prazo para recurso, cumpram-se.

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008946-88.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALFREDO CRISTIANO CARVALHO HOMEM

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012725-51.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANE FONSECA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica:

a) a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil) e;

b) a UNIAO FEDERAL intimada para apresentar contrarrazões à apelação do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil).

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005165-58.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ATLAS MARITIME LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO EIDELCHTEIN - SP337873, CLAUDIO ALBERTO EIDELCHTEIN - SP187478, FABIANO LOURENCO DE CASTRO - SP130932

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte UNIÃO FEDERAL intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil).

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-20.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NUTRIFARM DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INGREDIENTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, ANDRE MUNTOREANU MARREY - SP255006, GUILHERME TILKIAN - SP257226

RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a ANVISA intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil).

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006010-90.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAS DO BRASIL AGENCIAMENTO LOGISTICO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil).

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009583-39.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GLOBAL TECNOLOGIA EM REPAROS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil).

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012634-24.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIVA MARIA VITORINO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: VANESSA REGINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, 9.OFICIAL DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DA CAPITAL, FABIANA DOS SANTOS PASSOS, CLEBER JOSE DE LIMA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **DIVA MARIA VITORINO DOS SANTOS**, representada por **VANESSA REGINA DA SILVA**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, 9º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE SÃO PAULO**, **FABIANA DOS SANTOS PASSOS** e **CLÉBER JOSÉ DE LIMA SILVA**, requerendo, a título de tutela antecipada, a suspensão do procedimento extrajudicial, dos efeitos da consolidação do imóvel e do leilão realizado no dia 07.10.2017, às 10h, número de referência 202; bem como que os requeridos sejam impedidos de promover atos para a desocupação do imóvel.

Em sede de julgamento definitivo do mérito, requer que seja declarado nulo o procedimento extrajudicial levado a cabo pela ré CEF, bem como os atos subsequentes, em especial o registro da consolidação, leilão e posterior venda do bem, retomando as partes ao *status quo ante*. Requer, ainda, a condenação do réu 9º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE SÃO PAULO em indenização por danos morais, no valor de R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais).

A representante da Autora relata ter sido celebrado com a ré CEF o "instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recurso do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH", contrato nº 106895000248, na data de 19.06.2009, tendo por objeto o financiamento de R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais) para aquisição do imóvel situado na Avenida Pires do Rio, nº 3.679, casa nº 20-B, conjunto Residencial Viena, bairro Jardim Liderança, Itaquera (SP).

Informa que a Autora foi acometida, em maio de 2013, de aneurisma cerebral, adquirindo quadro de anomalia psíquica que ensejou, em agosto de 2013, o ajuizamento da Ação de Interdição nº 0032769-89.2013.8.26.0007, ainda em trâmite perante a 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Itaquera da Comarca de São Paulo. Naqueles autos, após a realização de perícia, foi constatada a incapacidade temporária da Autora para o exercício dos atos da vida civil, com a nomeação de curador provisório.

Narra que a Ré CEF promoveu em janeiro de 2017 a notificação pessoal da Autora para purgação da mora contratual, nos termos da Lei Federal nº 9.514/1997, e, decorrido o prazo de quinze dias, consolidou a propriedade dada em alienação fiduciária para si, promovendo, ato contínuo, o leilão extrajudicial que culminou na arrematação por parte dos corréus FABIANA DOS SANTOS PASSOS e CLÉBER JOSÉ DE LIMA SILVA.

Alega, todavia, que a notificação é nula de pleno direito, tendo sido efetivada pessoalmente em nome da interditada, pugnano, assim, pela suspensão dos efeitos da consolidação do imóvel e do leilão realizado em 07.10.2017, além da condenação da ré 9ª OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE SÃO PAULO em decorrência de prejuízos de ordem moral.

Aduz, ainda, que a medida se afigura urgente em razão do prévio ajuizamento de ação de inibição de posse pelos corréus FABIANA DOS SANTOS PASSOS e CLÉBER JOSÉ DE LIMA SILVA junto à 3ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera da Comarca de São Paulo, no bojo da qual já existe decisão favorável aos autores.

Atribui à causa o valor de R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais).

Pugnou pela concessão da gratuidade da Justiça.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 9073807, concedendo à Autora os benefícios da gratuidade da Justiça e intimando-lhe para regularização de sua representação processual, o que foi cumprido por intermédio da manifestação de ID nº 9197411 e da procuração de ID nº 9197413.

Sobreveio, então, a decisão de ID nº 9288781, intimando a Autora a informar o atual andamento do processo de interdição e a apresentar cópia de seu comprovante de endereço.

Pela manifestação de ID nº 9516997, a Autora informou não ter sido prolatada sentença nos autos da ação de interdição, requerendo, ainda, a juntada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo as petições de IDs números 9197411 e 9516997, bem como os documentos que as instruem, como emendas à inicial.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que ocorre no caso.

O cerne da discussão travada em caráter antecipatório é a possibilidade de suspensão dos procedimentos levados a cabo pela corré CEF em relação à execução do contrato de financiamento, notadamente a consolidação, a realização de leilão e a alienação do imóvel financiado, em razão de nulidade no ato de notificação extrajudicial da Autora.

Verifica-se que a notificação de 19.01.2017 foi realizada em face da Autora, sem a presença de sua curadora provisória (ID nº 8460280, pág. 01).

É certo que, nessa ocasião, a Autora já se encontrava interditada, tendo sido deferida, nos autos de origem, em 11.10.2016, a renovação dos efeitos da curatela (ID nº 9517000, pág. 04).

Portanto, em sede de cognição sumária, plausível a alegação de nulidade do ato de constituição da Autora em mora, na medida em que a notificação se deu sobre pessoa comprovadamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil. Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO HABITACIONAL. INVALIDEZ. COBERTURA SECURITÁRIA. DENUNCIÇÃO DA LIIDE. CONTRATO DE RESSEGURO. INADMISSIBILIDADE.

(...) 5. O laudo do perito judicial, datado de 29.07.98 e elaborado nos autos da ação de interdição, afirma que o autor apresentava sinais de esquizofrenia e que as manifestações iniciaram-se "há aproximadamente 2 (dois) anos" (fls. 32/34). Nos termos de ofício do Diretor Clínico do Sanatório Ismael, o autor foi internado em 31.07.98, com quadro de transtorno psicótico agudo, "estando no momento incapacitado para exercer os atos da vida civil" (fl. 24). A sentença que declarou a interdição foi proferida em 28.09.99 (cf. edital de fl. 36).

6. O período em que a condição nosológica do autor manifestou-se é corroborado pelo laudo de perícia médica de Bradesco Seguros S/A, elaborado em 04.06.99. Malgrado tenha sido negada a cobertura securitária, consta do laudo que o "periciando apresenta quadro compatível com o diagnóstico de transtorno psicótico agudo", que o início da doença ocorreu há aproximadamente 3 (três) anos (fls. 164/165).

7. O início do procedimento de execução extrajudicial e a designação de datas para leilão ocorreram em 1998 e 1999 (fls. 23, 72/82), quando o autor já apresentava discernimento reduzido. Os avisos de recebimento de fls. 83/84, datados de novembro de 1997, não foram assinados pelo autor. Portanto, forçoso concluir que os elementos constantes dos autos comprovam a alegação do autor de nulidade do procedimento de execução extrajudicial.

8. A invalidez do autor foi comunicada à seguradora pela companhia do autor, conforme se verifica do documento de fl. 22. O laudo pericial elaborado por Bradesco Seguros S/A menciona a comunicação do sinistro, cuja cobertura foi negada em 22.06.99, ao fundamento de incoerência de invalidez (fls. 162/163). Assim, restou cumprida a cláusula décima primeira do contrato de mútuo. Cumpria ao Bradesco Seguros S/A comprovar que, em data anterior à invalidez do autor, os prêmios do seguro não estariam sendo pagos, ônus do qual não se desincumbiu (CPC de 1973, art. 333, II). Não há cláusula que disponha sobre a necessidade de notificação da seguradora, que sequer é indicada no contrato.

9. O laudo de Bradesco Seguros S/A, que considerou tratar-se de invalidez temporária (fls. 164/165), não deve prevalecer em face do laudo do perito judicial, que atestou a invalidez permanente do autor, posteriormente interditado por sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Bragança Paulista (fls. 32/34 e 36).

10. Assim, deve ser mantida a sentença na parte em que considerou presentes os requisitos para a cobertura securitária, com quitação do contrato de mútuo habitacional celebrado pelo autor com Banco Bradesco S/A.

11. Em relação aos honorários advocatícios, assiste razão ao Bradesco Seguros ao afirmar ser exacerbada a fixação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Tendo em vista que os atos processuais foram praticados na vigência do Código de Processo Civil de 1973, Lei n. 5.869/73, a pretensão recursal relativa aos honorários advocatícios será apreciada em conformidade com o disposto nessa lei. Nesse sentido, foram julgados pela 1ª Turma deste Tribunal os seguintes recursos: AC n. 0013949-56.2010.4.03.6100, Fed. Cecilia Mello, j. 24.05.16; AC n. 0010789-09.1999.4.03.6100, Rel. Des. Nino Toldo, j. 24.05.16. Assim, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois) mil reais, considerando-se o disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil (Lei n. 5.869/73), a complexidade da causa e os padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12).

12. Apelação de Bradesco Seguros S/A provida em parte, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada um dos réus (Bradesco Seguros S/A e Banco Bradesco S/A). Provida a apelação da Caixa Econômica Federal, com condenação de Bradesco Seguros S/A em honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

(TRF-3, Apelação Cível nº 0009268-53.2004.4.03.6100-SP, 5ª Turma, rel. Des. Andre Nekatchalov, j. 10.10.2016, DJ 18.10.2016) (grifos nossos).

O perigo do dano também resta demonstrado, na medida em que a notificação ora questionada, ensejou a consolidação do imóvel em favor da Ré CEF, bem como a sua alienação aos corréus FABIANA DOS SANTOS PASSOS e CLÉBER JOSÉ DE LIMA SILVA, que, por seu turno, ajuizaram ação de inibição na posse do imóvel, contando com decisão em seu favor (ID nº 8462039 – pág. 25).

Diante do exposto, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** em favor da Autora, para o fim de suspender os efeitos do procedimento de execução extrajudicial referentes ao imóvel situado na Avenida Pires do Rio, nº 3.679, casa nº 20-B, conjunto Residencial Viena, bairro Jardim Liderança, Itaquera (SP), matriculado sob nº 198.722 junto ao 9º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, notadamente sua consolidação em favor da Ré CEF e a alienação havida no leilão ocorrido em 07.10.2017, devendo, ainda, os réus absterem-se de promover novos atos referentes à desocupação do imóvel.

No que concerne ao processo nº 1000852-59.2018.8.26.0007, que já tramita perante o Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera da Comarca de São Paulo, expeça-se ofício encaminhando cópia desta decisão, para a adoção das providências que entender cabíveis.

Citem-se e intimem-se os réus, por mandado, para que manifestem se têm interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de quinze dias.

Caso os réus manifestem ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data respectiva do protocolo de cada uma de suas manifestações, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Havendo interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

I. C.

SÃO PAULO, 23 DE JULHO DE 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009555-71.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRODUÇÃO DE EMBUTIDOS DE VALINHOS - COOPEVAL
Advogado do(a) AUTOR: GESSER GUMIERO PAGNOTA - SP160927
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST. DE SP
Advogados do(a) RÉU: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEJO - SP365889, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil).

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010338-63.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FELICIO MARMO NETTO, RUTH ESTHER DO MARMO
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE GABRIEL CHAVES - SP350558
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **FELICIO MARMO NETTO** e **RUTH ESTHER DO MARMO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando, em tutela provisória de urgência, a rescisão judicial do contrato, sustentando os efeitos da mora do autor, bem como, determinar à ré a exibição judicial da planilha de pagamentos realizados pelo autor e que se abstenha de cobrar quaisquer parcelas vencidas ou vincendas, sob pena de multa diária de, no mínimo, R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Narram os autores que financiaram o imóvel em questão com a instituição financeira ré, celebrando contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária pelo SFH, em 10.12.2014, contrato n. 1.4444.0717946-4.

Afirmam que no momento da simulação do financiamento, foram informados de que as parcelas mensais seriam em torno de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e que não sofreriam alteração.

Entretanto, alegam que as parcelas sofreram um acréscimo considerável, estando inadimplentes por situações às quais não deram causa, não possuindo mais condições de arcar com as prestações do contrato de financiamento.

Dessa forma, requerem a rescisão do contrato, sustentando ser um direito do consumidor, tendo em vista a onerosidade excessiva, taxas de juros exorbitantes, bem como o enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Intimados a regularizar a inicial (ID 1925007, 2187306, 3838708 e 8904681), cumpriram o despacho nas petições ID 2137889, ID 2528271, 4885701 e 9195244, com documentos anexos.

É o relatório. Decido.

Recebo o aditamento à inicial ID 9195244 e documentos anexos.

Para antecipação dos efeitos da tutela, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso.

Trata-se de contrato de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH (ID 1909239) firmado em 10.12.2014, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, em que o imóvel situado à Rua Pedro Flor, n. 12, Real Park Tietê, Jundiaí/SP, foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei n.º 9.514/97.

Registro que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes.

Nos negócios jurídicos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do financiamento, o mutuário venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob alegações genéricas, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para aceitar ou não o negócio.

Tampouco verifico qualquer irregularidade na conduta da CEF em relação à "tentativa" de renegociação da dívida, tendo em vista que a credora não está obrigada a fazê-lo, bem como por não constar nos autos quaisquer documentos que indiquem a efetiva tentativa de negociação e a eventual conduta ilegítima da credora.

De acordo com os fatos narrados na inicial, verifica-se que o desfazimento do negócio se dá por culpa exclusiva dos autores (compradores), que afirmam não ter mais interesse em continuar efetuando o pagamento das parcelas devidas.

Os réus não concorreram de forma alguma para o inadimplemento contratual ou para sua rescisão, de forma que não se pode admitir que a CEF suporte todo o prejuízo em razão da rescisão motivada pelos autores.

Por fim, anote-se que analisando os documentos juntados aos autos, constata-se que à época da assinatura do contrato, em 2014, os autores declararam renda mensal de R\$ 7.218,23 (Felicio) e R\$ 12.662,01 (Ruth Esther), bem como concordaram com prestações mensais no valor de R\$ 3.317,40 (item B 11 do instrumento contratual). Assim, não há como se imputar à CEF a impossibilidade do pagamento das prestações.

Portanto, ante a ausência de maiores elementos que comprovem as alegações relativas à ocorrência de lesão, não há como reconhecer, em análise sumária e sem a observância do contraditório, a probabilidade do direito alegado, tampouco como impedir a parte ré da adoção das medidas extrajudiciais que entender cabíveis para satisfação de seu direito.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Tendo em vista que os Autores manifestaram não ter interesse na designação de audiência de conciliação, cite-se e intime-se a parte contrária, por mandado, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.

I. C.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018955-75.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ - SP269144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por EDILSON CORREIA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do valor integral da aposentadoria por tempo de contribuição, visto que o INSS, após concedido o benefício, houve por bem revisá-lo, recalculá-lo e diminuí-lo, sob alegação de erro.

A questão debatida no feito é, indubitavelmente, de natureza previdenciária, visto que o autor era trabalhador da iniciativa privada e aposentou-se por tempo de contribuição ao INSS, nos termos da Lei nº 8.213/1991.

Assim, é forçoso reconhecer a incompetência da 6ª Vara Federal Cível desta Subseção de São Paulo.

Diante disso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 6ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para conhecer e processar a presente demanda declinando-a em favor de uma das Varas Previdenciárias de São Paulo.

Remetam-se os autos ao Distribuidor do Fórum Previdenciário para redistribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500888-96.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OLIVIA LIMA ANUNCIACAO MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA LEME AMORIM - SP328483
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **OLÍVIA LIMA ANUNCIACÃO MORAIS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando (i) a fixação do INPC ou qualquer outro índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em substituição à TR; (ii) a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice desde janeiro de 1999 e (iii) posicionamento deste Juízo sobre a exigência de correção monetária do art. 2º da Lei nº 8.036/1990 e sobre a infração a princípios constitucionais a partir da utilização da TR como índice de correção monetária.

Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação.

Pugnou pela concessão da gratuidade da Justiça.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 592213, deferindo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça e declarando a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.

Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13).

Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17).

Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º).

A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018)

Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes.

Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório.

Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 27 DE JUNHO DE 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014311-89.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSPORTES GUAIANAZES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM FERNANDES CHAVES - SP236257
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **TRANSPORTES GUAIANAZES LTDA – ME** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão de exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, exige-se o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistêmica da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em **15.03.2017**, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Destaco, por derradeiro, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados pela autora a título de ICMS.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I. C.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016975-93.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE OLHO NO FUTURO
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Registro que a questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016310-77.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CERTEK CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARDONE - SP196924
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **CERTEK CONSTRUTORA LTDA** em face da do **UNIAO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de evidência, a suspensão de exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados a título de ISS.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo Excelso STF, do Recurso Extraordinário 574.706.

Intimada para regularização da inicial (ID 9248600), a autora peticionou ao ID 9337005, juntando nova petição inicial, requerendo, além dos pedidos provisórios supra: i) determinação para que a ré se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança, tais como a inscrição em Dívida Ativa da União, inclusão nos cadastros de proteção ao crédito, negativa de emissão de CND, etc; ii) autorização para compensação dos valores indevidamente recolhidos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 9337013 como emenda à inicial.

Em que pese o Supremo Tribunal Federal tenha proferido julgamento nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, a tese lá firmada diz respeito aos valores relativos ao ICMS, e não à ISS, o que impede a sua aplicação ao caso, para fins de concessão de tutela de evidência nos termos do art. 311, II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o princípio da fungibilidade entre as medidas de urgência, em observância à celeridade e economia processual, passo à análise do pedido sob a ótica da tutela provisória de urgência, que exige, para sua concessão, o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ISS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ISS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ISS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Destaco, ainda, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Ademais, vislumbro o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Em relação ao pedido de compensação imediata dos valores indevidamente recolhidos, não é cabível a concessão de liminar, posto que aplicável o disposto na Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça: "*A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar*".

Ressalto que tanto a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 7º, parágrafo 2º, quanto o art. 170-A do Código Tributário Nacional, com a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 104/2001, vedam a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial, relativa à contestação judicial do tributo, pelo sujeito passivo. No caso, a questão da compensação poderá ser apreciada em sede de sentença, tendo em vista o caráter naturalmente provisório desta decisão.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados pela autora a título de ISS, devendo a parte ré abster-se de atos tendentes à cobrança destes valores (óbice à emissão de CND, inscrição em dívida ativa, inclusão no CADIN, etc.).

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para a constituição de seus créditos.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I. C.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009940-82.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIA ITAU DE CAPITALIZACAO
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se a parte ré, União Federal(PFN), como requerido.

LC.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000731-26.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264
RÉU: WESLEY MICHEL SERAPIAO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: WILDNER RIBEIRO SERAPIAO DA SILVA - SP322606

DECISÃO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Trata-se de procedimento de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **WESLEY MICHEL SERAPIAO DA SILVA**, objetivando a consolidação do veículo marca/modelo Hyundai/HB20 1.0 Comfort, ano 2014, placa FQN-6524, chassi 9BHBG51CAEP221104, restando desde já autorizada a promover a sua venda extrajudicial, permanecendo o requerido responsável pelo saldo individual, caso o valor da venda não seja suficiente à quitação do débito.

Narra que o requerido celebrou contrato de financiamento do veículo, alienando-o fiduciariamente em garantia em favor da CEF. Tendo em vista o inadimplemento das prestações do financiamento, sustenta fazer jus à busca e apreensão do bem, para consolidação de sua propriedade e posterior alienação extrajudicial.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar requerida (ID 573952).

Citado (ID 3420564), o requerido apresentou contestação ao ID 3621841, aduzindo, preliminarmente, a irregularidade da notificação extrajudicial para a purgação da mora. Impugnou o valor atribuído à causa, tendo em vista a ausência de pedido relativo à rescisão do contrato, de forma que o valor da causa deve corresponder ao saldo das prestações em aberto, e não ao valor total do contrato. No mérito, sustenta ter diligenciado diversas vezes junto à CEF para renegociação do contrato, sem sucesso, bem como ter interesse na quitação do contrato.

A requerente apresentou réplica ao ID 3663411, impugnando o pedido de justiça gratuita formulado pelo requerido.

É o relatório, decidido.

O artigo 2º, §2º do Decreto-Lei nº 911/1969, que estabelece normas do processo de alienação fiduciária, dispõe que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Anote-se que, após o advento da Lei nº 13.043/2014, não se exige mais a notificação do devedor pelo Cartório de Títulos e Documentos.

No caso em tela, a CEF juntou aos autos a notificação enviada pelos correios ao endereço indicado pelo réu em contestação, acompanhada do aviso de recebimento (ID 568755), de forma que não resta demonstrada qualquer irregularidade.

Em relação ao valor atribuído à causa, a cláusula 13 do contrato celebrado entre as partes (ID 568738) dispõe que o atraso no pagamento de qualquer prestação enseja o vencimento antecipado da dívida, de forma que o credor tem direito à cobrança de seu valor integral.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa corresponde ao valor total da dívida vencida antecipadamente (ID 568791), rejeito a impugnação ao valor da causa.

Em relação ao requerimento de justiça gratuita, o requerido juntou aos autos documentos bancários, bem como referentes ao valor do benefício de auxílio doença recebido (IDs 3622119 a 3622235), aptos à comprovação da insuficiência de recursos para arcar com as custas do processo.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerido, e rejeito a impugnação apresentada pela CEF. Anote-se.

Superadas as preliminares, passo à análise dos demais pedidos.

Inicialmente, cabe registrar que a busca e apreensão é cabível para os contratos com garantia de alienação fiduciária e não ofende ao princípio constitucional do devido processo legal, porque previsto em legislação específica, no caso, o Decreto-Lei 911/69.

Ainda, nos casos que envolvam alienação fiduciária em garantia, sabe-se que o devedor-fiduciante somente tem a posse direta do bem, restando ao credor-fiduciário a titularidade do domínio e a posse indireta do veículo.

Ademais, ressalte-se que, nas obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, em virtude da ausência de pagamento das prestações mensais, a mora enseja a consolidação da propriedade e a posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário, com a consequente apreensão do bem dado em garantia, se o devedor-fiduciante, notificado, não o devolver.

No presente caso, a Caixa juntou aos autos a notificação extrajudicial enviada ao requerido, conforme já analisado, bem como a planilha de cálculo do débito, que indica que as parcelas deixaram de ser quitadas pelo requerido a partir de 09.12.2016 (ID 568791).

Embora o requerido alegue já ter realizado o pagamento da maior parte do débito, deixou de juntar quaisquer provas nesse sentido.

Tampouco verifico qualquer irregularidade na conduta da CEF em relação à tentativa de renegociação da dívida, tendo em vista que a credora não está obrigada a fazê-lo, bem como por não constar nos autos quaisquer documentos que indiquem a efetiva tentativa de negociação e a eventual conduta ilegítima da credora.

Assim, ante a efetiva celebração do contrato e a caracterização da mora do requerido, defiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, veículo marca/modelo Hyundai/HB20 1.0 Comfort, ano 2014, placa FQN-6524, chassi 9BHBG51CAEP22110.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com a requerente, devendo a CEF fornecer os meios necessários ao cumprimento da diligência.

I. C.

São PAULO, 24 de maio de 2018.

IMPETRANTE: BIZTALKING TELEATENDIMENTO E OPERACOES DE NEGOCIOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO CHAHDE DE CASTRO FELISBERTO - SP247356
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010511-87.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAFAEL DE PAULA SOUZA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA NOGUEIRA CARVALHO NEGRO - SP313208
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017604-04.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PAULO DE CAMPOS, FABIANA MARCELA MAXIMO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARQUES REGIS - SP308682
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARQUES REGIS - SP308682
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-48.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MACEDO SOARES E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) AUTOR: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003925-34.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002680-85.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES CHERY
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008992-77.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M. R. CONSTRUTORA EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024327-39.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIAL RIMAR LTDA, ORÂNIO DOMINGUES COMERCIO DE CONEXOES LTDA, COMERCIAL HIDRORIMAR LTDA - EPP, NILTON MORALES HERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SARTORI - SP135642, ALEXANDRE ROBERTO PERESTRELO - SP339233
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SARTORI - SP135642, ALEXANDRE ROBERTO PERESTRELO - SP339233
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SARTORI - SP135642, ALEXANDRE ROBERTO PERESTRELO - SP339233
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SARTORI - SP135642, ALEXANDRE ROBERTO PERESTRELO - SP339233
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012904-82.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIAMANTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - CEI6744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil).

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6218

MONITORIA

0017685-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X NOBRE ARTHE COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X CESAR AUGUSTO PASTOR X LAURA LOPES SILVA(Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO)

Vistos.Homologo o pleito de desistência da execução, formulado às fs. 374, pela Caixa Econômica Federal, com concordância da executada (fs. 375-verso), na forma do art. 775 c.c. art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

MONITORIA

0018841-95.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X LU MONTEIRO CREAÇÕES LTDA - ME

Vistos.Tendo em vista a composição extrajudicial noticiada pela autora (fs. 34), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios na forma acordada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001474-34.2011.403.6100 - ASSOCIACAO MISSIONARIA DOS FRANCISCANOS MENORES CONVENTUAIS - SOMIFRAMECO(SP129895 - EDIS MILARE E SP229980 - LUCAS TAMER MILARE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Vistos. Trata de ação de procedimento comum promovida por ASSOCIAÇÃO MISSIONÁRIA DOS FRANCISCANOS MENORES CONVENTUAIS - SOMIFRAMECO em face de INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a concessão de tutela antecipada para suspensão do Auto de Infração nº 262905-D e, por consequência, da exigibilidade da multa que lhe fora imposta, bem como para suspender o Termo de Apreensão e Depósito nº 129504-C, para que os animais visitados permaneçam sob seus cuidados, até oportuna prolação de sentença.Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação do pedido de tutela antecipada, ou, alternativamente, (i) que os animais só sejam retirados de sua guarda caso o Réu apresente um estudo técnico apontando os riscos à saúde dos animais envolvidos na transferência, bem como comprove sua capacidade de oferecer-lhes um lar digno, em que receberão os devidos cuidados, e, caso se entenda pela concretização de evento infracional, que seja convertida a multa aplicada em penalidade de advertência; ou (ii) no caso de manutenção da multa estabelecida pelo auto de infração, que a penalidade pecuniária seja convertida na prestação de serviços de melhoria na qualidade ambiental, conforme permitido pelo artigo 72, 4º da Lei nº 9.605/1998 e pelo artigo 139 e seguintes do Decreto nº 6.514/2008, que devem ser traduzidos pelo trabalho que já vem sendo desenvolvido pela entidade durante os últimos vinte anos; ou, ainda, (iii) que a penalidade pecuniária aplicada à Autora seja adequada em consonância com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa fé, observando, em especial, a sua situação financeira e falta de antecedentes infracionais, aplicando-lhe a penalidade mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais), conforme o artigo 9º do Decreto nº 6.514/2008. A Autora, entidade beneficente sem fins lucrativos, narra manter em suas dependências animais domesticados, vinculados ao projeto pedagógico que dedica a crianças e adolescentes carentes. Informa que a criação dos animais se deu há aproximadamente vinte anos, essencialmente a partir de animais abandonados em suas dependências, além de outros levados por moradores do bairro, Guarda Municipal de Mauá (SP) e Polícia Militar Ambiental.Relata que, a fim de regularizar a situação dos animais, requereu junto ao Réu a autorização necessária para mantê-los sob a sua guarda (Processo Administrativo nº 02027.003645/2001-11). Foi, então, notificada repetidas vezes para regularizações atinentes à categoria de criadouro conservacionista, até que, em 23.09.2002, recebeu do Réu, por meio do Ofício nº 352/2002, a informação de que a autorização lhe havia sido deferida, porém condicionada à apresentação de projeto complementar de modificação estrutural.Alega, entretanto, que, após a apresentação do projeto, recebeu, em 20.04.2004, a diligência de três agentes do Réu, que procederam à lavratura do Auto de Infração nº 262905-D, com a imposição da penalidade de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em razão da constatação da presença de animais silvestres. Na mesma ocasião, restou lavrado o Termo de Apreensão e Depósito nº 129504-C, com a nomeação de fiel depositário; e, posteriormente, aberto inquérito criminal que culminou no ajuizamento da Ação Penal nº 554.01.2004.021829-4, promovido perante a 1ª Vara Criminal de Santos para apuração do crime previsto pelo art. 29, 1º, III da Lei Federal nº 9.605/1998. De acordo com a Autora, os recursos opostos na via administrativa foram rejeitados pelo Réu, que, então, houve por bem notificar a Autora em 15.09.2010 para recolher o valor da penalidade. No curso da ação penal, entretanto, foi reconhecida pelo Ministério Público a prescrição antecipada, tendo sido determinada a expedição de ofício ao Réu quanto à possibilidade de permanência dos animais sob a guarda da Autora, com a nomeação de seu diretor como fiel depositário. Sustenta que tanto o auto de infração quanto o termo de apreensão e depósito deixaram de considerar as exceções previstas nos parágrafos 2º e 3º do artigo 11 do Decreto nº 3.179/1999, na medida em que entre os animais sob sua guarda existem espécimes sob o risco de extinção, bem como pelo fato de ter procurado o Réu voluntariamente para regularização da situação. Aduz, ainda, que não se trata de hipótese de tráfico de animais. Subsidiariamente, alega que o valor das penalidades não se mostra razoável, ignorando os gastos com as reformas adaptativas e o sustento dos animais ao longo dos anos. Pugna, ainda, pela declaração do direito de manter os animais sob a sua guarda, o que seria possível mediante a interpretação sistemática e axiológica da legislação aplicável ao caso, bem como em observância ao bem estar dos animais e ao princípio da proteção ambiental.Requer a concessão da Gratuidade da Justiça. Atribui à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).Inicial acompanhada de procuração (fs. 56-57) e documentos.Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fs. 319-322, concedendo à Autora os benefícios da gratuidade da Justiça e deferindo parcialmente a tutela antecipada para determinar a permanência dos animais silvestres sob os cuidados da Autora, até decisão judicial contrária. As fs. 326-330, a Autora opôs embargos de declaração à decisão de fs. 319-322, alegando a ocorrência de omissão quanto à apreciação das exceções previstas no artigo 11, 2º e 3º do Decreto nº 3.179/1999, na medida em que os animais sob sua guarda não estariam entre as espécies listadas como ameaçadas de extinção, inexistindo, ainda, oposição à sua retirada do estabelecimento.Os embargos opostos foram rejeitados pela decisão de fs. 331/331vº, sendo então procedida a citação do Réu (fl. 333vº).O réu apresentou a contestação de fs. 335-337vº, alegando, quanto ao mérito, que (i) a Autora não teria comprovado que os animais foram abandonados em suas dependências; (ii) as pessoas que encontram animais silvestres em estado de abandono ou mesmo aquelas que cuidaram por longos anos como animais domésticos devem encaminhá-los ao órgão ambiental, prevendo o Decreto nº 3.179/1999 a isenção de pena administrativa quando há entrega espontânea; (iii) a autuação e a apreensão dos animais silvestres encontrados era dever legal do Réu, com amparo nos artigos 1º, 11 e 29 da Lei nº 5.197/1967; e (iv) nos termos da Lei nº 9.605/1998, art. 25, 1º, verificada a infração, os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, pugrando, assim, pela improcedência da ação. À fl. 339, a Autora informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fs. 319-322, nos termos da minuta de fs. 340-360.A decisão de fl. 361 intimou a Autora para réplica, bem como as partes para especificação de provas. A Autora apresentou a réplica de fs. 362-376, pugrando, ainda, pela realização de prova pericial veterinária para atestar a adequação de suas instalações e o bem estar dos animais sob os seus cuidados. O Réu, por sua vez, requereu o julgamento antecipado do mérito, nos termos da manifestação de fs. 378-378vº.As fs. 380-386 foi comunicado pela Colenda Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o recebimento do agravo de instrumento da Autora com efeito suspensivo.À fl. 390 foi determinada a remessa dos autos ao Arquivo em sobrestamento, aguardando-se a conclusão do julgamento do agravo de instrumento de nº 0010693-38.2011.4.03.0000-SP.À fl. 391, o Réu informou a interposição de agravo de instrumento face à decisão de fl. 390, nos termos da minuta de fs. 391-395.À fl. 397 foi proferida nova decisão determinando a remessa dos autos ao Arquivo, em sobrestamento.À fl. 400 foi proferida decisão deferindo o pedido de realização de prova pericial, intimando as partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos e determinando a comunicação de seu conteúdo aos autos do agravo de instrumento nº 0038089-87.2011.4.03.0000, em trâmite perante a Colenda Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sobreveio, então a comunicação da decisão monocrática de fl. 404, julgando o agravo de instrumento interposto pelo Réu prejudicado e, portanto, negando-lhe provimento.As fs. 405-408, a Autora indicou assistente técnico e formulou quesitos.As fs. 410-410vº, o Réu indicou assistente técnico.À fl. 411 foi proferida decisão determinando a expedição de ofício ao Conselho Federal de Medicina Veterinária para indicação de perito.À fl. 414, o Conselho Federal de Medicina Veterinária indicou o nome do médico veterinário Marcelo Da Silva Gomes (CRMV-SP nº 6.266), que, intimado, aceitou a nomeação como perito (fl. 433).À fl. 434 o Senhor Perito foi intimado para dar início aos trabalhos. Certificada sua inércia, entretanto, sobreveio a decisão de fl. 442, determinando a expedição de ofício ao Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo para indicação de novo profissional.As fs. 469-474 foram trasladadas cópias do venerando acórdão da Colenda Sexta Turma do E. TRF-3 dando provimento ao agravo de instrumento de nº 0010693-38.2011.4.03.6100, interposto pela Autora.À fl. 481 foi proferida decisão destituindo o Doutor Marcelo da Silva Gomes do encargo de perito e reiterando a decisão de fl. 442 no que concerne à expedição de ofício do Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo.Decorrido o prazo fornecido para a resposta do conselho profissional, foi proferida a decisão de fl. 487, nomeando perita a Doutora Talia Missem Tremori, cadastrada no sistema de Assistência Judiciária Gratuita.À fl. 493, a Senhora Perita requereu a designação da diligência pericial para o dia 22.07.2016, sendo as partes devidamente intimadas sobre a data sugerida (fs. 494 e 498vº).O laudo pericial foi juntado às fs. 499-524. À fl. 525 foi proferida decisão intimando as partes para manifestação sobre o laudo pericial, bem como majorando os honorários periciais para o limite da Resolução nº 305/2014.As fs. 526-533, a Autora apresentou sua manifestação sobre o laudo pericial. Ato contínuo, apresentou o parecer técnico de fs. 535-653.À fs. 655-657, o Réu apresentou as informações nº 00018/2017/PROT/PFE-IBAMA-SP/PGF/AGU e o parecer técnico nº 3/2017/DITEC-SP/SUPES-SP.À fl. 659 foi certificado o pagamento dos honorários periciais, nos termos dos extratos de fs. 660-661.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.Concluída a prova pericial e considerando o amplo acervo documental apresentado, entendo desnecessária a produção de outras provas.Ademais, ausentes alegações preliminares e presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Trata-se de pedido formulado pela Autora para anulação do Auto de Infração lavrado pelo Réu sob o nº 262905-D (fl. 126), bem como do Termo de Apreensão/Depósito nº 129504-C (fl. 127), com o cancelamento da penalidade de multa lhe imposta no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e a manutenção dos animais que mantém em seus domínios, em caráter definitivo.Com efeito, o auto de infração combatido tem fundamento nos artigos 29 e 70, 1º, III da Lei nº 9.605/1998; e 2º, II e IV e 11, 1º, III do Decreto nº 3.179/1999, tendo sido lavrado em 20.04.2004 com a seguinte fundamentação: Por manter em cativeiro animais de fauna silvestre brasileira sem origem e sem autorização do órgão competente (IBAMA). Conforme Termo de Apreensão nº 129.504 e (fl. 126). Vale dizer, a imposição da multa se deu após intimação para que a Autora promovesse alterações estruturais em sua dependência, conforme a narrativa inicial e as cópias do processo administrativo que a instruem.Posteriormente, em 23.04.2004, restou elaborado o Relatório de Fiscalização de fl. 128, parcialmente reproduzido a seguir:Após vistoria realizada no endereço acima citado, ficou constatada a existência de 30 animais silvestres da fauna brasileira sem comprovação da origem legal e sem qualquer tipo de marcação individual. (...) Diante de tal fato, foi lavrado o Auto de Infração nº 2628905 SÉRIE D e o Termo de Apreensão e Depósito nº 129504. SÉRIE C em 20.04.2004 dos 30 animais silvestres. Ressaltamos ainda que a equipe não constatou a presença de animais silvestres constantes da Lista de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção publicada pelo MMA, Portaria nº 03/03. Informamos ainda que os animais silvestres apreendidos foram deixados sob a guarda do referido criadouro na situação de Fiel Depositário, até que o IBAMA providencie a retirada e a destinação dos mesmos (fl. 128).Ressalte-se que o auto de infração, enquanto ato administrativo, goza de presunção de legalidade e veracidade. Associado a isso, é certo que a própria Autora confessa em sua inicial a guarda de animais domésticos e silvestres, o que foi atestado, posteriormente, por ocasião da realização de perícia.Pois bem. Como cediço, a Constituição Federal garante o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, qualificando-o como bem de uso comum e essencial à qualidade de vida. Por essa razão, impõe-se ao Poder Público

e à coletividade o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações, a teor do que dispõe o artigo 225, caput e parágrafo primeiro da Carta Magna: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. O Réu atua como o órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente, cabendo-lhe promover a preservação, a conservação e o uso racional dos recursos ambientais, visando assegurar condições de desenvolvimento sócio-econômico, interesses da segurança nacional e a proteção da dignidade da vida humana, nos termos da Lei nº 6.938/1981: Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: (...) Art. 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado: (...) IV - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com suas respectivas competências; (...) Ademais, cumpre-lhe, em exercício do seu poder-dever de polícia administrativa, a adoção das providências necessárias para cobrir eventual prática ambiental ilícita, nos termos do art. 2º, I e II da Lei nº 7.735/1989: Art. 2º É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de: I - exercer o poder de polícia ambiental; II - executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; (...) Por sua vez, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.605/1998, considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 6.514/2008, que prevê, em seu art. 24, como infração contra a fauna, matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécies da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Nesse contexto, a guarda de animais silvestres contraria, de fato, o quanto dispõe o artigo 29, caput e inciso III da Lei Federal nº 9.605/1998, in verbis: Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécies da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida; II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. (grifos nossos). Convém destacar, entretanto, que para o caso de guarda de espécie silvestre não ameaçada de extinção, o artigo descrito conõe, em seu parágrafo 2º, a seguinte regra de exceção: 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. (grifos nossos). Certo que o IBAMA, enquanto entidade fiscalizadora, ao identificar a presença dos animais antes da confirmação do registro da Autora como criadouro conservacionista, não procedeu necessariamente em erro ao lavrar o auto de infração e o termo de apreensão ora combatidos, sob pena de ofensa ao princípio da estrita legalidade. Deixou, todavia, de realizar a análise da razoabilidade dos atos praticados, no momento em que lhe competia condicionar a aplicação da pena ambiental à análise das circunstâncias fáticas, nos termos do art. 29, III, 2º da Lei nº 9.605/1998. Resta, portanto, a esse Juízo, a análise conjugada dos fatos. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região há muito consolidou entendimento no sentido de que a fiscalização ambiental, para casos análogos aos dos autos, deve se operar nos limites do princípio da razoabilidade. Confira-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO - AMBIENTAL - PAPAGAIO DE CARA ROXA MANTIDO EM VIDA DOMÉSTICA HÁ MAIS DE TRÊS DÉCADAS - ENTREGA DA AVE AO IBAMA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - SENTENÇA MANTIDA. 1. Agravo retido não conhecido por não requerer a agravante expressamente, na apelação, sua apreciação pelo tribunal, nos exatos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Não se desconhece que a posse de animal silvestre sem autorização ou permissão da autoridade competente, constitui infração ambiental, nos termos do artigo 29 da Lei nº 9.605/1998, passível, portanto, de apreensão, o que, em princípio leva ao reconhecimento da legalidade do ato da autarquia ambiental, mas necessário se faz observar ao princípio da razoabilidade. 3. O papagaio que o IBAMA pretende apreender vive com a impetrante há muito tempo e o vínculo desta e de sua filha com o animal fica evidente diante de sua iniciativa de recorrer ao Judiciário almejando ver reconhecido o direito de com ele permanecer. 4. Assinala-se que a ave está sob a guarda e cuidados da impetrante, há mais de três décadas, o que faz supor que sua reintrodução ao meio ambiente poderia resultar em dano irreversível para a própria ave, que se acostumou a não ter de lutar pela própria sobrevivência no habitat natural respectivo, bem como poderia tomar-se presa fácil para os respectivos predadores, ou ter de suportar a rejeição - muito comum do bando ao qual procure se acostar. 5. Assim, no caso em apreço, retirar o papagaio do ambiente doméstico acarretar-lhe-ia mais prejuízo do que efetiva proteção, mormente considerando a longa permanência desse pássaro sob os cuidados da impetrante. 6. Mantida a sentença que determinou ser jurídico, justo e razoável que não se perturbe a convivência harmônica, consolidada ao longo de mais de 25 (vinte e cinco) anos, entre a impetrante e seu papagaio - desde que ela efetivamente cumpra os compromissos que assumir perante o IBAMA, seguindo as orientações dos agentes competentes, inclusive autorizando a implantação de um chip para monitoramento do animal, para a devida fiscalização e o mais que seja necessário. (TRF-3, AMS nº 16203 SRJ 0016203-41.2006.4.03.6100, Sexta Turma, J. Conv. Herbert de Bruyn, j. 18.04.2013, DJ 25.04.2013) (grifos nossos). AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. CRIAÇÃO DOMÉSTICA DE AVE SILVESTRE - PAPAGAIO NÉGO (AMAZONA AESTIVA) - SEM A DEVIDA PERMISSÃO, LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. PRETENSÃO DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL EM VÉ-LA DEVOLVIDA À VIDA SELVAGEM OU ENTREGUE A ZOOLOGICO: DESPÓSITO, NA SINGULARIDADE DO CASO (AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE). ANIMAL JÁ DOMESTICADO E MUITÍSSIMO BEM TRATADO POR PESSOA QUE LHE DEDICA AFETO E DISPENDE OS CUIDADOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IBAMA REJEITADA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. 1. A diligência que foi levada a efeito por equipe de policiamento ambiental do Estado de São Paulo, resultou na autuação (multa) e apreensão de quatro aves silvestres, dentre as quais o papagaio Negro, por infração ao artigo 25, 3º, inciso III, da Resolução SMA nº 48/2014 - ter em cativeiro espécies da fauna nativa silvestre sem autorização do órgão ambiental competente. Referida norma infralegal da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo dispõe sobre as condutas infrações ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas, em regulamentação à Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, ao Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, e ao Decreto Estadual nº 60.342, de 04 de abril de 2014. Logo, não se afigura descabida a indicação do IBAMA como parte passiva, até porque remanesce interesse quanto à manutenção e guarda definitiva do pássaro. Nada impede, porém, que o tema seja detidamente analisado no feito originário, oportunizando o contraditório. 2. Os documentos acostados aos autos (auto de infração ambiental e anexos) demonstram que a ave não sofria maus tratos e nem há indícios de que os agravantes desenvolvam atividade econômica ligada à comercialização de aves silvestres. 3. Na singularidade, a devolução da ave - aclimatada a um suave cativeiro, sem sofrer maus tratos e sendo bem cuidada - ao seu habitat natural ou mesmo a entrega a zoológicos não seria razoável tendo em vista que já está adaptada ao convívio doméstico há muito tempo; já perdeu o contato com o habitat natural (se é que algum dia o teve) e estabeleceu laços afetivos com os agravantes, de modo a tornar a mudança arriscada para a sobrevivência da ave, com perigo de frustração da suposta readaptação. 4. O Judiciário cabe também aplicar a lei atendendo a seus fins; a legislação ambiental específica dos animais busca a proteção deles, e de modo algum a ave carinhosamente chamada de négo estaria melhor se lançada à sanha de seus predadores ou aprisionada em zoológico. Destarte, deve ser, mesmo que excepcionalmente, reconhecido o direito da parte agravante de permanecer na posse e propriedade da ave indicada na peça inicial. 5. Preliminar arguida em contramãe rejeitada. Agravo de instrumento provido. (TRF-3, AI nº 0027849-97.2015.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Des. Johnson de Salvo, j. 21.07.2016, DJ 02.08.2016) (grifos nossos). Transcreve-se, a seguir, parte do voto do Ilustre Relator do Agravo de Instrumento nº 0027849-97.2015.4.03.6100, dada a identidade de suas ponderações com o caso ora sub judice: Certo que a Lei nº 9.605/98 tipifica a conduta de ter em cativeiro espécies da fauna silvestre sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente (...). Mas é óbvio que a severidade da disposição penal deve ser vista cum grano salis quando existe demonstração de que o infrator devota aos animais um louvável grau de afeto e os trata com um tal grau de desvelo que se aproxima daquele que seria tributado até a um ser humano, como, por exemplo, assegurar-lhes cuidados médicos e alimentação muito adequada. Também é certo que o rigor do 1º do artigo 25 da lei não impede que, verificada a infração, os animais sejam libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados. Mas aqui cabe perguntar: qual a utilidade de se devolver ao habitat selvagem animais que se acostumaram a uma vida aprazível em cativeiro? Quem vai protegê-los dos outros animais predadores de suas espécies? O IBAMA - órgão federal notoriamente carente de recursos - terá condições de remeter os animais em segurança até um local selvagem onde sejam repostos na natureza? E outras questões se levantam: será que algum zoológico destinará a ave de que cuida este processo o mesmo tratamento de excelência que os agravantes lhe tributam há tantos anos? A emenda pretendida pelo IBAMA não será pior do que o soneto? Ora, a decisão judicial também deve se pautar pela razoabilidade. (...) No caso dos autos, frise-se que, até o ajuizamento da presente demanda, os animais apreendidos permaneceram sob a guarda da Autora nomeada como fiel depositária até que o Réu providenciasse a sua retirada e o transporte (fl. 128). Aliás, em momento algum noticioso qual seria a sua destinação. É aventado na constatação de fls. 335-337º que, a teor do que dispõe o artigo 25, 1º da Lei nº 9.605/1998, os animais serão libertados em seu habitat natural ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, prosseguindo o Réu que esses animais possuem seu lugar junto ao seu ecossistema natural e viver, ao menos, entre seus pares em um criadouro regularizado, visando a uma posterior reintrodução na natureza, é tecnicamente a alternativa melhor do ponto de vista do bem-estar do animal (fl. 337). É certo que os animais mantidos pela Autora têm origens diversas, entre o abandono de seus proprietários anteriores, maus tratos e mesmo apreensões da Polícia Militar Ambiental e da Guarda Municipal de Mauá (SP). Note-se que o Réu não informou a existência de logradouros alternativos para os animais recebidos e tratados pela Autora na região. A Senhora Perita, por sua vez, foi enfática ao destacar que as instituições mantidas pelo poder público são os CETAS e os CRAS, que não são criadouros conservacionistas, é sabido que existe uma superlotação destes locais, principalmente devido ao número de animais vítimas de tráfico e contrabando no Brasil (fl. 522). É possível, portanto, que o espaço mantido pela Autora consista na única opção viável para o tipo de serviço prestado, que, diga-se, é revestido de verdadeiro caráter comunitário e prestado há mais de três décadas. Neste quadro, verifica-se que a permanência dos animais sob os cuidados da Autora se mostra a solução mais razoável, posto que adaptados às condições oferecidas, aos tratadores e mesmo à presença do público local. Outro não é o entendimento consolidado nas instâncias superiores: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APREENSÃO DE MACACO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1º DA LEI 5.197/1997 E DO ART. 25 DA LEI 9.605/1998. INEXISTÊNCIA. 1. Hipótese em que foi assegurada a posse do impetrante sobre uma fêmea de macaco-barrigudo, mantida em cativeiro doméstico por mais de 19 (dezenove) anos e apreendida pelo Ibama por falta de autorização. 2. O Tribunal Regional afastou a necessidade de dilação probatória e manteve a sentença concessiva da segurança com base nas peculiaridades do caso concreto, sobretudo a dificuldade de adaptação do animal a um novo habitat; o bom estado de saúde demonstrado pelo boletim de ocorrência, o laudo médico e demais documentos colacionados aos autos pelo impetrante; e a relevância do interesse humano envolvido, considerando que a criação da primata pelo longo período gerou vínculo afetivo com a família, em especial com uma pessoa com deficiência mental. 3. A fauna silvestre, constituída por animais que vivem naturalmente fora do cativeiro, conforme expressão legal, é propriedade do Estado (isto é, da União) e, portanto, bem público. In casu, ainda que não se possa afirmar tratar-se de animal totalmente domesticado, o longo período de vivência em cativeiro doméstico mitiga a sua qualificação como silvestre. 4. Inexiste violação do art. 1º da Lei 5.197/1997 e do art. 25 da Lei 9.605/1998, pois a hipótese em análise é sui generis e legítima as razoáveis ponderações feitas pelo julgador ordinário para assegurar o direito à manutenção da posse da macaca com o impetrante e sua família. Não se pode olvidar que a legislação deve buscar a efetiva proteção dos animais, finalidade observada pelo julgador ordinário. Incidência da Súmula 7 do STJ. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp nº 1.085.045-RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20.08.2009, DJ 04.05.2011) (grifos nossos). ADMINISTRATIVO. DIREITO AMBIENTAL. PRESERVAÇÃO DA GUARDA DE ANIMAIS SILVESTRES. PERMANÊNCIA NO CATIVEIRO DOMÉSTICO DESDE LONGA DATA. Não faz sentido em mudar-se o habitat de animais silvestres mantidos em cativeiro doméstico por mais de vinte anos, seja pela perda de contato com o habitat natural, seja pelos laços afetivos estabelecidos no novo habitat, seja pelo risco de frustrar-se a readaptação com possibilidade de evento letal. Entendimento da Turma. (TRF-4, Apelação/Reexame Necessário nº 2008.71.07.002917-1/R5, 4ª Turma, Rel. Des. Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 16.09.2009, DJ 29.09.2009) (grifos nossos). PROCESSUAL CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANIMAIS SILVESTRES EM POSSE DO IMPETRANTE HÁ LOGO TEMPO. COMPROVAÇÃO DE BONS TRATOS. ARTS. 29, PARÁGRAFO 1º, III DA LEI 9.605/98 E ART. 11, PARÁGRAFO 1º, III, DO DECRETO 3.179/99. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. LIVRE CONVENCIMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Embargos de Declaração opostos pelo IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, em face de acórdão prolatado por esta E. Segunda Turma, sob o argumento de que o acórdão foi omisso no tocante a: a) prova de que os animais estão em posse do Embargado há longos anos; b) assunção pelo Recorrido da obrigação contratual e voluntária de restituição ao IBAMA os papagaios, consoante cláusula 3ª; c) não apreciação da prova produzida nos autos; d) art. 29, parágrafo 1º, III da Lei 9.605/98 e art. 11, parágrafo 1º, III, do Decreto 3.179/99; e) consequências jurídicas dos sucessivos contratos de depósito; f) violação à cláusula de reserva de plenário em face dos artigos supramencionados. Sustenta, ainda, a utilização de subjetivismos e presunções, dentre elas: impossibilidade de adaptação dos animais à vida natural no ambiente, o bem-estar dos papagaios estaria assegurado pela posse do Embargado. Requereu a atribuição de efeitos infringentes e o provimento do recurso. 2. No tocante à prova de que os animais estão em posse do Embargado há longos anos, verifica-se pelo termo de depósito constante dos autos, verifica-se que o mesmo foi inicialmente deferido em 2003. Assim, de fácil constatação que os mesmos permanecem em posse do Embargante há um tempo bastante razoável. 3. Nos autos há atestados de veterinário comprovando a prestação de cuidados aos animais em questão, bem como declarando a saúde dos mesmos e bons tratos pelo seu possuidor. Assim, não há que se falar em utilização de subjetivismos quanto ao bem-estar dos papagaios estaria assegurado pela posse do Embargado. 4. No que se refere à assunção pelo Recorrido da obrigação contratual e voluntária de restituição ao IBAMA os papagaios, consoante cláusula 3ª, de se acrescer que não houve infração ilegal. Ao não deferir administrativamente a renovação do depósito, insurgiu-se o Depositário impetrando mandamus, não ofendendo nenhum dispositivo legal. Tanto assim, que obteve, de princípio, liminar deferindo o pleito antecipatório. 5. Relativamente às consequências jurídicas dos sucessivos contratos de depósito, não se manifestou o acórdão tendo em vista que o que foi deferido ao Particular foi a permanência dos animais sob sua guarda, vez que restou comprovado que os animais estão sendo bem cuidados e que gozam de boa saúde, bem como que possuem adaptação ao ambiente em que vivem, consoante demonstram as fotos

encartadas aos autos. 6. No que tange aos dispositivos legais invocados, art. 29, parágrafo 1º, III da Lei 9.605/98 e art. 11, parágrafo 1º, III, do Decreto 3.179/99, o acórdão se manifestou no sentido que as peculiaridades do caso concreto permitem excepcionalmente a manutenção dos animais sob a guarda e cuidados do Impetrante, tendo em vista que não se comprovou prejuízo para o animal ou para Autarquia. De se acrescentar que os artigos supramencionados tratam de infração cometida por quem tem espécimes da fauna silvestre sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, não sendo este o caso dos autos, já que de início o Particular possuía o termo de aceitação de encargos e guarda voluntário de animais silvestres deferido pelo IBAMA, só vindo a não o possuir a partir do indeferimento da pretensão de renovação, quando ajuizou a presente ação. Assim, não há que se falar em ofensa aos referidos dispositivos, muito menos à cláusula de reserva de plenário. (...)(TRF-5, APELREEX nº 2008.82.00.005770-5/01, 2ª Turma, Rel. Des. Francisco Barros Dias, j. 04.05.2010, DJ 13.05.2010)(grifos nossos). Merece destaque, ainda, o fato de que o trabalho desempenhado pela entidade não possui fins lucrativos, sendo certo que a Autarquia mantém o local de condicionamento dos animais nos limites de sua capacidade financeira. E, mesmo diante deste cenário, foi apontado no laudo pericial a existência de recintos de alta complexidade (fl. 509), alimentação disponível (fls. 506 e 511) e mesmo de assistência por clínica particular (fl. 504). Cumpre ressaltar ainda que a notícia de reprodução dos animais assistidos (fl. 250) é prova da evidente adaptação das espécies no local, de modo que a sua abrupta retirada e eventual separação implicariam mais em prejuízos que em benefícios às espécies. Nesse contexto, imputar à penalidade aplicada à Autarquia efeitos pedagógicos ou mesmo de educação ambiental à comunidade atendida, não se afigura razoável, mas, sim, em realidade, contraditório. É certo que a intervenção estatal deve-se mostrar apta a atingir os objetivos pretendidos. A finalidade maior das normas ambientais é dar proteção aos animais silvestres e evitar práticas de custódia, comércio ilícito e contrabando. Não se pode ignorar, entretanto, que por ocasião da lavratura do auto de infração e, posteriormente, do termo de apreensão, a Autarquia ainda detinha a expectativa de seu registro como criadouro conservacionista. Ademais, a situação não se equipara a um flagrante de maus tratos ou abandono, nem de ilícito praticado à revelia do Réu, que tinha conhecimento da situação e acompanhava, de perto, a evolução da organização estrutural da Autarquia. Também por esse viés deve-se considerar mitigada a alegada ilicitude, conforme a jurisprudência que segue: APREENSÃO E DEPÓSITO DE ANIMAIS SILVESTRES. ILEGITIMIDADE DA POSSE DA AUTORA. NOTIFICAÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO DOS ANIMAIS JUNTO AO IBAMA CONCOMITANTE AO ATO DE APREENSÃO E DEPÓSITO. PENALIDADE DECORRENTE DO ATO DE INFRAÇÃO AFASTADA. É lícita a apreensão e o depósito de animais silvestres pelo IBAMA (dois papagaios tipo amazons) se indeferido o pedido de registro destes junto ao IBAMA em período anterior, de modo que configurada esta a ilegitimidade da posse da parte impetrante. Tendo a notificação do indeferimento do registro sido realizada concomitante ao ato de apreensão e depósito dos animais, não se mostra razoável a imputação da penalidade por infração ao disposto na Lei 9.605/98, que trata dos ilícitos praticados contra a fauna, devendo ser afastada a exigência da multa decorrente do ato de infração. (TRF-4, AMS nº 2000.04.01.090241-7, 4ª Turma, Des. Rel. Antônio Lippmann Júnior, j. 12.06.2001, DJ 15.08.2001) (grifos nossos). DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, ratificando a decisão antecipatória de fls. 319-321vº, declarar o direito da Autarquia de permanecer com os animais relacionados, bem como a nulidade do Auto de Infração nº 262905-D e do Termo de Apreensão/Depósito nº 129504-C, com o consequente cancelamento da multa aplicada. Condene o Réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do CPC. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0015872-83.2011.403.6100 - ANDREA SANTANA CERQUEIRA (SP166220 - HELIO EDUARDO RODRIGUES E SP192022 - MARCELO ARANHA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ANDREA SANTANA CERQUEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e, consequentemente, das dívidas em seu desfavor, com a exclusão definitiva das positavações e históricos de seu nome junto ao SERASA. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00, devidamente corrigidos e acrescidos de juros. Narra ter tomado ciência de que terceiros estavam utilizando seu nome para contratação de serviços e aquisição de bens, de forma que tomou medidas preventivas junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como registrou boletim de ocorrência. Entretanto, afirma que foi surpreendida com a notificação de inclusão de seu nome nos órgãos de proteção supra, em razão de débitos vinculados a cartão de crédito. Aduz jamais ter solicitado ou utilizado tal cartão, de forma que entrou em contato com a CEF para seu bloqueio. Todavia, foi emitido novo cartão, bem como feita tentativa de desbloqueio do primeiro por terceiro desconhecido. Posteriormente, foi informada da existência de novos débitos constituídos em seu nome, que ensejaram novas inscrições juntos aos órgãos de proteção ao crédito. Narra que os apontamentos indevidos impossibilitaram a contratação de financiamento imobiliário. Sustenta, em suma, a responsabilidade da ré pelos danos suportados, tendo em vista que possibilitaram a contratação fraudulenta de serviços junto ao banco. Foi determinada a oitiva prévia da parte contrária (fls. 37/38), citada à fl. 42, apresentando contestação às fls. 43/73, na qual aduz que eventuais danos suportados são de culpa exclusiva do terceiro que perpetrar a fraude, sendo ausente a responsabilidade da instituição financeira. Afirma que não há indícios de culpa da CEF, tampouco comprovação do dano alegado. Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela, para determinar a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito em relação aos apontamentos no valor de R\$ 1.253,00 e R\$ 32.988,00 (fls. 75/77). A autora peticionou informando nova inscrição junto ao SERASA (fls. 84/87), mas logo após a CEF noticiou o cumprimento da determinação judicial (fls. 92/93). A parte autora requereu a produção de prova oral (fls. 96/97). Foi designada audiência para tentativa de conciliação, na qual a CEF deveria apresentar cópias do processo administrativo de investigação de fraude (fl. 98), determinação cumprida às fls. 106/131. A CEF apresentou proposta de acordo à fl. 133, que foi rejeitada pela parte autora (fls. 138/139), que requereu a produção de prova pericial grafotécnica. À fl. 140 foi proferida decisão que indeferiu a produção de prova oral e deferiu a prova pericial, designando o expert responsável por sua realização, em face da qual a CEF opôs embargos de declaração (fls. 143/147), que foram rejeitados (fl. 148), de forma que a CEF interpôs o agravo retido de fls. 149/150. A autora apresentou contramanda de agravo às fls. 152/153A CEF juntou comprovante de depósito em Juízo do valor relativo aos honorários periciais (fls. 161/162), de forma que o perito foi intimado para início dos trabalhos (fl. 167). Foi juntado aos autos o material gráfico para a realização da perícia (fls. 174/182), de forma que o laudo foi apresentado às fls. 187/203. A CEF se manifestou sobre o laudo às fls. 206/208. Foi expedido alvará para levantamento dos honorários periciais (fl. 210), que foi cancelado em razão do decurso de seu prazo de validade (fl. 211). É o relatório. Decido. Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. No que tange à reparação civil, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos atos ilícitos cometidos que gerem dano a outrem (artigo 927, parágrafo único, do CC), aplicando-se ao caso, inclusive, o disposto no artigo 14 do CDC c/c Súmula STJ nº 297. Para que se reconheça a responsabilidade civil extracontratual, é necessária a existência de dano e o nexo de causalidade com a ação ou omissão do agente. Pela análise dos documentos juntados aos autos (fls. 31 e 86/87), constata-se que foram feitos três apontamentos em nome da autora junto ao SERASA, nos valores de R\$ 1.253,00, R\$ 32.988,00 e R\$ 35.922,00. Em sua contestação, a CEF afirma a validade dos apontamentos, tendo em vista os contratos assinados para abertura de conta corrente e abertura de linha de crédito, juntados às fls. 60/73. Entretanto, a perícia grafotécnica realizada concluiu pela falsidade das assinaturas apostas nas fichas, notas promissórias e contratos celebrados junto à CEF. O Sr. Perito Judicial afirmou que a autora exarava suas assinaturas legítimas de forma simplificada, e não por extenso como ocorreu nas peças examinadas. Ademais, o perito constatou erros de grafia nas assinaturas dos documentos apresentados à CEF, ou seja Andria, Andriá, Andreio e Cerqueiro, o que evidencia o caráter fraudulento das assinaturas. Afirma ter averiguado a discordância em diversos elementos técnicos de escrita, tais como a inclinação, espaçamento, comportamento em relação à linha de pauta, entre outros. Atesta, ainda, a falsidade das rubricas apostas no anverso dos documentos analisados. Pela própria natureza das atividades desenvolvidas, que envolvem alto grau de confiabilidade, as instituições financeiras devem agir com o máximo de cautela possível, a fim de evitar danos a seus correntistas. A contratação de serviços por terceiro ocorreu em função de falha no serviço prestado pela instituição financeira, configurando a responsabilidade da CEF pelo dano dali decorrente. Não há que se falar em culpa exclusiva de terceiro, uma vez que a CEF deixou de adotar todas as cautelas necessárias para conferir a segurança esperada pelos serviços prestados a seus clientes. Desta forma, tenho por patente o nexo de causalidade e o dano moral sofrido pela autora, na medida em que sofreu diversos apontamentos indevidos junto aos órgãos de proteção ao crédito. A jurisprudência pátria já consolidou entendimento no sentido de que a inclusão ou manutenção indevida do nome do consumidor junto aos órgãos de proteção ao crédito enseja dano moral presumido, que não precisa ser comprovado. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. RÉU REVEL. CURADOR ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. INEXIGIBILIDADE DE PREPARO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE AUTORA JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...) VII - A inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito gera dano moral, como tem entendido a jurisprudência, acerca do qual não se faz necessária a prova eis que se é presumido. (...) Apelação de Encanta Comércio de Roupas Ltda - Me proposta. (TRF-3, Ap 00031927720134036106, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF: 19.10.2017). O direito à indenização por dano moral nos casos de violação à honra ou à imagem das pessoas está expresso na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, X. Em se tratando de ofensa atribuída a agentes públicos, a Constituição Federal prevê, em seu artigo 37, 6º, a responsabilidade civil objetiva do Poder Público e estabelece que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Destarte, ao fixar a indenização por dano moral deve o juiz levar em consideração as peculiaridades do caso concreto e a realidade econômica das partes. O quantum a ser fixado para a indenização deve balizar-se por alguns limites, não podendo representar um valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa, bem como não deve ser irrisório que descaracterize a indenização. Considerando o decurso de tempo desde a data da ciência da autora quanto ao ocorrido e tentativa de solução administrativa (26.05.2011), bem como o valor dos débitos imputados à autora, fixo a indenização por dano moral em R\$ 7.000 (sete mil reais). Sobre a indenização incidirão juros legais de mora (artigo 406 do CC) desde a data do evento danoso (Súmula STJ nº 54), que fixo na data da ciência do ocorrido, em 22/11/2005, bem como, incidirá, ainda, correção monetária segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data do arbitramento (Súmula STJ nº 362). DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais, que arbitro em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) sobre a indenização incidirão juros legais de mora (artigo 406 do CC) desde a data do evento danoso, qual seja 22/11/2005, bem como, desde a data do arbitramento, correção monetária segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a CEF ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial, intimando-o para a sua retirada. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0022143-74.2012.403.6100 - THYSSENKRUPP BRASIL LTDA. (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 871 - OLGA SAITO) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP154087 - PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP154087 - PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, IV, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pelo SESI e pela PFN, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

PROCEDIMENTO COMUM

0003107-12.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001206-09.2013.403.6100 ()) - GERALDO MILITAO DOS SANTOS X ANA LUCIA LIMA FERREIRA (SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por GERALDO MILITAO DOS SANTOS e ANA LUCIA LIMA FERREIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a decretação de nulidade do leilão realizado, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. A presente ação foi distribuída por dependência à Ação Cautelar nº 0001206-09.2013.403.6100, na qual foi deferida a liminar, para determinar a suspensão da entrega dos bens arrematados pela CEF (fl. 23 daqueles autos). Os autores narram ter realizado o penhor de joias junto à CEF, e que foram surpreendidos com a notícia de que os bens foram leiloados. Sustentam a nulidade do leilão, uma vez que sempre cumpriram com as obrigações relativas ao penhor, bem como que não foram notificados da realização da praça. Citada (fl. 31), a CEF apresentou contestação às fls. 38/128, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, a ilegitimidade ativa e a falta do interesse de agir. No mérito, sustenta a inadimplência dos autores, bem como a previsão contratual da hipótese de alienação das joias sem comunicação prévia aos contratantes. Alega, ainda, a inexistência de danos indenizáveis. A parte autora apresentou réplica às fls. 132/134, e informou não ter interesse na dilação probatória (fl. 138). A CEF informou não ter novas provas a produzir (fl. 137). Originariamente distribuída à 15ª Vara Cível Federal desta Subseção, a presente ação foi redistribuída para este Juízo, nos termos do Provimento nº 424/2014 do Conselho da Justiça Federal (fl. 142). Intimada para o aditamento da inicial e inclusão dos arrematantes dos bens no polo passivo do feito (fl. 143), a parte autora peticionou às fls. 148/150 e 157/160. Foi proferida decisão que reconsiderou a anterior, para afastar a necessidade de inclusão dos arrematantes no polo passivo (fl. 162). A CEF prestou novas informações à fl. 166, sobre as quais os autores se manifestaram às fls. 168/169. É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalte-se que, em que pese a alegação da CEF de que sua defesa teria sido prejudicada pela ausência da juntada dos contratos de penhor pelos autores, constata-se que a própria ré os juntou, bem como arguiu a inadimplência da parte autora e a validade do procedimento de execução extrajudicial, de forma que não há que se falar em inépcia da inicial. Em relação ao litisconsórcio, o artigo 113, III do Código de Processo Civil dispõe que duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito. No caso em tela, cada um dos autores discute seus contratos de penhor com a CEF, mas com base na mesma causa de pedir, qual seja, o adimplemento contratual e a consequente nulidade do leilão por ausência de intimação. Assim não se verifica qualquer vício na formação do litisconsórcio ativo facultativo, de forma que rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa. Por fim, afasto também a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que a questão relativa à possibilidade da CEF alienar os bens sem intimação prévia se confunde com o próprio mérito da ação. Superadas as preliminares e presentes as condições da ação e

pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Nos termos do artigo 1.431 do Código Civil, o penhor se constitui pela transferência efetiva da posse que, em garantia do débito ao credor ou a quem o represente, faz o devedor, ou alguém por ele, de uma coisa móvel, suscetível de alienação. Por sua vez, o inciso IV do art. 1.433 prevê que o credor pignoratício tem direito de promover a execução judicial, ou a venda amigável, se lhe permitir expressamente o contrato, ou lhe autorizar o devedor mediante procuração. Pela análise dos documentos juntados pela CEF, constata-se que os autores celebraram os seguintes contratos de penhor junto à instituição financeira: Geraldo Militão dos Santos Ana Lúcia Lima Ferreira 0238.213.00037611-5 (fl. 71) 0239.213.00021237-1 (fl. 77) 0238.213.00013556-8 (fl. 64) 0238.213.00037614-0 (fl. 74) 0239.213.00021238-0 (fls. 84/85) 0238.213.00037609-3 (fl. 68) Embora se tratem de contratos diversos, cumpre ressaltar que são regidos pelo mesmo instrumento de Cláusulas Gerais do Contrato de Mútuo com Garantia de Penhor e Amortização Única (fls. 91/94), sendo possível a sua análise em conjunto. A cláusula 15.1 do instrumento supracitado dispõe nos seguintes termos: após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo contratado, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, o contrato será executado, inclusive por venda amigável do(s) objeto(s) dado(s) em garantia por meio de licitação, ficando CAIXA, neste ato, autorizada pelo TOMADOR a promover a venda por intermédio de licitação pública. Assim, verifica-se que a alienação das joias da parte autora, dadas em garantia por intermédio de licitação pública realizada pela CEF, independentemente de notificação, possui base legal e no próprio contrato, não podendo se falar em nulidade de cláusula contratual nos termos do CDC. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LEILÃO DE JOIAS DADAS EM GARANTIA. CONTRATO DE PENHOR. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO MUTUÁRIO. FIXAÇÃO DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA EM 20% (VINTE POR CENTO). DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A desnecessidade de prévia notificação da parte autora acerca do leilão das joias empenhadas, dadas em garantia pignoratícia no empréstimo firmado, tem amparo legal e contratual, não podendo se falar em nulidade de cláusula contratual nos termos do Código de Defesa do Consumidor. 2. A indenização pressupõe a existência de ato, de dano e nexo de causalidade entre eles, o que não ocorreu no caso dos autos. Não há qualquer conduta ilícita da CEF, mas a culpa exclusiva da parte autora que anuiu com as regras contratuais, e assumiu o risco de ver as suas joias leiloadas pelo inadimplemento da dívida. 3. A verba de sucumbência deve ser mantida, vez que o patamar se mostra adequado aos critérios legais, conforme disposto no artigo 20, 3º do CPC/73. 4. Recurso de apelação desprovido (TRF-3. AC 00052857120084036111. 5ª Turma. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. DJF: 27.10.2016). CIVIL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. CONTRATO DE PENHOR. LEILÃO APÓS O VENCIMENTO. JOIAS PENHORADAS SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DISPENSA EXPRESSA NO CONTRATO. 1. O art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso dos autos, considera nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. 2. O 1º do mesmo artigo 51, em seu inciso II, presume exagerada a vantagem que restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato que ameace seu objeto ou equilíbrio contratual. 3. O colendo STJ firmou entendimento de que a pretensão recursal de nulidade da cláusula, invocada com base no artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, tampouco colhe êxito. O recorrente alega que a nulidade em questão estaria configurada, porque a cláusula restringiria o seu direito de reaver o bem, mas isso não acontece. Pelos próprios termos do contrato, o consumidor estava já advertido do tempo que dispunha para resgatar o bem empenhado: a duração do contrato mais o prazo extra de 30 dias. Quer dizer que ele estava plenamente ciente de que, passado esse interregno, a credora pignoratícia iria levar os bens a leilão. Não há espaço, assim, para afirmar que ele foi pegado de surpresa (REsp 1371217/RN, Rel. Ministro Sidnei Beneti, STJ, publicado em 10.9.2013). 4. No caso, ao firmar o contrato de penhor, a autora estava ciente de que, passados 30 dias do vencimento do prazo contratado, sem pagamento do débito, ocorreria a execução contratual, com a venda das joias penhoradas através de licitação, conforme cláusula 18.1 do instrumento jurídico, não caracterizando, por conseguinte, ofensa a nenhum princípio constitucional ou nenhuma norma legal passível de anulação pela aplicação do disposto no art. 51 do CDC. 5. O alegado dano moral foi causado por omissão da própria autora, que deixou de promover a renovação do contrato de penhor, permitindo, com isso, que as joias empenhadas fossem alienadas em leilão, a fim de satisfazer o débito, na forma prevista no respectivo contrato. 6. Correta a sentença que concluiu inexistir inconstitucionalidade ou nulidade na cláusula do contrato de penhora que consignou a permissão para a realização do leilão dos bens penhorados, ao arripio de prévia notificação do devedor, pois a Caixa agiu em estrita obediência ao contrato validamente pactuado entre as partes, afastando, por conseguinte, a figura do dano, já que a realização do leilão, embora tenha gerado depreciação do patrimônio da autora, fora reflexo da execução das cláusulas contratuais. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1. AC 0011229-83.2010.4.01.3801. 5ª Turma. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVTON GUEDES. DJF: 28.04.2016). No caso em tela, pela análise dos históricos de movimentação juntados pela CEF (fls. 64/90), constata-se que os autores deixaram de adimplir diversas prestações do mútuo. Embora tenham alegado o adimplemento de todas as prestações referentes aos contratos de mútuo, os autores deixaram de juntar qualquer prova do efetivo pagamento, ônus que lhe incumbia (art. 373, I do CPC). Portanto, demonstrado o inadimplemento dos contratos de mútuo, não se verifica qualquer conduta ilícita por parte da CEF na alienação dos bens dados em garantia, nos termos previstos na legislação vigente e nos instrumentos contratuais. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene os autores ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do CPC.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0019969-58.2013.403.6100 - PRO SECURITY SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por PRO SECURITY SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de regularidade das compensações efetuadas pelas PER/DCOMP nº 03297.59342.180908.1.3.03-9658 e 27386.47298.171008.1.3.03-5618, declarando-se a inexistência dos débitos objetos dos processos administrativos nº 10880-997.991/2009-79 e 10880-997.992/2009-13. Narra ter realizado compensações de créditos relativos à CSLL com débitos de PIS, sendo que a DCOMP nº 03297.59342.180908.1.3.03-9658 foi homologada apenas parcialmente, enquanto a de nº 27386.47298.171008.1.3.03-5618 não foi homologada, sob o argumento de insuficiência dos créditos. A autora afirma que os créditos eram suficientes para a homologação da primeira compensação, bem como que a segunda DCOMP diz respeito a créditos diversos daqueles utilizados na primeira. Todavia, em decorrência do preenchimento incorreto da DCOMP, esta acabou sendo não homologada. Narra ter protocolado manifestação de inconformidade em face da decisão administrativa, que não foi acolhida pela Receita Federal. Sustenta, em suma, que os créditos apontados são suficientes para a homologação das compensações. Foi proferida decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 1328), para a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos, ante o depósito judicial do montante integral das dívidas (fls. 1324/1327). Citada (fl. 1335), a União apresentou contestação às fls. 1343/1353, sustentando a legalidade e validade da decisão que não homologa as compensações. A autora apresentou réplica às fls. 1356/1368, requerendo a produção de prova pericial contábil. A União informou não ter provas a produzir (fl. 1370). Após o deferimento da prova pericial e nomeação do expert (fl. 1372), este apresentou sua estimativa de honorários (fls. 1380), valor acolhido pelo Juízo (fl. 1381) e depositado pela autora (fl. 1389). Questões juntadas às fls. 1385/1388 (parte autora) e 1415/1416 (União). A União interpôs agravo retido em face da decisão que acolheu o valor dos honorários periciais (fls. 1392/1397). Contraminuta às fls. 1410/1413. A ré juntou aos autos cópias do processo administrativo solicitado pelo perito (fls. 1398/1406). O perito requereu a complementação do valor arbitrado a título de honorários periciais provisórios (fls. 1435/1437) e apresentou o laudo às fls. 1438/1696, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 1798/106 (autora) e 1819/1821 (ré). O pedido do perito foi acolhido (fl. 1810), de forma que a autora comprovou o recolhimento do valor complementar (fls. 1812/1813). É o relatório. Decido. Ausentes as preliminares, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 170, dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estabelecer, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Por seu turno, a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 74, prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. O referido dispositivo legal dispõe, em seu 2º, que a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação, bem como, em seu 6º, que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. No caso em tela, a autora protocolou as PER/DCOMP nº 03297.59342.180908.1.3.03-9658 (fls. 247/251) e 27386.47298.171008.1.3.03-5618 (fls. 262/266), para compensação de créditos de CSLL com débitos relativos à contribuição ao PIS. A primeira declaração foi apenas parcialmente homologada, enquanto a segunda não foi homologada, sob o argumento de insuficiência de crédito para a quitação dos débitos (fls. 252/259). Cumpre ressaltar que a autora foi intimada do despacho decisório em 15.04.2013, todavia protocolou sua manifestação de inconformidade de forma intempestiva, apenas em 20.05.2013, de modo que aquela não foi conhecida pela autoridade fazendária (fl. 297). Em seu laudo, o perito judicial consignou que a autora apurou saldo negativo de CSLL em 2007, nos seguintes montantes: R\$ 30.301,70 (2º semestre) e R\$ 31.238,11 (4º semestre). Estes montantes foram compensados com débitos de PIS correspondentes a R\$ 20.652,83 e R\$ 13.298,23, respectivamente, além de outros relativos a declarações de compensação não analisadas no presente caso. Ao analisar os documentos apresentados pelas partes, o expert concluiu pela existência dos créditos alegados pela parte autora, bem como pela sua suficiência para a quitação dos débitos compensados. Em relação à DCOMP de final 9658, afirma que os valores foram regularmente contabilizados nos livros revestidos das formalidades necessárias, bem como que o direito creditório foi informado ao fisco, por meio da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica ano/exercício 2008/2007, na qual relacionou a totalidade das retenções de CSLL, indicando o CNPJ das fontes pagadoras. Assim, neste primeiro caso, em que pese a apresentação intempestiva da manifestação de inconformidade, não se verifica a culpa do contribuinte pela não homologação da compensação. Todavia, no tocante à DCOMP de final 5618, o perito ressalta que a parte autora cometeu erros no seu preenchimento, uma vez que indicou como período de apuração o 2º semestre de 2008 ao invés de 2º semestre de 2007, bem como indicou incorretamente o nº da PER/DCOMP de qual seu crédito decorreu, de forma que os créditos declarados não correspondiam àqueles declarados em sua DCTF. Em que pese o equívoco no preenchimento desta declaração, não se pode desconsiderar o fato de que a autora efetivamente recolheu valores a maior dos tributos indicados, de forma que faz jus à compensação. Nesse sentido: AGRAVOS RETIDOS E APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS NÃO CONHECIDOS POR AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADAS POR ERRO DE PREENCHIMENTO. DIREITO AO CRÉDITO RECONHECIDO EM PERÍCIA E CONFIRMADO PELA RECEITA FEDERAL. CONFIGURAÇÃO DO DIREITO AO ENCONTRO DE CONTAS. ÔNUS SUCUMBÊNCIAS IMPOSTOS À AUTORA, POR TER ELA DADO CAUSA À LIDE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO, MANTENDO-SE A CONDENAÇÃO DA AUTORA EM CUSTAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não se conhece dos agravos retidos então interpostos, pois ausente a devida reteração determinada pelo então vigente art. 523, 1º, do CPC/73. 2. Restou assentado que a autora é detentora do direito creditório utilizado nas compensações, como atestado em perícia e confirmado pela Receita Federal às fls. 966, com base na escrituração contábil da autora e nas declarações fiscais transmitidas à Receita. Reconhecido o crédito tributário devido pelo contribuinte, este Tribunal manifesta-se majoritariamente no sentido de que este detém também o direito ao encontro de contas ainda que a declaração de compensação seja preenchida indevidamente, afastando eventuais irregularidades formais fidei à realidade da situação jurídica esboçada naquela declaração. 3. Deve-se registrar que o reconhecimento do direito ao encontro de contas não importa em automática extinção dos débitos então objeto das compensações, por ser prerrogativa da Administração Fazendária apurar a veracidade dos débitos e os créditos devidos. Com efeito, afasta-se somente que os erros formais cometidos pelo contribuinte configure impedimento para a homologação das compensações, permitindo que a Administração não as homologue por motivo diverso, em respeito ao art. 73 da Lei 9.430/96 e ao Princípio da Separação dos Poderes. 4. Recaindo sobre a conduta da autora a causalidade da controvérsia, dado o erro dela no preenchimento das declarações de tributação, não pode fugir dos ônus sucumbenciais atinentes à utilização da via judicial para a solução da pendência, razão pela qual deve ser mantida a condenação imposta em Primeiro Grau ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, na forma da Resolução CJF 267, (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1880790 / SP / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSOM DI SALVO / e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2017) Por fim, considerando-se que o pedido diz respeito à homologação de duas declarações de compensação, e que a parte autora ocasionou a não homologação da compensação relativa à DCOMP nº 27386.47298.171008.1.3.03-5618, tenho que, ante o princípio da causalidade, deverá arcar com metade das custas processuais e honorários periciais devidos, além de pagar honorários advocatícios em favor da parte ré. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar compensados e extintos os débitos referentes às PER/DCOMP nº 03297.59342.180908.1.3.03-9658 e 27386.47298.171008.1.3.03-5618 (Processos Administrativos de cobrança nº 10880-997.991/2009-79 e 10880-997.992/2009-13). Em observância ao princípio da causalidade, condene a parte autora ao recolhimento de metade das custas processuais e honorários periciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, que arbitro em 10% sobre o valor dos débitos compensados pela DCOMP nº 27386.47298.171008.1.3.03-5618, a teor dos artigos 85, 3º, I e 4º, III e 86 do CPC. Condene a União Federal ao ressarcimento de metade das custas processuais e dos honorários periciais, além do pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, arbitrados em 10% sobre o valor dos débitos compensados pela DCOMP nº 03297.59342.180908.1.3.03-9658 (arts. 85, 3º, I e 4º, III e 86 do CPC). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Após o trânsito em julgado, determino à Secretaria as providências necessárias para levantamento do valor depositado às fls. 1324/1327, em favor da parte autora. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0021443-64.2013.403.6100 - CTA CENTRO DE APOIO DIAGNOSTICO LTDA - EPP(SP218757 - JULIO CEZAR DA SILVA CATALANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por CTA CENTRO DE APOIO DIAGNÓSTICO LTDA. - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade dos débitos, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no montante correspondente a 10 vezes o valor do salário mínimo, devidamente corrigido. Nama que, embora sua conta junto à instituição financeira ré tenha sido encerrada em 2010, foram emitidos cheques em seu nome em 2013, em favor da segunda ré. Afirma que, em razão de tais cheques, sofreu restrição junto ao Banco Central, correndo risco de ser negativeda junto aos órgãos de proteção de crédito. Sustenta, em suma, a inexigibilidade dos débitos e falta na prestação de serviços, de forma que faz jus à indenização por danos morais. O feito foi originariamente ajuizado perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha/SP, que deferiu a liminar, determinando a exclusão da negativeda da autora junto aos cadastros de proteção ao crédito (fl. 49). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 64/83, aduzindo, preliminarmente, a nulidade da citação, a incompetência absoluta do Juízo, a inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a ausência de conduta ilícita de sua parte, inexistência do dever de indenizar e abusividade do valor pleiteado a título de danos morais. O Juízo Estadual proferiu a decisão de fl. 88/89, na qual reconheceu sua

incompetência absoluta para processamento e julgamento do feito, determinando a sua remessa a uma das Varas desta Justiça Federal. A autora apresentou réplica às fls. 90/103. Após a redistribuição do feito para este Juízo (fl. 108) e a juntada de documentos pela parte autora (fls. 110/117 e 124) e pela CEF (fls. 133/137), foi proferida decisão que estendeu os efeitos da decisão liminar anteriormente proferida ao BACEN e CONCENTRE (fl. 148). Tendo em vista que não foi encontrado endereço para citação da comé ELBIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., a autora requereu sua exclusão do polo passivo do feito, deferida à fl. 191. Intimadas para especificar eventuais provas a serem produzidas (fl. 189), as partes permaneceram silentes. É o relatório. Decido. A competência absoluta dos Juizados Especiais Federais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, que assim dispõe: Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso dos autos, trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débitos e condenação em indenização por danos morais, decorrentes de cobranças e anotações feitas em razão de cheques emitidos em nome da empresa autora. A causa foi atribuído o valor da causa correspondente a R\$ 6.780,00 (seis mil, setecentos e oitenta reais), valor abaixo do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001, razão pela qual se verifica a incompetência desse Juízo para o julgamento. Ademais, a questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/2001, haja vista tratar de demanda atinente à relação de consumo. Assim, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinetes do Juizado Especial Federal de São Paulo. Remetam-se os autos ao Distribuidor do JEF/SP. Providencie a Secretária as anotações necessárias. LC.

PROCEDIMENTO COMUM

0022557-38.2013.403.6100 - IOSHIHERO NORO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 19, considerando a existência de erro material na r. sentença de fls. 77/79, republique-se seu teor, somente para a RÉ (CEF) conforme segue: SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice, a partir de julho/1999. Alternativamente, requer a revisão da metodologia de cálculo da TR. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Citada, a CEF apresentou contestação, aduzindo, em suma, a legalidade da TR e de sua adoção como índice de correção monetária das contas vinculadas do FGTS. Após, houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso Especial nº 1.381.683/PE. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previu que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispôs, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial (TR). O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RJ, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002135-08.2014.403.6100 - EDITORA GUARA LTDA - EPP (SP207457 - PABLO LUCIANO SERODIO COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDITORA GUARA LTDA - EPP

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por EDITORA GUARÁ LTDA-EPP em face da respeitável sentença de fls. 269-271vº, alegando a ocorrência de omissão em relação às provas produzidas e contradição na afirmação de que o número de postagens praticado pela Autora era menor e, por isso, justificou maior cobrança. Este Juízo, percebendo a potencialidade infringente dos embargos, houve por bem intimar a parte embargante para contrarrazões (fl. 277), tendo, todavia, decorrido in albis o prazo concedido (fl. 277v). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia ser pronunciado o Juiz, o que não se verifica no caso. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido. Observa-se que o excerto da sentença embargada reproduzido à fl. 274 foi seguido da fixação da questão controversa, assim definida: A discussão no presente feito cinge-se à cobrança veiculada na fatura nº 0000142492 (fls. 69/70), referente às diferenças dos valores pactuados para a prestação dos serviços, após a redução do volume da prestação anual (fl. 270 vº). A sentença embargada, em sua seqüência, dispôs suficientemente sobre a regularidade das cobranças dos valores dos malotes prestados pela Ré à Autora, concluindo, inclusive, pela cobrança a menor. Ademais, a análise da sentença permite afirmar que o apontamento referente ao envio do pedido de parcelamento do débito (fl. 271) diz respeito à incorrência de surpresa quanto à cobrança dos valores. Não se verifica, portanto, a existência de contradição no julgado. Nem pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio. Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, 1º, IV do CPC). Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e REJEITO-OS. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0020039-07.2015.403.6100 - ISABEL CRISTINA PONTES NEVES (SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE E SP164042 - MARCELO DE CAMARGO SANCHEZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, proposta por ISABEL CRISTINA PONTES NEVES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria e pensão, com a condenação da ré à devolução dos valores indevidamente recolhidos a este título. Sustenta fazer jus à isenção tributária, tendo em vista ter sido diagnosticada com moléstia grave (neoplasia maligna) em 2006. As fls. 98/99 foi proferida decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade do IRPF sobre a integralidade dos rendimentos e proventos de aposentadoria, inclusive decorrente de plano previdenciário complementar, e pensão. Citada (fl. 104), a União contestou o feito às fls. 123/133, aduzindo a manutenção da isenção somente enquanto o contribuinte permanecer doente, o que não é o caso da autora. A União noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0028906-53.2015.403.0000 (fls. 106/117), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 151/153). A autora requereu a expedição de ofício a diversos órgãos para comunicação da decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 118/123), pedido deferido pelo Juízo à fl. 135. Réplica juntada às fls. 137/143. Foi proferida decisão que saneou o feito e intimou as partes à especificação das provas que pretendiam produzir (fls. 165/166), de forma que a autora requereu a produção de prova pericial médica (fls. 167/168). A União peticionou às fls. 209/210, informando que não mais se opõe à pretensão da autora, ressaltando apenas que os valores a ser repetidos deverão ser objeto de análise pela SRF. A autora noticiou o descumprimento da determinação judicial pela entidade pagadora ITALUPREV, bem como sustentou a sua responsabilidade pela devolução dos valores indevidamente retidos (fl. 163/164, 177/182 e 197/200), de forma que foi determinado àquela a comprovação do integral cumprimento da decisão de fls. 98/99, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 em favor da autora (fl. 201). A entidade se manifestou à fl. 207, informando que a isenção já foi efetuada, bem como que os valores descontados indevidamente desde a concessão da tutela antecipada seriam reembolsados à autora. A autora voltou a peticionar, aduzindo ser devido ainda o valor da multa fixada pelo Juízo (fls. 212/214). É o relatório. Decido. Inicialmente, anote-se que a decisão de fl. 201 concedeu à entidade pagadora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para notificar o cumprimento integral da decisão de fls. 98/99, sob pena de aplicação de multa. Por sua vez, a entidade foi intimada a respeito da decisão de fl. 201 em 14.09.2017 (fl. 206), tendo enviado o ofício de resposta em 18.09.2017 (fl. 207). Desde o advento do Código de Processo Civil de 2015, os prazos processuais são contados em dias úteis (art. 219), de forma que se verifica a observância do prazo concedido pela instituição financeira, não havendo que se falar em incidência da multa por descumprimento fixada. Superada a questão supra, passo à análise do mérito. Tendo em vista o teor da petição de fls. 209/210 da União Federal, fundamentada na lista de dispensa de contestação e recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional, homologo o reconhecimento jurídico do pedido de declaração de inexigibilidade do imposto de renda pessoa física sobre os proventos de aposentadoria e pensão percebidos pela autora. Ante o reconhecimento da procedência do pedido, desnecessária a produção da prova pericial médica requerida pela parte autora. Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05, reconheço o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente. Os créditos a serem restituídos deverão ser apurados mediante processo administrativo, e serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n.9.250/95. Por fim, embora a União tenha reconhecido a procedência do pedido, a fez apenas ao fim da ação, uma vez que

apresentou contestação e inclusive interps recurso em face da deciso que deferiu a antecipao de tutela. Assim, inaplicavel ao caso o disposto no artigo 19, 1º, I da Lei nº 10.522/2002, sendo de rigor a condenao da Unio ao pagamento de honorrios advocatcios. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, III, a do Cdigo de Processo Civil, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO formulado na ao, para declarar a inexigibilidade do imposto de renda pessoa fsica sobre os proventos de aposentadoria e penso percebidos pela autora. Declaro, ainda, seu direito a restituio dos valores recolhidos indevidamente at os ltimos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito, cujo montante dever ser apurado mediante processo administrativo. Condeno a Unio ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorrios advocatcios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 85, 3º, I e 4º, III do CPC. Sentena no sujeita ao duplo grau de jurisdio, nos termos do artigo 496, parágrafo 4º, IV, do CPC. Tendo em vista a interposio do agravo de instrumento nº 0028906-53.2015.403.0000, comuniqu-se o inteiro teor desta à 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regio. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0052089-65.2015.403.6301 - MARIO JORGE DE OLIVEIRA (SP343673 - BRENO FRAGA MIRANDA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X LAERCIO FIM MARCENARIA

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, IV, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declarao opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificao da deciso embargada.

PROCEDIMENTO COMUM

0009413-89.2016.403.6100 - AGDA LUZIA MACHADO ALENCAR LEVANDOWSKI X CELSO MINORU SUDA X CLAUDINEI DANTAS DE SOUZA X DEVALCIR ESCARPATI X EDUARDO ALTHALER X FABIANA LEMA GONZALEZ MENDES X FLAVIA MATOS BRAGA COUTO VAZ X JOCELI NASCIMENTO RIBEIRO FRANCO X KARINA VASCONCELOS BASTOS GOMES X MARGARETE AUGUSTA SOARES (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de ao de procedimento comum, proposta por AGDA LUZIA MACHADO ALENCAR LEVANDOWSKI, CELSO MINORU SUDA, CLAUDINEI DANTAS DE SOUZA, DEVALCIR ESCARPATI, EDUARDO ALTHALER, FABIANA LEMA GONZALEZ MENDES, FLAVIA MATOS BRAGA COUTO VAZ, JOCELI NASCIMENTO RIBEIRO FRANCO, KARINA VASCONCELOS BASTOS GOMES e MARGARETE AUGUSTA SOARES em face da UNIAO FEDERAL. Objetivam os autores a declarao do direito à reviso de sua remunerao pela diferena entre o percentual de 14,23% e o que efetivamente receberam com a concesso da VPI a partir de 01.05.2003, a incidir sobre todas as parcelas remuneratrias que lhes forem devidas. Requerem, ainda, a condenao da ré no pagamento das diferenas remuneratrias decorrentes, devidamente corrigidas e acrescidas de juros desde a data de cada lesa a seus direitos. Afirmam que a verba denominada Vantagem Pecuniária Individual - VPI, criada pela Lei 10.698/2003, corresponderia, na verdade, a um reajuste, de forma que deveria se submeter à regra constitucional prevista no artigo 37, X, da Constituio Federal. Sustentam que, por ser paga em um valor nominal nico para todos os servidores pblicos federais (RS 59,87), a VPI implicou em uma distino dos ndices de correo entre eles, uma vez que os servidores com remuneraes mais altas teriam tido um reajuste proporcionalmente menor do que aqueles com remunerao inferior. À fl. 82 foi proferida deciso que deferiu o pedido de concesso dos benefcios da justia gratuita. Citada (fl. 85), a Unio apresentou contestao às fls. 87/130, impugnando a concesso da justia gratuita aos autores e o valor atribudo à causa. Aduziu, ainda, a prescrio do fundo de direito, bem como que a VPI no tem natureza de reajuste ou reviso de remunerao, de modo que a pretensio deduzida esbarra no teor da Smula Vinculante nº 37. Em caso de eventual condenao, requer que esta seja limitada aos servidores que ingressaram no cargo at o dia 01.05.2003. A parte autora apresentou rplica às fls. 133/149. Foi proferida deciso que revogou os benefcios da justia gratuita anteriormente concedidos, bem como determinou a apresentao de documentos para a apurao do valor correto da causa (fls. 150/152), em face da qual a parte autora interps o agravo de instrumento nº 5008788-97.2017.403.0000 (fls. 158/165). Apis o recolhimento das custas processuais (fls. 175/176), foi proferida sentena de extino do feito, sem resoluo do mrito (fl. 177), contra a qual os autores opuseram embargos de declarao (fls. 180/183), que foram acolhidos, para revogar a sentena embargada e deferir o novo valor da causa indicado pela autora, nos termos de fls. 185/186. É o relatrio. Decido. Superadas as questes relativas ao valor da causa e custas processuais, ausentes as preliminares e presentes as condies da ao e pressupostos processuais, passo à anlise do mrito. Inicialmente, afasto a questio prejudicial suscitada pela Unio. Tratando-se de relao de trato sucessivo, com a produo de efeitos ao longo do tempo, no h que se cogitar da prescrio do fundo de direito, mas no somente das prestaes vencidas no prazo de cinco anos anteriores à propositura da ao. O Superior Tribunal de Justia j consolidou entendimento neste sentido, editando a Smula nº 85, que dispoe: Nas relaes jurdicas de trato sucessivo em que a fazenda pblica figure como devedora, quando no tiver sido negado o prprio direito reclamado, a prescrio atinge apenas as prestaes vencidas antes do quinquenio anterior a propositura da ao. A Constituio Federal, em seu art. 37, X, estabelece que a remunerao dos servidores pblicos e o subsdio de que trata o parágrafo 4º do art. 39, somente poder ser fixado ou alterado por lei especfica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada reviso geral anual, sempre em idnticas datas e sem distino de ndices. O dispositivo supracitado garante o direito subjetivo dos servidores pblicos à reviso geral anual, que tem como fundamento a perda do poder aquisitivo da remunerao em decorrncia do processo inflacionrio, evitando-se, dessa forma, a corroso dos vencimentos pela inflao com o passar do tempo, preservando-se o seu poder de compra. Por oportuno, cumpre ressaltar a diferena entre reviso e reajuste. Naquela primeira, há o reexame do montante da remunerao, para adapt-la ao valor da moeda; nesta ltima, altera-se o valor para ajust-la às condies ou custo de vida que se entende dever guardar correspondncia com o ganho do agente pblico. Uma vez que a reviso no implica aumento, mas sim a manuteno do valor monetrio relativo à quantia devida, possui a caracterstica da generalidade, atingindo todo o universo de servidores pblicos. Alm disso, tem como atributos a contemporaneidade de sua concesso e a identidade do ndice utilizado pela entidade administrativa. A Lei nº 10.697/2003 dispis sobre a reviso geral e anual das remuneraes e subsdios dos servidores pblicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judicirio da Unio, das autarquias e fundaes pblicas federais, nos seguintes termos: Art. 1º Ficam reajustadas em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remuneraes e os subsdios dos servidores pblicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judicirio da Unio, das autarquias e fundaes pblicas federais. A Lei nº 10.698/2003, por sua vez, dispoe sobre a instituio da Vantagem Pecuniária Individual devida aos servidores pblicos civis da Administrao Federal direta, autarquia e fundacional. Art. 1º Fica instituda, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores pblicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judicirio da Unio, das autarquias e fundaes pblicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos pblicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo nico. A vantagem de que trata o caput ser paga cumulativamente com as demais vantagens que compem a estrutura remuneratria do servidor e no servir de base de clculo para qualquer outra vantagem. Todavia, verifica-se que a VPI no corresponde doutrinariamente ao conceito de vantagem, visto que no considero o tempo de servio, a natureza do servio prestado ou a funo desempenhada pelo servidor, j que concedida a todos os servidores pblicos federais de forma indiscriminada. Nido, pois, o carter genrico do acrcimo criado pelo Governo Federal. Ao assumir a iniciativa de ambas as Leis supracitadas, entende-se que o Poder Executivo teve a pretensio de recompor integralmente a remunerao dos servidores que percebiam valores menores, em face da inflao verificada no ano anterior à edio das normas. Por outro lado, sob o ponto de vista do histrico do projeto legislativo que deu origem à Lei nº 10.698/2003, constata-se que foi justificado pela necessidade de implementao de medida complementar à proposta de reajuste linear (trazida pela Lei nº 10.697/2003). Portanto, presente a ideia de reviso geral, com o objetivo de recompor a remunerao dos servidores resultante das perdas inflacionrias. Tendo em vista o valor fixo atribudo à VPI, independentemente do cargo exercido pelo servidor, constata-se que a recomposio pretendida atingiu apenas aqueles que recebiam menor remunerao. Assim, a Reviso Anual Geral por meio da VPI foi realizada de forma desproporcional e no isonmica em relao à grande maioria dos servidores pblicos, em clara violao ao disposto no artigo 37, inciso X, o qual determina a concesso da reviso sem distino de ndices, de modo que deve ser corrigida para o percentual adequado para as demais categorias de Servidores Pblicos Federais. Corroborando todo o acima exposto, o Colendo Superior Tribunal de Justia, no julgamento do REsp nº 1.536.597/DF, firmou entendimento no sentido de que a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) possui natureza jurdica de reviso geral anual, de forma que deve ser estendido aos servidores pblicos federais o ndice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benfico proveniente do aumento imprprio institudo pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, consoante ementa que segue: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REVISO GERAL ANUAL DA REMUNERAO E SUBSIDIOS DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS (ART. 37, PARTE FINAL DO INCISO X, DA CF). A VANTAGEM PECUNIARIA INDIVIDUAL (VPI) E O REAJUSTE LINEAR DE 1% DECORRERAM DA REVISO GERAL ANUAL, CINDIDA EM DUAS NORMAS (LEI 10.698/2003 E 10.697/2003). RECOMPOSIO CONCEDIDA INTEGRALMENTE APENAS PARA SERVIDORES COM MENOR REMUNERAO. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA VANTAGEM PECUNIARIA DA LEI 10.698/2003 PARA DISFARAR A NATUREZA JURIDICA DE REAJUSTE GERAL ANUAL, DIANTE DO ORCAMENTO PUBLICO REDUZIDO. CORRECOES DAS DISTORCOES EQUIVOCADAS DA LEI, APRIMORANDO O ALCANCE DA NORMA JURIDICA, UTILIZANDO-SE DA EQUIDADE JUDICIAL, PARA SUA REAL FINALIDADE, A FIM DE ESTENDER A REVISO GERAL ANUAL COM INDICE PROPORCIONAL E ISONOMICO AOS DEMAIS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS. INAPLICABILIDADE DA SUMULA VINCULANTE 37 DO STF. RECURSO ESPECIAL DO SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL AO QUAL SE DA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal entende que a controvrsia do reajuste de remunerao com base nas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003 é de cunho subconstitucional. 2. A previso constitucional no art. 37, parte final do inciso X, da CF, redao dada pela EC 19/98, de iniciativa do Presidente da Repblica, assegura o direito subjetivo ao servidor Pblico Federal à Reviso Anual Geral da remunerao ou subsdio, sempre na mesma data e sem distino de ndices. 3. A Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituda pela Lei 10.698/2003, e o reajuste linear de 1%, previsto na Lei 10.697/2003 decorreu da aplicao de Reviso Geral Anual, cindida em duas normas. O Poder Executivo, ao assumir a iniciativa de ambos os projetos de lei que deram origem às Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, teve a pretensio de recompor integralmente a remunerao dos servidores que percebiam menor remunerao, em face da inflao verificada no ano anterior às edies das normas, como verificado na Exposio de Motivos Interministerial 145/2003 (Mensagem 207/2003). 4. Com o acrcimo linear de 1%, previsto na Lei 10.697/2003, e a VPI de R\$ 59,87, instituda pela Lei 10.698/2003, o aumento para categoria com menor remunerao foi de aproximadamente 15,3% (RS 416,50 para RS 480,53), percentual prximo ao da inflao no ano de 2002 de 14,74% com base no INPC aferida pelo IBGE. Assim, a recomposio concedida atingiu apenas aqueles servidores Pblicos que recebiam menor remunerao, porim para aqueles de maior remunerao no foram abrangidos pela real finalidade das normas editadas, qual seja, a Reviso Geral Anual 5. Tal desvirtuamento se deu em razo da Lei 10.698/2003, que fixou a denominada Vantagem Pecuniária Individual como estratgia de Reviso Anual Geral pelo governo. Alterou-se um instituto jurdico que no é prprio da Reviso Geral Anual para alcanar o seu objetivo de recomposio salarial, porim o fez de forma desproporcional e no isonmica à grande maioria dos servidores Pblicos. Devido à falta do oramento para conceder o reajustamento geral a todos os servidores, realizou-se uma engenharia oramentria com a dicotomizao das duas normas, a fim de disfarar a natureza jurdica de Reviso Geral Anual da Lei 10.698/2003. 6. Por certo que a opo de estratgia da concesso da Reviso Geral Anual se deu da seguinte forma: em primeiro plano foi concedido percentual idntico (1%) para todos os servidores Pblicos Federais, com a utilizao de uma parte do numerrio includo no oramento para essa finalidade e, depois, com o restante da dotao oramentria para esse mesmo fim, contemplou-os, todavia, no mais com percentual idntico, e sim com deferimento em valores absolutos idnticos decorrentes da VPI. 7. Dado essencial foi que o governo à época solicitou a alterao da LOA, por meio da Mensagem da Presidncia da Repblica 205/2003, a fim de retirar do oramento parte do numerrio destinado à Reviso Geral Anual, e concomitante abriu Crdito Especial para custear a VPI, com o numerrio retirado da rubrica do aumento imprprio. 8. Embora o texto da Lei 10.698/2003 identifique a concesso de vantagem, em valor fixo (RS 59,87), a todos os servidores Pblicos Federais, no h dvida de que, se considerado o sentido tcnico da expresso vantagem pecuniária e os patamares diferenciados das remuneraes de todas as classes de servidores beneficiados, a norma jurdica aqui tratada é a instituio de verdadeira Reviso Geral Anual, porim em percentuais/ndices diversos em relao à cada um que percebe remunerao distinta, devendo ser corrigida para o percentual adequado, qual seja, aproximadamente 13,23% para as demais categorias de servidores, em respeito ao princpio da isonomia e proporcionalidade. 9. Convem lembrar que no é o caso da incidncia do enunciado da SV 37 do STF (antiga Smula 339), segundo a qual no cabe ao poder judicirio, que no tem funo legislativa, aumentar vencimentos de servidor es pblicos sob o fundamento de isonomia. 10. Vê-se, pois, que a Reviso Geral Anual concedida pela Lei 10.698/2003 se deu de forma dissimulada, com percentuais distintos para os servidores Pblicos Federais com desvirtuamento do instituto da Vantagem Pecuniária, logo inexistente a inteno de se conceder reajuste, por via transversa, a igualar as diversas categorias da Administrao Pblica Federal. 11. O que se est fazendo é corrigindo as distores equivocadas da lei, apontada como violada, ampliando o alcance da norma jurdica, utilizando-se da equidade judicial, com o intuito de preservar a isonomia veiculada na Lei Maior, substanciada indiretamente na prpria norma prescrita no art. 37, inciso X, da CF, pois a Reviso Anual Geral é direito subjetivo de todos os servidores Pblicos Federais dos Trs Poderes sem distino de ndice e na mesma data. 12. Recurso Especial do SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL ao qual se dá provimento, para julgar procedente o pedido de incidncia do reajuste de 13,23% incidente sobre a remunerao, determinada a reviso nos vencimentos dos servidores substitudos, respeitado o prazo prescricional quinquenal, compensando-se o percentual j concedido pelas referidas normas, acrescido de juros e correo monetria. (STJ, REsp nº 1.536.597, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julg.: 23.06.2015) Em idntico sentido, j decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Regio, consoante precedente que segue: DIREITO CIVIL. SERVIDOR PUBLICO FEDERAL. REVISAO GERAL ANUAL DA REMUNERAO E SUBSIDIOS DOS SERVIDORES. VANTAGEM PECUNIARIA INDIVIDUAL. LEI Nº 10.697/03. LEI Nº 10.698/03. ATUALIZAO DO DEBITO. PRESCRICAO QUINQUENAL. CORRECAO MONETARIA. JUROS MORATORIOS. ART. 1º F DA LEI Nº 9.494/97. HONORARIOS ADVOCATICIOS. 1. A legislao aplicvel à espécie, é o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932. 2. Em se tratando de relao continuativa, com a produo de efeitos ao longo do tempo, no h que se cogitar da prescrio do fundo de direito, mas no somente das prestaes vencidas antes do prazo de cinco anos anteriores à propositura da ao. É esse o entendimento sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justia na Smula 85. 3. O entendimento do Superior Tribunal de Justia é no sentido de que a vantagem pecuniária individual - VPI possui natureza jurdica de reviso geral anual, devendo, destarte, ser estendido aos servidores pblicos federais o ndice de 13,23% (treze vrgula vinte e trs por cento), na medida em que se trata do percentual mais benfico decorrente do aumento institudo pelas Leis nº 10.697/03 e nº 10.698/03. 4. Quanto à correo monetria do montante da condenao, registro que a aplicao da TR como fator de correo monetria a partir de 30 de junho de 2009 (por fora da leitura conjunta do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97 - com a redao atribuda pela Lei nº 11.960/2009 - e do artigo 12, inciso I da Lei nº 8.177/91) enfrenta problema de tormentosa soluo, j que orbita atualmente no Judicirio Nacional vva discusso sobre se a declarao de inconstitucionalidade proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das AdIns 4357 e 4425 alcanaria a) condenaes outras impostas à Fazenda Pblica, diversas daquelas ultimas em seara tributria, e b) critrios fixados em momento anterior à expedio de precatórios. A propositura da celsuma registro a existncia de repercussio geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal

Federal no RE nº 870.947. 5. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA. Indica que melhor reflete a inflação acumulada do período (REsp nº 1.270.439, julgado em 26/6/2013). 6. O C. Superior Tribunal de Justiça, sobrestou, em agosto de 2015, os recursos especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, à espera do julgamento, pela Corte Suprema, do mencionado RE 870.947. Como se vê, o cenário aponta para um dimensionamento futuro a ser dado ao tema. 7. Não obstante tais constatações, sempre entendi pela aplicação de índice que possa refletir efetivamente a inflação ocorrida no período em relação ao qual se quer ver atualizado determinado valor. Nessa linha, tenho que a aplicação do IPCA-E garante a efetividade da correção monetária dos valores cogitados no feito a partir de 30 de junho de 2009, data na qual entrou em vigência a citada Lei nº 11.960/2009, já que é o índice capaz de concretamente refletir a inflação apurada no período e recompor, assim, o poder da moeda. 8. Ademais, a própria Resolução nº 267/2013 - CJF, atualmente em vigor, determina a aplicação do referido índice. 9. Quanto aos juros de mora, tal dispositivo é plenamente aplicável para débitos de natureza não tributária. Assim é que os juros de mora são devidos a) no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960, em 30.06.09, a partir de quando passará a incidir o índice estabelecido para a remuneração das cadernetas de poupança, e, b) a partir de 4 de maio de 2012, com o início de vigência da Medida Provisória 567, de 3 de maio de 2012, posteriormente convertida na Lei nº 12.703/2012, os juros serão de 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%, ou serão computados à taxa 70% da Selic ao ano, nos demais casos. 10. Aquele que deu causa à instauração da demanda deve arcar com as custas e os honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade. Ademais, o processo não pode gerar qualquer ônus para a parte que tem razão, impondo ao vencido o dever de pagar ao vencedor as despesas que antecipou e honorários advocatícios. 11. A causa foi atribuído o valor de R\$ 37.321,00 (trinta e sete mil trezentos e vinte e um reais, fl. 32), de modo que a fixação da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre esse montante mostrar-se-ia excessiva e inadequada ao entendimento deste Tribunal Regional. 12. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condendo, por fim, a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 13. Apelação provida. (TRF 3, AC 00191956220124036100, Rel.: Des. Wilson Zauhy, Data de Publ.: 10.11.2016) Em relação à alegada violação da Súmula Vinculante 37 (Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia), anoto que o STJ entendeu não se tratar de caso de sua incidência, nos termos da ementa transcrita. Diferentemente do que afirma a ré, a presente decisão não afere quanto ao aumento dos vencimentos de servidores públicos, e sim sobre a correção das distorções provocadas pela Lei nº 10.698/2003, de forma que não se verifica violação ao princípio da separação de poderes. Deverá, portanto, a revisão ser aplicada a todos os servidores que compõem o polo ativo do feito, independentemente da data de ingresso no serviço público, uma vez que a remuneração de todos eles foi afetada pelas distorções supracitadas. No tocante ao valor efetivamente devido, anoto que o índice de 1% já foi concedido a todos os servidores, nos termos da Lei nº 10.697/2003. Assim, o índice a ser aplicado, para fins de revisão de remuneração, corresponde a aproximadamente 13,23%, e não 14,23%, como requerem os demandantes. No que concerne à correção monetária, a incidência deverá ocorrer desde a data em que devida cada parcela, e os juros de mora serão contados a partir da citação, pelo índice previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, observando-se, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para(i) declarar o direito dos autores à revisão de remuneração, bem como à diferença entre o índice de 13,23% e aquele que cada demandante tiver efetivamente recebido em razão da Lei nº 10.698/2003, independentemente da data de ingresso no serviço público, a incidir sobre as parcelas remuneratórias; ii) condenar a União ao reajuste das parcelas remuneratórias, no percentual correspondente à diferença em questão, bem como ao pagamento das diferenças pelo quinquênio que precede o ajuizamento da demanda (01.02.2016), corrigidas monetariamente desde a data em que devida cada parcela, acrescidos de juros de mora a partir da citação, pelo índice previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, observando-se, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Ante a sucumbência ínfima do pedido pelos autores, condeno exclusivamente a ré ao recolhimento das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafos 3º, I e 4º, III e 86, parágrafo único do CPC/2015. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496 do CPC/2015. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5008788-97.2017.403.0000, comunique-se o teor desta sentença à 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0019773-83.2016.403.6100 - ANNA BEATRIZ BARBOZA ALMEIDA(SP235693 - SOLANGE PEREIRA FRANCO DE CAMARGO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ANNA BEATRIZ BARBOZA ALMEIDA em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, objetivando o reconhecimento de seu direito de matrícula no curso de Medicina ofertado pela instituição de ensino ré. Alega ter sido diagnosticada com Síndrome de Sjgren, razão pela qual precisa se submeter a consultas médicas mensais em São Paulo, conforme área de abrangência de cobertura de seu plano de saúde, além de ser o local de residência de sua família. Aduz, ainda, que recentemente foi diagnosticada com síndrome depressiva grave, sendo necessários cuidados para tratamento da doença em si e para evitar o agravamento da doença autoimune. Informa estar matriculada no curso de Medicina da Universidade Federal da Integração Latino-Americana - UNILA, situada em Foz do Iguaçu/PR, bem como que requereu sua transferência para UNIFESP, que teria recusado em razão da inexistência de vaga. Sustenta o direito à transferência para instituição de ensino superior congênera, em razão de seu direito fundamental à saúde e ao ensino, independentemente da inexistência de vaga. A fl. 51, foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a oitiva prévia da parte ré, que se manifestou às fls. 55/76, aduzindo a ausência de previsão legal para a transferência solicitada, bem como a inobservância de procedimentos regimentais da universidade, condicionados à existência de vagas nas disciplinas pretendidas. Foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência (fls. 77/79), em face da qual a autora interpôs o agravo de instrumento nº 0018249-18.2016.403.0000 (fls. 83/107), no qual foi deferida a antecipação de tutela (fls. 123/124). Citada (fl. 108), a Unifesp apresentou contestação às fls. 116/120, aduzindo a ausência de prova das alegações, bem como a inexistência de previsão legal de transferência em casos como o da autora. A autora apresentou réplica às fls. 133/146 e juntou novos documentos às fls. 153/160, requerendo a realização de perícia médica. A ré se manifestou às fls. 163/165. Foi proferida decisão que saneou o feito e indeferiu a produção de prova pericial médica (fls. 166/167). A autora requereu a reconsideração da decisão (fls. 169/177), pedido que foi indeferido. Embora tenha sido inicialmente deferida a oitiva do médico da autora na condição de testemunha (fl. 178), tal entendimento foi reconsiderado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória (fl. 182). As partes apresentaram razões finais às fls. 183/194 (autora) e 196/206 (Unifesp). É o relatório. Decido. Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Nos termos do artigo 53 da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, compete às universidades fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio (inciso IV) e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes (inciso V). Ao tratar da transferência entre as instituições de educação superior, o artigo 49 da Lei nº 9.394/96 dispõe que será aceita a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo. Por seu turno, a Lei nº 9.536/97, com a abrangência delimitada pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.324/DF, excepciona essa disposição legal, a fim de garantir a transferência para instituição de ensino congênera, independentemente da existência de vaga e em qualquer época do ano, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta, e desde que o interessado na transferência não tenha se deslocado para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança. Desta forma, foi editada a Lei nº 9.536/1997, que regulamenta o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394/1996, nos seguintes termos: Art. 1º A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta. (Vide ADIN 3324-7) Parágrafo único. A regra do caput não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança. Pela análise dos dispositivos legais, constata-se que, tal como aduzido pela ré, não há previsão legal expressa de transferência na hipótese de tratamento de saúde do estudante em outra localidade. Todavia, apesar de o direito pleiteado ser relativo ao acesso à educação, não se pode desconsiderar o direito à saúde da estudante, um dos mais importantes garantidos pela Constituição Federal. Assim, entendendo-se possível, em tese, a transferência universitária nesses casos, para a garantia dos direitos constitucionalmente protegidos à saúde e à educação, conforme se depreende do aresto a seguir colacionado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE CURSO ENTRE UNIVERSIDADES FEDERAIS EM RAZÃO DE ENFERMIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Provada a existência de enfermidade grave (neoplasia maligna), não identificada ao tempo da matrícula na universidade federal de origem, mas diagnosticada posteriormente, cabe assegurar, em prol do direito fundamental à saúde, a transferência a outra universidade federal próxima da residência dos familiares, para fins de viabilizar o respectivo tratamento médico. 2. Não havendo demonstração de burla ou manipulação da situação fática para garantir ingresso em universidade federal de preferência da aluna, mas revelada a necessidade decorrente de manutenção de tratamento médico de doença grave, impõe-se, no cotejo de valores constitucionais, a proteção do direito à saúde e vida para validar a transferência pleiteada. 3. Apelação provida. (TRF-3. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001703-98.2015.4.03.6311/SP. Rel.: Desembargador Federal CARLOS MUTA. DJF: 29.05.2017). No caso em tela, os documentos juntados às fls. 26/27 e 156 comprovam que a autora é portadora da Síndrome de Sjgren, doença autoimune na qual os linfócitos invadem vários órgãos (rins, pulmões, vasos, fígado, pâncreas e cérebro) e glândulas (principalmente as lacrimais e salivares), produzindo um processo inflamatório que acaba por prejudicá-los, impedindo suas funções normais. Em decorrência desta doença, a autora pleiteia a transferência da Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA) para a Universidade Federal de São Paulo (Unifesp), tendo em vista a necessidade de realização de consultas mensais e exames periódicos para controle do avanço da enfermidade (fl. 27). Embora não tenha sido juntado aos autos documento que comprove a data da matrícula da autora junto à UNILA, o documento de fls. 23/24, emitido pela própria instituição de ensino em 25.07.2016, atesta que a autora frequentou aulas no curso de Medicina no período entre 07.03.2016 a 16.07.2016. Por sua vez, o documento de fl. 156, emitido pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, ressalta que a síndrome foi diagnosticada em meados de abril/2016. Tal contexto revela o desconhecimento da autora em relação à enfermidade, ou, até mesmo a inexistência da doença à época da matrícula no curso junto à UNILA, situação que lhe garante o direito à transferência pretendida. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. TRANSFERÊNCIA DE CAMPUS DENTRO DA MESMA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. MOTIVO DE DOENÇA. NECESSIDADE DE TRATAMENTO NA CAPITAL. POSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 205 E 206. I. Sendo a impetrante portadora de doença que necessite tratamento na capital do estado de Goiás, não se mostra razoável que seja impedida de transferir a matrícula do seu curso de Direito na Universidade Federal de Goiás para o campus de Goiânia, em afronta aos princípios da razoabilidade e das garantias constitucionais do direito à saúde e educação, devendo a instituição de ensino permitir a transferência pleiteada enquanto perdurar seu tratamento médico, estando condicionada à apresentação periódica (a cada dois períodos letivos) de atestados médicos que revelem a necessidade de tratamento na capital. II. As garantias constitucionais do direito à saúde, educação e à unidade familiar asseguram ao estudante de ensino superior, regularmente matriculado em instituição de ensino público, o direito à transferência para campus diverso, em outra localidade, na mesma entidade de ensino, para fins de tratamento médico. (AMS 0054145-65.2010.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.133 de 13/06/2012). III. Apelação conhecida e provida para assegurar a transferência de matrícula da impetrante do curso de Direito da Universidade de Goiás para o campus de Goiânia. (TRF-1. 0007906-61.2014.4.01.3500. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES. DJF: 08.02.2018). Assim, demonstrada a existência da doença grave e a necessidade de tratamento específico contínuo, não se mostra razoável exigir que a autora se desloque de Foz do Iguaçu para São Paulo para garantia do direito da autora à saúde e de acesso à educação, sendo de rigor o deferimento de sua transferência. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer o direito da autora à matrícula no curso de Medicina junto à Universidade Federal de São Paulo, tendo em vista a necessidade de realização de tratamento de saúde na cidade de São Paulo/SP. Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais) a teor do art. 85, 8º do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, I do CPC). P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0020591-35.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP227659 - JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA E SP349641 - GERALDO DA SILVA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

PROCEDIMENTO COMUM

0021294-63.2016.403.6100 - LUIZ CARLOS NALON X LUZIA LEITE DE OLIVEIRA NALON(SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI E SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, IV, ficam as partes AUTORA e RÉ intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestarem sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017466-35.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010845-95.2006.403.6100 (2006.61.00.010845-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X FARMALAB INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA(SP236174 - RENATO SANCHEZ VICENTE E SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP171646 - ALEXANDRE

RYUZO SUGIZAKI)

Vistos.Tendo em vista os comprovantes do depósito judicial referente ao recolhimento da verba honorária (fls. 63/65), a conversão em renda em favor da União deste valor (fls. 73/74), bem como a ciência da embargante (fls. 80/81), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Desapensem-se os autos da ação principal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018954-54.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039387-36.2000.403.6100 (2000.61.00.039387-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X AROESTE COM/ DE BEBIDAS LTDA(SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

BAIXA EM DILIGÊNCIAVistos.Após a apresentação dos cálculos retificados pela Contadoria Judicial (fls. 68/74), a União peticionou às fls. 99/102, afirmando que as diferenças encontradas naqueles cálculos e aqueles formulados por ela dizem respeito a dois aspectos: base de cálculo e pagamentos.Aduz que a Contadoria considerou base de cálculo e pagamentos diversos daqueles levados em consideração pela Receita Federal, mas que caso as divergências fossem eliminadas, a diferença entre os cálculos seria irrelevante.Entretanto, juntou lista valores de pagamentos em valores consideráveis, levados em consideração pela RFB e não pelo contador judicial, bem como não esclareceu o motivo da diferença das datas adotadas.Desta forma, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a manifestação de fls. 99/102, indicando expressamente se concorda com os cálculos de fls. 68/74. Caso discorde, deverá justificar as diferenças apontadas.Após a resposta, dê-se vista à parte contrária.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013591-52.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037632-74.2000.403.6100 (2000.61.00.037632-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ASFALTOS CONTINENTAL LTDA(SPI130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SPI72559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI)

Vistos.A UNIÃO FEDERAL após embargos à execução nos autos da ação de procedimento comum n.º 0037632-74.2000.403.6100, aduzindo a impossibilidade de aferição do valor devido, ante a não juntada de documento essencial pela parte embargada.A embargada apresentou impugnação às fls. 10/13, afirmando que todos os documentos necessários foram juntados aos autos principais, pugnando pela manutenção do valor executado.Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 14), que requereu a prestação de esclarecimentos e juntada de documentos pela embargada (fl. 19).Após nova manifestação da empresa embargada (fls. 26/27), o executor apresentou seus cálculos às fls. 29/34, com os quais as partes concordaram (fls. 37 e 41/42).É o relatório. Decido.Pela análise dos autos dos presentes embargos e da ação principal, constata-se que, a parte embargante embargada promoveu a execução da quantia correspondente à RS 108.817,36, posicionada para maio/2017.A parte embargante não apresentou cálculos, enquanto a Contadoria Judicial apurou o valor de RS 139.486,21, para a mesma data.Ante a imparcialidade e a correção técnica da atuação da Contadoria Judicial, bem como a concordância das partes com os cálculos daquela (fls. 37 e 41/42), acolho a conta de fls. 29/34. Ressalte-se que o valor a ser requisitado será devidamente atualizado até a data do pagamento, conforme disposição expressa no artigo 100 da Constituição Federal.DISPOSITIVO:Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro líquido para a execução o valor apurado pela Contadoria Judicial na conta de fls. 29/34, no total de RS 139.486,21 (cento e trinta e nove mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte e um centavos), posicionado para maio de 2017, a ser devidamente atualizado.Custas na forma da lei. Condeno a embargante no pagamento de honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor ora acolhido, a teor do artigo 85, 3º, I do CPC.Anotese que as verbas de sucumbência serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais (art. 85, 13, do CPC).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC.Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023243-25.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018092-78.2016.403.6100 ()) - PS CALL SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA. - ME X LUIZ FERNANDO DE SOUZA RAMOS(SPI57095A - BRUNO MARCELO RENNO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por PS CALL SERVIÇOS DE TELEMARKETING LTDA. e LUIZ FERNANDO DE SOUZA RAMOS em relação à execução extrajudicial de autos nº 0018092-78.2016.4.03.6100, promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com lastro na Cédula de Crédito Bancário nº 21.1002.558.0000012-90.Alegam os embargantes, em caráter preliminar, (i) a existência de litispendência da execução de origem com os autos da execução extrajudicial n.º 0022107-95.2013.4.03.6100, em trâmite perante a 7ª Vara Cível Federal desta 1ª Subseção, ora em sede de recurso de apelação; e (ii) a inexistência de título executivo, porque não acompanhado de extratos de conta-corrente. Quanto ao mérito, (iii) a necessidade de declaração da nulidade do título, por se tratar de contrato por adesão; (iv) subsidiariamente, a necessidade de revisão das cláusulas referentes à fixação de juros, por excessiva onerosidade; (v) a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência; (vi) a existência de capitalização de juros, vedada a teor da Súmula nº 121 do Excebo Supremo Tribunal Federal; e (vii) a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com correção monetária, multa e juros de mora; pugnando, ainda, pela produção de prova pericial contábil. Recebidos os autos, os embargantes foram intimados para a autenticidade das cópias que compõem o instrumento da petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 914, 1º do Código de Processo Civil.As fls. 93-94, a parte embargante apresentou substabelecimento.Sobreveio a decisão de fl. 96, recebendo os embargos sem efeito suspensivo e determinando a intimação da Embargada para impugnação, no prazo de quinze dias, em especial sobre a aventada hipótese de litispendência.As fls. 98-99, os embargantes requereram prazo de trinta dias para obtenção de cópias autenticadas referentes aos autos da execução extrajudicial nº 0022107-95.2013.4.03.6100, declarando o subscritor a sua autenticidade.À fl. 100, foi certificado o decurso do prazo para a apresentação de impugnação aos embargos.Sobreveio a decisão de fl. 101, intimando as partes para especificação de provas.Às fls. 102-107, os embargantes requereram a juntada de procuração. Ato contínuo, pugnaram pela realização de prova pericial contábil e pela juntada de novos documentos (fls. 108-109).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, verifico que, intimados, os embargantes cumpriram o disposto no artigo 914, 1º do Código de Processo Civil, declarando a autenticidade dos documentos juntados aos autos. Passo, portanto, ao enfrentamento das questões preliminares. E, nesse contexto, impõe-se acolher a preliminar de litispendência aventada pelos embargantes. O Código de Processo Civil, em seu artigo 337, parágrafos 1º ao 3º, dispõe sobre a litispendência, nos seguintes termos:Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:(...) 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência quando se repete ação, que está em curso; (...).Conforme noticiado pelos embargantes, em 04.12.2013 se verificou a distribuição, pela Embargada, da execução extrajudicial nº 0022107-95.4.03.6100 junto ao Meritíssimo Juízo da 7ª Vara Cível Federal desta Subseção.É possível afirmar que, ao contrário do quanto equivocadamente constatado nos autos da execução de origem com base nas informações disponibilizadas pelo quadro de prevenção (fl. 26 daqueles autos), que se trata de pedido formulado com fulcro no mesmo contrato, firmado entre PS CALL SERVIÇOS DE TELEMARKETING LTDA., LUIZ FERNANDO DE SOUZA RAMOS e ELIANA DE SOUZA RAMOS e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em 27.01.2011 (fls. 45-50).Resta, portanto, inequívoca a identidade das partes, da causa de pedir e do pedido, sendo de rigor o acolhimento da preliminar de litispendência com o processo nº 0022107-95.2013.4.03.6100 para a extinção do processo de execução de origem.DISPOSITIVO:Diante do exposto, acolho a preliminar de litispendência e julgo procedentes os embargos à execução para extinguir a ação de execução extrajudicial de autos nº 0018092-78.2016.4.03.6100. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a data de efetivo pagamento.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Extrajudicial de autos nº 0018092-78.2016.4.03.6100.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012175-20.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022790-69.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SPI14904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE MOGI DAS CRUZES X SCHAHHN ENGENHARIA S/A(SPO98709 - PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por EMGEA, representada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 528), apontando haver omissão na sentença de fls. 526 quanto ao fundamento da extinção da execução ser o art. 924, inciso III do CPC.Alega que o Superior Tribunal de Justiça, recentemente (REsp 1.564.021/MG), passou a entender que a falência não suspende a execução em face do falido, mas a extingue sem resolução do mérito, já que o crédito deve ser habilitado no juízo filiarmentar.Afirma que a extinção da execução sem resolução do mérito é diferente de extinção da dívida (art. 924, III), tal como decidido na decisão embargada.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia ser pronunciado o Juiz.Reconheço a contradição apontada pela embargante, tendo em vista que foi decretada a falência da coexecutada Schahin Engenharia no curso desta ação, conduzindo ao indeferimento da petição inicial, pela carência superveniente de interesse processual, já que o crédito deve ser habilitado no juízo filiarmentar.Dessa forma, onde se lê:Dessa forma, julgo extinta a execução apenas em relação ao executado Schahin Engenharia Ltda., nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Quanto à outra executada - Cooperativa Habitacional de Mogi das Cruzes, não há notícia de recuperação judicial, devendo o feito prosseguir normalmente.Leia-se:Dessa forma, julgo extinta a execução apenas em relação à executada Schahin Engenharia Ltda., nos termos do art. 924, I c.c. art. 330, III, do Código de Processo Civil. Quanto à outra executada - Cooperativa Habitacional de Mogi das Cruzes, não há notícia de recuperação judicial, devendo o feito prosseguir normalmente.Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e ACOLHO-OS.Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002007-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI14904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSMAR DE ALMEIDA - ESPOLIO X MARIA JOSE DA SILVA ALMEIDA

Vistos.Trata-se de ação de execução extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ESPÓLIO DE OSMAR DE ALMEIDA requerendo a citação do Réu para pagar, no prazo de três dias, o valor de RS 59.642,32 (cinquenta e nove mil, seiscentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos), com atualização desde o efetivo pagamento, ou ofereça bens à penhora suficientes para a garantia da execução, em razão do alegado inadimplemento do contrato de crédito consignado nº 21.0907.110.0023891-88, assinado em 20.04.2012 (fls. 18).Atribui à causa o valor de RS 59.642,32 (cinquenta e nove mil, seiscentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos).Inicial acompanhada de procuração e documentos.Custas iniciais recolhidas (fl. 26).Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fl. 30, fixando os honorários em 10% sobre o valor da causa e determinando a citação do Executado.Realizadas as tentativas de citação do Executado, restou expedida a certidão de fl. 36, noticiando óbito ocorrido no mês de julho de 2013.Intimada para manifestar-se (fl. 38), a Exequeute requereu a concessão de prazo de 30 dias para realização de pesquisas de bens e abertura de inventário (fl. 42).A decisão de fl. 45 determinou a realização de pesquisas de endereços, realizadas às fls. 46-54.Sobreveio a decisão de fl. 72, intimando a Exequeute para informar eventual existência de inventário. Pela petição de fl. 76, a Exequeute informou a existência da ação de inventário de autos nº 10022220-88.2013.8.26.0198, em trâmite perante a 1ª Vara do Foro da Comarca de Franco da Rocha (SP), requerendo, assim, o adiamento da inicial para inclusão do Espólio de Osmar de Almeida.A decisão de fl. 94 acolheu o pedido de adiamento e determinou a citação do espólio. Expedida a Carta Precatória de nº 189/2017, a diligência resultou infrutífera, nos termos da certidão de fl. 110.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.A presente execução extrajudicial foi ajuizada em 15.09.2015 para cobrança de alegado inadimplemento de contrato de empréstimo consignado firmado entre a Exequeute e o Executado na data de 20.04.2012.Noticiado nos autos o falecimento do executado, sobreveio a informação de existência de ação de inventário dos bens do de cujus, distribuída em 07.08.2013 junto à 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Franco da Rocha.A certidão de óbito encartada nestes autos atesta o falecimento do Executado na data de 20.08.2014.Em casos como o presente, mostra-se inviável o prosseguimento do feito, já que lhe faltava, na data da propositura da demanda, um dos pressupostos de constituição válida e regular, na medida em que a personalidade jurídica se extingue com a morte.Nesta esteira, o entendimento já pacificado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa segue:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Art. 267, IV, DO CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. Inicialmente, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.2. Compulsando os autos, verifica-se que a relação jurídico-processual não restou formalizada, afinal, a citação da executada não ocorreu. Pelo contrário, restou informado nos autos que a mesma havia falecido em 17/10/2008 (fls. 66), ou seja, o óbito ocorreu em data anterior à propositura da ação (11/05/2009).3. Como bem asseverou o Juízo a quo, a ação monitoria não tem como prosperar: à vista da ausência de um dos pressupostos processuais para a constituição da relação processual válida, qual seja a falta de capacidade de ser parte (réu).4. Deste modo, resta caracterizada a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual entendo correta a decisão da forma como fundamentada pelo magistrado de primeiro grau (art. 267, IV, do CPC).5. Apelação improvida.(TRF-3, Apelação Cível nº 0011016-47.2009.4.03.6100, 1ª Turma, Rel.ª J. Conv. Giselle França, j. 16.11.2017, DJ 02.04.2018) (grifo nosso).É certo que o Código Civil dispõe sobre a responsabilidade dos herdeiros em relação às obrigações do de cujus, incluindo a resposta pelo passivo no limite da herança (art. 1792, CC).Entretanto, considerando que o óbito ocorreu anteriormente ao ajuizamento da demanda, não há que se falar em sucessão processual ou mesmo em redirecionamento da execução, sistemática aplicável, tão somente, nos casos em que

o falecimento acontece no curso do processo. Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FALCIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DA EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DECLARADA DE OFÍCIO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. Considerando que, no tocante aos pressupostos processuais e condições da ação, não se opera a preclusão, a questão relativa à legitimidade passiva ad causam dos herdeiros do executado Luiz Frederico Pereira da Silva, deve ser analisada. 2. Os presentes embargos são originários da execução lastreada em título executivo extrajudicial (Contrato de Empréstimo Especial aos Aposentados), ajuizada em 28 de novembro de 2005 pela Caixa Econômica Federal-CEF em face Luiz Frederico Pereira de Melo, falecido em 31 de dezembro de 2003, conforme certidão de óbito de fl. 24.3. Não resta dúvida que a ação de execução foi ajuizada contra pessoa falecida, a qual é destituída da capacidade para estar em juízo e, portanto, para figurar no polo passivo da demanda, pressuposto indispensável à existência da relação processual. 4. No caso, descabe redirecionar a execução aos herdeiros do de cujus, na medida em que a substituição processual prevista no artigo 43 do Código de Processo Civil, somente é pertinente quando o falecimento da parte ocorrer no curso de processo. (precedentes jurisprudenciais). 5. Ilegitimidade passiva ad causam dos herdeiros de Luiz Frederico Pereira de Melo, declarada de ofício. 6. Extinção dos embargos à execução sem resolução do mérito, com fundamento nos incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. 7. Condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. 8. Prejudicado o recurso de apelação da parte embargante. (TRF3, Apelação Cível nº 1.496.154-SP, Quinta Turm. Rel. Des. Paulo Fontes, j. 28.03.2016, DJ 01.04.2016) (grifo nosso). Desse modo, reconsidero a decisão de fl. 94 para excluir o espólio e para constar no polo passivo apenas o nome de OSMAR DE ALMEIDA. Ao SEDI para as anotações necessárias. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012790-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SANTA MADDALENA PIZZA BAR LTDA. - EPP X THAIS HELENA AGUIAR BONIFACIO X HENRIQUE DE CARVALHO NETO

Vistos. Tendo em vista a petição da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (fls. 177), informando que as partes realizaram acordo extrajudicial, considero satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, III do Código de Processo Civil. De-se baixa em eventual bloqueio ou restrição ao patrimônio da executada. Custa na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018784-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRAMPOFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EDELICIO MOREIRA X LUCIA LOPES GIRALDI X RICARDO MARTINS

Vistos. Tendo em vista a petição da Caixa Econômica Federal informando que realizou acordo extrajudicial com os executados, o qual foi devidamente cumprido, sendo a dívida integralmente quitada (fls. 142), considero satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custa na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021474-79.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP151579 - GIANE REGINA NARDI) X HEBER MICAEL PENTEADO

Vistos. Tendo em vista que o exequente noticiou a satisfação integral da obrigação pela parte executada (fls. 30/32), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0001206-09.2013.403.6100 - GERALDO MILITAO DOS SANTOS X ANA LUCIA LIMA FERREIRA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de ação cautelar inominada, objetivando que a requerida se abstenha dos atos de entrega dos bens arrematados. Os autores narram ter realizado o penhor de joias junto à CEF, e que foram surpreendidos com a notícia de que os bens foram arrematados, mesmo sem que tenham sido notificados sobre a realização do leilão. À fl. 23 foi proferida decisão que deferiu a medida liminar, para determinar a suspensão da entrega dos bens aos arrematantes. Considerando a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste em face da extinção do processo principal, consoante o disposto nos artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil de 1973. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 309, III c.c. o artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, revogando a liminar concedida à fl. 23. Custas processuais pela autora. Considerando-se o reconhecimento da perda de objeto e o mero caráter acautelatório da presente, sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005541-82.1987.403.6100 (87.0005541-7) - EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, às fls. 2605, bem como o extrato de pagamento de precatório - PRC, às fls. 2659, considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custa na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040910-64.1992.403.6100 (92.0040910-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-75.1992.403.6100 (92.0000318-4)) - SELIAL IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E SP213261 - MARIA EDNA DE SOUZA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X SELIAL IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação relativa aos honorários advocatícios (fls. 430, 446), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020633-51.1997.403.6100 (97.0020633-5) - GYL ARTES GRAFICAS EIRELI - ME X AUDIOPHOTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO X UNIAO FEDERAL X GYL ARTES GRAFICAS EIRELI - ME X UNIAO FEDERAL X AUDIOPHOTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 550/551), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008058-50.1993.403.6100 (93.0008058-0) - JOAO PEDRO CAFFER(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200813 - FABIO DE SOUZA GONCALVES E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP096984 - WILSON ROBERTO SANT'ANNA E SP104430 - MIRIAM PERON PEREIRA CURIATI) X JOAO PEDRO CAFFER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação relativa aos honorários advocatícios (fls. 221/231 e 250), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014974-66.1994.403.6100 (94.0014974-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012348-74.1994.403.6100 (94.0012348-5)) - ITAUPREV SEGUROS S/A(SP118083 - FREDERICO BENDZIUS E SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X ITAUPREV SEGUROS S/A

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 247/249), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025910-48.1997.403.6100 (97.0025910-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0729271-42.1991.403.6100 (91.0729271-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ENSATUR - EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA TURISMO LTDA(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL X ENSATUR - EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA TURISMO LTDA

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação relativa aos honorários advocatícios (fls. 343/346), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias da sentença e acórdãos proferidos nestes autos, bem como do cálculo de fls. 06/26 para os autos principais, para prosseguimento da execução naquele feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023009-39.1999.403.6100 (1999.01.00.023009-9) - SAUL POSVOLSKY X ROSA KEIKO UENO POSVOLSKY X WENDEL JOSE CELIO X IVANDIR PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA HELENA MICHELETO DE OLIVEIRA X HERMINIO LOURENCO PAES X OPHELIA LOURENCO PAES(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELON MEDEIROS) X SAUL POSVOLSKY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA KEIKO UENO POSVOLSKY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WENDEL JOSE CELIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANDIR PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA MICHELETO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMINIO LOURENCO PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OPHELIA LOURENCO PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 181, 248/249, 271, 279 e 283), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011484-84.2004.403.6100 (2004.61.00.011484-0) - ELISANGELA DA SILVA RIBEIRO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA

SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA DA SILVA RIBEIRO

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fs. 203 e 205/206), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016018-71.2004.403.6100 (2004.61.00.016018-6) - BAYER S/A(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS E SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP173709 - JORGE ALEXANDRE DE SOUZA E Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X BAYER S/A

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fs. 340/341, 347/349 e 357/359), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006188-42.2008.403.6100 (2008.61.00.006188-8) - HEITOR GIANELLI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X HEITOR GIANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fs. 128, 151/152, 174/176, 183 e 201), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004471-53.2012.403.6100 - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP X CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fs. 212/214), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000515-87.2016.403.6100 - THOMAS TECNICA COMERCIAL ELEMENTOS DE TRANSMISSAO LTDA(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM E SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X THOMAS TECNICA COMERCIAL ELEMENTOS DE TRANSMISSAO LTDA

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fs. 87/88), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019848-25.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010708-64.2016.403.6100 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DERLANDES AGUIAR NEVES(SP349005 - RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DERLANDES AGUIAR NEVES

Vistos. Preliminarmente, revogo a decisão proferida à fl. 252. Tendo em vista que ainda não houve a conversão do mandado inicial em mandado executivo (art. 702, ° do CPC), bem como a composição amigável extrajudicial noticiada pela autora (fs. 261), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024340-83.2009.403.6301 - IOLITA DE ALBUQUERQUE(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X IOLITA DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL

Verifico em melhor análise do feito que a parte exequente é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (vide fl.158) e segundo refere o art.98, § 1º, VII, c/c o art.524, § 2º, ambos do CPC/15, a gratuidade compreende o custo com a elaboração de cálculo, quando exigida para o ajuizamento da execução

À fl.252 requereu a parte exequente a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de viabilizar a elaboração de cálculo concernente as fichas financeiras carreadas pela executada, AGU, às fls.247/250.

É certo, no atual ordenamento processual, tratando-se de autor beneficiário da justiça gratuita, podem ser requisitados pelo Juiz dados necessários à liquidação, bem como utilizar-se da contadoria judiciária para elaborar os cálculos da liquidação.

Assim sendo, reconsidero o despacho de fl.253, para autorizar a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de planilha de cálculos tendo por base as fichas financeiras juntadas às fls.247/250, obedecida a coisa julgada.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024995-10.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HENRIQUE RODRIGUES MULLER

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, V, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretendem produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027956-21.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EQUIPAMENTOS LIDER COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR - SP291260

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, V, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretendem produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002755-90.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DOUGLAS FELIX FRAGOSO

DESPACHO

Ciência à exequente, acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao executado DOGLAS FELIX FRAGOSO, para que apresente suas contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, conforme determinado pela Instância Superior.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002175-60.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO KDB DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA HELENA FERNANDES DE BARROS - SP271049
EXECUTADO: BYOUNGCHEOL PARK, CHUL WON YANG

DESPACHO

Diante do esaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço do réu, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no site da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-56.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID 9792693 – Defiro o prazo adicional de 60 (sessenta) dias, requerido pelo perito, para conclusão da prova pericial deferida, considerando a extensa documentação a ser analisada para a conclusão dos trabalhos..

Intime-se o expert a respeito do presente despacho por meio de correio eletrônico e, após, publique-se para ciência das partes.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015958-56.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: W B DA SILVA ESPETINHOS, WAGNER BORGES DA SILVA

DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 978,49 (novecentos e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos), R\$ 231,42 (duzentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos) e R\$ 26,31 (vinte e seis reais e trinta e um centavos), de titularidade dos executados W B DA SILVA ESPETINHOS e WAGNER BORGES DA SILVA, expeça-se a carta de intimação aos referidos executados (via postal), a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, para que, caso queiram, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016215-47.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRO BENTO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO BERMUDEZ DE FREITAS GUIMARAES - SP271296
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Petição - ID 9853643 e 9853817: Dê-se ciência ao Impetrante.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016526-38.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GREEN ROAD SOLUCOES LOGISTICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP222618, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a parte Impetrante, em 05 (cinco) dias, o determinado no despacho - ID 9561815.

Silente, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004779-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: DYNCAR COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES EIRELI - EPP, SIRIO CARLOS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010169-76.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIANA MARTHA MARCUS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP77604

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca do pagamento efetuado pela executada.

Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se ao desbloqueio dos valores pelo sistema BACENJUD, os quais ainda não foram objeto de transferência, bem como à retirada da restrição de ID 8316707 pelo sistema RENAJUD.

Por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se, cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-97.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDE DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882

DESPACHO

Apelação ID 8395365 - Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, §1º do NCPC.

Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019469-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA PADILHA GUIMARAES, SONIA MARIA DE ASSIS BUENO SARNELLI, SONIA OILDA GONCALVES, SUELI MIYOKO NAGATA, SUMICO OTA CASAGRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Comproven os exequentes o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290 do NCPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a providência supra, intime-se a União Federal nos termos do art. 535 do CPC/15.

Int-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012133-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA CARVALHO LIMA DE TOLEDO PIZA, HILDA MARIA DE TOLEDO PIZA, LUCIANO PINTO GUEDES BRITTO, JOSE PEDRO CARVALHO LIMA DE TOLEDO PIZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da impugnação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria.

Publique-se, cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013954-12.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ELIANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MEHLER - SP182157, MARCOS JOSE BURD - SP129817
EXECUTADO: IZOLINA DE SOUZA PINTO LIO, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, ANTONIO DOS SANTOS LIO

DESPACHO

Petição ID 9295808 – Manifeste-se a EMGEA em 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019475-35.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADENAUER DE LIMA RODRIGUES, ADRIANO JOSE DALLA MARTHA, ALEXANDRE ADAIR AUGUSTO FRASSETTO, AMILSON MELO SANTOS, ANA LUCIA AIRES DE MELLO E SILVA MIKALOUSKAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Comproven os exequentes o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290 do NCPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a providência supra, intime-se a União Federal nos termos do art. 535 do CPC/15.

Int-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009066-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MUNIQUE SARACENE NATALINO FANTI

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019466-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERESA KIMIKO INOUE, THAIS COSTA MORALES DE DOMENICO, VICTORIA COLONNA ROMANO, VILMA NAVARRO GUEDES, MARIA REGINA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Comproven os exequentes o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290 do NCPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a providência supra, intime-se a União Federal nos termos do art. 535 do CPC/15.

Int-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-86.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEAN CLAUDE OBRY - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CEZARINO BRAGA - SP267224
RÉU: PAVANELLI ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ATIVIDADE FISICA LTDA. - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Manifestações ID 9745112 e 9831790: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001404-53.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANDRE DA SILVA LOPES

DESPACHO

Petição ID 9778657 – Defiro a tentativa de citação postal da parte ré. Expeça a Secretaria o quanto necessário.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019348-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: P R G DE ALMEIDA CABELEIREIRO - ME, PAULO ROBERTO GONZAGA DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: PALOMA REIS ROMANI DE PAULA - SP376993
Advogado do(a) RÉU: PALOMA REIS ROMANI DE PAULA - SP376993

DESPACHO

Deixo de intimar a CEF para responder aos embargos monitorios, vez que não suscitadas quaisquer controvérsias, requerendo o réu apenas a designação de audiência de conciliação.

Tendo em vista o interesse também manifestado pela CEF na petição inicial, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON).

Intime-se, cumpra-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17544

PROCEDIMENTO COMUM
0572390-18.1983.403.6100 (00.0572390-6) - NADIR FIGUEIREDO IND/ COM/ S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X NADIR FIGUEIREDO IND/ COM/ S/A X FAZENDA NACIONAL(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA)

Fls. 1176/1177:

Proceda a Secretaria à anotação do arresto no rosto dos autos.
Após, comunique-se ao juízo solicitante e dê-se ciência às partes.
Cumpra-se e intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0082112-21.1992.403.6100 (92.0082112-0) - RUY BENASSULY MAUES X MARINALVA LEITE MAUES X MARCELO LEITE MAUES(SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

PROCEDIMENTO COMUM
0008122-60.1993.403.6100 (93.0008122-5) - JOSE CARLOS CARVALHAL FELCA X JORGE LUIZ BECK X JUSSARA MARINHO DA SILVA X JAIR MOLITOR X JOSE ARIIVALDO DE CAMARGO X JORGE LUIZ DA MATTIA X JULIANA LABATE CAPOBIANCO X JOSE APARECIDO MALOSSO X JOSE LUIS BURATTO X JOSE LUIZ GOMES DE MORAES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

PROCEDIMENTO COMUM
0008267-19.1993.403.6100 (93.0008267-1) - NILO RAFAEL LEMOS DE MORAES X NILSON DE BARROS X NILTON JOSE VILLA RUBIA X NILTON NEVES X NILZA MARGARIDA PRESENTE X NOELI ALVES TUTUI GENIZELLI X NORBERTO MANCAN FERNANDES X NORMA NOBUKO UEHARA X NIVALDO PIGNONI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

PROCEDIMENTO COMUM
0004738-69.2005.403.6100 (2005.61.00.004738-6) - MARINA IGARARECE LTDA - EPP(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNO BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEHES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0034638-92.2008.403.6100 (2008.61.00.034638-0) - RENATO ARANAO RAMOS(SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN E SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP114904 - NEI CALDERON)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0024827-74.2009.403.6100 (2009.61.00.024827-0) - LUIZ PEREIRA CHAVES X ROSANGELA FARIAS DA SILVA(SP275566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A(SP209527 - MARCIO VICTOR CATANZARO E SP243282 - MAURO VICTOR CATANZARO) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP209527 - MARCIO VICTOR CATANZARO E SP243282 - MAURO VICTOR CATANZARO)

Fls. 777/780:

Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009467-65.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020398-69.2006.403.6100 (2006.61.00.020398-4)) - ECHLIN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X WARNER ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP026837 - DELSON PETRONI JUNIOR E SP153809 - ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0019293-18.2010.403.6100 - PERNOD RICARD BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.

2. Havendo execução do julgado, deverá a parte autora observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil. Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:

DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005634-68.2012.403.6100 - GERALDO DANIEL STEDILE JUNIOR(RS064834 - RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Oportunamente, abra-se vista à União Federal, para que se manifeste quanto ao alegado pelo autor às fls. 413/425.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007955-08.2014.403.6100 - ALIETE BARBOSA BACCELLI X ANTONIO PEIXOTO DA SILVA X BALTHAZAR PEREZ MARTINEZ FILHO X CANDIDA ALVES FILGUEIRA X CARMEN LUCIA PILAN X CLAUDIANA CEREDA MAYESE X DENISE ALMEIDA LEITAO X EDNILSON ROBERTO LEME DE GODOY X GILSON FRANCISCO TORRES X ONESIMO PEREIRA DE SOUSA X RICARDO DIAMANTE DE CASTRO X VERA DOS SANTOS PICCIAFUOCO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida na instância superior, bem como, o trânsito em julgado.

Requeira a União Federal o que de direito, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002524-56.2015.403.6100 - APARECIDO COVO VALERIO X ANA PAULA SOUZA DE MORAIS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019582-77.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024353-50.2002.403.6100 (2002.61.00.024353-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS(SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE E SP168460 - DANILO LUIZ ORTIZ GARCIA)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0026554-49.2001.403.6100 (2001.61.00.026554-2) - PROQUIMIO PRODUTOS QUIMICOS OPOTERAPICOS LTDA(SP123433 - FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETTI E SP155512 - VANESSA SOARES BORZANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA

Dê-se ciência à impetrante acerca do desarquivamento dos autos.
Fls. 340/416: manifeste-se a União Federal (PFN) em 10 (dez) dias.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

027017-88.2001.403.6100 (2001.61.00.027017-3) - GAPLAN CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X BARSALINI E ALMEIDA ADVOGADOS(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X SUBDELEGADO DA DELEGACIA DO MINISTERIO DO TRABALHO DE OSASCO X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se a impetrante quanto ao requerido pela CEF à fl. 409.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011482-80.2005.403.6100 (2005.61.00.011482-0) - PP PARTICIPACOES S/A(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP199760 - VANESSA AMADEU RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifeste-se a impetrante acerca da impugnação apresentada pela União Federal às fls. 654/657.
Após, abra-se vista à União Federal, conforme requerido à fl. 658.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016243-57.2005.403.6100 (2005.61.00.016243-6) - UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Dê-se ciência ao impetrante da decisão proferida na superior instância, bem como, do trânsito em julgado.
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010362-21.2013.403.6100 - ALLFILE INTEGRACAO DE DOCUMENTOS LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

CAUTELAR INOMINADA

0029836-18.1989.403.6100 (89.0029836-4) - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

CAUTELAR INOMINADA

0012333-85.2006.403.6100 (2006.61.00.012333-2) - EMPRESA PAULISTA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).
Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.
Após, proceda-se à intimação da parte credora.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014147-55.1994.403.6100 (94.0014147-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011757-15.1994.403.6100 (94.0011757-4)) - ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X G5 CREDIUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS X ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES LTDA X UNIAO FEDERAL X CELSO BOTELHO DE MORAES X UNIAO FEDERAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

Considerando a informação supra, dê-se ciência à parte exequente, para que requeira o que de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobreestados.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025880-80.2015.403.6100 - BANCO RODOBENS S.A.(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO) X CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO RODOBENS S.A. X CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Manifeste-se o exequente quanto ao pagamento efetuado pelo executado às fls. 194/195, requerendo o que de direito.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

076117-53.1986.403.6100 (00.076117-0) - ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL X SUKUSUKE NO - CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X AGROPECUARIA TRES MARIAS S/A X PASMEN COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X RENOVADORA DE PNEUS ARACATUBA LTDA X INDUSTRIAS TANICAS CARAZZA LIMITADA - ME X J. DIONISIO S/A X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCARIOS DE ARACATUBA - COOPBANC X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA X MADINE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X RAIZEN ENERGIA S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP408383 - MATEUS BENITES DIAS E SP228976 - ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI) X IRMAOS SCAVASSA LTDA X NAKAGUMA & FIUMARI LTDA X BRASILIA VEICULOS LTDA X PASSOS FILHO LTDA - ME X REAL DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA(SP073068 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIVRAMENTO) X G NETO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS X SANDALIAS PAULISTA LTDA - ME X TECWAGEN SERVICOS DE AUTOS LTDA - ME X RAHAL, ASSUMPÇÃO & CIA LTDA X RODOCERTO TRANSPORTES LTDA X CALCADOS KATINA IND/ E COM/ LTDA X CARTONAGEM JOFER LTDA X POPI - IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X PETRILLI OLIVEIRA INJETADOS PARA CALCADOS LTDA X I T B - IND/ DE TRANSFORMADORES BIRIGUI LTDA X BIVEL - BIRIGUI VEICULOS COM/ E ESTACIONAMENTOS LTDA X MIMO - IND/ DE CALCADOS LTDA X METALPAMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FRIAZU FRIGORIFICO ZUCCOLOTTI LTDA X FISA - EMPREENDIMENTOS, COM/ E OBRAS LTDA X BICAL - BIRIGUI CALCADOS E COM/ LTDA X IRBEX - IND/ E COM/ DE ROUPES LTDA X FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR X CAFE TESOURO LTDA X BOVEL BOTUCATU VEICULOS LTDA X ENGENCO - EMPREENDIMENTOS GERAIS EM ENGENHARIA LTDA X TRANSBERTIN TRANSPORTES LTDA X IND/ E COM/ DE MOVEIS ITAPUA LTDA X INCORPORADORA CACIQUE DE IMOVEIS LTDA - ME X SAKAE SUGAHARA CIA LTDA - ME X JOAO PIRES & CIA LTDA X NISSHIN SEIFUN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X EMPREENDIMENTOS APIS LTDA X TUPA COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X NICOLAU ATTALLAH & CIA LTDA X AUTOGERAL RECORD LTDA - ME X COLAFERRO MOTO LTDA X COOPERATIVA DOS PRODUTOS E FORNECEDORES DE CANA DE VALPARAISO - COOPerval(SP108331 - PEDRO PAULO FERNANDES SCALANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL X UNIAO FEDERAL X SUKUSUKE NO - CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA TRES MARIAS S/A X UNIAO FEDERAL X PASMEN COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X RENOVADORA DE PNEUS ARACATUBA LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS TANICAS CARAZZA LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL X J. DIONISIO S/A X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCARIOS DE ARACATUBA - COOPBANC X UNIAO FEDERAL X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA X UNIAO FEDERAL X MADINE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS SCAVASSA LTDA X UNIAO FEDERAL X NAKAGUMA & FIUMARI LTDA X UNIAO FEDERAL X BRASILIA VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PASSOS FILHO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X REAL DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA X UNIAO FEDERAL X G NETO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS X UNIAO FEDERAL X SANDALIAS PAULISTA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X TECWAGEN SERVICOS DE AUTOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X RAHAL, ASSUMPÇÃO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X RODOCERTO TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL X CALCADOS KATINA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X CARTONAGEM JOFER LTDA X UNIAO FEDERAL X POPI - IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PETRILLI OLIVEIRA INJETADOS PARA CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X I T B - IND/ DE TRANSFORMADORES BIRIGUI LTDA X UNIAO FEDERAL X BIVEL - BIRIGUI VEICULOS COM/ E ESTACIONAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MIMO - IND/ DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X METALPAMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X FISA - EMPREENDIMENTOS, COM/ E OBRAS LTDA X UNIAO FEDERAL X BICAL - BIRIGUI CALCADOS E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X IRBEX - IND/ E COM/ DE ROUPES LTDA X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR X UNIAO FEDERAL X CAFE TESOURO LTDA X UNIAO FEDERAL X BOVEL BOTUCATU VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ENGENCO -

EMPREENDIMENTOS GERAIS EM ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSBERTIN TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL X INCORPORADORA CACIQUE DE IMOVEIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X SAKAE SUGAHARA CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X JOAO PIRES & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X NISSHIN SEIFUN DO BRASIL IND'E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPREENDIMENTOS APIS LTDA X UNIAO FEDERAL X TUPA COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X NICOLAU ATTALLAH & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTOGERAL RECORD LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X COLAFERRO MOTO LTDA X UNIAO FEDERAL X RAIZEN ENERGIA S.A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o cancelamento das requisições de pagamento, conforme noticiado às fls. 2687/2714:

a) comprove a exequente INDUSTRIAS TANCAS CARAZZA LIMITADA - ME a alteração de sua denominação social.

Cumprida a determinação supra, solicite-se à SEDI a devida retificação na autuação e expeça-se novo ofício requisitório.

b) no tocante às demais requisições canceladas, solicite-se à SEDI a retificação da grafia dos nomes das exequentes e expeçam-se novos ofícios requisitórios.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006552-73.1992.403.6100 (92.0006552-0) - AIM COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X AIM COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA)

Indefiro o pedido de fls. 261/271, uma vez que, no caso em tela, faz-se necessária a habilitação do espólio do beneficiário, ou de seus sucessores, aos quais serão devidos os respectivos quinhões do valor depositado. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019213-85.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEBASTIAO ALVES DOS REIS FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, objetivando ordem que determine a manutenção da averbação do período especial trabalhado pelo impetrante como celetista, reconhecido pela **Portaria nº 276, de 18 de maio de 2009**, que permitiu a contagem diferenciada de tempo para fins de aposentadoria, bem como a concessão da Aposentadoria voluntária anteriormente prevista, com a devida contagem diferenciada de tempo do impetrante como celetista, antes do seu ingresso ao Regime Jurídico Único por força da Lei 8.112/90, por tratar-se de direito adquirido, reconhecido pelo STF quando do julgamento do MI 1614, há muito incorporado a seu patrimônio jurídico, nos termos da fundamentação supra.

Em síntese, a parte impetrante aduz que é auditor fiscal do trabalho desde 19/03/1985, exercendo suas atividades em regime celetista até 11/12/1990, onde passou a ser estatutário por força da Lei 8.112/90, que instituiu o Regime Jurídico Único.

Afirmar que, em razão de ter laborado em condições especiais de trabalho durante esse período inicial em regime celetista, a Superintendência deu início a um processo para conversão do período de 19/03/1985 a 10/1990, de tempo especial para comum, com a aplicação do fator 1,40.

Nara que, após a análise do período em questão, foi reconhecido o período equivalente a 688 dias ou 01 ano, 10 meses e 23 dias de tempo de contribuição, em razão da averbação através da Portaria de nº 276, de 18/05/2009.

Após, narra que recebeu em março de 2017 uma simulação de tempo para fins de abono de permanência e aposentadoria futura. Assevera que, pela simulação, iria se aposentar em 21/08/2018, contando com as licenças não gozadas em dobro, sustenta, no entanto que, ao revés, quando do requerimento administrativo de concessão de sua aposentadoria (por possuir 58 anos de idade, além de mais de 37 anos de tempo de contribuição, considerando o período relativo à periculosidade e à licença contada em dobro), não foi incluído no cálculo o período relativo à periculosidade, com indeferimento do requerimento, ao argumento de que **"parte dos efeitos da Orientação Normativa nº 15 de 2013 está suspensa"** e de que não estão autorizados a encaminhar pedido de conversão de períodos relativos à periculosidade.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar.

Em razão da possibilidade de deferimento da aposentadoria especial aos servidores públicos estatutários, foi editada a Resolução nº 07/2007/MPOG, que regulamentou os procedimentos para apreciação do direito, preservando a amplitude das possibilidades probatórias das atividades desenvolvidas antes da Lei n. 8.112/1990. Todavia, a Orientação Normativa nº 15/2013/SRH/MPOG passou a prever rol exaustivo e exclusivo de elementos de prova para a comprovação da atividade desenvolvida anteriormente à Lei n. 8.112/1990, bem como a necessidade de laudo técnico para a comprovação da submissão efetiva e permanente aos agentes nocivos a que expostos os segurados nessas atividades.

Além de modificar as exigências probatórias, a referida ON promove, por via transversa, à revelia de disposição legal, alteração dos requisitos de aquisição do tempo de serviço especial para o período anterior à Lei n. 8.112/1990, pois desconsidera o sistema de presunção legal vigente à época e condiciona a constituição do tempo especial à indicada permanência e efetividade, violando o princípio da legalidade e as normas vigentes à época, que devem permanecer vinculantes para as situações jurídicas consolidadas sob sua vigência, com o fim de proteger o direito adquirido.

A ON nº 15, portanto, veicula norma inválida, em descumprimento à jurisprudência dos tribunais superiores que resguardam o direito do beneficiário por força da segurança jurídica, da garantia do direito adquirido e da legalidade. Por certo, a comprovação do tempo de serviço/contribuição prestado pelo segurado deve se ater às formalidades de registro e documentação vigentes ao tempo da prestação da atividade remunerada, sob pena de impedir a comprovação do labor desenvolvido para fins de obter a aposentação merecida.

No caso em questão, observa-se dos autos que o Impetrante já obteve a averbação do período trabalhado em condições especiais no período de 19/03/1985 a 10/1990, totalizando 688 dias ou 01 ano 10 meses e 23 dias, conforme se depreende da Portaria de nº 276, de 18/05/2009 (ID9757643).

Desta forma, comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, possui o servidor o direito à contagem especial deste tempo de serviço, razão pela qual não pode a Administração se recusar a reconhecer o tempo já averbado.

Nesse sentido, vale conferir os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATIVIDADE INSALUBRE. AVERBAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. REGIME CELETISTA. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO EMITIDA PELO INSS. PRESCINDIBILIDADE.

1. O servidor público, ex-celetista, tem direito à contagem de tempo de serviço exercido em condições especiais na forma da legislação anterior, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência Precedentes.

2. O art. 130 do Decreto nº 3.078/1999 não impõe que o tempo de serviço para o Regime Próprio de Previdência seja, única e exclusivamente, comprovado por meio de certidão emitida pelo INSS. Ele pode ser demonstrado também por outros meios de prova, aptos a formar o livre convencimento do magistrado.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag. em AI 932.069, 5ª Turma, Rel.: Min. Jorge Mussi, Data do Julg.: 11.12.2012) - Destaquei

"PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. A concessão de adicionais de insalubridade, periculosidade ou penosidade, bem como a contagem diferenciada de tempo de serviço, há muito reconhecida pela legislação previdenciária, visa à compensação da saúde e da integridade física do trabalhador.

2. O Tribunal a quo entendeu que o servidor público, ex-celetista, tem direito à contagem especial de tempo de serviço exercido em condições insalubres ou perigosas, sob a égide da legislação que permitia tal benesse. O entendimento se coaduna com o do STJ.

Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag. em REsp 600.855, 2ª Turma, Rel.: Min. Humberto Martins, Data do Julg.: 05.02.2015) - Destaquei

Assim o Impetrante tem direito ao reconhecimento do tempo já averbado, independentemente do quanto disposto pela Orientação Normativa nº 15/2013/SRH/MPOG.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para determinar que a autoridade coatora realize a recontagem do tempo de serviço do impetrante considerando o tempo especial averbado, independentemente do quanto disposto pela Orientação Normativa nº 15/2013/SRH/MPOG, para fins de apuração do direito do Impetrante à concessão da aposentadoria na data do requerimento administrativo.

Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal, bem como para dar cumprimento à presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000905-69.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: NITROPECAS PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, VESPASIANO LUIZ BATISTA MELO, MARLENE RAMOS DE SOUZA MELO

DESPACHO

Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5017974-80.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: C.C.& M.SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, LUIZ ALVES LEITE NETTO, SONIA REGINA TRAJANO ALVES LEITE
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANO ARCA THEODORO - SP202632
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANO ARCA THEODORO - SP202632

DESPACHO

ID 5489975: Rejeito a Exceção de Pre-executividade, visto que incabível o seu manejo em ação monitória quando ainda não constituído o título executivo e imposta a segurança do juízo. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 0055764757, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 11/09/2013.

Deixo de receber a referida peça como Embargos à Ação Monitória, visto que intempestiva.

Converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, parágrafo 8º do CPC.

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 523 e parágrafos do CPC.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003706-21.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: S. MACHADO MUNIZ - ME, STEPHANIE MACHADO MUNIZ

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 866464.

Defiro os benefícios da justiça Gratuita.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

10ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023516-79.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANTO VILLA MEXICAN FOOD EIRELI - ME, WANDERLEY JULIANO, THIAGO PINTO XAVIER

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade à execução de título extrajudicial, apresentada por PANTO VILLA MEXICAN FOOD EIRELI, WANDERLEY JULIANO e THIAGO PINTO XAVIER em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a nulidade da execução, em razão da ausência de liquidez da obrigação representada no título exequendo (cédula de crédito bancário).

Informam os excipientes Wanderley Juliano e Thiago Pinto Xavier que, sócios de Panto Villa Mexican Food Eireli, foram obrigados, pela instituição financeira, a avalizar a cédula de crédito bancário objeto da lide para que pudesse ser concedido o crédito. Informam que tiveram que se sujeitar as condições unilaterais determinadas pela excepta, tipificando-se autêntico contrato de adesão.

Informam, ainda, que a Caixa Econômica Federal deixou de acostar ao feito o Contrato de Seguro Prestamista, que foi celebrado para justamente garantir o adimplemento das parcelas mensais, no caso de eventual dificuldade financeira da pessoa jurídica.

Esclarecem, ainda, que, ao contrato firmado entre as partes, foram aplicados juros capitalizados e índices financeiros não especificados, o que compromete a certeza, a liquidez e a exigibilidade do título, tornando nula a execução.

É o relatório.

DECIDO.

Em sua manifestação, esclarece a Caixa Econômica Federal que, “*nos embargos à execução é que residia a possibilidade da executada veicular a sua pretensão de resistir à presente execução, ao lhe facultar a alegação das matérias e questões que julgava pertinentes*”.

De fato, há orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

Referido entendimento, aliás, se encontra devidamente sumulado (Súmula 393) e vai ao encontro da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme aresto que segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN - TRIBUTO SUJEITO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE - TERMO INICIAL - DESPACHO CITATÓRIO - LC 118/05 - PROPOSITURA DO EXECUTIVO - RECURSO REPETITIVO - PRESCRIÇÃO PARCIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - CDA - REQUISITOS LEGAIS - ART. 2º, § 5º, LEI 6.830/80 - ART. 202, CTN - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA - MULTA DE MORA - ART. 61, §§ 1º E 2º, LEI 9.430/96 - LEGALIDADE - ENCARGO LEGAL - DL 1.025/90 - INCIDÊNCIA - ART. 3º, § 1º, LEI 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - CRÉDITO JÁ RECONHECIDAMENTE PRESCRITO - PENHORA ELETRÔNICA DA ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655-A, CPC/73 - ART. 854, CPC/15 - POSSIBILIDADE - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS - DESNECESSIDADE - CONDENAÇÃO DA EXCEPTA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 85, CPC/15 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.

(...)

29. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00182769820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017)

As questões trazidas a lume pelos excipientes versam sobre as cláusulas contratuais que tratam de taxas e juros aplicáveis, assim como acerca da aplicação ou não de seguro prestamista – o que, à evidência, requer dilação probatória, não podendo referidas questões serem dirimidas pelo Juízo de ofício.

Pelo exposto, o não acolhimento da presente exceção de pré-executividade é medida que se impõe.

Ante o exposto, **não conheço** da exceção de pré-executividade oposta pelos executados, em relação à cédula de crédito bancário, mantendo incólume sua responsabilidade pelo débito existente.

Civil. Condeno os excipientes pelas custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo

Prossiga-se a execução requerendo a exequente o que entender de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018783-70.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROTECT COMERCIAL DE PLASTICOS E PAPEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE VALLERIO OLIVEIRA - SP346647

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito para o prosseguimento.
Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5014085-21.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Regulamente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitorios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Intime-se a ré para o pagamento da quantia discriminada na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013475-19.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEMPRE ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido desde a data do encerramento da paralisação das atividades dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil informada pela autoridade impetrada (Id 8835567), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão Id 8669147, conforme requerido.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5013287-60.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MCG CONTACT CENTER SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA, ROSSANA MARIA SALATINO KUNZ

DESPACHO

Regulamente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitorios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Intime-se a ré para o pagamento da quantia discriminada na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

JUIZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019002-83.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANNA IGNEZ CONRADO MARGONI, MARIA ANGELICA MARGONI MATHEUS, ANTONINHO ROBERTO MATHEUS, JOSE FERNANDO CONRADO MARGONI, KELMA CECILIA ALVES MARGONI, ANA CELIA CONRADO MARGONI, CARLOS ALBERTO CONRADO MARGONI, ANA PAULA SETEMBRE MARGONI, LUCIA HELENA MARGONI BORGES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANNA IGNEZ CONRADO MARGONI, MARIA ANGÉLICA MARGONI MATHEUS, ANTONINHO ROBERTO MATHEUS, JOSÉ FERNANDO CONRADO MARGONI, KELMA CECÍLIA ALVES MARGONI, ANA CÉLIA MARGONI, CARLOS ALBERTO CONRADO MARGONI, ANA PAULA SETEMBRE MARGONI e LUCIA HELENA MARGONI BORGES contra ato praticado pelo Senhor SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO – SPU/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine os cancelamentos dos lançamentos dos laudêmos por inexistência ou, subsidiariamente, por prescrição, em total observância à legislação correta aplicável, conforme preceitos legais apresentados.

Informam os impetrantes que são proprietários do domínio útil do imóvel denominado apartamento 32, Edifício Regina, Alameda Cauaxi, 258, Alphaville, Barueri, SP, tratando-se de imóvel aforado, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União, sob o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 6213000172364.

Esclarecem que, procedendo à regularização de suas inscrições como foreiros responsáveis, obtiveram documento em que se consignou que o crédito de laudêmio sobre a cessão tinha sido cancelado por inexistência. Todavia, inesperadamente, foram surpreendidos com a ativação de créditos anteriormente cancelados, razão por queajuizam o presente feito.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

O crédito em questão não possui natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que, até a vigência da Lei nº 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos da União estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originaram, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei n. 20.910/32:

Art. 1º- As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Com o advento do artigo 47 da Lei nº. 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno da União, também de 05 (cinco) anos.

Posteriormente, a Lei nº. 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei nº. 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito. Portanto, o prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos da União, é de cinco anos, independentemente do período considerado.

Nesses termos, a Lei nº. 9.636/98, que dispõe especificamente sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, assim estabelece:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

Por sua vez, a Instrução Normativa n. 1, de 23 de Julho de 2007, que dispõe sobre o lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, assim estabelece:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

I - para os créditos de foro e taxa de ocupação, a data em que deveria ter ocorrido o lançamento estabelecido conforme o disposto no art. 3º.

II - para o crédito de diferença de laudêmio, a data do título aquisitivo quando ocupação, e de seu registro quando aforamento.

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à mingua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

§ 1º Para o crédito de multa de transferência, são inexigíveis as parcelas que antecederem a sessenta meses da data do conhecimento.

§ 2º Quando a data do conhecimento for anterior a 30 de dezembro de 1998, são inexigíveis os créditos não constituídos anteriores a 30 de dezembro de 1993.

Art. 21º - Os créditos decorrentes de receitas patrimoniais, quando regularmente constituídos, sujeitam-se ao prazo prescricional de cinco anos, observados os procedimentos correspondentes estabelecidos em lei, inclusive quanto às causas interruptivas ou suspensivas da contagem do transcurso do prazo para a exigência do correspondente crédito.

§ 1º Conta-se o prazo prescricional a partir da data do lançamento do crédito, determinada conforme §§ 1º e 2º do art. 3º desta IN.

§ 2º Para as obrigações vencidas anteriormente a 18 de maio de 1998, a prescrição será reconhecida no menor prazo prescricional verificado para a sua ocorrência, adotando-se a regra da prescrição vintenária a partir do vencimento da obrigação, ou a prescrição quinquenária contada a partir de 18 de maio de 1998.

Dos autos, verifica-se que o Departamento de Gestão de Receitas Patrimoniais da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo se manifestou em resposta ao requerimento da parte impetrante acerca do cancelamento do débito de laudêmio em questão, justificando a validade da cobrança nos seguintes termos:

(...) cumpre-nos de plano trazer à baila entendimento manifestado no PARECER/MP/CONJUR/DPC/N. 0471 – 5.9/2010, oportunidade na qual afirmamos que, em regra, a inexigibilidade, prevista no art. 47, parágrafo 1º, do Decreto 9.638/98, não se aplica ao laudêmio, porquanto aquele instituto tem seu campo de atuação voltado para as receitas periódicas (taxa de ocupação e foros). Como o laudêmio é uma receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo, incidente apenas quando da ocorrência de transferências onerosas, a ela não se aplica o instituto da inexigibilidade.

Pois bem.

A relação jurídica entre a parte impetrante e a União possui natureza pública, sendo aplicáveis, *in casu*, as regras de prescrição do direito administrativo com prevalência da prescrição quinquenal prevista no art. 47, II, da Lei nº. 9.636/1998.

Outrossim, tem-se que o termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos em razão da cessão do imóvel tem como data base o momento em que a União tomou conhecimento da alienação, e não a data na qual foi consolidado o ato entre os particulares, aplicando-se a lei vigente ao tempo em que ocorreu o conhecimento, pela União, da transferência de propriedade.

No caso dos autos, vislumbra-se a seguinte situação:

- Registro do imóvel em 25/11/1988, sob a matrícula n. 78.648 do Registro de Imóveis de Barueri – SP, cujo proprietário do domínio útil constou como: Beta Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda. (doc. id nº 3001325, p. 01).

- A averbação da transferência à parte impetrante do domínio útil deu em 02/04/2013 (doc. id nº 3001325, p. 03).

- Consulta dos dados financeiros referente ao imóvel, constando o laudêmio e Darf com data de vencimento para 04/09/2017, referente ao período de apuração de 12/01/1996 e 30/11/1999 (doc. id nº 3001338, p. 01/02).

In casu, com relação à data de constituição do crédito com relação à cessão do imóvel à parte impetrante, extrai-se que o conhecimento pela administração da hipótese de incidência se deu em 2013, entretanto, a Secretaria do Patrimônio da União busca a cobrança de crédito relativo a período anterior à cessão do imóvel à parte impetrante (ano de 1996 e 1999), sendo desconhecida a data em que a União teve conhecimento da transação.

Assim, considerando que o fato gerador do aforamento ocorreu em 1996 e 1999, e o laudêmio foi cobrado pela União somente em 2017, verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado, razão pela qual o referido débito se torna inexigível, nos termos do artigo 47 da Lei nº. 9.636/98.

Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. LAUDÊMIO. TERRENO DE MARINHA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Os créditos cobrados não possuem natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos de marinha estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originarem, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32.

2. Com o advento do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, também de 05 (cinco) anos.

3. Posteriormente, a Lei 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito.

4. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado.

5. A transferência de direitos sobre bens da União situados em terreno da marinha exige a prévia anuência da Secretaria do Patrimônio da União, mediante prova do recolhimento do laudêmio, isto é, deve haver um documento formal no qual conste a transcrição do alvará de licença expedido pelo órgão competente (SPU).

6. O assentimento da Secretaria do Patrimônio da União é medida obrigatória, apto a produzir efeitos jurídicos importantes, razão pela qual o termo inicial da prescrição é a data em que a SPU determinou a expedição da licença para a alienação do imóvel.

7. E, na hipótese dos autos, a certidão de aforamento deu-se em 03.10.2002 (fl. 35), expedida pelo Serviço do Patrimônio da União, em face do pagamento do laudêmio devido na transação. Como se vê, a Secretaria do Patrimônio da União teve conhecimento da transação no ano de 2002.

8. Assim, considerando que a certidão de aforamento ocorreu em outubro de 2002, e a diferença de laudêmio foi cobrada pela União somente em maio de 2008 (fls. 14/15), verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado.

9. Apelação provida. Invertido o ônus da sucumbência.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1689144 / SP 0015862-14.2008.4.03.6110, Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017)

III. Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, para fins de afastar a cobrança referente à receita patrimonial de laudêmio, lançado sob o RIP n. 6213.0001723-64, ao valor de R\$6.600,00 e R\$7.150,00, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007603-23.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALI SAN SUPERMERCADO LTDA - EPP, A GRAENE LIANDRO ITIKI, SUELI LIANDRO DA CRUZ ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

DESPACHO

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 27 de setembro de 2018, às 13h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013690-29.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIVIA BOVAROTTI TAGLIARI MIZUMOTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LIVIA BOVAROTTI TAGLIARI MIZUMOTO contra ato praticado pelo Senhor SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO – SPU/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento da cobrança do laudêmio no RIP 7047.0100944-36, no valor de R\$17.259,99.

Informa a impetrante que, através de escritura pública de venda e compra datada de abril de 2013, tornou-se legítima detentora do domínio útil do imóvel designado apartamento 31A, Edifício Acácia, Parque Tamboré, Santana de Parnaíba, SP, que foi devidamente registrado (matrícula nº 151.847) perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri.

Esclarece que se trata de imóvel aforado (cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o RIP nº 7047.0100944-36), cabendo à União o domínio direto e ao particular o domínio útil.

Aduz a impetrante que, em 24/05/2013, formalizou pedido de transferência para sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel (processo administrativo nº 04977.006203/2013-56), e que, em 03/07/2013, a autoridade concluiu o processo de transferência, reconhecendo a inexigibilidade sobre o laudêmio referente à transação entre a KMGGR e o Sr. Vicente, uma vez que tal transação ocorrera em 10/08/2004, ou seja, há mais de 05 anos da data do conhecimento da União (que ocorreu com o processo de transferência).

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A União apresentou embargos de declaração, que não foram recebidos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Houve a apresentação de réplica.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

O crédito em questão não possui natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que, até a vigência da Lei nº. 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos da União estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originaram, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei n. 20.910/32:

Art. 1º- As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Com o advento do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno da União, também de 05 (cinco) anos.

Posteriormente, a Lei nº 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito. Portanto, o prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos da União, é de cinco anos, independentemente do período considerado.

Nesses termos, a Lei nº 9.636/98, que dispõe especificamente sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, assim estabelece:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput corta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

Por sua vez, a Instrução Normativa n. 1, de 23 de Julho de 2007, que dispõe sobre o lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, assim estabelece:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

I - para os créditos de foro e taxa de ocupação, a data em que deveria ter ocorrido o lançamento estabelecido conforme o disposto no art. 3º.

II - para o crédito de diferença de laudêmio, a data do título aquisitivo quando ocupação, e de seu registro quando aforamento.

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

§ 1º Para o crédito de multa de transferência, são inexigíveis as parcelas que antecederem a sessenta meses da data do conhecimento.

§ 2º Quando a data do conhecimento for anterior a 30 de dezembro de 1998, são inexigíveis os créditos não constituídos anteriores a 30 de dezembro de 1993.

Art. 21º - Os créditos decorrentes de receitas patrimoniais, quando regularmente constituídos, sujeitam-se ao prazo prescricional de cinco anos, observados os procedimentos correspondentes estabelecidos em lei, inclusive quanto às causas interruptivas ou suspensivas da contagem do transcurso do prazo para a exigência do correspondente crédito.

§ 1º Conta-se o prazo prescricional a partir da data do lançamento do crédito, determinada conforme §§ 1º e 2º do art. 3º desta IN.

§ 2º Para as obrigações vencidas anteriormente a 18 de maio de 1998, a prescrição será reconhecida no menor prazo prescricional verificado para a sua ocorrência, adotando-se a regra da prescrição vintenária a partir do vencimento da obrigação, ou a prescrição quinquenária contada a partir de 18 de maio de 1998.

Dos autos, verifica-se que o Departamento de Gestão de Receitas Patrimoniais da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo se manifestou em resposta ao requerimento da parte impetrante acerca do cancelamento do débito de laudêmio em questão, justificando a validade da cobrança nos seguintes termos:

(...) cumpre-nos de plano trazer à baila entendimento manifestado no PARECER/MP/CONJUR/DPC/N. 0471 – 5.9/2010, oportunidade na qual afirmamos que, em regra, a inexigibilidade, prevista no art. 47, parágrafo 1º, do Decreto 9.638/98, não se aplica ao laudêmio, porquanto aquele instituto tem seu campo de atuação voltado para as receitas periódicas (taxa de ocupação e foros). Como o laudêmio é uma receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo, incidente apenas quando da ocorrência de transferências onerosas, a ela não se aplica o instituto da inexigibilidade.

Pois bem.

A relação jurídica entre a parte impetrante e a União possui natureza pública, sendo aplicáveis, *in casu*, as regras de prescrição do direito administrativo com prevalência da prescrição quinquenal prevista no art. 47, II, da Lei nº 9.636/1998.

Outrossim, tem-se que o termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos em razão da cessão do imóvel tem como data base o momento em que a União tomou conhecimento da alienação, e não a data na qual foi consolidado o ato entre os particulares, aplicando-se a lei vigente ao tempo em que ocorreu o conhecimento, pela União, da transferência de propriedade.

No caso dos autos, vislumbra-se a seguinte situação:

- Registro do imóvel em 30/06/2011, sob a matrícula n. 151.847 do Registro de Imóveis de Barueri – SP, cujo proprietário do domínio útil constou como: Tamboré S/A. (ID 2455140, p. 25).

- A averbação da transferência à parte impetrante do domínio útil deu em 24/05/2013 (ID 2455140, p. 29).

- O pedido de transferência para inscrição como foreira responsável pelo imóvel ocorreu em 03/07/2013 (ID 2455140, p. 33).

- Consulta dos dados financeiros referente ao imóvel, constando o laudêmio e Darf com data de vencimento para 31/08/2017, referente ao período de apuração de 10/08/2004 (ID 2455140, p. 36).

In casu, com relação à data de constituição do crédito com relação à cessão do imóvel à parte impetrante, extrai-se que o conhecimento pela administração da hipótese de incidência se deu em 2013, entretanto, a Secretaria do Patrimônio da União busca a cobrança de crédito relativo a período anterior à cessão do imóvel à parte impetrante (ano de 2004), sendo desconhecida a data em que a União teve conhecimento da transação.

Assim, considerando que o fato gerador do aforamento ocorreu em 2004, e o laudêmio foi cobrado pela União somente em 2017, verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado, razão pela qual o referido débito se torna inexigível, nos termos do artigo 47 da Lei nº 9.636/98.

Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. LAUDÊMIO. TERRENO DE MARINHA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Os créditos cobrados não possuem natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos de marinha estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originarem, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32.

2. Com o advento do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, também de 05 (cinco) anos.

3. Posteriormente, a Lei 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito.

4. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado.

5. A transferência de direitos sobre bens da União situados em terreno de marinha exige a prévia anuência da Secretaria do Patrimônio da União, mediante prova do recolhimento do laudêmio, isto é, deve haver um documento formal no qual conste a transcrição do alvará de licença expedido pelo órgão competente (SPU).

6. O assentimento da Secretaria do Patrimônio da União é medida obrigatória, apta a produzir efeitos jurídicos importantes, razão pela qual o termo inicial da prescrição é a data em que a SPU determinou a expedição da licença para a alienação do imóvel.

7. E, na hipótese dos autos, a certidão de aforamento deu-se em 03.10.2002 (fl. 35), expedida pelo Serviço do Patrimônio da União, em face do pagamento do laudêmio devido na transação. Como se vê, a Secretaria do Patrimônio da União teve conhecimento da transação no ano de 2002.

8. Assim, considerando que a certidão de aforamento ocorreu em outubro de 2002, e a diferença de laudêmio foi cobrada pela União somente em maio de 2008 (fls. 14/15), verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado.

9. Apelação provida. Invertido o ônus da sucumbência.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1689144 / SP 0015862-14.2008.4.03.6110, Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017)

III. Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, para fins de afastar a cobrança referente à receita patrimonial de laudêmio, lançado sob o RIP nº 7047.0100944-36, ao valor de R\$17.259,99, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017911-55.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INSTITUTO DE DIAGNÓSTICOS GOLD IMAGEM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA LETICIA BROERING LLETUM - PR30694, CRISTINA KAISS - PR27528
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139
Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança promovido pelo INSTITUTO DE DIAGNÓSTICOS GOLD IMAGEM LTDA, em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO – JUCESP, objetivando provimento judicial que determine à autoridade impetrada que efetue o registro da ata de reunião dos sócios de aprovação das demonstrações financeiras do ano de 2016 e demais atas relativas aos anos subsequentes, independente de publicação por parte da impetrante, diante da ausência de previsão legal para tal exigência, abstendo-se da aplicação da Deliberação n. 02/2015”.

Sustenta, em síntese, que apresentou perante a Junta Comercial de São Paulo o pedido de registro das atas de reunião ordinária para as aprovações de contas do ano de 2016, anexando a publicação das demonstrações financeiras realizadas de forma consolidada por sua controladora, em cumprimento do art. 1.075, §2º do Código Civil, sendo que o último protocolo, com pedido de reconsideração, recebeu o número 0.776.479/17-9.

Informa que apesar de seu requerimento, a autoridade coatora manteve sua exigência ilegal e arbitrária de publicação prévia da ata de aprovação das demonstrações financeiras do exercício de 2016, sob o argumento de que *não procederá com o competente registro, tendo em vista a necessidade de publicação dos resultados financeiros da Impetrada isoladamente em jornal de grande circulação e no Diário Oficial, nos termos da Deliberação JUCESP n. 02, de 25.03.2015.*

Defende que inexistente previsão legal para que as sociedades limitadas de grande porte efetuem a publicação das suas demonstrações financeiras em jornal oficial, tendo em vista que tal dispositivo legal, a Lei 11.638/2007, exige apenas a escrituração e elaboração das demonstrações financeiras para as Sociedades Anônimas, não havendo assim obrigação legal da Impetrante quanto à exigência imposta pela Deliberação 02/2015 da JUCESP.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

As preliminares assim como a prejudicial de mérito aventadas devem ser afastadas. Serão, vejamos.

Em relação à alegação de que o presente feito não pode ser manejado, uma vez que a insurgência se efetiva contra ato normativo, insta esclarecer que, no presente caso, se combate um ato administrativo. E ainda que assim não fosse, dele exsurge efeito concreto, uma vez que, como se depreende dos autos, incide diretamente na esfera jurídica da impetrante, não havendo de se falar em ataque à lei em tese.

Acerca da existência de litisconsórcio necessário, melhor sorte não assiste à impetrada. O ato contra o qual se insurge a impetrante (cumprimento da exigência imposta pela Lei n. 11.638/07, de publicação de balanços e demonstrações financeiras no órgão oficial) não resvala na competência dos Órgãos da Imprensa Oficial, mas da autoridade impetrada.

Por sua vez, há de ser rejeitada a alegação de decadência, uma vez que a necessidade de publicação das demonstrações financeiras é condição para o encerramento de cada exercício social da empresa, de modo que o ato coator se protraí no tempo.

Não havendo mais preliminares e prejudiciais de mérito, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passa-se à análise do mérito.

Pretende, a impetrante, que seja anulada a negativa ao requerimento de arquivamento das alterações societárias da impetrante, afastando-se a aplicabilidade da Deliberação n. 2/2015 da JUCESP, inclusive para os futuros atos societários envolvendo o mesmo tipo de deliberação, permitindo à impetrante abster-se de publicar suas demonstrações financeiras.

A impetrante, empresa constituída na forma de sociedade limitada, é considerada de 'grande porte' segundo determinação do artigo 3º, parágrafo único, da Lei n. 11.638, de 28.12.2007, reproduzido a seguir, in verbis:

Art. 3º. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Essa regra tem amparo na competência atribuída à União pelo artigo 22, inciso I, da Constituição da República, para legislar sobre direito comercial, de forma que se amolda aos preceitos da máxima da legalidade.

A escrituração, por sua vez, a ser observada pelas sociedades limitadas de grande porte, deve observar as normas estabelecidas pela Lei n. 6.404, de 15.12.1976, que rege as sociedades anônimas, e que dispõe, em seus artigos 176 a 188, sobre o conteúdo indispensável das demonstrações financeiras.

Entretanto, no que concerne à publicidade, não se vislumbra em qual norma legal se ampara a exigência combatida no presente *mandamus*, uma vez que o artigo 3º não se refere expressamente à obrigação de divulgação.

É certo que as sociedades anônimas, por força do que dispõe o artigo 176, §1º, da Lei n. 6.404, de 15.12.1976, têm o dever de publicar as demonstrações financeiras, nos seguintes termos: "As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior".

Essa obrigatoriedade, insista-se, decorre da lei, e, além disso, justifica-se na medida em que essas empresas atuam, quando de capital aberto, no mercado de capitais, razão por que devem oferecer aos investidores um mínimo de transparência quanto às suas escriturações.

Entretanto, outra é a realidade da impetrante cuja configuração não se confunde com a das sociedades anônimas de capital aberto, pois somente estas últimas realizam captação de recursos junto ao público por meio da Bolsa de Valores, bem como se submetem às normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários, que, nos termos da Lei n. 6.385, de 07.12.1976, tem, dentre outras atribuições, a de fiscalizar a veiculação de informações daqueles que atuam no mercado de capitais.

Destarte, não se vislumbra amparo legal para a regra disposta pela Deliberação JUCESP n. 2, de 25 de março de 2015, que determina, em seu artigo 1º, que "as sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei n. 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado".

Em verdade, diante de tais análises, não merece prosperar o ato da digna autoridade impetrada, pois que está fundamentado em norma infralegal que cria obrigação não amparada por lei, o que vai de encontro à máxima da segurança jurídica em razão de malferir o princípio constitucional da legalidade, esculpido no artigo 5º, inciso II, do Texto Magno.

Assim, face ao teor do *caput* do artigo 3º da Lei n. 11.638, de 28.12.2007, constata-se apenas a necessidade de aplicação das normas estabelecidas pela Lei n. 6.404, de 15.12.1976, no que concerne à "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários", não havendo que se falar em obrigação relativa à *publicação* das demonstrações financeiras da Impetrante.

Além disso, anote-se que a obrigatoriedade de publicação criada pela Deliberação JUCESP n. 2, de 25 de março de 2015, contraria, inclusive, o que dispõe o Código Civil, em seu artigo 52, que prevê que a proteção dos direitos da personalidade aplica-se também às pessoas jurídicas.

Conclui-se, portanto, que se aplica o regime jurídico das sociedades anônimas às sociedades limitadas de grande porte, no que diz respeito à elaboração de escrituração e demonstrações financeiras, cabendo a estas seguir os padrões fixados para a realização de sua contabilidade.

Em casos semelhantes, assim se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE EMPRESA. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, a competência para o processamento e o julgamento do feito é da Justiça Federal, por força do artigo 109, VIII, da Constituição Federal. Precedente: TRF3, Órgão Especial, CC 00274929320104030000, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3CJ1 DATA: 17/01/2011.

2. O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

3. O artigo 3º da Lei n. 11.638/2007 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei n. 6.404, de 15/12/1976, apenas no que tange à "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários".

4. Deste modo, exorbita da referida legislação (art. 3º da Lei n. 11.638/2007), impor, por meio da Deliberação JUCESP n. 02/2015, às sociedades de grande porte, não sujeitas ao regime da Lei n. 6.404/1976, a obrigatoriedade de publicação Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

5. Não havendo menção no artigo 3º da Lei n. 11.638/2007 quanto à publicação destes, inviável a ampliação da norma por parte da JUCESP.

6. Apelação da impetrante a que se dá provimento para julgar procedente a pretensão inicial, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015.

(AMS 00073161920164036100, 1ª T. do TRF3, e-DJF3 Judicial 1 de 26/04/2017, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE GRANDE PORTE. JUNTA COMERCIAL. PUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. OBRIGATORIEDADE AFASTADA.

1 - O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

II - A Lei nº 11.638/2007, ao ampliar o alcance das normas de contabilidade das companhias, menciona exclusivamente a escrituração e a elaboração de demonstrações financeiras (artigo 3º). As sociedades que não sejam anônimas ficam obrigadas a preencher livros específicos e a desenvolver, além do balanço patrimonial e do resultado econômico, o de lucros ou prejuízos acumulados e o de fluxos de caixa (artigos 176 e 177 da Lei nº 6.414/1976). Não existe qualquer referência à publicação. Como a contabilidade tradicional das sociedades civis e limitadas não prevê a divulgação das demonstrações financeiras pela imprensa oficial e por jornal de grande circulação, a alteração deveria ter sido explícita.

III - A impetrante, como sociedade limitada de grande porte, não está obrigada aparentemente a publicar as demonstrações financeiras pela imprensa oficial e por jornal de grande circulação.

IV - Apelação provida.

(AMS 00233345220154036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017.)

O Ministério Público Federal, por sua vez, em sua manifestação, opinou pela concessão da segurança, sob alegação de que “a utilidade das demonstrações contábeis não deixa de existir só porque não são publicadas, até porque a JUCESP terá acesso a referidas demonstrações, podendo aferir a solidez da empresa, bem como eventuais irregularidades, o que por si só, garante a transparência empresarial. Além do mais, uma empresa que adota o regime da responsabilidade limitada, e não de sociedade por ações, mesmo sendo de grande porte, só pode ser compelida a publicar demonstrações em decorrência de disposição legal expressa, objetiva e clara que a obrigue a tal, o que não se vislumbra do teor da Lei 11.638/07”.

Em relação ao fato de que a exigência realizada pela JUCESP não está a exigir a publicação das demonstrações financeiras por decisão exclusivamente sua, mas em especial para dar cumprimento à sentença judicial na Ação de Procedimento Comum n. 2008.61.00.030305-7, mister algumas ponderações.

Dessume-se que, em relação à referida ação, a atuação da JUCESP reveste-se de licitude, pelo menos, enquanto incólume a decisão exarada. Como é cediço, as decisões judiciais devem ser cumpridas.

Não se pode olvidar, entretanto, que, além de possuir acesso à Justiça, nos termos do art. 5º, inciso XXXV, do Texto Magno, a impetrante não foi parte na demanda referida, e, segundo normatização constante do artigo 506 do Código de Processo Civil, “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, **não prejudicando terceiros**”.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA AS SOCIEDADES DE GRANDE PORTE, NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. RECURSO PROVIDO.

1. No caput do artigo 3º da Lei 11.638/2007 não consta a obrigatoriedade de publicação de demonstrações financeiras, mas tão somente de escrituração, com a necessidade de auditoria independente, o que certamente visa facilitar a ação fiscalizatória dos órgãos estatais, mas não pode ser estendido para exigir-se a publicação dessas demonstrações, pois somente a lei em sentido formal pode criar obrigações, nos termos do artigo 5º, II da Constituição Federal.

2. Ademais, a sentença proferida no Feito nº 2008.61.00.030305-7, realmente, em princípio, não alcança a parte agravante, por se tratar de decisum meramente declaratório e sem efeito vinculante, e porque esta não fez parte da relação jurídico-processual de onde se extraiu tal ato jurisdicional.

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00113674020164030000, **DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS**, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016.)

III. Dispositivo

Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante à suspensão dos efeitos da Deliberação JUCESP n. 2, de 25 de março de 2015, e determinar à Digna autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir a publicação dos balanços e demonstrações financeiras da impetrante, **enquanto sociedade limitada de grande porte**, bem assim de aplicar qualquer espécie de sanção, como condição para o registro e arquivamento de quaisquer documentos, e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal n. 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013547-40.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CEU AZUL ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DALLA PRIA - SP158735
IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id 5391238), por meio da qual foi concedida parcialmente a medida liminar, especialmente para o fim de liberação dos créditos que se encontram retidos em razão de compensação de ofício.

Todavia, em face às manifestações da impetrante (Ids 9268227 e 9344765), verifica-se que ainda não foram observados os termos da r. decisão da Egrégia Corte Regional, razão por que determino a intimação da D. Autoridade Fiscal para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao estrito cumprimento da decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento.

Oficie-se com urgência.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014063-26.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WHIRLPOOL S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: TERCIO CHIAVASSA - SP138481, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DELEX, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUÍNTES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEMAC, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oficiem-se às autoridades impetradas, para cumprimento da r. decisão que deferiu parcialmente a antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento interposto pela impetrante.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016811-31.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POLO COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Recebo a petição Id 9760183 como emenda à inicial.

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações da autoridade impetrada, ematenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Oficie-se à Digna Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Intime-se e oficiem-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019195-64.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NALF ARTES EM CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NALF ARTES EM CONFECÇÃO LTDA em face do D. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que lhe autorize a adesão ao Parcelamento Simplificado instituído pela Lei nº 10.522/2002, sem as limitações impostas pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, em especial o limite máximo de R\$1.000.000,00 nos valores a serem parcelados.

Informa a parte impetrante que em razão da grave crise econômica do país, acabou por atrasar o pagamento de alguns tributos e, no intuito de regularizar a sua situação fiscal, aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, regularizando assim os débitos mais antigos, enquanto que com relação aos débitos mais recentes, os quais não puderam ser regularizados por meio do PERT, pretendeu a adesão ao Parcelamento Simplificado, previsto no artigo 14-C da Lei nº 10522/2002.

Aduz, no entanto, que ao proceder à inclusão dos referidos débitos no parcelamento simplificado, previsto no artigo 14C da Lei n. 10.522/02, não logrou êxito sob argumento de que o valor envolvido excedia o limite de R\$1.000.000,00, limite este disciplinado no artigo 29 da Portaria PGFN/RFB n. 15/2009.

Sustenta que em se analisando a Lei n. 10.522/2002, não se verificam quaisquer vedações ou restrições relacionadas ao valor do débito que se pretende parcelar, e que o limite de valor existente no artigo 29 da referida Portaria se mostra incompatível com a lei do parcelamento. Dessa forma, esclarece que, não havendo autorização legal para remeter à norma infralegal o estabelecimento de condições e limites, a referida Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, na previsão contida no artigo 29, extrapolou seu poder regulamentar, inovando a ordem jurídica ao impor limite máximo de valor para concessão do parcelamento simplificado, a despeito da inexistência dessa limitação legal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*jurus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Com efeito, no caso concreto, vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Vejamos.

Cinge-se a controvérsia objeto do presente *mandamus* na discussão acerca da legalidade da limitação de valor ao parcelamento simplificado de débitos fiscais, imposta pelo artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/09.

Nos moldes do preceituado pelo artigo 155-A do Código Tributário Nacional, os parcelamentos sujeitam-se ao princípio da estrita legalidade, impondo-se ao Fisco a observância das condições apontadas na lei de regência.

No caso, a **Lei n. 10.522/2002** possibilitou a concessão de parcelamento simplificado nos seguintes termos:

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei.

Art. 14-F. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

A regulamentação da referida lei deu-se por meio da **Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009**, que estabeleceu, dentre outras restrições aos pedidos de parcelamento simplificado, que o débito seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme previsto no artigo 29 e parágrafos:

Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 1º Com relação aos débitos administrados pela RFB, não poderá exceder o valor estabelecido no caput o somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso, por contribuinte, considerados isoladamente:

I - o parcelamento dos débitos administrados pela RFB de que trata o § 1º do art. 1º; e

II - o parcelamento dos débitos administrados pela RFB relativos aos demais tributos.

§ 2º Em virtude do art. 2º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, a administração tributária poderá considerar os débitos do inciso I como integrantes de parcelamentos dos débitos do inciso II, hipótese em que comporão, no respectivo parcelamento, o limite de que trata o caput.

§ 3º A RFB divulgará, na internet, as situações que se enquadram no § 2º.

A limitação de valores, como se verifica, não foi apontada na lei, mas unicamente no instrumento infralegal que, inequivocadamente, procedeu à inovação no ordenamento jurídico, desbordando o poder regulamentador confiado ao Fisco. Isso porque referido poder não confere ao administrador a possibilidade de criar limitação não prevista pelo legislador ordinário na confecção da lei de regência.

Dessume-se, portanto, que as disposições da Portaria contra as quais a impetrante se insurge desobedecem a hierarquia normativa, afrontando o valor da segurança jurídica e da certeza do direito, bem assim malferindo o princípio da estrita legalidade, inserto no artigo 5º, inciso II, da Constituição da República.

Dessa forma, o óbice apontado pela D. Autoridade para rejeitar a inclusão dos débitos na impetrante no parcelamento simplificado não deve subsistir, uma vez que o ato administrativo não pode criar, modificar ou extinguir direitos concernentes ao parcelamento tributário.

Nesse sentido, aliás, manifesta-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem, *in verbis*:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTRIÇÃO DE VALOR DA DÍVIDA PARA FINS DE ADESÃO AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO, VEICULADA NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/09. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO. RECURSO PROVIDO. CONCEDENDO-SE A SEGURANÇA PLEITEADA.

1. O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, contudo, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública.

2. Nem se fale que o artigo 14-F da referida Lei nº 10.522/02 confere ao Fisco o poder de editar os atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos. Ora, essa é a própria definição de poder regulamentador, que, como visto, não confere ao administrador carta branca para criar limitação não prevista pelo legislador ordinário. Precedentes.

3. O art. 11, § 1º, da Lei 10.522/02 volta-se para a regulamentação do parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa e da exigência de apresentação de garantia real ou fidejussória para sua concessão, tema específico sobre o qual não se enquadra a fixação de limite para a concessão de parcelamento simplificado - disciplinado pelo art. 14-C da referida Lei.

(AMS 00121558720164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 10.522/02. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15 /09. LIMITAÇÕES. INAPLICABILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. No mandado de segurança, pretende a impetrante parcelar seus débitos nos moldes previstos na Lei nº 10.522/02, com a consequente suspensão da exigibilidade sob o fundamento de ser ilegal o limite de valor a ser parcelado estabelecido na Portaria Conjunta nº 15/2009. 2. Para a regularização da sua situação fiscal, requereu o parcelamento simplificado, instituído pela Lei nº 10.522/2002, de forma eletrônica no sítio da Receita Federal do Brasil, aduzindo que foi negado pela autoridade impetrada sob o fundamento de que o total de débitos supera o limite de R\$ 1.000.000,00 definido na Portaria Conjunta nº 15/09 para a concessão do parcelamento simplificado. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, que regulamentou os parcelamentos ordinário e simplificado, estabeleceu que a opção pela forma simplificada seria limitada a débitos no valor total de R\$ 1.000.000,00, nos termos do art. 29, na qual dispõe: "Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (Redação dada pelo (a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 12, de 26 de novembro de 2013). 4. No caso, a Lei nº 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar qualquer limitação aos valores dos débitos a serem parcelados, não há como o ato regulamentador, no caso, a Portaria Conjunta da PGFN/RFB nº 15/2009, inovar a lei ordinária, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. 5. Agravo de instrumento improvido.

(AI 00018155120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO LEGAL - UNIÃO FEDERAL. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LIMITAÇÕES DA PORTARIA Nº 15/2009. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. I - A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretirável dos débitos e a aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento. Em relação ao agravo retido não foi conhecido, uma vez que não foi reiterado em sede de apelação ou contrarrazões. II - A Lei nº 10.522/2002, em seu artigo 14-C, trata do parcelamento simplificado, e, consoante bem assinalado pelo Juízo a quo, verifica-se que o parágrafo único do artigo 14-C excepcionou as vedações do art. 14 no que tange à concessão do parcelamento e a exigência combatida está na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, impugnada pela impetrante em seu artigo 29. III - Todavia, tal Portaria restringiu o direito da impetrante, e o princípio da legalidade é princípio basilar do Estado Democrático de Direito. É por meio da lei, enquanto emanada da atuação da vontade popular, que o poder estatal propicia ao viver social modos predeterminados de conduta, de modo que os membros da sociedade saibam, de antemão, como guiar-se na realização de seus interesses. IV - Nesse diapasão, estabelece o artigo 155-A do Código Tributário Nacional, que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, que na hipótese dos autos se trata da Lei nº 10.522/02. V - Destarte, ao determinar que a adesão ao parcelamento definido no artigo 14-C, da Lei nº 10.522/02, restringe-se a débitos cujo valor seja igual ou inferior a 1.000.000,00 (um milhão de reais), condição não prevista na lei referida que o instituiu, a Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, norma de caráter secundário, complementar, cuja validade e eficácia resulta de sua estreita observância aos atos de natureza primária como a lei, inovou a ordem jurídica restringindo direito já consagrado, violando frontalmente os princípios da legalidade e hierarquia das normas. VI - Posto isso, estando de acordo com o entendimento jurisprudencial acima é indevida a limitação imposta ao artigo 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. VII - Agravo legal não provido.

(Ap 00104014720154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Por fim, a possibilidade de lesão evidencia-se, caracterizando o *periculum in mora*, na medida em que a manutenção do débito em aberto causa inúmeros percalços ao contribuinte, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades.

Pelo exposto, **CONCEDO** a medida liminar para afastar a limitação de valor estabelecida pelo artigo 29 da Portaria PGFN/RFB n. 15/2009, com o fim de possibilitar a inclusão dos débitos objeto do presente feito no parcelamento simplificado da Lei n. 10.522/2002.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10187

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000378-78.1974.403.6100 (00.0000378-6) - LUIZ SOARES X ANGELO BRIANE X CLEIDE MARIA BRIANI TEDESCO(SP223758 - JOÃO ALBERTO TEDESCO E SP170091 - REGIANE TEDESCO) X EDDEVAR CAVARZERE X ALEXANDRE CAVARZERE DURIGAN X CAMILA CAVARZERE DURIGAN X VICTOR CAVARZERE DURIGAN(SP098284 - JEFFERSON FRANCISCO ALVES) X EGILIO CAVARZERE X CELIA CASSONI FERRAREZ X JOAO FERRAREZ JUNIOR X CELIA REGINA FERRAREZ MARIANO FERREIRA X JOAO PIRES X JANDYRA MARTINS PIRES X ANTONIO AUGUSTO PIRES X CARLOS ALBERTO PIRES X JUNILDE SIQUEIRA NOGUEIRA X JOSEFINA APARECIDA NOGUEIRA X MARIA DO CARMO NOGUEIRA BRAZ X LOURENCO DE LAURENTIS X RAFAEL DE LAURENTIS NETO X FRANCISCO DE LAURENTIS X MARIA FILOMENA DE LAURENTIS X MANOEL ANTOLINO BALERA X OSWALDO DIAS X ROSE AOUN GAZETA X ROBERTO GAZETA X IZABEL GAZETA X INES GAZETA CARVALHO X RUBENS GAZETA X MARGARIDA MARTINHA GAZETA TRINDADE X ROSA ESTELA GAZETA X FRANCISCO FERNANDES FILHO X ELZA DIAS REZZAGHI X CARLOS ALBERTO DIAS X DIVALDO DIAS X AROLDO FERNANDO DIAS X MARIA REGINA DIAS BELLODI X MARIA LUCIA PEREZ PIRES X GUSTAVO PEREZ PIRES X ROBERTO GAZETA X IZABEL GAZETA X INES GAZETA CARVALHO X RUBENS GAZETA X MARGARIDA MARTINHA GAZETA TRINDADE X ROSA ESTELA GAZETA X WALKIRIA PALMERO CAVARZERE X SERGIO PALMERO CAVARZERE X KATIA PALMERO CAVARZERE X DENISE PALMERO CAVARZERE X CYNTHIA PALMERO CAVARZERE X ELIZABETH CAVARZERE X REGIANE CAVARZERE X IVANI VALENCIANO BALERA X KARINA PEREZ PIRES(SP098284 - JEFFERSON FRANCISCO ALVES E SP016127 - JOAQUIM FRANCISCO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X LUIZ SOARES X UNIAO FEDERAL X ANGELO BRIANE X UNIAO FEDERAL X EDDEVAR CAVARZERE X UNIAO FEDERAL X EGILIO CAVARZERE X UNIAO FEDERAL X CELIA CASSONI FERRAREZ X UNIAO FEDERAL X JOAO FERRAREZ JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOAO PIRES X UNIAO FEDERAL X JUNILDE SIQUEIRA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSEFINA APARECIDA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X LOURENCO DE LAURENTIS X UNIAO FEDERAL X MANOEL ANTOLINO BALERA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO DIAS X UNIAO FEDERAL X ROSE AOUN GAZETA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO GAZETA X UNIAO FEDERAL X IZABEL GAZETA X UNIAO FEDERAL X INES GAZETA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X RUBENS GAZETA X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA MARTINHA GAZETA TRINDADE X UNIAO FEDERAL X ROSA ESTELA GAZETA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERNANDES FILHO X UNIAO FEDERAL(SP388857 - JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

065479-88.1984.403.6100 (00.065479-4) - DANONE LTDA X DANONE LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X DANONE LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido nestes autos, à disposição deste Juízo, para que requeriram o que entenderem de direito.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

075249-93.1986.403.6100 (00.075249-8) - GUILHERME CORTEZ E SOBRINHO LTDA X PERSON-BOUQUET INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA X TRACK-ROLLER IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA X FLAVIO DE JESUS BRANDAO X GERALDA MIRANDA PERSON X GUILHERME CORTEZ X HERMES DA FONSECA X HUGO PACINI X JOAO BORTOLETI X JOSE NELSON CORTEZ X LUIZ PERSON X MOACYR CORTEZ X OSMAR BODON X RAUL PEREIRA DA SILVA X REYNALDO MOREIRA DE MIRANDA X ROSANGELA CORTEZ X SERGIO LUIZ MARQUES X VICENTE FORCINETTI(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X GUILHERME CORTEZ E SOBRINHO LTDA X UNIAO FEDERAL X PERSON-BOUQUET INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X TRACK-ROLLER IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO DE JESUS BRANDAO X UNIAO FEDERAL X GERALDA MIRANDA PERSON X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CORTEZ X UNIAO FEDERAL X HERMES DA FONSECA X UNIAO FEDERAL X HUGO PACINI X UNIAO FEDERAL X JOSE NELSON CORTEZ X UNIAO FEDERAL X LUIZ PERSON X UNIAO FEDERAL X MOACYR CORTEZ X UNIAO FEDERAL X OSMAR BODON X UNIAO FEDERAL X RAUL PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X REYNALDO MOREIRA DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA CORTEZ X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIZ MARQUES X UNIAO FEDERAL X VICENTE FORCINETTI X UNIAO FEDERAL(SP108492 - ANDREA DE MORAES PASSOS)

1 - Fls. 1382/1384 e 1387/1391: Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

2 - Ciência às partes acerca do pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido nestes autos à fl. 1379/1381, 1385/1386, à disposição deste Juízo, para que requeriram o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestados em arquivo o pagamento dos demais ofício(s) requisitório(s).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0744657-15.1991.403.6100 (91.0744657-8) - MARCIAL OCAMPOS CANTEROS X MANOEL MANGAS PEREIRA X LUCILIA RODRIGUES PEREIRA X MERCADINHO BONANZA LTDA X AGOSTINHO JUSTINO SARAIVA(SP083183 - MANOEL NELIO BEZERRA E SP028579 - GERSON SERRA BRANCO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X MARCIAL OCAMPOS CANTEROS X UNIAO FEDERAL X MANOEL MANGAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LUCILIA RODRIGUES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MERCADINHO BONANZA LTDA X UNIAO FEDERAL X AGOSTINHO JUSTINO SARAIVA X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 283/284 e 286/287: Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

2 - Ciência às partes acerca do pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido nestes autos à fl. 285, à disposição deste Juízo, para que requeriram o que entenderem de direito.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014172-68.1994.403.6100 (94.0014172-6) - ANACONDA INDL/ E AGRICOLA DE CEREAIS S/A(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X ANACONDA INDL/ E AGRICOLA DE CEREAIS S/A X UNIAO FEDERAL(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se sobrestados em arquivo o pagamento dos demais ofício(s) requisitório(s).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017267-38.1996.403.6100 (96.0017267-6) - MANOEL FERNANDO MARQUES X MANUEL FERNANDES MARQUINA(SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDITO E SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MANOEL FERNANDO MARQUES X UNIAO FEDERAL X MANUEL FERNANDES MARQUINA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020180-90.1996.403.6100 (96.0020180-3) - CONSTRUTORA FERREIRA DE SOUZA S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP097984 - OTAVIO HENNEBERG NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIERI) X CONSTRUTORA FERREIRA DE SOUZA S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se sobrestados em arquivo o pagamento dos demais ofício(s) requisitório(s).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060532-56.1997.403.6100 (97.0060532-9) - ADELAIDE GARCIA MARTINELLI X ALICE DE OLIVEIRA DE AVELAR ALCHORNE X MARIA ANTONIETA ARNULPHO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X NEUSA BASSO FORTUNA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MINISTERIO DA SAUDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ADELAIDE GARCIA MARTINELLI X UNIAO FEDERAL X ALICE DE OLIVEIRA DE AVELAR ALCHORNE X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIETA ARNULPHO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X NEUSA

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se sobrestados em arquivo o pagamento dos demais ofício(s) requisitório(s).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047875-48.1998.403.6100 (98.0047875-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042983-96.1998.403.6100 (98.0042983-2)) - KLM CIA/ REAL HOLANDESA DE AVIACAO X DI CIERO ADVOGADOS(SP127615A - ROBERTO ANTONIO D'ANDREA VERA E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X KLM CIA/ REAL HOLANDESA DE AVIACAO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040503-45.1999.403.0399 (1999.03.99.040503-0) - MAURY MARINS BRAVO X HENRIQUE MARTINS X AVELINO FERNANDES X MANOEL RODRIGUES MOREIRA X FRANCISCO FASSA FILHO X GILBERTO CINE X EURIPIDINA CASTAGINI CINE X LUCIA HELENA SILVEIRA PIMENTA X ANTONIA APARECIDA FERREIRA MARTINS X SERGIO FORTE CUELLO X NADIR DA SILVA X VALDECIDES FERNANDES X JOSE MARTINS X EXPEDITA ROSA JOSE PINTO X MARIA DO CARMO LOPES E SILVA X ANA MARIA SANTILLI X JORGE SALIBY X SONIA MARIA BRIOSCHI SOARES X SILVIA MENDES MACEDO X SONIA ELIZABETE DEGRANDE X INALDO RUDOLF WIRZ X JOAO RODRIGUES DE ANDRADE X MAISONETTE PEREIRA BRITTES DE MATTOS X RITA MARIA GAONA SERVIDAO X GUARACI NEMER X JOAO PEDRO DE DEUS X DECIO ALVARENGA X LUZIA BERNADETE LUCAS DE FARIA X ANTONIO LUIZ FESTUCA MASSA X MARIA STELA KRAUSS DE LIMA X MARIA INES SILVEIRA DE MORAES AGNOLITTO X LUIS SALES BARBOSA X MARIA LUIZA VILAR DE CASTRO X AILTON PEREIRA DE LIMA X AIDA CALHEIROS GALLOZZI MENDES X MICHEL MARCOS MELES X EURIPEDES BARSANULPHO FERREIRA X CARMEN SYLVIA VIDAL ABRAHAO X SANDRA RIBEIRO X NELSON CAZAROTTI X RITA DE CASSIA NOGUEIRA DA FONSECA X ANTONINO FERREIRA FERRO X ADILENE ANA OMOTO X MARINA DE AZEVEDO CONTIN X CLARINDA CANDIDA DE JESUS X JOSE ANTONIO DE AZEVEDO X JOEL JOSE DOS SANTOS X ANTONIO PAULO DONATO X FLORIPES CARVALHO DONATO X MARIA HELENA DA SILVA X ANTONIA ROSALINA PEREIRA X MARIA LUCIA DEL LAMA X LUCIMEIA GARCIA PELEGRINA(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X MAURY MARINS BRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RODRIGUES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FASSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO CINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPIDINA CASTAGINI CINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA SILVEIRA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA APARECIDA FERREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FORTE CUELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIDES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se sobrestados em arquivo o pagamento dos demais ofício(s) requisitório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021531-39.2012.403.6100 - MARIA THERESA FILGUEIRAS ALFIERI(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL X MARIA THERESA FILGUEIRAS ALFIERI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se sobrestados em arquivo o pagamento dos demais ofício(s) requisitório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006813-03.2013.403.6100 - FORTUNATO REPRESENTACOES LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FORTUNATO REPRESENTACOES LTDA. X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017421-96.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: STEFANO COCENZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO COCENZA STERNIERI - SP306967

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

D E C I S Õ

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por STEFANO COCENZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face de ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO/CAPITAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da cobrança da anuidade referente ao ano de 2017, bem como das anuidades relativas aos anos seguintes ao ajuizamento da presente ação.

Informa a parte autora ser sociedade de advogados regularmente registrada na OAB/SP sob o nº 17.276 e, nessa qualidade, apesar de efetuar o pagamento da subscrição de advogado, vem recebendo também a cobrança referente às anuidades da Sociedade Advocatícia vinculando o exercício da profissão ao pagamento da respectiva taxa.

Aduz, no entanto, que nos termos legais é inexistente a cobrança de anuidade para as sociedades de advogados, pois não se enquadram no conceito de inscrita, passível da cobrança de anuidades.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto, que determinou a emenda da inicial, o que foi cumprido, quando posteriormente foi deferido o pedido formulado de tutela antecipada.

Foi realizada audiência conciliatória, a qual restou infrutífera.

Em seguida, a OAB apresentou contestação, arguindo preliminarmente a incompetência territorial daquele Juízo, pugnano ao fim pela improcedência da ação.

Por sua vez, o Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto acolheu a preliminar de incompetência, considerando que a pretensão da parte autora é proposta contra a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo/SP, declinando da competência a uma das Varas Federais de São Paulo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O cerne do pedido de tutela antecipada recai, em síntese, no reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento de contribuições, a título de anuidades, em função de sua condição de sociedade de advogados.

Não obstante tenha sido declarada a incompetência absoluta do Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto para o julgamento da presente demanda, compartilho do mesmo entendimento daquele Juízo quanto ao deferimento do pedido de tutela antecipada.

A Constituição Federal, em seu artigo 149, estabelece a competência da União na instituição de contribuições de interesse das categorias profissionais, conquanto seja observado o disposto em seu artigo 150, incisos I e III.

Importa, para o presente caso, observar a limitação ao poder de tributar prevista no inciso I do artigo 150 da Constituição Brasileira, reproduzido a seguir, *in verbis*:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;"

A garantia mencionada, denominada de princípio da legalidade estrita, dispõe sobre a necessidade de edição de lei específica para a exigência ou a majoração de tributos.

Neste diapasão, observo que a Lei federal nº 8.906/1994, em seu artigo 46, estabeleceu a exigibilidade de contribuição destinada à OAB, nos seguintes termos:

"Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo".

A norma legal permitiu a fixação e cobrança de contribuições dos inscritos na OAB. Estes são, por conseguinte, os sujeitos passivos da relação jurídica tributária que a Lei federal nº 8.906/1994 estabeleceu.

Por fim, para identificar os inscritos nos quadros da OAB mister se faz verificar o que diz o diploma legal em análise, em seus artigos 8º e 9º, trazidos abaixo:

"Art. 8º. Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial."

"Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário:

I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º;

II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.

§ 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

§ 2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.

§ 3º O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode frequentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.

§ 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem." (Grifei).

Destarte, se percebe que as sociedades de advogados não estão reguladas nos mesmos dispositivos legais aludidos, porquanto foram regidas pela Lei n.º 8.906/1994, em seus artigos 15 a 17. No § 1º do artigo 15 consta que a "sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede" (Grifei).

O registro da sociedade de advogados não pode ser interpretado como inscrição nos quadros da OAB. Isto porque a lei marcou a diferença entre os dois atos nos dispositivos legais mencionados. Os inscritos, conforme analisado, são apenas os advogados e os estagiários, aos quais é devida a cobrança de contribuições.

Não há previsão legal, portanto, para a cobrança de contribuição das sociedades de advogados. Por conseguinte, qualquer ato de natureza administrativa que passe a exigir o tributo em comento é manifestação ilegal e não tem o condão de obrigar os destinatários.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou entendimento sobre a inexigibilidade da contribuição à OAB por parte de sociedade de advogados, conforme se verifica na ementa do seguinte julgado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. EXIGÊNCIA EM FACE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS EM SEDE RECURSAL INAUGURADA APÓS O NCPC. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal. 2. A Lei nº 8.906/94 diferencia o registro (das sociedades de advogados) da inscrição (de advogados e estagiários), sendo certo que apenas com relação aos últimos há previsão de cobrança de anuidade, o que torna ilegal a exigência da contribuição da autora/apelada. 3. A natureza sui generis atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3026, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". 4. No regime do CPC/15, há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, fine, combinado com o § 11). Assim, fica a apelante condenada ao pagamento de honorários em favor da parte apelada no montante de 5% do valor atribuído à causa, o que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho despendido pelos patronos da parte adversa em sede recursal. Precedentes: RE 539782 AgR-EDV-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Plenário, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 19-04-2017 PUBLIC 20-04-2017; RE 955845 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016; ARE 963464 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 18-04-2017 PUBLIC 19-04-2017 5. Apelação improvida, com fixação de honorários recursais.

(AC 00258565220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e da certeza do direito, bem como para que seja assegurada a plena efetividade do princípio da legalidade tributária, esculpido na norma do artigo 150, inciso I, da Constituição, há que ser reconhecida a inexistência de relação jurídica a obrigar a sociedade autora ao recolhimento de tais contribuições.

Ademais, também entendo presente o perigo da ineficácia da medida ("*periculum in mora*"), porquanto a não realização do registro de suas alterações contratuais, em virtude de débito relativo às contribuições acima rebatidas, consubstanciam em impedimento relacionado a sua regularidade societária.

Pelo exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela para assegurar à parte autora a suspensão da cobrança de contribuições a título de anuidades, visto se tratar de sociedade advocatícia, cuja condição de pagamento não poderá caracterizar óbice ao registro ou alterações do contrato social da referida sociedade.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012537-24.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE COSTA PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: ILLUS RONDON VAZ RODRIGUES - SP108218
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, ajuizada por ALEXANDRE COSTA PASSOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão de todos os efeitos da licitação n. 0348, item 337, realizado em 27/05/2017, sendo vedada eventual imissão na posse pelo arrematante, referente ao imóvel registrado sob a matrícula n. 171.686 do Oficial do 4º Registro de Imóveis de São Paulo. Requer, ainda, seja deferido o prazo de 5 (cinco) dias para que, após a concessão da tutela, efetuar o depósito em juízo da importância de R\$ 24.400,00 em caução.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido nos termos da decisão de id nº 8641500.

A CEF apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Por sua vez, o Sr. Luciano Dias Lourenço integrou a lide na qualidade de terceiro arrematante e apresentou sua contestação.

Em seguida, a parte autora se manifestou em réplica, postulando pela reapreciação e deferimento do pedido de tutela de urgência.

É o relatório.

Decido.

O pedido da parte autora já foi objeto de juízo de cognição sumária, não cabendo falar-se, por ora, de necessidade de reapreciação por ausência de pressupostos para tanto.

Com efeito, não se verifica qualquer alteração na situação fática que venha a ensejar a manifestação da probabilidade do direito invocado, tendo sido este o motivo para o indeferimento da tutela de urgência.

Colhe-se dos elementos dos autos que a consolidação da propriedade, nos termos da Lei nº 9.514/97, se deu em favor da CEF, em dezembro de 2016, tendo em vista que a pendência do pagamento das prestações iniciou-se em fevereiro de 2015.

Ademais, o bem imóvel foi arrematado pelo Sr. Luciano Dias Lourenço, que ingressou na lide na qualidade de litisconsorte passivo.

Trata-se, assim, de pedido de reconsideração que, contudo, não pode ser acolhido.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011144-64.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALI SAN SUPERMERCADO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 27 de setembro de 2018, às 13h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011566-39.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELICA BACCO
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR VICTOR VOSS - PR91366
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Petição ID 9835687: Ciência à parte autora.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017421-96.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: STEFANO COCENZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO COCENZA STERNIERI - SP306967
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por STEFANO COCENZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face de ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO/CAPITAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da cobrança da anuidade referente ao ano de 2017, bem como das anuidades relativas aos anos seguintes ao ajuizamento da presente ação.

Informa a parte autora ser sociedade de advogados regularmente registrada na OAB/SP sob o nº 17.276 e, nessa qualidade, apesar de efetuar o pagamento da subscrição de advogado, vem recebendo também a cobrança referente às anuidades da Sociedade Advocatícia vinculando o exercício da profissão ao pagamento da respectiva taxa.

Aduz, no entanto, que nos termos legais é inexigível a cobrança de anuidade para as sociedades de advogados, pois não se enquadram no conceito de inscrita, passível da cobrança de anuidades.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto, que determinou a emenda da inicial, o que foi cumprido, quando posteriormente foi deferido o pedido formulado de tutela antecipada.

Foi realizada audiência conciliatória, a qual restou infrutífera.

Em seguida, a OAB apresentou contestação, arguindo preliminarmente a incompetência territorial daquele Juízo, pugnando ao fim pela improcedência da ação.

Por sua vez, o Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto acolheu a preliminar de incompetência, considerando que a pretensão da parte autora é proposta contra a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo/SP, declinando da competência a uma das Varas Federais de São Paulo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O cerne do pedido de tutela antecipada recai, em síntese, no reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento de contribuições, a título de anuidades, em função de sua condição de sociedade de advogados.

Não obstante tenha sido declarada a incompetência absoluta do Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto para o julgamento da presente demanda, compartilho do mesmo entendimento daquele Juízo quanto ao deferimento do pedido de tutela antecipada.

A Constituição Federal, em seu artigo 149, estabelece a competência da União na instituição de contribuições de interesse das categorias profissionais, conquanto seja observado o disposto em seu artigo 150, incisos I e III.

Importa, para o presente caso, observar a limitação ao poder de tributar prevista no inciso I do artigo 150 da Constituição Brasileira, reproduzido a seguir, *in verbis*:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;"

A garantia mencionada, denominada de princípio da legalidade estrita, dispõe sobre a necessidade de edição de lei específica para a exigência ou a majoração de tributos.

Neste diapasão, observo que a Lei federal nº 8.906/1994, em seu artigo 46, estabeleceu a exigibilidade de contribuição destinada à OAB, nos seguintes termos:

"Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo".

A norma legal permitiu a fixação e cobrança de contribuições dos inscritos na OAB. Estes são, por conseguinte, os sujeitos passivos da relação jurídica tributária que a Lei federal nº 8.906/1994 estabeleceu.

Por fim, para identificar os inscritos nos quadros da OAB mister se faz verificar o que diz o diploma legal em análise, em seus artigos 8º e 9º, trazidos abaixo:

"Art. 8º. Para inscrição como **advogado** é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial."

"Art. 9º Para inscrição como **estagiário** é necessário:

I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º;

II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.

§ 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

§ 2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.

§ 3º O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode frequentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.

§ 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem." (Grifei).

Destarte, se percebe que as sociedades de advogados não estão reguladas nos mesmos dispositivos legais aludidos, porquanto foram regidas pela Lei n.º 8.906/1994, em seus artigos 15 a 17. No § 1º do artigo 15 consta que a "sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o **registro** aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede" (Grifei).

O registro da sociedade de advogados não pode ser interpretado como inscrição nos quadros da OAB. Isto porque a lei marcou a diferença entre os dois atos nos dispositivos legais mencionados. Os inscritos, conforme analisado, são apenas os advogados e os estagiários, aos quais é devida a cobrança de contribuições.

Não há previsão legal, portanto, para a cobrança de contribuição das sociedades de advogados. Por conseguinte, qualquer ato de natureza administrativa que passe a exigir o tributo em comento é manifestação ilegal e não tem o condão de obrigar os destinatários.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou entendimento sobre a inexigibilidade da contribuição à OAB por parte de sociedade de advogados, conforme se verifica na ementa do seguinte julgado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. EXIGÊNCIA EM FACE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS EM SEDE RECURSAL INAUGURADA APÓS O NCPC. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal. 2. A Lei nº 8.906/94 diferencia o registro (das sociedades de advogados) da inscrição (de advogados e estagiários), sendo certo que apenas com relação aos últimos há previsão de cobrança de anuidade, o que torna ilegal a exigência da contribuição da autora/apelada. 3. A natureza sui generis atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3026, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". 4. No regime do CPC/15, há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, fine, combinado com o § 11). Assim, fica a apelante condenada ao pagamento de honorários em favor da parte apelada no montante de 5% do valor atribuído à causa, o que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho despendido pelos patronos da parte adversa em sede recursal. Precedentes: RE 559782 AgR-EDv-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Plenário, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 19-04-2017 PUBLIC 20-04-2017; RE 955845 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016; ARE 963464 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 18-04-2017 PUBLIC 19-04-2017 5. Apelação improvida, com fixação de honorários recursais.

(AC 00258565220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e da certeza do direito, bem como para que seja assegurada a plena efetividade do princípio da legalidade tributária, esculpido na norma do artigo 150, inciso I, da Constituição, há que ser reconhecida a inexistência de relação jurídica a obrigar a sociedade autora ao recolhimento de tais contribuições.

Ademais, também entendo presente o perigo da ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto a não realização do registro de suas alterações contratuais, em virtude de débito relativo às contribuições acima rebatidas, consubstancia em impedimento relacionado a sua regularidade societária.

Pelo exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela para assegurar à parte autora a suspensão da cobrança de contribuições a título de anuidades, visto se tratar de sociedade advocatícia, cuja condição de pagamento não poderá caracterizar óbice ao registro ou alterações do contrato social da referida sociedade.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018953-08.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEO - PACK -INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NEO PACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do D. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO/SP, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que declare a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Aduz em favor de seu pleito ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição, porquanto a finalidade para a qual foi criada se esgotou, sendo que o produto da arrecadação está sendo utilizado para outra destinação.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Cinge-se a controvérsia em torno do afastamento do recolhimento da contribuição destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110, de 2001.

De início, é necessário considerar que as contribuições sociais, conforme uma classificação quinquipartite dos tributos, são espécies tributárias e, como tal, submetidas inteira e absolutamente aos princípios constitucionais tributários, cuja função precípua está na proteção dos valores consagrados no texto constitucional, em especial a segurança jurídica e a justiça tributária.

Entretanto, afigura-se que a presente ação não diz respeito à discussão desses aspectos da relação jurídica obrigacional tributária, posto que não está a desafiar questão relativa à observância do princípio da segurança jurídica, vez que a impugnação não se dá, pelo menos diretamente, em face do princípio da legalidade tributária ou, mais precisamente, da tipicidade tributária.

A parte impetrante está a questionar a destinação da contribuição social da Lei Complementar nº 110, de 2001, o que desafia a relação jurídica financeira entre o Estado e o cidadão.

Alega dentre os principais argumentos, que a necessidade de destinação dos valores arrecadados ao equilíbrio dos cofres das contas do FGTS teria se exaurido, de forma que o desvio do produto da referida contribuição a finalidades diversas constitui afronta ao artigo 149 da Constituição Federal.

Entretanto, a averiguação da constitucionalidade e legalidade da contribuição da Lei Complementar nº 110, de 2001 requer o exercício de interpretação sistemática e teleológica no sentido de aferir se a perpetuação de sua exigência estaria em choque com o texto constitucional ou com a lei complementar tributária, o Código tributário Nacional.

Por conseguinte, é certo afirmar que a escolha da hipótese de incidência, nos casos em que a Constituição não fixou o núcleo do fato gerador, pertence ao legislador, cuja discricionariedade legislativa não pode, evidentemente, desbordar dos valores protegidos pelo texto constitucional.

Nesse diapasão, compete ao Poder Judiciário examinar tão somente se a escolha da hipótese de incidência pautou-se estritamente pelo princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição de 1988, bem como pela norma do artigo 97, do Código Tributário Nacional que veda expressamente a exigência de tributo em desacordo com a estrita legalidade tributária.

Com efeito, a contribuição social criada pela Lei Complementar nº 110, de 2001, não está a maltratar a Constituição ou o Código tributário Nacional e, por essa razão, não se pode inquirir-la de inconstitucional, nem tampouco ilegal. É que ao criar a incidência da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001, o Congresso Nacional não estabeleceu um prazo determinado para a sua incidência, nem tampouco vinculou o fim da sua exigência ao saneamento das contas do FGTS, razão por que não se pode acolher o argumento no sentido de que a finalidade tributária teria sido exaurida pela figura econômico-financeira.

De outra parte, no que tange à justiça tributária, não existem elementos que possam conduzir ao reconhecimento sobre a ocorrência de desrespeito ao princípio da igualdade e da capacidade contributiva.

Na verdade, o pedido da parte impetrante está intimamente relacionado à questão financeira e não ao aspecto tributário da relação jurídica.

A União, sujeito ativo da relação tributária, ao exigir o pagamento da contribuição guerreada, atua na qualidade de Estado-Fisco, enquanto, por outro ângulo, os sujeitos passivos da relação obrigacional tributária, são os contribuintes.

Trata-se de relação jurídica obrigacional tributária, que natureza primordialmente fiscal, vez que o que se busca é a arrecadação. A destinação da receita das contribuições sociais da Lei Complementar nº 110, de 2001, não estabelece, em princípio, possibilidade de uma finalidade extrafiscal, isto é, com o fim de direcionar o comportamento dos contribuintes, uma vez que a destinação ao FGTS dar-se-á independentemente de quaisquer comportamentos das empresas.

Portanto, o tratamento tributário dos contribuintes não pode, por isso, ser justificado pela posterior destinação do tributo, conforme prevê a norma do artigo 4º, inciso II da Lei no 5.172, de 25.10.66, o Código Tributário Nacional. Esse é um problema atinente à ciência do Direito Financeiro que trata, basicamente, da disciplina da receita, da despesa e da gestão orçamentária, por meio do estudo dos princípios que regem a atividade financeira do Estado em prol do cidadão, de tal forma que essa relação jurídica financeira distingue-se totalmente da relação fiscal.

Destarte, o cerne da questão destes autos deve ser enfrentado pela análise das máximas que regem o Direito Constitucional Tributário, que é a disciplina que se limita a tratar dos princípios que regem a relação jurídica obrigacional tributária, por meio da transferência do patrimônio privado para o patrimônio público, na relação entre Estado-Fisco x cidadão-contribuinte.

Assim, a destinação de recursos da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001 à recomposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS é matéria que desborda a relação jurídica obrigacional tributária de forma que, de rigor, não se julgam plausíveis as alegações da parte impetrante.

Nem se argumente que, após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, há ausência de fundamento constitucional para a referida contribuição, porquanto a alteração posterior da redação do dispositivo constitucional não tem o condão de invalidar as contribuições anteriormente criadas, com base no texto original.

Ademais, a alegação foi objeto de análise pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn nº 2.556/DF, restando afastada.

Acerca da matéria, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea “a”, da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo “poderão” deve ter o significado linguístico de “deverão”, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Remessa oficial e Apelação da União providas. 4- Prejudicada apelação da impetrante.

(AMS 00007618320164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. - A apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ. - Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. - Restando assente a plena vigência da LC 110/01, não há como se acolher o argumento expendido pelos impetrantes, em sua apelação, no sentido de que haveria direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Ora, se a contribuição prevista pelo artigo 1º do mencionado diploma legal deve incidir, não se pode defender que os valores recolhidos eram indevidos, e, portanto, não se pode cogitar de compensação na espécie.

(AMS 00156117920154036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY**, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Verifica-se, ainda, que também não se apresenta o perigo de ineficácia da medida, uma vez que a parte impetrante está a aduzir que as contas do FGTS já foram normalizadas, de forma que a contribuição da Lei Complementar nº 110/2001 estaria, segundo a tese proposta, sendo exigida de forma indevida, razão pela qual é de rigor o não recebimento do argumento da urgência da decisão judicial.

Por sua vez, registre-se que a realização de depósito judicial independe de autorização do Juízo e, uma vez realizado no valor total do débito, suspende a exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Assim, após a realização do depósito, pela parte impetrante, notifique-se a União para que proceda à verificação quanto à completude da importância depositada em juízo, ocasião em que deverá se abster de dar prosseguimento a ato relativo a medidas coercitivas de cobrança (registro no CADIN, na SERASA etc.), em relação aos débitos discutidos no presente feito, em decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023676-07.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GABRIEL PRADO DE SOUZA ARANHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LIMA ROZZETTO - SP393583
IMPETRADO: FUNDAÇÃO SÃO PAULO, REITOR DA PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC/SP
Advogado do(a) IMPETRADO: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474
Advogado do(a) IMPETRADO: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016844-55.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MPD 4 ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MPD 4 ENGENHARIA LTDA. contra ato praticado pelo Senhor SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO – SPU/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento dos lançamentos dos laudêmos por inexigibilidade ou, subsidiariamente, por prescrição, em total observância à legislação correta aplicável, conforme preceitos legais apresentados.

Informa a impetrante, em sua petição inicial, que, cobranças de laudêmos foram indevidamente lançadas em seu nome, decorrentes dos imóveis comercializados por ela, todos integrantes do Edifício Alphalife Tamboré, situado na Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, nº 1.081, Tamboré, Barueri, SP, cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União.

Esclarece que, por determinação legal, a receita patrimonial denominada laudêmio é inexigível após transcorridos 05 (Cinco) anos da data do fato gerador, razão pela qual não devem prosperar as cobranças levadas a efeito pela autoridade impetrada.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A impetrante noticiou nos autos a interposição do recurso de agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

O crédito em questão não possui natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que, até a vigência da Lei nº. 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos da União estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originaram, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei n. 20.910/32:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Com o advento do artigo 47 da Lei nº. 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno da União, também de 05 (cinco) anos.

Posteriormente, a Lei nº. 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei nº. 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito. Portanto, o prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos da União, é de cinco anos, independentemente do período considerado.

Nesses termos, a Lei nº. 9.636/98, que dispõe especificamente sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, assim estabelece:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

Por sua vez, a Instrução Normativa n. 1, de 23 de Julho de 2007, que dispõe sobre o lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, assim estabelece:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

I - para os créditos de foro e taxa de ocupação, a data em que deveria ter ocorrido o lançamento estabelecido conforme o disposto no art. 3º.

II - para o crédito de diferença de laudêmio, a data do título aquisitivo quando ocupação, e de seu registro quando aforamento.

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à mingua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

§ 1º Para o crédito de multa de transferência, são inexigíveis as parcelas que antecederem a sessenta meses da data do conhecimento.

§ 2º Quando a data do conhecimento for anterior a 30 de dezembro de 1998, são inexigíveis os créditos não constituídos anteriores a 30 de dezembro de 1993.

Art. 21º - Os créditos decorrentes de receitas patrimoniais, quando regularmente constituídos, sujeitam-se ao prazo prescricional de cinco anos, observados os procedimentos correspondentes estabelecidos em lei, inclusive quanto às causas interruptivas ou suspensivas da contagem do transcurso do prazo para a exigência do correspondente crédito.

§ 1º Conta-se o prazo prescricional a partir da data do lançamento do crédito, determinada conforme §§ 1º e 2º do art. 3º desta IN.

§ 2º Para as obrigações vencidas anteriormente a 18 de maio de 1998, a prescrição será reconhecida no menor prazo prescricional verificado para a sua ocorrência, adotando-se a regra da prescrição vintenária a partir do vencimento da obrigação, ou a prescrição quinquenária contada a partir de 18 de maio de 1998.

Dos autos, verifica-se que o Departamento de Gestão de Receitas Patrimoniais da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo se manifestou em resposta ao requerimento da parte impetrante acerca do cancelamento do débito de laudêmio em questão, justificando a validade da cobrança nos seguintes termos:

(...) cumpre-nos de plano trazer à baila entendimento manifestado no PARECER/MP/CONJUR/DPC/N. 0471 – 5.9/2010, oportunidade na qual afirmamos que, em regra, a inexigibilidade, prevista no art. 47, parágrafo 1º, do Decreto 9.638/98, não se aplica ao laudêmio, porquanto aquele instituto tem seu campo de atuação voltado para as receitas periódicas (taxa de ocupação e foros). Como o laudêmio é uma receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo, incidente apenas quando da ocorrência de transferências onerosas, a ela não se aplica o instituto da inexigibilidade.

Pois bem.

A relação jurídica entre a parte impetrante e a União possui natureza pública, sendo aplicáveis, *in casu*, as regras de prescrição do direito administrativo com prevalência da prescrição quinquenal prevista no art. 47, II, da Lei nº. 9.636/1998.

Outrossim, tem-se que o termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos em razão da cessão do imóvel tem como data base o momento em que a União tomou conhecimento da alienação, e não a data na qual foi consolidado o ato entre os particulares, aplicando-se a lei vigente ao tempo em que ocorreu o conhecimento, pela União, da transferência de propriedade.

In casu, com relação à data de constituição do crédito com relação à cessão dos imóveis, extrai-se que o conhecimento pela administração da hipótese de incidência se deu após 2014 (conforme requerimentos de averbação de transferência na SPU), entretanto, a Secretaria do Patrimônio da União busca a cobrança de crédito relativo a período anterior à cessão dos imóveis (2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2007, 2006, 2008), sendo desconhecida a data em que a União teve conhecimento da transação.

Assim, considerando que o fato gerador do aforamento ocorreu entre 2001 e 2008, e o laudêmio foi cobrado pela União somente em 2017, verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado, razão pela qual o referido débito se torna inexigível, nos termos do artigo 47 da Lei nº. 9.636/98.

Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. LAUDÊMIO. TERRENO DE MARINHA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Os créditos cobrados não possuem natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos de marinha estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originarem, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32.
2. Com o advento do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, também de 05 (cinco) anos.
3. Posteriormente, a Lei 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito.
4. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado.
5. A transferência de direitos sobre bens da União situados em terreno da marinha exige a prévia anuência da Secretaria do Patrimônio da União, mediante prova do recolhimento do laudêmio, isto é, deve haver um documento formal no qual conste a transcrição do alvará de licença expedido pelo órgão competente (SPU).
6. O assentimento da Secretaria do Patrimônio da União é medida obrigatória, apta a produzir efeitos jurídicos importantes, razão pela qual o termo inicial da prescrição é a data em que a SPU determinou a expedição da licença para a alienação do imóvel.
7. E, na hipótese dos autos, a certidão de aforamento deu-se em 03.10.2002 (fl. 35), expedida pelo Serviço do Patrimônio da União, em face do pagamento do laudêmio devido na transação. Como se vê, a Secretaria do Patrimônio da União teve conhecimento da transação no ano de 2002.
8. Assim, considerando que a certidão de aforamento ocorreu em outubro de 2002, e a diferença de laudêmio foi cobrada pela União somente em maio de 2008 (fls. 14/15), verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado.
9. Apelação provida. Invertido o ônus da sucumbência.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1689144 / SP 0015862-14.2008.4.03.6110, Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017)

III. Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, para fins de afastar a cobrança referente à receita patrimonial de laudêmio, lançado sob os RIPs objetos do presente processo, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7293

PROCEDIMENTO COMUM

0675198-33.1985.403.6100 (00.0675198-9) - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP035588 - CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X GERDAU S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES) X SOCIEDADE BENEFICENTE CARLOS DUMONT VILLARES(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Foram expedidos alvarás de levantamento em favor de Coinvest Cia de Investimentos Interlagos e Gerdau S/A (incorporadora de Aços Villares S.A.), relativos aos pagamentos das parcelas do precatório que não tinham sido levantadas (fls. 2718-2723).

As autoras informaram a impossibilidade de levantamento dos valores depositados em outubro de 2015, em razão do estorno à Conta Única do Tesouro Nacional realizado pela instituição bancária, em cumprimento à Lei n. 13.463/2017 e requereram nova expedição dos ofícios requisitórios (fls. 2725-2728 e 2736).

A Caixa Econômica Federal comprovou a liquidação, pela parte autora, dos alvarás de fls. 2718-2719 e 2721-2722.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Por força da Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, os precatórios e as RPVs federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam disponibilizados há mais de dois anos em instituição financeira oficial foram cancelados, ainda que os depósitos estivessem à disposição do Juízo.

Desta forma, os valores depositados e não levantados foram automaticamente estornados, o que atingiu os depósitos de fls. 2563 e 2564.

Dispõe o artigo 3º da lei 13.463/2017 que, cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório.

Decido.

1. Determino a expedição/reinclusão de novas requisições relativas aos dois depósitos que foram estornados (fls. 2563 e 2564), em favor de Gerdau S.A. (incorporadora de Aços Villares S.A.) e Coinvest Companhia de Investimentos Interlagos.

2. Para possibilitar a reinclusão das requisições no Sistema Processual, solicite-se à SEDI a retificação da grafia do nome das autoras, para fazer constar GERDAU S.A. (CNPJ 33.611.500/0001-19) e COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS (CNPJ 61.460.762/0001-65).

3. Cancelem-se os alvarás n. 3244528 e 3244535 (fls. 2720 e 2723).

4. Após, dê-se vista às partes.

5. Aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029243-47.1993.403.6100 (93.0029243-9) - JARAGUA, AVARE COM/ DE MAT/ DE CONSTRUCAO LTDA X MORAES COSTA & OLIVEIRA LTDA X M V INFORMATICA LTDA X M V INFORMATICA DO NORDESTE LTDA X TRANSPORTADORA IRMAOS ZECHEL LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do TRF3.
 2. Determino a retificação do polo passivo para fazer constar UNIÃO FEDERAL.
 3. Informe a parte autora o nome do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em 5 (cinco) dias. Se não houver manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.
 4. Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.
- Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006311-94.1995.403.6100 (95.0006311-5) - CASEMA IND/ E COM/ LTDA(SP025815 - AFFONSO CAFARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.
 2. Determino a retificação do polo passivo para fazer constar UNIÃO FEDERAL.
 3. A parte autora deve informar o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.
 4. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.
- Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0039139-70.2000.403.6100 (2000.61.00.039139-7) - CLEALCO ALCOOL E ACUCAR S/A(SP01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é INTIMADA a parte embargada a manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05(cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0034759-38.1999.403.6100 (1999.61.00.034759-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006311-94.1995.403.6100 (95.0006311-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X CASEMA IND/ E COM/ LTDA(SP025815 - AFFONSO CAFARO)

Ciência do retorno dos autos do TRF3.
Desapensem-se e arquivem-se os autos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004488-32.2001.403.6100 (2001.61.00.000488-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029243-47.1993.403.6100 (93.0029243-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X JARAGUA, AVARE COM/ DE MAT/ DE CONSTRUCAO LTDA X MORAES COSTA & OLIVEIRA LTDA X M V INFORMATICA LTDA X M V INFORMATICA DO NORDESTE LTDA X TRANSPORTADORA IRMAOS ZECHEL LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUIZIA DONIZETI MOREIRA)

Ciência do retorno dos autos do TRF3.
Desapensem-se e arquivem-se os autos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014433-03.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014381-71.1993.403.6100 (93.0014381-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X AMAURI MIRANDA CHAVES X ANA LUCIA BERMUNCIO X ANTONIO CARLOS FANTINI X APARECIDA DE FATIMA GONCALVES ALVES X AURELIO ANTONIO MIOTTO X CIBELY BOSISIO GONCALVES X CLAUDIO CASADEI SANTIAGO X CLAUDINEZ BIAGIONI X DIONISIO IMAZAWA X ELAINE MILANI X ELCIO RONALDO BALDACCI X ELEN APARECIDA FACINI CALCA X FATIMA CONCEICAO GOMES X FERNANDO MOREIRA LEITE X GENIL MARTOS MIGUEL X GRACY FERREIRA RINALDI X ILSO PERES DAL-RI X IRATI RODRIGUES LIMA GARCIA XIVALDO JOSE DIAS BASTOS X JANE MARTINS MARTINEZ BIAZZI X JOAO ELIAS DE MOURA JUNIOR X JUVENAL GALENO SIDOU CAVALCANTI X LAERCIO DOS SANTOS X LEONOR DA SILVA RIBEIRO X LUIZIA BENEDITA MACHADO MENDONCA X LUIZA ZEIDAN X MAGALI APARECIDA TREVISANI TORRES X MARCIA MAGALI SOMAIO X MARIA ANELES DE MORAIS X MARIA ANGELICA CELESTINO MARQUES DE CARVALHO ANNUNCIATO X MARIA APARECIDA BARBOSA X MARIA APARECIDA PIMENTEL NAGAE X MARIA AUXILIADORA SILVA GOMES X MARIA DE FATIMA WOSNIAK RODRIGUES X MARIA DE FATIMA ZACCARO CANAVEZZI X MARIA HELENA SABADIN X MARIA ORNELICE CARNEIRO MAGALHAES X MARIA STELLA BARROS DE MACEDO CODA X MARIANGELA JURADO DE BARROS CAMARGO X MARIO LUIZ VIEIRA CASTIGLIONI X NELSON DE BARROS CAMARGO X NEUSA CAMPOS MOURA SCARANO X NEUZA MARIA GARCIA MONTEIRO X NEUSA ROTA DOS SANTOS LACERDA E SILVA X PAULO ARMANDO CRESCENCIO X REGINA APARECIDA CABALHERO PASSARELA X ROSEMEIRE RAMOS MIGUEL X ROMEU POLA X SHIRLEI PICCOLIN X SILVIA CACERES DE SOUZA X SILVIA SUELI SILVA DE CAMPOS X SUELI GONZALES FERNANDES SPADARI X VANESSA MARIA PERRELLA MORENO PIRES X VILMA MARIA GOMES DE SOUZA X VINCENZA BUCCOLERI TANNURE X WALTER WILLIAM YAZBEK X YASSUSHI SUZUKI X YVONE MANFRIN CURUGI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Manifeste-se a embargada sobre os itens 3 e 4 da manifestação da União de fl. 1393.
Prazo: 10 dias.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016296-77.2001.403.6100 (2001.61.00.016296-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010468-03.2001.403.6100 (2001.61.00.010468-6)) - BANCO ALVORADA S.A.(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-PINHEIROS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

1. A CEF informou que os alvarás expedidos às fls. 1147-1148 (n. 3493216 e n. 3493224) não foram apresentados na agência bancária para saque.
 2. Tomando-se em conta que já expirou o prazo de validade dos alvarás, determino o seu cancelamento.
 3. Intime-se o Banco Alvorada S.A. para que informe seu interesse na expedição de novos alvarás de levantamento e, em caso positivo, se a advogada que constará dos mesmos continuará sendo Dra. Helena de Oliveira Fausto ou indique outro procurador.
 4. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.
 5. Manifestado o interesse, especem-se novos alvarás.
 6. Liquidados, arquivem-se os autos.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035125-19.1995.403.6100 (95.0035125-0) - RICHARD SAIGH INDUSTRIA ECOMERCIO S A(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RICHARD SAIGH INDUSTRIA ECOMERCIO S A X UNIAO FEDERAL

Fls. 290-291: Prejudicado o pedido de transferência, uma vez que o depósito para pagamento do precatório não está à disposição do Juízo, mas sim liberado para saque, pelo beneficiário, que deverá comparecer à agência bancária (agência 1181 da Caixa Econômica Federal).
Arquivem-se os autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003276-09.2007.403.6100 (2007.61.00.003276-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1433 - TERESA VILLAC PINHEIRO BARKI) X DENISE BROZINGA X JOSE MARIA MORALES LOPEZ X SAULO YOSHIO YAMAKI X CAIS E FONSECA ADVOCACIA - EPP(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X JOSE MARIA MORALES LOPEZ X UNIAO FEDERAL

A União opõe embargos de declaração da decisão de fls. 110-112.
Não há, na decisão, omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
A pretensão da embargante é a modificação da decisão e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.
Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que não houve omissão quanto ao índice de correção a ser aplicado, uma vez que foi explicitado que deve-se utilizar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.
Ressalto à União a desnecessidade do trânsito em julgado do acórdão paradigma, conforme reiteradamente decidido pelo STF: a existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma (ARE 686.607; AI 752.804, Reclamação 18.41-DF).
Ademais, o Supremo Tribunal Federal decidiu o Tema 810, e dentre as matérias enfrentadas, estabeleceu que é inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR).

Decisão
Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018253-32.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O objeto da ação é nulidade de auto de infração.

A autora alegou que “[...] a presente ação é distribuída por dependência ao processo n. 5017.279.92.2018.4.03.6100 onde foi requerida Tutela Provisória de Urgência Antecipada com o objetivo de oferecer Depósito Judicial no montante integral do débito, como garantia do crédito tributário” (num. 9590701 – Pág. 2).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Este processo foi distribuído por dependência ao processo n. 5017279-92.2018.403.6100.

Verifico naquele processo que a autora pediu desistência e transferência do depósito para este processo.

Decisão

1. Intime-se a autora para informar neste processo quando for efetivada a transferência do depósito judicial.
2. Após, retorne-se o processo à conclusão.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROTESTO (191) Nº 5018752-16.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Notifique-se nos termos do artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. Notifique-se via sistema.
3. O processo é eletrônico e, conseqüentemente, não haverá entrega de autos ao requerente.
4. Efetivado o ato, intime-se o requerente e archive-se o processo.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018601-50.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA., UOL CURSOS TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA., UNIVERSO ONLINE S/A, PACSEGURO INTERNET S.A., NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA., CIA TECH TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA., BOA COMPRA TECNOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZACÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Não há, na decisão, obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Rejeito os embargos de declaração.

2. Dê-se continuidade ao processo na fase em que se estava.

Int.

Expediente Nº 7297

PROCEDIMENTO COMUM

0002696-96.1995.403.6100 (95.0002696-1) - TEKLA INDL/ S/A ELASTICOS E ARTEFATOS TEXTTEIS(SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela União.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020755-39.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE ROBERTO MICHELONI(SP094663 - JOSE MILTON HERNANDEZ JUNIOR) X FATIMA APARECIDA CIFARELLI MICHELONI(SP094663 - JOSE MILTON HERNANDEZ JUNIOR) X SILVIA TEREZINHA MICHELONI HERNANDEZ(SP094663 - JOSE MILTON HERNANDEZ JUNIOR) X JOSE MILTON HERNANDEZ JUNIOR(SP094663 - JOSE MILTON HERNANDEZ JUNIOR)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe. Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000097-23.2014.403.6100 - UNIMED DE BEBEDOURO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe. Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000961-61.2014.403.6100 - OSMIRA MARIA DE CARVALHO - ETIQUETAS - ME(SP217180 - FRANCISCO BAPTISTA NETO) X PRIVILEGIO ARTES GRAFICAS LTDA - ME X VANMAR GRAFICA, EDITORA E FOTOLITOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre certidões negativas do Oficial de Justiça a fls. 233-235, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0007239-78.2014.403.6100 - BASILIO ENGENHARIA LTDA - ME(SP152458 - PRINSPINHO ARGOLO PRINCIPE) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe. Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0017830-02.2014.403.6100 - ENPRESS ENGENHARIA EIRELI(SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, será intimada a parte APELADA (CEF) a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, não havendo preliminares arguidas, os autos serão remetidos ao TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM

0025055-73.2014.403.6100 - AJAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP267494 - MARCO FOLLA DE RENZIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM

0025292-10.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002843-58.2014.403.6100 ()) - ALEXANDRE DE FREITAS CACCIACARRO(SP130886 - ALEXANDRE DE FREITAS CACCIACARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Comum/Processo n. 0025292-10.2014.403.6100 Autor: ALEXANDRE DE FREITAS CACCIACARRORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/Decisão Conflito Negativo de Competência O objeto da lide é declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, relativamente à inserção indevida do nome do autor como cedente em boletos bancários. Narrou o autor que manteve conta bancária junto à CEF exclusivamente para recebimento de valores de terceiros, referente a loteamentos imobiliários. Relatou, ainda, que, em razão de demanda judicial promovida por moradores do imóvel na Justiça Estadual, teve ciência da emissão de boletos bancários em que constou como responsável pela cobrança de valores. Alegou ausência de autorização ou contratação do serviço com a CEF, bem como emissão fraudulenta dos boletos bancários referidos. Em razão do valor atribuído à causa, no montante de R\$ 1.000,00, este Juízo determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Em análise de prevenção, o Juizado reconheceu a existência de conexão com os autos do processo de exibição sob n. 0002843-58.2014.403.6100, desta Vara, e declinou da competência. Efetuado o traslado de cópia da sentença proferida nos autos da ação de exibição, foi determinada, à fl. 224, a correção do valor da causa, bem como para o autor esclarecer quanto ao interesse no prosseguimento. O autor interps embargos de declaração, no qual requereu a manutenção do valor indicado à causa, bem como a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. É o relatório. Procedo ao julgamento. Não há, na decisão, obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. A pretensão da embargante é a modificação da decisão e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Com relação ao valor da causa, deve ser considerada a soma dos valores contidos nos boletos apontados pelo autor como de emissão fraudulenta, anexados à inicial às fls. 85-114, no total de R\$ 7.300,00. No que concerne à redistribuição dos autos a este Juízo, o Juizado declinou da competência sob o fundamento de existência de conexão entre esta demanda e o processo de exibição ajuizado anteriormente. Porém, a ação cautelar de exibição, prevista na legislação processual anterior, não possui eficácia para fixar a competência de ação futura, eis que não há prevenção entre demandas cautelares de mera conservação de direitos com as demandas principais eventualmente propostas. No caso, não ocorre a utilidade avertida na decisão quanto a impedir decisões conflitantes, tendo em vista os fins diversos objetivados nas ações de exibição e declaratória de inexistência de relação jurídica. Assim, não há motivo para a reunião das ações. Decisão Diante do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Expeça-se ofício acompanhado desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito. Intimem-se. São Paulo, 02 de junho de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004091-25.2015.403.6100 - SAO MARTINHO S/A(SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É INTIMADA a parte embargada a manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05(cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007619-67.2015.403.6100 - SANTA RITA COMERCIAL LTDA(SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X POCOSPEL LTDA(MG077687 - Alexandre Hemelindo Marani Barbosa E SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É INTIMADA a parte embargada a manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05(cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0024918-57.2015.403.6100 - MAGNELUMY PARTICIPACOES LTDA.(SP238882 - RICARDO MALACARNE CALIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora da juntada de ofício e documentos de fls. 137-144, para manifestação no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0001521-32.2016.403.6100 - AMA SERVICOS LTDA X AMA TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP194178 - CONRADO ORSATTI E SP309725 - ALCIONE TEO SANTOS FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM

0002834-28.2016.403.6100 - IAN FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 -

LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe. Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007077-15.2016.403.6100 - PLANTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA.(SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES KITICE E SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

PROCEDIMENTO COMUM

0008908-98.2016.403.6100 - TRANSBRASIL SA LINHAS AEREAS(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP188309 - ROBERTO VIEIRA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS)

Com a publicação/ciência desta informação, a APELANTE é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe. Devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0016029-80.2016.403.6100 - SMALL PRINT SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP X CLEONICE BORGES DE NOVAIS X CAMILA DE ANGELO(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES E SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Prazo: 15 (quinze) dias.

ACOES DIVERSAS

0001444-43.2004.403.6100 (2004.61.00.001444-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDINOLIA DOS SANTOS SOUZA(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ E SP301445 - ELCIO JOSE DE SOUZA ALCOBACA)

O objeto da ação é a reintegração de posse.

O presente processo já fora suspenso anteriormente por 90 (noventa) dias, conforme decisão de fl. 295.

A ré informa a existência de ação em trâmite na 13ª Vara Federal Cível, de número 0025635-69.2015.4.03.6100, a qual versa sobre questão conexa a esta, qual seja, esbulho/turbação de posse e suspensão de cobranças indevidas, nela figurando as mesmas partes (fls. 310-311).

Em consulta ao sistema processual da Justiça Federal, verifico que os autos do processo mencionado encontram-se conclusos para sentença desde 03/07/2017.

Ventilando a questão prejudicial, é indispensável aguardar a decisão definitiva naqueles autos, antes que se prossiga nestes.

Decisão.

Suspensão o andamento deste processo nos termos do artigo 313, inciso V, alínea a, observando-se o prazo máximo de 1 (um) ano do parágrafo 4º do mesmo dispositivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019208-63.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UBIRAJARA DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALEXANDRE TOMEI - SP265040

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tutela de Urgência

O objeto da ação é saque de FGTS.

Narrou que na ocasião de sua aposentadoria, em 20/08/2012, efetuou o saque do FGTS, mas ao consultar seu saldo em 30/07/2018, descobriu a existência de saldo no valor de R\$61.297,72, sendo que na ocasião em que o governo disponibilizou o saque das contas inativas, este valor não existia em sua conta.

Sustentou enquadrar-se em hipótese autorizadora de saque prevista pelo artigo 20 da Lei n. 8.036/90, pois está aposentado.

Requeru antecipação de tutela "[...] para que seja o autor autorizado a sacar seu FGTS" e, a procedência do pedido da ação "[...] para levantamento da quantia de R\$ 61.297,72 (sessenta e um mil duzentos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos) junto a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Narrou que na ocasião de sua aposentadoria, em 20/08/2012, efetuou o saque do FGTS, mas ao consultar seu saldo em 30/07/2018, descobriu a existência de saldo no valor de R\$61.297,72, sendo que na ocasião em que o governo disponibilizou o saque das contas inativas, este valor não existia em sua conta.

Todavia, o autor não esclareceu qual foi o motivo da negativa da CEF no saque.

Sem o conhecimento do motivo pelo qual o levantamento do saldo de FGTS foi indeferido, não é possível se concluir, em sede de tutela antecipada, que tenha sido arbitrária ou ilegal a negativa.

O autor é aposentado desde 2012, o valor de R\$ 61.297,72 é elevado e não existia na conta do autor até recentemente, ou seja, este valor pode ter sido creditado em sua conta por equívoco.

O artigo 300, §3º, do CPC determina que "A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Além disso, conforme previsão do artigo 1.059 do CPC c/c artigos 1º da Lei n. 8.437/92 e artigo 7º, §2º, da Lei n. 12.016/09, não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Dessa forma, em virtude de vedação legal não é possível a concessão de antecipação da tutela para autorizar o saque do valor de R\$ 61.297,72.

Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de autorização para saque de conta de FGTS.

2. Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar comprovante de renda dos últimos três meses para apreciação do pedido de concessão da gratuidade da justiça, ou recolher as custas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015714-30.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA BATISTA DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353

DESPACHO

Inicialmente, nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Entendo existir razão aos advogados da exequente no que tange a manutenção do bloqueio das verbas honorárias no valor de **RS 4.816,54 (quatro mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos)** que não são abrangidas pela impenhorabilidade de que trata o artigo 833 do Código de Processo Civil.

Assim, considerando que o bloqueio realizado nos autos foi na conta do Banco Itaú Unibanco S.A. no montante de **RS 6.531,12 (seis mil quinhentos e trinta e um reais e doze centavos)**, na Caixa Econômica Federal no valor de **RS 100,41 (cem reais e quarenta e um centavos)** e no Banco Santander no valor de **RS 13,68 (treze reais e sessenta e oito centavos)**, determino que seja realizado o desbloqueio do valor de **RS 1.714,58 (mil, setecentos e quatorze reais e cinquenta e oito centavos)** da conta do Banco Itaú Unibanco S.A e das demais contas da executada, ficando bloqueado o valor que se trata de honorários advocatícios.

Diante do supra determinado e observado o prazo para eventual recurso, venham os autos para a liberação do valor bloqueado observada a determinação supra.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003345-04.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, WANDERLEY ANTONIO MAROTTI, GABRIELA SANCHES NAPOLEAO

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5008956-98.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HANNY COSMETICS LTDA. - EPP, JOSE ANTONIO DA SILVA NETO, IVAN PAULINO

DESPACHO

Considerando que a citação dos réus foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026809-57.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON SCARPIN

DESPACHO

Considerando que a citação do executado foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5026590-44.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA INES DOS SANTOS BAR - ME, MARIA INES DOS SANTOS

DESPACHO

Analisando os autos não localizei nenhuma pesquisa juntada pela autora, perante os Cartórios de Registro de Imóveis, com a finalidade de localizar os réus

Dessa forma, deverá a autora, inicialmente, esgotar as possibilidades de busca de endereço antes de transferir ao Judiciário o ônus que cabe à parte quando propõe uma ação.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025560-71.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEGA DESIGN AMBIENTES EIRELI - ME, FADLEY A TEF ABDUL FATTAH

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012602-19.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDNEI RODRIGUES GOMES

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5007307-98.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO DA SILVA FREITAS

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000123-91.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KM/H COMERCIO E CONFECÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP, KATIA DE ALMEIDA VILACA HADDAD, MILTON MIGUEL HADDAD

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5002903-04.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VIP DECORAÇÕES - EIRELI - EPP, MOHAMAD CHWIHNA

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019602-07.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA JULIA LEMOS PINHO

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009863-73.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANA MARQUES DA SILVA COMERCIAL - ME, JULIANA MARQUES DA SILVA

DES P A C H O

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018714-38.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CEZAR DE AQUINO

DES P A C H O

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5006564-88.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EUGENIA SABINO DA SILVA

DES P A C H O

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019013-78.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: AUREA NEIDE PRIMO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES P A C H O

Adite, ainda, a sua petição inicial e indique o endereço eletrônico dos embargantes, na forma em que determina o artigo 319, II do Código de Processo Civil.

Junta ao feito o demonstrativo atualizado e discriminado de seu débito, na forma do artigo 917, parágrafo 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002619-93.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCENARIA MOVEIS ARTE SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA - ME, PAULO MARCELO FERREIRA, SIMONE ALVES DE MELO FERREIRA

DES P A C H O

Regularizem os executados a sua representação processual e promovam os executados a distribuição de seus embargos observando o que determina o artigo 914, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023473-45.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REVOLUTION18 DESIGNER AUTOMOTIVO LTDA, DANIELLE MORENO MOLINARI

DES P A C H O

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a exequente tome as providências e pesquisas necessárias no sentido de encontrar o endereço dos executados.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026296-89.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO TEODORO - ME, CARLOS EDUARDO TEODORO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244

DES P A C H O

Considerando a ausência de conciliação e visto que não houve a interposição de Embargos à Execução, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5023909-04.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DAVID BARBOSA COMERCIO, DAVID BARBOSA

DESPACHO

Considerando que devidamente citada a ré não compareceu à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal.

Estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que não houve o pagamento do valor devido pelo(s) réu(s), ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5009929-87.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NAIDE MITSUE SHINMACHI

DESPACHO

Considerando que devidamente citada e intimada a executada não compareceu à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal

Diante da ausência de conciliação e visto que a executada não apresentou a defesa cabível requiera a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026122-80.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SOLUCAO 8 MARKETING PROMOCIONAL - EIRELI - EPP, ADRIANA FARIA CAMACHO

DESPACHO

Diante da ausência de conciliação e que as executadas devidamente citadas não apresentaram a defesa cabível requiera a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5006867-39.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FERNANDO APARECIDO LUZ

DESPACHO

Considerando que devidamente citado o réu não compareceu à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal.

Estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que não houve o pagamento do valor devido pelo(s) réu(s), ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013747-47.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HAMILTON DONCIGLIO FERRAMENTAS - ME, HAMILTON DONCIGLIO

DESPACHO

Considerando que devidamente citados os executados não compareceram à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal

Diante da ausência de conciliação e visto que os executados não apresentaram a defesa cabível requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000546-22.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DI TOLLA ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, ELOI DI TOLLA JUNIOR, MARTA DI TOLLA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO AMURI VARGA - SP185451
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO AMURI VARGA - SP185451
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO AMURI VARGA - SP185451

DESPACHO

Diante da ausência de conciliação, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5014414-96.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: L.G.I. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, CARLOS AKIRA KAMIYA HEREDIA, NEYME TELES DE SANTANA

DESPACHO

Considerando que a citação das pessoas físicas réis também foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretária as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009987-90.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ULYSSES PEDROSO FERREIRA

DESPACHO

Considerando que a citação do executado foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5019983-15.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABIANA DOS SANTOS COSTA

DESPACHO

Considerando que a citação da ré foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002487-36.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDLUA ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - ME, EDGAR JOSE DA SILVA, GERUSA SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que a citação dos executados foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001758-10.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: F A GOMES CONSTRUCOES - ME, FRANCISCO ASSIS GOMES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da petição juntada pelos executados no ID: 9616528.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001795-37.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSEANE SILVA PINTO EIRELI - ME, JOSEANE SILVA PINTO

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016878-30.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: AUREA CAMARGO RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561

DESPACHO

Considerando que os Embargos à Execução foram recebidos sem efeito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013726-71.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J B LA VENEZA PIZZARIA EIRELI ME - ME, CARLOS ALBERTO JULIETI

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a exequente possa realizar as pesquisas necessárias no sentido de encontrar novo endereço dos executados.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018638-14.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIANA BARRANCO LANFRANCHI

DESPACHO

A audiência de conciliação será designada nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, ou seja, a executada será citada para comparecer na audiência já designada.

Dessa forma, intimada a exequente deste despacho, venham os autos conclusos para seja solicitada a data para audiência de conciliação prévia.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013487-67.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento da credora(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (ISABEL TERESA RAMOS SILVA DROGARIA - ME, ISABEL TERESA RAMOS SILVA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018910-08.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL GUINZZA LTDA - ME, ALEX TETSUO HASCIMOTO, ADRIANA YUKARI HASCIMOTO

DESPACHO

A fim de que seja realizada a busca on line de valores, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022418-59.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MTM COMERCIAL LTDA - ME, JOSE TADEU DE SOUZA LIMA, PAULA DOS SANTOS GONZALEZ IGLESIAS

DESPACHO

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo.

Sendo assim, informe a este Juízo se houve a abertura do inventário, devendo para tanto comprovar a abertura do inventário/arrolamento perante o Juízo competente.

Não tendo havido a abertura do inventário/arrolamento, promova a exequente a juntada aos autos da certidão negativa do juízo de direito distribuidor, tendo havido a distribuição, promova a juntada da designação do inventariante.

Pontuo que as determinações supra deverão ser comprovadas documentalmente.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014274-96.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEXT LOGISTICA E PRESTACAO DE SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA, MARIA TERESA SILVA SANT ANA, CLAUDIONOR SANT ANA

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento em nome da Caixa Econômica Federal, devendo a exequente indicar um de seus advogados para tanto.

No que tange aos advogados substabelecidos no ID: 7620118, pontuo que aquele instrumento veda aos substabelecidos os poderes para dar quitação, necessários para que se expeça o Alvará de Levantamento.

Assim, regularize a exequente a sua representação processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019272-73.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLAMOUR COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, APARECIDA ALVES DA SILVA LIMA, ALEX LEAL PEREIRA

DES P A C H O

Considerando que a executada Aparecida Alves da Silva Lima, possui residência na cidade de Embu das Artes, que faz parte da Subseção Judiciária de Osasco, recolha a exequente as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que se depreque a citação e intimação.

Após, solicite-se a data de audiência para a Central de Conciliações.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5004358-04.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JANDER SILVA BARCELOS SERRALHERIA - EPP, JANDER DA SILVA BARCELOS

DES P A C H O

Indefiro o pedido de Citação por Edital formulado pela autora, visto que não houve a comprovação de diligências no sentido de localizar o réu, não se configurando, ainda, a hipótese do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, junte a autora os comprovantes de que realizou as diligências necessárias, como por exemplo junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de localizar novos endereços do réu.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5014686-27.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VANESSA RANDAZZO FREITAS ALVARENGA

DES P A C H O

Considerando que a citação da ré foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5015156-58.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FERNANDO DE ALMEIDA, ELIANE DE MELO LUCAS

DESPACHO

Manifeste-se a requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018976-51.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: PROMETEON TYRE GROUP INDÚSTRIA BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PROMETEON TYRE GROUP INDÚSTRIA BRASIL LTDA, atual denominação de TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA, contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, que seja reconhecido o direito da Impetrante de permanecer utilizando o crédito do REINTEGRA no percentual de 2%, de modo a ser respeitada a anterioridade das receitas de exportação.

Alegou a Impetrante que é pessoa jurídica cujo escopo contratual é a fabricação e comércio de pneumáticos e câmaras de ar, realizando a exportação de matérias-primas e produtos manufaturados, prontos e semi acabados para industrialização ou revenda, assim fazendo jus ao benefício do Regime Especial de Valores Tributários para Empresas Exportadoras ("REINTEGRA").

Que, segundo este benefício, instituído pela MP nº 540 de 2011, convertida na Lei 12.546/2011, pode reintegrar os valores relacionados aos tributos pagos através de ressarcimento parcial ou integral, devendo tais valores serem calculados mediante aplicação de percentual a ser estabelecido pelo Poder Executivo.

Que, com a publicação do Decreto 9.148 em 28 de agosto de 2017, foi alterado o conteúdo do inciso III do Art. 2º do Decreto 8.415/2015, passando a vigor no ano de 2018 o percentual de 2% sobre as receitas auferidas com a exportação dos bens.

Porém, em 30 de maio de 2018, foi editado o Decreto 9.393/2018 que, em seu art. 2º, §7º, inc. IV, reduziu o percentual para um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018.

Que, apesar da publicação do referido Decreto, que reduziu o percentual do benefício, ter ocorrido em 30/05/2018, tal alteração já vem sendo aplicada desde 01/06/2018, e é justamente em relação a esta questão que surge o impetrante se insurge.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório do necessário. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, observo a presença dos requisitos legais.

A Lei nº 12.546/2011 instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, com o objetivo de restituir valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas cadeias de produção de tais empresas.

O artigo 2º, caput e parágrafos 1º e 2º, da lei supracitada estabelecem:

"Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida".

Por sua vez, o Decreto nº 8.415/2015 regulamentou a aplicação do REINTEGRA e, após as alterações inseridas pelo Decreto nº 9.148/2017, estabeleceu a aplicação do percentual de 2% sobre a receita auferida com a exportação de bens para o exterior, no período de 01/01/2017 a 31/12/2018 (artigo 2º, parágrafo 7º, inciso II).

Em 30 de maio de 2018, Decreto nº 9.393/2018, estabeleceu "in verbis":

"Art. 1º O Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art 2º

§ 7º

II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e

IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018.

....." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação”.(grifos nossos)

tributos. Observa-se, portanto, que o Decreto nº 9.393/2018, reduziu a alíquota do REINTEGRA, a partir de 01 de junho de 2018, de 2% para 0,1%, acarretando, indiretamente, a majoração de

Quando às "Limitações ao Poder de Tributar", determina a Constituição Federal o seguinte:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b”.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a revogação de benefício fiscal deve observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, quando acarretar a majoração indireta de tributos, como observado abaixo:

“REINTEGRA – DECRETOS Nº 8.415 E Nº 8.543, DE 2015 – BENEFÍCIO – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – ANTERIORIDADE – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto de tributo mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, cumpre observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal. Precedente: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, Pleno, relator ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006”. (Supremo Tribunal Federal, RE 1014747/RS, relator Ministro MARCO AURELIO, Primeira Turma, data do julgamento: 08.05.2018, DJe 27.06.2018).

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA). 2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURELIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem”. (Supremo Tribunal Federal, RE 1040084 AgR, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 15-06-2018 PUBLIC 18-06-2018).

“DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido”. (Supremo Tribunal Federal, RE 983821 AgR, Relatora: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 13-04-2018 PUBLIC 16-04-2018).

Acerca do ressarcimento à pessoa jurídica produtora que efetua exportação de bens manufaturados, dispõe o artigo 2º, § 11, da Lei nº 12.546/2011:

“§ 11. Do valor apurado referido no caput:

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) corresponderão a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) corresponderão a crédito da Cofins”.

Sendo assim, considerando que o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) prevê a possibilidade de reintegração de valores referentes à contribuição ao PIS e à COFINS, a redução da alíquota deverá observar o princípio da anterioridade nonagesimal, conforme artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

“§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, “b””.

Vale dizer que o entendimento acima explanado atende ao princípio da segurança jurídica, evitando assim mudanças significativas no planejamento tributário das empresas, a ponto de garantir o regular exercício de suas atividades.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar à impetrante, a redução da alíquota do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, prevista no Decreto nº 9.393/2018 (de 2% para 0,1%), pelo prazo de noventa dias contados da publicação do mencionado Decreto (30 de maio de 2018).

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Ao SEDI para correção do

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5013350-51.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROSELI DE SOUZA BANDEIRA

DESPACHO

Considerando que a citação da ré foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018274-42.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDUARDO CARVALHO ROSSIGNOLI

DESPACHO

Considerando que a citação do executado foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016254-78.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANGELICA DA COSTA RACHAS

DESPACHO

Ciência à exequente acerca da audiência de conciliação designada pelo Juízo Deprecado, 5ª Vara Federal de Guarulhos, nos autos da Carta Precatória n.º 5004554-14.2018.4.03.6119, para o dia 26/9/2018, 15H00, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo – Guarulhos - SP.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2018

ECG

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006211-48.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERLIGACAO ELETRICA JAGUAR I S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA JAGUAR I S.A. contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora aprecie Pedido de Habilitação ao REIDI apresentado.

Em 16/03/2018 a liminar foi deferida para que a autoridade coatora procedesse à análise conclusiva do pedido de habilitação do REIDI (doc. 5113613).

Informações da impetrada em 20/04/2018 manifestando o cumprimento da liminar em 03/04/2018, com a conclusão da análise do pedido de habilitação. No mérito, requer a denegação da segurança (doc. 6082176).

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, somente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível na hipótese a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Não obstante o REIDI seja regime destinado a conceder benefícios de natureza tributária aos seus participantes, entendo que o pedido de habilitação ao referido regime possui natureza eminentemente administrativa, uma vez que sua análise depende da constatação de determinadas especificidades relativas ao seu requerente, e não adentra no mérito tributário *per se*.

Verifico que a impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, o recibo de transmissão da solicitação de habilitação ao REIDI datado de 24/11/2017 (doc. 5097125 – pág. 3).

Além disso, a autoridade informou que analisou o requerimento administrativo após sua intimação da liminar deferida nestes autos, motivo pelo qual a decisão deve ser confirmada e a segurança concedida.

Ante ao exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC, para determinar à autoridade que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do Pedido de Habilitação ao REIDI em nome do impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Sentença tipo “B”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006618-88.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO CESAR SILVEIRA RAMOS JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735, WALTER LUIZ DIAS GOMES - SP169758
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PAULO CESAR SILVEIRA RAMOS JUNIOR contra ato da SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade proceda à análise do recurso administrativo protocolizado sob o nº 04977 011409/2016-41 perante a SPU.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O despacho de 16.05.2017 concedeu prazo de 10 (dez) dias para que a parte se manifestasse a respeito do lapso temporal decorrido entre o ato coator e a propositura da demanda, especificamente relativamente a eventual caducidade (doc. 1336267).

Em atendimento, o impetrante esclareceu que, por se tratar de omissão da Administração Pública que se renova diariamente, não há que se falar em decadência para impetração do *mandamus* (doc. 1606500).

Em 10/08/2017 foi proferida decisão deferindo a liminar postulada para que a autoridade analisasse o recurso administrativo protocolizado pela parte (doc. 2191827).

Manifestação informando o cumprimento da liminar em 01/09/2017 (doc. 2492257).

O MPF se manifestou pela concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Tendo em vista que não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, assim dispõe: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

A Administração Pública deve observar o princípio da legalidade. Outrossim, tem o dever de se pronunciar de um período razoável, sob pena de violar os princípios assegurados constitucionalmente. Sendo assim, é direito do administrado obter resposta aos seus pedidos formulados dentro de um prazo razoável, não podendo aguardar por tempo indeterminado que a autoridade conclua o seu processo administrativo.

A prática de atos processuais administrativos está prevista na Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim prevendo:

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Cotejando os autos, verifico que, em 17.11.2016, a parte impetrante formalizou requerimento de utilização/regularização de imóvel da União, que recebeu o seguinte número de protocolo: SP00153/2016 perante os autos do processo administrativo nº 04977.011409/2016-41 (doc. 1317011).

Nota-se o tempo transcorrido sem a devida manifestação da autoridade impetrada, já que, de acordo com o extrato do andamento do protocolo supra (doc. 1606563) não foi proferido qualquer despacho decisório naqueles autos.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada apreciar o processo administrativo em comento, o transcurso de tempo indicado nos autos supera qualquer razoabilidade e proporcionalidade.

Destarte, toma-se cabível a concessão parcial da medida liminar somente para que a parte impetrada requisite aos impetrantes o complemento da documentação necessária à análise do protocolo do recurso administrativo nos autos do processo nº 04977.011409/2016-41.

Por esses motivos, verifico a violação de direito líquido e certo do impetrante, porquanto a morosidade na conclusão do processo administrativo não guarda relação com os princípios inerentes à administração pública, especialmente com o princípio da eficiência.

Diante do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do recurso administrativo protocolizado nos autos do processo administrativo nº 04977.011409/2016-41.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007661-60.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE PARANHOS DE ASSIS FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAYRON CINTRA SOUSA - GO28208
IMPETRADO: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, REPRESENTANTE JUDICIAL DA AUTORIDADE IMPETRADA
Advogados do(a) IMPETRADO: SAMUEL MACARENCO BELOTTI - SP123813, ROBERTO TAMBELINI - SP355916
Advogados do(a) IMPETRADO: SAMUEL MACARENCO BELOTTI - SP123813, ROBERTO TAMBELINI - SP355916

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEDRO HENRIQUE PARANHOS DE ASSIS FERNANDES em face do i. REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE em que se objetiva determinação judicial para que o impetrante seja matriculado no curso de Administração, turno matutino, em que foi aprovado.

O impetrante narra que foi aprovado em vestibular para o curso de Administração perante a Universidade Presbiteriana Mackenzie, mas que a sua matrícula não foi efetivada por suposta ausência de comprovação de término de ensino médio tempestivamente.

Conforme expõe, estudou em instituição educacional nos Estados Unidos durante aproximadamente 1(um) ano, obtendo certificado no Brasil de que concluiu a 2ª série do ensino médio e o 1º semestre do 3º ano.

Relativamente ao 2º semestre do 3º ano do ensino médio, descreve que realizou avaliação pelo Conselho Estadual de Educação de Goiás em que foi aprovado, certificando-se em maio de 2017 que havia concluído a última série do ensino médio.

Afirma que a sua comprovação da conclusão do ensino médio, ainda que a destempo, se deu por motivos alheios à sua vontade, motivo pelo qual sua matrícula no ensino superior foi indeferida.

Argumenta que possui direito líquido e certo de continuar assistindo as aulas do curso de Administração, pois possui plena capacidade em avançar nos estudos para o nível superior.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das Informações (Doc. 1522915).

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações em 20.06.2017 (Doc. 1673715), tendo defendido, no mérito, a regularidade do ato praticado, bem como a ausência de direito líquido e certo por parte do Impetrante.

Instada a complementar suas Informações, a Autoridade apresentou nova manifestação (Doc. 1785426), argumentando que o Impetrante não cumpriu os requisitos legais para o ingresso no Ensino Superior.

Em 04/07/2017 a liminar foi deferida para que a impetrada efetue a matrícula do impetrante (doc. 1791479).

O MPF se manifestou pelo regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

O impetrante pleiteia determinação judicial que lhe permita prosseguir no curso de Administração da Universidade Presbiteriana Mackenzie mesmo após o indeferimento de sua matrícula por não comprovação de conclusão de nível superior.

A teor do que dispõe o artigo 44, inciso II, da LDB, a graduação superior está disponível aos candidatos que tenham concluído o ensino médio, cabendo à universidade agir com a máxima cautela a fim de evitar irregularidades/fraudes:

“Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;”

Com efeito, a lei de regência sobre o tema exige a comprovação da conclusão do curso de ensino médio no ato da matrícula na instituição de ensino superior.

Verifico, no caso em tela, que o impetrante obteve certidão de conclusão até o 1º semestre do 3º ano do ensino médio em 15.12.2016 (doc. 1485156). Além disso, foi autuado pedido de avaliação para conclusão do ensino médio perante a Câmara de Legislação e Normas do Conselho Estadual de Educação de Goiás em 13.02.2017. Após a avaliação e aprovação do impetrante, foi expedido certificado de conclusão do ensino médio em seu nome na data de 12.05.2017.

Entretanto, a respeito do tema consigno que a jurisprudência pátria vem reconhecendo a possibilidade de postergação da comprovação do requisito em casos excepcionais. Transcrevo, a título exemplificativo, hipótese em que estudante concluiu o ensino médio após seu ingresso no curso superior, mas que não foi afastada em virtude da situação já consolidada:

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO APÓS REALIZAÇÃO DA MATRÍCULA. CANCELAMENTO DE MATRÍCULA FALTANDO TRÊS MESES PARA A CONCLUSÃO DO CURSO DE ENFERMAGEM. IMPOSSIBILIDADE. DESÍDIA DA UNIVERSIDADE. DIREITO ASSEGURADO POR FORÇA DE LIMINAR. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Cuida a hipótese de pedido de restauração de matrícula em curso superior, cancelada pela instituição de ensino em razão da verificação de que a data da conclusão do ensino médio se deu agosto de 2010, sendo, portanto, posterior ao ingresso da aluna no curso de graduação (dezembro de 2009).

2. Caso em que a impetrante já concluiu seu curso de Enfermagem, havendo comprovado que concluiu também, o Ensino Médio (68-69).

3. Apesar de restar comprovada a transgressão da estudante, não existem prejuízos à instituição de ensino nem interesse público em desconstituir a situação que se encontra consolidada, haja vista que o decurso do tempo consolidou uma situação fática amparada por decisão judicial, cuja desconstituição não se mostra viável.

4. Ademais, houve desídia por parte da Universidade, eis que foi negligente na conferência dos documentos, permitindo os estudos da impetrante por três anos após a realização da primeira matrícula, cancelando sua matrícula faltando apenas três meses para a conclusão do curso superior.

5. Sentença confirmada.

6. Apelação e remessa oficial não providas.” (TRF 1, AC 00014544520134013605, e-DJF1 31.03.2017).

Em outro precedente desta Corte foi permitida a postergação da apresentação do comprovante de conclusão de curso em função de greve no sistema público de ensino no período, o que impediu a obtenção da documentação:

“ADMINISTRATIVO. ENSINO. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. MOVIMENTO PARELISTA. COMPROVADA EXISTÊNCIA DE FATOS ALHEIOS À VONTADE DO IMPETRANTE.

1. A exigência de apresentação do comprovante de conclusão do curso de ensino médio, no ato da matrícula em Instituição de Ensino Superior, para além de estar expressamente consignada no edital do certame a que concorreu, está prevista na legislação de regência.

2. Todavia, não se afigura lícito impedir a matrícula de aluno que somente não apresentara a documentação tempestivamente em razão de greve no sistema público de ensino - cuja duração, comprovadamente, coincide com o período imediatamente anterior à data fixada para matrícula na universidade. Precedentes da Egrégia Sexta Turma desse Regional Federal: REOMS-16827420144013802, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ de 13.1.2015; e AC-166997520124013300, Desembargador Federal Jirair Aram Migueirian, DJ de 8.5.2014).

3. Apelação e remessa necessária de que se conhece e a que se nega provimento.” (TRF 1, AMS 00007518520164013904, e-DJF1 22.05.2017).

Alinhando o posicionamento jurisprudencial com os elementos presentes no caso, o óbice à matrícula do impetrante exclusivamente em função da sua comprovação posterior de conclusão do ensino médio se mostra, neste momento, desarrazoado, até mesmo porque o estudante vem cursando regularmente as aulas na faculdade de Administração e adimplindo corretamente com as parcelas do curso (docs. 1485173, 1485180, 1485185, 1485193 e 1485226).

Por fim, a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio em maio de 2017 convalida a suposta infração praticada pelo impetrante para efeitos de concessão de liminar.

Ante todo o exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, para determinar que a impetrada efetue a matrícula do impetrante Sr. Pedro Henrique Paranhos de Assis Fernando no curso de Administração perante o Instituto Presbiteriano Mackenzie, turno matutino, devendo permitir seu acesso regular às aulas do curso, bem como realizar avaliações e demais atividades curriculares, desde que o único impedimento à matrícula seja o fato de seu certificado de conclusão do ensino médio ter sido expedido em 12.05.2017.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

Sentença tipo “A”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007661-60.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE PARANHOS DE ASSIS FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAYRON CINTRA SOUSA - GO28208
IMPETRADO: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, REPRESENTANTE JUDICIAL DA AUTORIDADE IMPETRADA
Advogados do(a) IMPETRADO: SAMUEL MACARENCO BELOTI - SP123813, ROBERTO TAMBELINI - SP355916
Advogados do(a) IMPETRADO: SAMUEL MACARENCO BELOTI - SP123813, ROBERTO TAMBELINI - SP355916

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEDRO HENRIQUE PARANHOS DE ASSIS FERNANDES em face do i. REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE em que se objetiva determinação judicial para que o impetrante seja matriculado no curso de Administração, turno matutino, em que foi aprovado.

O impetrante narra que foi aprovado em vestibular para o curso de Administração perante a Universidade Presbiteriana Mackenzie, mas que a sua matrícula não foi efetivada por suposta ausência de comprovação de término de ensino médio tempestivamente.

Conforme expõe, estudou em instituição educacional nos Estados Unidos durante aproximadamente 1(um) ano, obtendo certificado no Brasil de que concluiu a 2ª série do ensino médio e o 1º semestre do 3º ano.

Relativamente ao 2º semestre do 3º ano do ensino médio, descreve que realizou avaliação pelo Conselho Estadual de Educação de Goiás em que foi aprovado, certificando-se em maio de 2017 que havia concluído a última série do ensino médio.

Afirma que a sua comprovação da conclusão do ensino médio, ainda que a destempo, se deu por motivos alheios à sua vontade, motivo pelo qual sua matrícula no ensino superior foi indeferida.

Argumenta que possui direito líquido e certo de continuar assistindo as aulas do curso de Administração, pois possui plena capacidade em avançar nos estudos para o nível superior.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das Informações (Doc. 1522915).

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações em 20.06.2017 (Doc. 1673715), tendo defendido, no mérito, a regularidade do ato praticado, bem como a ausência de direito líquido e certo por parte do Impetrante.

Instada a complementar suas Informações, a Autoridade apresentou nova manifestação (Doc. 1785426), argumentando que o Impetrante não cumpriu os requisitos legais para o ingresso no Ensino Superior.

Em 04/07/2017 a liminar foi deferida para que a impetrada efetuasse a matrícula do impetrante (doc. 1791479).

OMPFP se manifestou pelo regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

O impetrante pleiteia determinação judicial que lhe permita prosseguir no curso de Administração da Universidade Presbiteriana Mackenzie mesmo após o indeferimento de sua matrícula por não comprovação de conclusão de nível superior.

A teor do que dispõe o artigo 44, inciso II, da LDB, a graduação superior está disponível aos candidatos que tenham concluído o ensino médio, cabendo à universidade agir com a máxima cautela a fim de evitar irregularidades/fraudes:

“Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;”

Com efeito, a lei de regência sobre o tema exige a comprovação da conclusão do curso de ensino médio no ato da matrícula na instituição de ensino superior.

Verifico, no caso em tela, que o impetrante obteve certidão de conclusão até o 1º semestre do 3º ano do ensino médio em 15.12.2016 (doc. 1485156). Além disso, foi autuado pedido de avaliação para conclusão do ensino médio perante a Câmara de Legislação e Normas do Conselho Estadual de Educação de Goiás em 13.02.2017. Após a avaliação e aprovação do impetrante, foi expedido certificado de conclusão do ensino médio em seu nome na data de 12.05.2017.

Entretanto, a respeito do tema consigno que a jurisprudência pátria vem reconhecendo a possibilidade de postergação da comprovação do requisito em casos excepcionais. Transcrevo, a título exemplificativo, hipótese em que estudante concluiu o ensino médio após seu ingresso no curso superior, mas que não foi afastada em virtude da situação já consolidada:

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO APÓS REALIZAÇÃO DA MATRÍCULA. CANCELAMENTO DE MATRÍCULA FALTANDO TRÊS MESES PARA A CONCLUSÃO DO CURSO DE ENFERMAGEM. IMPOSSIBILIDADE. DESÍDIA DA UNIVERSIDADE. DIREITO ASSEGURADO POR FORÇA DE LIMINAR. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Cuida a hipótese de pedido de restauração de matrícula em curso superior, cancelada pela instituição de ensino em razão da verificação de que a data da conclusão do ensino médio se deu agosto de 2010, sendo, portanto, posterior ao ingresso da aluna no curso de graduação (dezembro de 2009).

2. Caso em que a impetrante já concluiu seu curso de Enfermagem, havendo comprovado que concluiu também, o Ensino Médio (68-69).

3. Apesar de restar comprovada a transgressão da estudante, não existem prejuízos à instituição de ensino nem interesse público em desconstituir a situação que se encontra consolidada, haja vista que o decurso do tempo consolidou uma situação fática amparada por decisão judicial, cuja desconstituição não se mostra viável.

4. Ademais, houve desídia por parte da Universidade, eis que foi negligente na conferência dos documentos, permitindo os estudos da impetrante por três anos após a realização da primeira matrícula, cancelando sua matrícula faltando apenas três meses para a conclusão do curso superior.

5. Sentença confirmada.

6. Apelação e remessa oficial não providas.” (TRF 1, AC 00014544520134013605, e-DJF1 31.03.2017).

Em outro precedente desta Corte foi permitida a postergação da apresentação do comprovante de conclusão de curso em função de greve no sistema público de ensino no período, o que impediu a obtenção da documentação:

“ADMINISTRATIVO. ENSINO. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. MOVIMENTO PARELISTA. COMPROVADA EXISTÊNCIA DE FATOS ALHEIOS À VONTADE DO IMPETRANTE.

1. A exigência de apresentação do comprovante de conclusão do curso de ensino médio, no ato da matrícula em Instituição de Ensino Superior, para além de estar expressamente consignada no edital do certame a que concorreu, está prevista na legislação de regência.

2. Todavia, não se afigura lícito impedir a matrícula de aluno que somente não apresentara a documentação tempestivamente em razão de greve no sistema público de ensino - cuja duração, comprovadamente, coincide com o período imediatamente anterior à data fixada para matrícula na universidade. Precedentes da Egrégia Sexta Turma desse Regional Federal: REOMS-16827420144013802, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ de 13.1.2015; e AC-166997520124013300, Desembargador Federal Jirair Aram Miguerian, DJ de 8.5.2014.

3. Apelação e remessa necessária de que se conhece e a que se nega provimento.” (TRF 1, AMS 00007518520164013904, e-DJF1 22.05.2017).

Alinhando o posicionamento jurisprudencial com os elementos presentes no caso, o óbice à matrícula do impetrante exclusivamente em função da sua comprovação posterior de conclusão do ensino médio se mostra, neste momento, desarrazoado, até mesmo porque o estudante vem cursando regularmente as aulas na faculdade de Administração e adimplindo corretamente com as parcelas do curso (docs. 1485173, 1485180, 1485185, 1485193 e 1485226).

Por fim, a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio em maio de 2017 convalida a suposta infração praticada pelo impetrante para efeitos de concessão de liminar.

Ante todo o exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCP, para determinar que a impetrada efetue a matrícula do impetrante Sr. Pedro Henrique Paranhos de Assis Fernando no curso de Administração perante o Instituto Presbiteriano Mackenzie, turno matutino, devendo permitir seu acesso regular às aulas do curso, bem como realizar avaliações e demais atividades curriculares, desde que o único impedimento à matrícula seja o fato de seu certificado de conclusão do ensino médio ter sido expedido em 12.05.2017.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

Sentença tipo “A”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019097-79.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: AUREA CAMARGO RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade como requerido.
Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.
Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

São Paulo 03/08/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018599-80.2018.4.03.6100
AUTOR: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S A
Advogados do(a) AUTOR: PAULA PEIXOTO CAVALIERI - SP132205, ALVARO BEM HAJA DA FONSECA - SP124366, ALEXANDRE LUIZ BEJA - SP270838
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a suspensão da Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.287, de 27/12/2017 e, ao final, a sua nulidade por alegada inconstitucionalidade.

Narrou a autora que, por integrar a Administração Pública Indireta do Estado de São Paulo, em suas contratações esteve submetida até 30 de junho de 2018, aos ditames da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e, a partir de 1º de julho de 2018, passou a ter como regência a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Que se encontra regularmente inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituído pela Lei nº 6.321 de 14 de abril de 1976, regulamentada pelo Decreto nº 05, de 14 de janeiro de 1991, desde 23/07/2008.

Alegou que, em 22 de julho de 2015, instaurou processo de licitação, na modalidade pregão eletrônico (Processo Administrativo nº 130.044/2015 e Pregão Eletrônico nº 037/2015) visando selecionar e contratar empresa para o fornecimento de cartões magnéticos ou eletrônicos vale refeição e/ou lanche, com créditos pré-estabelecidos, com o objetivo de proporcionar aos empregados da Imprensa Oficial o pagamento de refeição em estabelecimentos comerciais credenciados no Município de São Paulo e na Grande São Paulo.

Que realizou pesquisa de preços, chegando ao preço referencial estimado em R\$ 25.339,33 (vinte e cinco mil, trezentos e trinta e nove reais e trinta e três centavos) por mês, com uma taxa de administração no montante de 1,5% (um por cento e meio).

A Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 037/2015 ocorreu aos 17 de agosto de 2015, tendo a empresa VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA. vencido o certame com base na melhor proposta, já que tal empresa ofertou um “desconto” mensal na fatura na ordem de 3,30% (três vírgula trinta por cento) sobre o valor da carga, prática que disse ser corriqueira nesse ramo de atuação, conhecida popularmente como “taxa de administração negativa”.

Tal fato ensejou a assinatura do Termo de Contrato nº 0066/2015 em 31 de agosto de 2015, com valor mensal estimado em R\$ 24.140,00 (vinte e quatro mil, cento e quarenta reais) e vigência de 12 (doze) meses (término em 31/08/2016).

Em 07 de julho de 2016 firmaram as partes o 1º Termo Aditivo ao Termo de Contrato nº 0066/2015 (Doc. 05), que prorrogou o seu prazo de vigência por mais um período de 12 (doze) meses, ou seja, de 31 de agosto de 2016 a 31 de agosto de 2017, nos mesmos moldes do contrato originário (inclusive no tocante à taxa de administração negativa de -3,30%).

Em 19 de julho de 2017, foi firmado o 2º Termo Aditivo ao Termo de Contrato nº 0066/2015, que prorrogou o prazo de vigência do contrato por mais um período de 12 (doze) meses, ou seja, de 31 de agosto de 2017 a 31 de agosto de 2018, também nos mesmos moldes do contrato originário (inclusive no tocante à taxa de administração negativa de -3,30%).

Ocorre que, no final do ano passado, ou seja, após a formalização do 2º Termo Aditivo ao Termo de Contrato nº 0066/2015, foi editada pelo Ministério do Trabalho, a Portaria nº 1.287, publicada aos 28 de dezembro de 2017 (Doc. 07), que veio proibir a adoção de taxa de administração negativa nos contratos firmados entre as empresas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e as empresas operadoras dos vales alimentação e refeição, como é o caso da empresa VEROCHIQUE.

Sustenta que tal ato normativo é inconstitucional, pois obsta a requerente de prorrogar o contrato firmado com a empresa VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA. que venceu o certame e que vem concordando em prorrogar a vigência do Termo de Contrato nº 066/2015 nos mesmos moldes e condições dos pactos anteriormente ajustados, ferindo o princípio da legalidade, eficiência e economicidade e “vantajosidade”.

Alega que há extrapolação de competência do Ministério do Trabalho para a edição da Portaria nº 1.287/2017, violação ao Princípio da Livre Iniciativa e Livre Concorrência, não atendimento aos trâmites legislativos do próprio Ministério do Trabalho, porquanto não observados os requisitos elencados na Portaria nº 1.127/2003 e na Portaria Interministerial nº 6, de 13 de maio de 2005 e, ainda, ausência de motivação para a edição de ato administrativo (Portaria 1.287/2017).

Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvadas as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

No caso dos autos, verifico a presença dos elementos necessários à sua concessão.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito da questão nos autos do Mandado de Segurança nº 24.174, conforme decisão monocrática exarada pelo Ministro Og Fernandes, no sentido de suspender os efeitos da Portaria 1.287/17 no seguinte sentido:

“No caso, verifico que estão presentes os requisitos necessários para o deferimento da tutela de urgência.

Em juízo de cognição sumária, entendo que são relevantes os argumentos trazidos pelas impetrantes a respeito dos vícios da Portaria que proibiu a aplicação das taxas de administração negativas às empresas beneficiárias.

A observância das cautelas previstas na Portaria 1.127/2003 e na Portaria Interministerial 6/2005 para a fixação do regramento aplicável ao Programa de Alimentação do Trabalhador - a exemplo do debate das alterações normativas perante a Comissão Tripartite Paritária e pelo respectivo Grupo Técnico - é importante para que haja o necessário equilíbrio entre os interesses envolvidos em questão, tendo em vista tratar-se de matéria sensível e capaz de produzir relevantes impactos sociais.

A ausência de maior discussão durante o processo de elaboração da norma em avilte encontra-se corroborada no trecho citado da Nota Técnica 45/2018, quando se afirma que a Portaria 1.287/2017 não foi submetida ao debate pela comissão competente haja vista a necessidade de se atender demanda das próprias empresas que atuam no segmento de benefícios ao trabalhador. Nesse ponto, impressiona-me a ausência de justificativa relacionada aos eventuais benefícios da alteração normativa proposta em favor do próprio funcionamento do PAT e dos interesses dos trabalhadores a serem albergados pelo referido ato.

Por outro lado, a taxa de administração é apenas uma das fontes remuneratórias das sociedades empresárias que atuam na intermediação dos serviços de vale-refeição e vale-alimentação, considerando-se que tais agentes também ganham rendimentos decorrentes de aplicações financeiras da parcela que lhes é antecipada pelos contratantes, bem como da cobrança realizada dos estabelecimentos credenciados.

Desse modo, a prática comercial que se utiliza da taxa de administração negativa, nesse primeiro exame, não me parece despida de racionalidade econômica, haja vista a existência de outros rendimentos compensatórios que viabilizam a atividade. Cuida-se, por outro viés, de medida compreendida na área negocial dos interessados, a qual fomenta a competitividade entre as empresas que atuam nesse mercado.

Em razão disso, a proibição da utilização desse mecanismo por meio de uma portaria editada pelo Ministério do Trabalho - órgão do governo federal cuja missão institucional anunciada no seu sítio eletrônico é "tratar das políticas e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador; das políticas e diretrizes para a modernização das relações do trabalho; da fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário; da política salarial; da formação e desenvolvimento profissional; da segurança e saúde no trabalho; política de imigração e cooperativismo e associativismo urbanos" - ao menos nesse exame inicial, está em desconhecimento com o papel que lhe cabe na gestão pública.

Saliente-se, portanto, que, no âmbito dos contratos firmados com a Administração Pública, o Plenário do Tribunal de Contas da União já reconheceu a legalidade da taxa de administração negativa "por não estar caracterizado, a priori, que essas propostas sejam inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital" (Acórdão 38/1996, Rel. Ministro Adhemar Paladini Ghisi).

O perigo na demora, por seu turno, está caracterizado pela iminência de aplicação das exigências constantes da Portaria impugnada no mandamus, a realizar-se no dia 27/3/2018, ensejando a modificação de contratos anteriormente celebrados e, por conseguinte, a repactuação do equilíbrio econômico-financeiro de pactos que envolvem quantias vultosas.

Destaque-se, todavia, que a presente liminar não abrange a autorização para as impetrantes adotarem a menor taxa de administração em futuros certames licitatórios, sob pena de um provimento precário consolidar direitos que ultrapassam os próprios limites da presente ação mandamental.

Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido de liminar para suspender a aplicação da Portaria 1.287/2017, editada pelo Ministro de Estado do Trabalho e impossibilitar que as impetrantes sofram sanções em decorrência do descumprimento do referido ato normativo, especificamente no tocante às contratações que foram realizadas com as prestadoras do serviço de gerenciamento, implementação e administração de benefício refeição e alimentação."

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a ré UNIÃO FEDERAL suspenda a aplicação da Portaria 1.287/2017, editada pelo Ministro de Estado do Trabalho, devendo, ainda, abster-se da aplicação de qualquer sanção decorrente do descumprimento do referido ato normativo, em especial no tocante às contratações em vigência realizadas com a empresa VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA..

Intime-se a ré para cumprimento imediato da tutela.

Após, CITE-SE o réu para apresentar defesa no prazo legal.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, tendo em vista a matéria discutida nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2018

AVA

13ª VARA CÍVEL

DR. FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6023

PROCEDIMENTO COMUM

0006032-30.2003.403.6100 (2003.61.00.006032-1) - CRISTINA DE JESUS AMARAL(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanadas supostas omissão e obscuridade (fls. 443/443v e fls. 447/448). É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, eis que tempestivos. Todavia, o recurso não merece provimento visto não existirem os apontados vícios, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela embargante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Após o transcurso do prazo recursal, cumpra-se a parte final da sentença (fls. 443/443v). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03/08/2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0011134-81.2013.403.6100 - ILSE JOSEPHINE PROBST(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

A UNIÃO FEDERAL, em 26 de maio de 2017, ofereceu impugnação à fase de cumprimento de sentença iniciada por ILSE JOSEPHINE PROBST, no valor de R\$ 48.968,63, para fevereiro de 2017, alegando excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à atualização monetária pela taxa referencial - TR. Pediu que a dívida fosse

fixada em R\$ 33.969,02, para fevereiro de 2017 (fls. 184/187 e fls. 190/225). Houve impugnação intertemporal (fls. 226/229). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 49.864,06, para fevereiro de 2017, ou de R\$ 54.598,39, para abril de 2018, com atualização monetária pelo IPCA-E e o cálculo de juros de mora a partir da citação efetuada em julho/2013 à razão daqueles devidos às cadernetas de poupança, tudo conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (fls. 231/236). A União Federal reiterou suas teses iniciais (fls. 241/244), e a exequente deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 243). É o relatório. Fundamento e decido. A coisa julgada material determinou que a correção monetária das diferenças remuneratórias fosse efetuada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho Nacional de Justiça - fls. 158/167, fls. 173/174, fls. 179 e fls. 182), o qual determina a aplicação do IPCA-E para as ações condenatórias em geral, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 11.960/09. Portanto, em obediência à coisa julgada material, as diferenças devidas devem ser corrigidas pelo IPCA-E. Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 870.947, com repercussão geral, assentou que: a) o decidido nas ADIs n. 4357 e n. 4425 e, consequentemente, a modulação dos seus efeitos somente incidem a partir da requisição (não tendo aplicabilidade, portanto, na fase atual do processo); e que b) a taxa referencial prevista no artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, não se presta para fins de correção monetária por violar o direito constitucional à propriedade (ratificando, portanto, o já disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente em vigor - Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal). Dentro dessa quadra e tendo em vista que a contadoria judicial, atualizando as diferenças devidas pelo IPCA-E e observando os demais parâmetros fixados no título executivo, concluiu que a dívida é da ordem de R\$ 49.864,06, para fevereiro de 2017, ou de R\$ 54.598,39, para abril de 2018, impõe-se a improcedência da impugnação. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OFERECIDA PELA UNIÃO FEDERAL, determinando o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 54.598,39, para abril de 2018, conforme os cálculos efetuados pela contadoria judicial (fls. 231/236). Condeno a União Federal no pagamento de honorários de sucumbência em favor do(s) advogado(s) da exequente que arbitro em 10% (dez por cento) da expressão econômica do seu pedido, ou melhor, em R\$ 1.499,96, para fevereiro de 2017. Considerando que eventual recurso cabível em face da presente decisão interlocutória e dirigida ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao menos em regra, não possuirá efeito suspensivo, após o decurso do prazo sem a oposição de embargos de declaração, expeça-se requisição pelo valor ora declarado como devido em favor da exequente Ise Josephine Probst. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 03/08/2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0015875-67.2013.403.6100 - MARIA DE LOURDES MARTINEZ ALBA DE ALMEIDA BORGES (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF (SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de procedimento comum através da qual a autora objetiva a condenação da FUNCEF a integrar, na base de cálculo do salário de contribuição do benefício de complementação de aposentadoria, os valores relativos à gratificação pelo tempo de contribuição, os valores referentes à gratificação pelo exercício de cargo comissionado e às horas extras reconhecidas no processo trabalhista n. 00887-2006.02.02.00-3 e subsequente pagamento das verbas apuradas e ainda, a condenação da CEF ao pagamento das diferenças de contribuições sociais incidentes sobre as referidas parcelas, tanto da parte do empregado como do empregador, vertidas à FUNCEF. Cumpre salientar que a sentença nos autos da reclamação trabalhista foi proferida em 06/07/2007, vindo a transitar em julgado em 09/01/2016 (fls. 573). O excelso Superior Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário de n. 586453, com repercussão geral, firmou o entendimento que a competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho, com base no art. 202, 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Constituição Federal. Entretanto, ao efetuar a modulação dos efeitos temporais da referida decisão, manteve a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de controversia relativa à complementação de aposentadoria em todas as causas da mesma espécie que hajam sido sentenciadas, até 20/2/2013 (data da publicação da Ata da decisão de julgamento no DJE de 6/3/2013), o que engloba as sentenças que extinguem o processo com resolução de mérito. Assim, havendo sentença proferida por Juiz do Trabalho em data anterior à 20/2/2013, a controversia deve ser julgada pela Justiça especializada, o que abrange o caso dos presentes autos, uma vez que a sentença foi prolatada em 06/07/2007, atendendo a determinação do Colendo STF. Segue a ementa do exerto acima mencionado: Recurso extraordinário Direito Previdenciário e Processual Civil Repercussão geral reconhecida Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e como fito de obter complementação de aposentadoria Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema Recurso provido para afirmar a competência da Justiça comum para o processamento da demanda - Modulação dos efeitos do julgamento, para manter, na Justiça Federal do Trabalho, até final execução, todos os processos dessa espécie em que já tenha sido proferida sentença de mérito, até o dia da conclusão do julgamento do recurso (20/2/13). Não obstante isso, a Justiça do Trabalho tem competência para apreciar demanda acerca de contribuição social do empregador para entidade de previdência complementar fechada como reflexo de condenação em horas extras impostas na mesma reclamação trabalhista. A decisão foi proferida pela SBDI-1 do TST, ao dar provimento a recurso de embargos por divergência jurisprudencial apresentado por uma bancária contra instituição financeira. Assim, concluiu que compete à Justiça Laboral para dirimir a controversia em torno das contribuições sociais devidas por participantes (empregados) e patrocinadores (empregadores) a entidades fechadas de previdência complementar em relação ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados, na forma do art. 114, IX, da CF, corroborado pelo art. 876, parágrafo único, da CLT, não havendo distinção sobre se tratar de contribuições sociais devidas ao RGPS ou ao regime fechado de previdência complementar. Segue a ementa da decisão proferida nos autos do E-ED- 2177-42.2012.5.03.0022: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de embargos; conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência da Justiça do Trabalho e restabelecer a sentença no tocante aos reflexos da condenação em horas extras nas contribuições para a PREVIL. Frise-se que este Juízo suscitou conflito negativo de competência de n. 131.213/SP, consoante de preceito às fls. 331/336, mas que, naquela ocasião, não pôde ser objeto de julgamento em virtude da ausência de instrução dos documentos necessários à comprovação do alegado conflito (fls. 441). Desta forma, considerando que a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista já foi acobertada pelo rito da coisa julgada, não há que se falar em conflito de competência propriamente dito, mas sim em competência alterada em razão da matéria, e, portanto, absoluta, que deve ser reconhecida de ofício, aplicando-se ao caso o art. 43 do Novo Código de Processo Civil, a fim de evitar nulidade processual. Por tais motivos, e por todo o mais acima delineado, declino da competência para processo e julgamento deste feito, determinando o encaminhamento dos autos para distribuição a uma das Varas do Trabalho de São Paulo/SP com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se, após a preclusão desta decisão, com as cautelas de praxe. São Paulo, 03/08/2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000171-77.2014.403.6100 - MAYARA ALVES ROSA (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES E SP335544 - SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Vistos em decisão. MAYARA ALVES ROSA, devidamente qualificada, promove a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB/SP, requerendo a condenação das rés na obrigação de entrega de imóvel (apartamento 43, bloco 05, Residencial Barra Bonita, situado na rua Padre Thomaz de Vilanova, nº 204, Artur Alvim, São Paulo-SP), com a formalização do contrato de transferência de propriedade em seu favor. Requer, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de danos morais e verbas sucumbenciais. A inicial foi instruída com procuração e documentos às fls. 25-60. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e retificado o valor da causa às fls. 70-71. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida pela decisão às fls. 92-94, a fim de se determinar que a corrê COHAB se abstenha de destinar o imóvel discutido nos autos a terceiro. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 96-106, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 107-132. A COHAB apresentou contestação às fls. 133-149, requerendo a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 150-202. A COHAB noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a tutela (fls. 204-218). Réplica às fls. 220-242. A autora juntou documentos às fls. 247-271 e 285-302. Foi deferido o pedido da autora de antecipação dos efeitos da tutela para a emissão na posse do apartamento objeto da ação (fl. 303). Em face de tal decisão a Caixa Econômica Federal interps agravo de instrumento (fls. 308-313), para o qual foi negado provimento (fls. 320 e 337-338). Foi realizada audiência preliminar em 17/06/2015, na qual não se acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e se determinou a juntada de documentos pela COHAB (fls. 367-369). A corrê COHAB juntou mídia digital à fl. 377. Manifestou-se a autora às fls. 384-388. A Caixa Econômica Federal reiterou sua contestação, sobretudo quanto à preliminar aventada (fl. 396). A autora juntou documentos às fls. 402-406 e 428-450 e a corrê COHAB assim também o fez às fls. 411-426. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. DECIDO. 1. Da preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. A corrê Caixa Econômica Federal alega ser parte ilegítima na presente ação, uma vez que não seria a responsável pela seleção dos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, não podendo responder por eventual exclusão da parte autora do rol dos beneficiários, nem podendo esclarecer qual foi a razão para tanto (fl. 99). Entendo que assiste razão à corrê. Apesar da autora sustentar a negligência da Caixa Econômica Federal na confecção do contrato e entrega das chaves, com a consequente ausência de emissão na posse do imóvel, em verdade, verifica-se que a corrê apenas atendeu a decisão da COHAB, que noticiou que a autora não seria convocada e não poderia ocupar a unidade habitacional, conforme o Ofício nº 0396/2013/SR-SE/SP (fl. 111). Ou seja, o ato impugnado como ilegal na presente ação limita-se à decisão da COHAB de exclusão da parte autora do Programa Minha Casa, Minha Vida referente ao Empreendimento Barra Bonita. Desse modo, entendendo inexistir interesse de agir na demanda em face da Caixa Econômica Federal, posto que não foi negada à autora a concessão do contrato ou a emissão da posse, mas o próprio direito de participação do programa habitacional pela corrê COHAB, sem o qual aqueles autos não podem se realizar. Nesse sentido, ponto que a Caixa Econômica Federal não possui competência para a seleção dos beneficiários do programa habitacional, nos termos da Lei nº 11.977/09, do Decreto nº 7.499/11 e da Portaria nº 168/2013 do Ministério das Cidades, atuando nos atos relativos ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. A corroborar, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR AJUIZADA POR PARTICULARES. ANULAÇÃO DO CADASTRO REALIZADO POR MUNICÍPIO. ILEGITIMIDADE DA CEF E DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Cuida a hipótese de agravo de instrumento interposto em face da decisão, que na forma do art. 45, parágrafo 3º do CPC e das súmulas 150 e 224 do STJ, determinou a exclusão da lide da União e da Caixa Econômica Federal e declarou a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa, que trata da anulação de atos praticados pelo município de Cortês e agentes públicos a seu serviço, cadastro de moradores para ingresso no programa Operação Reconstrução, gerido pelo Governo do Estado/PE, com a obtenção de imóvel através de financiamento no Programa minha casa minha vida. 2. Não há dúvidas que os Municípios e os Estados são responsáveis por executarem a seleção de beneficiários do Programa, observados os critérios de elegibilidade e seleção da demanda definidos pelo Ministério das Cidades em normativo específico. Na presente ação o que se impugna é o cadastro feito pelo Município de Cortês/PE, que segundo alegado, teria sido fraudado, em que pessoas não carentes estariam sendo beneficiadas. 3. A Caixa Econômica Federal tem por responsabilidade apenas validar as informações prestadas pelos candidatos, junto a outros cadastros de administração de órgãos ou entidades do Governo Federal, podendo até mesmo rejeitar as indicações porventura realizadas, caso não se apresente apto a firmar o contrato de mútuo. Assim, não há função desempenhada pela Caixa Econômica Federal no tocante aos critérios de seleção e a população a ser atendida pelo plano, que possa dar ensejo a sua permanência na lide. 4. A União em petição informa não haver interesse em figurar na lide, por entender que, no caso concreto, não há prejuízo a ser suportado, ou até mesmo dano ao erário a ser por ela defendido, de acordo com o objeto da ação. O objeto da ação se resume a interesses de particulares em possuir o imóvel financiado, cujo cadastro para obtenção que se pretende anular, foi de responsabilidade do ente Municipal. 5. Mantidas as exclusões da União e da CEF da lide, e sendo objeto de competência exclusiva da Justiça Estadual, é de se manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, que declinou da competência, com a remessa dos autos à Justiça do Estado de Pernambuco. 6. Agravo improvido. (grifou-se) (TRF 5ª Região - AG 00017535420164050000, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Quarta Turma, DJE - Data: 02/06/2017 - Página: 115.) É certo que a atuação da corrê lhe configura interesse econômico na demanda, o qual é insuficiente, no entanto, para que figure no polo passivo da ação, segundo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região transita a seguir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. TERCEIRO PREJUDICADO. INTERESSE JURÍDICO NÃO VERIFICADO. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.091.710/SP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR A OMISSÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Admitido o Recurso Especial interposto pelo embargante, foi o mesmo parcialmente provido, para anular o v. acórdão, determinando-se um novo julgamento, enfrentando-se o ponto tido por omissão. 2. A alegada omissão cinge-se à aplicação, ao caso dos autos, do entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 1.091.710/PR, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC/73.3. Na hipótese do presente agravo de instrumento, o agravante, ora embargante, na figura de terceiro interessado recorre de decisão proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo/SP que, em impugnação ao cumprimento de sentença, reconheceu a ilegitimidade superveniente da Caixa Econômica Federal e, consequentemente, determinou a liberação do valor outrora depositado para fins de garantia do juízo. 4. O embargante justificou a sua legitimidade em reconhecer como terceiro interessado no fato de que subsistia em seu favor penhora no rosto dos autos da referida ação ordinária, tendo em vista que o autor da ação, PICCHI S/A INDUSTRIA METALURGICA, possui um débito para com o embargante, débito este decorrente da execução de nota promissória (título executivo extrajudicial). 5. Muito embora o legislador não tenha definido a concepção de terceiro interessado, conceito jurídico aberto o qual depende de valoração para a sua correta delimitação e aplicação, a doutrina e a jurisprudência pátrias convergem no sentido de entender como terceiro interessado aquele que tem interesse jurídico na causa interveniente, não bastando o mero interesse econômico no seu deslinde. 6. Analisando a controversia posta nos autos, fica evidente a ausência de legitimidade recursal do agravante, ora embargante, para intervir na qualidade de terceiro prejudicado, pois o embargante jamais poderia ter sido admitido como assistente na ação ordinária em comento, na qual se discute a possibilidade de restituição, pela autora PICCHI S/A IND/METALURGICA, dos valores recolhidos a título de PIS sobre o faturamento da pessoa jurídica, sem a inclusão do IPI em sua base de cálculo, em face da ré Caixa Econômica Federal. 7. O mero registro de penhora no rosto dos autos da ação ordinária, que gerou ao agravante uma expectativa de ver o seu crédito satisfeito, não lhe garante o direito de intervir como terceiro interessado nestes mesmos autos. 8. Nota-se, no presente caso, que as consequências jurídicas da ação ordinária não têm o condão de afetar a relação jurídica entre agravante e a autora PICCHI S/A IND/METALURGICA, isto é, o direito de crédito do agravante em face desta, devidamente consolidado em execução de título extrajudicial, permanece intacto independentemente do deslinde da ação ordinária em

questão, muito embora a sua pretensão econômica de satisfação desse crédito esteja a ela vinculada. Não há prejuízo jurídico ao agravante, ora embargante, com a decisão recorrida, sendo certo que se trata de interesse de fato, de índole meramente econômica.9. De outra parte, inconste a inaplicabilidade na espécie do entendimento firmado no julgamento do REsp nº 1.091.710/PR, representativo da controvérsia, pois a situação fática e jurídica subjacente não têm correspondência com a do acórdão paradigmático. Conforme se depreende da extensa fundamentação do acórdão paradigmático, a existência de interesse jurídico para a configuração da condição de terceiro interessado é pressuposto para a aplicação do entendimento firmado no julgamento representativo da controvérsia aos demais casos.10. Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes. (grifou-se) (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 476007 - 0015255-56.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 22/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA.02/03/2018)Ressalto que nas ações nº 0000772-83.2014.403.6100, 0000172-62.2014.403.6100 e 0000170-92.2014.403.6100, propostas por autores excluídos do programa habitacional pelos mesmos fundamentos da ora parte autora, inclusive contemplados no Ofício nº 0396/2013/SR-SÉ/SP à Caixa Econômica Federal, houve o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e o declínio dos autos à Justiça Estadual. No mesmo sentido, ante-se os documentos colacionados pela autora às fls. 429-450. Pelo quanto analisado, reconheço a ausência de interesse de agir da autora e a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar na presente ação. DISPOSITIVO-Diante do exposto, excludo a corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da lide. Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para livre distribuição perante uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, com as homenagens de praxe e observadas as disposições legais. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015, observado o disposto no art. 98, 3º, do mesmo Código. Comprovada a viabilidade da condenada suportar os ônus da sucumbência, caberá à CEF promover o cumprimento do julgado no Pje, em autos próprios. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 03/08/2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0009965-25.2014.403.6100 - DULCE CARDOSO PONTES(SP109655 - JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES E SP208510 - RENATA CATELAN PERNOMIAN RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Em razão da improcedência do pedido, a coisa julgada material aperfeiçoada em 24 de outubro de 2016 condenou a autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 1.000,00, para 19 de junho de 2015, silenciando acerca da forma como se daria a correção monetária e a incidência dos juros de mora (fls. 173/181, fls. 189, fls. 231/233, fls. 250/254, fls. 258/261 e fls. 262). Em 29 de novembro de 2016, a autora depositou em Juízo a quantia de R\$ 1116,23 (fls. 267). Baixados os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Advocacia-Geral da União, em 03 de fevereiro de 2017, fez carga dos autos para requerer em termos de prosseguimento (fls. 263/264). Na mesma data, a autora protocolou petição informando que depositou em Juízo os honorários de sucumbência e requerendo a extinção do processo (fls. 265/267). Em 13 de fevereiro de 2017, a Advocacia-Geral da União, sem ter ciência do depósito judicial, iniciou fase de cumprimento de sentença, informando que os honorários de sucumbência importariam em R\$ 1114,10, para 24 de outubro de 2016 (data do trânsito em julgado), e em R\$ 1.189,59, para 10 de fevereiro de 2017, com incidência da variação da taxa Selic (fls. 268/272). Dada mera vista à exequente (fls. 273), esta esclareceu o ocorrido, requerendo a extinção do processo. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 85, 16, do Código de Processo Civil, dispõe que, quando os honorários de sucumbência forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir do trânsito em julgado da decisão. Por sua vez, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal), de aplicação subsidiária, dispõe que os honorários de sucumbência fixados em valor certo devem ser atualizados monetariamente a partir da data do seu arbitramento pelos índices previstos para as ações condenatórias em geral (no caso, IPCA-E), e que os juros de mora aplicáveis à hipótese correspondem à taxa Selic (a qual deve ser aplicada de forma isolada, sem correção monetária adicional). No caso em exame, a quantia de R\$ 1.000,00, para 19 de junho de 2015, importa em R\$ 1.114,10, para 26 de outubro de 2016 (índice do período: 1,1141083101), a qual acrescida da variação da taxa Selic importa em R\$ 1125,24, para 29 de novembro de 2016 (variação de 1%), e leva à conclusão de que a autora não satisfaz integralmente a pretensão da Advocacia-Geral da União, ficando em aberto R\$ 9,01, para 29 de novembro de 2016. Entretanto, é evidente que nada justifica o prosseguimento do feito, com intimação da autora nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil (às fls. 273, foi apenas determinada abertura de vista), para que a Advocacia-Geral da União receba mais R\$ 9,01, para 29 de novembro de 2016, a título de honorários de sucumbência, até porque o custo envolvido para a própria União Federal seria muito superior. Ademais, a experiência revela que, se a Advocacia-Geral da União tivesse ciência do depósito judicial efetuado em 29 de novembro de 2016, nem teria iniciada a fase de cumprimento de sentença, dada a ínfima diferença dos valores envolvidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Diligência a Secretaria do Juízo no sentido de converter em renda o depósito judicial efetuado pela autora (honorários de sucumbência da Advocacia-Geral da União). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo com as cautelas de praxe. P.R.I. São Paulo, 03/08/2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0015517-68.2014.403.6100 - IBET INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS TRIBUTARIOS(SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA E SP133378 - SANDRA CRISTINA DENARDI LEITAO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. O INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS, em 26 de agosto de 2014, ajuizou ação com pedido de tutela antecipada em face da UNIÃO FEDERAL, afirmando que, por força de ordem judicial concedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no processo n. 0026264-15.2012.4.03.0000/SP, estava credenciada para ministrar cursos de pós-graduação lato sensu, mas que o Conselho Nacional de Educação, ao instituir o Cadastro Nacional de Cursos de Especialização do Sistema e-MEC por meio da Resolução CNE/CES n. 2/2014, abusou do poder regulamentar, criando exigências não previstas em lei e com efeitos retroativos a 2012, bem como tornou sua atividade irregular a partir de 01 de setembro de 2014, sem possibilidade de regularização por falta de acesso ao sistema. Requerendo a procedência do pedido para que seja declarada a ilegalidade parcial da Resolução CNE/CES n. 02/2014 e da Instrução Normativa SERES n. 01/2014 no que toca à irregularidade administrativa e aos efeitos retroativos, bem como para que seja garantido seu direito de integrar o aludido cadastro enquanto ostentar a condição de instituição credenciada para ministrar cursos de pós-graduação lato sensu (fls. 02/125). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 130/131). O autor interpôs agravo retido em 15 de setembro de 2014 com relação a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 140). A decisão interlocutória que indeferiu o pedido de tutela antecipada foi mantida, mas não foi aberta vista dos autos à União Federal para contraminuta porque esta ainda não estava representada nos autos (fls. 141). Citada (fls. 136), a União Federal ofereceu contestação no sentido de que a autorização do autor é precária, e que, devido a inconsistências técnicas, o prazo inicialmente fixado para 01 de setembro de 2014 foi prorrogado por 180 (cento e oitenta) dias (fls. 142/153). Houve réplica (fls. 155/175). Determinada a especificação das provas (fls. 176), o autor requereu a expedição de ofício para obtenção de prova documental (fls. 177/180), e a União Federal não requereu a produção de outras provas (fls. 182). A prova requerida foi deferida (fls. 183). Houve resposta do ofício (fls. 207/222). Foi dada ciência do documento às partes (fls. 226), segundo-se manifestações de ambas (fls. 228/228v e fls. 239/255). Intimada para esclarecimentos (fls. 257), o autor informou que a ordem judicial concedida no processo n. 0026264-15.2012.4.03.0000/SP havia sido revogada, mas que o feito principal ainda não havia transitado em julgado, persistindo, portanto, seu interesse no prosseguimento deste feito (fls. 258). É o relatório. Fundamento e decido. Juntem-se os extratos processuais que seguem. A análise dos extratos processuais virtuais da medida cautelar nominada n. 0026264-15.2012.4.03.0000/SP, de sua ação principal n. 0021941-34.2011.4.03.6100 e do recurso especial admitido n. 1.632500/SP (o agravo de despacho denegatório de recurso extraordinário ainda não foi distribuído) revelam que a ordem judicial outorgada ao autor não mais subsiste, mas que a questão ainda não foi decidida por comando jurisdicional transitado em julgado. Assim sendo e tendo em vista que o interesse processual do autor nesta demanda apenas persiste se o mesmo estiver credenciado para ministrar cursos de pós-graduação lato sensu (objeto de outros autos), com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil, suspendo o andamento deste feito pelo prazo legal máximo de 1 (um) ano. Com o decurso do aludido prazo, intime-se o autor para que informe acerca de eventual trânsito em julgado e se persiste seu interesse no prosseguimento desta ação. Havendo manifestação positiva com relação ao interesse no prosseguimento da ação, intime-se a União Federal para manifestação, notadamente para que esclareça qual foi a solução técnica adotada para aqueles que possuem ordem judicial para funcionar, bem como para oferecer contraminuta ao agravo retido interposto em face da decisão interlocutória que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Oportunamente, conclusos. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 03/08/2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0021463-21.2014.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DAS CORRETORES DE VALORES, CAMBIO E MERCADORIAS - ANCOR(SP078166 - ISMAEL AVERSARI JUNIOR) X BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Primeiramente, esclareço que as ações nº 0021463-21.2014.403.6100 e 0022597-83.2014.403.6100 serão julgadas conjuntamente nesta presente sentença, uma que vez que conexas, por medida de economia e celeridade processuais. Desse modo, por ser mais antiga, a sentença será juntada nos autos da ação nº 0021463-21.2014.403.6100, transladada e registrada na nº 0022597-83.2014.403.6100. Eventuais recursos devem ser, portanto, endereçados e protocolados nesta ação (grife-se). nº 0021463-21.2014.403.6100. 1) Relatório. 1.) Ação nº 0021463-21.2014.403.6100 (ajuizada em 10/11/2014). ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS CORRETORES E DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS, CÂMBIO E MERCADORIAS ajuizaram a presente ação em face da BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS e COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, requerendo a revogação do Ofício nº 52/2013 - DP, expedido pela primeira corrê, bem como a condenação das corrês ao pagamento das verbas de sucumbência. Apresentou inicial e documentos às fls. 02-136. Foi determinada a intimação das corrês, para manifestação em 72 horas (fl. 140). Intimadas, essas apresentaram as petições às fls. 149-155, 159-165 e 166-458. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 459-469. Dessa decisão, as corrês interuseram agravo de instrumento. Para aquele interposto pela BM&F BOVESPA S.A., foi deferido o efeito suspensivo (fls. 525-527). As contestações foram apresentadas às fls. 493-524 e 599-615. Réplica às fls. 618-631 e 648-653. Foi proferida sentença às fls. 684-687, na qual se julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios. Foi interposta apelação às fls. 695-707. A autora e a corrê BM&F BOVESPA S.A. notificaram a realização de acordo e requereram sua homologação (fls. 827-828 e 832-833). Intimada, a corrê Comissão de Valores Mobiliários - CVM afirmou não se opor ao acordo firmado, mas requereu a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios (fl. 916). A autora se manifestou às fls. 1090-1091 e a CVM às fls. 1094-1096. Vieram os autos conclusos. 1.2.) Ação nº 0022597-83.2014.403.6100 (ajuizada em 25/11/2014). ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS CORRETORES E DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS, CÂMBIO E MERCADORIAS ajuizaram a presente ação em face da BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS e COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, requerendo a revogação do Ofício nº 52/2013 - DP, expedido pela primeira corrê, bem como a condenação das corrês ao pagamento das verbas de sucumbência. Apresentou inicial e documentos às fls. 02-134. Foi determinada a intimação das corrês, para manifestação em 72 horas (fl. 138). Intimadas, essas apresentaram as petições às fls. 144-147 e 168-205. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 458-459. Tal decisão foi reconsiderada às fls. 473-483 para a concessão da tutela requerida. Da decisão às fls. 473-483, as corrês interuseram agravo de instrumento. Para aquele interposto pela BM&F BOVESPA S.A., foi deferido o efeito suspensivo (fls. 550-556). As contestações foram apresentadas às fls. 585-621 e 628-648. Réplica às fls. 650-661 e 662-669. Foi proferida sentença às fls. 694-697, na qual se julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios. Foi interposta apelação às fls. 705-717. A autora e a corrê BM&F BOVESPA S.A. notificaram a realização de acordo e requereram sua homologação (fls. 831-832 e 836-837). Intimada, a corrê Comissão de Valores Mobiliários - CVM afirmou não se opor ao acordo firmado, mas requereu a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios (fl. 919). A autora se manifestou às fls. 987-988 e a CVM às fls. 991-994. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. 2) Passo a decidir. Da análise de ambas os autos, observa-se que após a sentença de extinção da ação sem resolução do mérito, a parte autora e a corrê BM&F BOVESPA S.A. informaram a realização de acordo e requereram a sua homologação por este Juízo. Verifica-se, ainda, que a corrê Comissão de Valores Mobiliários - CVM afirmou não se opor à homologação do acordo firmado, contanto que a autora seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não fez parte do acordo e em obediência ao princípio da causalidade. A autora, por sua vez, afirma que o pedido deve ser indeferido, por falta de amparo legal e presença de benefícios à corrê. Entendo que assiste razão à corrê Comissão de Valores Mobiliários - CVM. No acordo firmado entre as partes se prevê que: (...) cada parte arcará com as custas a que deu causa, bem como assim com os honorários advocatícios (fls. 833-834, processo nº 0022597-83.2014.403.6100 e 829-830 do processo nº 0021463-21.2014.403.6100 - via original). Contudo, tal disposição não se aplica à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, que não fez parte do acordo, conforme indica a cláusula que determina a expedição de correspondência ao Presidente da Autarquia para sua ciência. Assim, à última, deve ser aplicada a regra geral prevista no art. 90, caput, do Código de Processo Civil, a qual dispõe que: Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. Desse modo, havendo transação, a regra geral é a de que a parte autora, que deu causa ao ajuizamento da ação, deve arcar com as despesas da parte ré com a constituição de advogado para sua defesa, em conformidade com o princípio da causalidade. Nesse sentido, ademais, colaciono o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PREJUDICADO. 1. Pela demanda objetivava-se tutela jurisdicional que aperfeiçoasse contrato particular com eficácia de título executivo, com vistas ao cumprimento de obrigação contraída pela apelante decorrente de financiamento para aquisição de material de construção. 2. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória. 3. O interesse de agir marca-se pelo binômio adequação e necessidade, através do qual a parte comprova a necessidade concreta em pleitear o provimento jurisdicional, ou seja, quando já não existe outro meio objetivo para resolução da lide e que a prestação decorrente da tutela é útil e adequada ao atingimento do bem da vida pretendido. 4. Diante da renegociação da dívida, não há falar em pretensão resistida e necessidade concreta da tutela judicial. 5. Cabe condenação no pagamento de honorários advocatícios à parte que deu causa ao ajuizamento da ação, ainda mais porque a ré teve que constituir advogado para se defender, em homenagem ao princípio da causalidade. 6. Recurso de apelação prejudicado. Extinção do feito sem resolução do mérito. (grifou-se) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1881470 - 0005465-75.2012.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 19/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA.25/07/2017) Anoto, ainda, que o 2º, do referido artigo 90, ao contrário do que afirma a autora, refere-se apenas às despesas não contempladas no acordo, e não aos honorários advocatícios. Portanto,

deve ser homologado o acordo celebrado, com a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios em face da corrê Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Dispositivo Diante do exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes Associação Nacional das Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Imobiliários, Câmbio e Mercadorias e BM&F BOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros, pelo que julgo extintos os processos nº 0021463-21.2014.403.6100 e 0022597-83.2014.403.6100 com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência à corrê Comissão de Valores Mobiliários - CVM, arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Ressalto que a condenação se aplica a ambos os processos. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 03/08/2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA. Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0022597-83.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021463-21.2014.403.6100) - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS CORRETORAS DE VALORES, CÂMBIO E MERCADORIAS - ANCOR (SP078166 - ISMAEL AVERSARI JUNIOR) X BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS (SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) - DANIEL DE CAMARGO JUREMA) X COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
Primeiramente, esclareço que as ações nº 0021463-21.2014.403.6100 e 0022597-83.2014.403.6100 serão julgadas conjuntamente nesta presente sentença, uma que vez que conexas, por medida de economia e celeridade processuais. Desse modo, por ser mais antiga, a sentença será juntada nos autos da ação nº 0021463-21.2014.403.6100, transladada e registrada na nº 0022597-83.2014.403.6100. Eventuais recursos devem ser, portanto, endereçados e protocolados nesta ação (frise-se, nº 0021463-21.2014.403.6100). 1) Relatórios. 1.) Ação nº 0021463-21.2014.403.6100 (ajuizada em 10/11/2014). ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS CORRETORAS E DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS, CÂMBIO E MERCADORIAS ajuizaram a presente ação em face da BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS e COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, requerendo a revogação do Ofício nº 52/2013 - DP, expedido pela primeira corrê, bem como a condenação das corrês ao pagamento das verbas de sucumbência. Apresentou inicial e documentos às fls. 02-136. Foi determinada a intimação das corrês, para manifestação em 72 horas (fl. 140). Intimadas, essas apresentaram as petições às fls. 149-155, 159-165 e 166-458. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 459-469. Dessa decisão, as corrês interuseram agravo de instrumento. Para aquele interposto pela BM&F BOVESPA S.A., foi deferido o efeito suspensivo (fls. 525-527). As contestações foram apresentadas às fls. 493-524 e 599-615. Réplica às fls. 618-631 e 648-653. Foi proferida sentença às fls. 684-687, na qual se julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios. Foi interposta apelação às fls. 695-707. A autora e a corrê BM&F BOVESPA S.A. notificaram a realização de acordo e requereram sua homologação (fls. 827-828 e 832-833). Intimada, a corrê Comissão de Valores Mobiliários - CVM afirmou não se opor ao acordo firmado, mas requereu a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios (fl. 916). A autora se manifestou às fls. 1090-1091 e a CVM às fls. 1094-1096. Vieram os autos conclusos. 1.2.) Ação nº 0022597-83.2014.403.6100 (ajuizada em 25/11/2014). ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS CORRETORAS E DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS, CÂMBIO E MERCADORIAS ajuizaram a presente ação em face da BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS e COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, requerendo a revogação do Ofício nº 52/2013 - DP, expedido pela primeira corrê, bem como a condenação das corrês ao pagamento das verbas de sucumbência. Apresentou inicial e documentos às fls. 02-134. Foi determinada a intimação das corrês, para manifestação em 72 horas (fl. 138). Intimadas, essas apresentaram as petições às fls. 144-147 e 168-205. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 458-459. Tal decisão foi reconsiderada às fls. 473-483 para a concessão da tutela requerida. Da decisão às fls. 473-483, as corrês interuseram agravo de instrumento. Para aquele interposto pela BM&F BOVESPA S.A., foi deferido o efeito suspensivo (fls. 550-556). As contestações foram apresentadas às fls. 585-621 e 628-648. Réplica às fls. 650-661 e 662-669. Foi proferida sentença às fls. 694-697, na qual se julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios. Foi interposta apelação às fls. 705-717. A autora e a corrê BM&F BOVESPA S.A. notificaram a realização de acordo e requereram sua homologação (fls. 831-832 e 836-837). Intimada, a corrê Comissão de Valores Mobiliários - CVM afirmou não se opor ao acordo firmado, mas requereu a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios (fl. 919). A autora se manifestou às fls. 987-988 e a CVM às fls. 991-994. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. 2) Passo a decidir. Da análise de ambos os autos, observa-se que após a sentença de extinção da ação sem resolução do mérito, a parte autora e a corrê BM&F BOVESPA S.A. informaram a realização de acordo e requereram a sua homologação por este Juízo. Verifica-se, ainda, que a corrê Comissão de Valores Mobiliários - CVM afirmou não se opor à homologação do acordo firmado, contanto que a autora seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não fez parte do acordo e em obediência ao princípio da causalidade. A autora, por sua vez, afirma que o pedido deve ser indeferido, por falta de amparo legal e presença de benefícios à corrê. Entendo que assiste razão à corrê Comissão de Valores Mobiliários - CVM. No acordo firmado entre as partes se prevê que: (...) cada parte arcará com as custas a que deu causa, bem como assim com os honorários advocatícios (fls. 833-834, processo nº 0022597-83.2014.403.6100 e 829-830 do processo nº 0021463-21.2014.403.6100 - via original). Contudo, tal disposição não se aplica à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, que não fez parte do acordo, conforme indica a cláusula que determina a expedição de correspondência ao Presidente da Autarquia para sua ciência. Assim, à última, deve ser aplicada a regra geral prevista no art. 90, caput, do Código de Processo Civil, a qual dispõe que: Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. Desse modo, havendo transação, a regra geral é a de que a parte autora, que deu causa ao ajuizamento da ação, deve arcar com as despesas da parte ré com a constituição de advogado para sua defesa, em conformidade com o princípio da causalidade. Nesse sentido, ademais, colaciono o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PREJUDICADO. 1. Pela demanda objetivava-se tutela jurisdicional que aperfeiçoasse contrato particular com eficácia de título executivo, com vistas ao cumprimento de obrigação contraída pela apelante decorrente de financiamento para aquisição de material de construção. 2. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória. 3. O interesse de agir marca-se pelo binômio adequação e necessidade, através do qual a parte comprova a necessidade concreta em pleitear o provimento jurisdicional, ou seja, quando já não existe outro meio objetivo para resolução da lide e que a prestação decorrente da tutela é útil e adequada ao atingimento do bem da vida pretendido. 4. Diante da renegociação da dívida, não há falar em pretensão resistida e necessidade concreta da tutela judicial. 5. Cabe condenação no pagamento de honorários advocatícios à parte que deu causa ao ajuizamento da ação, ainda mais porque a ré teve que constituir advogado para se defender, em homenagem ao princípio da causalidade. 6. Recurso de apelação prejudicado. Extinção do feito sem resolução do mérito. (grifou-se) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1881470 - 0005465-75.2012.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURÍCIO KATO, julgado em 19/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2017) ANTO, ainda, que o art. 2º, do referido artigo 90, ao contrário do que afirma a autora, refere-se apenas às despesas não contempladas no acordo, e não aos honorários advocatícios. Portanto, deve ser homologado o acordo celebrado, com a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios em face da corrê Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Dispositivo Diante do exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes Associação Nacional das Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Imobiliários, Câmbio e Mercadorias e BM&F BOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros, pelo que julgo extintos os processos nº 0021463-21.2014.403.6100 e 0022597-83.2014.403.6100 com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência à corrê Comissão de Valores Mobiliários - CVM, arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Ressalto que a condenação se aplica a ambos os processos. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 03/08/2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA. Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002710-79.2015.403.6100 - WAISWOL & WAISWOL LTDA (SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU TESSARIN E SP347027 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO (SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA)
WAISWOL & WAISWOL LTDA. promove ação, sob o procedimento comum, em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu, bem como a condenação desse ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Para tanto, sustenta que as atividades básicas que desenvolve, de tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas, não guardariam relação com as funções adstritas às atribuições do réu. Afirma que somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da química estão obrigadas a se registrarem perante a ré, não se adequando à essa hipótese. A inicial foi instruída com documentos às fls. 14-57. Por decisão às fls. 61-66 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para suspensão de cobrança de anuidades da autora, bem como abstenção de cobranças pela ausência de contratação de técnico responsável, até decisão final dos autos. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 72-90, requerendo a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 91-108. Réplica às fls. 110-118. Foi deferida a realização de perícia pericial à fl. 123. O laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 150-178, com documentos às fls. 179-252. Manifestações acerca do laudo às fls. 257-270 e 303. Foi indeferido o pedido da autora de realização de perícia contábil (fl. 307). Petições do réu acerca de denúncias recebidas foram juntadas às fls. 313-315 e 379-380. Laudo complementar às fls. 319-346 e documentos às fls. 347-377. Manifestação da autora às fls. 388-396 e do réu à fl. 412. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decisão. 1. Da preliminar. Pedido de substituição do Perito Judicial e realização de perícia contábil. A autora requer a substituição do Perito Judicial por conduta parcial e tendenciosa, alegando receber a aparente ausência de imparcialidade desse. Para tanto, nas petições às fls. 257-270 e 388-396, afirma que o Perito não agiu com equidistância ao expressar juízo de valor e suas impressões pessoais, bem como ao juntar documentos que estavam em posse do réu. Afirma, ademais, discordar da indicação do Perito de que eventuais dúvidas poderiam ser dirimidas com perícia contábil, mas, caso essa seja deferida, requer que seja realizada por profissional formado em Ciências Contábeis (fls. 388-396). Primeiramente, verifico que a produção de perícia contábil foi requerida pela autora às fls. 257-270 e devidamente indeferida à fl. 307 por ser desnecessária ao deslinde do feito. O Perito Judicial, no laudo complementar às fls. 319-346, apenas coloca-se à disposição e indica os documentos necessários caso houvesse o deferimento da prova. Quanto à conclusão do autor de que o Perito teria expressado juízo de valor e opiniões pessoais, verifico que os argumentos lançados para sustentar tal premissa foram minuciosamente rebatidos pelo Perito no laudo complementar, sem posterior análise pelo autor, que apenas ratificou suas alegações (fls. 389-390). Ademais, não verifico a presença de críticas ao autor ou opiniões pessoais, mas apenas a análise técnica e precisa das atividades desempenhadas na empresa, a qual conta, logicamente, com a expertise do Perito Judicial em seu campo de atuação. Por fim, quanto aos documentos juntados com o laudo complementar, entendo que assim o foram para complementação desse, não prejudicando os trabalhos e vitórias feitas na empresa autora e as conclusões técnicas dispostas no laudo produzido. Desse modo, indefiro o pedido do autor de nova perícia técnica e realização de perícia contábil. 2. Do mérito. Inicialmente, ressalte-se que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (grifou-se). O referido critério da atividade básica, portanto, é determinante para identificar se a empresa ou profissional devem se filiar a algum conselho profissional e, em caso positivo, qual o conselho competente para fiscalizar sua atividade. Nesse sentido, anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça entende que tal critério é o definidor para análise da necessidade de vinculação da empresa ao conselho de fiscalização profissional, conforme se verifica na ementa a seguir: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS 371, 355, I, DO CPC/2015. NÃO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA QUE CUJA ATIVIDADE BÁSICA E FABRICAÇÃO DE MADEIRAS LAMINADAS E DE CHAPAS DE MADEIRAS COMPENSADAS. A VERIFICAÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO CRQ IMPORTA NO REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL DA ÁREA DE QUÍMICA NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. 1. A irresignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os arts. 371, 355, I, do CPC/15, cuja ofensa se aduz. O Superior Tribunal de Justiça entende ser invável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 2. No caso concreto a impetrante dedica-se à fabricação de madeiras laminada e de chapas de madeiras compensadas, atividades que, como regra, não exigem registro no CRQ, nem a contratação de profissional da área de química. A alteração de tal entendimento da instância a quo demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial, por incidência da Súmula 7/STJ. 3. A exigência de responsável técnico profissional e de registro da empresa em entidade de classe só persiste quando a atividade básica estiver no âmbito da profissão cuja fiscalização compete àquela respectiva entidade, conclusão que se encontra em consonância com a jurisprudência do STJ. Aplicável, portanto, a Súmula 83/STJ à espécie. 4. Recurso Especial não provido. (grifou-se) (REsp 1670541/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 13/09/2017) Ademais, conforme o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem-se conjugar alguns dispositivos legais para a definição da atividade básica de química, sobretudo dos arts. 334, 335 e 341 da CLT, bem como dos arts. 27 e 28 da Lei nº 2.800/56 (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2130044 - 0000788-09.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2018). Primeiramente, anoto que a Lei nº 2.800/56, a qual criou os Conselhos Federal e Regionais de Química, estabelece que: Art. 27. As firmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único. Aos inafiores, deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional de Química a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Art. 28. As firmas ou entidades a que se refere o artigo anterior são obrigadas ao pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Química em cuja jurisdição se situam, até o dia 31 de março de cada ano, ou com mora de 20% (vinte por cento) quando fora deste prazo. (grifou-se) Conforme o disposto no artigo transitado, estão obrigadas ao registro no Conselho as empresas que se enquadram nas especificações da Consolidação das Leis do Trabalho e na própria Lei nº 2.800/56. O art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho obriga a admissão de químicos nas indústrias: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; e, c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtime, massas plásticas, artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulosos e derivados. Ademais, de conformidade com o art. 20, 2º, a, da Lei nº 2.800/56, aos técnicos químicos, após registro de seus diplomas nos respectivos Conselhos de Química, fica assegurada a competência para análises químicas aplicadas à indústria. Não obstante, prescreve o Decreto nº. 85.877/81, que regulamenta o exercício

da profissão de Química:Art. 1º O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende:(...)/IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-tológico, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade;(...)/VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições; (...)/Art. 2º São privativas do químico - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;(...)/III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º a) análises químicas e físico-químicas;b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais; (...)/Desse modo, de acordo com o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a interpretação da legislação acima exposta leva à conclusão de que as atividades privativas dos profissionais de química demandam o exercício de tarefa predominantemente intelectual, científica, tecnológica e inventiva, na realização de análises, elaboração de pareceres, definição de processos produtivos e assunção de responsabilidade técnica que exijam por sua natureza o conhecimento de química (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 353063 - 0001225-31.2013.4.03.6127, QUARTA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2018).No caso dos autos, a autora, nos termos do seu contrato, tem por objeto social a indústria de tecidos e confecções, inclusive para terceiros, a execução de tinturaria e estamparia em tecidos e a importação, exportação e representação por conta própria ou de terceiros (fl. 18).Resta saber, assim, se para a consecução dos seus fins sociais é necessária a realização de tarefas privativas de profissionais de química, isto é, que exijam o domínio de conceitos técnicos e científicos na área de conhecimento de química, predominantemente intelectuais.Segundo o Perito Judicial, a resposta à pergunta acima é positiva. No laudo às fls. 150-178, indica o Perito que: O acabamento de tecidos, seja por lavagem, tingimento ou estamparia, são operações por demais complexas, que envolvem processos físico-químicos e reações químicas, de oxidação, redução, adsorção, enfim,todas ações próprias da química.Como se pode constatar das Fichas FISPQ - Ficha de informação de segurança de produtos químicos Docs-2 a 9, a manipulação desses produtos por funcionários sem qualificação técnica, pode gerar graves danos, destacamos no Doc-9 solvente percloroetileno - cancerígeno.(...)O Sr. Perito Judicial, militando a cerca de 30 anos, em perícia pela Justiça Federal, com formação em Eng. Química, Ambiental, Eng. De Segurança do Trabalho, entende, neste caso, ser imprescindível o trabalho de um Técnico químico na empresa, afim de monitorar os processos químicos, e minimizar a ocorrência de acidentes, seja acidente com os funcionários, seja com os equipamentos e tecidos, como também acidentes ao meio ambiente (fls. 166-167)Anoto-se, ainda, a indicação da necessidade das etapas de lavagem, tingimento ou estampagem dos tecidos, etapas químicas, para a venda final ao consumidor (questão a.5) e a presença de laboratório químico na empresa para estabelecimento da receita para o tratamento, a coloração, e a definição dos acabamentos necessários ao produto que se deseja obter (questão b.6 e fotos às fls. 190-191).Como conclusão, indica o Perito Judicial que:Pelos razões elencadas no item VII e VIII, é entendimento desse perito, que a empresa tem operações unitárias (aquecimento, resfriamento, lavagem, reações químicas dirigidas) e laboratório químico de análises.Que todas essas operações são imprescindíveis a obtenção do produto final da empresa.Que segundo o item VI - legislação aplicada, a empresa necessita de técnico químico, para monitorar a produção, e, o técnico, e a empresa, serem registrados no Conselho Regional de Química - CRQ (fl. 177)Portanto, considerando a análise da prova, entendo que as atividades básicas da autora (indústria de tecidos e confecções, inclusive para terceiros, a execução de tinturaria e estamparia em tecidos e a importação,exportação e representação por conta própria ou de terceiros) demandam, para seu êxito, a realização de etapas químicas, nas quais afigura-se indispensável a presença de profissional de química pela exigência de domínio de conhecimentos técnicos e científicos, com trabalho intelectual.Deve ser julgada, portanto, improcedente a presente ação.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, revogando a tutela de urgência anteriormente concedida e condenando a parte autora no pagamento das despesas processuais (incluindo-se os honorários periciais) e honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.São Paulo, 03/08/2018.MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRAJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008451-03.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X MMFOODS PANIFICACAO LTDA - EPP(SP101089 - LOURDES DOS ANJOS ESTEVES E SP337164 - PAULO ESTEVES NAVARRO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou a presente ação regressiva por acidente de trabalho em face de MMFOODS PANIFICAÇÃO LTDA - EPP, objetivando, em síntese, o ressarcimento dos valores despendidos a título de pagamento do benefício de auxílio doença por acidente de trabalho nº 602.271.194-4, até a cessação do mesmo, com atualização pela taxa Selic, desde a ocorrência do primeiro pagamento. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios.Para tanto, alega que em 11 de junho de 2013 o Sr. Messias William Reis da Silva, funcionário da ré, foi vítima de acidente de trabalho grave, vindo a necessitar do referido benefício. Narra, ainda, que o trabalhador, contratado pela empresa para realizar manutenção e conservação dos equipamentos e instalações da fábrica, durante seu expediente de serviço entrou no elevador de cargas fechando-o manualmente. Esse mesmo elevador teria despençado em queda livre, de uma altura de aproximadamente 4 metros, vindo somente a parar de modo abrupto no solo em choque com o piso inferior. Em razão da queda, a vítima teria fraturado o pé esquerdo e duas vértebras da coluna (lombares L1 e L2).Sustenta que o Ministério do Trabalho e Emprego instaurou o processo nº 47556.000119/2014-73 para apurar as causas do acidente de trabalho, no qual o auditor fiscal do trabalho apurou que a queda do elevador foi ocasionada pelo rompimento da peça do guincho que une o carretel ao motor, além de várias irregularidades e desconformidades com o disposto na legislação atual. Desse modo, pela sua negligência com os procedimentos de segurança, afirma que a ré deve ressarcir a autora pelas despesas com o pagamento do benefício, nos termos do art. 120, da Lei nº 8.213/91.Com a petição inicial, fls. 02-09, juntou mídia eletrônica à fl.10.Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 23-35. Nessa, refutou os argumentos elencados em sede inicial arguindo não possuir qualquer tipo de participação na causa do acidente ocorrido cuja responsabilidade seria exclusiva do profissional por ele ter efetivado o descumprimento das regras e inobservância da legislação vigente. Afirma que não houve qualquer ordem para que o Sr. Messias efetuasse atividade dentro do elevador e que, pelo contrário, esse tinha consciência de que os funcionários não podiam utilizá-lo. Por fim requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da exordial. Foram juntados os documentos às fls. 36-60.Intimada a especificarem provas, a ré requereu a realização de prova testemunhal (fls. 64-65), a qual foi deferida à fl. 70.Foram colhidos os depoimentos das testemunhas em 05 de julho de 2016, conforme fls. 73-76 e juntada de mídia digital à fl. 77. Foi homologada a desistência da oitiva do Sr. Messias William Reis da Silva (fl. 93). Foi expedido ofício para o Ministério do Trabalho, Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador (fl. 95), com resposta e juntada de documentos às fls. 96-103. Manifestações das partes às fls. 106-108 e 109-113.É o breve relatório. DECIDO.Sem preliminares, passo ao mérito.A ação regressiva aqui proposta encontra previsão nos artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91, conforme segue:Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.Não obstante, assim dispõe o artigo 19, caput e 1º, da mesma lei.Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.Dos dispositivos acima transcritos, é possível observar que o requisito exigido para o ressarcimento da Autoraquia Previdenciária das despesas decorrentes de benefício concedidos por acidentes de trabalho de segurados é a negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho, isto é, é necessária a comprovação da culpa da empresa na ocorrência do acidente, bem como o nexo causal entre a conduta omissiva do empregador e o infortúnio que deu causa ao pagamento do benefício previdenciário do qual se pretende o ressarcimento (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1829501 - 2011.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017).Desse modo, para que surja o dever de indenizar, devem-se observar os contornos fáticos do caso, ponderando se restaram comprovadas a culpa do empregador, na modalidade negligência, em atender seu dever de zelar pelas normas de higiene e segurança do trabalho, e o nexo causal entre tal negligência e a ocorrência do acidente.No caso dos autos, os documentos comprovam a ocorrência de acidente do segurado Messias William Reis da Silva, em 11/06/2013, data em que laborava nos recintos da empresa ré, ao adentrar o elevador de carga.Como fatores de queda, a Auditora Fiscal do Trabalho pontuou o rompimento de peça, além de falha da detecção do perigo, ausência de supervisão, insuficiência de treinamento e ausência de manutenção preventiva (fl. 101).Colhida prova oral, verifica-se que a testemunha José Elton Gomes Bezerra, apesar de estar registrada como gerente de logística, identifica-se como responsável pela empresa, inclusive com a contratação do pessoal e supervisão do ambiente de trabalho. O Sr. José Elton Gomes Bezerra afirmou que os empregados tinham o conhecimento da proibição de usar o elevador de cargas, mas que não obedeciam essa regra, o que acabou levando à demissão do Sr. Marcos Santos da Silva.Afirmou, ainda, que alertava o segurado a não usar o elevador, mas que esse o desobedecia diariamente, fato do qual tinha conhecimento pelas câmeras do prédio. Que por serem parentes, a advertência era feita sempre verbalmente. Não se lembrou da realização de manutenção no aparelho, ou de sua marca.Por sua vez, a testemunha Sr. Marcos Santos da Silva afirmou ter trabalhado como encarregado de manutenção da época do acidente. Afirma que tinha conhecimento da proibição do uso humano do elevador por meio de placas e advertências verbais, mas que usualmente a testemunha, o Sr. Messias e outro funcionário encarregado da manutenção utilizavam o elevador.Afirmou que, em uma dessas ocasiões, o Sr. José Elton Gomes Bezerra teria lhe informado que receberia advertência, fato que não aceitou, culminando na sua demissão. Narrou que a empresa fornece equipamento de proteção, mas que usá-los fica a critério do empregado, o que é, no entanto, passível de punição. Por fim, afirma que o elevador estava em período de garantia, e que não tinha apresentado falha que ensejasse a manutenção por parte da empresa fornecedora.Da prova dos autos, entendo que a resta comprovada a negligência da empresa em dois pontos. O primeiro consiste na ausência de manutenção do equipamento e na assunção do risco da ré na contratação para a instalação do elevador por meio da empresa Lubertec, uma vez que, conforme relata a Auditora Fiscal: A Lubertec é uma empresa que, até pouco tempo, realizava instalação e manutenção de elevadores. Sem qualquer mudança em sua estrutura, decidiu fabricar tais equipamentos.Quando foi chamada para prestar esclarecimentos à fiscalização, verificou-se que a empresa não estava registrada no CREASP, que não possuía projeto de fabricação para as máquinas produzidas, nem qualquer profissional legalmente habilitado para acompanhar o processo de concepção dos produtos. Também, constatou-se que as peças adquiridas de terceiros - para a fabricação dos elevadores, não passavam por qualquer controle. (fl. 101)O segundo ponto consiste na negligência quanto ao descumprimento da proibição de uso do elevador de carga, uma vez que a testemunha Sr. José Elton Gomes Bezerra foi categórica ao afirmar que o segurado utilizava-se diariamente desse, fato que era acompanhado inclusive nas câmeras do local.O Sr. José Elton Gomes Bezerra, superior hierárquico, ainda afirmou que as advertências que o segurado recebia eram sempre verbais, não tendo sido notificado formalmente pela relação de parentesco presente. Ora, não pode a empresa ser negligente com seu funcionário, pondo em risco a segurança desse, pela presença de uma relação de afeto ou proximidade. Se os atos de descumprimento da proibição do uso do elevador eram claros e usualmente sabidos, entendo que a não punição do segurado configurou, por parte da empresa, a assunção do risco de que o mesmo poderia vir a sofrer um acidente.Do mesmo modo, verifico que a testemunha Sr. Marcos Santos da Silva afirmou que a utilização dos equipamentos de segurança ficam a cargo dos empregados, afirmando que o próprio os usa casualmente. Verifico, ainda, dos depoimentos, que a sua demissão pelo uso do elevador decorreu mais como um desentendimento com o Sr. José Elton Gomes Bezerra, do que como comando direto pela infração, e que essa ocorrência não foi o suficiente para desmotivação do segurado ao uso do elevador.Portanto, das provas produzidas nos autos, entendo que o pagamento do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho NB 602.271.194-4 ao segurado Messias William Reis da Silva deve ser ressarcido pela empresa ré, em face de sua negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho, com fundamento no art. 7º, XXII, da Constituição Federal de 1988 e art. 120 da Lei nº 8.213/91.DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento dos valores despendidos pela autora a título de auxílio-doença por acidente de trabalho NB 602.271.194-4, concedido a Messias William Reis da Silva, no período de 18/09/2013 (data do primeiro pagamento) até a cessação do benefício, com atualização conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal vigente. Considerando a procedência total da ação, condeno a parte ré ao pagamento de honorários de sucumbência, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos.Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.São Paulo, 03/08/2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRAJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0012250-54.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X OLINDA COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA(SP054244 - JAIR GONCALES GIMENEZ)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, devidamente qualificada, promove a presente ação renovatória c/c revisional de contrato de aluguel em face da OLINDA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA., pleiteando a renovação do contrato de locação celebrado com a ré, por igual prazo e nas mesmas condições, bem como a revisão do valor do aluguel para R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Requer, ademais, a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios.A parte autora juntou a inicial às fls. 02-12 e documentos às fls. 13-76.Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 100-112, alegando, preliminarmente, a irregularidade na representação processual da autora e o descumprimento dos requisitos para a propositura de ação renovatória. No mérito, requereu a improcedência da ação por discordar do valor oferecido para o aluguel. Juntou documentos às fls. 113-156.Réplica às fls. 158-162.Foi deferida a realização da prova pericial requerida pela ré (fl. 174) e fixados os honorários periciais em R\$ 13.400,00 (treze mil e quatrocentos reais) (fl. 211).Foi fixado como aluguel provisório o valor de R\$ 31.229,91 (trinta e um mil, duzentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos) (fl. 216), com aplicação a partir do término do contrato, em 01/03/2016 (fl. 219).O laudo pericial foi juntado às fls. 225-302. A ré se manifestou às fls. 304-310 e juntou laudo de sua assistente técnica às fls. 311-354.Foi apresentado laudo complementar pelo Perito Judicial às fls. 362-386. A ré se manifestou às fls. 389-396, com laudo de sua assistente técnica às fls. 397-458. A ré se manifestou às fls. 459-460.Foi intimada a parte autora para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento da ação (fl. 463). Sua resposta positiva foi dada à fl. 464.O Perito Judicial requereu o levantamento dos honorários advocatícios (fl. 469).Os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relato. Fundamento e decido.1. Das preliminares a) Irregularidade na Representação Processual da AutoraA ré afirmou que não foram apresentados documentos aptos a comprovar que o Diretor-Geral detinha poderes para nomear advogados através da procuração às fls. 13-14.Todavia, verifico que tal preliminar restou prejudicada pela juntada dos documentos pela autora às fls. 163-164.1.2. Descumprimento dos requisitos da ação renovatóriaA ré afirmou que a autora não teria cumprido os requisitos previstos nos incisos I e II, do art. 71, da Lei nº 8.245/91, uma vez que não teria apresentado as contas da Sabesp e da Eletropaulo relativas a todo o período do contrato de locação.A autora, por sua vez, afirmou a regularidade das contas e juntou aos autos extrato do site da Sabesp, no qual se indica a ausência de contas em atraso (fl. 165), e da Eletropaulo, na qual se verifica o pagamento das contas de 09/2014 a 08/2015. Pelos documentos juntados aos autos, entendo cumprida a exigência da Lei nº 8.245/91, não havendo o que se falar em descumprimento dos requisitos da ação

renovatória.2. Do méritoPrimeiramente, ressalto inexistir óbice à cumulação de pretensão revisional e renovatória, posto ser da essência da renovação compulsória da locação a possibilidade da revisão judicial do aluguel, a fim de ajustar o valor ao preço de mercado, conforme os art. 71, VI e 72, II, da Lei nº 8.245/91.Considerando as manifestações das partes e o próprio pedido feito à inicial, torna-se claro que o ponto controvertido restringe-se ao valor dado ao aluguel: R\$ 18.000,00 para o locatário (fl. 11) e R\$ 48.829,02 para o locador (fl. 110).Mediante o deferimento da prova pericial técnica, foi juntado laudo pelo Perito Judicial, no qual se utilizou do método por comparação direta, resultando em um valor unitário de R\$ 28,28/m (fls. 225-302).Após, o Perito Judicial refutou os argumentos da ré e de sua assistente técnica, em laudo complementar às fls. 362-386, alterando seu laudo apenas para inserir as amostras apresentadas no laudo divergente, visando maior nível de rigor na avaliação. Desse modo, concluiu pelo valor unitário de R\$ 26,51/m, o que resultou no valor locativo mensal de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais) para a data base de março de 2016, data inicial da renovação (fl. 385).Impugnado o laudo de Perito Judicial pelas partes, entendo que esse deve prevalecer, posto que realizado de acordo com método comparativo que levou em consideração os valores de mercado de outros imóveis da região, bem como elaborado de acordo com a boa técnica de Engenharia de Avaliação.No entanto, verifico que intimada quanto ao interesse na ação, a parte autora se manifestou nos seguintes termos:(...) informar que subsiste o seu interesse de agir quanto ao pedido de renovação do contrato de locação, desde que prevaleça o valor do aluguel pretendido pela ECT, constante do laudo juntado com a peça inicial. (fl. 464)Assim, uma vez que o valor requerido pela autora de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) não será acolhido na presente ação, considerando o laudo pericial já analisado, entendo pela impossibilidade do parcial provimento da ação. Isto é, uma vez que a autora requereu a renovação do contrato somente se fosse acolhido integralmente seu pleito quanto ao valor do aluguel, e esse não o será, deve ser julgado improcedente seu pedido de renovação do aluguel.Ademais, pela improcedência do pedido de renovação, fica prejudicado o pedido revisional.Por fim, verifico que foi fixado como aluguel provisório o valor de R\$ 31.229,91 (trinta e um mil, duzentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos) (fl. 216), ao passo que a prova pericial concluiu pelo valor de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais), ambos para março de 2016. Desse modo, ante a inexpressividade da diferença entre os valores e o não acolhimento da renovação do contrato, torno definitivo o valor já fixado de R\$ 31.229,91 (trinta e um mil, duzentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos), considerando ainda a indenização pela perda da posse do imóvel.DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de renovação contratual nos termos propostos pela parte autora, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, tomando definitivo o valor fixado de R\$ 31.229,91 (trinta e um mil, duzentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos) para pagamento mensal ao réu pela posse do imóvel, com as atualizações previstas em contrato.Condenno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC.Após o prazo para oposição de embargos de declaração, excepa-se mandado de despejo, que deverá conter o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária (art. 74 da Lei nº 8.245/91).Ainda, excepa-se alvará de levantamento em favor do Perito Judicial referente aos honorários periciais depositados nos autos.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.São Paulo, 03/08/2018.MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRAJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0026443-74.2015.403.6100 - SONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

SONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELLI, devidamente qualificado, propõe a presente ação ordinária de revisão contratual de conta corrente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional a fim de seja: a) reconhecida a relação de consumo, com suas consequências legais; b) determinada a exibição incidental dos demais contratos bancários pelo réu; c) declarada ilegal e abusiva a cobrança de novos juros incidentes sobre juros antigos em contratos repactuados; d) declarada ilegal e abusiva a cobrança das taxas de inadimplemento (comissão de permanência/juros remuneratórios) em taxa superior à prevista nominal e quantitativamente no contrato; e) declarada ilegal e abusiva a cobrança de juros sobre juros, em periodicidade inferior a 01 (um) ano; f) declarada ilegal e abusiva a cumulação de taxa de remuneração/comissão de permanência/juros remuneratórios com outros encargos decorrentes da mora; g) na eventualidade de cobranças realizadas sem contrato firmado ou sem a previsão de taxas de juros expressas nominal e quantitativamente mensal e anualmente, sejam atualizados os valores na forma da lei civil; h) condenada a ré na restituição de importâncias cobradas a maior ou indevidamente, com acréscimo de juros e correção monetária desde o efetivo desembolso. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios.A inicial foi instruída com documentos às fls. 23-33.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 42-53, alegando, como preliminares, a presença de pedido impossível e inépcia da inicial. No mérito, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 54-104.Réplica às fls. 108-112.Foi deferida a realização de prova pericial contábil requerida pelo autor à fl. 116.Aprovados os quesitos, foram arbitrados os honorários periciais e intimada a parte autora para seu recolhimento (fl. 130).A autora permaneceu silente, pelo que a perícia foi julgada prejudicada (fl. 132).Os autos foram conclusos para sentença.É o breve relato. Fundamento e decido.1. Das preliminaresA ré alega que o pedido seria impossível, bem como que a inicial seria inepta, ante o não apontamento das cláusulas as quais se pretende revisar.Primeiramente, anoto que no CPC/2015, a possibilidade jurídica do pedido não consta mais como uma das condições da ação, lendo-se nele, apenas a legitimidade e interesse processual.Assim, a questão deve ser analisada no mérito.Quanto à inépcia, verifico que não resta presente, posto que os pedidos formulados pela parte autora em sua inicial são certos e permitem a realização de contraditório pela ré.Portanto, rejeito as preliminares aventadas.2. Do méritoInicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica nas relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda com vai contratar.Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Anoto, ainda, que a novação dos contratos não tem como consequência a extinção da ação, pois ainda presente o interesse da parte autora na revisão dos contratos repactuados com a ré.Passo a analisar, então, os argumentos da parte autora.É evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça.No entanto, o argumento concernente à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, deve ser afastado.Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionaisíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.A parte autora alega a abusividade da cobrança da comissão de permanência cumulada com juros compensatórios e moratórios, além de correção monetária.A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente.Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação.Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros prevista na Lei de Usura (Súmula n. 596/STF), salvo exceções legais, sendo inaplicáveis os arts. 591 e 406 do CC/2002 para esse fim. Ademais, conforme a Súmula n. 382/STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Afóra isso, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 516908/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 01/09/2016, data de publicação 06/09/2016)Destarte, no caso sub judice, verifico que a questão fica prejudicada pela ausência de prova pericial e escassa prova documental produzida. Contudo, verifico da evolução contratual juntada às fls. 71-73, que houve a incidência de comissão de permanência e juros moratórios. Portanto, nesse ponto, deve ser dada provimento ao pedido do autor.Quanto às alegações de ilegalidade e abusividades das taxas cobradas, verifico que a parte autora não produziu provas de que os índices a forma de cálculo utilizada pela instituição financeira o foram em excesso e/ou acima do previsto em contrato. Ao revés, deferida a prova pericial, o autor deixou de recolher os honorários do perito, o que prejudicou a sua realização.Ressalto, ainda, que conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.591-DF, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não se submetem ao critério de abusividade previsto pelo Código de Defesa do Consumidor, já que as instituições financeiras não se encontram sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento firmado pelo já mencionado Tribunal Superior por meio de sua Súmula nº 596. Por fim, não procede a alegação de impossibilidade de juros capitalizados.Com efeito, a capitalização de juros, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura.Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º).O artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua redação original, era considerado norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-4 DF, de 07.03.1991. Não havendo norma definindo a aplicação do 3º do Texto Constitucional, não existiria, pois, a imposição do referido percentual. Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, pôs fim à referida discussão, revogando a mencionada limitação aos juros.Tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento/empréstimo, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33).Assim, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º).A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros prevista na Lei de Usura (Súmula n. 596/STF), salvo exceções legais, sendo inaplicáveis os arts. 591 e 406 do CC/2002 para esse fim. Ademais, conforme a Súmula n. 382/STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Afóra isso, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 516908/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 01/09/2016, data de publicação 06/09/2016)Os contratos em questão foram celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submetem-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento.DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos feitos à inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para afastar incidência cumulativa, em qualquer periodicidade, de juros moratórios e comissão de permanência, devendo a CEF realizar o recálculo do saldo devedor.Considerando a sucumbência mínima da ré em face dos pedidos feitos à inicial, condeno a autora ao pagamento no recolhimento das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.P.R.I.São Paulo, 03/08/2018.MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRAJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003226-65.2016.403.6100 - LILIANE MARIA RACHID(SP188037 - WANEISSA IGESCA VALVERDE) X ROBERTO MARANGON GOMES(SP177101 - JOÃO CARLOS RODRIGUES BARBOSA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS CARMO(SP262799 - CLAUDIO CAMPOS) X ELUIZA APARECIDA LIMA DOS SANTOS CARMO(SP262799 - CLAUDIO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

LILIANE MARIA RACHID, devidamente qualificada, promove a presente ação pauliana em face de ROBERTO MARANGON GOMES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIZ CARLOS DOS SANTOS CARMO e ELUIZA APARECIDA LIMA DOS SANTOS CARMO pleiteando a anulação da alienação de imóvel dado pelo corréu Roberto Marangon Gomes em garantia ao contrato de locação firmado entre a autora e José Roberto Gomes, com o cancelamento do registro R.14/5.182 da matrícula nº 5.182 do 12º Cartório de Registro de Imóveis. Requer, ainda, a condenação dos corréus ao pagamento das verbas de sucumbência.Alega ser credora do corréu Roberto Marangon Goms, da quantia de R\$ 119.941,27, atualizada para 11/2013, uma vez que esse figura como fador do contrato de locação celebrado com José Roberto Gomes, ora inadimplido. Afirma que como garantia, o corréu ofereceu o imóvel localizado na Rua Baependi, nº 132, Tatupé, cidade de São Paulo/SP, livre de embargos. Contudo, com o inadimplemento dos aluguéis, teria ajustado ação de execução, na qual apurou que o corréu alienou o bem dado como garantia, caracterizando a fraude contra credores.A inicial foi instruída com procuração e documentos às fls. 08-50.O pedido de Justiça Gratuita foi indeferido à fl. 51.Foi determinada a inclusão da Caixa Econômica Federal, Luiz Carlos dos Santos Carmo e Eluiza Aparecida Lima dos Santos Carmo do polo passivo. Inicialmente distribuída na Justiça Comum, foi declarada da competência para a Justiça Federal (fl. 56).A tutela de urgência foi deferida às fls. 64-65, a fim de se determinar o bloqueio da matrícula do imóvel dado em garantia locatícia.As contestações foram juntadas pelos corréus Caixa Econômica Federal, Luiz Carlos dos Santos Carmo e Eluiza Aparecida Lima dos Santos Carmo, bem como pelos corréu Roberto Marangon Gomes, às fls. 80-82, 129-135 e 152-154, respectivamente, nas quais requerem a improcedência da ação.Intimadas para réplica e especificação de provas, as partes permaneceram inertes (fl. 165).Vieram os autos à conclusão.É o breve relato. Fundamento e decido.Dispõem os arts. 158 e 159 do Código Civil.Art. 158. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirográficos, como lesivos dos seus direitos. 1o Igual direito assiste aos credores cuja garantia se tornar insuficiente. 2o Só os credores que já o eram ao tempo daqueles atos

podem pleitear a anulação deles. Art. 159. Serão igualmente anuláveis os contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante. Desse modo, os requisitos da ação pauliana são: a) a existência de um crédito anterior; b) a insolvência do devedor (eventus damni); e c) o caráter fraudulento, ser oneroso o ato (consilium fraudis). Nesse sentido, transcrevo a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PAULIANA. FRAUDE CONTRA CREDORES. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Para a procedência da ação pauliana, três são os requisitos necessários ao reconhecimento do direito, quais sejam, que a dívida seja anterior ao ato de transmissão, o evento danoso (dano causado ao credor por ato de transmissão) e o consilium fraudis (ciência do devedor/alienante ou do terceiro/adquirente de estarem causando dano aos credores). 2. Na hipótese dos autos, a dívida dos apelados é anterior à alienação do imóvel. 3. No entanto, no negócio jurídico que motivou o ajuizamento da ação, o bem vendido era o único imóvel de que os apelados possuíam e nele moravam, tratando-se de bem de família. 4. Em razão disso, considerando que o bem objeto da venda tratava-se de bem de família, o mesmo não poderia servir para garantia para o pagamento da dívida, em face da impenhorabilidade de que alude o art. 1º da Lei 8.009/90. 5. Além disso, não restou comprovada a má-fé dos adquirentes do imóvel, na medida em que não há qualquer prova de conhecimento dos mesmos acerca da existência da execução de título extrajudicial ou garantia sobre o imóvel. 6. Apelação improvida. (grifou-se) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1718294 - 0005676-54.1997.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018) No caso dos autos, verifico que a autora afirma que, em decorrência de contrato de locação celebrado com José Roberto Gomes, estariam inadimplidas parcelas de aluguéis referentes ao período de fevereiro a agosto de 2013. Ainda, alega que o réu teria figurado como fiador daquele contrato, oferecendo como garantia o imóvel registrado na matrícula nº 5.182 do 12º Cartório de Registro de Imóveis. Tal imóvel, no entanto, teria sido objeto de venda fraudulenta, uma vez que, juntamente com demais atos de lapidação do patrimônio, teria levado à insolvência do corréu e impossibilidade da cobrança do crédito pela autora. Da análise dos documentos, verifico que o contrato de locação foi celebrado de 01/02/2010 a 01/02/2012 (fls. 08-10), ao passo que o imóvel foi objeto de contrato de financiamento juntamente à corré Caixa Econômica Federal na data de 27/07/2012 (fls. 83-107). Ainda que o corréu Roberto Marangon Gomes afirma a ausência de sua ciência quanto à prorrogação do contrato, é clara a cláusula 18 do mesmo quanto ao permanecimento de sua responsabilidade solidária pelo inadimplemento mesmo que o contrato venha a ser prorrogado por tempo indeterminado (fl. 10). No entanto, verifico que crédito é posterior à data da venda, posto que a autora pretende a cobrança de aluguéis inadimplidos do período de fevereiro a agosto de 2013 (fl. 19), ao passo que, como relatado, o negócio jurídico de compra e venda foi concluído em 27/07/2012. Não obstante, entendo inexistir provas nos autos no sentido de que os adquirentes do imóvel tinham conhecimento de que esse foi dado como garantia em contrato prévio. Ademais, tampouco existem provas de que a insolvência ou a construção do bem era notória ou perceptível, visto que a caução não foi averbada na matrícula do imóvel. Portanto, entendo não preenchidos os requisitos necessários para a configuração da fraude contra credores. DISPOSITIVO: Dá-se o provimento do pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, revogando a tutela de urgência anteriormente concedida e condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 03/08/2018. MÂRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000147-44.2017.403.6100 - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (SP234239 - DANIEL DOS SANTOS PORTO) X UNIAO FEDERAL

BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, devidamente qualificada, promoveu a presente ação em face da UNIAO FEDERAL, pleiteando a declaração de ilegalidade da cobrança perpetrada por meio do Auto de Infração nº 0250200/00061/16 (Processo Administrativo nº 13227.720791/2016-51). Subsidiariamente, requer o afastamento da penalidade aplicada no patamar de 50% sobre o valor do imposto supostamente devido, com limitação para 20%, sob pena de violação ao princípio do não confisco. Pela petição às fls. 02-09, o autor requereu a concessão de tutela de urgência cautelear, requerendo a suspensão da exigibilidade do débito mediante depósito integral do montante nos autos. Juntou documentos às fls. 10-160. A tutela de urgência foi deferida para a autorização do depósito pleiteada (fl. 164). O comprovante do depósito efetuado pela autora foi juntado às fls. 170-171. A ré informou a suspensão da exigibilidade dos débitos à fl. 185. Pela petição às fls. 188-198 a parte autora requereu seu pedido principal. Nessa, afirma que a ré pretende a cobrança de IPI em razão da aquisição de veículo Volkswagen Saveiro CS, placa NCF2023, que gozava da isenção condicional prevista no art. 81, inciso III, do Decreto nº 7.212/10. Todavia, sustenta que o referido veículo foi parte em acidente automobilístico, com total perda do bem. Em razão do sinistro, afirma a autora que restou obrigada ao pagamento da indenização integral ao segurado, bem como recolhimento e tratamento da sucata, conforme art. 12 da Circular SUSEP nº 269/04, tendo, nesse contexto, removido o veículo da Zona Franca de Manaus. Portanto, a autora alega não ter dado destinação diversa ao produto que gozava de isenção condicionada, hipótese prevista no art. 52 do Decreto nº 7.212/10 aplicada pela ré. Juntou documentos às fls. 199-297. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 299-307, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo pelo valor dado à causa. No mérito, requereu a improcedência da demanda, alegando que a autora teria dado causa à autuação ao retirar o veículo da área beneficiada pela isenção sem a autorização da Receita Federal. Réplica às fls. 309-321. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 1. Da preliminar de incompetência absoluta Da análise dos autos, verifico que a ré alegou a incompetência deste Juízo em face do valor dado à causa (fls. 299-307), e a parte autora, em sua réplica, afirmou não se opor à remessa dos autos ao Juízo Especial Federal Cível (fls. 309-321). Contudo, não obstante o valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos, uma vez que a parte autora é empresa não enquadrada com de pequeno porte ou microempresa, a ação deve ser processada e julgada pelo Juízo Federal Comum, de acordo com o art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001. 2. Do mérito O fato comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço conforme o art. 355, I, do Código de Processo Civil. Da leitura dos autos, observa-se que a empresa autora foi autuada pelo descumprimento das regras de isenção de IPI condicionada a destinação do produto, uma vez que, na condição de responsável, teria retirado o veículo Volkswagen Saveiro CS, de placa NCF2023 e Chassi 9BWKB45U6EP153797, da área beneficiada, sem autorização da Receita Federal mediante a Declaração de Saída Temporária - DST ou pagamento do imposto. Verifica-se, portanto, que o veículo objeto da tributação gozava de isenção condicional de IPI, conforme disciplinado no art. 81, inciso III, do Decreto nº 7.212/10, in verbis: Art. 81. São isentos do imposto (Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, art. 9º, e Lei nº 8.387, de 1991, art. 1º) (...): III - os produtos nacionais entrados na Zona Franca de Manaus, para seu consumo interno, utilização ou industrialização, ou ainda, para serem remetidos, por intermédio de seus entrepostos, à Amazônia Ocidental, excluídos as armas e munições, perfumes, firmo, automóveis de passageiros e bebidas alcoólicas, classificadas, respectivamente, nos Capítulos 93, 33 e 24, nas Posições 87.03 e 22.03 a 22.06 e nos Códigos 2208.20.00 a 2208.70.00 e 2208.90.00 (exceto o Ex 01) da TIPI (Decreto-Lei nº 288, de 1967, art. 4º, Decreto-Lei nº 340, de 22 de dezembro de 1967, art. 1º, e Decreto-Lei nº 355, de 6 de agosto de 1968, art. 1º). A autora, contudo, teria sido autuada a pagar o imposto em decorrência da retirada do veículo da Zona Franca de Manaus e da Amazônia Ocidental, sem a autorização do fisco, nos termos do art. 52 do Decreto nº 7.212/10, conforme segue: Art. 52. Se a isenção estiver condicionada à destinação do produto e a este for dado destino diverso do previsto, estará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento do imposto e da penalidade cabível, como se a isenção não existisse (Lei nº 4.502, de 1964, art. 9º, 1º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 37, inciso II). A controversia da lide, portanto, reside na subsunção da hipótese de desvio de finalidade previsto na norma ao caso em concreto, posto que a autora alega ter transferido a propriedade do veículo para cumprimento de cláusula contratual relativa ao pagamento de indenização decorrente de sinistro por acidente automobilístico. O acidente e perda total do veículo restam comprovados nos autos, bem como o contrato de seguro celebrado entre a autora e o Sr. José Fernando da Silva, não sendo fatos combatidos pela ré. Ainda, sendo incontroverso o sinistro do veículo, pode-se afirmar que esse passou a ser considerado como sucata, de acordo com o art. 1º, 1º, do Decreto nº 1.305/94, e de responsabilidade da parte autora, por devolução contratual (art. 12 da Circular SUSEP nº 269/04). Desse modo, a transferência da propriedade e alteração da destinação do produto ora isento não se deu de modo voluntário com objetivo de lucro, mas em decorrência de cláusula contratual, como modo de ressarcir o pagamento de indenização. A ausência de favorecimento indevido por parte da autora, portanto, impede a obrigatoriedade do recolhimento do imposto. Nesse sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, em caso similar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. IPI. VEÍCULO UTILIZADO POR PROFISSIONAL TAXISTA. ISENÇÃO. ALIENAÇÃO EM PERÍODO INFERIOR AO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO. INCIDÊNCIA. RESSALVADA A HIPÓTESE EM QUE A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE SE DÁ PARA O FIM DE INDENIZAÇÃO, PELA SEGURADORA, EM CASO DE SINISTRO QUE IMPLICA PERDA TOTAL DO BEM. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Define o art. 6º da Lei 8.989/1995, em sua redação original, que perde o benefício da isenção do IPI o profissional motorista de táxi que o alienar, antes de três anos, a pessoas que não satisficam às condições e requisitos estabelecidos em legislação própria. 3. A suspensão do IPI, no ponto, tem finalidade extrafiscal, qual seja a de estimular os meios de transporte público - no caso, nas condições especificadas em lei, facilita-se a aquisição de veículo que é instrumento de trabalho do profissional taxista. 4. Cessa o benefício, contudo, se houver alienação antes do prazo definido na legislação tributária (originalmente, 3 anos; atualmente, 2 anos). O objetivo é coibir a celebração de negócio jurídico que, em caráter comercial ou meramente civil, atraia escopo lucrativo. 5. Na hipótese dos autos, contudo, a situação é diversa. A transferência da propriedade (no caso, sucata) decorreu do cumprimento de cláusula contratual, requisito para o recorrido receber a indenização devida pela companhia de seguro, após acidente em evento que implicou perda total do automóvel. 6. Nesse contexto, ausente a intenção de utilizar a legislação tributária para fins de enriquecimento indevido, deve ser rejeitada a pretensão recursal. 7. Recurso Especial não provido. (grifou-se) (HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/09/2012) Também nesse sentido é a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais, conforme se observa a seguir: TRIBUTÁRIO. IPI. VEÍCULO UTILIZADO POR PROFISSIONAL TAXISTA E/OU DEFICIENTES FÍSICOS. ISENÇÃO. ALIENAÇÃO EM PERÍODO INFERIOR AO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO. INCIDÊNCIA. RESSALVADA A HIPÓTESE EM QUE A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE SE DÁ PARA O FIM DE INDENIZAÇÃO, PELA SEGURADORA, EM CASO DE SINISTRO QUE IMPLICA PERDA TOTAL DO BEM. 1. Não havendo o recolhimento prévio do tributo pelo segurado, a empresa Porto Seguro não tem como pagar a indenização a seu cliente, que por seu turno não pode transferir a propriedade do salvado/avariado à seguradora. E como bem aduziu a autora, se for ela impedida de vender os seus salvados não poderá equilibrar os seus custos de indenização com os seus receitas daí recorrentes, o que certamente afetará sua atividade econômica. 2. Demais disso antede-se que o contribuinte isento do recolhimento do IPI não está alienando o seu veículo em razão de disposição voluntária, mas sim em decorrência de acontecimento aleatório imprevisível, ou seja, acidente. 3. A Fazenda deve, efetivamente e se for o caso, exigir o recolhimento do tributo, através dos autos tendentes a identificar o contribuinte e o quanto devido, valendo-se da sua atividade executória para cobrar esse tributo. 4. O que não se pode admitir é que, indiretamente, sem qualquer recurso colocado à sua disposição para obter o adimplemento da obrigação tributária, imponha limitação à atividade econômica da empresa mediante expedição de atos reguladores internos, a exemplo da Instrução Normativa que invoca. 5. Precedentes: STJ, REsp 1.310.565/PB, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 21/08/2012, DJe 03/09/2012; esta Corte, Ag. Legal em AC 2008.61.03.008984-0/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 13/02/2014, DJE 27/02/2014; AC 2008.61.03.008986-4/SP, Relator Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, Terceira Turma, j. 03/10/2013, DJE 14/10/2013, e APEL/REEX 2008.61.03.008984-0/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, decisão de 11/11/2013, DJE 22/11/2013. 6. Honorários advocatícios mantidos, ex vi do disposto no art. 20, 4º, do CPC. 7. Apelações e remessa oficial que se nega provimento. (grifou-se) (ApRecNec 000770370920114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:04/05/2016) TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POR DEFICIENTE FÍSICO. SINISTRO COM PERDA TOTAL. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE À SEGURADORA. EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. ART. 6º DA LEI Nº 8.989/95. ART. 9º DA IN RFB Nº 988/09. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com o disposto no art. 6º da Lei nº 8.989/95 e no art. 9º da IN RFB nº 988/09, a alienação de veículo adquirido com isenção do IPI por portador de deficiência antes de 2 (dois) anos da sua aquisição a pessoa que não satisficam às condições e requisitos estabelecidos na legislação própria acarreta o pagamento, pelo alienante, do tributo dispensado. 2. Tal disposição tem como objetivo coibir a celebração de negócio jurídico que, em caráter comercial ou meramente civil, atraia escopo lucrativo. 3. In casu, todavia, a situação é diversa, pois a transferência da propriedade (no caso, sucata) decorreu do cumprimento de cláusula contratual, requisito para o recorrido receber a indenização devida pela companhia de seguro, após acidente em evento que implicou perda total do automóvel. 4. Nesse contexto, ausente a intenção de utilizar a legislação tributária para fins de enriquecimento indevido, deve ser rejeitada a pretensão recursal. 5. Sentença mantida. (APL 50048057120154047101, DESEMBARGADOR FEDERAL OTAVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEEGUNDA TURMA, DJE: 07/06/2016) Portanto, uma vez indevida a cobrança do IPI no caso em apreço, deve ser julgado procedente o pedido da autora. Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, pelo que reconhecida a ilegalidade da cobrança efetuada no Auto de Infração nº 0250200/00061/16 (Processo Administrativo nº 13227.720791/2016-51) e afasta a exigência do IPI decorrente do veículo Volkswagen Saveiro CS, de placa NCF2023 e Chassi 9BWKB45U6EP153797. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, na dicção do art. 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 03/08/2018. MÂRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001848-40.2017.403.6100 - ANDRE LUCIO NICOLI (SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

As 14h30min do dia 02.08.2018, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São paulo, situada na Praça da República, 299, 1º andar, onde se encontra o Sr SILVIA CHRISTINA GATTI MARTINI, Conciliadora nomeada pela MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR (Resolução nº 42, de 2016, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), apregoadas as partes, as mesmas devidamente representadas por seus respectivos patronos. Aberta a audiência e apresentado(s) os instrumentos(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória. A ré apresenta a seguinte proposta: o valor de R\$ 159.000,00 (cento e cinquenta e nove mil reais), relativo a danos morais e materiais. A parte autora aceita a proposta da CEF, cujo valor será pago, em 15 dias úteis, da seguinte forma: depósito na conta nº 13317-2, operação nº 013, do Banco CEF, Agência nº 1370, de titularidade de ANDRE LUCIO NICOLI, CPF nº 143.040.108-75. Os dados bancários aqui informados são de exclusiva responsabilidade do patrono e da parte autora, assim, em caso de inconsistência dos dados findo o prazo para pagamento, fica desde já Autorizada a CEF a efetuar o pagamento via depósito judicial. Feito o pagamento pactuado, a parte autora dará plena quitação do objeto da presente ação, nada tendo a reclamar acerca dos fatos em questão. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que tenham por objeto a relação jurídica e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação. Cada parte arcará com as suas custas processuais e honorários advocatícios. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o(a) MM. Juiz passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide mediante concessões recíprocas, homologo a transação com fundamento no art. 487, III, alínea c, do CPC e da Resolução nº 42/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e consistentes dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Pela parte foram consignados os seguintes dados para posterior contato, se necessário: nome ANDRE LUCIO NICOLI, endereço RUA RODRIGO LOBATO

EMBARGOS A EXECUCAO

0001106-30.2008.403.6100 (2008.61.00.001106-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025724-40.1988.403.6100 (88.0025724-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X PAULO PIERINO FUSCO X ADAO FLORINDO FUSCO X DARCY CAMARGO X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA X DEBORA MARIA BRANDAO RUSSO X NIVEA MARIA WAACK BAMBACE X ROSARIO FERRARI FILHO X LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO X GILMA GUEDES DE AZEVEDO X MARINA KIOMI MIZOTE X DEUSLENE CANDIDO DOS SANTOS X SILVANA GARCIA LEAL X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DE MEDEIROS X APARECIDA BARTIRA TERESA X NELSON MAZOCATO X MASSAKATSU HASEDA X LUIZ BROWN DA SILVA X JOSE ANDIARA TRENCH DA SILVA X YARA SILVA FRANCO X YANE TRENCH DA SILVA X CASTORINO X ELZA RUFINO CAMPI X MARINA AIRES LISBOA X RENATO REMY NICASTRI - ESPOLIO X NEUSA MARIA NICASTRI X JAMILÉ ABOU HALA LIMA X CARLOS THEODORO X GILBERTO DE MAGALHAES VENOVA X MARIA LUCIA BUENO DE CAMPOS X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X MARIA JOSE FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE PROENÇA X MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X HELENA RIBEIRO RAMALHO X SONIA DE AZEVEDO LEMBO LERARIO X SUELY RIBEIRO GUIMARAES X LUCIA PACHECO SILVA VALENTE X YARA SIMONE DE SOUZA MICELLI X EZEQUIEL ROSA GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO X NILDEA DE BRITO FALCAO X VALNIDES NOVAIS X BRUNO VILLARA X THEREZA RUGNA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X DURIVAL CONTI X CAIO GIAO BUENO FRANCO X KAZIHARA ASSACIRO X LUIS MARTIN NICARGO X SALVADOR FRANCISCO BOCCIA X BENEDITO DE BARROS X MARIA DE LOURDES GAZI X IVAN DE MAGALHAES PERES X OLGA SENRA TESSARINI X WILMA MARTINS CAMARGO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em 07 de janeiro de 2008, após embargos à execução ajuizada por PAULO PIERINO FUSCO E OUTROS 52 EXEQUENTES ORIGINÁRIOS (Osmar Ramos do Nascimento não foi contemplado nos cálculos - fs. 296 dos autos principais), alegando preliminarmente ilegitimidade passiva ad causam por fato superveniente, vez que a Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007, redistribuiu os cargos públicos de auditor fiscal da previdência social para os quadros da Secretaria da Receita Federal do Brasil e os transformou em cargos públicos de auditor fiscal da receita federal do Brasil, inclusive em relação aos aposentados e pensionistas. Requereu, ainda, a limitação do litisconsórcio, dada a situação diferente de cada exequente, a complexidade dos cálculos e a vultosa quantia exequenda. No mérito, aduziu que o título executivo judicial estaria em confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, isto porque baseado em equiparação administrativa efetuada sem autorização legal. Ponderou, também, que os juros de mora devem ser contabilizados à razão de 0,5% a.m., nos termos do artigo 45 da Lei n. 8.212/91 e nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pela Medida Provisória n. 2180-35, de 24 de agosto de 2001. Requereu a extinção da execução. Subsidiariamente, requereu a limitação do litisconsórcio e o refinamento dos cálculos com juros de mora à razão de 0,5% a.m. (fs. 02/145). Houve impugnação no sentido de que o Instituto Nacional do Seguro Social seria parte legítima para satisfazer as dívidas por conta do fato de que as diferenças de vencimentos referem-se às competências de janeiro de 1985 a maio de 1992, período em que os exequentes estavam lotados nos quadros da autarquia federal; que o litisconsórcio conta com razoável número de exequentes, não trazendo prejuízo para o contraditório e a ampla defesa do embargante, tudo isto sem prejuízo do fato de que nada foi alegado durante a fase de conhecimento; que o artigo 741, inciso II, parágrafo único, do revogado Código de Processo Civil seria de duvidosa constitucionalidade e, no caso em exame, não foi apontado o julgador do Supremo Tribunal Federal que estaria em confronto com o título executivo aperfeiçoado nestes autos; e que a coisa julgada material é expressa em determinar a incidência dos juros de mora à razão de 1% (um por cento) a.m. a partir da entrada em vigor do Código Civil (fs. 149/150). A contadoria judicial ofereceu parecer no sentido de que necessitaria das diferenças apuradas mês a mês para todos os exequentes para a elaboração dos cálculos. Entretanto, ponderou que os exequentes deixaram de computar juros de mora nas parcelas vencidas antes da citação, e que as diferenças apontadas pela autarquia federal para alguns exequentes não condiziam com aquelas utilizadas pelos mesmos em seus cálculos (fs. 153). Os exequentes Zilah Aparecida Cederia Jorge e Kiyoe Oi Hiruma requereram sua exclusão do feito por conta do fato de que já integrariam o pólo ativo do processo n. 88.0013052-6 em trâmite no Juízo da 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP (fs. 156/157). Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social não concordou com a desistência da ação, concordando apenas com eventual renúncia ao direito em que se funda o título executivo, com condenação em honorários processuais e custas. No mérito, ponderou que não teria como trazer para os autos a documentação referente aos cargos públicos distribuídos para o Ministério da Fazenda. Juntou documentos, efetuando cálculos para alguns exequentes por equiparação (fs. 168/460 e fs. 463/714). Os exequentes concordaram com o parecer contábil no que toca ao cômputo dos juros de mora a partir da citação, aduzindo que caberia ao Instituto Nacional do Seguro Social providenciar toda a documentação necessária para os cálculos, sob pena de incidência da presunção prevista no artigo 475-B, 1º e 2º, do revogado Código de Processo Civil (fs. 717/718). Nos autos principais, foi requerida a habilitação dos sucessores de Accacio Pinto Nogueira Júnior, falecido em 23 de outubro de 1999 (fs. 583/613), sendo deferido o ingresso no feito de Sérgio Roberto Nogueira Guimarães dos Santos e Cláudio Luiz Nogueira Guimarães dos Santos (fs. 621). Intimados, os exequentes Zilah Aparecida Cederia Jorge e Kiyoe Oi Hiruma informaram que a hipótese não era de desistência da execução, mas de correção de erro material por conta do fato de que os mesmos não integraram o pólo ativo durante a fase de conhecimento, não outorgando procurações. No mais, foram reiteradas teses anteriores (fs. 722/723). Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social não se opôs ao pedido de exclusão do feito de Zilah Aparecida Cederia Jorge e Kiyoe Oi Hiruma, reconsiderando posição anterior. No mais, reiterou teses anteriores (fs. 728). A contadoria judicial reiterou parecer anterior no sentido de que deveriam ser juntados documentos com as diferenças mês a mês para todos os exequentes (fs. 734). Foi determinada a complementação da documentação pela autarquia federal (fs. 736). Após esclarecimentos e dilações do prazo, o Instituto Nacional do Seguro Social juntou apenas parte da documentação, noticiando o falecimento de Carlos Theodoro, Acacio Pinto Nogueira Júnior (cujos sucessores já estavam habilitados nos autos principais) e Maria de Lourdes Gazi. Requereu, ainda, a dilação do prazo para a juntada da documentação faltante com relação aos seus servidores públicos (fs. 766/843, fs. 844/851 e fs. 855/904). A contadoria judicial novamente reiterou parecer anterior no sentido de que deveriam ser juntados documentos com as diferenças mês a mês para todos os exequentes (fs. 906/907). O Instituto Nacional do Seguro Social reiterou petições anteriores, requerendo sua exclusão da lide, com admissão da União Federal (fs. 910/911 e fs. 912/915). Foi determinada a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para a juntada de documentação faltante, a regularização da representação processual dos sucessores de Carlos Theodoro e Maria de Lourdes Gazi, bem como as intimações de Renato Remy Nigastri e da União Federal para manifestações (fs. 916). Renato Remy Nigastri requereu a incidência da presunção de veracidade sobre seus cálculos, oportunidade em que a advogada também requereu dilação de prazo para regularização da representação processual dos sucessores de Carlos Theodoro e Maria de Lourdes Gazi (fs. 927/928). Aberta vista à União Federal, a Advocacia-Geral da União requereu a intimação da Procuradoria Regional Federal para os atos do processo, a qual detém a representação processual do Instituto Nacional do Seguro Social (fs. 933v). O Instituto Nacional do Seguro Social juntou documentos, requerendo a extinção do processo, sem resolução de mérito, por litispendência, com relação ao exequente Carlos Theodoro, o qual também seria parte no processo n. 00.0832189-2 em trâmite no Juízo da 8ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP (fs. 935/944). O advogado dos exequentes, sem prévia regularização da representação processual de Maria de Lourdes Gazi, requereu a incidência da presunção de veracidade sobre seus cálculos. Com relação ao espólio de Carlos Theodoro, informou que requereu sua exclusão do processo n. 00.0832189-2 por litispendência (fs. 948/950). Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social requereu a extinção desta execução, sem resolução de mérito, por litispendência, com relação a Carlos Theodoro, vez que o outro processo foi ajuizado em primeiro lugar. Com relação a Maria de Lourdes Gazi e Renato Remy Nigastri, sustentou a impossibilidade da atribuição da presunção de veracidade aos seus cálculos, dando como solução a utilização de paradigmas, desde que previamente regularizada a representação processual dos sucessores da primeira (fs. 953/955). Nos autos principais, foi requerida a habilitação da sucessora de Maria de Lourdes Gazi, falecida em 04 de dezembro de 1996 (fs. 646/656 e fs. 764/767), sendo deferido o ingresso no feito de Vânia Maria del Guercio (fs. 771). Houve reiteração da manifestação do espólio de Carlos Theodoro (fs. 962/964), bem como Renato Remy Nigastri e a sucessora de Maria de Lourdes Gazi informaram que já elaboraram seus cálculos com base em paradigmas (fs. 965/973). O Instituto Nacional do Seguro Social informou que consultou o setor administrativo sobre a possibilidade de elaboração dos cálculos com base em paradigmas, reiterando pleito anterior de sua exclusão do processo (fs. 975/976). Nos autos principais, foi requerida a habilitação da sucessora de Darcy Camargo, falecido em 07 de junho de 2001 (fs. 658/673, fs. 708/714, fs. 783/786, fs. 793/795, fs. 898/904 e fs. 964/965), sendo deferido o ingresso no feito de Wilma Martins Camargo (fs. 966/966). Nos autos principais, foi requerida a habilitação dos sucessores de Renato Remy Nigastri, falecido em 25 de agosto de 2006 (fs. 681/702 e fs. 754/755), sendo deferido o ingresso no feito do espólio, representado pela inventariante Neusa Maria Nicastri (fs. 759). Foi juntada aos autos principais decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 8ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP excluindo o espólio de Carlos Theodoro do processo n. 0832189-66.1987.403.6100 (fs. 717/723), o que também foi noticiado posteriormente pelo advogado nestes embargos à execução (fs. 996/1001). O Instituto Nacional do Seguro Social requereu a juntada de documentos relativos à servidora pública falecida Maria de Lourdes Gazi elaborados com base em paradigma (fs. 985/991) e, posteriormente, ante a ausência de qualquer documentação, concordou com as diferenças apontadas mês a mês para o servidor público falecido Renato Remy Nigastri (fs. 1003). Nos autos principais, foi requerida a habilitação dos sucessores de Luiz Brown da Silva, falecido em 07 de maio de 1995 (fs. 727/753), sendo deferido o ingresso no feito de José Andriara Trench da Silva, Yara Silva Françaço, Yane French da Silva (fs. 759). Nos autos principais, foi requerida a habilitação da sucessora de Thereza Rugna, falecida em 22 de abril de 2009 (fs. 774/782), sendo deferido o ingresso no feito de Elvira Rugna (fs. 788). Nos autos principais, foi requerida a habilitação dos sucessores de Adão Florindo Fusco, falecido em 14 de abril de 1998 (fs. 797/854 e fs. 865/870), sendo deferido o ingresso no feito de Jorge Ernesto Ehrenberg Fusco (fs. 857) e Adeline Gonzaga Silva (fs. 872). A contadoria judicial efetuou cálculos para 39 (trinta e nove) exequentes, atualizando monetariamente as diferenças pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que se encontravam em vigor (Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal), com o cômputo de juros de mora a partir da citação efetuada em março de 1989 à razão de 0,5% a.m. e a partir de janeiro de 2003 à razão de 1% a.m. Ponderou que os exequentes não exigiram honorários de sucumbência, nem custas processuais. Apontou como devida a quantia de R\$ 13.646.439,37, para junho de 2007, ou de R\$ 19.472.406,17, para maio de 2012 (fs. 1017/1146); provocada pelo advogado dos exequentes (fs. 1149/1150), complementou que não haveria documentação nos autos para elaboração dos cálculos para os demais, retificando o montante devido para R\$ 13.421.434,89, para junho de 2007, ou de R\$ 19.486.051,69, para setembro de 2012, após a exclusão dos cálculos efetuados para Osmar Ramos do Nascimento, o qual não figura como exequente (fs. 1152/1218). Nos autos principais e nestes embargos à execução, o Instituto Nacional do Seguro Social requereu a extinção da execução com relação a Zilah Aparecida Cederia Jorge, Kiyoe Oi Hiruma e Osmar Ramos do Nascimento por conta do fato de que os mesmos também figuraram como exequentes no processo n. 0013052.1988.403.6100, onde já teriam sido pagos os precatórios expedidos (fs. 881/888 dos autos principais e fs. 1220/1227 dos embargos à execução). Os exequentes concordaram com os cálculos elaborados, enfatizando que Osmar Ramos do Nascimento não figura como exequente neste processo, e que Zilah Aparecida Cederia Jorge e Kiyoe Oi Hiruma já haviam noticiado a duplicidade de ações com relação a eles (fs. 891/892 dos autos principais e fs. 1230/1231 dos embargos à execução). Foi determinada a exclusão do feito de Osmar Ramos do Nascimento, Zilah Aparecida Cederia Jorge e Kiyoe Oi Hiruma, bem como determinada a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil visando à documentação faltante (fs. 1238). Os exequentes juntaram documentos (fs. 1242/1960). A Secretaria da Receita Federal do Brasil enviou documentos (fs. 1964/2010). Nos autos principais, foram requeridas as retificações dos nomes das exequentes Lúcia Pacheco Silva Valente e Nivea Maria Waack Bambace (fs. 915/017), o que foi deferido por decisões proferidas em ambos os autos, ocasião em que também foi determinada a expedição de novo ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil (fs. 918 dos autos principais e fs. 2011 dos embargos à execução). A Secretaria da Receita Federal do Brasil enviou documentos (fs. 2015/2164, fs. 2167/2483 e fs. 2488/2532). Nos autos principais, foi requerida a retificação do nome da exequente Sônia de Azevedo Lembo (fs. 968/969), o que foi deferido por este Juízo (fs. 972). A contadoria judicial reiterou novamente parecer anterior no sentido de que seriam necessárias as diferenças devidas mês a mês para a elaboração dos cálculos (fs. 2539). Os exequentes requereram a juntada de documentos, reiterando que as diferenças estavam em posse da Administração Pública (fs. 2543/3402). Remetidos os autos à contadoria judicial, foi reiterada a solicitação de documentos (fs. 3405). Foi determinada a juntada de documentos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fs. 3407). O Instituto Nacional do Seguro Social juntou documentos, noticiando o falecimento de Ivan de Magalhães Peres, Bruno Villara, Thereza Rugna (com sucessora já habilitada - fs. 788 dos autos principais), Valnides Novais, Durival Conti e Benedito de Barros (fs. 3410/3460 e fs. 3461/3474). Foi determinada a regularização da representação processual nos autos principais (fs. 3475). A autarquia federal discordou dos cálculos já elaborados porque estariam atualizadas para data diversa e porque totalizaram quantias superiores àquelas pretendidas pelos exequentes, requerendo, na hipótese de improcedência dos embargos à execução, o prosseguimento da execução pelos valores inicialmente apontados como devidos. Juntou documentos. Por fim, requereu a extinção da execução com relação a Maria de Lourdes Gazi, Carlos Theodoro, Adão Florindo Fusco, Luiz Brown da Silva e Acácio Pinto Nogueira Júnior, todos falecidos antes do início do processo de execução iniciado em 19 de outubro de 2007 (fs. 3484/3491). Nos autos principais, o Instituto Nacional do Seguro Social requereu a exclusão de Cláudio Luiz Nogueira Guimarães dos Santos do feito por que o mesmo já teria recebido as diferenças devidas no processo n. 0025741-76.1988.403.6100 em trâmite no Juízo da 9ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP (fs. 982/1004). Nestes autos, o Instituto Nacional do Seguro Social requereu a extinção do processo com relação a Aparecida Bartira Teresa, Elza Rufino Campi, Gilberto de Magalhães Venosa, Ivan de Magalhães Peres, Jamile Abou Hala Lima, Kazihara Assaciro, Maria das Graças Cordeiro de Medeiros, Mary Assahira Ferreira dos Santos, Olga Senra Tassarini, Paulo PIERINO FUSCO, Renato Remy Nicastri e Thereza Rugna porque também figuraram como partes na ação n. 0936746-41.1986.403.6100, atualmente em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que foi ajuizada antes da presente demanda (fs. 3493/3494). Nos autos principais, o Instituto Nacional do Seguro Social requereu a extinção do processo com relação a Helena Ribeiro Ramalho porque também figurou como parte na ação n. 0939337-39.1987.403.6100, que tramitou no Juízo da 19ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, e foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 08 de maio de 1990 (fs. 1006/1039). O advogado dos embargados informou que Cláudio Luiz Nogueira Guimarães figura no pólo ativo da presente como sucessor de Accacio Pinto Nogueira Júnior; que o referido exequente ajuizou a ação n. 0025741-76.1988.403.6100 pleiteando quantias que lhes eram devidas por conta de também ser servidor público; e que os exequentes que também figuraram na ação n. 0936746-41.1986.403.6100 já requereram a desistência de tal feito antes do trânsito em julgado; nada discordando acerca de Helena Ribeiro Ramalho (fs. 1041/1047 dos autos principais e fs. 3497/3502 dos embargos à execução). Nos autos principais, foi requerida a habilitação das sucessoras de Durival Conti, falecido em 16 de maio de 2013, sendo certo que, até a presente data, não foi apreciado o pedido de ingresso no feito de Jamile Figueire Conti e Cristiane Figueire Conti, respectivamente, viúva e filha do falecido (fs. 1048/1065 e fs. 1066/1067). Nos autos principais, foi requerida a habilitação das sucessoras de Bruno Villara, falecido em 15 de outubro de 2008 (fs. 1070/1200, fs. 1359/1372 e fs. 1429/1430), sendo deferido o ingresso no feito de Sônia Maria Villara Lopes Garcia, Marina Pasqualin Villara e Regina Pasqualin Villara Goulart (fs. 1431 e fs. 1433). Nos autos principais, o advogado dos exequentes informou que deu início à execução sem ter ciência do óbito de parte de seus clientes, fato que não dá ensejo à extinção (fs. 1202/1204). O Instituto Nacional do Seguro Social reiterou seu pedido de extinção com relação àquelas falecidas antes do ajuizamento da execução, bem como requereu a suspensão da execução até a apreciação do pedido de desistência formulado no processo n. 0936746-41.1986.403.6100 (fs. 1209/1214 dos autos

principais e fls. 3507/3508 dos embargos à execução). Nos autos principais, o Instituto Nacional do Seguro Social requereu a extinção do processo com relação a Luiz Martin Nicácio e Luiz Brown da Silva porque também figuraram como partes na ação n. 0939337-39.1987.403.6100, que tramitou no Juízo da 1ª Vara Federal Civil da Subseção Judiciária de São Paulo, e foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 08 de maio de 1990 (fls. 1218/1222). Os embargos, nos autos principais, aduziram que o Instituto Nacional do Seguro Social não produziu as provas adequadas em relação a Luiz Martin Nicácio e Luiz Brown da Silva (fls. 1222/1227); e que a causa de pedir do processo em que Helena Ribeiro Ramalho ficou vencida era diversa, tudo isto sem prejuízo do fato de que, na presente, houve fato superveniente relevante para o julgamento da causa: o reconhecimento da procedência do pedido na esfera administrativa (fls. 1236/1239). O feito foi suspenso com relação aos exequentes que também figuram no processo n. 0025724-41.1986.403.6100 (fls. 3534 dos embargos à execução), bem como indeferido o pedido de reconhecimento de coisa julgada improcedente com relação a Luiz Martin Nicácio, Luiz Brown da Silva e Helena Ribeiro Ramalho (fls. 1257 dos autos principais). O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs agravo de instrumento em face da decisão interlocutória que deixou de reconhecer a existência de prévia coisa julgada material improcedente (fls. 1259/1276), seguindo-se a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos (fls. 1277). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a quantia devida seria da ordem de R\$ 16.321.895,74, para junho de 2007 (fls. 3535/3641). O advogado dos embargados concordou com os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 3649). O Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo a dilação de prazo para análise dos cálculos, sinalizou no sentido de que não poderia ser acolhida conta em valor superior ao valor apresentado, e que a correção monetária deveria ser efetuada pela taxa referencial - TR a partir da Lei n. 11.960/09 (fls. 3653/3655). A autarquia federal também opôs embargos de declaração em face do despacho de fls. 3534 que ordenou a regularização da representação processual dos autores falecidos nos autos principais por conta do fato de que não teria sido apreciado seu pedido de extinção com relação àqueles falecidos em data anterior ao ajuizamento da execução (fls. 3656/3657). Com relação aos cálculos, o Instituto Nacional do Seguro Social, complementando manifestação anterior, impugnou apenas as quantias apuradas pela contadoria judicial em valores superiores àquelas apontadas pelos próprios exequentes, sem apresentar suas contas (fls. 3658/3966). Por ocasião da apreciação dos embargos de declaração, foi determinado o prosseguimento do feito com relação aos autores falecidos antes do ajuizamento da execução, com regularização da representação processual dos sucessores (fls. 3967). O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs agravo de instrumento em face da decisão interlocutória que apreciou os embargos de declaração (fls. 3969/3985), ao qual foi negado seguimento (fls. 3986/3988), seguindo-se a interposição de agravo legal, sua rejeição (fls. 3989/3990), a oposição de embargos de declaração (fls. 3993/3997), sua rejeição (fls. 4011/4012) e a interposição de recursos especial e extraordinários que foram admitidos, mas não decididos (conforme consulta realizado nos sites do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça). Nos autos principais, houve discussão acerca de quem deveria receber os honorários de sucumbência, tendo sido os advogados remetidos para a esfera cível, até porque restou frustrada a tentativa de conciliação dos envolvidos (fls. 1301/1356, fls. 1393/1428, fls. 1462/1465, fls. 1466, fls. 1468 e fls. 1484). Foi reconsiderada a decisão interlocutória proferida com relação a Luiz Martin Nicácio, Luiz Brown da Silva e Helena Ribeiro Ramalho, com reconhecimento da existência de coisa julgada material improcedente por decisão interlocutória e expedição de ofício ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento (fls. 1357 dos autos principais), tendo o aludido recurso da autarquia federal sido julgado prejudicado (fls. 1375 dos autos principais). Os exequentes opuseram embargos de declaração (fls. 1376/1381), os quais foram rejeitados (fls. 1431), seguindo-se a interposição de agravo de instrumento (fls. 1469/1483), a manutenção do decidido (fls. 1484), a atribuição de efeito suspensivo para obstar a extinção até o julgamento do recurso (fls. 1513/1513v), o provimento do recurso e a interposição de recurso especial (conforme extrato virtual obtido no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Em 15 de março de 2017, foi assinalado o prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação dos sucessores de Carlos Theodoro, Valnides Novais, Benedito de Barros e Ivan de Magalhães Peres (fls. 4031). Nos autos principais, foi requerida a habilitação dos sucessores de Ivan de Magalhães Peres, falecido em 18 de novembro de 2009 (fls. 1486/1508), sendo deferido o ingresso no feito de Célia Uchoa Peres, Orninda Uchoa Peres, Ivan Uchoa Peres e Júlio César Uchoa Peres (fls. 1510/1511). Nos autos principais, foi requerida a habilitação dos sucessores de Kazihara Assaciro, falecido em 19 de agosto de 2014 (fls. 1516/1540), sendo deferido o ingresso no feito de Tizuko Kihara Kazihara, Ricardo Tomoharu Kazihara, Ronaldo Shiguelo Kazihara e Renato Assaki Kazihara (fls. 1541/1542). O advogado informou que, não obstante seus esforços, não conseguiu localizar os sucessores de Carlos Theodoro, Valnides Novais e Benedito de Barros, requerendo o prosseguimento de diligências por parte do Juízo na forma do artigo 313, 2º, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 4032/4076). O Instituto Nacional do Seguro Social requereu a extinção do feito com relação a Carlos Theodoro, Valnides Novais e Benedito de Barros (fls. 4079). É o relatório. Fundamento e decido. Habilitação das sucessoras de Durival Conti. Ante a ausência de oposição do Instituto Nacional do Seguro Social, e tendo em vista que Jamile Fiquene Conti e Cristiane Fiquene Conti comprovaram ser, respectivamente, viúva e filha do servidor público falecido Durival Conti (fls. 1048/1065 e fls. 1066/1067), habilito-as como suas sucessoras. Do desmembramento do feito. A análise dos autos revela que Carlos Theodoro, Valnides Novais e Benedito de Barros faleceram no curso do feito e, não obstante os esforços dos advogados que os representaram em vida, não foi possível a habilitação de seus sucessores. O artigo 313, 2º, do atual Código de Processo Civil, de aplicação imediata aos processos em curso (princípio tempus regit actum), dispõe que: Art. 313. (...) 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: (...) II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Assim sendo e tendo em vista que, até o presente momento, o Juízo não realizou qualquer tentativa no sentido de localizar os sucessores do falecido diretamente pelos meios disponíveis, ao menos por ora, não há como acolher o pedido de extinção formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 4079). Entretanto, nada recomenda que os demais exequentes - que aguardam a satisfação do direito já reconhecido em título executivo transitado em julgado há 30 (trinta) anos e, em razão de suas idades, possuem direito à tramitação prioritária já deferida - fiquem aguardando a adoção de tais diligências. Determino, portanto, o desmembramento do feito com relação aos autores-exequentes Carlos Theodoro, Valnides Novais e Benedito de Barros falecidos no curso da demanda. Da suspensão do processo com relação àqueles que também figuram como partes no processo n. 0025724-41.1986.403.6100 (fls. 3534 dos embargos à execução). As partes concordam que, independentemente da data do ajuizamento de processos litispendentes, deve prevalecer a coisa julgada material que primeiramente transitou em julgado, sendo neste mesmo sentido, inclusive, a jurisprudência pátria, até porque não há como uma coisa julgada material sobrepor-se a outra já existente. No caso em exame, parte dos exequentes também figuram como autores no processo n. 0025724-41.1986.403.6100 que foi ajuizado em primeiro lugar, mas ainda não transitou em julgado. Assim sendo, verifica-se que não há razão para a suspensão do presente processo até a apreciação dos pedidos de desistência da ação formulados no processo n. 0025724-41.1986.403.6100, até porque os aludidos feitos estão pendentes de homologação há mais de ano. Levanto, portanto, a suspensão do feito com relação àqueles que também figuram como partes no processo n. 0025724-41.1986.403.6100, passando a sentenciar o feito. Da preliminar de litisconsórcio multitudinário. A hipótese em exame versa sobre processo de execução que tramita neste Juízo há mais de 10 (dez) anos, no qual 53 (cinquenta e três) servidores públicos enquadrados espontaneamente no grupo fisco pela própria Administração Pública a partir de 01 de junho de 1992 pretendem as satisfações de dívidas alusivas às diferenças pretéritas do período de janeiro/1985 a maio/1992, com correção monetária e juros de mora nos termos do título executivo. Os exequentes, ao final, acabaram por concordar com as diferenças mês a mês informadas pela Administração Pública, sendo certo que, com base nas mesmas, a contadoria judicial elaborou seus cálculos com correção monetária e juros de mora. Assim sendo, não visualizo que o número de litisconsortes tenha trazido qualquer prejuízo para o contraditório e a ampla defesa do embargante, motivo pelo qual rejeito a preliminar, determinando seu prosseguimento da ação em processo único. Da preliminar de ausência de capacidade postulatória por ocasião do início do processo de execução por conta do falecimento de alguns autores-exequentes em data anterior ao protocolo da petição inicial. A questão alusiva à ausência de capacidade postulatória por ocasião do início do processo de execução por conta do falecimento de alguns autores-exequentes em data anterior ao protocolo da petição inicial já foi objeto de decisão interlocutória proferida por este Juízo que determinou o prosseguimento do feito (fls. 3967) e de agravo de instrumento julgado improcedente pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (processo n. 0000575-27.2016.403.0000 - fls. 3986/3988 - fls. 4011/4012), sendo atualmente objeto de recursos especial e extraordinário que foram admitidos sem efeito suspensivo até a presente data (REsp n. 1703937/SP e RE não distribuído). Portanto, nada impede o prosseguimento do feito, com a prolação de sentença com relação aos sucessores dos exequentes falecidos em data anterior ao protocolo da petição inicial. Por oportuno, registro que nada recomenda a suspensão do processo até a definição da questão nas últimas instâncias, sobretudo porque o recurso especial e o recurso extraordinário estão pendentes de julgamento desde 22 de novembro de 2016 (conforme extrato virtual do agravo de instrumento n. 0000575-27.2016.403.6100); estes embargos à execução há muito tempo encontram-se entre aqueles da META 2 do Conselho Nacional de Justiça, vez que distribuídos há mais de 10 (dez) anos; bem como porque há outros exequentes vivos, com idade avançada, que possuem direito à tramitação prioritária já deferida; tudo isto sem prejuízo do fato de que a petição inicial da fase de conhecimento foi protocolada há mais de 30 (trinta) anos (fls. 05). Das preliminares de coisa julgada material anterior com relação a Luiz Martin Nicácio, Luiz Brown da Silva e Helena Ribeiro Ramalho. A questão alusiva à existência de prévia coisa julgada material improcedência com relação a Luiz Martin Nicácio, Luiz Brown da Silva e Helena Ribeiro Ramalho já foi objeto de decisões interlocutórias proferidas por este Juízo que acolheram a pretensão da autarquia federal (fls. 1357 e fls. 1431), a qual foi reformada em sede de agravo de instrumento julgado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estando atualmente pendente de admissibilidade recurso especial interposto agora em 13 de junho de 2008 (conforme extrato virtual do processo n. 0001968-50.2017.403.0000/SP). Portanto, nada impede o prosseguimento do feito, com a prolação de sentença com relação a tais exequentes e/ou seus sucessores. Por oportuno, registro que nada recomenda a suspensão do processo até a definição da questão nas últimas instâncias, sobretudo porque o recurso especial acabou de ser protocolado; a questão há mais de ano é objeto de apreciação pela instância recursal; estes embargos à execução há muito tempo encontram-se entre aqueles da META 2 do Conselho Nacional de Justiça, vez que distribuídos há mais de 10 (dez) anos; bem como porque há outros exequentes, com idade avançada, que possuem direito à tramitação prioritária já deferida; tudo isto sem prejuízo do fato de que o protocolo da petição inicial da fase de conhecimento foi efetuado há mais de 30 (trinta) anos (fls. 05). Da preliminar de coisa julgada material/pagamento em relação a Cláudio Luiz Nogueira Guimarães Santos. Assiste razão ao exequente. A autarquia federal comprovou que Cláudio Luiz Nogueira Guimarães, cpf/n. 074.198.758-98, na qualidade de servidor público autárquico, ajuizou ação pretendendo seu enquadramento no grupo fisco, já tendo, inclusive, recebido a quantia de R\$ 158.679,63, para 16.01.2008 (fls. 982/1004). Entretanto, como bem ressaltado por seu advogado (fls. 1041/1047), Cláudio Luiz Nogueira Guimarães, cpf/n. 074.198.758-98, não consta nestes autos como exequente originário (fls. 05/19), tendo ingressado no feito na qualidade de sucessor de Accacio Pinto Nogueira Júnior (fls. 583/613 e fls. 621). Afasto, portanto, a preliminar de coisa julgada material/pagamento. Da preliminar de legitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social por fato superveniente ao aperfeiçoamento da coisa julgada material. Na presente ação, os exequentes pretendem as satisfações de dívidas reconhecidas em coisa julgada material aperfeiçoada em 21 de junho de 2007 (fls. 279) referentes às diferenças de vencimentos não pagos em época oportuna pelo Instituto Nacional do Seguro Social (grupo fisco). Assim sendo, inicialmente consigno que, diferentemente do sustentado pela autarquia federal, o advento da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007, não é fato superveniente ao trânsito em julgado aperfeiçoado em 27 de junho de 2007 (fls. 279), o que, por si só, já seria suficiente para afastar a preliminar, na medida em que a obrigação reconhecida no título executivo judicial tem como devedora a autarquia federal. Como se não bastasse, observo que a Lei n. 11.457/2007 efetivamente transformou e redistribuiu cargos de auditor fiscal da previdência social para a Administração Pública Direta; entretanto, nada dispõe acerca das condenações judiciais impostas ao Instituto Nacional do Seguro Social alusivas às diferenças de vencimentos não pagos em período pretérito, o que, na via reflexa, leva à conclusão de que tais obrigações permaneceriam com a autarquia federal. Ademais, nas oportunidades em que intimada a União Federal a pedido do Instituto Nacional do Seguro Social, a Advocacia-Geral da União requereu a intimação da Procuradoria Regional Federal, a quem incumbiria representar a autarquia federal neste processo, dando a entender que não assumiria o encargo financeiro. Assim sendo, verifica-se que, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há como acolher a preliminar de legitimidade passiva ad causam por fato superveniente. Da situação jurídica de Osmar Ramos do Nascimento, Zilah Aparecida Cerdeira Jorge e Kiyoe Oi Hiruma. Osmar Ramos do Nascimento, Zilah Aparecida Cerdeira Jorge e Kiyoe Oi Hiruma figuram no rol de autores da petição inicial que deu início à fase de conhecimento (fls. 05/19), constam nos autos procurações por eles outorgadas (fls. 25, fls. 29 e fls. 39), bem como Zilah Aparecida Cerdeira Jorge e Kiyoe Oi Hiruma figuram no rol de exequentes da petição inicial que deu início à fase de execução (fls. 296/566). Portanto, ainda que tenha havido equívoco do profissional de advocacia, não há como simplesmente excluí-los do feito, como determinado anteriormente (fls. 1238), mesmo com a anuência do Instituto Nacional do Seguro Social. Assim sendo, reconsidero a decisão interlocutória de fls. 1238 dos embargos à execução, para que Osmar Ramos do Nascimento, Zilah Aparecida Cerdeira José e Kiyoe Oi Hiruma voltem a figurar como partes na ação principal bem como para que Zilah Aparecida Cerdeira José e Kiyoe Oi Hiruma voltem a figurar como partes nestes embargos à execução. Consequentemente, com relação a Zilah Aparecida Cerdeira José e Kiyoe Oi Hiruma, acolho a alegação de coisa julgada material por eles mesmos suscitada nos autos em primeiro lugar, observando que não foi deduzido pedido de desistência (fls. 881/888 e fls. 891/892 dos autos principais) bem como fls. 156/157, fls. 168/169, fls. 463/464, fls. 722/723, fls. 728, fls. 1220/1227 e fls. 1230/1231 dos embargos à execução). Do mérito. Inicialmente, observo que não há como acolher a alegação de inexigibilidade do título executivo por estar em confronto com eventual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sem violar a coisa julgada material aperfeiçoada nestes autos, isto porque, durante a fase de conhecimento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em época que já era pacífico o entendimento invocado, rechaçou as teses da autarquia federal na linha de que não seria possível a equiparação e de que o ato administrativo do Ministro seria ilegal (vide teor dos embargos de declaração opostos no Tribunal Regional Federal da 3ª Região durante a fase de conhecimento - fls. 258/265 dos autos principais). Ademais, observo que o Instituto Nacional do Seguro Social, no momento processual oportuno, sequer interpôs recurso extraordinário em face do decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de modo que a reapreciação da questão, neste momento processual, em certa medida, importaria em violação da preclusão máxima. Com relação ao montante devido, observo que a contadoria judicial elaborou seus cálculos atualizando monetariamente as diferenças de remuneração informadas pela autarquia federal e aceitos pelos exequentes (e vice-versa) pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente em vigor (Resolução n. 134/2010 e.c. Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal), com o cômputo de juros de mora a partir da citação à razão de 0,5% a.m. até a entrada em vigor do Código Civil e, a partir daí, à razão de 1% a.m., como determina expressamente a coisa julgada material, posicionando a dívida para junho/2007, a pedido da autarquia federal (fls. 3535/3641). Portanto, os aludidos cálculos não merecem qualquer reparo até porque a redação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, somente entrou em vigor em data posterior à data-base de junho/2007. De qualquer forma, registro que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 870.947, com repercussão geral, assentou que: a) o decidido nas ADIs n. 4357 e n. 4425 e, consequentemente, a modulação dos seus efeitos somente incidem a partir da requisição (não tendo aplicabilidade, portanto, na fase atual do processo); b) a taxa referencial prevista no artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, não se presta para fins de correção monetária por violar o direito constitucional à propriedade; e c) a partir da entrada em vigor da Lei n. 11.960/09, devem ser aplicados juros de mora à razão daqueles aplicados às cadernetas de poupança (ratificando, portanto, o já disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente em vigor - Resolução n. 134/2010 e.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal). De rigor, portanto, o prosseguimento da execução pelos valores apontados pela contadoria judicial para a data-base de junho/2007, com atualização monetária pelo IPCA-E e cômputo de juros de mora em continuação à razão de 1% a.m. até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/09 e, a partir daí, à razão daqueles aplicados às cadernetas de poupança (salvo legislação superveniente à presente sentença). Dada a alegação formulada pela autarquia federal, consigno que, em sede de embargos à execução, o Estado-Juiz está adstrito ao título executivo que transitou em julgado, e não aos valores inicialmente apresentados pelas partes, até porque o erro de cálculo nunca transitou em julgado. Por último, entretanto, observo que as custas processuais no valor de R\$ 382,09, para junho de 2007, devem ser excluídas dos cálculos, vez que constitui rubrica autônoma em relação às quantias executadas e não foram objetos da petição inicial. Impõe-se, pois, a procedência parcial dos embargos à execução. Dispositivo. Ante o

exposto) Com relação aos autores-exequentes Carlos Theodoro, Valnides Novais e Benedito de Barros, determino o desmembramento do feito para a realização de diligências na forma do artigo 313, 2º, inciso II, do Código de Processo Civil. b) Com relação a Zilah Aparecida Cerdeira Jorge e Kiyoe Oi Hiruma, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, com relação aos mesmos, JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, pela prévia existência de coisa julgada material em outros autos, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c) salvo em relação aos autores-exequentes abrangidos pelos itens supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelos valores apurados pela contadora judicial para junho/2007 (salvo em relação ao reembolso de custas que não foi objeto de execução - fls. 3535/3641), com atualização monetária pelo IPCA-E e juros de mora em continuação à razão de 1% a.m. até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/09 e, a partir daí, à razão daqueles aplicados às cadernetas de poupança até a expedição da requisição (salvo legislação superveniente). Condono os exequentes Zilah Aparecida Cerdeira Jorge e Kiyoe Oi Hiruma no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro no mínimo legal, ou melhor, em 10% (dez por cento) do montante por eles exigidos inicialmente para junho de 2007. Condono os exequentes que apresentaram como devida quantia superior àquela apurada pela contadora judicial no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro no mínimo legal, ou melhor, em 10% (dez por cento) da diferença que sucumbiram considerando os valores apurados para junho de 2007. Considerando que o pedido principal do Instituto Nacional do Seguro Social era de extinção da execução, condono-o no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro no mínimo legal, ou melhor, em R\$ 622.441,86, para junho de 2007 (sucumbência de R\$ 14.870.728,77, para junho de 2007; salário mínimo em junho de 2007: R\$ 380,00; sucumbência de 39.133,49676315789 salários mínimos; 10% de 200 salários mínimos = R\$ 7.600,00; 8% de 1800 salários mínimos = R\$ 54.720,00; 5% de 18.000 salários mínimos = R\$ 342.000,00; 3% de 19.133,49676315789 salários mínimos = R\$ 218.121,86; honorários de sucumbência: R\$ 7.600,00 + R\$ 54.720,00 + R\$ 342.000,00 + R\$ 218.121,86 = R\$ 622.441,86, para junho de 2007). Custas na forma da Lei. Considerando que o pedido principal do Instituto Nacional do Seguro Social era de extinção da execução, não há que se falar em expedições de requisições por valores incontroversos. Comunique-se ao SEDI: a) a habilitação de Jamile Figueire Conti e Cristiane Figueire Conti como sucessoras do servidor público falecido Durival Conti (primeiro item da fundamentação); b) a inclusão de Osmar Ramos do Nascimento, Zilah Aparecida Cerdeira Jorge e Kiyoe Oi Hiruma no pólo ativo da ação principal; e c) a inclusão de Zilah Aparecida Cerdeira Jorge e Kiyoe Oi Hiruma. Independentemente de intimação das partes, encaminhem-se os autos principais e os embargos à execução para integral digitalização. Com o retorno dos autos, proceda-se ao desmembramento da seguinte forma: a) Carlos Theodoro, Valnides Novais e Benedito de Barros deverão ser excluídos da ação principal e destes embargos à execução e figurar como partes em processos digitais a serem formados com cópias integrais de ambos os feitos digitalizados; e b) os demais autores-exequentes-embargados deverão continuar como partes nestes autos físicos. Somente após o desmembramento, intem-se as partes nestes autos físicos. Nos autos do processo digital a ser formado, intem-se o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informem os últimos endereços cadastrados em seus assentos funcionais como sendo dos servidores públicos falecidos Carlos Theodoro, Valnides Novais e Benedito de Barros, bem como para que, no mesmo prazo, informem se os aludidos servidores públicos falecidos deixaram pensionistas (informar cpf), se os mesmos se encontram com benefício previdenciário ativo e quais seriam seus últimos endereços cadastrados. Com as aludidas informações, façam-se pesquisas de endereços no sistema Baceunjed e no banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos ao servidor público falecido e ao pensionista informado. Com as aludidas informações, dê-se vista aos antigos patronos para tentativa de contato no prazo de 90 (noventa) dias úteis, devendo esclarecer ao término do prazo se não obtiveram contato ou se o sucessor não manifestou interesse no prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado desta sentença, trasladem-se cópias da mesma, da respectiva certidão de decurso de prazo e dos cálculos da contadora judicial parcialmente acolhidos (fls. 3535/3641) para os autos principais, desamparando-se os embargos à execução. Após, encaminhem-se os autos à contadora judicial para a atualização do cálculo antes da expedição da requisição. Nestes autos, deem-se vistas sucessivas às partes para requererem em termos de prosseguimento com relação aos seus honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se em ambos os feitos. Intimem-se. São Paulo, 03/08/2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0016740-56.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020971-34.2011.403.6100 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X CONCEICAO DO CARMO HERNANDES/SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA SANTA E SP101376 - JULIO OKUDA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanada suposta omissão (fls. 154/156 e fls. 171/171v). É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deva ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, eis que tempestivos. Todavia, o recurso não merece provimento visto não existir o apontado vício, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela embargante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Cumpra-se a parte final da sentença (fls. 154/156). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03/08/2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765483-38.1986.403.6100 (00.0765483-9) - INACIA CELIA PADILHA X ALFREDO ELZIO ROMANO JUNIOR X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CARLOS AUGUSTO NOBRE X GIANFRANCO SILVANO PAMPALON X IVAN JOSE PARIS X JAIR CLAUDIO FREIRE X JAMIL JOSE LEONARDI X JOAO LUCIO SPINDOLA SANCHES X JOAQUIM GOMES PEREIRA X JOSE ANTONIO DE CARVALHO SERRA X JOSE ANTONIO MESQUITA DE OLIVEIRA X JOSE ELIAS DE PAULA X JULIO MASSAJI HATSUMURA X MAURICE EDSON ERMEL X MAXIMO KEZAM GABRIEL X MONICA MUIOIO SOARES X NOE DIAS AZEVEDO X PAULO DE TARSO ANTUNES TEIXEIRA X PEDRO LUIZ CORREIA DOS SANTOS X RENATO SANTO PIETRO X ROBERTO GAVIOLI GAINO X RUTH FERNANDES ONO X SALOMAO SILVA NETO X SEBASTIAO ALVES DOS REIS FILHO X SERGIO ANTONIO X SYLVIO PEREIRA JUNIOR/SP018534 - MARIA APARECIDA IGNACIO E SP013567 - FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X REGINA CELIA PADILHA X UNIAO FEDERAL A UNIAO FEDERAL, em 09 de setembro de 2006, ofereceu impugnação à fase de cumprimento de sentença iniciada por REGINA CELIA PADILHA E OUTROS 26 EXEQUENTES, no valor de R\$ 5.445.373,84, para 01 de setembro de 2006, alegando que não foi apresentada memória de cálculo atualizada nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, o que, na via reflexa, impõe o reconhecimento de que a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 5.445.373,84, para 15 de julho de 2016 (data do protocolo da petição), vez que tal ato processual teria importado em renúncia tácita à correção monetária e aos juros de mora em continuação. Subsidiariamente, ponderou que não incidem juros de mora entre a data da conta homologada e a expedição da requisição, e que eventual correção monetária deve ser efetuada com base na taxa referencial - TR, índice utilizado pela Justiça do Trabalho e contemplado pelo artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09. Requereu o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 5.445.373,84, para 15 de julho de 2016, ou, subsidiariamente, pelo valor de R\$ 6.037.160,30, para julho de 2016 (fls. 2982 e fls. 2989/2995). Houve impugnação no sentido de que a União Federal pretende rediscutir a dívida já homologada, e que não houve renúncia tácita à correção monetária e aos juros de mora (fls. 2997). A contadora judicial consultou como deveria proceder nestes autos (fls. 3010). A União Federal reiterou suas teses iniciais (fls. 3015/3017), e os exequentes requereram a prioridade etária na tramitação do feito (fls. 3018/3019). É o relatório. Fundamento e decido. Regina Célia Padilha e outros 26 autores, em 29 de maio de 1986, ajuizaram reclamação trabalhista em face da União Federal, requerendo equiparação salarial com paradigmas apontados (fls. 02/08). Em 08 de novembro de 1988, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido para condenar a União Federal a promover a equiparação salarial dos reclamantes com os paradigmas indicados na petição inicial, com o pagamento das diferenças vencidas desde suas datas de admissão, com atualização monetária e juros de mora a partir do ajuizamento da ação (fls. 213/216). Opostos embargos de declaração, os mesmos foram rejeitados por este Juízo (fls. 242). Em 22 de novembro de 1994, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União Federal (fls. 261/264), seguindo-se o trânsito em julgado em 15 de setembro de 1995 (fls. 268). Em 22 de novembro de 1995, os autores iniciaram fase de liquidação de sentença (fls. 270). Em 09 de maio de 2008, após a fixação de critérios e realização de perícia contábil, este Juízo proferiu decisão declarando como devida a quantia de R\$ 5.445.373,84, para 01 de setembro de 2006 (fls. 2655/2656, fls. 2674/2788 e fls. 2911). A União Federal interpôs agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo (fls. 2926/2943), ao qual foi negado seguimento de forma definitiva pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 24 de agosto de 2015 (fls. 2953/2966), com trânsito em julgado em 21 de setembro de 2015 (fls. 2967). A petição da União Federal, em 28 de junho de 2016, houve reconsideração da decisão proferida em 09 de maio de 2008, a qual já determinava as expedições das requisições, tendo sido ordenado o prosseguimento do feito na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil (fls. 2973, fls. 2976/2978 e fls. 2979). Intimados, os exequentes apresentaram petição requerendo a intimação da União Federal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para o pagamento do valor devidamente homologado pela decisão de fls. 2911 (fls. 2982). Assim sendo e tendo em vista que a decisão de fls. 2911 foi proferida com base no laudo pericial que contempla memória de cálculo no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 5.445.373,84, para 01 de setembro de 2006 (fls. 2674/2788), é inexorável reconhecer que a petição dos exequentes atende ao disposto no artigo 524 do Código de Processo Civil, permitindo à União Federal exercer o contraditório e a ampla defesa. Ademais, é evidente que a estratégia do advogado dos exequentes foi evitar discussões que se renovam a cada ano (inviabilizando as execuções) acerca dos índices de correção monetária e das taxas de juros de mora aplicáveis, sobretudo porque - frise-se - no presente processo, os exequentes pretendem as satisfações de dívidas alusivas às diferenças de salários que remontam aos idos de 1985 (fls. 02/08), as quais estão reconhecidas em título executivo transitado em julgado há quase 23 (vinte e três) anos (fls. 268). Portanto, são descabidas as alegações da União Federal no sentido de que tal procedimento teria importado em renúncia tácita à correção monetária e aos juros de mora, até porque o advogado não possui poderes especiais para tanto, conforme procurações juntadas aos autos (fls. 09/35). De rigor, portanto, o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 5.445.373,84, para 01 de setembro de 2006 (fls. 2674/2788). A atualização monetária será realizada pelo sistema de liquidação de precatórios, com aplicação do IPCA-E, até porque o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 870.947, com repercussão geral, assentou que a taxa referencial não se presta para fins de correção monetária por violar o direito constitucional à propriedade, com evidente reflexo na esfera trabalhista. Os juros de mora em continuação são devidos (RE 579.431, decidido com repercussão geral), mas estes deverão ser objeto de execução complementar, na medida em que a memória de cálculo inicialmente apresentada não os contempla. Impõe-se, pois, a improcedência da impugnação. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA UNIAO FEDERAL, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 5.445.373,84, para 01 de setembro de 2006 (fls. 2674/2788), e ressaltando o direito dos exequentes de pleitear os juros de mora em continuação em eventual execução complementar. Considerando que R\$ 5.445.373,84, para 01 de setembro de 2006, devidamente atualizados pelo IPCA-E, importam em R\$ 9.881.004,43, para julho de 2016 (R\$ 5.445.373,84, para setembro/2006 x 1,8145686083 - IPCA-E do período = R\$ 9.881.004,43, para julho de 2016), condono a União Federal no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro no máximo legal, ou melhor, em R\$ 407.650,44, para julho de 2016 (sucumbência: R\$ 9.881.004,43, para julho de 2016 - R\$ 5.445.373,84, para julho de 2016 = R\$ 4.435.630,59, para julho de 2016; salário mínimo em julho de 2016 = R\$ 880,00; sucumbência: 5040,489306818182 salários mínimos; 20% de 200 salários mínimos = R\$ 35.200,00; 10% de 1800 salários mínimos = R\$ 158.400,00; 8% de 3040,489306818182 salários mínimos = R\$ 214.050,44; honorários de sucumbência: R\$ 35.200,00 + R\$ 158.400,00 + R\$ 214.050,44 = R\$ 407.650,44, para julho de 2016), considerando que o advogado, de forma diligente, vem pretendendo obter a satisfação do título executivo, sem sucesso, há mais de 23 (vinte e três) anos. Considerando que eventual recurso interposto em face da presente decisão interlocutória e dirigido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao menos em regra, não possuirá efeito suspensivo, exceçam-se requisições pelos valores ora declarados como devidos (R\$ 5.445.373,84, para 01 de setembro de 2006 - fls. 2674/2788). Defiro a prioridade etária na tramitação do feito. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 03/08/2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025724-40.1988.403.6100 (88.0025724-0) - PAULO PIERINO FUSCO X ADAO FLORINDO FUSCO X DARCY CAMARGO X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA X DEBORA MARIA BRANDAO RUSSO X NIVEA MARIA WAACK BAMBACE X ROSARIO FERRARI FILHO X LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO X GILMA GUEDES DE AZEVEDO X MARINA KIOMI MIZOTE X DEUSLENE CANDIDO DOS SANTOS X SILVANA GARCIA LEAL X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DE MEDEIROS X APARECIDA BARTIRA TERESA X NELSON MAZOCATO X MASSAKATSU HASEDA X LUIZ BROWN DA SILVA X JOSE ANDIARA TRENCH DA SILVA X YARA SILVA FRANCOSO X YANE TRENCH DA SILVA CASTORINO X ELZA RUFINO CAMPI X MARINA AIRES LISBOA X RENATO REMY NICASTRI - ESPOLIO X NEUSA MARIA NICASTRI X JAMILIE ABOU HALA LIMA X CARLOS THEODORO X GILBERTO DE MAGALHAES VENOSA X MARIA LUCIA BUENO DE CAMPOS X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X MARIA JOSE FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE PROENCA X MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X HELENA RIBEIRO RAMALHO X SONIA DE AZEVEDO LEMBO X SUELY RIBEIRO GUIMARAES X LUCIA PACHECO SILVA VALENTE X YARA SIMONE DE SOUZA MICELLI X EZEQUIEL ROSA GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X SERGIO ROBERTO TOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X CLAUDIO LUIZ NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X HENRIQUE SERGIO APPELLARRO X NILDEA DE BRITO FALCAO X VALNIDES NOVAIS X BRUNO VILLARA X THEREZA RUGNA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X DURIVAL CONTI X CAIO GILIO BUENO FRANCO X KAZIHARA ASSACIRO X LUIS MARTIN NICACIO X SALVADOR FRANCISCO BOCCIA X BENEDITO DE BARROS X MARIA DE LOURDES GAZI X VANIA MARIA DEL GUERCIO X IVAN DE MAGALHAES PERES X OLGA SENRA TESSARINI X ELVIRA RUGNA X JORGE ERNESTO EHRENBERG FUSCO X ADELINA GONZAGA SILVA X WILMA MARTINS CAMARGO X SONIA MARIA VILLARA LOPES GARCIA X MARINA PASQUALIN VILLARA X REGINA PASQUALIN VILLARA Goulart X CELIA UCHOA PERES X ORMINDA UCHOA PERES X IVAN UCHOA PERES X JULIO CESAR UCHOA PERES X TIZUKO KIHARA KAZIHARA X RICARDO TOMOHARU KAZIHARA X RONALDO SHIGUEO KAZIHARA X RENATO ASSAKI KAZIHARA/SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X SERGIO ROBERTO NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em 07 de janeiro de 2008, opôs embargos à execução ajuizada por PAULO PIERINO FUSCO E OUTROS 52 EXEQUENTES ORIGINÁRIOS (Osmar Ramos

do Nascimento não foi contemplado nos cálculos - fls. 296 dos autos principais), alegando preliminarmente ilegitimidade passiva ad causam por fato superveniente, vez que a Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007, redistribuiu os cargos públicos de auditor fiscal da previdência social para os quadros da Secretaria da Receita Federal do Brasil e os transformou em cargos públicos de auditor fiscal da receita federal do Brasil, inclusive em relação aos aposentados e pensionistas. Requerer, ainda, a limitação do litisconsórcio, dada a situação diferente de cada exequente, a complexidade dos cálculos e a vultosa quantia exequenda. No mérito, aduziu que o título executivo judicial estaria em confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, isto porque baseado em equiparação administrativa efetuada sem autorização legal. Ponderou, também, que os juros de mora devem ser contabilizados à razão de 0,5% a.m., nos termos do artigo 45 da Lei n. 8.212/91 e nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pela Medida Provisória n. 2180-35, de 24 de agosto de 2001. Requer a extinção da execução. Subsidiariamente, requereu a limitação do litisconsórcio e o refinamento dos cálculos com juros de mora à razão de 0,5% a.m. (fls. 02/145). Houve impugnação no sentido de que o Instituto Nacional do Seguro Social seria parte legítima para satisfazer as dívidas por conta do fato de que as diferenças de vencimentos referem-se às competências de janeiro de 1985 a maio de 1992, período em que os exequentes estavam lotados nos quadros da autarquia federal, que o litisconsórcio conta com razoável número de exequentes, não trazendo prejuízo para o contraditório e a ampla defesa do embargante, tudo isto sem prejuízo do fato de que nada foi alegado durante a fase de conhecimento; que o artigo 741, inciso II, parágrafo único, do revogado Código de Processo Civil seria de duvidosa constitucionalidade e, no caso em exame, não foi apontado o julgado do Supremo Tribunal Federal que estaria em confronto com o título executivo aperfeiçoado nestes autos; e que a coisa julgada material é expressa em determinar a incidência dos juros de mora à razão de 1% (um por cento) a.m. a partir da entrada em vigor do Código Civil (fls. 149/150). A contadoria judicial ofereceu parecer no sentido de que necessitaria das diferenças apuradas mês a mês para todos os exequentes para a elaboração dos cálculos. Entretanto, ponderou que os exequentes deixaram de computar juros de mora nas parcelas vencidas antes da citação, e que as diferenças apontadas pela autarquia federal para alguns exequentes não condiziam com aquelas utilizadas pelos mesmos em seus cálculos (fls. 153). Os exequentes Zilah Aparecida Cederia Jorge e Kiyoe Oi Hiruma requereram sua exclusão do feito por conta do fato de que já integrariam o pólo ativo do processo n. 88.0013052-6 em trâmite no Juízo da 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP (fls. 156/157). Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social não concordou com a desistência da ação, concordando apenas com eventual renúncia ao direito em que se funda o título executivo, com condenação em honorários processuais e custas. No mérito, ponderou que não teria como trazer para os autos a documentação referente aos cargos públicos distribuídos para o Ministério da Fazenda. Juntou documentos, efetuando cálculos para alguns exequentes por equiparação (fls. 168/460 e fls. 463/714). Os exequentes concordaram com o parecer contábil no que toca ao cômputo dos juros de mora a partir da citação, aduzindo que caberia ao Instituto Nacional do Seguro Social providenciar toda a documentação necessária para os cálculos, sob pena de incidência da presunção prevista no artigo 475-B, 1º e 2º, do revogado Código de Processo Civil (fls. 717/718). Nos autos principais, foi requerida a habilitação dos sucessores de Accacio Pinto Nogueira Júnior, falecido em 23 de outubro de 1999 (fls. 583/613), sendo deferido o ingresso no feito de Sérgio Roberto Nogueira Guimarães dos Santos e Cláudio Luiz Nogueira Guimarães dos Santos (fls. 621). Intimados, os exequentes Zilah Aparecida Cederia Jorge e Kiyoe Oi Hiruma informaram que a hipótese não era de desistência da execução, mas de correção de erro material por conta do fato de que os mesmos não integraram o pólo ativo durante a fase de conhecimento, não outorgando procurações. No mais, foram reiteradas teses anteriores (fls. 722/723). Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social não se opôs ao pedido de exclusão do feito de Zilah Aparecida Cederia Jorge e Kiyoe Oi Hiruma, reconsiderando posição anterior. No mais, reiterou teses anteriores (fls. 728). A contadoria judicial reiterou parecer anterior no sentido de que deveriam ser juntados documentos com as diferenças mês a mês para todos os exequentes (fls. 734). Foi determinada a complementação da documentação pela autarquia federal (fls. 736). Após esclarecimentos e dilações do prazo, o Instituto Nacional do Seguro Social juntou apenas parte da documentação, noticiando o falecimento de Carlos Theodoro, Acacio Pinto Nogueira Júnior (cujos sucessores já estavam habilitados nos autos principais) e Maria de Lourdes Gazi. Requerer, ainda, a dilação do prazo para a juntada da documentação faltante com relação aos seus servidores públicos (fls. 766/843, fls. 844/851 e fls. 855/904). A contadoria judicial novamente reiterou parecer anterior no sentido de que deveriam ser juntados documentos com as diferenças mês a mês para todos os exequentes (fls. 906/907). O Instituto Nacional do Seguro Social reiterou petições anteriores, requerendo sua exclusão da lide, com admissão da União Federal (fls. 910/911 e fls. 912/915). Foi determinada a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para a juntada de documentação faltante, a regularização da representação processual dos sucessores de Carlos Theodoro e Maria de Lourdes Gazi, bem como as intimações de Renato Remy Nigastri e da União Federal para manifestações (fls. 916). Renato Remy Nigastri requereu a incidência da presunção de veracidade sobre seus cálculos, oportunidade em que a advogada também requereu dilação de prazo para regularização da representação processual dos sucessores de Carlos Theodoro e Maria de Lourdes Gazi (fls. 927/928). Aberta vista à União Federal, a Advocacia-Geral da União requereu a intimação da Procuradoria Regional Federal para os atos do processo, a qual detém a representação processual do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 933v). O Instituto Nacional do Seguro Social juntou documentos, requerendo a extinção do processo, sem resolução de mérito, por litispendência, com relação ao exequente Carlos Theodoro, o qual também seria parte no processo n. 00.0832189-2 em trâmite no Juízo da 8ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP (fls. 935/944). O advogado dos exequentes, sem prévia regularização da representação processual de Maria de Lourdes Gazi, requereu a incidência da presunção de veracidade sobre seus cálculos. Com relação ao espólio de Carlos Theodoro, informou que requereu sua exclusão do processo n. 00.0832189-2 por litispendência (fls. 948/950). Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social requereu a extinção desta execução, sem resolução de mérito, por litispendência, com relação a Carlos Theodoro, vez que o outro processo foi ajuizado em primeiro lugar. Com relação a Maria de Lourdes Gazi e Renato Remy Nigastri, sustentou a impossibilidade da atribuição da presunção de veracidade aos seus cálculos, dando como solução a utilização de paradigmas, desde que previamente regularizada a representação processual dos sucessores da primeira (fls. 953/955). Nos autos principais, foi requerida a habilitação da sucessora de Maria de Lourdes Gazi, falecida em 04 de dezembro de 1996 (fls. 646/656 e fls. 764/767), sendo deferido o ingresso no feito de Vânia Maria del Guercio (fls. 771). Houve reiteração da manifestação do espólio de Carlos Theodoro (fls. 962/964), bem como Renato Remy Nigastri e a sucessora de Maria de Lourdes Gazi informaram que já elaboraram seus cálculos com base em paradigmas (fls. 965/973). O Instituto Nacional do Seguro Social informou que consultou o setor administrativo sobre a possibilidade de elaboração dos cálculos com base em paradigmas, reiterando pedido anterior de sua exclusão do processo (fls. 975/976). Nos autos principais, foi requerida a habilitação da sucessora de Darcy Camargo, falecido em 07 de junho de 2001 (fls. 658/673, fls. 708/714, fls. 783/786, fls. 793/795, fls. 898/904 e fls. 964/965), sendo deferido o ingresso no feito de Wilma Martins Camargo (fls. 966/966v). Nos autos principais, foi requerida a habilitação dos sucessores de Renato Remy Nicastrí, falecido em 25 de agosto de 2006 (fls. 681/702 e fls. 754/755), sendo deferido o ingresso no feito do espólio, representado pela inventariante Neusa Maria Nicastrí (fls. 759). Foi juntada aos autos principais decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 8ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP excluindo o espólio de Carlos Theodoro do processo n. 0832189-66.1987.403.6100 (fls. 717/723), o que também foi noticiado posteriormente pelo advogado nestes embargos à execução (fls. 996/1001). O Instituto Nacional do Seguro Social requereu a juntada de documentos relativos à servidora pública falecida Maria de Lourdes Gazi elaborados com base em paradigma (fls. 985/991) e, posteriormente, ante a ausência de qualquer documentação, concordou com as diferenças apontadas mês a mês para o servidor público falecido Renato Remy Nicastrí (fls. 1003). Nos autos principais, foi requerida a habilitação dos sucessores de Luiz Brown da Silva, falecido em 07 de maio de 1995 (fls. 727/753), sendo deferido o ingresso no feito de José Andriara Trench da Silva, Yara Silva Franco, Yanê French da Silva (fls. 759). Nos autos principais, foi requerida a habilitação da sucessora de Thereza Rugna, falecida em 22 de abril de 2009 (fls. 774/782), sendo deferido o ingresso no feito de Elvira Rugna (fls. 788). Nos autos principais, foi requerida a habilitação dos sucessores de Adão Florindo Fusco, falecido em 14 de abril de 1998 (fls. 797/854 e fls. 865/870), sendo deferido o ingresso no feito de Jorge Ernesto Ehrenberg Fusco (fls. 857) e Adelina Gonzaga Silva (fls. 872). A contadoria judicial efetuou cálculos para 39 (trinta e nove) exequentes, atualizando monetariamente as diferenças pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que se encontram em vigor (Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal), com o cômputo de juros de mora a partir da citação efetivada em março de 1989 à razão de 0,5% a.m. e a partir de janeiro de 2003 à razão de 1% a.m. Ponderou que os exequentes não exigiram honorários de sucumbência, nem custas processuais. Apontou como devida a quantia de R\$ 13.646.439,37, para junho de 2007, ou de R\$ 19.472.406,17, para maio de 2012 (fls. 1017/1146); provocada pelo advogado dos exequentes (fls. 1149/1150), complementou que não haveria documentação nos autos para elaboração dos cálculos para os demais, retificando o montante devido para R\$ 13.421.434,89, para junho de 2007, ou de R\$ 19.486.051,69, para setembro de 2012, após a exclusão dos cálculos efetuados para Osmar Ramos do Nascimento, o qual não figura como exequente (fls. 1152/1218). Nos autos principais e nestes embargos à execução, o Instituto Nacional do Seguro Social requereu a extinção da execução com relação a Zilah Aparecida Cederia Jorge, Kiyoe Oi Hiruma e Osmar Ramos do Nascimento por conta do fato de que os mesmos também figuraram como exequentes no processo n. 0013052.1988.403.6100, onde já teriam sido pagos os precatórios expedidos (fls. 881/888 dos autos principais e fls. 1220/1227 dos embargos à execução). Os exequentes concordaram com os cálculos elaborados, enfatizando que Osmar Ramos do Nascimento não figura como exequente neste processo, e que Zilah Aparecida Cederia Jorge e Kiyoe Oi Hiruma já haviam noticiado a duplicidade de ações com relação a eles (fls. 891/892 dos autos principais e fls. 1230/1231 dos embargos à execução). Foi determinada a exclusão do feito de Osmar Ramos do Nascimento, Zilah Aparecida Cederia Jorge e Kiyoe Oi Hiruma, bem como determinada a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil visando à documentação faltante (fls. 1238). Os exequentes juntaram documentos (fls. 1242/1960). A Secretaria da Receita Federal do Brasil enviou documentos (fls. 1964/2010). Nos autos principais, foram requeridas as retificações dos nomes das exequentes Lúcia Pacheco Silva Valente e Nívea Maria Waack Bambace (fls. 915/017), o que foi deferido por decisões proferidas em ambos os autos, ocasião em que também foi determinada a expedição de novo ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 918 dos autos principais e fls. 2011 dos embargos à execução). A Secretaria da Receita Federal do Brasil enviou documentos (fls. 2015/2164, fls. 2167/2483 e fls. 2488/2532). Nos autos principais, foi requerida a retificação do nome da exequente Sônia de Azevedo Lembo (fls. 968/969), o que foi deferido por este Juízo (fls. 972). A contadoria judicial reiterou novamente parecer anterior no sentido de que seriam necessárias as diferenças devidas mês a mês para a elaboração dos cálculos (fls. 2539). Os exequentes requereram a juntada de documentos, reiterando que as diferenças estavam em posse da Administração Pública (fls. 2543/3402). Remetidos os autos à contadoria judicial, foi reiterada a solicitação de documentos (fls. 3405). Foi determinada a juntada de documentos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 3407). O Instituto Nacional do Seguro Social juntou documentos, noticiando o falecimento de Ivan de Magalhães Peres, Bruno Villara, Thereza Rugna (com sucessora já habilitada - fls. 788 dos autos principais), Valhides Novais, Durival Conti e Benedito de Barros (fls. 3410/3460 e fls. 3461/3474). Foi determinada a regularização da representação processual nos autos principais (fls. 3475). A autarquia federal discordou dos cálculos já elaborados porque estariam atualizados para data diversa e porque totalizaram quantias superiores àquelas pretendidas pelos exequentes, requerendo, na hipótese de improcedência dos embargos à execução, o prosseguimento da execução pelos valores inicialmente apontados como devidos. Juntou documentos. Por fim, requereu a extinção da execução com relação a Maria de Lourdes Gazi, Carlos Theodoro, Adão Florindo Fusco, Luiz Brown da Silva e Acacio Pinto Nogueira Júnior, todos falecidos antes do início do processo de execução iniciado em 19 de outubro de 2007 (fls. 3484/3491). Nos autos principais, o Instituto Nacional do Seguro Social requereu a exclusão de Cláudio Luiz Nogueira Guimarães dos Santos do feito porque o mesmo já teria recebido as diferenças devidas no processo n. 0025741-76.1988.403.6100 em trâmite no Juízo da 9ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP (fls. 982/1004). Nestes autos, o Instituto Nacional do Seguro Social requereu a extinção do processo com relação a Aparecida Barreira Teresa, Elza Rufino Campi, Gilberto de Magalhães Venosa, Ivan de Magalhães Peres, Jamile Abou Hala Lima, Kazihara Assaciro, Maria das Graças Cordeiro de Medeiros, Mary Assahira Ferreira dos Santos, Olga Senra Tessarini, Paulo Pierino Fusco, Renato Remy Nicastrí e Thereza Rugna porque também figuram como partes na ação n. 0936746-41.1986.403.6100, atualmente em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que foi ajuizada antes da presente demanda (fls. 3493/3494). Nos autos principais, o Instituto Nacional do Seguro Social requereu a extinção do processo com relação a Helena Ribeiro Ramalho porque também figurou como parte na ação n. 0939337-39.1987.403.6100, que tramitou no Juízo da 19ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, e foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 08 de maio de 1990 (fls. 1006/1039). O advogado dos embargados informou que Cláudio Luiz Nogueira Guimarães figura no pólo ativo da presente como sucessor de Accacio Pinto Nogueira Júnior; que o referido exequente ajuizou a ação n. 0025741-76.1988.403.6100 pleiteando quantias que lhes eram devidas por conta de também ser servidor público; e que os exequentes que também figuram na ação n. 0936746-41.1986.403.6100 já requereram a desistência de tal feito antes do trânsito em julgado; nada discordando acerca de Helena Ribeiro Ramalho (fls. 1041/1047 dos autos principais e fls. 3497/3502 dos embargos à execução). Nos autos principais, foi requerida a habilitação das sucessoras de Durival Conti, falecido em 16 de maio de 2013, sendo certo que, até a presente data, não foi apreciado o pedido de ingresso no feito de Jamile Figueire Conti e Cristiane Figueire Conti, respectivamente, viúva e filha do falecido (fls. 1048/1065 e fls. 1066/1067). Nos autos principais, foi requerida a habilitação das sucessoras de Bruno Villara, falecido em 15 de outubro de 2008 (fls. 1070/1200, fls. 1359/1372 e fls. 1429/1430), sendo deferido o ingresso no feito de Sônia Maria Villara Lopes Garcia, Marina Pasqualin Villara e Regina Pasqualin Villara Goulart (fls. 1431 e fls. 1433). Nos autos principais, o advogado dos exequentes informou que deu início à execução sem ter ciência do óbito de parte de seus clientes, fato que não dá ensejo à extinção (fls. 1202/1204). O Instituto Nacional do Seguro Social reiterou seu pedido de extinção com relação a aqueles falecidos antes do ajuizamento da execução, bem como requereu a suspensão da execução até a apreciação do pedido de desistência formulado no processo n. 0936746-41.1986.403.6100 (fls. 1209/1214 dos autos principais e fls. 3507/3508 dos embargos à execução). Nos autos principais, o Instituto Nacional do Seguro Social requereu a extinção do processo com relação a Luiz Martin Nicaício e Luiz Brown da Silva porque também figuraram como partes na ação n. 0939337-39.1987.403.6100, que tramitou no Juízo da 19ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, e foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 08 de maio de 1990 (fls. 1218/1222). Os embargados, nos autos principais, aduziram que o Instituto Nacional do Seguro Social não produziu as provas adequadas em relação a Luiz Martin Nicaício e Luiz Brown da Silva (fls. 1222/1227); e que a causa de pedir do processo em que Helena Ribeiro Ramalho ficou vencida era diversa, tudo isto sem prejuízo do fato de que, na presente, houve fato superveniente relevante para o julgamento da causa: o reconhecimento da procedência do pedido na esfera administrativa (fls. 1236/1239). O feito foi suspenso com relação aos exequentes que também figuram no processo n. 0025741-76.1988.403.6100 (fls. 3534 dos embargos à execução), bem como indeferido o pedido de reconhecimento de coisa julgada improcedente com relação a Luiz Martin Nicaício, Luiz Brown da Silva e Helena Ribeiro Ramalho (fls. 1257 dos autos principais). O Instituto Nacional do Seguro Social interps agravo de instrumento em face da decisão interlocutória que deixou de reconhecer a existência de prévia coisa julgada material improcedente (fls. 1259/1276), segundo-se a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos (fls. 1277). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a quantia devida seria da ordem de R\$ 16.321.895,74, para junho de 2007 (fls. 3535/3641). O advogado dos embargados concordou com os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 3649). O Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo a dilação de prazo para análise dos cálculos, sinalizou no sentido de que não poderia ser acolhida conta em valor superior ao valor apresentado, e que a correção monetária deveria ser efetuada pela taxa referencial - TR a partir da Lei n. 11.960/09 (fls. 3653/3655). A autarquia federal também opôs embargos de declaração em face do despacho de fls. 3534 que ordenou a regularização da representação processual dos autores falecidos nos autos principais por conta do fato de que não teria sido apreciado seu pedido de extinção com relação a aqueles falecidos em data anterior ao ajuizamento da execução (fls. 3656/3657). Com relação aos cálculos, o Instituto Nacional do Seguro Social, complementando manifestação anterior, impugnou apenas as quantias apuradas pela contadoria judicial em valores superiores àquelas apontadas pelos próprios exequentes, sem apresentar suas contas (fls. 3658/3966). Por ocasião da apreciação dos embargos de declaração, foi determinado o prosseguimento do feito com relação aos autores falecidos antes do ajuizamento da execução, com regularização da representação processual dos sucessores (fls. 3967). O Instituto Nacional do Seguro Social interps agravo de instrumento em face da decisão interlocutória que apreciou os embargos de declaração (fls. 3969/3985), ao qual foi negado seguimento (fls. 3986/3988), segundo-se a interposição de agravo legal, sua rejeição (fls. 3989/3990), a oposição de embargos de declaração (fls. 3993/3997), sua rejeição (fls. 4011/4012) e a interposição de recursos especial e extraordinários que foram admitidos, mas não decididos (conforme consulta realizado nos sites do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça). Nos autos principais, houve discussão acerca de quem deveria

receber os honorários de sucumbência, tendo sido os advogados remetidos para a esfera cível, até porque restou frustrada a tentativa de conciliação dos envolvidos (fls. 1301/1356, fls. 1393/1428, fls. 1462/1465, fls. 1466, fls. 1468 e fls. 1484). Foi reconsiderada a decisão interlocutória proferida com relação a Luiz Martin Nicácio, Luiz Brown da Silva e Helena Ribeiro Ramalho, com reconhecimento da existência de coisa julgada material improcedente por decisão interlocutória e expedição de ofício ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento (fls. 1357 dos autos principais), tendo o aludido recurso da autarquia federal sido julgado prejudicado (fls. 1375 dos autos principais). Os exequentes opuseram embargos de declaração (fls. 1376/1381), os quais foram rejeitados (fls. 1431), seguindo-se a interposição de agravo de instrumento (fls. 1469/1483), a manutenção do decidido (fls. 1484), a atribuição de efeito suspensivo para obstar a extinção até o julgamento do recurso (fls. 1513/1513v), o provimento do recurso e a interposição de recurso especial (conforme extrato virtual obtido no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Em 15 de março de 2017, foi assinalado o prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação dos sucessores de Carlos Theodoro, Valhides Novais, Benedito de Barros e Ivan de Magalhães Peres (fls. 4031). Nos autos principais, foi requerida a habilitação dos sucessores de Carlos Theodoro, Valhides Novais e Benedito de Barros, falecido em 18 de novembro de 2009 (fls. 1486/1508), sendo deferido o ingresso no feito de Célia Uchoa Peres, Orminda Uchoa Peres, Ivan Uchoa Peres e Júlio César Uchoa Peres (fls. 1510/1511). Nos autos principais, foi requerida a habilitação dos sucessores de Kazihara Assaciro, falecido em 19 de agosto de 2014 (fls. 1516/1540), sendo deferido o ingresso no feito de Tizako Kihara Kazihara, Ricardo Tomoharu Kazihara, Ronaldo Shigueo Kazihara e Renato Assaki Kazihara (fls. 1541/1542). O advogado informou que, não obstante seus esforços, não conseguiu localizar os sucessores de Carlos Theodoro, Valhides Novais e Benedito de Barros, requerendo o prosseguimento de diligências por parte do Juízo na forma do artigo 313, 2º, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 4032/4076). O Instituto Nacional do Seguro Social requereu a extinção do feito com relação a Carlos Theodoro, Valhides Novais e Benedito de Barros (fls. 4079). É o relatório. Fundamento e decido. Habilitação das sucessoras de Dirival Conti. Ante a ausência de oposição do Instituto Nacional do Seguro Social, e tendo em vista que Jamile Fiquene Conti e Cristiane Fiquene Conti comprovaram ser, respectivamente, viúva e filha do servidor público falecido Dirival Conti (fls. 1048/1065 e fls. 1066/1067), habilito-as como suas sucessoras. Do desmembramento do feito. A análise dos autos revela que Carlos Theodoro, Valhides Novais e Benedito de Barros faleceram no curso do feito e, não obstante os esforços dos advogados que os representaram em vida, não foi possível a habilitação de seus sucessores. O artigo 313, 2º, do atual Código de Processo Civil, de aplicação imediata aos processos em curso (princípio tempus regit actum), dispõe que: Art. 313. (...) 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: (...) II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Assim sendo e tendo em vista que, até o presente momento, o Juízo não realizou qualquer tentativa no sentido de localizar os sucessores do falecido diretamente pelos meios disponíveis, ao menos por ora, não há como acolher o pedido de extinção formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 4079). Entretanto, nada recomenda que os demais exequentes - que aguardam a satisfação do direito já reconhecido em título executivo transitado em julgado há 30 (trinta) anos e, em razão de suas idades, possuem direito à tramitação prioritária já deferida - fiquem aguardando a adoção de tais diligências. Determino, portanto, o desmembramento do feito com relação aos autores-exequentes Carlos Theodoro, Valhides Novais e Benedito de Barros falecidos no curso da demanda. Da suspensão do processo com relação a aqueles que também figuram como partes no processo n. 0025724-41.1986.403.6100 (fls. 3534 dos embargos à execução). As partes concordam que, independentemente da data do ajuizamento de processos litispendentes, deve prevalecer a coisa julgada material que primeiramente transitou em julgado, sendo neste mesmo sentido, inclusive, a jurisprudência pátria, até porque não há como uma coisa julgada material sobrepor-se a outra já existente. No caso em exame, parte dos exequentes também figuram como autores no processo n. 0025724-41.1986.403.6100 que foi ajuizado em primeiro lugar, mas ainda não transitou em julgado. Assim sendo, verifica-se que não há razão para a suspensão do presente processo até a apreciação dos pedidos de desistência da ação formulados no processo n. 0025724-41.1986.403.6100, até porque os aludidos pleitos estão pendentes de homologação há mais de ano. Levanto, portanto, a suspensão do feito com relação a aqueles que também figuram como partes no processo n. 0025724-41.1986.403.6100, passando a sentenciar o feito. Da preliminar de litisconsórcio multinominário. A hipótese em exame versa sobre processo de execução que tramita neste Juízo há mais de 10 (dez) anos, no qual 53 (cinquenta e três) servidores públicos enquadrados espontaneamente no grupo fisco pela própria Administração Pública a partir de 01 de junho de 1992 pretendem as satisfações de dívidas alusivas às diferenças pretéritas do período de janeiro/1985 a maio/1992, com correção monetária e juros de mora nos termos do título executivo. Os exequentes, ao final, acabaram por concordar com as diferenças mais e mais informadas pela Administração Pública, sendo certo que, com base nas mesmas, a contadoria judicial elaborou seus cálculos com correção monetária e juros de mora. Assim sendo, não visualizo que o número de litisconsortes tenha trazido qualquer prejuízo para o contraditório e a ampla defesa do embargante, motivo pelo qual rejeito a preliminar, determinando seu prosseguimento da ação em processo único. Da preliminar de ausência de capacidade postulatória por ocasião do início do processo de execução por conta do falecimento de alguns autores-exequentes em data anterior ao protocolo da petição inicial. A questão alusiva à ausência de capacidade postulatória por ocasião do início do processo de execução por conta do falecimento de alguns autores-exequentes em data anterior ao protocolo da petição inicial já foi objeto de decisão interlocutória proferida por este Juízo que determinou o prosseguimento do feito (fls. 3967) e de agravo de instrumento julgado improcedente pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (processo n. 0000575-27.2016.403.0000 - fls. 3986/3988, fls. 3989/3990 e fls. 4011/4012), sendo atualmente objeto de recursos especial e extraordinário que foram admitidos sem efeito suspensivo até a presente data (REsp n. 1703937/SP e RE não distribuído). Portanto, nada impede o prosseguimento do feito, com a prolação de sentença com relação aos sucessores dos exequentes falecidos em data anterior ao protocolo da petição inicial. Por oportuno, registro que nada recomenda a suspensão do processo até a definição da questão nas últimas instâncias, sobretudo porque o recurso especial e o recurso extraordinário estão pendentes de julgamento desde 22 de novembro de 2016 (conforme extrato virtual do agravo de instrumento n. 0000575-27.2016.403.6100); estes embargos à execução há muito tempo encontram-se entre aqueles da META 2 do Conselho Nacional de Justiça, vez que distribuídos há mais de 10 (dez) anos; bem como porque há outros exequentes vivos, com idade avançada, que possuem direito à tramitação prioritária já deferida; tudo isto sem prejuízo do fato de que a petição inicial da fase de conhecimento foi protocolada há mais de 30 (trinta) anos (fls. 05). Das preliminares de coisa julgada material anterior com relação a Luiz Martin Nicácio, Luiz Brown da Silva e Helena Ribeiro Ramalho. A questão alusiva à existência de prévia coisa julgada material improcedência com relação a Luiz Martin Nicácio, Luiz Brown da Silva e Helena Ribeiro Ramalho já foi objeto de decisões interlocutórias proferidas por este Juízo que acolheram a pretensão da autarquia federal (fls. 1357 e fls. 1431), a qual foi reformada em sede de agravo de instrumento julgado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estando atualmente pendente de admissibilidade recurso especial interposto agora em 13 de junho de 2008 (conforme extrato virtual do processo n. 0001968-50.2017.403.0000/SP). Portanto, nada impede o prosseguimento do feito, com a prolação de sentença com relação a tais exequentes e/ou seus sucessores. Por oportuno, registro que nada recomenda a suspensão do processo até a definição da questão nas últimas instâncias, sobretudo porque o recurso especial acabou de ser protocolado; a questão há mais de ano é objeto de apreciação pela instância recursal; estes embargos à execução há muito tempo encontram-se entre aqueles da META 2 do Conselho Nacional de Justiça, vez que distribuídos há mais de 10 (dez) anos; bem como porque há outros exequentes, com idade avançada, que possuem direito à tramitação prioritária já deferida; tudo isto sem prejuízo do fato de que o protocolo da petição inicial da fase de conhecimento foi efetuado há mais de 30 (trinta) anos (fls. 05). Da preliminar de coisa julgada material/pagamento em relação a Cláudio Luiz Nogueira Guimarães Santos. Assiste razão ao exequente. A autarquia federal comprovou que Cláudio Luiz Nogueira Guimarães, cpf/n. 074.198.758-98, na qualidade de servidor público autárquico, ajuizou ação pretendendo seu enquadramento no grupo fisco, já tendo, inclusive, recebido a quantia de R\$ 158.679,63, para 16.01.2008 (fls. 982/1004). Entretanto, como bem ressaltado por seu advogado (fls. 1041/1047), Cláudio Luiz Nogueira Guimarães, cpf/n. 074.198.758-98, não consta nestes autos como exequente originário (fls. 05/19), tendo ingressado no feito na qualidade de sucessor de Accacio Pinto Nogueira Júnior (fls. 583/613 e fls. 621). Afianço, portanto, a preliminar de coisa julgada material/pagamento. Da preliminar de legitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social por fato superveniente ao aprofecimento da coisa julgada material. Na presente ação, os exequentes pretendem as satisfações de dívidas reconhecidas em coisa julgada material aperfecida em 21 de junho de 2007 (fls. 279) referentes às diferenças de vencimentos não pagos em época oportuna pelo Instituto Nacional do Seguro Social (grupo fisco). Assim sendo, inicialmente consigno que, diferentemente do sustentado pela autarquia federal, o advento da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007, não é fato superveniente ao trânsito em julgado aperfecido em 27 de junho de 2007 (fls. 279), o que, por si só, já seria suficiente para afastar a preliminar, na medida em que a obrigação reconhecida no título executivo judicial tem como devedora a autarquia federal. Como se não bastasse, observo que a Lei n. 11.457/2007 efetivamente transformou e redistribuiu cargos de auditor fiscal da previdência social para a Administração Pública Direta; entretanto, nada dispõe acerca das condenações judiciais impostas ao Instituto Nacional do Seguro Social alusivas às diferenças de vencimentos não pagos em período pretérito, o que, na sua reflexa, leva à conclusão de que tais obrigações permaneceriam com a autarquia federal. Ademais, nas oportunidades em que intimada a União Federal a pedido do Instituto Nacional do Seguro Social, a Advocacia-Geral da União requereu a intimação da Procuradoria Regional Federal, a quem incumbiria representar a autarquia federal neste processo, dando a entender que não assumiria o encargo financeiro. Assim sendo, verifica-se que, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há como acolher a preliminar de legitimidade passiva ad causam por fato superveniente. Da situação jurídica de Osmar Ramos do Nascimento, Zilah Aparecida Cerdeira Jorge e Kiyoe Oi Hiruma. Osmar Ramos do Nascimento, Zilah Aparecida Cerdeira Jorge e Kiyoe Oi Hiruma figuram no rol de autores da petição inicial que deu início à fase de conhecimento (fls. 05/19), constam nos autos prolações por eles outorgadas (fls. 25, fls. 29 e fls. 39), bem como Zilah Aparecida Cerdeira Jorge e Kiyoe Oi Hiruma figuram no rol de exequentes da petição inicial que deu início à fase de execução (fls. 296/566). Portanto, ainda que tenha havido equívoco do profissional de advocacia, não há como simplesmente excluí-los do feito, como determinado anteriormente (fls. 1238), mesmo com a anuência do Instituto Nacional do Seguro Social. Assim sendo, reconsidero a decisão interlocutória de fls. 1238 dos embargos à execução, para que Osmar Ramos do Nascimento, Zilah Aparecida Cerdeira José e Kiyoe Oi Hiruma voltem a figurar como partes na ação principal bem como para que Zilah Aparecida Cerdeira José e Kiyoe Oi Hiruma voltem a figurar como partes nestes embargos à execução. Consequentemente, com relação a Zilah Aparecida Cerdeira José e Kiyoe Oi Hiruma, acolho a alegação de coisa julgada material por eles mesmos suscitada nos autos em primeiro lugar, observando que não foi deduzido pedido de desistência (fls. 881/888 e fls. 891/892 dos autos principais bem como fls. 156/157, fls. 168/169, fls. 463/464, fls. 722/723, fls. 728, fls. 1220/1227 e fls. 1230/1231 dos embargos à execução). Do mérito. Inicialmente, observo que não há como acolher a alegação de inexigibilidade do título executivo por estar em confronto com eventual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sem violar a coisa julgada material aperfecida nestes autos, isto porque, durante a fase de conhecimento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em época que já era pacífico o entendimento invocado, rechaçou as teses da autarquia federal na linha de que não seria possível a equiparação e de que o ato administrativo do Ministro seria ilegal (vide teor dos embargos de declaração opostos no Tribunal Regional Federal da 3ª Região durante a fase de conhecimento - fls. 258/265 dos autos principais). Ademais, observo que o Instituto Nacional do Seguro Social, no momento processual oportuno, sequer interps recurso extraordinário em face do decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de modo que a reapreciação da questão, neste momento processual, em certa medida, importaria em violação da preclusão máxima. Com relação ao montante devido, observo que a contadoria judicial elaborou seus cálculos atualizando monetariamente as diferenças de remuneração informadas pela autarquia federal e aceitos pelos exequentes (e vice-versa) pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal), como o cômputo de juros de mora a partir da citação à razão de 0,5% a.m. até a entrada em vigor do Código Civil e, a partir daí, à razão de 1% a.m., como determina expressamente a coisa julgada material, posicionando a dívida para junho/2007, a pedido da autarquia federal (fls. 3535/3641). Portanto, os aludidos cálculos não merecem qualquer reparo até porque a redação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, somente entrou em vigor em data posterior à data-base de junho/2007. De qualquer forma, registro que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 870.947, com repercussão geral, assentou que: a) o decidido nas ADIs n. 4357 e n. 4425 e, consequentemente, a modulação dos seus efeitos somente incidem a partir da requisição (não tendo aplicabilidade, portanto, na fase atual do processo); b) a taxa referencial prevista no artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, não se presta para fins de correção monetária por violar o direito constitucional à propriedade; e c) a partir da entrada em vigor da Lei n. 11.960/09, devem ser aplicados juros de mora à razão daqueles aplicados às cadernetas de poupança (ratificando, portanto, o já disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente em vigor - Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal). De rigor, portanto, o prosseguimento da execução pelos valores apontados pela contadoria judicial para a data-base de junho/2007, com atualização monetária pelo IPCA-E e cômputo de juros de mora em continuação à razão de 1% a.m. até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/09 e, a partir daí, à razão daqueles aplicados às cadernetas de poupança (salvo legislação superveniente à presente sentença). Dada a alegação formulada pela autarquia federal, consigno que, em sede de embargos à execução, o Estado-Juiz está adstrito ao título executivo que transitou em julgado, e não aos valores inicialmente apresentados pelas partes, até porque o erro de cálculo nunca transita em julgado. Por último, entretanto, observo que as custas processuais no valor de R\$ 382,09, para junho de 2007, devem ser excluídas dos cálculos, vez que constitui rubrica autônoma em relação às quantias executadas e não foram objetos da petição inicial. Impõe-se, pois, a procedência parcial dos embargos à execução. Dispositivo. Ante o exposto) Com relação aos autores-exequentes Carlos Theodoro, Valhides Novais e Benedito de Barros, determino o desmembramento do feito para a realização de diligências na forma do artigo 313, 2º, inciso II, do Código de Processo Civil. b) Com relação a Zilah Aparecida Cerdeira Jorge e Kiyoe Oi Hiruma, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, com relação aos mesmos, JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, pela prévia existência de coisa julgada material em outros autos, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c) salvo em relação aos autores-exequentes abrangidos pelos itens supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelos valores apurados pela contadoria judicial para junho/2007 (salvo em relação ao reembolso de custas que não foi objeto de execução - fls. 3535/3641), com atualização monetária pelo IPCA-E e juros de mora em continuação à razão de 1% a.m. até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/09 e, a partir daí, à razão daqueles aplicados às cadernetas de poupança até a expedição da requisição (salvo legislação superveniente). Condono os exequentes Zilah Aparecida Cerdeira Jorge e Kiyoe Oi Hiruma no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro no mínimo legal, ou melhor, em 10% (dez por cento) do montante por eles exigidos inicialmente para junho de 2007. Condono os exequentes que apresentaram como devida quantia superior àquela apurada pela contadoria judicial no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro no mínimo legal, ou melhor, em 10% (dez por cento) da diferença que sucumbiram considerando os valores apurados para junho de 2007. Considerando que o pedido principal do Instituto Nacional do Seguro Social era de extinção da execução, condono o pagamento de honorários de sucumbência que arbitro no mínimo legal, ou melhor, em R\$ 622.441,86, para junho de 2007 (sucumbência de R\$ 14.870.728,77, para junho de 2007; salário mínimo em junho de 2007: R\$ 380,00; sucumbência de 39.133,49676315789 salários mínimos; 10% de 200 salários mínimos = R\$ 7.600,00; 8% de 1800 salários mínimos = R\$ 54.720,00; 5% de 18.000 salários mínimos = R\$ 342.000,00; 3% de 19.133,49676315789 salários mínimos = R\$ 218.121,86; honorários de sucumbência: R\$ 7.600,00 + R\$ 54.720,00 + R\$ 342.000,00 + R\$ 218.121,86 = R\$ 622.441,86, para junho de 2007). Custas na forma da Lei. Considerando que o pedido principal do Instituto Nacional do Seguro Social era de extinção da execução, não há que se falar em expedições de requisições por valores incontroversos. Comunique-se ao SEDI: a) a habilitação de Jamile Fiquene Conti e Cristiane Fiquene Conti como sucessoras do servidor público falecido Dirival Conti (primeiro item da fundamentação); b) a reinclusão de Osmar Ramos do Nascimento, Zilah Aparecida Cerdeira Jorge e Kiyoe Oi Hiruma no pólo ativo da ação principal; e c) a reinclusão de Zilah Aparecida Cerdeira Jorge e Kiyoe Oi Hiruma. Independentemente de intimação das partes, encaminhem-se os autos principais e os embargos à execução para integral digitalização. Com o retorno dos autos, proceda-se ao desmembramento da seguinte forma: a) Carlos Theodoro, Valhides Novais e Benedito de Barros deverão ser excluídos da ação principal e destes embargos à execução e figurar como partes em processos digitais a

serem formados com cópias integrais de ambos os feitos digitalizados; e b) os demais autores-exequentes-embargados deverão continuar como partes nestes autos físicos. Somente após o desmembramento, intem-se as partes nestes autos físicos. Nos autos do processo digital a ser formado, intem-se o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informem os últimos endereços cadastrados em seus assentos funcionais como sendo dos servidores públicos falecidos Carlos Theodoro, Valdídeos Novais e Benedito de Barros, bem como para que, no mesmo prazo, informem se os aludidos servidores públicos falecidos deixaram pensionistas (informar cpf), se os mesmos se encontram com benefício previdenciário ativo e quais seriam seus últimos endereços cadastrados. Com as aludidas informações, façam-se pesquisas de endereços no sistema Bacenjud e no banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos ao servidor público falecido e ao pensionista informado. Com as aludidas informações, dê-se vista aos antigos patronos para tentativa de contato no prazo de 90 (noventa) dias úteis, devendo esclarecer ao término do prazo se não obtiveram contato ou se o sucessor não manifestou interesse no prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado desta sentença, trasladem-se cópias da mesma, da respectiva certidão de decurso de prazo e dos cálculos da contadoria judicial parcialmente acolhidos (fls. 3535/3641) para os autos principais, despendando-se os embargos à execução. Após, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para a atualização do cálculo antes da expedição da requisição. Nestes autos, deem-se vistas sucessivas às partes para requererem em termos de prosseguimento com relação aos seus honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se em ambos os feitos. Intimem-se. São Paulo, 03/08/2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038927-83.1999.403.6100 (1999.61.00.038927-1) - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(S/078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X INSS/FAZENDA X ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
A União Federal ofereceu impugnação à fase de cumprimento de sentença iniciada pelo Dr. Ilídio Benites de Oliveira Alves, advogado da Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A, no valor de R\$ 74.146,44, para março de 2016, alegando excesso de execução em decorrência do fato de que o título executivo judicial não lhe trouxe qualquer vantagem econômica, na medida em que seus honorários de sucumbência foram arbitrados sobre condenação que se revelou inexistente. Acrescentou que a sociedade empresária por ele representada não efetuou o recolhimento de contribuição previdenciária referente à competência de agosto/1989 à alíquota de 20% (vinte por cento) julgada inconstitucional, com restabelecimento do regime anterior. Aduziu, ainda, que, para a aludida competência, foram recolhidas alíquotas instituídas pelo Decreto n. 90.817/85, que alterou dispositivos do Custeio da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.081/79 (regime anterior). Pediu a extinção da execução (fls. 740/905 e fls. 909/913). Houve impugnação do advogado no sentido de que a coisa julgada material assegurou à sociedade empresária por ele representada a recuperação dos valores recolhidos excedentes à alíquota de 10% (dez por cento), com observância do prazo prescricional decenal. Subsidiariamente, sustentou que não seriam devidas as contribuições referentes à competência de agosto/1989 recolhidas com base no regime anterior por conta do artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que estabeleceu o prazo máximo de 6 (seis) meses - vencido em 5 de abril de 1989 - para a apresentação de projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício (fls. 909/923). A contadoria judicial ofereceu parecer contábil no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 74.871,96, para março de 2016 (fls. 925/930); posteriormente, em razão da manifestação da União Federal, ofereceu novo parecer contábil no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 74.145,27, para março de 2016 (fls. 939/941). A União Federal reiterou sua posição inicial (fls. 934/935 e fls. 944), e o exequente reiterou suas teses iniciais, requerendo o acolhimento dos últimos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 936 e fls. 946/950). É o relatório. Fundamento e decido. Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária c.c. pedido de compensação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (sucedido pela União Federal), alegando que seriam indevidos os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária nas competências de julho, agosto e setembro de 1989, isto porque a Lei n. 7.787, de 30 de junho de 1989, teria revogado o regime anterior a partir de seu início, não era fruto de mera conversão da Medida Provisória n. 63/1989 e estabelecia alíquota superior sem observância da anterioridade nonagesimal (fls. 02/33). Ao final, o pedido foi julgado parcialmente procedente, com o aperfeiçoamento de coisa julgada material no sentido de que a Lei n. 7.787, de 30 de junho de 1989, não observou a anterioridade nonagesimal, produzindo efeitos com relação à alíquota de 20% (vinte por cento) apenas a partir de 01 de outubro de 1989; que, no período de julho, agosto e setembro de 1989, vigorou o regime anterior (sem especificação); e que a sociedade empresária teria o direito de compensar os valores recolhidos a partir de 06 de agosto de 1989 (prescrição decenal) a título de contribuição previdenciária relativamente à majoração da alíquota de 10% (dez por cento) para 20% (vinte por cento), nos moldes da Medida Provisória n. 63/1989 e Lei n. 7.787/89 (fls. 222/231, fls. 249/263, fls. 409/418, fls. 441/445, fls. 711, fls. 712/717, fls. 722/730 e fls. 733). Assim sendo, assiste razão à União Federal ao afirmar que o objeto da condenação seriam apenas os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária a partir de 06 de agosto de 1989 em virtude da majoração da alíquota de 10% (dez por cento) para 20% (vinte por cento), nos moldes da Medida Provisória n. 63/1989 e Lei n. 7.787/89. Portanto, os valores recolhidos pela sociedade empresária Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A nos termos do Decreto n. 90.817/85, que alterou dispositivos do Regulamento do Custeio da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.081/79 (regime anterior), não integram a condenação e, conseqüentemente, não compõem a base de cálculo dos honorários de sucumbência, até porque, da alíquota total, 10% (dez por cento) constituíram contribuição básica à Previdência Social. Por oportuno, registro que, em fase de cumprimento de sentença, não é permitido revisar o decidido no título executivo judicial transitado em julgado para aferir a legitimidade ou não de valores recolhidos com base em regime anterior em face do que dispõe o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, até porque a coisa julgada material é no sentido de que o mesmo vigorou até 30 de setembro de 1989. Por fim, registro ainda que o título executivo judicial, em sua parte dispositiva, não faz referência a qualquer documento alvíssimo a recolhimento juntado nos autos pela sociedade empresária. Impõe-se, pois, a procedência da impugnação, com extinção da fase de cumprimento de sentença, sem resolução de mérito, pela ausência de interesse processual na modalidade utilidade, vez que o título executivo não trouxe qualquer vantagem econômica ao exequente. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO oferecida pela União Federal e, conseqüentemente, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, sem resolução de mérito, pela ausência de interesse processual na modalidade utilidade, com fundamento no artigo 485, inciso VI, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Condono o Dr. Ilídio Benites de Oliveira Alves no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro no mínimo legal de 10% (dez por cento) da quantia inicialmente pretendida, ou melhor, em R\$ 7.414,64, para março de 2016. Com o trânsito em julgado, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para requerer em termos de prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03/08/2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0011512-03.2014.403.6100 - SILVIA HELENA MOSCHETTA ANTONIAZZI X SONIA REGINA MOSCHETTA X REGINALDO CANZANESI FEDELI X REGINA CELIA CANZANESI FEDELI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
SILVIA HELENA MOSCHETTA ANTONIAZZI E OUTROS ajuizaram a presente ação de cumprimento provisório de sentença em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em apertada síntese, a execução do quanto julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual reconheceu o direito à incidência de expurgos inflacionários em cademeta de poupança em virtude de planos econômicos. Com a petição inicial, juntaram documentos. É o breve relatório. DECIDO. DEFIRO o pedido de habilitação de José Marcos Antoniazzi e Lígia Moschetta Antoniazzi na qualidade de sucessores da autora falecida, nos termos do artigo 1060 do CPC, combinado com o art. 1829 e incisos do Código Civil vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. A questão de fundo, ou seja, o direito à aplicação do índice expurgado por modificação de plano econômico encontra-se sub judice perante o Supremo Tribunal Federal. Com efeito, conforme decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797/SP e 626.307/SP, a execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública supramencionada resta suspensa, até porque se discute a mesma questão jurídica, o que, a rigor, torna prejudicada a sua tramitação. A propósito, por oportuno, corroborando o entendimento acima, trago à baila exemplos de acórdãos lavrados pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, in verbis: [...] PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL ORIUNDA DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. DISCUSSÃO ACERCA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RELATIVOS AO PLANO VERÃO. SUSPENSÃO DOS FEITOS POR DETERMINAÇÃO DA CORTE SUPREMA. - O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários em cademetas de poupança por modificação de plano econômico está suspenso por determinação do Supremo Tribunal Federal, consoante decisão proferida nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e nº 591.797/SP, de modo que a tramitação da Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, objeto da presente execução fiscal está suspensa. De outro lado, a corte superior firmou o entendimento de que também devem ser sobrestadas as execuções individuais oriundas de sentença não transitadas em julgado proferidas em ação coletiva de cobrança de expurgos inflacionários relacionados ao Plano Verão. - Descabidos os pedidos provisórios de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-O, à vista da referida ausência de interesse de agir. - Apelação desprovida. [...] (AC nº 2107609, 4ª Turma, relator Desembargador Federal André Nabarette, v.u., e-DJF3 Judicial 1, data: 14/7/2017). [...] PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - A ação civil pública que embasa a presente ação refere-se à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos planos econômicos Bresser e Verão. Sobrestada por determinação do E. Supremo Tribunal Federal quando do reconhecimento da repercussão geral no RE 626.307/SP, essencialmente, sobre o mérito da pretensão (direito adquirido e ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários), e não somente aos critérios de correção monetária e incidência de juros. Suspensão do processo principal, não há como dar prosseguimento à fase executiva que lhe é subsequente, ainda que provisoriamente, considerando tratar-se de mera fase do processo sinérgico, a teor da então vigente Lei nº 11.232/05. A liquidação por artigos, prevista nos arts. 475-E e 475-F do CPC/1973, aplica-se tão-somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos. A execução individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, segundo o então vigente art. 475-B do CPC/1973 (matéria atualmente regulada pelo art. 509, 2º, do NCPC), sendo manifesta a inadequação do procedimento eleito pela recorrente ao caso concreto. A fim de combater ações e execuções individuais como a ora analisada, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.370.899/SP, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou que o termo inicial da mora começa a contar da citação ocorrida nos autos da ação civil pública liquidanda. É fato que o CPC (art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do CPC/2015) determina a intimação das partes para sanarem as irregularidades existentes na inicial, com vistas a evitar a extinção do feito sem resolução de mérito. Entretanto, descabida a intimação se a irregularidade não é sanável, como na espécie, em que há inadequação da via eleita, decorrente da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública e do sobrestamento determinado pelo E. STF (STF - AREs 953221 e 956666; STJ - Enunciado Administrativo nº 6). A parte apelante também padece de legitimidade. É que, no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual se pretende executar provisoriamente, restou consignado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador. O recurso especial interposto desta decisão, acerca da abrangência territorial, ainda pendente de julgamento, assim, a eficácia da decisão restringe-se à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo que, atualmente, compreende os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). Fixado o alcance da sentença condenatória, limitada à competência do órgão julgador da ação civil pública, in casu, inviável à apelante postular a execução provisória quanto à condenação, tendo em conta seu domicílio no município de José Bonifácio/SP. O entendimento firmado no julgamento do REsp 1.243.887/PR e do REsp 1.247.150/PR não se estende ao caso em debate, na medida em que, nos referidos recursos não houve limitação subjetiva quanto aos associados, nem quanto ao território do órgão julgador. Apelação improvida. [...] (AC nº 2094636/SP, 4ª Turma, relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, v.u., e-DJF3 Judicial 1, data: 10/10/2016). De acordo com o julgado acima, verifica-se, ademais, que, uma vez que nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 restou expressamente consignado que a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, carecem os Autores de legitimidade, pois seus domicílios não se encontram abrangidos nos limites territoriais de jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Além, por pertinente, a questão referente acerca da abrangência territorial encontra-se pendente de julgamento pelo C. Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual, por ora, a sua eficácia continua restringida, conforme restou no julgamento dos embargos de declaração apreciados na ação civil pública em comento. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que assim se posiciona, in verbis: [...] DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, DE FORMA PREVENTIVA. ARTIGOS 475-E/C/475-O, CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Infundada a pretensão, pois, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos, é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva. 2. Consta que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão. 3. Evidencia-se, que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atender para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. 4. Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando qualquer prova de que o autor/exequente se encontra sujeito ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e, portanto, possa ser beneficiário da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória, conforme sustentado. 5. Apelação desprovida. [...] (AC 00161393220154036100, 3ª Turma, Desembargador Federal Carlos Muta, v.u., e-DJF3 Judicial 1, data: 24/06/2016) grifeiDISPOSITIVOPElo exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 03/08/2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0026444-59.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026443-74.2015.403.6100 ()) - SONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP(SP084697 -

DEIZE FELIX NOVAES ALVES e EDUARDO ANTONIO ALVES ajuizaram a presente ação de prestação de contas em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requerendo a citação da ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste contas em forma mercantil relativamente à conta nº 000000028-9, indicando as receitas, despesas e saldo, bem como junte documentos justificativos dos lançamentos. A inicial foi instruída com documentos às fls. 07-14. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 25-26, alegando, como preliminar, a carência da ação pela desnecessidade do processo. No mérito, requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 31-35. Intimada a se manifestar especificamente acerca de alegação da ré (fl. 36), manifestou-se à fl. 38. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. A ré suscitou preliminar de carência da ação. Afirma que a parte autora não teria se dirigido à agência bancária para o requerimento dos documentos. Ademais, sustenta que os documentos pretendidos se encontram às fls. 54-100 do processo principal (nº 0026443-74.2015.403.6100). Verifico que assiste razão à parte ré. O autor promoveu a presente ação requerendo a prestação de contas quanto à conta corrente bancária nº 030000038-9, alegando ser essa necessária para que pudesse verificar a evolução de seu saldo, bem como as taxas aplicadas. Contudo, no mesmo dia em que ajuizou a presente ação, ajuizou também a ação ordinária de revisão contratual nº 0026443-74.2015.403.6100, na qual requer a revisão dos índices e taxas aplicadas à conta bancária nº 030000038-9. Nessa ainda formulou pedido de exibição incidental dos demais contratos bancários em Juízo pelo Réu. - Documentos comuns - seus acessórios, ou qualquer outro relativo à linha de crédito vinculada à conta corrente do Autor (fl. 20). Não obstante, verifico que a ré juntou extratos da conta corrente objeto da ação às fls. 83-100 daqueles autos, bem como contratos adjacentes. Por fim, anoto que, ao ser intimada se manifestar acerca da presença dos documentos requeridos nesta ação de prestação de contas nos autos da ação ordinária, o autor limitou-se a afirmar que os procedimentos são distintos, posto que na ordinária se discute cláusulas e condições contratuais, ao passo que nesta ação se busca apenas a prestação de contas, sem discutir cláusulas ou condições, com o escopo de se determinar o real saldo existente entre as partes, relativamente a conta corrente bancária (fl. 38). Portanto, entendo que a parte autora não logrou êxito em esclarecer os motivos pelos quais os documentos juntados na ação ordinária não seriam suficientes à apuração do saldo. Ademais, não indicou qual seria a finalidade de uma prestação de contas na forma como requer na presente ação, uma vez que as condições relativas às taxas, índices aplicados, capitalização dos juros e anatocismo já estão sendo discutidas naquela ação. Desse modo, do quanto exposto, verifico a falta de interesse de agir da parte autora e a patente dispensabilidade da tutela jurisdicional, constituindo desnecessário o recurso à via judicial, pelo que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Dispositivo: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. De acordo com o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I. São Paulo, 03/08/2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047876-96.1999.403.6100 (1999.61.00.047876-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000095-93.1990.403.6100 (90.0000095-5)) - VULCABRAS S/A (SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X VULCABRAS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VULCABRAS S/A, em 29 de setembro de 1999, ajuizou ação de prestação de contas em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, alegando que, a partir de janeiro de 1990, ela própria e duas sociedades empresárias que acabaram por ela incorporadas (Caçados Spessofo Ltda. e Comercial Savian Ltda.) efetuaram depósitos judiciais nos autos da Medida Cautelar n.º 90.000095-5 para suspender a exigibilidade de PIS que estava sendo exigido com base nos Decretos-leis n.º 2.445/88 e n.º 2.449/88, mas que, após o acolhimento definitivo do pedido, em 09 de março de 1999, não foram levantados os valores esperados. Ponderou que provavelmente a diferença decorreria dos sucessivos planos econômicos implementados no período, com aplicação de índices de correção monetária não condizentes com a realidade, o que somente poderia ser confirmado com prestação de contas alusivas aos valores que foram depositados a título de correção monetária e juros mês a mês. Requereu a procedência do pedido, para que a ré prestasse as contas em relação aos depósitos realizados e efetuasse o pagamento de eventual saldo a ser apurado (fls. 02/15). Foram determinadas as juntadas de documentos e, após, a citação da ré (fls. 16). A autora juntou documentos (fls. 17/30, fls. 32/33 e fls. 34/136). Citada (fls. 138v), a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação com preliminares de inépcia da petição inicial, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva, ausência de interesse processual e pedido juridicamente impossível. No mérito, ponderou que não possuía o dever de prestar as contas e que cumpria as leis atinentes aos depósitos judiciais (fls. 140/165). Houve réplica (fls. 170/178). Foi proferida sentença que, julgando procedente o pedido, condenou a ré a prestar contas dos valores depositados pela autora nos autos da Medida Cautelar n.º 90.000095-5, bem como correção monetária e juros incidentes sobre os mesmos, além do reembolso das custas e honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa (fls. 183/188). A Caixa Econômica Federal interpôs apelação com preliminar de julgamento ultra petita alusiva à inclusão dos juros no dispositivo da sentença (fls. 193/214). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação (fls. 252/258), o que foi mantido mesmo após a oposição de embargos de declaração (fls. 261/263 e fls. 265/270), seguindo-se o trânsito em julgado (fls. 272). A autora requereu a intimação da ré para que prestasse as contas nos termos da condenação, bem como para que efetuasse o pagamento dos honorários de sucumbência e das custas processuais no valor de R\$ 2.034,37 (fls. 274/276). Foram determinadas a regularização do pedido com relação aos honorários de sucumbência e a intimação da ré para a apresentação das contas (fls. 277). A ré apresentou suas contas ponderando que efetuou a correção monetária com os índices aplicados à poupança (ORTN, BTN, BTNf e TR), sem a parcela relativa aos juros (0,5% a.m.), de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 1.737/79 e Lei n.º 9.289/96. Acrescentou que fez incidir juros no período de 1992 a 1994, os quais foram estomados em novembro de 1998 e início de 1999 em razão de determinação do Banco Central do Brasil - BACEN (fls. 284/292). Após regularização do pedido (fls. 293), foram determinadas a intimação da Caixa Econômica Federal para o pagamento do valor de R\$ 2.113,41, para maio de 2009, e a abertura de vista à autora para manifestação (fls. 295). A Caixa Econômica Federal depositou em Juízo a quantia de R\$ 2.151,52, em 12 de novembro de 2009, bem como reificou informação anterior esclarecendo que o estorno dos juros ocorreu por conta própria após ser instada por meio do oficial DEBRA/REFIS 13-97/527, de 28 de novembro de 1997 (fls. 302/306). Houve impugnação no sentido de que não foram juntados os extratos com todos os lançamentos do período e na linha de que não concordava com a não incidência dos juros c.c. pedido de esclarecimentos acerca do destino daqueles estornos em novembro de 1998 e início de 1999 (fls. 307/309). Houve réplica, ocasião em que a Caixa Econômica Federal, de forma subsidiária, requereu prazo para a juntada dos extratos das contas judiciais (fls. 312/313). Reiterando teses anteriores, a autora requereu o levantamento dos valores depositados (fls. 314/316). Foi assinado novo prazo para a Caixa Econômica Federal apresentar o extrato dos depósitos judiciais, bem como decidiu que, no que tange ao pedido da parte autora de esclarecimento do destino dos valores dos juros estomados em novembro de 1998 e janeiro de 1999 e a discordância quanto ao estorno dos juros aplicados aos depósitos, nada a definir, pois tal pedido extrapola o decidido na sentença supra citada, e, consequentemente, afronta a coisa julgada (fls. 317). Por meio de sucessivas petições, a Caixa Econômica Federal juntou documentos (fls. 321/612, fls. 618/679, fls. 685/1253, fls. 1260/2468, fls. 2469/2979, fls. 2980/4630, fls. 4632/5107, fls. 5118/5951, fls. 5952/6133 e fls. 6135/7222), tendo a autora neste ínterim apenas reiterado teses anteriores, inclusive com relação ao levantamento dos honorários de sucumbência, o que restou indeferido, nos termos em que requerido, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 8.906/94 (fls. 680). Intimada para falar sobre todos os documentos, a autora afirmou que lhe são devidos juros do período à razão de 0,5% a.m., na medida em que a ré tinha o dever de fazer frutos de tal capital e lhe repassar tais valores (artigo 1226 do Código Civil de 1916, repetido no artigo 629 do Código Civil atual); que a ré não recebeu ordem do Banco Central do Brasil - BACEN para estomar os juros em novembro de 1998 e início de 1999; e que o Decreto-lei n.º 1.737/79 prevê o indevido desvio dos juros em favor da Administração Pública Federal, configurando hipótese de expropriação sem autorização constitucional (fls. 7223/7229). Houve reiteração de manifestação anterior pela Caixa Econômica Federal (fls. 7235). A autora apresentou contas no sentido de que, se fossem aplicados os índices corretos de correção monetária e computados os juros devidos, deveria ter levantado R\$ 18.020.270,30, em 09 de março de 1999, e não R\$ 11.699.605,54. Acrescentou que a quantia remanescente de R\$ 6.320.664,76, para 09 de março de 1999, representaria a quantia de R\$ 12.005.141,59, para 02 de dezembro de 2013, com correção monetária pela taxa referencial - TR e juros de 0,5% a.m. que seriam aplicáveis aos depósitos judiciais retidos (fls. 7247/7410). Determinada a especificação de provas (fls. 7411), a autora requereu a produção de prova pericial (fls. 7416/7417), e a ré o julgamento antecipado da lide (fls. 7413). Foi determinada a produção de prova pericial visando à prolação de sentença líquida (fls. 7418, fls. 7419/7423 e fls. 7427). Foram apresentados quesitos pelas partes (fls. 7424/7426 e fls. 7438/7439). O laudo pericial foi depositado (fls. 7453/7623). A Caixa Econômica Federal discordou do laudo pericial, oferecendo manifestação no sentido de que a questão é unicamente de direito, que o cômputo dos juros já foi afastado por decisão interlocutória que não foi objeto de recurso, e que o pedido deduzido pelo autor somente é possível em futura ação revisional (fls. 7632/7635 e fls. 7642/7644). A autora, além de apontar erro material com relação à data-base, discordou do laudo pericial no que tange à ausência de aplicação dos seguintes expurgos inflacionários: 44,80%, para maio/1990; 2,36%, para junho/1990; e 13,89%, para março de 1991 (fls. 7636/7638). É o relatório. Fundamento e decido. 1. Considerando que os advogados exequentes requereram a intimação da Caixa Econômica Federal para o pagamento da quantia de R\$ 2.113,41, para maio de 2009 (fls. 295), que esta depositou em Juízo a quantia de R\$ 2.151,52, em 12 de novembro de 2009 (fls. 302/306), e que, dada vista aos primeiros, estes apenas requereram o levantamento de tal quantia sem deduzir qualquer impugnação (fls. 314/316), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO RELATIVA AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E AO REEMBOLSO DE CUSTAS DA PRIMEIRA ETAPA DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (ATUAL AÇÃO DE EXIGIR CONTAS), pela satisfação da dívida, com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se os advogados exequentes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, indiquem em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento alusivo aos honorários de sucumbência depositados, observando o disposto no artigo 26 da Lei n.º 8.906/94. 2. No mais, inicialmente, observo que a ação de prestação de contas, prevista no revogado Código de Processo Civil, dependendo da postura inicial do réu, poderia possuir 2 (duas) etapas durante a fase de conhecimento: a primeira para decidir se haveria ou não o dever de prestar as contas, e a segunda alusiva à legitimidade ou não das contas prestadas com apuração de saldo devedor (artigo 915 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973). No caso em exame, de início, a Caixa Econômica Federal negou o dever de prestar as contas (fls. 140/165), sendo proferida sentença por este Juízo, posteriormente confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na linha que a mesma deveria prestar as contas com relação à correção monetária e aos juros aplicados em todo o período (fls. 183/188, fls. 252/258, fls. 265/270 e fls. 272). Portanto, não há que se falar que a coisa julgada material teria excluído a possibilidade da inclusão dos juros nas contas finais, até porque, em sede de ação de prestação de contas (atual ação de exigir contas, prevista no artigo 550 e ss. do Código de Processo Civil), somente é possível afirmar qual foi o eventual erro contábil que deu origem ao saldo a menor após a efetiva apresentação daquelas. Por oportuno, registro que, diferentemente do sustentado pela Caixa Econômica Federal, a decisão interlocutória proferida por este Juízo após o trânsito em julgado da primeira etapa não excluiu a possibilidade de inclusão dos juros nas contas finais, tendo sido apenas declarado que, em ação de prestação de contas (procedimento especial), não seria relevante a discordância quanto ao procedimento de estorno dos juros e ao destino que lhes foram dados (fls. 317), na medida em que esta tem por escopo apenas aferir ao final se foi efetuado o pagamento da quantia devida e eventualmente constituir título executivo para a execução da diferença (artigo 915 do revogado Código de Processo Civil c.c. artigo 552 do atual Código de Processo Civil). Noutro ponto, entendo que a alegação da Caixa Econômica Federal de que a ação de prestação de contas não seria o instrumento adequado para exigir expurgos inflacionários afronta a coisa julgada material já formada neste processo durante a primeira etapa da fase de conhecimento, isto porque, na petição inicial, a autora já havia sinalizado no sentido de que tudo indicava que o saldo a menor decorria da aplicação de índices de correção monetária indevidos previstos nos sucessivos planos econômicos do período (fls. 02/12) e, apesar das diversas preliminares suscitadas na contestação, inclusive no sentido de que a via processual eleita não seria adequada para tanto (fls. 140/163), transitou em julgado comando jurisdicional no sentido de que haveria o dever de prestar as contas (sem qualquer ressalva com relação aos expurgos inflacionários) e, consequentemente, este Juízo deveria apurar eventual saldo devedor para futura execução (fls. 183/188, fls. 252/258, fls. 265/270 e fls. 272). Dito isso, passo ao exame do mérito das contas apresentadas pela Caixa Econômica Federal e não aceitas pela autora. Com efeito, o depósito judicial do montante integral do tributo, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito tributário, ficando retido nos autos até o aperfeiçoamento da coisa julgada material para ser destinado ao vencedor da demanda. Nas hipóteses em que a Fazenda Pública fica vencedora, o depósito judicial do montante integral do tributo é convertido em renda, extinguindo o crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso VI, do Código Tributário Nacional, e, na hipótese contrária, o depósito judicial efetuado para garantir crédito tributário indevidamente exigido pela Fazenda Pública é restituído ao contribuinte. Assim sendo, verifica-se que, em razão do efeito que produz na hipótese em que a Fazenda Pública fica vencedora (extinção do crédito tributário impugnado), ao menos a princípio, o depósito judicial realizado nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, deveria ser atualizado monetariamente com os mesmos índices aplicáveis aos créditos tributários, sem as sanções decorrentes da mora. Neste sentido, inclusive, eram as disposições do Decreto-lei n.º 1.737, de 20 de dezembro de 1979, o qual previa que os depósitos judiciais dos montantes integrais dos tributos em dinheiro não venceriam juros (artigo 3º, caput), mas seriam devolvidos ao contribuinte atualizados monetariamente segundo os índices previstos para os débitos tributários (artigo 7º, inciso I e parágrafo único). Posteriormente, a Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, dispôs que os depósitos em dinheiro observariam as mesmas regras das cadernetas de poupança no que se refere à remuneração básica (taxa referencial - TR) e ao prazo (artigo 11, 1º), mas a lógica do sistema supra citada logo foi retomada pela Lei n.º 9.703, de 17 de novembro de 1998, a qual, após prever que todos estes recursos deveriam ser repassados para a Conta Única do Tesouro Nacional (artigo 1º, 2º), passou a dispor que os mesmos seriam devolvidos com atualização monetária pela variação da taxa Selic (artigo 1º, 3º, inciso I), inclusive para aqueles realizados em data anterior à entrada em vigor da Lei (artigo 2º-A, na redação original ou na redação dada pela Lei n.º 12.099/2009). Fixadas essas premissas, a análise dos autos revela que os depósitos judiciais efetuados pela autora, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, foram realizados entre 10 de janeiro de 1990 a 14 de novembro de 1995. Portanto, em decorrência da garantia constitucional alusiva ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), incidem na hipótese apenas as disposições do Decreto-lei n.º 1.737, de 20 de dezembro de 1979, o qual estabelece que os depósitos judiciais devem ser devolvidos ao contribuinte atualizados monetariamente segundo os índices previstos para os débitos tributários. Entretanto, é evidente que a aplicação de índices de correção monetária fabricados unilateralmente pela União Federal para a correção dos débitos tributários durante os planos econômicos que se seguiram no início da década de 1990 não podem violar o direito de propriedade (artigo 5º, XXII, da Constituição Federal), de modo que também devem ser contemplados na hipótese dos expurgos inflacionários. Neste sentido, inclusive, observo que o Supremo Tribunal Federal, decidindo o RE 870.947 com repercussão geral, fixou tese na linha de que o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (o que, ao lado da garantia constitucional do ato jurídico perfeito, também daria margem para afastar a aplicação do disposto no artigo 11, 1º, da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996), bem como que o Superior Tribunal de Justiça, decidindo recursos repetitivos dentro da sistemática do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, fixou tese no sentido de que a correção monetária dos depósitos judiciais deve incluir os expurgos inflacionários, ainda que realizados para suspender a exigibilidade de créditos tributários (REsp 1.131.360/RJ,

Relatora para Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. 03.05.2017).Na mesma linha:RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 7º. DO DECRETO-LEI N. 1.737/79. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. NECESSIDADE. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. 1. Súmula n. 179/STJ: O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. 2. O recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.131.360/RJ (Corte Especial, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel p/acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 03.05.2017) teve o acórdão disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 29/06/2017 e considerado publicado em 30 de junho de 2017. 3. O referido precedente firmou a tese de que nos depósitos judiciais efetuados junto à Caixa Econômica Federal à luz do disposto no Decreto-Lei nº 1.737/79 (decreto que determinava a atualização monetária do depósito segundo os critérios fixados para os débitos tributários) devem incidir os índices inflacionários expurgados. 4. Desse modo, é devida a atualização monetária nos depósitos judiciais regidos pelo Decreto-lei nº 1.737/79, efetuados na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme os seguintes índices objeto de expurgo: (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês). Precedente: RMS n. 36.549/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19/06/201. 5. Não há porque reconhecer a incidência dos referidos índices expurgados na repetição de indébito tributário e não reconhecê-los quando da devolução dos depósitos judiciais regidos por uma lei que determina a aplicação dos mesmos índices de atualização já afastados sob a ótica da repetição. 6. Quanto a aplicação de 13,69% para janeiro de 1991, o STJ entende que o percentual é maior (19,91%) de modo que a impetrante não pode ser prejudicada e por isso deve ser mantido o quanto ordenado pelo Juízo a quo. 7. Recurso ordinário não provido. (RMS 46.219/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 17 de agosto de 2017). Portanto, os depósitos judiciais dos montantes integrais dos tributos realizados nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, devem ser devolvidos ao contribuinte de acordo com os índices de correção monetária previstos para os débitos tributários no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal), até porque a restituição de quantia que ficou retida nos autos para garantir crédito tributário indevidamente exigido pela Fazenda Pública em muito se assemelha à hipótese de repetição do indébito tributário, sobretudo porque, a partir da Lei n. 9.703, de 17 de novembro de 1998, os recursos financeiros deles oriundos deveriam permanecer na Conta Única do Tesouro Nacional (artigo 1º, 1º). No mais, quanto aos juros de 0,5% a.m. pleiteados pela autora, entendo que os mesmos não são devidos, quer porque o seu cômputo ofenderia a lógica do sistema exposta supra de que o montante do depósito judicial deve corresponder à dívida tributária atualizada para eventualmente quitá-la ao final da ação; quer porque o artigo 3º, caput, do Decreto-Lei n. 1.737, de 20 de dezembro de 1979, afasta expressamente esta possibilidade, dando-os à Caixa Econômica Federal em contrapartida pelos serviços prestados; quer porque o depósito judicial, sendo um mínus público da Caixa Econômica Federal, não atrai a incidência do regime contratual previsto no Código Civil, quer porque já há pacífica jurisprudência acerca do assunto materializada na Súmula n. 257 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR: Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759, de 12.08.69, Art. 16, e o Decreto-Lei 1.737, de 20.12.79, Art. 3º. Por oportuno, registro apenas que é evidente que a Caixa Econômica Federal não poderia ter alterado o saldo de depósito judicial sem autorização do respectivo Juízo; entretanto, no caso em exame, o procedimento fica ratificado por esta decisão interlocutória, já que os juros estomados, conforme exposto supra, efetivamente não eram devidos. Por último, consigno expressamente que este entendimento não afasta a aplicação da variação da taxa Selic na hipótese a partir de janeiro de 1996 (que possui uma componente de juros), sobretudo porque este é o índice utilizado pela Fazenda Pública Nacional para atualizar monetariamente sua dívida, bem como o previsto para o cálculo dos débitos tributários no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal), não podendo, entretanto, ser cumulado com juros de mora. Dentro dessa quadra e tendo em vista que, nesta etapa da ação de prestação de contas, há a necessidade de prolação de sentença líquida (artigo 552 do Código de Processo Civil), após o decurso do prazo recursal (os parâmetros jurídicos dos cálculos já foram fixados nesta decisão interlocutória), com ou sem a interposição de agravo de instrumento (foi prolatada sentença apenas com relação ao procedimento paralelo de execução dos honorários de sucumbência), intime-se o perito judicial para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias úteis, faça os cálculos da quantia devida para a data-base do levantamento dos depósitos judiciais (09 de março de 1999) e para a data-base dos cálculos efetuados pela autora (02 de dezembro de 2013 - fls. 7247/7252), utilizando os critérios de correção monetária previstos para a repetição de indébito tributário no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal). Se as quantias apuradas pelo perito judicial resultarem em montantes superiores aqueles previamente exigidos pela autora (fls. 7247/7252), apreciar-se-á a questão sobre a ótica do princípio da correção entre pedido e sentença. Fls. 7646: Com o depósito do complemento do laudo pericial ora determinado, fica, desde já, determinada a expedição de alvará de levantamento relativo aos honorários periciais (R\$ 7.100,00, para 29.06.2015 - fls. 7442). Expedido o alvará de levantamento, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo e improrrogável de 10 (dez) dias úteis, manifestem-se sobre o laudo pericial, iniciando pela autora. Oportunamente, conclusos para sentença relativa à 2ª (segunda) etapa da fase de conhecimento da ação de exigir contas (artigo 552 do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03/08/2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-71.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JENKINS BARBOSA DOS SANTOS - SP156664
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS, em 25 de novembro de 2016, ajuizou ação com pedido de tutela de urgência em face da **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, alegando que, além do autor, haveria outra pessoa natural inscrita no cadastro de pessoas físicas sob n. 383.980.658-50. Pondera que, em razão de tal fato, não conseguiu receber seguro desemprego em razão de dispensa sem justa causa ocorrida em 03 de dezembro de 2014; que não estava conseguindo efetuar transações comerciais, notadamente compras a prazo; e que haveria risco de indevida inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Requeru tutela de urgência para a imediata regularização de sua inscrição no cadastro de pessoas físicas, bem como para que os órgãos de proteção ao crédito não fizessem restrição ao seu nome. Requeru, ao final, a condenação da ré em indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.152,00, referente às 4 (quatro) parcelas do seguro desemprego a que teria direito e não conseguiu receber, bem como a condenação em indenização por danos morais no valor de R\$ 26.400,00, correspondente a 30 (trinta) salários mínimos. Requeru, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita (Documento Id 397946).

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de tutela de urgência foi indeferido, bem como foi ordenada a citação da **UNIÃO FEDERAL** (em retificação de ofício da petição inicial, dado que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica própria, sendo apenas órgão público da União Federal – Documento Id 414757).

Citada, a União Federal apresentou contestação na linha de que apenas o autor encontra-se inscrito no cadastro de pessoas físicas sob n. 383.980.658-50, e que, desde 11 de dezembro de 2014, já houve retificação do nome de sua mãe em tal banco de dados, conforme informação prestada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Acrescentou que não há o dever de reparar danos na hipótese, que não haveria nexo causal, e que os danos materiais e os danos morais alegados pelo autor não estariam comprovados. Subsidiariamente, alegou ser juridicamente impossível o pedido de condenação em indenização no valor de 30 (trinta) salários mínimos por conta de vedação constitucional (Documento Id n. 512193).

Houve réplica, ocasião em que foi reconhecida a retificação do nome da genitora do autor, mas não na data sustentada pela União Federal (Documento Id n. 550308).

Determinada a especificação de provas em duas oportunidades (Documentos Id n. 514345 e n. 605705), a União Federal nada requereu (Documentos Id n. 531386 e n. 638528), e o autor apenas requereu a comprovação de que a inscrição n. 383.980.658-50 encontra-se atualmente regular bem como esclarecimentos quanto à inscrição n. 239.123.628-07 (Documentos Id n. 550308, n. 550327 e n. 662741).

As provas requeridas foram indeferidas (Documento Id n. 867771).

Dada ciência à União Federal dos novos documentos juntados com o pedido de provas, esta nada requereu (Documento Id n. 1337803).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, observo que a União Federal não é parte legítima no que toca ao pedido de que os órgãos de proteção ao crédito não façam restrições em nome do autor, sobretudo porque aquela não possui qualquer controle sobre os atos por estes praticados.

Portanto, nesta parte, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte.

Noutro ponto, observo que o autor não comprovou por meio de documentos oficiais de fácil acesso que, por ocasião do ajuizamento da ação em 25 de novembro de 2016, o nome de sua genitora ainda não havia sido retificado na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e a União Federal, com base em informação prestada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sustenta que a retificação ocorreu em 11 de dezembro de 2014.

Assim sendo e tendo em vista que o ônus de tal prova era do autor, no que toca ao pedido de regularização da inscrição no cadastro de pessoas físicas, também se impõe a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual na modalidade necessidade.

Dito isso, passo ao exame do mérito com relação aos pedidos de indenizações por danos materiais e morais.

Quanto aos danos materiais, observo que seus requisitos não restaram comprovados, isto porque a data de dispensa sem justa causa – 03 de dezembro de 2014 – é muito próxima da data de regularização do nome da genitora do autor no cadastro de pessoas físicas, realizada em 11 de dezembro de 2014; não foi juntada aos autos cópia da decisão administrativa que eventualmente indeferiu o seguro desemprego, como forma de comprovar o nexo causal entre o equívoco da inscrição no cadastro de pessoas físicas e a não percepção do benefício previdenciário; e, ainda que inicialmente o seguro previdenciário tenha sido negado por conta do equívoco da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nada impede que o autor efetue novo pleito após a regularização da inscrição, já noticiada nos autos.

No mais, quanto aos danos materiais, também entendo que seus requisitos igualmente não restaram comprovados, isto porque sua inscrição n. 383.980.658-50 permaneceu em situação regular durante todo o período; e não foi trazida para os autos qualquer prova no sentido de que o autor foi impedido de efetuar transação comercial em função do equívoco em torno do nome de sua genitora; tudo isto sem prejuízo do fato de que a tese de duas pessoas físicas inscritas sob o mesmo número no cadastro de pessoas físicas, ao final, não se confirmou, tornando prejudicada a possibilidade de indevida restrição nos órgãos de proteção ao crédito.

Impõe-se, pois, a improcedência dos pedidos remanescentes.

Dispositivo

Ante o exposto:

a) Com relação ao pedido de que os órgãos de proteção ao crédito não façam restrições em nome do autor, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;

b) Com relação ao pedido de regularização da inscrição do autor no cadastro de pessoas físicas, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual na modalidade necessidade**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;

c) No mais, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Consequentemente, condeno o autor no pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado (mínimo legal), cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Custas na forma da lei.

Oficie-se imediatamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para que apure eventual duplicidade de inscrições no cadastro de pessoas físicas em nome de Rafael Rodrigues dos Santos (CPF's n. 383.980.658-50 e n. 239.123.628-07), observando que este, de boa-fé, requereu esclarecimentos neste sentido na presente ação. Instrua-se com cópia digital integral do processo.

Com o trânsito em julgado, dê-se vista à Advocacia-Geral da União para requerer em termos de prosseguimento no que toca aos honorários de sucumbência que lhe foram arbitrados.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos em definitivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011030-28.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações do INSS (id 9258013) e União Federal (id 9446842).

Id 9427498: Mantenho a decisão Id 8255136 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a comunicação de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5016573-76.2018.403.0000 interposto pela União Federal.

Documento Id 9447664: Vista à parte autora.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012255-83.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, WILLIAM CRISTIAM HO - SP146576

EXECUTADO: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO, F08 EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS - SP78514

DESPACHO

Id 9265000: Vista à parte exequente.

Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em seu favor da quantia depositada no id 9265570.

Quanto ao requerimento da executada SABESP, aguarde-se o decurso de prazo do mandado juntado em relação à executada F08 Express Entregas Rápidas.

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014907-10.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO MARTINS DA SILVA - ME, SERGIO MARTINS DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo registrado (id 9819857), nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015593-65.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANA APARECIDA DE CAMPOS FRIOLI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Cite-se a CEF, inclusive para que manifeste interesse na realização de audiência de conciliação.

2. Id 9291223: Mantenho a decisão Id 9167651 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Aguarde-se a comunicação de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5015900-83.2018.403.0000.

3. Int.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5017104-35.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396
RÉU: ROBERTO BUENO, HELDER MOREIRA GOULART DA SILVEIRA
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANA NEVES D ALMEIDA - SP300058, MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA FURTADO GOULART DA SILVEIRA - RJ89734

DECISÃO

Id 2822425: Promova o requerente a emenda da inicial mediante a descrição pormenorizada das condutas que constituem os alegados atos de improbidade administrativa dos réus, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo,

DECISÃO

Vistos em decisão.

FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO – FII PRIME PORTFOLIO propôs a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL (AGU)**, objetivando a produção antecipada de provas, requerendo em antecipação de tutela a realização de perícia de engenharia por perito a ser nomeado por este Juízo, no imóvel locado à ré, a fim de comprovar 1) o atendimento pelo autor dos itens constantes do checklist elaborado pela AGU; 2) se há defeito, vício ou inconformidade decorrente de vício construtivo ou se decorre de mau uso ou da falta de manutenção do imóvel pela ré; 3) se eventual defeito, vício ou inconformidade afeta e em que medida a utilização do Imóvel pela AGU.

Relata o autor ter celebrado em 23/07/2015, o contrato de locação de imóvel com a ré, pelo prazo de 120 meses, cujo valor do aluguel é de R\$ 1.650.000,00, tendo sido entregue em 18/01/2016, sem a formalização de um auto de vistoria ou termo de aceitação do imóvel com a descrição da situação em relação às especificações.

Narra que em 19 de setembro de 2016, a AGU enviou ao Fundo, através do Ofício nº 00057/2016/COADM/SADSP/SGA/AGU (doc. 06), um Relatório Preliminar de Verificação de Pendências do Caderno de Chamamento Público elaborado unilateralmente pelo SAD/SP (“Relatório Preliminar”), por meio do qual foi arrolando itens do Caderno de Especificações supostamente não atendidos pelo Imóvel, os quais, de acordo com o próprio Relatório, teriam sido identificados através de exame visual, não revestido de caráter técnico.

Alega que em 28 de setembro de 2016, respondeu ao Ofício em referência, analisando uma a uma as “pendências” apontadas pela AGU, demonstrando que elas não procedem: algumas porque não se verificam, outras porque já foram sanadas ou já estavam sendo resolvidas, e ainda outras porque a reparação é de responsabilidade do condomínio do edifício.

Também destacou o Fundo que a AGU não demonstrou a origem e a causa das referidas pendências e que não obstante essas indagações, esta última, aplicou a multa no valor de R\$ R\$ 1.047.979,94 (um milhão, quarenta e sete mil, novecentos e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos) descontando-a do valor locatício.

Sustenta que a instauração do processo administrativo se baseou em Relatório de Vistoria Técnica unilateral e sem profundidade técnica e probatória e superficial e que mesmo após a apresentação de recurso administrativo com pedido de realização de vistoria/perícia de forma conjunta, não obteve êxito.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Pretende o requerente a produção antecipada de prova, como autoriza o art. 381 do CPC, destinada à perícia de engenharia no imóvel, para apuração dos fatos acima descritos.

Pois bem.

O art. 381 do Código de Processo Civil assim prescreve:

“Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.”

Uma das hipóteses autorizadoras da antecipação da prova consiste no fato de haver fundado receio de que venha a se tornar difícil ou impossível a verificação de determinados fatos no curso do processo (CPC/15, art. 381, inc. I). Trata-se da hipótese de produção antecipada de prova, em que há risco de que esta não possa ser adequadamente ser produzida (ou tenha se tornado inviável) no momento da sua produção no curso de um processo.

No caso dos autos, verifico que a produção antecipada de provas, decorre da necessidade de ser realizada a perícia enquanto pendente o contrato e uso do imóvel pela AGU, de modo a comprovar, as condições atuais e verificação da existência de vícios ou defeitos apontados como não atendidos pelo requerente e que ensejaram a imposição de multa, estando, assim, abrangida pelo permissivo legal.

De outra parte, o periculum in mora resta evidenciado em razão da necessidade de verificação do estado atual do imóvel, tendo em vista a notícia de rescisão contratual, cujo término se dará em fevereiro de 2019.

É importante destacar que a ação de produção antecipada de provas não se presta a antecipar a valoração da prova. Este juízo será feito somente em futura e eventual demanda judicial em que se pleiteie a declaração do direito material. Em verdade, essa ação tem como objetivo apenas garantir a regular produção da prova.

Ante o exposto, defiro a liminar para o fim de autorizar a realização de perícia de engenharia por perito a ser nomeado por este Juízo, no imóvel locado à ré, a fim de comprovar 1) o atendimento pelo autor dos itens constantes do checklist elaborado pela AGU; 2) se há defeito, vício ou inconformidade decorrente de vício construtivo ou se decorre de mau uso ou da falta de manutenção do imóvel pela ré; 3) se eventual defeito, vício ou inconformidade afeta e em que medida a utilização do Imóvel pela AGU.

Para tanto, nomeio para a realização da perícia, o Sr. Carlos Carvalho Rochlitz, Engenheiro Civil, CREA/SP nº 0600141895, que deverá ser intimado de sua nomeação e apresentar estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes.

Citem-se, nos termos do art. 382, §1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Expediente Nº 6026

PROCEDIMENTO COMUM

0041176-51.1992.403.6100 (92.0041176-2) - OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA LTDA(SP040421 - JOSE FIRMO FERRAZ FILHO E SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

1. O expediente de fls. 1517/1522 constitui reiteração do de fls. 1483/1488, objeto de apreciação nos termos do despacho de fls. 1498.
2. A consulta extraída do sítio da CEF às fls. 1523 indica o estorno do saldo depositado na conta judicial nº 1181.005.50927335-0 em decorrência da Lei nº 13.463/2017. Por sua vez, o relatório das requisições estornadas em virtude da Lei nº 13463/2017 demonstra a existência de mais 02 (dois) estornos referentes a saldos de valores depositados nas contas judiciais nºs 1181.005.50606568-4 (fls. 386) e 1181.005.50811390-2 (fls. 1290), que se deu pelo fato de as transferências efetuadas à época não terem sido em seus montantes totais, gerando, assim, pequenos saldos estornados (R\$ 2989,74 e 2424,25, ambos para 28/08/2017, respectivamente). Saliente-se, ainda, que tais valores seriam utilizados para a transferência ao Juízo da 81ª Vara do Trabalho, juntamente com o saldo total da conta nº 1181.005.50927335-0, considerando o valor do débito trazido às fls. 1455 (R\$ 128.763,55, para 01/07/2016).
3. Desta forma, resta suspensa a transferência determinada às fls. 1459 para o Juízo da 81ª Vara do Trabalho de São Paulo em razão dos estornos ora ocorridos. Comunique-se o referido Juízo (malote digital ou correio eletrônico) acerca da impossibilidade da realização da transferência oriunda da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 674.
4. Em relação aos Juízos que solicitaram informações sobre a disponibilidade de numerário (Juízo da Vara do Trabalho de Fernandópolis - fls. 1461/1461vº, Juízo da 12ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital - fls. 1463, Juízo da Vara Única da Comarca de Pilar do Sul - fls. 1483/1488), uma vez que os despachos de fls. 1462, 1469 e 1498 já haviam determinado o atendimento às solicitações requeridas, oficiem-se em respostas, complementando as informações no sentido de que os valores disponíveis existentes nos autos foram objeto de estorno nos termos da Lei nº 13.463/2017.
5. No que se refere ao estorno propriamente dito, intime-se a parte Exequente a fim de tomar ciência do seu inteiro teor, bem assim para requerer o que de direito, nos termos do disposto na Lei nº 13.463/2017.
6. Caso haja requerimento, desde já, determino a expedição de nova minuta nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP, Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com a anotação de levantamento do valor em razão das condições judiciais existentes.
7. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
8. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s) ao E. TRF3.
10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0022059-98.1997.403.6100 (97.0022059-1) - ANA MARIA MORAES X FLAVIO ROCHA FREITAS X JOAO ARY BASTOS X JAILSON DE SOUSA SILVA X REGINA SANTOS RODRIGUES MARTINS X IVONE DE OLIVEIRA DELGADO X VERA PERES RINALDI X TEREZINHA CALDANA X VITOR JOSE DE SOUSA X JOAO TAMIO SATO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP160499A - VALERIA GUTJAHR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 833/836: Com razão os Exequentes.

Providencie a Secretária o traslado das fls. 196/203 dos Embargos à Execução nº 0024374-84.2006.403.6100, referentes aos cálculos homologados nos mesmos.

Defiro a expedição do requisitório referente a honorários de Sucumbência em nome da sociedade de advogados MENEZES e REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS, CNPJ nº 73.955.080/0001-02. Ao SEDI para inclusão.

Cumpra-se o despacho de fls. 816.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013842-27.2001.403.6100 (2001.61.00.013842-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004627-27.2001.403.6100 (2001.61.00.004627-3)) - BAYER S/A(SP027714 - MARLENE LAURO E SP162663 - MARIA HELENA MARTINHO DE MORAES FEDERIGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA)

Vistos em inspeção. Convento o julgamento em diligência. Verifico que a tabela às fls. 1034-1035 da Contadoria Judicial calculou a diferença entre os valores devidos pela parte autora e os valores depositados nos autos, chegando na diferença indicada na coluna N. A tabela às fls. 1036-1037, por sua vez, indica os valores devidos e os excluídos do parcelamento, nada demonstrando quanto aos valores já quitados. Desse modo, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para que esclareça quais valores foram pagos pelo contribuinte no parcelamento, desconsiderando a exclusão feita pela Receita Federal a fim de incluir os depósitos, e considerando que o contribuinte continuou a pagar a mais. Após, indique o saldo remanescente, se houver, consistente nos valores devidos e os pagos no parcelamento (desconsiderando os depósitos judiciais), bem como os excluídos por opção do contribuinte. Por fim, indique o montante dos depósitos efetuados e o desconto a ser feito considerando o saldo remanescente, conforme o parágrafo acima. Ressalto que essas considerações são feitas nos termos da decisão às fls. 935-398. Se ausentes documentos aptos à realização da conta, defiro desde já a intimação da União para providenciá-los e nova remessa à Contadoria. Cumpra-se. São Paulo, 22/03/2018. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.40 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para providenciar os documentos solicitados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0029752-89.2004.403.6100 (2004.61.00.029752-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029897-87.2000.403.6100 (2000.61.00.029897-0)) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. MANUELA MURICY MACHADO PINTO) X MARLENE LOURENCO(SP100691 - CARLA DENISE THEODORO E SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI)

Trasladem-se para os autos da Ação de Procedimento Comum nº 0029897-87.2000.403.6100, cópia da sentença de fls. 148/180, da r. decisão de fls. 164/170, da certidão de trânsito em julgado de fls. 133 e das fls. 174/184, uma vez que o cumprimento da sentença deve seguir nos autos principais.

Cumprido, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029897-87.2000.403.6100 (2000.61.00.029897-0) - MARLENE LOURENCO(SP100691 - CARLA DENISE THEODORO E SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X MARLENE LOURENCO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

1. Cumpra-se o despacho proferido nos Embargos à Execução nº 0029752-89.2004.403.6100, trasladando-se as cópias necessárias.
2. Uma vez que houve concordância expressa das partes, expeça-se ofício requisitório de pagamento, observando-se os cálculos de fls. 176/178 dos Embargos à Execução.
3. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

5. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
6. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
7. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
8. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
9. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
10. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
11. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
12. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
13. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
14. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019300-41.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOACYR DE MOURA FILHO, CAIQUE MARTINS PEREIRA DE MOURA, ISADORA REBELO DE MATOS DE MOURA
REPRESENTANTE: CAROLINA REBELO DE MATOS CALDAS
Advogados do(a) AUTOR: CLARICE MENDRONI CAVALIERI - SP269784, DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
Advogados do(a) AUTOR: CLARICE MENDRONI CAVALIERI - SP269784, DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
Advogados do(a) AUTOR: CLARICE MENDRONI CAVALIERI - SP269784, DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640,
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Id 9804330: Em razão da constatação de erro material, reconsidero o despacho proferido neste documento.

Passo a proferir decisão.

Trata-se de ação anulatória de decisão administrativa c/c condenatória ajuizada por **MOACYR DE MOURA FILHO** e outros em face da **UNIÃO FEDERAL** por meio da qual pretende a concessão de tutela de evidência para o fim de determinar que a ré proceda ao imediato pagamento dos vencimentos/pensão, que alega indevidamente suspensos, dos meses de agosto, setembro e outubro de 2016.

Relata o autor que por ocasião da decretação, em 09/07/2016, de sua prisão preventiva, seus vencimentos foram suspensos em setembro (relativo à competência de agosto) e, conseqüentemente o pagamento da pensão alimentícia recebida pelos seus filhos, ora coautores.

Informa que a ré somente em agosto registrou no Sistema de Recursos Humanos – SIAPE a ocorrência de reclusão, efetuando o registro da percepção indevida pelo servidor de 23 dias referente ao mês de julho/2016, no montante de R\$ 10.879,56, suspendendo, por conseguinte, em agosto, a sua folha de pagamento.

Narra o autor que após a impetração de mandado de segurança perante a 12ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária de São Paulo sob o n. 0022329-58.2016.403.6100, reconheceu a ilegalidade do ato que suspendera a percepção dos vencimentos, restabelecendo-os a partir da liminar concedida em 04.11.2016, vindo a recebê-los efetivamente em dezembro, razão pela qual pretende ver reconhecido o direito de receber as parcelas anteriores desde o momento em que foram suspensos até o seu restabelecimento, por aquele Juízo.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do art. 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencadas em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Verifica-se, portanto, que a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam: se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documental e, existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito.

No caso concreto, verifico que a ação não se adequa aos casos previstos acima para a concessão da tutela de evidência liminarmente, uma vez que não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante acerca do tema, tampouco se trata de pedido reipersecutório.

Em que pese a existência de sentença que reconheça que a suspensão dos vencimentos como ato ilegal e abusivo, bem como a alegação de que a referida tese tem suporte em vários julgados dos Tribunais Superiores, nenhuma dessas hipóteses têm o condão de admitir a medida pleiteada, uma vez que não se equiparam a *tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*, consoante determina a norma regente.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência formulado na inicial.

CITEM-SE.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005734-59.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SAFETY WORKER UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - EPP, ALESSANDRA MARA DE MELO GOMES, EDNA PONCE VERAS GOMES

DESPACHO

Id 9294064: Nada a deferir, uma vez que a consulta INFOJUD já se encontra juntada no id 8238011.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 4 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-20.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
RÉU: AGENCIA CONVERGENCIA CONSULTORIA E NEGOCIOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória negativa id 9646193, e considerando que todas as diligências disponíveis neste Juízo já foram efetuadas, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016395-63.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SAVIANO AL MAKUL - SP142011
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

ID 9871301: Cumpra a impetrante, integralmente, o determinado pelo item III do r. despacho ID 9247968, comprovando documentalmente o recolhimento das custas complementares, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido, ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016827-82.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AS PESSOAS COM CANCER - ABRAPEC
Advogados do(a) IMPETRANTE: CERES PRISCYLLA DE SIMOES MIRANDA - SP187746, NELUSA CRISTINA DA SILVA - SP278216
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 9863945: Nos termos do art. 104, parágrafo primeiro, do CPC, defiro novo prazo, imprerível, de quinze dias, para a regularização da representação processual, de acordo com o determinado pelo r. despacho ID 9376046, promovendo-se, inclusive, a substituição do documento ID 9327951, conquanto respeitante à filial 05.116.931/0004-16.

Em idêntico prazo, proceda a impetrante ao devido recolhimento das custas judiciais iniciais, conforme determinado pelo referido despacho, sob pena de cancelamento da distribuição.

Ainda, no mesmo prazo, em aditamento à petição inicial, esclareça a impetrante a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil das Instituições Financeiras em São Paulo, promovendo, se o caso, a regularização do polo passivo, com a indicação da autoridade competente para nele figurar, de acordo com a Portaria MF 430/2017 (Regimento Interno da RFB), e a apresentação da documentação comprobatória do ato apontado como coator.

Cumprido, ou decorrido o prazo, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004515-74.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA GABRIELY CARDOSO BOTURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CARDOSO - SP254705
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, MINISTRO DA SAÚDE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ana Gabriely Cardoso Botura em face do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, do MINISTRO DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (MINISTÉRIO DA SAÚDE) e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO BANCO DO BRASIL, tendo por objeto a prorrogação do prazo de carência para pagamento do financiamento estudantil, contrato nº 170.003.307, até a conclusão de curso de aprimoramento/especialização em medicina (Clínica Médica).

A decisão interlocutória ID 5234187 requereu o aditamento à inicial para esclarecer o motivo da inclusão do Superintendente do Banco do Brasil S/A no polo passivo da ação ou emendá-la no sentido de sua exclusão. Por meio do aditamento ID 5452366, requereu a exclusão da referida autoridade do polo passivo do feito.

Com a vinda dos autos conclusos, foi proferida a decisão ID 6829780, indeferindo o pedido liminar, da qual a impetrante foi intimada em 11/05/2018, tendo decorrido o prazo para manifestação em 13/06/2018.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Proceda a Secretaria à exclusão do Superintendente Regional do Banco do Brasil S/A, do polo passivo, que passará a ser integrado apenas pelo PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e pelo MINISTRO DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (MINISTÉRIO DA SAÚDE); ambas autoridades domiciliadas no Distrito Federal, respectivamente no Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco F, Edifício FNDE SL 504, e na Esplanada dos Ministérios, Bloco G.

Na ação mandamental, a competência do Juízo é determinada pelas autoridades apontadas como coatoras que detinham atribuição para a prática do ato impugnado.

Tendo em vista a competência absoluta da sede funcional das autoridades, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento da demanda e determino a remessa para redistribuição a uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016661-50.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RODRIGUES TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

JOSÉ RODRIGUES TRINDADE ajuíza a presente ação revisional de financiamento em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando obter a tutela antecipada para o fim de que lhe seja autorizado a consignar nos autos, os valores mensais que entende incontroversos, no montante de R\$ 1.955,69 (mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), relativos a parcelas vincendas, de modo a elidir eventual mora da parte autora até que se julgue o mérito definitivo da presente demanda.

Relata o autor que através do contrato de empréstimo consignado de n.º 21.1181.110.0002431-75, datado em 20 de setembro de 2013, contraiu junto a instituição financeira um contrato de concessão de crédito, na modalidade CONSIGNADO, que tem por objeto a renovação do seu saldo devedor no valor de R\$ 153.279,75 (cento e cinquenta e três mil, duzentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos). Aduz que o valor total do crédito concedido em favor do Autor é de R\$ 162.279,75 (cento e sessenta e dois mil, duzentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos) a serem pagos em 120 (cento e vinte) parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 2.674,61 (dois mil, seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos), somado aos encargos tributários, tarifas e juros remuneratórios de 1,27% mensal e 16,66% anual, com vencimento da primeira parcela em 25/10/2013 e as demais para o mesmo dia dos meses subsequentes, perfazendo um total financiado de R\$ 320.953,20 (trezentos e vinte mil, novecentos e cinquenta e três reais e vinte centavos). Esclarece que os descontos das referidas parcelas são efetuados diretamente na folha de pagamento do Autor.

Narra que almejando conhecer melhor o instrumento contratual, o autor submeteu o contrato firmado entre as partes a uma perícia técnica, por meio da qual verificou diversas ilegalidades.

É a síntese do necessário.

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

No caso em exame, não verifico a probabilidade do direito alegado.

Pretende o autor seja autorizado a consignar em juízo o valor incontroverso, segundo o método GAUSS, com base no art. 330, §3º do código de Processo Civil, sem que seja considerado inadimplente e/ou em mora.

Em obediência ao princípio do “pacta sunt servanda”, o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou.

No caso dos autos, as partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica prática ilegal. Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de Tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. E, mesmo que se entenda pela incidência de capitalização mensal de juros pela adoção do sistema de amortização da Tabela Price, irregularidade alguma se verificaria à espécie, pois o encargo é permitido.

Outrossim, no que tange ao pedido de consignação dos valores oferecidos pela parte autora, verifica-se que o art. 335 do Código Civil disciplina as hipóteses que autorizam o seu cabimento, quais sejam: *se o credor não puder ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condições devidas; se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; se ocorrer dívida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; se pender litígio sobre o objeto do pagamento.*

No caso dos autos, a parte autora não faz comprovação de que tenha ocorrido qualquer das hipóteses acima narradas.

No mais, segundo o disposto no art. 206, §1º do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os depósitos sucessivos independem de qualquer autorização para serem efetuados, ficando por conta e risco do depositante a sua realização.

Destarte, **indefiro** a tutela de urgência requerida.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008770-12.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEONARDO ANDRADE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS - SP260309

RÉU: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO, THIAGO NUNES DE OLIVEIRA NALIM, UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: KALIL ROCHA ABDALLA - SP17637

Advogado do(a) RÉU: NADIA APARECIDA BALDUINO ROMARIZ - SP222424

DESPACHO

Petição Id 9277517: Inclua-se a FUNDAÇÃO ZERBINI na qualidade de terceira interessada, uma vez que participou do processo enquanto tramitava na Justiça Comum; esclareça ainda sobre a juntada da **cópia integral do prontuário médico do INCOR/SP**, documento este requerido pelo IMESC para a realização da perícia, pois, aparentemente, este documento foi desentranhado dos autos físicos originais para ser encaminhado aquele órgão; todavia, não se tem notícia nos autos de conclusão da perícia, até mesmo porque, logo após, deu-se o declínio de competência.

Após, tornem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018399-73.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO SOUZA REIS
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL JAEN D A GAZIO - SP262288
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Ratifico as decisões proferidas no Juízo de Origem.

Intime-se a parte autora para que apresente elementos que comprovam a alegada miserabilidade para que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita, ou promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício.

Após, se em termos, venha-me conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011587-15.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SPMEDIA COMUNICACAO VISUAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 28, de 12/08/2016, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação da União Federal id 9349594.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013274-27.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FABIANA VIEIRA FRANCESCHINI

Advogado do(a) RÉU: DIOGO ROSSETTI CLETO - SP285612

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Ordinário em que as partes se compuseram amigavelmente em audiência de conciliação.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que já houve homologação do acordo na própria audiência, ratifico a sentença prolatada naquela oportunidade apenas para fins de registro.

Registre-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009428-02.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MORAES E MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170, EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da União Federal Id 8361162, fixo o valor da execução em R\$ 3.365,00, atualizado até abril de 2018, a título de honorários advocatícios.

Cumpra-se o despacho Id 8924546, a partir do seu item "10", com a expedição do requisitório em favor da exequente.

No mais, aguarde-se a manifestação da executada Centrais Elétricas nos termos do despacho Id 8403694.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015593-65.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANA APARECIDA DE CAMPOS FRIOLI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

ID nº 9884140: ciência à parte requerida.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008194-19.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337
EXECUTADO: GMP CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

14ª VARA CÍVEL

DESPACHO

O depósito judicial (artigo 151, II, CTN) é um direito subjetivo do contribuinte, não havendo necessidade de autorização judicial para a sua realização. O atual Provimento COGE nº 64/2005 prevê, em seus artigos 205 e 209, que o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário será efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim. Efetuado o depósito pelo Impetrante, cabe à autoridade impetrada e seu órgão de representação judicial analisarem sua suficiência.

Isto posto, em sendo efetuado o depósito judicial a favor deste Juízo, devidamente comprovado nos autos, dê-se vista à parte contrária.

Oportunamente, venham conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025781-54.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMERCIAL HIDRORIMAR LTDA - EPP, NILTON MORALES HERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SARTORI - SP135642, ALEXANDRE ROBERTO PERESTRELO - SP339233

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SARTORI - SP135642, ALEXANDRE ROBERTO PERESTRELO - SP339233

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação, para manifestação no prazo legal. No mesmo prazo, as partes deverão informar se pretendem produzir provas, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019680-98.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSY CANTINA E ROTISSERIE EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES - SP298228

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando a relevância da informação para o deslinde do feito, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a União comprove que a autora aderiu ao parcelamento dos débitos objetos da CDA nº 80.4.16.045882-33 (PA nº 10880.500165/2016-48), devendo juntar aos autos cópia integral do correspondente e-processo.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5019450-22.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LIVIA RIZZI RAZENTE
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANE DOS SANTOS SILVA - SP309670, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR - SP309656
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que a via escolhida pelo requerente não é apropriada para a apreciação do pedido formulado na inicial. Com efeito, no procedimento escolhido não existe lide ou conflito de interesses. No entanto, diante da informação constante na inicial de que houve recusa da CEF em autorizar o levantamento do FGTS, entendo ser cabível o processo de conhecimento, instruído com as garantias do contraditório a ele inerentes. Assim, deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019441-60.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RDL COMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CARUSO MARIANO ALMEIDA - SP248076
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Int-se a parte impetrante para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o endereço completo da autoridade impetrada, bem como providenciando a juntada de cópia integral do procedimento administrativo, no qual foi determinada a cassação da autorização para exploração do serviço.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009138-84.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CALTABIANO ALPHA VILLE VEICULOS LTDA, CALTABIANO MOTORS VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA - SP75384, CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA - SP75384, CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à Impetrante do quanto informado pela autoridade impetrada. Após, emnada sendo requerido, vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5019504-22.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ELOISE RODRIGUES MOTA, ADILSON RODRIGUES MOTA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDMAR ROBERTO BATISTA DA SILVA - SP357168
Advogado do(a) REQUERENTE: EDMAR ROBERTO BATISTA DA SILVA - SP357168
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando os termos do item 1.1.1 do documento ID nº 8952034-pág. 2 e o fato de que os autores estão com o financiamento em atraso desde 01/2017 (ID nº 8307739), determino que estes promovam a integração no polo passivo da cessionária "RB Capital Companhia de Securitização", domiciliada à Rua Amari, nº 255, 5º andar, Jardim Europa, São Paulo/SP, assim como a sua citação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após a contestação da cessionária, intinem-se os autores para réplica, bem como para que cumpram o despacho ID nº 9182179.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para análise da preliminar de ilegitimidade de parte aventada pela CEF em sua defesa.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006859-62.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRAB DA 2 REG
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Defiro a suspensão do feito por 30 dias, a fim de que as partes possam amigavelmente compor a lide.

No silêncio, venham conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008528-53.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KEIKO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 3338916 e seguintes: Recebo como Emenda a inicial.

Cite-se o Réu.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013181-64.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: NELIDA CAMPOS GUIMARAES
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, diga o executado, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015207-35.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILDA CERDEIRA TACHIBANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA TACHIBANA - SP294994
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019252-82.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA AZEVEDO, MARIA GOURETE DA SILVA, NILZA BARBALHO DE MELO LIMA, JOSE NACHRENER, ROSA MARIA BARBIROTTI, JOSE LUIZ FERREIRA DIAS, VERA LUCIA JORNADA KREBS, HUMBERTO LUIZ DELBONI, JOSE OZORIO DE OLIVEIRA LIRA, WILSON KOKUBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO KUGLER - SP36203
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO KUGLER - SP36203
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO KUGLER - SP36203
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO KUGLER - SP36203
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO KUGLER - SP36203
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO KUGLER - SP36203
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO KUGLER - SP36203
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO KUGLER - SP36203
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO KUGLER - SP36203
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO KUGLER - SP36203
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO KUGLER - SP36203
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a executada, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, para que indique, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

À vista do trânsito em julgado dos embargos à execução, requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos.

Expedido o requisitório, intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019513-47.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: RUBEM TAVARES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - DF1440-A, SONIA RIBEIRO SIMON CAVALCANTI - SP320916
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019423-39.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: GILBERTO DE MAGALHAES VENOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ALCARÍ BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, para manifestação acerca do pedido de expedição de Ofício Requisitório, no prazo de 5 dias. Após, tomem os autos conclusos.

Certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013832-96.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: TECNOFIX ARTES GRAFICAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CEZAR FERREIRA - SP250255
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015647-31.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARIO LISBOA JUNIOR, DELIA MARIA DA COSTA ALBERTON, DELZIMAR DA COSTA MACHADO, DINA MARIA MIRANDA, DIOMAR CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de requerimento de início de execução individual, de decisão em ação coletiva.

Considerando o entendimento do E. STF, no RE 612043/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 10/5/2017 (repercussão geral) (Infó 864), bem como o texto contido no art. 16, da Lei n. 7.347/1985, com redação dada pela Lei 9.494/1997, comprovem os exequentes, em 15 (quinze) dias, se eram residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, em momento anterior ou até a data da propositura da demanda a qual originou o título exequendo, razão pela qual estariam abrangidos pela eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, comprovem que este Juízo é a seção judiciária em que são domiciliados os exequentes, ou o local onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda, nos moldes do parágrafo 2º, do art. 109, da Constituição Federal.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018355-54.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERNESTO TOHORU FUKINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES - SP222025
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte exequente cópia da memória de cálculos atualizada, com as informações indicadas no art. 534 do CPC.

Após, se em termos, intime-se a União Federal para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de trinta dias. No caso de excesso de execução, fica o devedor ciente da necessidade de indicar o valor incontroverso, sob pena de não conhecimento dessa alegação (art. 535, §2º, CPC).

Ainda, diga a executada, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Caso seja apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o credor a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou estando as partes acordes quanto ao valor devido, expeçam-se os requerimentos.

Expedido o requerimento, intuem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requerimento, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requerimento, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016821-75.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILDA CERDEIRA TACHIBANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA TACHIBANA - SP294994
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Providencie a parte exequente cópia da memória de cálculos atualizada, com as informações indicadas no art. 534 do CPC.

Após, se em termos, intime-se a parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005154-92.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSWALDO COCCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015292-21.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SYLVANA DELLA NINA TAVARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de trinta dias. No caso de excesso de execução, fica o devedor ciente da necessidade de indicar o valor incontroverso, sob pena de não conhecimento dessa alegação (art. 535, §2º, CPC).

Ainda, diga a executada, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Caso seja apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o credor a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou estando as partes acordes quanto ao valor devido, expeçam-se os requisitórios.

Expedido o requisitório, intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005159-17.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ETELVINA FERNANDES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005473-60.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN CRUELLS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437

D E S P A C H O

Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004951-33.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ - SP115296
EXECUTADO: BANCO NOSSA CAIXA S.A., BANCO DO BRASIL S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

D E S P A C H O

Providencie a Secretaria a anotação de distribuição destes processo digitalizado nos autos físicos correspondente.

(ID 8660922) Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, guarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004951-33.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ - SP115296
EXECUTADO: BANCO NOSSA CAIXA S.A., BANCO DO BRASIL S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

D E S P A C H O

Providencie a Secretaria a anotação de distribuição destes processo digitalizado nos autos físicos correspondente.

(ID 8660922) Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, guarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008282-23.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SETEMBRINO BRUNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005619-04.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARISA GRAZIANO TORTAMANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008417-35.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILDA GIOVANNA SETTÍMIA PICCALUGA MAHN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008435-56.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014290-16.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, a digitalização do acórdão e do trânsito em julgado do Processo referência, bem como das peças necessárias para o início do Cumprimento de Sentença, nos termos do art 10 da Resolução PRES 142 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009638-53.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JEUSA COSTA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de requerimento de início de execução individual, de decisão em ação coletiva.

Intimada, a União apresentou impugnação (ID 8753127).

Réplica à Impugnação (ID 9283825).

Considerando o entendimento do E. STF, no RE 612043/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 10/5/2017 (repercussão geral) (Info 864), bem como o texto contido no art. 16, da Lei n. 7.347/1985, com redação dada pela Lei 9.494/1997, comprovem a exequente em 15 (quinze) dias, se era residente no âmbito da jurisdição do órgão julgador, em momento anterior ou até a data da propositura da demanda a qual originou o título exequendo, razão pela qual estariam abrangidos pela eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, comprove que este Juízo é a seção judiciária em que está domiciliada a exequente, ou o local onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda, nos moldes do parágrafo 2º, do art. 109, da Constituição Federal.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008089-08.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o presente feito visa a execução dos honorários advocatícios do processo n.0059098-32.1997.403.6100, acolho o pedido da parte exequente (ID 9566650) para que seja cancelada a anotação da penhora no rosto destes autos.

A anotação da penhora no rosto dos autos (oriundo da 4ª Vara das Execuções Fiscais - processo n.0526424-23.1996.403.6182) deverá ser realizada no processo eletrônico n. 5007115-68.2018.403.6100, na qual figura a exequente Industrias JB Duarte S/A.

A Secretaria deverá providenciar, outrossim, a juntada dos documentos digitalizados nos IDs 8484981 até 8484993 no processo eletrônico 5007115-68.2018.403.6100, eliminando-os deste processo eletrônico, visto que os referidos documentos tem pertinência ao processo mencionado.

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007115-68.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003943-21.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO MASCARENHAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MASCARENHAS - SP285341, TANIA REGINA PEREIRA - SC7987
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, diga o executado, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, em 03 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026169-54.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CELIO CAMARGO MORENO, LUIZ VITORIO BISSOLI CONSOLINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO - SP257900
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO - SP257900
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

DESPACHO

Considerando que os conselhos profissionais não estão sujeitos ao regime de precatórios (STF. Plenário. RE 938837/SP, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, julgado em 19/4/2017 - repercussão geral - Info 861), intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia complementar indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026169-54.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CELIO CAMARGO MORENO, LUIZ VITORIO BISSOLI CONSOLINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO - SP257900
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO - SP257900
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

DESPACHO

Considerando que os conselhos profissionais não estão sujeitos ao regime de precatórios (STF. Plenário. RE 938837/SP, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, julgado em 19/4/2017 - repercussão geral - Info 861), intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia complementar indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000952-72.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON DE NOROES MILFONT NETO, RUBENS FERREIRA STUDART FILHO, JORGE ANDRE FORTALEZA SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERREIRA STUDART FILHO - CE16081

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença de verba sucumbencial do qual a União concorda com o valor executado no montante de R\$ 3.342,92, atualizado para 31/12/2017.

Observe, no entanto, que a parte exequente não providenciou a digitalização, conforme Resolução PRES 142 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente promova a inclusão das peças processuais, nos moldes do art. 10, da Resolução PRES 142 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002401-65.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900
EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Acolho o pedido do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (ID 9581097) para determinar à parte exequente que promova a digitalização completa do acórdão, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11364

PROCEDIMENTO COMUM

0759813-53.1985.403.6100 (00.0759813-0) - BAYER S.A.(SP124559 - ANDRE GEORGE FERRARIS FERNANDES E SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 1032/1033: De-se ciência às partes do estorno do valor depositado (conta n. 118100550958467-4).

Por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

A requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da referida lei.

Assim sendo, requerem o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3) - LUIZ ANTONIO RIBEIRO PORTO X ADALBERTO VOLTARELLI X ADILSON NOGUEIRA DE ABREU X AMR CONSULTORIA E ASSESSORIA ECONOMICA S/C LTDA X ANA PAULA PINTO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO PINHEIRO FERNANDES X ANTONIO REMUSZKA X ANTONIO TOMAZ DA SILVA X ARY FRANCISCO VIRIATO DA SILVA X BENEDITA MIRANDA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO MIRANDA DOS SANTOS X REINALDO MIRANDA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO REQUIAO X DARCY BARONI X DOMINGOS ARISTIDES TALARICO X EDNA MACHADO DE CAMPOS X EDUARDO BARTHOLOMEU DE BARROS X ELVIRA AUGUSTO VALLENARI X ELZA YOSHIDA X FABIO GIRODO ZILINSKI X FERNANDO DE JESUS NOGUEIRA X FRANCISCO TRINDADE CELLA X GERALDO MARQUES X GILBERTO MARINHO GOUVEA X HISUJI SHINTANI X HUGO DI CIOMMO FILHO X IDAIR JOSE CHIES X IRACY FURNO PEREIRA DE ALMEIDA X JACKSON PEREIRA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE X JOAO BATISTA ORESTES FERREIRA X JOAO SIMONATO JUNIOR X JOAQUIM DE JESUS MORGADO X JOSE ANTONIO PERRIELLO X JOSE LEONELIO DE SOUZA X JOSE LUIS MOLINA X LUIZ ANTONIO MARTINS X LUIZ ANTONIO CAMARGO BARROS X EDUARDO PEREIRA DE BRITO X LUIZ JOAQUIM CRISTOVAM FILHO X MARCIA RIBEIRO X MARCIO RICARDO LEGRADY X MARCOS MONICO X MARCOS TASSO X MARIA CANDELLA POLIDO MARTINS X MARIO DO COUTO X MARIO EDUARDO PEREIRA MARTINS JUNIOR X NAIR DURAZZO MENDES X ODAIR FRANCISCO GONCALVES X OTAVIO HERMENEGILDO PREVEDELLO X PAULA PEREIRA DA ROCHA X PAULO CESAR BIENEMANN X PAULO SANCHES X PEDRO ASO X PIETRO PREVEDELLO X RICARDO LUIZ VIANNA DE CARVALHO X RICARDO NOSELLA X RITA DE CASSIA FERRONI PINELLA X RONALD MORITO PIMENTEL X RUBENS DUARTE PEREIRA X RUBENS THOMAZ DE AQUINO X SERGIO FERREIRA DE CAMARGO X SERGIO PAULO DE SOUZA X ROSA MARIA MAUCUSO DE SOUZA X CATIA MILENE DE SOUZA X SONIA MAFALDA DE SA X ULISSES GONCALVES FARIA X VICENTE MORENO RODRIGUEZ X VIRGILIO PEREIRA DE ALMEIDA X WALDIR TAVARES X MARIA FATIMA ALVIM DE VASCONCELOS SCALZARETTO X MARIA YUKIKO MAKIYAMA ASO X VILMA APARECIDA DE SOUZA X RUY PRADO DA SILVA X RENALDO SPAOLONZI X BRUNO SPAOLONZI X ROBERTO ASO X MAURINHO MALAQUIAS DO PRADO X SERGIO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS CHRISTENSEN X HONORATO BARROS DE SOUZA - ESPOLIO X JOAO JESUS DE ALMEIDA X DIMAS TEIXEIRA DE MENDONCA - ESPOLIO X ILDA LUDRES MENDONCA X EUDES PEREIRA DE OLIVEIRA X ALCIR HENRIQUE PINTO X ANTONIO COURA MENDES X CLEYDE PELLICCIOTTI SANCHES X EDISON ROBERTO LIMA X JOBERTO CURY X DORIVAL RIBEIRO X RODOVAL RAIMUNDO FILHO X WILSON VIEIRA DA COSTA X ANTONIO MANUEL BORGES CORREIA X THEREZINHA CAMARGO DE SOUZA X MARIA THEREZA NOALE X MARIA CRISTINA SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO X LUIZ CARLOS GARCIA TALARICO X JOSE LUIZ GARCIA TALARICO X MARIA INEZ GARCIA TALARICO X MARCIA SPAOLONZI(SP147249 - FABIOLLA MINARI MATRONI E SP022156 - ALCEBIADES TEIXEIRA DE FREITAS FILHO E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP075239 - NEDIA APARECIDA BRANCO SILVEIRA E SP156595 - JOSE CARLOS FERREIRA DE MEDEIROS E SP222554 - JOSE AUGUSTO DA SILVA E SP149165 - CARLOS ROBERTO DI CIOMMO E SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR E SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI E SP152554 - EDSON TOCHIO GOTO E SP165347 - ANA FLAVIA EICHENBERGER GUIMARÃES E SP149045 - MARIA ANTONIETA GOUVEIA E SP020955 - CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA E SP051354 - REGINA HELENA DINIZ DE C.SOUZA E SP104739 - ADELIA RODRIGUES PEREIRA E SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA E SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP184238 - VALDIR NAVAS JUNIOR E SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP222399 - SIMONE DA SILVA E SP222229 - ANA PAULA BARROS LETÃO E SP178984 - DANIELA ACAUI DE CARVALHO E SP022163 - FRANCISCA MARIA CARDAMONE LERARIO E SP226250 - RENATO FUMIO OKABE E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP180484 - ALCEU JORGE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Vistos, etc.

1. Fl. 1992/1993 e 2014/2015: Ciência às partes.

2. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os pedidos de habilitações de herdeiros deduzidos às fls. 2000/2006 e 2028/2046, em razão das notícias de falecimentos dos coexequentes Edna Machado de Campos e Antonio Remuska, respectivamente. .PA 1,5 3. Fls. 2020/2021, 2023 e 2026/2027: Ciência às partes do(s) extrato(s) comunicando a disponibilização, sem o respectivo saque, da(s) importância(s) remetida(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

4. Em consonância com o ditame exposto no artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 458, de 04/10/2017, os saques correspondentes a precatórios e RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

5. Intime-se a União Federal da decisão exarada à fl. 1990, bem como da presente. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0699602-41.1991.403.6100 (91.0699602-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687345-81.1991.403.6100 (91.0687345-6)) - MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA. X SOLDIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA X ROCHESTER AUTO IMPORTADORA LTDA(SP094762 - MARIO RICARDO MACHADO DUARTE E SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP084245 - FABIO VILCHES E SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE E SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações deduzidas pela União Federal às fls. 1360/1371.

Silente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição até que sobrevenha manifestação conclusiva da parte interessada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025327-67.2014.403.6100 - MULTIENERGY IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

.PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo..PA. 1,10 Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021544-43.2009.403.6100 (2009.61.00.021544-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026389-65.2002.403.6100 (2002.61.00.026389-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X DOURIVAL LEMES DOS SANTOS X JACIRA POLIZERO X JOSE CRISTOVAO LECHADO X SAMIA YAZIGI BARBOSA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Proferi despacho nos autos de Execução contra a Fazenda Pública sob nº 0026389-65.2002.403.6100.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016075-74.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0759813-53.1985.403.6100 (00.0759813-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X BAYER DO BRASIL S/A(SP124559 - ANDRE GEORGE FERRARIS FERNANDES E SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO)

Ante o recurso de apelação interposto pela Embargante (fls. 89/91), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018373-05.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DIAMANTE NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024878-12.2014.403.6100 - FAAP EDUCACIONAL LTDA. X FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMERCIO - DNRC(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)
.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026389-65.2002.403.6100 (2002.61.00.026389-6) - DOURIVAL LEMES DOS SANTOS X HIDEKO DE CARVALHO X JACIRA POLIZERO X JOSE CRISTOVAO LECHADO X MARIA EMILIA CARVALHO KITAOKA X SAMIA YAZIGI BARBOSA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DOURIVAL LEMES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X HIDEKO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JACIRA POLIZERO X UNIAO FEDERAL X JOSE CRISTOVAO LECHADO X UNIAO FEDERAL X MARIA EMILIA CARVALHO KITAOKA X UNIAO FEDERAL X SAMIA YAZIGI BARBOSA X UNIAO FEDERAL
.PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo..PA. 1,10 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010346-34.1994.403.6100 (94.0010346-8) - MSA DO BRASIL EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP077458 - JULIO BONETTI FILHO E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO E SP010620 - DINO PAGETTI E SP073285 - RENATO SCHMIDT LONGOBARDI E SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF) X MSA DO BRASIL EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDA X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X MSA DO BRASIL EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos novamente à contadoria judicial para que esclareça as divergências arguidas pelas partes às fls. 992/994 e 996, aferindo-se, se necessário, os devidos cálculos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010257-15.2011.403.6100 - EMANUEL PIRES DE ALMEIDA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMANUEL PIRES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 170: Manifieste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Sobrevida manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retomem os autos conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 11365

MONITORIA

0027642-49.2006.403.6100 (2006.61.00.027642-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FRYDA DATYSGELD(SP222419 - ANTONIO LAERTE BORTOLOZO JUNIOR E SP151540 - IVA CAROLINA CIARAMELLO)
.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023995-61.1997.403.6100 (97.0023995-0) - AGNALDO DA SILVA MIRANDA(Proc. FABIO ALVES DOS SANTOS E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL
Aguardar-se o processado nos autos sob nº 0013028-87.2016.403.6100 (em apenso). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0052389-78.1997.403.6100 (97.0052389-6) - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP088162 - CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA E SP088389 - VERA LUCIA LANGANKE MUNDIE) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)
Preliminarmente, considerando as alterações notificadas pela parte autora às fls. 227/304 e 586/619, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação, devendo constar como parte autora TELEFÔNICA BRASIL S.A. Após, ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018924-24.2010.403.6100 - LUIS CARLOS MATOS DA CRUZ(SP209251 - ROMER MOREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

1. Fls. 187 e 192/196: Defiro o pedido de vista requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 187, pelo prazo de 10 (dez) dias.
2. Ante o requerido às fls. 188/191, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte autora o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).
3. Com o cumprimento do item 2 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.
4. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 2 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025203-26.2010.403.6100 - ANA CRISTINA TOLISANI X ANA PAULA SILVA MACHADO X CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA COSTA E OLIVEIRA X ELISA MARIA TIVERON X JAIR HUMBERTO ROSA X LEDA MAZZO DA SILVA X MARGARETH RITSUKO WATANABE X ROSELI DOS SANTOS CUNHA X TANIA RODRIGUES BARBOSA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

1. Fl. 482: Ciência às partes do(s) extrato(s) comunicando a disponibilização, sem o respectivo saque, da(s) importância(s) requisitada(s) para o(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(es) - RPV, devendo, inclusive, esclarecer se a execução do julgado encontra-se liquidada.
2. Em consonância com o ditame exposto no artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 458, de 04/10/2017, os saques correspondentes a precatórios e RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
3. Sobrevida manifestação expressa da parte exequente acerca da satisfação da execução do julgado ou decorrendo in albis, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000289-24.2012.403.6100 - J MACEDO ALIMENTOS S/A(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

1. Fls. 164/165: Ciência às partes do(s) extrato(s) comunicando a disponibilização, sem o respectivo saque, da(s) importância(s) requisitada(s) para o(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(es) - RPV, devendo, inclusive, esclarecer se a execução do julgado encontra-se liquidada.
2. Em consonância com o ditame exposto no artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 458, de 04/10/2017, os saques correspondentes a precatórios e RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
3. Sobrevida manifestação expressa da parte exequente acerca da satisfação da execução do julgado ou decorrendo in albis, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006272-04.2012.403.6100 - LUCIANA DIAS DOS PRAZERES MAGALHAES X ROGERIO FREIRE MAGALHAES(SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA E SP249240 - ISAAC VALENTIM CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SIMONE PEREIRA DE CARVALHO X DAVI DE JESUS BONFIM(SP264127 - ALINE FERREIRA AMORIM)

1. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.
2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019942-07.2015.403.6100 - SESTINI MERCANTIL LTDA(PR029379 - NATAN BARIL E PR025693 - JULIANA MOTTER ARAUJO E PR039546 - MAYRA TURRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 381/411, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM

0023389-03.2015.403.6100 - WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela União Federal às fls. 113/123, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM

0013028-87.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023995-61.1997.403.6100 (97.0023995-0)) - AGNALDO DA SILVA MIRANDA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 93/116, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM

0001423-13.2017.403.6100 - SDB COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela União Federal às fls. 122/128, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022544-39.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026957-37.2009.403.6100 (2009.61.00.026957-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X ANTONIETA LICASTRO DE MELLO X MARLENE FRANCISCO THUT X MILTON DE SOUZA CABRAL X OSANA EKIZIAN X ROBERTO BENATTI X RUY JORGE MONTEIRO PEDREIRA X SERGIO BONANNO X SIDNEY PELIZON X VALTRUDES DA ROCHA NUNES(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES)

1. Promova a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.
2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretária o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007353-80.2015.403.6100 - MULTILASER INDUSTRIAL LTDA(SP282438 - ATILA MELO SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Ciência às partes do desarquivamento do feito, bem como da documentação juntada às fls. 311/424.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022211-82.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002818-74.2016.403.6100 () - GIDEO DE OLIVEIRA BARBOSA(MT018167 - ELVIS GALVAO MACHADO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

CAUTELAR INOMINADA

0025408-75.1998.403.6100 (98.0025408-0) - MARIA STELA ALVES BATISTELI X RENATO BATISTELI PINTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026957-37.2009.403.6100 (2009.61.00.026957-1) - ANTONIETA LICASTRO DE MELLO X MARIA CONCEICAO SILVA GOMES X MARLENE FRANCISCO THUT X MILTON DE SOUZA CABRAL X OSANA EKIZIAN X ROBERTO BENATTI X RUY JORGE MONTEIRO PEDREIRA X SERGIO BONANNO X SIDNEY PELIZON X VALTRUDES DA ROCHA NUNES(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA LICASTRO DE MELLO X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o processado nos embargos à execução sob nº 0022544-39.2013.403.6100 (em apenso). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000557-44.2013.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAUCARD S/A X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 141: Ciência às partes do(s) extrato(s) comunicando a disponibilização, sem o respectivo saque, da(s) importância(s) requisitada(s) para o(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(es) - RPV, devendo, inclusive, esclarecer se a execução do julgado encontra-se liquidada.
2. Em consonância com o ditame exposto no artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 458, de 04/10/2017, os saques correspondentes a precatórios e RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
3. Sobrevida manifestação expressa da parte exequente acerca da satisfação da execução do julgado ou decorrendo in albis, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

Expediente Nº 11211

CAUTELAR INOMINADA

0022693-12.1988.403.6100 (88.0022693-0) - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 160 - VERA M DOS SANTOS PERIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração opostos pela parte requerente às fls. 290/295, eis que tempestivos (fl. 312).Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do artigo 1022 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante/requerente tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão de fl. 286, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro no julgamento do magistrado. Com efeito, em que pese o alegado às fls. 290/295 e fl. 317, não há que se falar em obscuridade na decisão embargada, pois questões pertinentes aos critérios adotados para atualização do débito executando na execução fiscal sob nº 0521525-16.1995.403.6182, concernentes ao valor principal e o respectivo período de apuração, devem ser tratadas e impugnadas diretamente no juízo fiscal. Também não houve omissão, haja vista a transferência do valor ao juízo fiscal ter ficado expressamente condicionado à informação daquele juízo acerca do valor atualizado a ser transferido. Assim, é nítida a natureza infrigente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Isto posto, REJEITO os embargos declaratórios opostos pela parte requerente às fls. 290/295. Promova a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o integral cumprimento do item 1 da decisão exarada à fl. 313, juntando-se a via original do instrumento de substabelecimento constante à fl. 316.Tendo em vista a comunicação eletrônica enviada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais à fl. 330, na qual foi informado, em 24/04/2018, que o débito atualizado executado na execução fiscal sob nº 0521525-16.1995.403.6182 perfaz o valor de R\$ 6.817,43, aguarde-se o integral cumprimento da decisão exarada à fl. 775, dos autos principais autuados sob nº 0026411-17.1988.403.6100 (em apenso). Oportunamente, tomem os autos conclusos para fins de ser determinada a transferência do referido valor ao Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026411-17.1988.403.6100 (88.0026411-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022693-12.1988.403.6100 (88.0022693-0)) - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 213 - SERGIO BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA

Vistos, etc.Ante a certidão constante à fl. 774 (verso), reitere-se, com urgência, o ofício expedido à fl. 771 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a Caixa Econômica Federal - Agência nº 0265 cumpra integralmente o segundo parágrafo da decisão exarada à fl. 762.Com a resposta, cumpra o terceiro parágrafo da decisão exarada à fl. 762, devendo a União Federal, inclusive, indicar expressamente o(s) número(s) da(s) conta(s) na qual deverá ser transferido o valor para juízo fiscal, nos termos da decisão exarada às fls. 333/334 da cautelar sob nº 0022693-12.1988.403.6100 (em apenso). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025378-85.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIANNY FERREIRA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: MARINA D AMORE BORBA - SP295586, MARILIA D AMORE BORBA - SP262114, MAGNA BRASIL ALMEIDA - SP295582

RÉU: CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 23/03/2018 (ID nº. 5228801 e seguinte), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências. Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008006-26.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO AP RAMOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BERTINI DE ALMEIDA - SP336207
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Inobstante a apresentação de contestação da Caixa Econômica Federal (Ids nºs 8848562 e 8850932), postergo a apreciação do pedido de tutela, haja vista que em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou "a suspensão, em todo o território nacional", até julgamento final daquele processo, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017073-78.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA FATIA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE - SP165265
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante o requerido na petição constante do Id nº 9689003, determino a:

- a) desconsideração do mandado de citação e intimação (nº 1657234) expedido à União Federal – Fazenda Nacional;
- b) nova citação e intimação da União Federal, através da Advocacia Geral de União; e
- c) retificação do polo passivo, devendo constar União Federal – AGU, ao invés de União Federal – Fazenda Nacional.

2. Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte final da decisão exarada no Id nº 9624044, promovendo a juntada de declaração e documentos comprobatórios de sua hipossuficiência, dado o pedido de justiça gratuita formulado. Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014036-43.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA DE OLIVEIRA SOUSA DAVID TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA - SP262952
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a mera declaração, bem como os documentos anexados ao processo não são hábeis a demonstrar a condição de necessitada, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos necessários a comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código.

Com o integral cumprimento, tomem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-54.2016.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENAULT DO BRASIL S.A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de procedimento comum aforado por RENAULT DO BRASIL S/A, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e a UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que condene a parte ré a dar cumprimento ao disposto nas Leis ns.º 8.213/91 e 9.784/99, nos processos administrativos que caracterizam os acidentes de trabalho, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo Previdenciário que declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos para uma das varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo (Id n.º 346841).

Posteriormente, foi proferida decisão para que a parte autora regularizasse o feito quanto à petição inicial, bem como com relação à representação processual.

Em seguida, a parte autora requereu a desistência do feito. Assim, a parte autora foi intimada para que regularizasse sua representação processual, eis que a procuração anexada aos autos não havia outorgado poderes para desistir do presente feito (Id n.º 662602), porém não houve manifestação.

Foi proferida nova decisão para que a parte autora cumprisse integralmente a decisão Id n.º 662602, o que não foi realizado integralmente.

Desta forma, a parte autora foi novamente intimada a promover a regularização de sua representação processual (Ids ns.º 2038209 e 4536234).

Observo, entretanto, que a parte autora nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Com efeito, considerando que a representação processual configura pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002042-52.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum aforado por WALTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional com pedido de tutela, cujo objeto é a declaração judicial de que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte autora, bem como o reconhecimento do direito à compensação do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos cinco anos, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. Contestação devidamente ofertada pela parte ré. Houve réplica. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

Considerando que na petição inicial existe uma relação lógica entre a causa de pedir e o pedido formulado, bem como observância dos requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, entendo que **não há inépcia a ser reconhecida**.

II – DO MÉRITO

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da autora exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos da autora tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a ré mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o presente feito para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, relativos somente ao período de 05 (cinco) anos anteriores à propositura desta ação, devidamente corrigido, conforme acima exposto.

Condeno a parte ré na verba honorária a ser fixada com base nas previsões do art. 85, §§3º e 5º, do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (§4º, II, do citado art. 85), mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Por força do disposto no artigo 496, II, § 4º, do CPC a sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum aforado por CELSA DO BRASIL REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine seja restabelecido o seu CNPJ e, por consequência, suspenda a decisão proferida nos autos do processo administrativo n.º 10909.720698/2016-89, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a regularização de sua situação cadastral perante o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, sob o fundamento de que o procedimento administrativo no qual restou apurado que ela não foi localizada no endereço informado se baseou em uma suposta diligência fiscal realizada, bem como não observou o contraditório e a ampla defesa.

A Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014 aplicada à época dos fatos, assim estabelecia:

“Art. 27. Pode ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica:

I - omissa contumaz: a que, estando obrigada, não houver apresentado, por 5 (cinco) ou mais exercícios, nenhuma das declarações e demonstrativos relacionados a seguir, se, intimada por edital, não regularizar sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação:

(...)

II - inexistente de fato, assim entendida aquela que:

- a) não dispuser de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto;
- b) não for localizada no endereço constante do CNPJ, bem como não forem localizados os integrantes do seu QSA, seu representante no CNPJ e o preposto dele; ou

c) se encontrar com as atividades paralisadas, salvo se enquadrada nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do caput do art. 36;

III - inapta: a que tendo sido declarada inapta não houver regularizado sua situação nos 5 (cinco) exercícios subsequentes;

IV - com registro cancelado: a que estiver extinta, cancelada ou baixada no respectivo órgão de registro.

Parágrafo único. À baixa na forma prevista neste artigo não se aplica o impedimento a que se refere o caput do art. 26.

(...)

Art. 29. No caso de pessoa jurídica inexistente de fato, de que trata o inciso II do caput do art. 27, o procedimento administrativo de baixa deve ser iniciado por representação consubstanciada com elementos que evidenciem qualquer das pendências ou situações descritas no citado inciso.

§ 1º O Delegado da DRF, da Derat, da Deinf, da Defis, da Delex ou da Demac Rio de Janeiro, que jurisdiciona a pessoa jurídica, acatando a representação citada no caput, deve intimar a pessoa jurídica, por meio de edital, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 12, ou alternativamente no DOU, a regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação ou contrapor as razões da representação, suspendendo sua inscrição no CNPJ a partir da publicação do edital.

§ 2º Na falta de atendimento à intimação referida no § 1º, ou quando não acatadas as contraposições apresentadas, a inscrição no CNPJ deve ser baixada pelo Delegado mencionado no § 1º, por meio de ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 12, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.

§ 3º A pessoa jurídica que teve a inscrição baixada conforme o § 2º pode solicitar o seu restabelecimento mediante prova, por meio de processo administrativo:

- I - de que dispõe de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, no caso previsto na alínea “a” do inciso II do art. 27;
- II - de sua localização ou da localização dos integrantes do seu QSA, do seu representante no CNPJ ou do preposto dele, no caso previsto na alínea “b” do inciso II do art. 27; e
- III - do reinício de suas atividades, no caso previsto na alínea “c” do inciso II do art. 27.

§ 4º O restabelecimento da inscrição da pessoa jurídica baixada, na forma prevista no § 2º, deve ser realizado pelo Delegado mencionado no § 1º, por meio de ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 12, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.”

É de se notar que pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que não for localizada no endereço constante do Cadastro.

No presente caso, os documentos Id n.º 9623510 revelam que o Fiscal compareceu no endereço declarado pela parte autora e constatou que ela não estava instalada no local. Além disso, apontou que a própria administradora da parte autora noticiou, em 30/10/2015, que não teria mais atividade no Brasil.

Ademais, a parte autora foi intimada, em 18/04/2017 para regularizar sua situação ou contrapor as razões da representação. Exercendo o direito ao contraditório e à ampla defesa, a parte autora interpôs recurso administrativo, o qual foi devidamente analisado.

Assim, nesta sede de cognição sumária, entendo que a parte autora se amolda à hipótese legal, na medida em que não foi localizada no endereço informado no CNPJ, acarretando a declaração de inaptidão do Cadastro.

Por fim, cabe salientar que a parte autora poderá regularizar a situação cadastral do seu CNPJ da forma que dispõe o art. 31 da atual Instrução Normativa RFB n.º 1634/2016.

Desse modo, ao menos por ora, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e intemem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003120-81.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALMIR ROBATINO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RENATO MENDES - SP166618
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora (Id nº 4352649). Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005916-11.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENTREMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CAHIM JUNIOR - SP215891
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o requerido pelas partes nas petições constantes dos Ids nº 5192368 e 7685733, determino a nova citação e intimação da União Federal, através da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para que cumpra integralmente a decisão exarada no Id nº 5057522. Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008841-14.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO DOS BIOMEDICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
RÉU: SINDICATO DOS TECNOLOGOS, TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA, DIAGNOSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ante a certidão constante do Id nº 9845808, republique-se, com urgência, o despacho exarado no Id nº 8684525, com o seguinte teor: "*Vistos em inspeção. Ids nsº 4199278 e 4199290: Aguarde-se comunicação da parte agravante acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento sob nº 5013134-91.2017.403.0000, no arquivo sobrestado. Intimem-se*".

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006558-18.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARLY SILVA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CARDOSO VASTANO - SP149253
RÉU: FERNANDO BRECHERET, MARINA BARBOSA BRECHERET

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se houve concessão ou não de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, bem como a sua fase processual atualizada.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013249-48.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO GOUVEIA RABELLO, MARLEY MARIA PINHEIRO RABELLO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se houve concessão ou não de efeito suspensivo ao agravo de instrumento sob nº 5017941-57.2017.403.0000, bem como a sua fase processual atualizada.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019023-25.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

DECISÃO

No prazo de 15 dias promova a parte autora a regularização do polo passivo do feito, tendo em vista que indicou a Caixa Econômica Federal no Distrito Federal.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019455-44.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIEL GANANIAN
Advogados do(a) AUTOR: NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR - SP40396, BEATRIZ MOREIRA SOARES DE OLIVEIRA - SP398977
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. Ante a certidão constante do Id nº 9833348 e o valor atribuído a causa na inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do aludido Código para promover a:
 - a) comprovação do recolhimento das custas iniciais; e
 - b) juntada de cópias legíveis dos documentos constantes dos Id nº 9813374.
3. Com o integral cumprimento do item "2" desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004791-08.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WIRE-TECK DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS FELIPONE - SP245328
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de procedimento comum aforada por WIRE-TECK DO BRASIL LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional para para que se determine o imediato recebimento do valor do débito da autora parcelado em doze parcelas de R\$ 408,78, com a emissão da respectiva "DARF" ou que seja determinado o depósito judicial do referido valor, que corresponde ao valor da dívida com o devido abatimento do crédito que a empresa possui, mantendo-a no parcelamento instituído pela Lei 13.496/17, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição apresentada como emenda à inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Relata a parte autora que requereu o parcelamento somente em relação às contribuições previdenciárias retidas dos funcionários.

Quando a Requerente teve conhecimento dos débitos que referiam-se as contribuições retidas, através da consulta do site da Previdência Social – doc. 01/02, solicitou a adesão ao PERT, instituído pela Lei 13.496/17, incluindo no parcelamento somente esses débitos "retidos". Tendo em vista que a pesquisa não informa os valores, mas sim, os meses em aberto, ao comparar os docs. 01/02 e 03, conseguiu concluir pelas competências que não estavam recolhidas, requerendo o parcelamento.

Para que conseguisse confirmar que as escolhas estavam corretas, solicitou junto a requerida, o desmembramento dos valores dos débitos incluídos no parcelamento – conforme solicitação datada de 30/11/2017, porém, até o presente momento referido desmembramento ainda não foi concretizado, segundo os funcionários da própria Procuradoria, tendo em vista a grande quantidade de pedidos idênticos.

Esclarece que através das informações das competências não recolhidas e tendo como base os valores constantes em sua folha de pagamento, elaborou planilha com os valores devidos de contribuição previdenciária retida, devidamente corrigida e acrescida de multa e juros, bem como, com a simulação do parcelamento conforme Lei 13/496/17.

Alega que o valor atualizado do débito alcançou a monta de R\$ 57.323,04, sendo que recolheu as duas primeiras parcelas referentes à antecipação. Em janeiro de 2018 foi realizada a consolidação do débito parcelado, através do termo de parcelamento 171427110942, cuja a monta alcança o inporte de R\$ 57.043,87, que alega ser muito próximo do valor apurado pela empresa. Assim, recolheu a primeira parcela após a consolidação – Janeiro/2018.

Ressalta que somente parcelou os débitos retidos, tanto assim que solicitou o desmembramento do débito para confirmar que referidos débitos parcelados referem-se às contribuições retidas.

Acrescenta, ainda, que já tinha aderido em 2014 ao parcelamento denominado "Refs da Copa", instituído pela lei 12.996/2014, realizando diversos recolhimentos, com atualização pela taxa Selic. Em decorrência do parcelamento ter sido rompido antes da consolidação, os valores recolhidos nas referidas darf's, não foram abatidos dos débitos, esclarecendo que faz jus aos créditos pagos que não foram abatidos da dívida, conforme tabela apresentada.

A autora solicitou junto à requerida a restituição desses valores através da Declaração PER/DCOMP anexas aos autos, sendo que para cada guia paga (DARF) foi solicitado um pedido de compensação.

Acrescenta que a Portaria da PGFN que disciplinou o parcelamento, trouxe a previsão de utilização de "créditos próprios", para a quitação do saldo devedor do parcelamento, conforme previsto no art. 16-A.

Alega, contudo, que apesar de não ter ocorrido a negativa da parte impetrada, os pedidos de compensação ainda não foram deferidos, razão pela qual ajuizou a presente ação, visando assegurar o direito de pagar as parcelas, com a compensação dos créditos conforme lhe assegura a Portaria mencionada.

No caso em questão, é de se constatar que a parte autora aderiu ao parcelamento denominado "Refs da Copa".

Verifica-se que os pedidos de compensação ocorreram entre 29 e 30/11 de 2017, conforme fls. 31 e seguintes do PJE. Diante disso, é certo que sequer foi extrapolado o prazo para análise administrativa dos pedidos.

A parte autora noticiá nos autos que pretende parcelar somente as contribuições retidas, descontadas as compensações dos créditos que alega fazer jus.

Ocorre que, como alegado pela própria parte autora, não houve negativa da parte ré quanto aos pedidos de compensação, sendo certo que a análise quanto a existência de valores a serem compensados (e de quais seriam esses valores em caso de compensação), à toda evidência, compete à autoridade administrativa.

Cumpra observar que, não obstante as alegações expendidas, a sistemática de parcelamento de débitos visa proteger o interesse público e assegurar a quitação das dívidas fiscais. O contribuinte ao fazer a opção pelo parcelamento declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, assim como firma o compromisso nas condições a que adere.

As exigências impostas pelo programa de benefício fiscal no momento da adesão são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos, bem como dos ônus, não podendo o contribuinte, após sua adesão, eximir-se das exigências legais.

Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Da análise dos documentos apresentados, bem como pelas alegações expendidas, tenho que, não é possível, em sede de cognição liminar, aferir a legitimidade dos argumentos expendidos, o que demanda, inclusive, manifestação da parte impetrada.

Cumprе ressaltar, ainda, que não incumbe ao Judiciário substituir-se à autoridade administrativa e proceder à verificação ou ao ajustamento de valores correspondentes às prestações e à consolidação dos débitos inserdos no parcelamento.

Assim, da análise dos autos, depreende-se que a discussão da lide, pelos argumentos apresentados, aponta, como já dito, a necessidade de manifestação da parte ré. Em suma, apenas com a prova documental produzida, tenho que, com esteio no princípio do livre convencimento, não é possível verificar a aferição exata dos valores devidos pela autora.

Isto posto, **INDEFIRO A TUTELA**.

Citem-se. Intimem-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012772-88.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO VIP 1 LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DE C I S Ã O

Trata-se de procedimento comum aforado por AUTO POSTO VIP 1 LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do auto de infração, bem como determine a parte ré a deixar de cassar o registro do seus estabelecimento até o trânsito em julgado e, caso já tenha sido efetuado, seja determinado o restabelecimento do seu registro, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte autora alega que o auto de infração seria nulo, por supostamente encontrar-se em funcionamento sem autorização e ter sido atuada quando estava fechada por luto. Alega, ainda, que a multa aplicada foi abusiva, eis que deixou de observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade.

Em que pesem as alegações da parte autora, não há elementos suficientes nos autos para concluir que as infrações não existiram, ressaltando-se que foi constatada a infração disposta nos arts. 6º e 10º, §1º da Resolução ANP n.º 41/2013 e arts. 3º e 5º da Lei n.º 9.847/1999.

De início, ressalto que o auto de infração lavrado consubstancia espécie de ato administrativo, e, como tal, goza de presunção de legitimidade e veracidade.

Dessa forma, tendo o auto de infração decorrido do regular exercício do poder fiscalizatório do Estado, cabe à parte autora o ônus de provar a irregularidade de sua lavratura.

O auto de infração anexado aos autos indica a infração cometida e os dispositivos legais e normativos violados, o que afasta a alegação de que a multa aplicada teria sido excessiva, mesmo porque essa assertiva depende de prova a ser edificada no momento oportuno.

Ademais, tratando-se de crédito não tributário (multa), em princípio não se aplica o art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Porém, segundo vem decidindo os Tribunais, a suspensão da exigibilidade em tais casos depende de prévio depósito judicial em dinheiro, o que não foi cogitado ou requerido na exordial.

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. SEGURO GARANTIA E FIANÇA BANCÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. FIANÇA BANCÁRIA. CADIN. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela agravada, determinando à agravante que se abstivesse de inscrever o nome daquela no CADIN, bem como autorizando a garantia do crédito mediante seguro-garantia ou fiança bancária, sem suspender, por outro lado, a exigibilidade do crédito.

2. A legislação brasileira não prevê a suspensão de exigibilidade de créditos não-tributários, como é o caso das multas por infrações administrativas, cujo crédito integra a chamada “Dívida Ativa não-tributária”, sendo certo que a cobrança judicial de tais créditos é feita através de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980, que não diferencia a dívida ativa tributária da não-tributária.

3. **Esta Corte tem aplicado de forma analógica, em casos semelhantes ao presente, o disposto no art. 151 do CTN, no que diz respeito à suspensão da exigibilidade do crédito.**

4. A utilização do seguro-garantia judicial não possui condão de suspender a exigibilidade da multa imposta pela ANP à Petrobrás, pois o art. 151, II do CTN prevê expressamente que a suspensão só se dá no caso de depósito do montante integral da dívida.

5. Nos termos da Lei 10.522/02, o registro no CADIN é suspenso quando o devedor comprova o ajuizamento de ação para discutir a dívida ou seu valor, mediante garantia idônea e suficiente, ou atesta que está suspensa a exigibilidade do crédito.

6. É possível afastar a inscrição no CADIN, com a consequente obtenção de certidão de regularidade fiscal, por meio da fiança bancária, sem que fique suspensa a exigibilidade do crédito, em razão do disposto na Lei 6.830/80.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido.”

(TRF-2ª Região, 5ª Turma Especializada, AG 2014020 10032892, DJ 01/09/2014, Rel. Des. Fed. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, grifei).

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008862-53.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTOS SEGURADORA S/A EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO - SP70772, LUIZ ROSELLI NETO - SP122478
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo os embargos de declaração (Id n.º 8590707), eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão Id n.º 8360007, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na decisão com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Cabe salientar que o documento juntado pela parte autora, qual seja, o balanço patrimonial da empresa, foi produzido pela própria pessoa jurídica e não possui nenhuma eficácia probatória quanto à insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais.

Além disso, o fato da parte autora encontrar-se em regime especial de liquidação extrajudicial, não implica, necessariamente, concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA.

1. A justiça gratuita, de acordo com o artigo 4º e § 1º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as normas para a sua concessão, será concedida "mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família", presumindo-se "pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais".

2. Da interpretação do artigo 98, caput, e § 3º do artigo 99, do Código de Processo Civil de 2015, depreende-se a positividade do quanto previsto na Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

3. Sendo assim, no tocante à pessoa jurídica, referida benesse lhe é extensível, porém a sistemática é diversa, pois o ônus da prova é da requerente, admitindo-se a concessão da justiça gratuita, desde que comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. Essa é a ratio decidendi presente nesses precedentes e que ensejaram a edição da súmula supracitada.

4. No caso em apreço, contudo, não há comprovação da precariedade da condição econômica da agravante que justifique o não recolhimento das custas processuais, tendo acostado aos autos tão-somente o balanço patrimonial, o qual não demonstra as suas alegações, tal como apontado pelo Juízo a quo, in verbis: "o balanço patrimonial de fl. 20, donde se extrai que a autora dispõe de um patrimônio líquido de R\$ 1.623.788,38, infirma a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência lançada à fl. 12 e lança dúvida, inclusive, sobre seu conteúdo ideológico. A existência de apontamentos negativos em cadastros de inadimplentes (fl. 24) e o parcelamento de dívidas tributárias (fls. 22/23) não caracterizam, por si só, hipossuficiência econômica para fins de gozo dos benefícios da Justiça Gratuita. (...)".

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AI n.º 591504, DJ 17/04/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. PAGAMENTO DAS CUSTAS. DESERÇÃO

1. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua im

2. Não há elementos para se aferir a necessidade da concessão da justiça gratuita, tais como demonstrativo de ativo e passivo da empresa, declaração de imposto de r

3. O fato de encontrar-se em liquidação extrajudicial não evidencia a suposta miserabilidade jurídica que obriga a concessão do benefício da justiça gratuita. Preceden

4. O preparo consiste em um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, razão pela qual sua ausência implica em seu não conhecimento.

5. Agravo legal a que se nega provimento.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 500304, DJ 10/03/2017, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Cumpra-se a decisão Id n.º 8360007.

Julgo prejudicada a remessa dos autos ao SEDI para adequação do polo passivo, eis que consta UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL.

P.R.I.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

ASKKA CONFECÇÕES LTDA – ME ajuizou a presente ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela, em face da **União Federal**, objetivando anular o ato que excluiu a autora do SIMPLES NACIONAL, suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à guia DAS com vencimento em maio de 2016 no valor de R\$ 3.651,63; e manter a autora no sistema de tributação do SIMPLES NACIONAL até final julgamento da demanda, tudo conforme fatos narrados na inicial.

Inicial instruída com documentos.

É o relatório.

Decido.

A Lei Complementar nº 123/2006, em seu artigo 17, inciso V, dispõe:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V- que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

A parte autora apresentou documentos substanciados na comunicação de exclusão do benefício (em 15/01/2018), em virtude da pendência apontada de tributo no valor de R\$ 3.651,63.

A solicitação de reinclusão foi indeferida em 15/02/2018 (fl. 28).

A parte autora também apresentou documento encaminhado à ouvidoria da Receita Federal.

Esclarece a parte autora que a exclusão ocorreu em virtude de suposta pendência, contudo, o valor está quitado. Noticiou ter ocorrido divergência quanto ao código de barras do Banco Bradesco e o da Receita Federal.

A parte autora apresenta extrato de pagamento, cujo valor é o de R\$ 3.651,63, à fl. 40.

Em que pese as alegações apresentadas, ressalto que o SIMPLES NACIONAL constitui um benefício fiscal, e por esta razão impõe a submissão do interessado às exigências estabelecidas na lei, sob pena de ofensa ao princípio da igualdade. Portanto, existindo pendências ou irregularidades perante os órgãos competentes, o contribuinte não preenche a exigência contida na legislação para a sua inclusão do regime.

No caso em tela, o próprio impetrante reconhece que houve divergência entre os códigos, o que pode ter concorrido para a exclusão.

Com efeito, é certo que a empresa, ao aderir ao SIMPLES NACIONAL aceitou as condições impostas pela legislação e, portanto, deve atentar a todos os aspectos de regularidade para continuar a fazer jus ao benefício.

Desta forma, pelos documentos apresentados, entendo que a situação demanda manifestação da parte contrária.

Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela.

Cite-se e Intimem-se.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que as intimações sejam realizadas em nome do advogado Paulo Cesar Raymundo, OAB/SP 354.654, promova a Secretaria as providências cabíveis.

São PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014797-74.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSMIR PIRES COUTO JUNIOR, PATRICIA FERREIRA DE MACEDO COUTO
Advogado do(a) AUTOR: OSMIR PIRES COUTO JUNIOR - SP245238
Advogado do(a) AUTOR: OSMIR PIRES COUTO JUNIOR - SP245238
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Civil. Recebo os embargos opostos porquanto tempestivos. Deixo de acolhê-los, contudo, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo

Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão proferida, pretendendo demonstrar que houve *error in judicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida, com o fito de modificá-la a seu favor.

Ressalto que, em caso de inconformismo, deve a parte interessada valer-se do instrumento processual cabível.

Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

São PAULO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010120-98.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DR. OETKER BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL POLYDORO ROSA - SP283871
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca da decisão exarada pela Instância Superior no qual foi indeferida a concessão de efeito suspensivo (Id nº 9490585), no agravo de instrumento sob nº 5015107-47.2018.403.0000.

2. Ids nº 8060650 e 8059654: Ciência à parte autora.

3. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas pela parte ré (Ids nsº 9138802 e 9138804), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008155-85.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA APARECIDA UEHARA
Advogado do(a) AUTOR: WENDEL BERNARDES COMISSARIO - SP216623
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora no Id nº 9082743, para que cumpra integralmente a decisão exarada no ID nº 8242839, sob pena de extinção.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015057-54.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BAYER S.A.
Advogados do(a) AUTOR: THAIS FERNANDEZ MARINI SALMIATTO - SP267561, RAFAEL DEPONTI AFONSO - SP199930
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora (Ids nsº 9360784, 9360792, 9360789 e 9360786). Int.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005308-47.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITR SOUTH AMERICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GIULLIANO MARINOTO - SP307649, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela União Federal (Id nº 8513496), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013431-97.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUISE DA ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO PAIVA DE ARAUJO - SP349974
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, entendo pela ocorrência de litisconsórcio passivo, haja vista que a impetrante pretende a suspensão da ordem emanada pelo Presidente do CRECI, no sentido da cassação do registro da impetrante, em cumprimento a decisão final proferida pelo COFECI em processo administrativo, no qual a impetrante sustenta ter ocorrido cerceamento de defesa, em razão da não intimação de tal decisão.

Contudo, a impetrante deverá indicar a autoridade vinculada ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis, para figurar no polo passivo, nos moldes do artigo 6º, §3º, da Lei nº 12.016/09, no prazo de 15 dias.

Após, notifique-se a autoridade para prestar as informações, no prazo legal.

Por fim, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019529-98.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOJA DE BRINQUEDOS M N CENTER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Verifico a existência de vício passível de correção, consistente na apuração equivocada do valor da causa.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório. Na espécie, há valoração econômica da pretensão formulada.

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a impetrante atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, devendo comprovar o recolhimento das custas judiciais complementares.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018217-87.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO JESUS DE MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE CORDEIRO DE OLIVEIRA BOAVENTURA - SP312015
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, comprove a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015).

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023175-53.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CARLOS LUIZ DE ALEXANDRIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OTAVIO ARAUJO GUEIROS JUNIOR - SP318317
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento jurisdicional que determine a imediata liberação dos valores da conta vinculada ao FGTS através de alvará judicial.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

O impetrante aditou a inicial e juntou documentos (ID 3588357).

Determinada nova emenda à inicial, para a correção da juntada de documentos, bem como para apresentar declaração de hipossuficiência econômica ou instrumento de procuração com cláusula específica para esse fim, nos moldes do artigo 105 do CPC.

O impetrante apresentou nova emenda à inicial, a fim de cumprir a determinação judicial (ID 3682356).

Notificada, a D. Autoridade Impetrada prestou informações (ID 4065923) alegando, em síntese, que o impetrante pediu demissão de seu trabalho. Destacou, ainda, a ocorrência de divergências cadastrais nas guias emitidas pelo empregador, bem como a necessidade de apresentação de TRCT homologado pelo Sindicato.

Afirma que, em caso de liberação através de processo trabalhista, as guias TRCT e THRCT devem ser acompanhadas pelo acordo homologado, razão pela qual é necessária a dilação probatória, que não é cabível na via do mandado de segurança. Argumenta, por fim, que o impetrante não preenche os requisitos determinados na legislação para o saque do FGTS, pugnano pela denegação da segurança.

Instado a prestar esclarecimentos (ID 4118936), o impetrante peticionou (ID 4166459) alegando que o motivo da rescisão do contrato de trabalho foi o pedido de demissão, mas ingressou com reclamatória trabalhista para anular o pedido de demissão, receber acúmulo de função e reflexos do adicional noturno em todas as verbas, na qual foi celebrado acordo com o empregador para o pagamento do valor de R\$ 500,00 a título de reflexos do adicional noturno e liberação do FGTS, razão pela qual, após a exigência da CEF, a empresa emitiu novo TRCT com a dispensa sem justa causa para viabilizar o saque do FGTS, mas foi novamente negado. Ressaltou que ainda não houve o saque.

Foi proferida decisão, determinando ao impetrante a juntada de cópia integral da ação trabalhista (ID 4225751).

O impetrante informou no ID 4236265 que primeiramente ingressou com suas reclamações trabalhistas. A primeira, de nº 1001475-64.2016.5.02.0023, foi extinta por ausência do reclamante na audiência. A segunda, que tramitou sob o nº 1000597-08.2017.5.02.0023, foi celebrado o acordo com o empregador e lhe foi garantida a liberação do FGTS, reiterando a liminar para imediata liberação do saldo do FGTS. Juntou cópias das ações trabalhistas.

Vieram os autos conclusos.

Relatei o essencial. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva o impetrante obter provimento jurisdicional que determine a imediata liberação dos valores da conta vinculada ao FGTS através de alvará judicial.

Contudo, examinado o feito, entendo não assistir razão ao impetrante.

Com efeito, o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS foi negado pela CEF, pois o autor teria pedido demissão de seu emprego; não teria sido possível vincular a homologação do juiz com o acordo; bem como as guias apresentadas pelo impetrante apresentaram divergências cadastrais no tocante ao nome da mãe, causa de afastamento e código de afastamento. Ademais, o impetrante deveria ter apresentado o TRCT homologado pelo Sindicato.

Da análise dos autos, é possível extrair que o contrato de trabalho foi rescindido a pedido do empregador. O próprio impetrante afirma na inicial que "pediu demissão" (ID 3353629, pág. 2).

A respeito da reclamação trabalhista, infere-se dos documentos acostados aos autos que o impetrante formulou pedido para a declaração de nulidade do pedido de demissão, bem como para o pagamento dos reflexos do adicional noturno e acúmulo de função.

O impetrante firmou acordo com a ex-empregadora para o pagamento da importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de reflexos no adicional noturno nas verbas rescisórias.

A despeito de ter sido determinada a expedição de guias para levantamento do FGTS na ação trabalhista, a questão relativa à nulidade do pedido de demissão não foi objeto da transação realizada entre as partes.

Assim, o citado acordo, nos termos em que firmado, não transmutou a natureza da rescisão do contrato de trabalho.

Por conseguinte, o impetrante não preenche os requisitos previstos na legislação de regência do FGTS para o levantamento do saldo de sua conta vinculada.

Dessarte, ou o impetrante demonstra que ocorreu uma das causas de levantamento do FGTS, previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90; ou pugna pelo saque por motivo diverso, devidamente justificado, eis que o rol descrito naquele dispositivo legal não é taxativo.

Na espécie, não fez nenhuma prova, nem outra, no que deve ser denegada a segurança.

Ante o exposto, rejeito o pedido, denego a segurança e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas a cargo do impetrante, observada a gratuidade processual.

PRI.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014625-69.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: TALITA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DE OLIVEIRA VIEIRA - SP389081
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID, SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a matrícula no 10º semestre do curso de Engenharia Civil.

Alega que, em razão de dificuldades financeiras, não conseguiu adimplir seus débitos perante a Instituição de Ensino até a data limite para a efetivação da matrícula, que se deu em 28/08/2017.

Afirma ter regularizado sua situação financeira em 05/09/2017, uma semana após o transcurso do prazo, contudo, a Universidade indeferiu o pedido de matrícula em razão da perda de prazo.

Argumenta que este é o último semestre do curso e o adiamento de sua conclusão acarretaria prejuízos a ela, não sendo razoável a Universidade não deferir o pedido de prorrogação de matrícula feito uma semana após o decurso do prazo, o que violaria o direito constitucional à educação e ao emprego.

Prestadas informações, pela denegação da segurança.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante efetuar sua matrícula no 10º semestre do curso de Engenharia Civil, sob o fundamento de que realizou o pagamento os débitos que impediam a matrícula.

O art. 5º, da Lei nº 9.870/1999, autoriza as instituições de ensino superior a não renovar a matrícula de aluno que se encontre inadimplente com a instituição.

No caso dos autos, extrai-se dos documentos acostados que a impetrante teve o pedido de matrícula negado sob fundamento de perda de prazo. Consta, ainda, a seguinte informação: “Financeiro ciente do indeferimento. Deve regularizar os débitos e verificar o procedimento de restabelecimento de vínculo para regressar no próximo semestre” (ID 2581337).

Contudo, a impetrante afirma ter regularizado suas pendências financeiras no dia 05/09/2017, mesmo dia em que houve o indeferimento do requerimento de prorrogação de matrícula. Para comprovar suas alegações, juntou a declaração de pagamento das mensalidades atinentes ao primeiro semestre letivo de 2017 (ID 2581346).

Por conseguinte, a despeito de escoado o prazo para a efetivação da matrícula, a aluna procedeu à regularização de sua situação financeira, demonstrando o pagamento das mensalidades do período letivo anterior.

É certo que as Instituições de Ensino Superior detêm autonomia didático-científica, contudo, ela não é absoluta e deve pautar-se pelo princípio da razoabilidade.

A impetrante pleiteia a matrícula para o último semestre do curso de Engenharia Civil, demonstrando a quitação de seus débitos poucos dias após o transcurso do prazo.

Assim, não havendo prejuízo à Universidade e em prestígio ao direito fundamental à educação, entendo que a impetrante possui direito líquido e certo à efetivação da matrícula.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA FORA DO PRAZO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. Não obstante a negativa de renovação de matrícula de aluno inadimplente encontre previsão no art. 5º, da Lei nº 9.870/99, no caso em questão, a impetrante, após ter conhecimento de que não havia efetuado o pagamento da taxa de matrícula, compareceu à instituição de ensino e quitou o débito pendente junto à instituição de ensino.

II. Embora seja competência das Universidades, dentro de sua autonomia didático-científica, estabelecer normas referentes às formas de acesso e permanência de alunos, a negativa da permanência da Impetrante no curso pela mera perda do prazo fixado para matrícula viola o princípio da razoabilidade, principalmente se considerados os prejuízos que desse ato adviriam. III. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido da possibilidade de matrícula extemporânea de discentes de instituições de ensino superior. As normas da Instituição devem ser interpretadas com razoabilidade, tendo em vista que o objeto jurídico tutelado é o direito à educação, especialmente quando disso não advier qualquer prejuízo à própria instituição de ensino ou a terceiros.

IV. Remessa oficial a que se nega provimento.

(REMESSA 00008297220134013811, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:623.)

Reconheço a possibilidade das universidades recusarem a renovação de matrícula de aluno inadimplente. Contudo, no caso concreto, além de prejuízo à impetrante, não vislumbro qualquer dano à impetrada, tendo em vista a quitação dos débitos anteriores e o encerramento iminente.

De rigor, assim, a concessão da segurança, nos termos da decisão que deferiu a liminar.

Ante o exposto, acolho o pedido, concedo a segurança e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada que proceda à renovação da matrícula da impetrante para o 10º semestre do curso de engenharia civil, desde que a perda do prazo para a matrícula seja o único óbice.

Condeno a impetrada ao pagamento das custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário.

PRI.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009755-78.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO RHONALDO GRANGEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DUARTE RIBEIRO - SP283929
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA PAULA TIERNNO DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o **dia 27 de setembro de 2018, às 13h00min**, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Intime-se a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do NCPC).

Intime-se o autor, na pessoa do advogado (art. 334, §3º).

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009883-64.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA COELHO VARIZI 17698851885
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELITON SANTANA JUNIOR - SP287931
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (Impetrante) (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei, nos termos do item “b”, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos moldes previstos na Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013355-73.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REALTON EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO DE BENS E PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
IMPETRADO: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) IMPETRADO: KARINA MORICONI - SP302648

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (Impetrante) (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei, nos termos do item “b”, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos moldes previstos na Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009167-37.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEVERINA ALVES CAVALCANTI
REPRESENTANTE: CLEONICE CAVALCANTI FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELIN SANTIAGO LOPES PISSOLITO - SP255503.
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DIRETOR DA DIRETORIA DA SAÚDE DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Para evitar a extinção prematura do processo e, ainda, considerando as condições da impetrante, uma senhora de 80 anos, portador do Mal de Alzheimer, com risco de não atendimento junto ao plano de saúde da Aeronáutica, determino-lhe que se manifeste sobre a indicação correta da autoridade coatora, para posterior notificação.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso não seja possível indicar a correta autoridade coatora, requeira a impetrante a conversão em procedimento comum, adotando as adaptações procedimentais necessárias (requerimento de citação, formulação de pedido de condenação em honorários advocatícios etc.), com indicação da União como ré, pois, nesse caso, poderá ser determinado a este ente, independente de quem responda Diretoria de Saúde Aeronáutica, que adote as providências para cumprimento de eventual tutela provisória deferida ou de sentença de procedência do pedido.

Prazo: o mesmo.

Após, tomem os autos conclusos.

PRIC.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002706-49.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OLINDA FARMA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266, ANDRE BEDRAN JABR - SP174840, RENATO ROMOLO TAMAROZZI - SP249813
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (Conselho Regional de Farmácia). Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int. .

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019071-81.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVANIR ANDRADE DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A fim de evitar decisão surpresa, manifeste-se a impetrante sobre a impetração do presente mandado de segurança, em especial quanto a eventual litigância de má-fé, haja vista a indicação do ajuizamento do mandado de segurança nº 5009921-24.2018.403.6100 perante o Juízo das Execuções Fiscais, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir do presente feito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011479-83.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO JARBAS MORELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O impetrante alega a juntada de substabelecimento, mas o indigitado instrumento não acompanha a petição de ID 7927938 Junte-o no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição.
PRIC.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026630-26.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ANGELICA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011748-59.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARAGAN LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA DE OLIVEIRA RAMOS BISHOFF - SP335918
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência.

Análise a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

A competência dos Juizados Especiais Federais é firmada em razão do valor dado à causa, nos moldes do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis*:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta."

Por outro lado, o art. 6º da mesma lei dispõe que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, com destaque para o inciso I, que abrange as microempresas e empresas de pequeno porte:

"I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996."

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do § 1º do artigo 64 do CPC/2015, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para a digitalização das peças processuais, com envio preferencialmente por malote digital ou correio eletrônico com link de acesso.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018703-72.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO CABELLO FILHO, OSVALDO MANOEL DO NASCIMENTO, PATRICIA SILVA MOURA, PAULO CAIRO SEABRA, PAULO DE OLIVEIRA CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o devedor (União Federal - AGU) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010257-80.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA SALETTE SILVA, CRISTINA SILVA, RENATA SILVA, SUELY SILVA, WAGNER SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o devedor (União Federal - AGU) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

21ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL
Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5136

PROCEDIMENTO COMUM

0009596-66.2012.403.0000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001492-51.1994.403.6100 (94.0001492-9)) - JACOB SOFIAN X MARCOS SOFIAN(SP033927 - WILTON MAURELIO E SP106765 - LUCIA CRISTINA BERTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, é intimada a parte interessada para ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017639-54.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X GLAUCIONE ALVES SILVA(SP204428 - FABIO ZAMPIERI)

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, intimo a parte autora a fim de manifestar-se, pelo prazo de 10 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002794-81.1995.403.6100 (95.0002794-1) - TANIA MARA CALIMAN MENDES X ADENIR LUIZA PEREIRA X ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO X ALFREDO JORGE SANTORO X ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO VILELLA X AVANZIL DE OLIVEIRA RODRIGUES LUIZ X CARLOS ALBERTO MESSINA X CARMEN CRISTIANNE OLIVEIRA DE SIQUEIRA X DAISY ZORRON LOPES X ELAINE TEREZINHA SALLUM DE OLIVEIRA X LEISE MARIA CRUZ DOS SANTOS X LUCI MEIRE DA SILVA NUNES RODRIGUES VILARINHO X LUCILENE GOMES DE AQUINO X LUCIA HELENA DELLA MURA DOLIVO X MARIA APARECIDA SILVEIRA MARTINS X MARLI DE ALMEIDA FONSECA X MARIA MARISOL MUNHOZ X MARCIA TERRA BORLINO X MARIA HELENA HIRATSUKA X MAURICIO ADAO GONCALLES X RAQUEL APARECIDA DA SILVA DE CASTRO X ROSAURA RIVAL X SERGIO VERRI VILLAS BOAS X SONIA MARIA DOS SANTOS DAMASCENO X SUELY APARECIDA GERVAZIO X VIRGINIA MARIA IZILDA PARDINI GARCIA X VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES X SERGIO DRUMMOND & ADVOGADOS ASSOCIADOS(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X TANIA MARA CALIMAN MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENIR LUIZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO JORGE SANTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VILELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVANZIL DE OLIVEIRA RODRIGUES LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO MESSINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN CRISTIANNE OLIVEIRA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAISY ZORRON LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE TEREZINHA SALLUM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCI MEIRE DA SILVA NUNES RODRIGUES VILARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILENE GOMES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA DELLA MURA DOLIVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SILVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI DE ALMEIDA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARISOL MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA TERRA BORLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO ADAO GONCALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL APARECIDA DA SILVA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSAURA RIVAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO VERRI VILLAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DOS SANTOS DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY APARECIDA GERVAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA MARIA IZILDA PARDINI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, fica expedida certidão de inteiro teor, conforme solicitado por petição, devendo o advogado proceder a sua retirada, no prazo de 5 dias. Após, remeto os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 853.

Expediente Nº 5116

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023945-83.2007.403.6100 (2007.61.00.023945-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X FABIO DO CARMO MONTEIRO(SP206708 - FABIO DO CARMO MONTEIRO) X CLAUDINEI VERDERAME(SP206708 - FABIO DO CARMO MONTEIRO)

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, fica intimada a exequente para se manifestar em 15(quinze) dias sobre as petições do executado de fls.391/407.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010639-76.2009.403.6100 (2009.61.00.010639-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E DF012641 - LUIZ ZENIRO DE SOUZA E SP252543 - LEANDRO NEDER LOMELE) X DOUGLAS MIZIAEL FERREIRA

Aceito a conclusão nesta data. Cumpra-se a decisão de fl. 142. Oficie-se à Subdiretoria de Pagamento de Pessoal, para que proceda ao bloqueio do percentual de 10% dos valores recebidos mensalmente pelo executado e o repasse, do valor bloqueado, à Fundação Habitacional do Exército - FHE, conforme dados fornecidos pela exequente. Aguarde-se em arquivo a comprovação da satisfação integral do crédito. A Fundação Habitacional do Exército - FHE deverá acompanhar o pagamento das parcelas junto ao setor responsável e noticiar eventual descumprimento nos autos. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11571

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054904-49.1999.403.0399 (1999.03.99.054904-0) - ANTONIO SERGIO RODRIGUES X CLAUDIA CERANTOLA X CRISTINA MAILLET DE LIMA ROCHA X DOROTHEA RICKEN X IRIA

APARECIDA PUCCI X JANDERSON GONCALVES COSSONICHE X JERIEL DA COSTA X JOSE JACK PEDREIRA DA SILVA X NORMA SYLVIA FERREIRA VERDE MIGUEL X YOSHIE OHARA KOMORI X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ANTONIO SERGIO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA CERANTOLA X UNIAO FEDERAL X CRISTINA MAILLET DE LIMA ROCHA X UNIAO FEDERAL X DOROTHEA RICKEN X UNIAO FEDERAL X IRIA APARECIDA PUCCI X UNIAO FEDERAL X JANDERSON GONCALVES COSSONICHE X UNIAO FEDERAL X JERIEL DA COSTA X UNIAO FEDERAL X JOSE JACK PEDREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NORMA SYLVIA FERREIRA VERDE MIGUEL X UNIAO FEDERAL X YOSHIE OHARA KOMORI X UNIAO FEDERAL

Considerando que a execução contra a Fazenda Pública referente honorários advocatícios encontra-se satisfeita, proceda a Secretaria a extinção da execução através da rotina MV-XS. Requeira a parte exequente o que de direito, no tocante às custas processuais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0102521-05.1999.403.0399 (1999.03.99.102521-5) - LIBERO RICARDINE ORMELEZZI(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL E SP095411 - MARIO JOSE PUSTIGLIONE JUNIOR E SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA RAMOS E SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR E SP061953 - FLORIANO PEIXOTO SERPA FILHO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP124853 - THEREZINHA DE JESUS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X LIBERO RICARDINE ORMELEZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o alvará em benefício da advogada Heloisa Helena de Sousa Moreira Ramos já foi expedido e cancelado pela 2ª Vez; Considerando que, devidamente intimada, a parte interessada nada requereu; Determino o sobrestamento dos autos no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011747-92.1999.403.6100 (1999.61.00.011747-7) - PAULO FERREIRA DOS SANTOS X IVONE DE CASTRO NASCIMENTO(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA E SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X PAULO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE DE CASTRO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista aos exequentes, das informações trazidas pela CEF às fls. 196/202, para que se manifestem no prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004636-86.2001.403.6100 (2001.61.00.004636-4) - LUCAS PIRAJA DE OLIVEIRA ROSA(SP128289 - MANOEL JOSE DE ALENCAR FILHO E SP218461 - LUCIA APARECIDA TERCETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LUCAS PIRAJA DE OLIVEIRA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 674: Considerando que o Agravo de Instrumento nº 5021871-83.2017.403.0000 interposto pela CEF, cuja decisão deferiu efeito suspensivo à liquidação deste feito ainda não fora julgado, aguarde-se o desfecho daqueles autos no arquivo, sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001969-93.2002.403.6100 (2002.61.00.001969-9) - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.(SC012276 - ELIANE SPRICIGO E SC007987 - TANIA REGINA PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP285341 - FERNANDO MASCARENHAS) X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls., no prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008594-31.2011.403.6100 (2011.403.6100) - GUNTHER ARNOLD RETZ(RJ044662 - MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL X GUNTHER ARNOLD RETZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017299-18.2011.403.6100 - DORIVAL DOMINGOS SCALLI X SONIA ODOR SCALLI(SP253710 - OLIVIA GORETTI NACHBAR LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X DORIVAL DOMINGOS SCALLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 544/550 no prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054677-62.1998.403.6100 (98.0054677-4) - MOTORES ELETRICOS BRASIL S/A(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X MOTORES ELETRICOS BRASIL S/A X MOTORES ELETRICOS BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Para a expedição da RPV, deverá a autora trazer aos autos, cópia da atual Ata da Reunião do Conselho de Administração da empresa, visto que a juntada às fls. 484/485 venceu em 24/04/2016, bem como regularizar a representação processual, se for o caso, e indicar o nome e CPF do patrono que deverá constar da RPV, no prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030302-79.2007.403.6100 (2007.61.00.030302-8) - CAMPINEIRA PATRIMONIAL S/A(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CAMPINEIRA PATRIMONIAL S/A X UNIAO FEDERAL

Deverá o patrono da autora, o advogado Fábio Juliani Soares de Melo informar se a RPV deverá ser expedida em seu nome ou em nome da Sociedade de advogados à qual pertence, no prazo de 15 dias, informando o número de seu CPF, no primeiro caso, ou juntando a documentação que comprove ser membro da referida sociedade, no segundo. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014771-76.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BARRY CALLEBAUT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promovam as impetrante a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, SESI, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão no sistema processual eletrônico das entidades a serem elencadas pelo impetrante e, em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007701-08.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI MIRABELI SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226

DESPACHO

Maniféste-se a autora acerca da contestação ofertada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014814-13.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO FELIPE PINHEIRO XAVIER
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO - SP52340

DESPACHO

Ação de Cumprimento de Sentença distribuída por dependência em relação ao processo de nº **0015226-10.2010.403.6100**, nos termos do art. 8º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3.

Primeiramente, intime-se a parte executada para conferir as peças digitalizadas, apontando, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou documentos ilegíveis, nos termos do art. 12, I, b, da citada resolução.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-38.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: SUELY CAMACHO FERNANDES - SP197514, FERNANDO FERNANDES - SP85520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019884-45.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE DE ALMEIDA SANT ANA, SANDRO LUCIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP096962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Convertido em Diligência

Considerando o princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomem os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

AUTOR: NA LAJE FILMES PRODUCOES LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA POLI VLAVIANOS - SP143957
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Convertido em Diligência

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da notícia de celebração de acordo entre as partes e do pedido de extinção do feito formulado pela parte autora (Id 9017866). Prazo: 5 (cinco) dias.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002268-23.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO RAFAEL GIRAO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Convertido em Diligência

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomem os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025550-27.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMARIO NEVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Convertido em diligência

Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, defiro o prazo de 15 (quinze) para as partes informarem se há o interesse na produção de provas.

No silêncio, retomem os autos conclusos para julgamento.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019425-09.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUB; CIVIS FED. DO D.P.F. EM S.P.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO - SP241857, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo suspenda o período de inscrição e do cronograma previsto no Edital nº 1 – DGP, de 14 de junho de 2018, determinando-se que a ré se abstenha de efetuar qualquer ato que implique em prosseguimento do concurso público, até prolação de decisão definitiva.

Aduz, em síntese, a existência de ilegalidades no Edital nº 1 – DGP, de 14 de junho de 2018, em especial as seguintes: a diferenciação nos requisitos para ingresso nos cargos, estabelecendo que somente para o Delegado da Polícia Federal e Perito Criminal Federal haverá submissão à fase de provas e títulos; previsão de atribuições dos cargos que não correspondem com a realidade do Departamento da Polícia Federal; distribuição de vagas incompatíveis com o número de cargos vagos no Departamento da Polícia Federal. Acrescenta que tais ilegalidades indicam o favorecimento aos cargos de Delegado da Polícia Federal e Perito Criminal Federal, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário, para que haja a suspensão do certame e retificação do edital.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, as citadas nulidades do Edital nº 1 – DGP, de 14 de junho de 2018, em especial as alegações de previsão de atribuições dos cargos que não correspondem com a realidade do Departamento da Polícia Federal; a distribuição de vagas incompatíveis com o número de cargos vagos no Departamento da Polícia Federal, o que indicaria favorecimento aos cargos de Delegado da Polícia Federal e Perito Criminal Federal, situação que somente poderá ser devidamente aferida após a vinda da contestação, mediante o crivo do contraditório.

Dessa forma, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017208-90.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: ISABELA CARVALHO NASCIMENTO

EXECUTADO: METALONITA INDUSTRIA BRASILEIRA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967

D E S P A C H O

Ação de Cumprimento de Sentença distribuída por dependência em relação ao processo de nº **0050724-22.2000.403.6100**, nos termos do art. 8º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3.

Primeiramente, intime-se a parte executada para conferir as peças digitalizadas, apontando, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou documentos ilegíveis, nos termos do art. 12, I, b, da citada resolução.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016785-33.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: POSTO PRINCESA IZABEL LIMITADA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO EDUARDO ALVES - SP23374

D E S P A C H O

Ação de Cumprimento de Sentença distribuída por dependência em relação ao processo de nº **00003900-19.2011.403.6100**, nos termos do art. 8º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3.

Primeiramente, intime-se a parte executada para conferir as peças digitalizadas, apontando, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou documentos ilegíveis, nos termos do art. 12, I, b, da citada resolução.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017092-84.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANGELA MARQUES DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MARQUES DA ROCHA - SP177513
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780

D E S P A C H O

Ação de Cumprimento de Sentença distribuída por dependência em relação ao processo de nº **0006309-85.1999.403.6100**, nos termos do art. 8º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3.

Primeiramente, intime-se a parte executada para conferir as peças digitalizadas, apontando, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou documentos ilegíveis, nos termos do art. 12, I, b, da citada resolução.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017364-78.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, NAILA HAZIME TINTI - SP245553
EXECUTADO: BERNARDES PERES DA SILVA, JOSE MILANE PEREZ DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970, EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES - SP176717
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970, EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES - SP176717

DESPACHO

Ação de Cumprimento de Sentença distribuída por dependência em relação ao processo de nº **0011789-53.2013.403.6100**, nos termos do art. 8º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3.

Primeiramente, intime-se a parte executada para conferir as peças digitalizadas, apontando, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou documentos ilegíveis, nos termos do art. 12, I, b, da citada resolução.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017466-03.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP073809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
EXECUTADO: EDUARDO SILVA DE ALMEIDA, ALICE REIMBERG
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, MARCIO BERNARDES - SP242633
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, MARCIO BERNARDES - SP242633

DESPACHO

Ação de Cumprimento de Sentença distribuída por dependência em relação ao processo de nº **0005698-15.2011.403.6100**, nos termos do art. 8º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3.

Primeiramente, intime-se a parte executada para conferir as peças digitalizadas, apontando, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou documentos ilegíveis, nos termos do art. 12, I, b, da citada resolução.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

Expediente Nº 11582

EMBARGOS A EXECUCAO

0006896-10.1999.403.6100 (1999.61.00.006896-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081836-87.1992.403.6100 (92.0081836-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X COM/ E REPRESENTACOES FERTAL LTDA X REPRESENTACOES RIMAR S/C LTDA - ME(SP091755 - SILENE MAZETI E SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Fl. 78: Deverá requerer nos autos principais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023223-83.2006.403.6100 (2006.61.00.023223-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ANTONIO UBIRATA PRADO X BENEDITA APARECIDA REIS X CLAUDETE CABRERA DE ALBUQUERQUE X MIRIAN HADDAD X SHIRLEY TOSHIE NAKANO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001102-90.2008.403.6100 (2008.61.00.001102-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057831-25.1997.403.6100 (97.0057831-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS BRIZZI X LUIZ CARLOS BAMPA X JOAO CARLOS PEREIRA X ODAIR DOS ANJOS X VALMIR DE OLIVEIRA X MARCOS CULLEN SAMPAIO X CELSO ELOI FERREIRA X CARLOS ROBERTO DE CARVALHO X PAULO FERNANDO VITAL(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO R PROTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se as peças necessárias para os autos principais, desapegando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019212-69.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010256-64.2010.403.6100 ()) - FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR) X UNIAO

Diante da manifestação de fl. 255, remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022569-18.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030711-21.2008.403.6100 (2008.61.00.030711-7)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X PAULO PRETELLA SOBRINHO(SP077822 - GRIMALDO MARQUES)

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada.
Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo sobrestado.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005514-20.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010351-17.1998.403.6100 (98.0010351-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA) X GENAREX CONTROLES GERAIS IND E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Diante da virtualização do presente feito (PJe 5018729-70.2018.403.6100), desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013153-89.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018536-68.2003.403.6100 (2003.61.00.018536-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X AMILTON SANTOS CORREA(SP187951 - CINTIA MACHADO GOULART)

Diante da virtualização do presente feito, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022331-62.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014961-86.2002.403.6100 (2002.61.00.014961-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X SPIRAL DO BRASIL LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Traslade-se as peças principais para os autos da Execução Contra a Fazenda Pública.
No silêncio, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0003064-22.2006.403.6100 (2006.61.00.003064-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019957-69.1998.403.6100 (98.0019957-8)) - ELISABETE DA SILVA X JAIR LEAL PIANTINO X JOSE CARVALHO MOTTA X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA MATTOS X JOSE INACIO DE MELO SOUZA X LUIZ CARLOS PELUCIO X LUIZ GONZAGA FERNANDES X MARCIA MAURO ZIEGLER FREITAS DE ANDRADE X MARIA FERNANDA CURADO COELHO X MARIA LUCIA ALVES FERREIRA(SP125641 - CATTIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018831-66.2007.403.6100 (2007.61.00.018831-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018826-44.2007.403.6100 (2007.61.00.018826-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X IRACEMA LOPES X MARIA ANTUNES CLARO X TEREZINHA DE CAMPOS X GERALDA DA SILVA ARAUJO X MARIA JULIA STEFANI DAMIAO X ROSA TRISTAO BRANCO X ROSA EBERLE GHIRARDELLO(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI)

Diante da manifestação de fl. 286, HOMOLOGO os cálculos de fls. 285 para que produza seus regulares efeitos.
Requeira a parte embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020358-09.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009941-17.2002.403.6100 (2002.61.00.009941-5)) - MARIA DE LOURDES AGUIAR DE SOUSA(CE015470 - RODRIGO MACEDO DE CARVALHO E SP034073 - MARCIO MELO DE SA) X JOAO BOSCO FERREIRA GOMES X MARCIA HELENA COUTO FERREIRA GOMES X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

A desconstituição da penhora dar-se-á nos autos principais.
Remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010351-17.1998.403.6100 (98.0010351-1) - GENAREX CONTROLES GERAIS IND E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X GENAREX CONTROLES GERAIS IND E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização do CNPJ junto à Delegacia da Receita Federal.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0074442-79.2000.403.0399 (2000.03.99.074442-3) - ANTONIO UBIRATA PRADO X BENEDITA APARECIDA REIS X CLAUDETE CABRERA DE ALBUQUERQUE X MIRIAN HADDAD X SHIRLEY TOSHIE NAKANO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ANTONIO UBIRATA PRADO X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Traslade-se cópia do ofício de fls. 494/498 para os autos dos Embargos à Execução nº 0023223-83.2006.403.6100.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014961-86.2002.403.6100 (2002.61.00.014961-3) - SPIRAL DO BRASIL LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. ADELSON PAIVA SERRA) X SPIRAL DO BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018536-68.2003.403.6100 (2003.61.00.018536-1) - AMILTON SANTOS CORREA(SP187951 - CINTIA MACHADO GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA) X AMILTON SANTOS CORREA X UNIAO FEDERAL

Diante da virtualização dos Embargos à Execução (PJe 5018922-85.2018.403.6100), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002115-61.2007.403.6100 (2007.61.00.002115-1) - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. X LEITE, MARTINHO ADVOGADOS(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente dos pagamentos dos ofícios requisitórios, cujos valores encontram-se liberados junto à Caixa Econômica Federal e os levantamentos independem de expedições de alvarás. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030711-21.2008.403.6100 (2008.61.00.030711-7) - PAULO PRETELLA SOBRINHO(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X PAULO PRETELLA SOBRINHO X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do traslado dos Embargos à Execução, cujas cópias encontram-se juntadas às fls. 148/153.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010773-06.2009.403.6100 (2009.61.00.010773-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702200-65.1991.403.6100 (91.0702200-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.(SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP215725 - CLAUDIO JOSE DIAS) X UNIAO FEDERAL X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.

Expeça-se novo ofício à CEF nos termos do despacho de fl.150.

Após, nada mais requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057831-25.1997.403.6100 (97.0057831-3) - ANTONIO CARLOS BRIZZI X LUIZ CARLOS BAMPA X JOAO CARLOS PEREIRA X ODAIR DOS ANJOS X VALMIR DE OLIVEIRA X MARCOS CULLEN SAMPAIO X CELSO ELOI FERREIRA X CARLOS ROBERTO DE CARVALHO X PAULO FERNANDO VITALI(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO R PROTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ANTONIO CARLOS BRIZZI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010329-19.2000.403.0399 (2000.03.99.010329-6) - ABB LTDA(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ABB LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal e o levantamento independe de expedição de alvará.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório, no arquivo sobrestado.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5015487-40.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: LUIS FELIPE MACHADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CAROLINA GRECCO BAZZANELLI - SP345289

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4783

MANDADO DE SEGURANCA

0025456-58.2003.403.6100 (2003.61.00.025456-5) - ADELIA AZEVEDO SETTE(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 309 1 - FLS. 308 - COTA UNIÃO-FAZENDA NACIONAL. Tendo em vista o julgado no presente feito e o constante na cota da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL às fls. 308, determino o prazo de 15 (quinze) dias para que o IMPETRANTE apresente manifestação, com relação ao requerimento de transformação em pagamento definitivo da integralidade do valor depositado judicialmente (guia depósito judicial às fls. 74). 2 - Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012343-61.2008.403.6100 (2008.61.00.012343-2) - FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

FLS. 589/590 1 - FLS. 567/572 - PETIÇÃO UNIÃO-FAZENDA NACIONAL. FLS. 574/575 - PETIÇÃO IMPETRANTE. O exame dos elementos informativos dos autos, até a presente data, permite verificar(1.a) fls. 174/178 - sentença julgando improcedente o pedido formulado e denegando a segurança, às fls. 214 cópia da guia de depósito judicial - R\$ 3.264.740,73 em 14/07/2008 e às fls. 242 decisão homologando a desistência do recurso interposto pela IMPETRANTE; (1.b) fls. 344 - em 22/11/2012 juntada do Auto de Penhora no Rosto dos Autos - Carta Precatória 0019728-21.2012.403.6100 - R\$ 618.600,91 - referente à Execução Fiscal 242.01.2002.001771-2/0-Ordem 1783/2012 - Juízo de Direito da Comarca de Igarapava/SP - 1ª Vara, sendo que às fls. 432/433 foi juntada cópia da decisão proferida em 18/06/2015 determinando o cancelamento da referida penhora; (1.c) fls. 386 - em 10/03/2014 lavrado o Termo de Penhora no Rosto dos Autos - Carta Precatória 0002075-35.2014.403.6100 - R\$ 32.865.222,49 - referente Execução Fiscal 0005235-81.2012.8.26.0242 - Ordem 051/2012 - Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Igarapava/SP, sendo que às fls. 461/464 foi juntada cópia da decisão proferida em 11/06/2015 determinando o levantamento da referida penhora; (1.d) fls. 402 - petição da Caixa Econômica Federal - PAB JF/SP informando a transformação em pagamento definitivo em favor da União o valor parcial de R\$ 2.244.473,11 referente ao depósito judicial de fls. 214;(1.e) fls. 466 - petição da União-Fazenda Nacional informando que foi requerida nova penhora no Processo 0010928-42.2005.403.6102 - Execução Fiscal em tramite perante a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, às fls. 468/469 consta juntada de comunicação eletrônica da 1ª Vara Federal das Execuções Fiscais/SP com cópia da decisão proferida nos autos da Carta Precatória 0004426-55.2016.403.6182 determinando Penhora no Rosto dos Autos no montante de R\$ 3.054.743,25;(1.f) fls. 472/479 - petição da IMPETRANTE informando que já houve garantia do crédito perante o Juízo da Execução Fiscal 0010928-42.2005.403.6102 conforme Certidão/Auto de Penhora e Depósito às fls. 476/477 de penhora do imóvel da Impetrante, sendo que às fls. 480/498 foi juntada cópia do Agravo de Instrumento 0005432-19.2016.403.0000 interposto pela IMPETRANTE contra a decisão de penhora proferida na Execução Fiscal(1.g) fls. 513 - em 27/03/2017 Comunicação Eletrônica a Secretaria da 1ª Vara Fiscal/SP encaminhando cópia da decisão de fls. 509/509 verso referente a penhora determinada na Carta Precatória 0004426-55.2016.6182;(1.h) 560 - juntada a Carta Precatória 0018514-64.2017.403.6182 com a finalidade de Levantamento da Penhora no Rosto dos Autos de fls. 386 - R\$ 32.865.222,49 - determinada na Execução Fiscal 005235-81.2012.8.26.0242 - 2ª vara da Comarca de Igarapava/SP;(1.i) fls. 567/572 - manifestação da União-Fazenda Nacional informando

que não concorda com levantamento de valores tendo em vista a decisão que deu provimento ao seu Agravo de Instrumento 0017934-87.2016.403.0000 para manter a penhora no rosto dos autos dos mandados de segurança anteriormente efetivada, referente à Execução Fiscal 0005235-81.2012.826.0242; (1.j) fls. 574/575 - manifestação da IMPETRANTE alegando que não há penhora vigente ou formalizada neste feito com relação à Carta Precatória da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto elencada no item (1.g); (1.l) fls. 577/577 verso - Malote Digital SJS-SP-São Paulo-01ª Vara de Execuções Fiscais solicitando informações acerca da efetivação da penhora no rosto dos autos, conforme requerida na Carta Precatória 0004426-55.2016.403.6182 (item (g));(1.m) fls. 578/579 - juntada planilha de Consulta - Depósitos Judiciais - Caixa Econômica Federal - PAB JF/SP referente à Conta nº 0265.635.00259250-1;(1.n) fls. 580 - juntada Comunicação Eletrônica do Tribunal de Justiça de São Paulo-Anexo Fiscal de Igarapava/SP - 1ª Vara solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória 0024122-43.2017.403.6182 com a finalidade de cancelamento da penhora formalizada neste feito (fls. 344) referente à Execução Fiscal 0001771-98.2002.826.0242, sendo que até a presente data este Juízo não recebeu comunicação da Execução Fiscal/SP acerca de tal Carta Precatória;(1.o) fls. 581/583 - juntada Planilha de Consulta Processual - TRF 3R/SP referente às fases processuais do Agravo de Instrumento 0005432-19.2016.403.0000, interposto pela IMPETRANTE - item (1.f), pendente de julgamento final na Superior Instância;(1.p) fls. 584/586 - juntada Planilha de Consulta Processual - TRF 3R/SP referente às fases processuais do Agravo de Instrumento 0017934-87.2016.403.0000, interposto pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL - item (1.i), pendente de julgamento final na Superior Instância;(1.q) fls. 587/588 - juntada E-MAIL 1ª Vara de Igarapava-SP - DECISÃO-CARTA PRECATÓRIA, proferida nos autos da Execução Fiscal 0001771-98.2002.826.0242-Ordem nº 2002/001783 para cancelamento da penhora de fls. 344 e desconsideração do e-mail de fls. 580 (item (1.n)). Diante do exposto, considerando a divergência entre as partes quanto ao destino do valor remanescente do depósito judicial efetuado pela IMPETRANTE, a pendência de julgamento dos Agravos de Instrumento interpostos pelas partes e, ainda, a Carta Precatória que determina o cancelamento da Penhora no Rosto dos Autos efetivada às fls. 344 referente à Execução Fiscal 0001771-98.2002.826.0242 da 1ª Vara de Igarapava/SP, sendo que a penhora determinada nos autos da Carta Precatória 0004426-55.2016.403.6182 - 1ª Vara de Execuções Fiscais-SP (expedida nos autos da Execução Fiscal 0010928-42.2005.403.6102 em tramite perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP) não foi devidamente efetivada até o presente momento, determino à Secretaria deste Juízo que:1.1 - expeça ofício à Caixa Econômica Federal - PAB JF/SP para que transfira, no prazo de 10 (dez) dias, o valor remanescente na 0265.635.00259250-1 à disposição do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Igarapava/SP, vinculada à Execução Fiscal 005235-81.2012.826.0242; 1.2 - informe, por via eletrônica, aos Juízes da 1ª Vara de Igarapava-SP, 2ª Vara de Igarapava-SP, 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP e 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais-SP, esta decisão; 1.3 - abra vista à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3R/SP para ciência desta decisão. 2 - Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais.Intime-se e Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001440-30.2009.403.6100 (2009.61.00.001440-4) - POMPEIA S/A IND/ E COM/(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 496 1 - FLS. 491 - PETIÇÃO UNIÃO-FAZENDA NACIONAL. FLS. 492/495 - 04 GUIAS - DEPÓSITO JUDICIAL. Tendo em vista o julgado no presente feito e o requerido pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL às fls. 491, conversão em renda/transfomação em pagamento definitivo da integralidade do valor depositado judicialmente, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da IMPETRANTE. 2 - Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0021923-81.2009.403.6100 (2009.61.00.021923-3) - FABIO LIMA NASCIMENTO(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO

FLS. 167 1 - FLS. 149/151 - PETIÇÃO DO IMPETRANTE. FLS. 153 - COTA UNIÃO-FAZENDA NACIONAL. Tendo em vista o julgado no presente feito, o requerido pelo IMPETRANTE (manifestação da autoridade impetrada) e, ainda, o constante na cota da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL às fls. 153, determino ao IMPETRANTE, conforme item 1 do despacho de fls. 148, que apresente perante a autoridade impetrada cópias da sentença de fls. 102/103, do v. acórdão de fls. 141/144, da certidão de trânsito em julgado de fls. 147, da cota de fls. 153 e desta decisão, para que o mesmo comprove ao IMPETRANTE o cumprimento do julgado, considerando que a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3R/SP enviou mensagem eletrônica para a DERPF/SP em 25/04/2018. 2 - Cumpra-se o determinado no item 2 do despacho de fls. 148, com a remessa dos autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004430-57.2010.403.6100 (2010.61.00.004430-7) - PROCTER & GAMBLE INDL/ E COM/LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.Trata-se de mandato de segurança impetrado por PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL TDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e COFINS sobre valores relativos ao ICMS, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título com parcelas vincendas das mesmas contribuições, atualizados pela SELIC.Fundamentando a sua pretensão, aduz ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS com base nas Leis nº 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, cuja aplicação leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 29/270). Atribuído à causa o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Custas à fl. 271.Por despacho proferido à fl. 276, determinou-se o sobrestamento do feito.As fls. 278/280, a impetrante requereu o prosseguimento do feito.O pedido de liminar foi deferido, conforme decisão de fls. 281/282.Devidamente notificada, a DERAT prestou informações às fls. 290/295, sustentando a sua incompetência para eventual fiscalização ou lançamento de tributos alegando lhe caber tão somente a administração e cobrança de créditos já constituídos. No mérito, afirmou que apesar da decisão do C. STF proferida nos autos do RE 574.706/PR, é certo que esta ainda encontra-se pendente de trânsito em julgado, aduzindo não ser cabível a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, posto que a receita bruta inclui o ICMS incidente sobre vendas, paguando pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 300/302 pelo prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:EMENTA:TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS): Art. 12. A receita bruta compreende: 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativas. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977 (redação dada pela lei 12.973/2014).O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a aplicação do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, não há que se falar em sua exigibilidade.Da Compensação/RestituiçãoComo o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a autora faz jus à restituição/compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS incluído em suas bases de cálculo.A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996.Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.DISPOSITIVOIsto posto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS e reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, respeitada a prescrição quinquenal, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008226-85.2012.403.6100 - THAIS DE OLIVEIRA X FERNANDO LINO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA S PAULO X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

FLS. 319 1 - FLS. 312/316 - PETIÇÃO IMPETRANTES - REQUERIMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Providencie o EXEQUENTE a virtualização obrigatória do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, para início do cumprimento de sentença requerido, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.2 - No silêncio, guarde-se no ARQUIVO-FINDO provocação da parte interessada quanto ao cumprimento da determinação supra.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000515-58.2014.403.6100 - UNISEB - UNIAO DOS CURSOS SUPERIORES SEB LTDA(SP154065 - MARIA ANDREA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc.R E L A T Ó R I OTrata-se de mandato de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por UNISEB - UNIÃO DOS CURSOS SUPERIORES SEB LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO e PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO, objetivando a concessão de segurança para que seja garantido o direito de obter a emissão de prova da sua regularidade fiscal com relação aos débitos inscritos na dívida ativa sob os nºs 80.7.12.001187-33 e 80.7.12.001785-58 enquanto estes tiverem garantidos por fianças bancárias em vigor.Em sede de liminar, requereu: i) o reconhecimento de que o débito objeto do Processo Administrativo nº 10840.906.028/2013-47 foi objeto de pagamento, para que seja

suspensa sua exigibilidade até que haja a extinção automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; ii) determinação para que as autoridades impetradas expeçam Certidão Conjunta de Tributos e Contribuições Federais e Quanto à Dívida Ativa da União Positiva com Efeitos de Negativa, por estarem os débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.7.12.001187-33 e 80.7.12.001785-58 garantidos por fianças bancárias. Fundamentando sua pretensão, sustentou ter adquirido a PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA, que havia ajuizado ação judicial nº 93.0039554-8, no bojo da qual foram reconhecidos créditos em seu favor e, por consequência, foram realizadas compensações, as quais foram parcialmente aceitas, ensejando a instauração de 03 (três) processos administrativos de cobrança, que deram origem a 04 (quatro) inscrições em dívida ativa: 16152.001421/2010-35 (CDA nº 80.7.12.001187-33), 10880.026712/94-96 (CDA nº 80.7.11.019936-76 e 80.6.11.091388-43) e 16152.000368/2008-30 (CDA nº 80.7.12.001785-58). Alegou que após o encerramento do contencioso administrativo, ingressou com a Ação Cautelar nº 0023171-14.2011.403.6100, com o objetivo de garantir antecipadamente os débitos em cobrança, através do oferecimento de fiança bancária, o que foi permitido através de tutela antecipada, e, posteriormente confirmado através de sentença, de tal modo que passou a renovar sua certidão regularmente. Ressaltou que a PGFN informou que deixaria de recorrer da sentença, haja vista que a carta de fiança apresentada garantia integralmente os débitos discutidos. afirmou que decorrido algum tempo, foi efetivado pela União o ajuizamento de duas ações para cobrança de parte dos débitos, que são as execuções fiscais nºs 0058854-26.2012.403.6182 (CDA nº 80.7.12.001187-33) e 0070553-48.2011.403.6182 (80.7.11.019936-76 e 80.6.11.091388-43), no bojo das quais a impetrante apresentou petições informando a existência da ação cautelar, bem como a respeito da garantia apresentada e sobre o fato de que, em fiança da carta de fiança ter sido emitida globalmente para a garantia de todos os débitos discutidos nos autos da ação cautelar, seria providenciado o desmembramento da fiança global junto à Instituição Financeira emitente, restringindo-se o objeto da fiança originalmente apresentada e emitindo-se cartas de fiança específicas para as execuções fiscais, informação esta que foi complementada com a apresentação das próprias fianças bancárias, com o pedido de que fosse efetivada a lavratura do termo de penhora sobre elas. Sustentou que, neste interregno, continuou renovando sem impedimentos sua certidão de regularidade fiscal, tendo ocorrido o vencimento da última em 07.10.2013. Porém, em dezembro de 2013, foi recusada a renovação da certidão, sob o argumento de que, com relação à CDA nº 80.7.12.001785-58, a PGFN não teria ainda se manifestado sobre a garantia oferecida nos autos da execução fiscal. Ressaltou que até o momento do ajuizamento da presente ação, somente havia sido citada para responder aos termos das duas ações execuções fiscais de nº 0058854-26.2012.403.6182 e 0070553-48.2011.403.6182. Apontou que em diligência constatou que embora a execução fiscal para a cobrança da CDA nº 80.7.12.001785-58 tenha sido ajuizada em 05.12.2012 (sob nº 0058540-80.2012.403.6182), ainda não havia sido realizada sua citação, por culpa da própria PGFN, impedindo a ciência do feito e a apresentação de fiança específica para a garantia de tal inscrição. Ressaltou, no entanto, que o débito permaneceu garantido pela fiança global apresentada nos autos da ação cautelar nº 0023171-14.2011.403.6100. Sustentou que após o indeferimento da certidão requerida, passou a realizar inúmeras diligências junto à Procuradoria da Fazenda Nacional buscando a reconsideração da decisão, no entanto não logrou êxito em obter o reconhecimento deste equívoco. Asseverou que o exame de sua posição fiscal junto à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria da Fazenda Nacional comprova que as CDAs nºs 80.7.11.019336-76 e 80.6.11.091388-43 já estão apontadas na própria posição enquanto exigibilidade suspensa na Procuradoria da Fazenda Nacional, com análise válida até 18.11.2014. Diante disto, sustentou que, certamente por um equívoco do sistema, a CDA nº 80.7.12.001187-33 não está apontada com a exigibilidade suspensa. Acrescentou que, tendo em vista que a autoridade impetrada não realizou a emissão da CNM com base nesta dívida, a única conclusão possível seria é de que o órgão reconhece que o débito estaria garantido pela fiança bancária específica apresentada nos autos da execução fiscal. Após descobrir que a certidão de regularidade fiscal é necessária para que seus alunos possam se inscrever em seus processos seletivos, bem como para que possa fornecer bolsas pelo PRONUN, informou no item 43 da peça inicial, que derradeiramente foi apontado um débito junto à Receita Federal do Brasil, vinculado ao Processo Administrativo nº 10840.906.028/2013-47, tendo optado por efetivar o pagamento, apresentando guia DARF a fim de comprovar seu recolhimento. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 29/727). Custas às fls. 728. Atribuído à causa o valor de RS 100.000,00. As fls. 732/733 foi deferida a liminar requerida. Ainda em tal decisão foi determinada a complementação das custas iniciais pela impetrante. Em petição de fls. 736/738 apresentou guia comprobatória do recolhimento de custas complementares. Oficiado, o Delegado da DERAT/SP prestou informações às fls. 747/750, sustentando que quaisquer alegações em relação a débitos inscritos em dívida ativa da União devem ser dirigidas ao Procurador da Fazenda Nacional. Quanto aos débitos sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, arguiu sua ilegitimidade passiva, visto que a matriz da impetrante está sediada no município de Ribeirão Preto/SP, razão pela qual está subordinada à autoridade do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil daquela localidade. Oficiado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 751/762, instruída com documentos (fls. 763/815). Arguiu em preliminar a ausência de interesse processual da impetrante, por não ter demonstrado a existência de qualquer pedido administrativo de certidão junto à PGFN, restringindo-se a protocolar requerimentos de exclusão e suspensão de CADIN com relação às CDAs nºs 80.7.12.001187-33 e 80.7.12.001785-58. No mérito, sustentou a insuficiência e inidoneidade das cartas de fiança oferecidas nos autos das ações de execução fiscal nº 0058854-26.2012.403.6182 e 0070553-48.2011.403.6182 e nos autos da ação cautelar nº 0023171-14.2011.403.6100. As fls. 816/835 a União Federal noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 0002534-04.2014.4.03.0000, sem notícia de seu julgamento nos autos. Diante do pedido de retratação, foi proferida decisão às fls. 836, mantendo a agravada por seus próprios fundamentos. O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação (fls. 839/839 verso). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença, sendo convertido o julgamento em diligência para determinar a manifestação da impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela DERAT/SP e sobre a alegação de insuficiência da garantia prestada em relação às inscrições em dívida ativa. Intimada, a impetrante apresentou manifestação às fls. 843/856, instruída com documentos (fls. 857/906) sobre as informações prestadas pelas autoridades impetradas. É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação mandamental objetivando a concessão de segurança para que seja garantido o direito da impetrante de obter a emissão de prova da sua regularidade fiscal com relação aos débitos inscritos na dívida ativa sob os nºs 80.7.12.001187-33 e 80.7.12.001785-58 enquanto estes tiverem garantidos por fianças bancárias em vigor. Em sede de liminar, requereu a impetrante: i) o reconhecimento de que o débito objeto do Processo Administrativo nº 10840.906.028/2013-47 foi objeto de pagamento, para que seja suspensa sua exigibilidade até que haja a extinção automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; ii) determinação para que as autoridades impetradas expeçam Certidão Conjunta de Tributos e Contribuições Federais e Quanto à Dívida Ativa da União Positiva com Efeitos de Negativa, por estarem os débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.7.12.001187-33 e 80.7.12.001785-58 garantidos por fianças bancárias. Conforme se verifica no item 66 da peça inicial, o pedido final abrange apenas os débitos inscritos em dívida ativa, ao passo que em sede de liminar (item 64) a impetrante também requereu provimento jurisdicional em relação ao Processo Administrativo Fiscal no âmbito da Receita Federal do Brasil. Tendo em vista que a pretensão da impetrante é no sentido de obter certidão de regularidade fiscal e que a sua emissão é realizada de forma conjunta pela RFB e pela PGFN, a análise de tal pretensão necessariamente deve ter por base os débitos apontados como impedimento em ambos os órgãos. Ressalte-se que nos mandados de segurança o exame da lide incide sobre determinado fato em determinado período. Nestas circunstâncias há de se examinar se para o ato que se hostiliza a Autoridade Impetrada detinha competência para o mesmo e se existiam fatos jurídicos aptos a apoiarem seu comportamento. Desta feita, o objeto da lide ficará restrito em relação aos débitos apontados como óbices no relatório que instrui a peça inicial (fls. 325/327). Fixada tal premissa, passo ao exame das preliminares arguidas. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da DERAT/SP, verifica-se no documento de fl. 325/328 que os débitos do Processo Administrativo nº 10840.906.028/2013-47 não são de responsabilidade da empresa sucedida (Pueri Domus), mas da própria impetrante, que possui matriz na cidade de Ribeirão Preto. Sendo assim, a competência para análise da exigibilidade (ou suspensão) de tais débitos seria do Delegado da RFB daquela localidade, razão pela qual acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da DERAT/SP. No entanto, tendo em vista que o impetrante instruiu a sua inicial com documentos aptos a comprovar que realizou o recolhimento do valor devido um dia antes do ajuizamento da presente ação (em 15/01/2014 - fls. 725/727) e, ainda, que no relatório emitido em 30.01.2014 (fls. 763/779), não mais constava tal débito, possível concluir que de fato houve a extinção do débito pelo pagamento, tendo ocorrido a perda do interesse de agir neste ponto. Diante disto, desnecessária a presença no polo passivo deste feito de qualquer autoridade da Receita Federal do Brasil, já que somente seriam óbices à emissão da certidão os débitos inscritos em dívida ativa da União. De outro lado, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, arguida a pretexto de inexistência de ato coator, visto que o indeferimento dos pedidos de suspensão de exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.7.12.001187-33 e 80.7.12.001785-58, por decorrência lógica, inviabilizava a emissão da certidão de regularidade fiscal pretendida pela impetrante (fls. 782/783). Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b, XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: "Não se exige, com nas Constituições anteriores, que lei regular a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição serão plenamente possíveis. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Primeiramente, necessário ser ressaltado por este juízo que, diferentemente do alegado pela impetrante (itens 15, 29 e 31 da peça inicial), a inscrição em dívida ativa nº 80.7.12.001785-58 não foi apontada como único óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal. Além disto, o documento que instrui a peça inicial visando comprovar esta alegação (doc. nº 24 - fls. 444), demonstra que o requerimento da impetrante naquela oportunidade não foi de expedição de certidão, mas de suspensão da exigibilidade da inscrição 80.7.12.001785-58, o que foi indeferido pela PGFN em 16.12.2013. Aliás, estranhamente a impetrante deixou de mencionar em sua peça inicial que formulou requerimento idêntico em relação à inscrição nº 80.7.12.001187-33, tendo o mesmo sido igualmente indeferido, conforme comprova o documento apresentado pela autoridade fazendária às fls. 782. Nestes termos, improcede a alegação de que o órgão reconhece que o débito estaria garantido pela fiança bancária específica apresentada nos autos da execução fiscal. Assim, o exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que, em 15.01.2014, foi emitido relatório de Informações Fiscais do Contribuinte (fls. 325/327), no qual se apontava três óbices à emissão da certidão pretendida pela impetrante, quais sejam: 1) Débito/Pendência na Receita Federal; Processo nº 10840.906.028/2013-47; 2) Débitos/Pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional; Inscrições em dívida ativa ajuizadas: 80.7.12.001187-33 e 80.7.12.001785-58. No que se refere ao Débito/Pendência na Receita Federal; Processo nº 10840.906.028/2013-47, tendo em vista que o impetrante instruiu a sua inicial com documentos aptos a comprovar que realizou o recolhimento do valor devido um dia antes do ajuizamento da presente ação (em 15/01/2014 - fls. 725/727) e, ainda, que no relatório emitido em 30.01.2014 (fls. 763/779), não mais constava tal débito, possível concluir que de fato houve a extinção do débito pelo pagamento. Em relação às inscrições em dívida ativa (80.7.12.001187-33 e 80.7.12.001785-58), a autoridade fazendária sustentou em suas informações a insuficiência e inidoneidade das garantias oferecidas. No entanto, conforme apontado em decisão liminar, os documentos de fls. 329/400 demonstram ter sido proferida sentença nos autos da medida cautelar, em 29.06.2012, para admitir a fiança bancária indicada nos autos como antecipação de garantia de eventual ação de execução fiscal pertinente ao que consta nos Processos Administrativos n.ºs 16152.000368/2008-30 e 16152.001421/2010-34, e às inscrições de Dívida Ativa n.ºs 80711019336-76 (PIS) e 80611091388-43 (COFINS). Ainda em tal sentença constou expressamente: Os efeitos desta garantia se prolongam até o ajuizamento da ação executiva, quando então deverá ser reconhecida a plena competência do juízo do feito executivo para aferir as condições e requisitos do montante ofertado para o fim pretendido, além de outros aspectos próprios daquela etapa processual. A Fazenda Pública também poderá ver essa antecipação de garantia é suficiente, podendo impor eventuais diferenças. Deverá ser expedida certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo), em sendo o motivo para tanto os débitos cujos valores foram objeto da caução deferida nesta ação. Na CND deverá ser expressamente consignado que os atos jurídicos praticados com base nela ficam condicionados a confirmação definitiva desta decisão judicial, cabendo a parte-requerente a diligente informação a quem de direito. Caberá a parte-autora informar a existência desta ação ao juízo competente para a ação de execução fiscal, visando a transferência do montante depositado. Ressalte-se que, em 26.09.2012, o Procurador da Fazenda Nacional informou naqueles autos que a carta de fiança garantia integralmente os débitos e que já havia dado ciência dessa sentença à Divisão de Dívida Ativa da União (fls. 399/400). Neste sentido, diante do teor da sentença proferida, os débitos em questão deveriam constar no relatório de informações da impetrante com garantidos em razão da carta de fiança ofertada no bojo da medida cautelar. Conforme se verifica nos autos, as ações de execução fiscal para cobrança dos débitos das inscrições objeto destes autos foram ajuizadas em 05.12.2012 (0058540-80.2012.403.6182 - CDA 80.7.12.001785-58) e 25.02.2013 (0058854-26.2012.403.6182 - CDA 80.7.12.001187-33), no bojo das quais foram aceitas pelos Juízos das Execuções Fiscais as cartas de fiança apresentadas em substituição àquela originalmente ofertada no bojo da medida cautelar. Ressalte-se que o fato de inicialmente ter sido indicado naquelas ações pela PGFN que as novas cartas de fiança não atendiam os requisitos necessários para sua aceitação, não se afigurava como justificativa para o apontamento das inscrições como óbice para a emissão da certidão, visto que enquanto não aceitas as novas garantias, a carta de fiança ofertada no bojo da medida cautelar permanecia como garantia antecipada das execuções. Nestes termos, afigura-se injustificável a recusa da Autoridade Impetrada em emitir a emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. DISPOSITIVO. S I T I V O lto posto e pelo mais que dos autos constava) Julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo em razão de sua ilegitimidade passiva. b) JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão liminar (fls. 732/733) e determinar ao Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo a emissão de Certidão Conjunta Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, se por outros débitos, além das inscrições em dívida ativa nºs 80.7.12.001187-33 e 80.7.12.001785-58, não houver legitimidade para a sua recusa e desde que os débitos permaneçam garantidos por carta de fiança nos autos das respectivas ações de execução fiscal Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005.

MANDADO DE SEGURANÇA - ADE

0013302-85.2015.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A.(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada expeça certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, bem como se abstenha de incluir os débitos da impetrante em órgãos de proteção ao crédito. Fundamentando sua pretensão, sustenta que a partir de dezembro de 2014 foram unificadas as certidões relativas a tributos federais e contribuições previdenciárias, tendo a alteração do sistema da RFB causado distorções que perduram até hoje. Alega ter obtido relatórios de débitos (fls. 69/71 e 57/62) - relatório de situação fiscal e relatório complementar (que aponta os débitos previdenciários) - nos quais constam apontamentos (tributários e previdenciários) que estão impedindo indevidamente a emissão de certidão de regularidade fiscal, quais sejam: 1. Débito Tributário: 1.a) Débito na Receita Federal - Conta Corrente - com saldo residual de R\$ 104,53 (3208 - IRRF). 1.b) Processos Fiscais na Receita Federal: 10880.916.508/2009-63, 10880.916.509/2009-16, 10880.917.786/2009-38, 10880.987.344/2009-59.2) Débitos Previdenciários (apontados no relatório complementar): 2.a) Divergências de GFIPx GPS; 2.b) Débitos em Cobrança (inscritos em dívida ativa) - PGFN: 10564162, 10564170, 10564189, 10564197, 10564200, 10564219. A inicial foi instruída com documentos (fls. 24/27). Atribuído à causa o valor de R\$ 5.104.877,79. Custas às fls. 38. Em decisão de fls. 188/192 o pedido de liminar foi deferido, objeto do agravo de instrumento nº 0021761-43.2015.403.6100 (fls. 208/220), ao qual foi dado provimento pelo E. TRF/3ª Região (fls. 420/424). As fls. 428/434 o impetrante noticiou o pagamento integral dos débitos objeto da presente ação e requereu a desistência do feito. É o relatório. HOMOLOGO, por sentença a desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Ofício-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004017-34.2016.403.6100 - PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA(S/232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

CERTIDÃO Nos termos dos artigos 2º e 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE-IMPETRANTE, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem arquivados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

MANDADO DE SEGURANCA

0009133-21.2016.403.6100 - EDUARDO FONTANA D AVILA(S/235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por EDUARDO FONTANA D AVILA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando determinação para que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de restituição referente aos PER/DCOMP nºs. 01886.90887.190115.2.2.04-4237, 08662.35503.070115.2.2.04-8011, 01341.20810.070115.2.2.04-6690, 00061.20605.070115.2.2.04-9156, 02261.13775.220115.2.2.04-8474, 29636.67138.070115.2.2.04-9790, 04478.27859.070115.2.2.04-7120. Afirma o impetrante que é credor de valores a título de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) por ter recolhido a maior por conta de operações de incorporação de ações das quais era titular e resultaram em ganho de capital tributável e transmitiu os pedidos de restituição, por meio do sistema PER/DCOMP em 07/01/2015, 19/01/2015 e 22/01/2015, sendo que até a presente data, mais de um ano e quatro meses, ainda se encontram pendentes de análise pela Administração. Em decisão de fl. 63 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 68/75, aduzindo que, no caso concreto, 4 (quatro) dos 7 (sete) PER/DCOMP apresentados já tiveram suas análises concluídas e aguardam a inclusão em lote de restituição. Informa que o pedido nº. 01886.90887.190115.2.2.04-4237 aguarda o processamento da Declaração de Compensação nº. 03048.51602.101114.2.3.04-8476 para, então, restituir o crédito residual e os pedidos nº. 04478.27859.070115.2.2.04-7120 e 00061.20605.070115.2.2.04-9156 se encontram em fase de análise do direito creditório e, estando corretas as informações prestadas, o sistema efetivará automaticamente todas as etapas necessárias à análise dos pedidos sem a intervenção manual de qualquer servidor. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 76/78. A autoridade impetrada informou às fls. 141 que os créditos objeto do presente mandado de segurança foram efetivados. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 156/158). Pela sentença de fls. 160/162 o pedido foi julgado procedente. Recurso de apelação da União Federal às fls. 168/170. Contrarrazões às fls. 172/179. A parte impetrante informou às fls. 191/192 que a presente ação perdeu seu objeto diante dos pedidos de restituição feitos pelo impetrante, via administrativa, analisados e deferidos com devolução dos valores. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, decido. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva a apreciação dos pedidos de restituição elencados na inicial. No caso concreto, após a prolação de sentença concedendo a segurança, foi informado pelo impetrante nos autos que tais pedidos foram analisados e deferidos tendo o mesmo requerido a extinção do feito diante da perda de objeto superveniente da presente ação, de rigor a extinção do feito. A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional haja vista que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. VICENTE GREGO FILHO ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Falta o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1ª. Vol. 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo, Juruá, 2002, p. 188). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, reputo prejudicado o recurso de Apelação interposto pela União Federal às fls. 168/170. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no artigo 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0015885-09.2016.403.6100 - NOVA ANALITICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(S/210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DA DIVISAO DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA - DIORT

1 - Intime-se o(s) apelado(s) (IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL-(fls. 156/158), no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0023113-35.2016.403.6100 - SOBRAL INVICTA SOCIEDADE ANONIMA(S/154065 - MARIA ANDREA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

1 - Intime-se o(s) apelado(s) (IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL-(fls. 520/528), no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003013-66.2016.403.6130 - CARACOL COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(S/067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1 - Intime-se o(s) apelado(s) (IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL-(fls. 175/179), no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5020063-76.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TADEU JOSE MARIA RODRIGUES, FERNANDA BASTOS MARIA RODRIGUES

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução dos mandados citatórios com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

Expediente Nº 4766

PROCEDIMENTO COMUM

0002941-10.1995.403.6100 (95.0002941-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030755-31.1994.403.6100 (94.0030755-1)) - THARLYS CONFECÇÕES LTDA - ME(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Requeira a parte autora o que for de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0043049-42.1999.403.6100 (1999.61.00.043049-0) - ANCHIETA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP068484 - ANGELA BENEDITA HIPOLITO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Face a informação de fls. 852, cadastre-se o advogado da parte AUTORA no sistema processual e, após, republicue-se o despacho de fls.851.

Intime-se e cumpra-se.

DESPACHO DE FLS. 851.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0043816-80.1999.403.6100 (1999.61.00.043816-6) - EMPRESA TEIOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022143-89.2003.403.6100 (2003.61.00.022143-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020586-67.2003.403.6100 (2003.61.00.020586-4)) - JAGUARE ESPORTE CLUBE(SP160019 - RODRIGO GUILMARÃES CAMARGO E SP143429 - RENATA AFONSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NATALIA PASQUINI MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004060-88.2004.403.6100 (2004.61.00.004060-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037253-31.2003.403.6100 (2003.61.00.037253-7)) - UNIMED INTRAFEDERATIVA - FEDERACAO METROPOLITANA DE SAO PAULO(SP049366 - SERGIO TOMAS ATALA E SP146813 - ROBERTO TADASHI YOKOTOBY) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(SP182537 - MARIO PINTO DE CASTRO E Proc. EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004288-29.2005.403.6100 (2005.61.00.004288-1) - TEX 17 SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X UNIAO FEDERAL(SP093372 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020898-72.2005.403.6100 (2005.61.00.020898-9) - UNIMED DE FERNANDOPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018866-26.2007.403.6100 (2007.61.00.018866-5) - GAIKA FEIRAS E PROMOCOES LTDA X NEUSA KINUKO YANO(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006212-09.2009.403.6109 (2009.61.09.006212-0) - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006048-32.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017880-09.2006.403.6100 (2006.61.00.017880-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X ANTONIO FRANCISCO GIANERINI DA SILVA(SP187695 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0044371-97.1999.403.6100 (1999.61.00.044371-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002941-10.1995.403.6100 (95.0002941-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X THARLYS CONFECÇOES LTDA - ME(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0018281-66.2010.403.6100 - ELAINE REGINA LEONI ANTONIAZZI(SP252986 - PRISCILA MARIA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017880-09.2006.403.6100 (2006.61.00.017880-1) - ANTONIO FRANCISCO GIANERINI DA SILVA(SP187695 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X ANTONIO FRANCISCO GIANERINI DA SILVA X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Requeira a parte autora o que for de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Int.

Expediente Nº 4771

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003026-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO FALCAO DE VASCONCELOS

Antes de apreciar o pedido de fls. 108, providencie a parte autora o endereço atualizado para localização do réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se a parte autora por mandado, para diligenciar o efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0906326-53.1986.403.6100 (00.0906326-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE CARDARELLI) X MARIA TEREZA DE OLIVEIRA VASCONCELOS DUTRA(SP237206 - MARCELO PASSIANI)

Manifeste-se a expeopriante sobre a petição e documentos juntados às fls. 360/364, pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0044397-95.1999.403.6100 (1999.61.00.044397-6) - TEXTIL F DELEU S/A(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Face o tempo decorrido, informe a parte autora se houve a conclusão dos autos da remoção de inventariante, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou não havendo conclusão do processo acima mencionado, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019368-96.2006.403.6100 (2006.61.00.019368-1) - MAURICIO MARCHETTI(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 203/204 - Providencie o exequente a virtualização obrigatória do presente feito, para início do cumprimento de sentença requerido, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo) provocação da parte interessada quanto ao cumprimento da determinação supra.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0032867-16.2007.403.6100 (2007.61.00.032867-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032580-53.2007.403.6100 (2007.61.00.032580-2)) - JOAO RUFINO TELES FILHO(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ALSTON HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA)

Providencie o exequente a virtualização obrigatória do presente feito, para início do cumprimento de sentença requerido, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto ao pedido de levantamento, deverá ser solicitado também, nos autos digitalizados.
No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo) provocação da parte interessada quanto ao cumprimento da determinação supra.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029857-27.2008.403.6100 (2008.61.00.029857-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA)

O requerido pela ré na petição apresentada às fls. 540/543, deverá ser solicitado nos autos do Cumprimento de Sentença processo nº 5013942-95.2018.403.6100 (PJe).

Após, arquivem-se os autos (digitalizado), observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023914-58.2010.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANT'ANNA E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeriram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016894-45.2012.403.6100 - ANTONIO CLAUDIO POLETTINI(SP224736 - FABRICIO MILITO TONEGUTTI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o patrono da parte autora de fls. 270, não foi devidamente intimado do despacho proferido às fls. 313, providencie a Secretaria a retificação no sistema de movimentação e republicue-se o mencionado despacho.

Int.

DESPACHO DE FLS. 313

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeriram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019080-70.2014.403.6100 - AMX DISTRIBUIDORA DE MOTOCICLETAS LTDA.(SP086935 - NELSON FARIA DE OLIVEIRA E SP174129 - REGINA APARECIDA SALEME FARIA DE OLIVEIRA E SP368979 - LUISA WOO) X UNIAO FEDERAL

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a autora após o trânsito em julgado, e, a baixa dos autos do E.TRF/3ª Região, protocolou petição (fls. 177/180) informando seu interesse na compensação administrativa do crédito reconhecido na presente ação. Informou, ainda, que para viabilizar a compensação, seria necessária a homologação do pedido de desistência da execução da sentença pela via judicial. O inciso III do artigo 100 da IN/RFB nº 1717/2017 dispõe que para formalizar o pedido de compensação é necessária a apresentação de: III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste; Conforme se verifica, apenas há exigência de decisão homologatória do Juízo no caso de desistência da execução do título judicial. Tendo em vista que, no caso dos autos, sequer houve o início da execução, tendo a parte autora informado em sua manifestação o desinteresse na execução do título judicial, incabível a homologação de sua desistência. Sendo assim, o pedido de habilitação de crédito pode ser instruído apenas com cópia da petição em que a autora manifesta seu desinteresse na execução do título judicial e com certidão judicial atestando este fato. Além disso, a fim de atender exigência administrativa, defiro a expedição de certidão de inteiro teor do processo, fazendo constar a declaração de inexecução do título, conforme artigo 100, 1º, inciso III, da IN/RFB nº 1717/2017. Tendo em vista que já houve o recolhimento das custas (fls. 180), compareça a parte interessada em Secretaria para agendamento de data para a retirada da certidão. Com a retirada, em razão do desinteresse na execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016650-14.2015.403.6100 - JOSILENE CONCEICAO VIANA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeriram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000177-16.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS VICENTE NETO X CRISTINA VICENTE AGUIAR

Ciência à parte autora da juntada da carta precatória e do mandado, para requerer o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041728-21.1989.403.6100 (89.0041728-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE RANCHARIA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE RANCHARIA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE RANCHARIA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20180004335 e 2018004337.

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

Expediente Nº 4749

MONITORIA

0019356-33.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X BBR COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME(SP259607 - SERGIO DIOGO MARIANO)

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0007170-22.2009.403.6100 (2009.61.00.007170-9) - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP344214 - FELIPE SOARES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0017422-84.2009.403.6100 (2009.61.00.017422-5) - LEILA DA SILVA MARTINS(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0009742-14.2010.403.6100 - MARCOS ROBERTO SENA CRUZ(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0000952-02.2014.403.6100 - ARNALDO ALVES NOGUEIRA X DANIELA YURI GARCIA HARANAKA TOYOTA X ELISEU ROBERTO DOS SANTOS X FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS X MARCIA MITIKO SERICAWA X MARCO ANTONIO MANETTI X ROBERTO VIEIRA X TERESA BUSCATI PENHABER X VERA LUCIA IBELENA DE SOUSA MELO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0002469-42.2014.403.6100 - CLAUDIO ROBERTO ROSA DE ALMEIDA(SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS) X BANCO BMG S/A(SP156844 - CARLA DA PRATO CAMPOS E SP327026A - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica a parte AUTORA, no caso de interposição simultânea de recursos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimada a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0017669-89.2014.403.6100 - HEMA CONSTRUCAO LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0008644-18.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X CELINA PARRI MARQUES(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0001509-18.2016.403.6100 - ANA CAROLINA DELAZIA ALBUQUERQUE SANTANA X ANDERSON BRUNO PELLANDA X ANDREA ALONSO NEGRINI X CAIO VINICIUS SUARTZ X CEZAR DANIEL SNAK DE SOUZA X FERNANDA BATISTINI YAMADA X GREYCE CRISTINA FERREIRA RUSSO X HENRIQUE BARROS REIS SOEZIMA X JULIANA RIBEIRO DA SILVA X KAYANN KALEED REDA EL HAYEK X LUCAS PIRES OLIVEIRA CORDEIRO X LUIZ FELIPE DE MELLO PEREIRA LEITAO X MARCELO DIAS SOARES FILHO X MARIANA DE SOUZA ALENCAR X MARIANA GASPARELLI DE SOUZA X PEDRO FUKUTI X PEDRO GABRIEL PELEGRINO DO VAL X RAFAEL MATTOSINHOS SPERA X RAPHAEL TAHA X THIAGO AUGUSTO COSENTINE X TIAGO GOMES DE PAULA X WALYSON NAVES GONCALVES(SP249562 - PAULO DE ARRUDA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

Expediente Nº 4787

PROCEDIMENTO COMUM

0003804-38.2010.403.6100 (2010.61.00.003804-6) - FABIANA CARLA DAS DORES(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 400/401, sustentando a existência de omissão uma vez que o julgador deixou de se manifestar sobre a necessidade de observância da Lei n. 11.960/09 no cálculo da correção monetária e juros de mora tal como apontado na contestação. Devidamente intimadas, a parte autora e a Caixa Econômica Federal não se manifestaram (fl.403, verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO: Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos assiste razão ao embargante, motivo pelo qual corrige a sentença proferida incluindo no seu dispositivo o quanto segue: A correção monetária em relação ao valor fixado a título de dano moral deve incidir desde o arbitramento na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 não se aplicando os índices de remuneração básica da cademeta de poupança, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da L. 11.960/09, no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 pelo Supremo Tribunal Federal e conforme REsp 1270439, apreciado pelo STJ sob o regime do artigo 543-C do CPC. DISPOSITIVO: Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração opostos, nos termos supra/retro expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0023137-39.2011.403.6100 - LISETE ALVES ANGELINI NOBRE NASCIMENTO(SP156137 - ADRIANA JANUARIO PESSEGHINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LISETE ALVES ANGELINI NOBRE NASCIMENTO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração do direito à isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de sua aposentadoria pagas pelo INSS e pela PREVİKODAK (previdência privada), e ainda sobre os valores advindos de vínculo empregatício em razão de ser portadora de câncer e estar sob tratamento oncológico, a partir da data do diagnóstico (03/2010). Aduz a autora, em síntese, que se aposentou por tempo de contribuição em 20.10.2009 e durante o ano de 2010 também recebeu proventos de previdência privada mantida pela Previkodak S/A, tendo continuado a trabalhar na empresa Vivo S/A, pois a renda obtida através dos proventos de aposentadoria não seria suficiente para seu sustento. Alega que em março de 2010 recebeu diagnóstico de neoplasia maligna da mama - CID 10: C50 (carcinoma ductal invasivo grau 3 de 3 cm de diâmetro com embolização linfática) - razão pela qual foi submetida a cirurgia para retirada de quadrante da mama direita e, após a realização desta, foi submetida a tratamento de quimioterapia e radioterapia, tendo estes tratamentos sido concluídos em 30/11/2010, sendo mantido em seu corpo até a presente data um cateter, denominado Port-a-Cath, para administração de medicamentos necessários nas aplicações de quimioterapia. Sustenta que ainda fará uso de medicação pelo período mínimo de cinco anos. Visando demonstrar este fato, informa ter anexado à inicial resultados de biópsias, histórico clínico, atestados médicos, comprovantes de internações, comprovantes de despesas médicas, orientações relativas ao cateter, históricos das sessões de quimioterapia e radioterapia e prescrições médicas pós-tratamento (documentos 16 a 102). Alega fazer jus a isenção do imposto de renda sobre: a) seus proventos de aposentadoria pagos pelo INSS, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88; b) seus proventos pagos pela entidade de previdência privada Previkodak S/A, nos termos do artigo 39, incisos XXXI, XXXIII e 6º do Decreto nº 3.000/99; c) valores recebidos advindos do trabalho, visto que não se deve considerar o fato de a pessoa se encontrar ou não aposentada para o reconhecimento da isenção do imposto de renda, mas apenas ter sido acometida por doença grave prevista em lei, sob pena de afronta aos princípios da igualdade tributária e da isonomia. Assevera que nos termos da Instrução Normativa SRF nº 15/2001 (artigo 5º, parágrafos 2º e 3º) o reconhecimento da isenção deve retroagir à data do diagnóstico da moléstia, ou seja, março de 2010. Informa ter pleiteado administrativamente em 11/03/2011 a isenção do imposto de renda sobre os proventos de sua aposentadoria, o que foi negado pela Receita Federal em razão da ausência de laudo médico do Sistema Único de Saúde, com o que não concorda a autora. Transcreve julgados que entende darem razão à tese pleiteada. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/144). Atribuído à causa o valor de R\$ 35.000,00 (cinquenta e cinco mil reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Por decisão proferida às fls. 148/149, o pedido de tutela antecipada restou indeferido. Interposto Agravo de Instrumento (fls. 163/177), ao qual foi dado provimento (fls. 182/187). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 158/162, aduzindo no mérito, a necessidade de preenchimento dos requisitos previstos em lei, como comprovação da doença por laudo emitido por médico oficial. Ressalta que a lei prevê tão somente isenção sobre proventos de aposentadoria, sem estender o benefício tributário aos rendimentos salariais e proventos decorrentes de plano de previdência privada. Requer ao final a improcedência do pedido. Intimados acerca da especificação de provas, a autora requereu a produção de prova médica, que foi deferida, conforme despacho de fl. 190. As fls. 229/247 a autora apresentou os exames médicos solicitados pelo perito judicial. Laudo pericial apresentado às fls. 264/275, sobre o qual manifestaram-se as partes (fls. 280/281 e 289), tendo a União apresentado cópia da manifestação do INSS, informando que reconheceu a isenção de Imposto de Renda para a autora desde 11/02/2010 (fls. 290/305). Em memoriais, defende a União Federal que não obstante a concessão da isenção a partir de 11/02/2010, a autora não apresentou sinais de recidiva ou metástase, sendo considerada curada após o transcurso de 05 anos, motivo pelo qual a partir de então deverá incidir o Imposto de Renda sobre os proventos da aposentadoria, sendo que a isenção deve ocorrer apenas sobre os proventos de aposentadoria, e não os da previdência privada. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação ordinária visando o reconhecimento do direito à isenção do IRPF - Imposto de Renda Pessoa Física, sobre os proventos de sua aposentadoria pagas pelo INSS e pela PREVİKODAK (previdência privada), e ainda sobre os valores advindos de vínculo empregatício. Inicialmente, oportuna uma breve digressão sobre o sistema normativo: Estabelecem os artigos 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 (com redação dada pela Lei nº 11.052/2004) e 30, da Lei nº 9.250/95: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiliorrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou

reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)(...)Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. Como se observa, a legislação garante a isenção de IR no caso de proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de determinadas doenças graves, desde que comprovada a enfermidade por conclusão da medicina especializada. O direito da Autora encontra-se exatamente na literalidade da norma, já que inicialmente, foi indeferido pela ausência de laudo médico do Sistema Único de Saúde. Neste sentido, o entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça é de que o laudo de perito oficial não é indispensável ao juiz, se com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave, no caso neoplasia maligna. E neste sentido foi o julgamento do agravo de instrumento interposto, que deu provimento ao recurso, para conceder a isenção requerida, inclusive com relação aos proventos complementares, pagos pela entidade de previdência privada. A corroborar o reconhecimento da enfermidade, foi realizada nos autos perícia médica, cujo laudo concluiu pelo diagnóstico em 23/02/2010 de carcinoma ductal invasivo na mama direita, com realização de cirurgia para ressecção do tumor e alta hospitalar da autora em 12/03/2010, sem sinais, naquela oportunidade, de recidiva ou metástase a distância, salientando o perito que a paciente só pode ser considerada curada após o transcurso do período de 05 anos, sem apresentar recidiva ou metástase. Outrossim, com base na conclusão da perícia, a União noticiou o reconhecimento pelo INSS do direito da autora à isenção de IR aqui discutida, a partir de 11/02/2010, tendo administrativamente efetuado a retificação da DIRF, conforme documentos de fs. 290/304. Nestes termos, resta absolutamente incontroverso o direito da autora à isenção do Imposto de Renda nos seus proventos de aposentadoria, nos termos do artigo 6º, da Lei n. 7.783/88, desde 11/02/2010, como foi reconhecido pelo próprio INSS. Remanesce, portanto, a discussão acerca de sua extensão aos proventos de ativa e da previdência privada, como pleiteado na inicial. É certo que a isenção não é favor fiscal ou mesmo um benefício já que são instituídas, primordialmente, no interesse do próprio Estado, seja como garantia de liberdades públicas, seja como forma de incentivar, em decorrência de sua ausência, que a própria sociedade, pela iniciativa de seus cidadãos, assumam determinadas ações visando compensar sua própria deficiência em determinados setores. Outrossim, a Constituição Federal consagra o princípio da igualdade não apenas nos artigos 3º (inciso IV), 5º (caput e inciso I) e 19 (inciso III), mas também no âmbito tributário, conforme disposto no artigo 150 e seu inciso II. Portanto, carece de fundamento diferenciar os malefícios que a enfermidade causa tanto a aposentados como aos titulares de plano de previdência privada, até porque a premissa legal em debate, quando interpretada em seu sentido literal e apartada do sistema normativo, não atende à justiça social, razão pela qual a isenção do Imposto de Renda não deve restringir-se aos aposentados. Ademais, o art. 39, 6º, do Decreto 3.000/1999 prevê a possibilidade da isenção do imposto de renda nos casos de complementação de aposentadoria. Confira-se: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto (...) XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondililoartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, 2º)(...) 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão. E firme a jurisprudência neste sentido, a garantir a isenção também aos proventos de previdência privada. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENTAÇÃO PREVISTA. APOSENTADO. MOLESTIA PROFISSIONAL. ART. 6º, XIV, DA LEI Nº. 7.713/88. VALORES DECORRENTES DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ISENTAÇÃO. APELAÇÃO DA UNIÃO NÃO PROVIDA. - A Lei nº 7.713/88 em seu art. 6º estabelece as hipóteses de isenção com relação a proventos de aposentadoria ou reforma, e os valores relativos a pensões, quando os respectivos titulares forem portadores de moléstias graves, nos casos e nas condições previstas no artigo 6º, XIV e XXI, da Lei 7.713/88. - A isenção do IRPF exige e decorre, unicamente, da identificação da existência do quadro médico, cujo requisito do laudo oficial (artigo 30 da Lei 9.250/1995), segundo decidiu o Superior Tribunal de Justiça, é impositivo à Administração, mas, em Juízo, podem ser considerados outros dados. - In casu, não existe dúvida de que a autor, aposentada, é portadora de moléstia grave. Isso porque estão presentes, irrefutavelmente, as indispensáveis provas técnicas, robustamente produzidas pelo louvado da justiça (fs. 17/22), necessárias ao livre convencimento motivado do Juízo. - O artigo 39, inciso XXXIII e 6, do Decreto nº 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), e o artigo 30, da Lei Federal nº 9.250/95, dispõem: Decreto nº 3.000/99: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...) XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondililoartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, 2º); (...) 6 As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão. (o destaque não é original). Lei Federal nº 9.250/95: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. - Ausente de razoabilidade o fato de que o mesmo contribuinte portador de doença grave esteja isento de pagar imposto de renda pessoa física incidente sobre aposentadoria oficial por tempo de contribuição, e ao mesmo tempo recorra o tributo em relação à aposentadoria complementar privada. Precedentes. - O regime de previdência privada complementar foi alçado ao âmbito constitucional na redação da ao art. 202 da Constituição, pela EC nº 20/98. - A regulamentação da previdência complementar pela LC nº 109/2001 dispôs, no tocante às empresas formadas pelas disposições dessa Lei, têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário (art. 2º). - Patente o direito à isenção do imposto de renda do autor aposentado portador de neoplasia maligna, cujo benefício fiscal, outrossim, abarca os seus rendimentos decorrentes do plano de previdência privada. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. - A vista da natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido ao seu serviço, ficam mantidos os honorários advocatícios na forma estipulada pelo Juízo de primeiro grau. - Tendo em conta a apreciação e julgamento de mérito deste feito, bem assim a confirmação da antecipação de tutela jurisdicional anteriormente deferida a fs. 36/46, resta por prejudicado o agravo regimental ofertado a fs. 162. - Apelação da União Federal não provida. (AC 00083458020114036100 - APELAÇÃO CÍVEL - 1707726 - Des. Fed. Mônica Nobre - TRF3 - 4ª Turma - e-DJF3 22/06/2017). Da mesma forma, referida isenção deve ser estendida também ao saário, acaso ainda exista a autora atividade remunerada, como pugnado na inicial. Isso porque a interpretação dada pela União Federal ao artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, que exclui do benefício da isenção as pessoas que estão em plena atividade, afronta diretamente normas de direito fundamental, estando em desacordo com o sistema. Essa forma de interpretação restritiva aplicada ao dispositivo legal mencionado, fere normas e princípios constitucionais e tributários, como por exemplo, a dignidade humana, a personalidade, a capacidade contributiva e a isonomia. Esquecer a individualidade do ser humano sabendo que todos os valores de que dispõe estão sendo gastos com tratamento de saúde, para impor-lhe tributação que lhe impeça obter o mínimo de recursos para sua sobrevivência, é desconsiderar sua dignidade. Com relação à personalidade e à capacidade contributiva, a Constituição Federal impõe que os impostos devam ter caráter pessoal de acordo com a capacidade econômica de cada contribuinte. Assim, alguém que está em plena atividade e foi acometido por uma doença grave, tendo sua situação analisada sob a luz dos princípios da personalidade e da capacidade contributiva, não pode ver negada a aplicação da norma isentiva do imposto sobre a renda. O princípio da isonomia, por sua vez, impõe não se fazer distinção entre pessoas que se encontrem na mesma situação. Desse modo, não se pode fazer diferença entre alguém acometido por doença grave, que recebe aposentadoria ou reforma, e alguém acometido da mesma moléstia, que esteja em atividade laboral, concedendo isenção para um e para o outro não. A afronta ao primado da isonomia é evidente. Por isso, não há possibilidade de se interpretar a outorga de isenção do imposto sobre a Renda para os proventos das pessoas acometidas por doenças graves de forma restritiva. Seria ir contra o ordenamento jurídico, e principalmente contra a ideia de justiça, proceder dessa forma. A norma em tela considerou como seu aspecto essencial a presença de doenças graves, possivelmente controláveis, mas incuráveis. Sob essa ótica, não vislumbra-se diferença nos malefícios que a enfermidade causa tanto a aposentados como a assalariados. Ambos sofrem as consequências nefastas da doença, ambos dispõem de muito dinheiro na compra de remédios e no pagamento dos tratamentos. Anote-se, ainda, que muitas vezes os aposentados auferem descontos nas aquisições de medicamentos, nem sempre estendidos aos trabalhadores. Em suma, diante das doenças elencadas no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, tanto os aposentados como os assalariados suportam as mesmas dificuldades, sendo inadmissível e inconstitucional a distinção procedida pelo legislador, que refoge ao atendimento da justiça social. Desta forma há que se entender a interpretação sistemática da norma veiculada pelo artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal supracitada, em conformidade com os princípios da dignidade humana, da personalidade, da capacidade contributiva e da isonomia, estendendo o benefício aos trabalhadores de ativa. Por fim, não deve prosperar o argumento da União de que passados 05 anos sem sinais de recidiva, o benefício deve ser interrompido. É uníssona a jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais quanto à desnecessidade de contemporaneidade dos sintomas, não se justificando, na ausência destes, ainda que por provável cura, a revogação do benefício. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. COMPROVAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE. DESNECESSIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, evidenciando que uma vez reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda. 2. Outrossim, nota-se que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer a desnecessidade da contemporaneidade dos sintomas da doença para reconhecimento da isenção do imposto de renda. 3. Por fim, o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, momento para avaliar se a parte recorrida é portadora da doença, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RECURSO ESPECIAL 2017/0027782-2 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) T2 - SEGUNDA TURMA Data da Publicação/Fonte Dle 25/04/2017) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. ISENTAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. 1. Hipótese em que agrava o Ministério Público Federal de decisão que deu provimento ao recurso especial para reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria auferidos pelo autor. 2. A par de ser admitida a valoração da prova em sede especial, a jurisprudência desta Corte Superior não exige a demonstração de contemporaneidade dos sintomas ou a comprovação de recidiva da enfermidade para a manutenção da regra isencional. 3. Há entendimento jurisprudencial desta Primeira Seção no sentido de que, após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifício dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros (MS 15.261/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 5/10/2010). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201303082133- AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1403771; Relator OG FERNANDES; 2ª TURMA; DJE: 10/12/2014; V.U.) DISPOSITIVO Isto posto e diante dos elementos de prova constantes dos autos, JULGO PROCEDENTE a ação e extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria e previdência privada, bem como sobre eventual remuneração por atividade profissional, e ainda, condenar a União à restituição do Imposto de Renda Pessoa Física eventualmente retido sobre tais proventos desde 11/02/2010, atualizados pela taxa SELIC. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios à autora, sobre o valor da condenação, cujo percentual será definido por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista a iliquidez da sentença, devendo-se observar, quando da fixação do valor, o disposto no 5º, do referido artigo. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0044728-36.2011.403.6301 - RICARDO MORGAN DE AGUIAR MATEUS (SP182125B - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE E SP295309 - PATRICIA ISABEL DE OLIVEIRA LLORENTE) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA (RJ017969 - LUIZ EDMUNDO GRATAVA MARON E RJ093496 - JUAN REGUENGO RODRIGUES)

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos ao argumento de existência de omissão e contradição. Alega que, em sendo o Conselho Federal de Odontologia incluído no polo passivo da ação, a sentença foi omissa ao não tratar da individualização da sucumbência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos assiste razão ao embargante, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada corrigindo a parte dispositiva da sentença como segue: (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a prescrição das parcelas de anuidade em atraso, relativas ao ano de 2003, bem como a nulidade das multas eleitorais aplicadas nos anos de 2003, 2005, 2007 e 2009. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual condeno os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios ao autor, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, na proporção de 50% para cada um, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (...). DISPOSITIVO Isto posto, acolho os Embargos de Declaração opostos, nos termos supra. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002414-62.2012.403.6100 - ENCALSO CONSTRUCOES LTDA (SP270767 - DANIEL BUSHATSKY E SP089249 - SERGIO BUSHATSKY E SP224776 - JONATHAS LISSE) X UNIÃO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fs. 5400/5402, sustentando a existência de omissão uma vez que o julgado deixou de se manifestar sobre os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais de proteção à coisa julgada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos não assiste razão ao

embargante. Isso porque a questão de direito, ou seja, a subsunção da coisa julgada às decisões proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.556-DF e 2.568-DF foi tratada na sentença, tendo ali se concluído pela prevalência das decisões pacificadoras do Supremo Tribunal Federal em relação à coisa julgada acidental de decisão que a contrarie. Dessa forma, não vislumbro a existência de omissão ou qualquer outro vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Assim, considerando que as alegações dos embargantes visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irresignação com seu teor, devem valer-se da via recursal adequada. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizarem na sentença embargada os vícios apontados, permanecendo inalterada a sentença embargada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003392-39.2012.403.6100 - IARA APARECIDA STORER/SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZZILLI E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por IARA APARECIDA STORER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão do contrato firmado entre as partes com a declaração da nulidade das cláusulas abusivas bem como o recálculo da taxa de impropriedade prevista no contrato. Junta procuração e documentos às fls. 12/77. Atribui a causa o valor de R\$ 41.263,30 (quarenta e um mil duzentos e sessenta e três reais e trinta centavos). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido à fl. 83. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em decisão de fls. 82/83. Custas recolhidas à fl. 88. Contestação às fls. 89/145. Às fls. 321/323 a parte autora requereu a extinção do feito, renunciando aos direitos sobre os quais se funda a ação. A CEF concordou com a autora (fl. 324). Junta de procuração às fls. 338. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Tendo as partes informado o acordo firmado entre elas e as autoras renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda a presente ação, de rigor a extinção do feito. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito em que se funda a presente ação e JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea c, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios à ré Caixa Econômica Federal diante do acordo firmado entre as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005962-95.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS objetivando: 1) o reconhecimento da prescrição da cobrança de 167 (cento e sessenta e sete) AIHs exigidas através da GRU nº 45.504.109.041-4, 45.504.010.359-8, 45.504.008.892-0, 45.504.107.993-3, 45.504.107.990-9, 45.504.008.891-2; 2) a declaração de nulidade do débito e da dívida ativa; 3) o reconhecimento do excesso de cobrança praticado pela Tabela TUNEP; 4) a consideração quanto aos efeitos e alcance do julgamento da Medida Cautelar na Adin n. 1.931-8 DF; 5) a declaração de nulidade dos atos administrativos por inconstitucionalidade incidenter tantum do ressarcimento; 6) a declaração de nulidade dos atos administrativos emanados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar por inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Em sede de antecipação de tutela, requer a suspensão do crédito mediante a realização do depósito judicial de R\$ 561.483,54 (valor original acrescido da multa e juros). Defendendo a aplicação do prazo prescricional trienal nos termos do disposto no artigo 206, inciso IV, parágrafo 3º, do Novo Código Civil. Discorre sobre os aspectos de ordem contratual descritos minuciosamente na petição inicial (tópico III, item a) que inviabilizam o ressarcimento ao SUS; o reconhecimento do excesso de cobrança praticado através da Tabela da TUNEP; os efeitos e alcance do julgamento da Medida Cautelar na Adin n. 1.931-8 DF; a inconstitucionalidade do Ressarcimento ao SUS; a violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; a impossibilidade de exigir o ressarcimento prestados a beneficiários de planos privados de assistência à saúde firmados anteriormente ao início da vigência da Lei n. 9.656/98. Sustenta que o STF - Supremo Tribunal Federal não julgou ainda em definitivo o tema relativo à constitucionalidade do art. 32, da Lei nº. 9.656/98 na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1931-8-DF proposta pela Confederação Nacional de Saúde, o que não impede o Poder Judiciário exercer o controle difuso de constitucionalidade. Requer a declaração de nulidade dos atos administrativos consubstanciados nas Resoluções RDC nºs 17 e 18 e todas as alterações e 18, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, Resoluções -RE nºs 1.2,3,4,5 e 6 e Instruções Normativas nºs 1 e 2 todas da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, Resolução Normativa RN nº 185 bem como a Instrução Normativa nº 37/2009. Alega que referidos atos administrativos inpedem dificuldades para a apresentação de impugnações e recursos administrativos violando os princípios do contraditório e ampla defesa. Aduz sobre a inconstitucionalidade do Ressarcimento ao SUS. Por fim alega a impossibilidade de se exigir o ressarcimento de atendimentos prestados aos beneficiários de planos anteriores ao início da vigência da Lei n. 9.656/98. Junta procuração e documentos, atribuindo à causa o valor de R\$ 561.483,54 (quinhentos e sessenta e um mil quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos). Custas à fl. 8635. Depósito judicial à fl. 8661. Pela decisão de fl. 8725 verificou-se a inexistência de relação de prevenção com os processos constantes no termo de fls. 8637/8657 bem como foi ressalvado que, diante do depósito efetuado, a suspensão de exigibilidade do crédito decorre da própria norma ficando limitada aos valores efetivamente depositados resguardando-se a ré a verificação da suficiência e exigência de eventuais diferenças. Foi determinado a abstenção por parte da ré de inscrever o nome da autora no cadastro de inadimplentes do CADIN e dívida ativa da ANS e outras medidas punitivas e de cobrança em virtude do débito discutido nos presentes autos. A ré contestou o feito às fls. 8733/8767 juntando documentos em mídia digital (fl. 8768). Preliminarmente, sustentou a litispendência com o processo n. 2001.51.01.023006-5 que tramita perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região proposta pela autora em face da ANS objetivando extinguir os processos administrativos em andamento referentes ao ressarcimento ao SUS previsto no artigo 32 da Lei n. 9.656/98 bem como anular todos os débitos deles decorrentes. Na mesma ação a autora se insurgiu contra as Resoluções editadas pela ANS para disciplinar a cobrança do ressarcimento ao SUS, em especial a Resolução n. 17/00 que instituiu a Tabela TUNEP. No mérito, sustentou a regularidade do crédito administrativo, a prescrição quinzenal e a constitucionalidade do ressarcimento imposto às operadoras dos planos privados de saúde pelos atendimentos prestados aos beneficiários dos planos como forma de ajuste da atividade empresarial e do contrato impedindo o enriquecimento sem causa das operadoras em detrimento da sociedade. Aduziu que os aspectos contratuais impugnados pela autora não prosperam: 1) atendimento realizado fora da rede credenciada - só revela a validade da cobrança pois é da essência do ressarcimento a realização de atendimento na rede pública de saúde não integrante da rede credenciada da operadora; 2) procedimento realizado pelo SUS fora da área de abrangência geográfica do contrato - os atendimentos prestados em situação de urgência/emergência se submetem à carência de apenas 24 horas conforme previsão do artigo 12 da Lei n. 9.656/98 que garante o atendimento fora da área de cobertura geográfica do contrato nestes casos; 3) beneficiário em período de carência contratual - as alegações não restaram comprovadas; 4) atendimento de urgência - não há nos autos elementos que comprovem a ausência da cobertura contratual; 5) não cobertura - curetagem pós aborto - trata de procedimento médico necessário também nos casos de abortamento espontâneo, não sendo serviço excluído da cobertura contratual; 6) apresentação de argumentação técnica no processo administrativo - tal alegação deve ser rejeitada diante da presunção de legitimidade dos atos administrativos sem nenhuma prova em contrário. Aduziu que a ANS são assegurados amplos poderes normativos sobre as relações contratuais entre os indivíduos e as operadoras de planos de saúde assim como lhe são conferidas competências de polícia administrativa. Quanto aos valores cobrados sustentou a legalidade e veracidade da TUNEP devendo ser mantidos íntegros os valores cobrados por meio da GRU em questão. Réplica às fls. 8773/8910. Despacho de especificação de provas (fl. 8913). Petição da autora às fls. 8914/8920 requerendo prova pericial que restou indeferida à fl. 8925, objeto de agravo retido (fls. 8926/8935) com a contrarritimata apresentada às fls. 8974/8975. A ré manifestou-se às fls. 8923 requerendo o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando: 1) o reconhecimento da prescrição da cobrança de 167 (cento e sessenta e sete) AIHs exigidas através da GRU nº 45.504.109.041-4, 45.504.010.359-8, 45.504.008.892-0, 45.504.107.993-3, 45.504.107.990-9, 45.504.008.891-2; 2) a declaração de nulidade do débito e da dívida ativa; 3) o reconhecimento do excesso de cobrança praticado pela Tabela TUNEP; 4) a consideração quanto aos efeitos e alcance do julgamento da Medida Cautelar na Adin n. 1.931-8 DF; 5) a declaração de nulidade dos atos administrativos por inconstitucionalidade incidenter tantum do ressarcimento; 6) a declaração de nulidade dos atos administrativos emanados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar por inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Litispendência. Acolho a alegação da ré de litispendência parcial com os autos nº 2001.51.01.023006-5 que tramita perante a 16ª Vara Cível Federal do Rio de Janeiro. Isto porque conforme a petição inicial dos autos nº 2001.51.01.023006-5 cuja cópia foi juntada às fls. 3278/3317 dos autos n. 0005591-34.2012.403.6100 que tramitam perante este Juízo da 24ª Vara Cível, verifica-se que a autora propôs em face da ré ação declaratória cujo pedido cinge-se à: 1) declaração de inconstitucionalidade material e formal do artigo 32 da Lei n. 9.656/98, 2) extinção de todos os processos administrativos em andamento referentes ao ressarcimento ao SUS previsto no artigo 32 da Lei n. 9.656/98, 3) a nulidade de todas as cobranças já julgadas em âmbito administrativo pleiteadas pela ré. Subsidiariamente requer a declaração da nulidade dos atos normativos editados pela ré que determinam que o ressarcimento seja feito diretamente a ela com fundamento em sua invalidade substancial e insanável ante a infringência da Lei n. 9.656/98. No presente feito a autora objetiva: 1) o reconhecimento da prescrição da cobrança de 167 (cento e sessenta e sete) AIHs exigidas através da GRU nº 45.504.109.041-4, 45.504.010.359-8, 45.504.008.892-0, 45.504.107.993-3, 45.504.107.990-9, 45.504.008.891-2; 2) a declaração de nulidade do débito e da dívida ativa; 3) o reconhecimento do excesso de cobrança praticado pela Tabela TUNEP; 4) a consideração quanto aos efeitos e alcance do julgamento da Medida Cautelar na Adin n. 1.931-8 DF; 5) a declaração de nulidade dos atos administrativos por inconstitucionalidade incidenter tantum do ressarcimento; 6) a declaração de nulidade dos atos administrativos emanados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar por inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Desta forma está clara a ocorrência de litispendência com relação aos pedidos: - reconhecimento do excesso de cobrança praticado pela Tabela TUNEP; e - a declaração de nulidade dos atos administrativos consubstanciados nas Resoluções RDC nºs 17 e 18, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, Resoluções -RE nºs 1.2,3,4,5 e 6 e Instruções Normativas nºs 1 e 2 todas da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, Resolução Normativa RN nº 185 bem como a Instrução Normativa nº 37/2009. Posto isto, o fulcro da lide se limita na apreciação do pedido de reconhecimento da prescrição da cobrança de 167 (cento e sessenta e sete) AIHs exigidas através da GRU nº 45.504.109.041-4, 45.504.010.359-8, 45.504.008.892-0, 45.504.107.993-3, 45.504.107.990-9, 45.504.008.891-2 e na declaração de nulidade do crédito referente ao ressarcimento ao SUS no valor de R\$ 561.483,54 (valor original acrescido da multa e juros). Prescrição O valor cobrado pela ré, qual seja, R\$ 561.483,54 (valor original acrescido da multa e juros) se refere a cobrança de 167 (cento e sessenta e sete) AIHs exigidas através das GRUs nºs 45.504.109.041-4, 45.504.010.359-8, 45.504.008.892-0, 45.504.107.993-3, 45.504.107.990-9, 45.504.008.891-2. As respectivas Autorizações de Internação Hospitalar foram realizadas no período compreendido entre setembro/1999 a junho/2001 conforme especificado nos autos. Não se aplica a prescrição prevista na lei substantiva civil à relação jurídica estabelecida entre as operadoras de planos de saúde e o Poder Público, uma vez que a relação material geradora do crédito se insere no âmbito do Direito Público. Na ausência de legislação específica, aplica-se às dívidas decorrentes de ressarcimento ao SUS a regra geral prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos para cobrança dos créditos das pessoas jurídicas de direito público, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Nesse sentido está sedimentado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinzenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.524.902, Rel.: Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, Data do Julg.: 19.05.2015, Data da Publ.: 16.11.2015) (negritas) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINZENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DíVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos nos tribunais observa o prazo quinzenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, por quanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1.435.077, 2ª Turma, Rel.: Min. Humberto Martins, Data do Julg.: 19.08.2014, Data da Publ.: 26.08.2014) Somente após o julgamento das impugnações administrativas e da notificação de seu resultado é que poderá ser efetuada a cobrança dos valores devidos pela Tabela de Apuração de Prescrição juntada pela autora às fls. 240/258 termos que as 167 AIHs exigidas das GRUs nºs 45.504.109.041-4, 45.504.010.359-8, 45.504.008.892-0, 45.504.107.993-3, 45.504.107.990-9, 45.504.008.891-2 tiveram os processos administrativos finalizados entre janeiro a setembro de 2002 com impugnações efetuadas pela parte autora. As decisões foram prolatadas em 23/05/2007 (fl. 8768), somando-se as datas das notificações das respectivas decisões para a parte autora, tem-se que a cobrança foi efetuada dentro do prazo quinzenal. A parte autora requer a declaração de nulidade do crédito referente ao ressarcimento ao SUS no valor de R\$ 561.483,54 (valor original acrescido da multa e juros) diante das seguintes irregularidades contratuais: 1) Do atendimento fora da área de abrangência geográfica e no período de carência previstos no contrato. A parte autora junta como fundamento para sua alegação de anulação das AIHs os termos contratuais e as impugnações administrativas, com a finalidade de demonstrar que os atendimentos foram realizados fora da abrangência geográfica estabelecida pelo contrato ou no período de carência. Entretanto, não demonstra nos autos que os referidos atendimentos não

foram realizados em regime de urgência, sendo que até mesmo um leigo entende que, exemplificativamente, curetagem de aborto/puerperal, tratamento em psiquiatria, tratamento de pneumonias ou influenza são emergenciais. Sendo assim, adoto o entendimento do julgador abaixo, no sentido de afastar qualquer ilegitimidade na cobrança ora impugnada. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO. TUNEP. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS. (...)9. No que tange aos argumentos relativos ao atendimento fora da área de abrangência geográfica do plano e carência, deveria ter sido comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, consoante disposto no artigo 35-C da lei nº 9.656/95, bem assim o prazo diferenciado relativo à carência disposto no artigo 12 do mesmo texto legal. 10. Precedentes desta Corte. 11. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0033426-36.2008.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 17/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/10/2013).2) Diárias de acompanhanteAs diárias de acompanhante encontram-se devidamente previstas no anexo da Resolução Normativa n. 131/06, da ANS como hipóteses de procedimentos obrigatórios que os planos de saúde devem oferecer aos consumidores dispostos no artigo 10 da lei n. 9656/98 sendo cabível o ressarcimento.3) - Atendimento fora da rede credenciada Tal circunstância não impede que seja a operadora de plano de saúde obrigada a ressarcir o SUS pelas despesas do atendimento, já que a cobrança está enquadrada nas hipóteses previstas pela Lei 9656/98 e deve ser mantida, por ser constitucional e legal.A Lei nº 9.656/98 não vincula ou subordina o ressarcimento ao tipo de plano de saúde contratado, mas à utilização do serviço médico por usuário do plano privado. Não afasta o ressarcimento ao SUS o fato de o atendimento ser realizado fora da rede credenciada, uma vez que este pressupõe o atendimento na rede pública de saúde, ou seja, em hospitais não credenciados pelo plano.4) Da não cobertura do procedimentoA parte autora afirma a não cobertura dos seguintes procedimentos: 1) AIH n. 2278870924 - Microcirurgia vascular intracraniana; Especial 1 - Clipes para aneurisma; Especial 2 - Diário de UTIII/Mês inicial; Especial 3 - Angiografia Cerebral Bilateral; 2) AIH n. 2462394121 - Principal Marca Passo Cardíaco (Intravital) Marca Passo Cardíaco Multiprogramável com Telnetri/ Eletrodo Endocárdico Definitivo; 3) AIH n. 2463282349 - Anomalias Congenitas do Sistema Nervoso; 4) AIH n. 246478830 - Curetagem Semiótica com ou sem Dilatação do colo; 5) AIH n. AIH n. 2178913330 - Curetagem Pós Aborto; 6) AIH n. 2271251940 - Curetagem Pós Aborto; 7) AIH n. 2307980796 - Curetagem Pós Aborto; 8) AIH n. 2338852967 - Curetagem Pós Aborto; 9) AIH n. 2176803189 - Curetagem Pós Aborto; 10) AIH n. 2176106359 - Curetagem Pós Aborto; 11) AIH n. 2174634870 - Implante de prótese valvular, prótese valvular (...); 12) AIH n. 2172107817 - Curetagem Pós Aborto; 13) AIH n. 2310316184 - Tratamento de Psiquiatria e 14) AIH n. 2310118261 - Tratamento de Psiquiatria. A parte autora afirma que não seria cabível o ressarcimento na hipótese de internação em atendimento psiquiátrico em período superior a 30 (trinta) dias, por expressa disposição contratual. Ora, a existência de cláusula semelhante é abusiva e afronta o direito dos consumidores dos planos de saúde, que recebem para a prestação do serviço, não podendo ser imposto esse tipo de restrição contratual.Inclusive, a Súmula nº. 302, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência consolidada nesse sentido, veja esse tipo de comportamento: Súmula: 302. É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado.CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. LIMITAÇÃO DO PRAZO DE INTERNAÇÃO EM CLÍNICA PSQUIÁTRICA. LIMITAÇÃO DO TEMPO DE INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 302 DO STF. RECURSO IMPROVIDO. 1. É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado - Súmula nº 302 do STJ.2. Não sendo a linha argumentativa apresentada pelo agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 614411 DF 2014/0289034-7, Relator(a): Ministro MOURA RIBEIRO, Julgamento: 28/04/2015, Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA, Publicação: DJe 12/05/2015).Outra alegação foi de que o atendimento referente a algumas AIHs foram decorrentes de curetagem pós abortamento/puerperal, não podendo ser objeto de ressarcimento, uma vez que se trata de procedimento possivelmente ilícito, cuja cobertura é afastada pelo texto contratual.Ora, não há qualquer demonstração de que o procedimento tenha sido praticado de forma ilícita, não há condenação criminal comprovada nos autos. Sendo assim, não merece prosperar o argumento, sendo cabível a cobrança regressiva.Quanto a alegação de que as próteses não são cobertas pelo plano de saúde improcede pois é entendimento jurisprudencial que é abusiva a cláusula que exclui a colocação de próteses cardíacas.5) Do ressarcimento devido em decorrência de contratos anteriores à vigência da Lei nº. 9.656/1998: Não merece prosperar a alegação de que o dever de ressarcimento é exclusivo para os contratos firmados posteriormente à vigência da Lei nº. 9.656/1998 pois não há violação do princípio constitucional de irretroatividade das leis e do princípio de respeito ao ato jurídico perfeito. A norma que impõe o ressarcimento não interfere nos termos do contrato, que permanece a vigorar com base nas cláusulas contratadas entre as operadoras e os beneficiários do plano ou seguro de saúde. O ressarcimento ao SUS, imposto às operadoras, é questão externa ao contrato. Trata-se de contratos de trato sucessivo, sendo relevante o fato de o dano (atendimento no SUS) que gerou a obrigação de ressarcimento ter ocorrido na vigência da Lei 9.656/1998, que assim não estará a incidir sobre fato ocorrido antes dessa vigência, e sim durante esta.Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ANS. FISCALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DAS EMPRESAS OPERADORAS DE PLANOS E SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. LEI ORDINÁRIA 9.656/98. APLICAÇÃO AOS CONTRATOS ANTERIORES A SUA VIGÊNCIA. ADI. 1.931/DF. SUSPENSÃO DO DISPOSTO NO ART. 35-E NA MEDIDA CAUTELAR, ATÉ JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO, QUE NÃO OCORREU. CARÁTER VINCULANTE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITO INFRINGENTE. No tocante à aplicação retroativa da Lei 9.656/98 a contratos anteriores a sua vigência, não obstante as disposições advindas com esse preceito normativo - dirigidas às operadoras de planos e seguros privados de saúde em benefício dos consumidores -, tenham aplicação, em princípio, aos fatos ocorridos a partir de sua vigência, devem incidir em ajustes de trato sucessivo, ainda que tenham sido celebrados anteriormente, vez que se trata de norma auto aplicável, inexistindo qualquer disposição em seu bojo que indique a necessidade de regulamentação, sem afrontar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da CF). (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0002880-79.2001.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 16/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/05/2013)7) Da legitimidade da ANS para cobrança e do procedimento.No que diz respeito à legitimidade de a ré cobrar o valor do ressarcimento de que trata o caput do artigo 32 da Lei 9.656/1998, bem como à forma como este é efetivado, os 1.º e 3.º desse artigo não deixam nenhuma margem para dúvidas: Art. 32. 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (...) 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. De acordo com essas normas, a ANS apresenta o instrumento de cobrança do valor relativo ao ressarcimento ao sujeito passivo (operadora que deve pagar o ressarcimento). Feito o pagamento por este, à ANS incumbe creditar o valor à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS. Daí por que não violam o princípio constitucional da legalidade as resoluções da ANS que estabelecem caber à operadora ressarcir-lhe diretamente o atendimento prestado pelo SUS, a fim de que aquela credite posteriormente os valores à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. Há previsão legal para tanto. Julgado nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO. TUNEP. LEGITIMIDADE. ALEGAÇÃO DE IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 9.656/98 AFASTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS. (...)6. Não há que se falar em ilegitimidade da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para regular e normatizar a questão relativa ao ressarcimento ao SUS, porquanto sua competência decorre de expressa previsão legal, nos termos do artigo 4º, VI, da Lei nº 9.961, de 28.01.2000 e 32 da Lei nº 9.656/98. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0022681-32.2011.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 17/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/10/2013) Em relação à alegação de violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, no procedimento administrativo de cobrança do ressarcimento das despesas de beneficiários de planos de saúde que foram atendidos no SUS, também improcede. Nos termos da Resolução - RE 6/2001, da ANS, alterada pelas Instruções Normativas nºs 1/2002, 2/2002 e 6/2002, da ANS, a relação desses beneficiários é publicada em periodicidade trimestral, no sítio da ANS na internet, na forma de Aviso de Beneficiários Identificados - ABI. As operadoras têm o ônus de consultar o sítio da ANS na internet trimestralmente, a fim de ter ciência da cobrança. Em face desta cobrança podem as operadoras apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Se julgada improcedente a impugnação, as operadoras podem apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. O contraditório é observado com a ciência do ABI às operadoras, por meio de consulta destas ao sítio da ANS na internet. A ampla defesa é exercida com a possibilidade de impugnar o ABI no prazo de 30 dias e de recorrer no prazo de 15 dias do resultado do julgamento dessa impugnação. O ônus de consultar os pareceres nos autos do processo administrativo, para saber o inteiro teor da decisão que julgar a impugnação, bem como eventualmente procurar o beneficiário para produzir prova, não caracterizam violação ao princípio da ampla defesa. Trata-se de dificuldades e perrecoas a que está sujeita qualquer pessoa, física ou jurídica, quando deseja produzir provas, em qualquer procedimento administrativo ou judicial, de toda natureza. Além disso, conforme se pode conferir nos autos é oportunizada a defesa às operadoras de planos de saúde, que podem impugnar as cobranças e recorrer das decisões que lhe forem desfavoráveis. No mesmo sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESEJADA A DESCONSTITUIÇÃO DO RESSARCIMENTO, DEVIDO PELA OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, EM DECORRÊNCIA DE ATENDIMENTOS A BENEFICIÁRIOS DE SEUS PLANOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, ARTIGO 32, LEI 9.656/98 - OBJETIVA NATUREZA INDENIZATÓRIA/RESSARCITÓRIA (E. STJ) - LICITUDE DA EXIGÊNCIA - LEGALIDADE DA TUNEP - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS (...)15. Improspera a arguição de maltrato à ampla defesa e ao contraditório, porquanto o próprio apelante aponta receber intimações para sua intervenção em seara administrativa, a fim de que impugne os lançamentos de atendimentos prestados pelo SUS (Avisos de Internação Hospitalar - AIH), o que vem rubricado pelo procedimento administrativo acostado aos autos.16. As dificuldades apontadas pelo apelante não vêm providas aos autos, tratando-se de solteiras palavras, ao passo que, se a norma dispõe de prazo exíguo para contestação, de incumbência da Operadora providenciar a contratação de mais profissionais para que possam cuidar dos trâmites atinentes à sua defesa, bem assim possam efetuar as buscas necessárias, nos mais diversos sistemas informáticos, em prol da excelência no exercício do seu direito de defesa, que lhe é franqueado, fato incontroverso.17. Razão assistiria ao insurgente se nenhuma oportunidade lhe fosse ofertada, quando então violados restariam os preceitos constitucionais, extraindo-se da causa que o trato das discussões administrativas demanda, sim, em verdade, aprimoramento por parte do interessado, este o cerne de toda a lamúria, vênias todas. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0011024-40.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014).DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Em consequência, CONDENO a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré que arbitro em 10% do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento dos depósitos efetuados nos autos em favor da ré. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019623-44.2012.403.6100 - IDALITO ALVES NOGUEIRA X SIMONE MARA LIMA NOGUEIRA(SPI86209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUIF SALIM E SPI38597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por IDALITO ALVES NOGUEIRA E SIMONE MARA LIMA NOGUEIRA, objetivando o pagamento do prêmio relativo ao contrato de seguro do financiamento imobiliário, com fixação da data inicial para pagamento da apólice em 01/03/2011, com a consequente restituição dos valores pegos pelos autores entre março/2011 a agosto/2011, devidamente corrigidos, e por fim, o pagamento de indenização por danos morais, no valor mínimo de 100 salários mínimos. Afirma os autores, em síntese, que em 30/11/2010 adquiriram pelo SFH, o imóvel localizado na Rua Felisbina Ferreira, 342, apartamento 11, bloco 02 - Vila Carrão - São Paulo/SP, com prazo de amortização de dívidas em 300 meses, pelo sistema de amortização denominado SAC. Aduzem que, em meados de 2002, o autor interdito adquiriu lesão cerebral com quadro de epilepsia com crises parciais complexas, diagnosticado em perícia judicial, sendo que somente começou a receber o benefício de auxílio doença após a sentença do processo que tramitou pelo Juizado Especial Federal sob nº. 2006.63.01.019995-7, em que foi reconhecida a incapacidade total e temporária. Relatam que, em 30/11/2010, a autora e seu esposo pactuaram com a Caixa Econômica Federal o financiamento de um apartamento (contrato nº. 855550757225) com cobertura securitária pela Caixa Seguradora, de acordo com a cláusula vigésima primeira, que previa a cobertura do contrato pelo Fundo Garantidor de Habitação Popular - FGHAB. No entanto, aduzem que após a cessação do benefício de auxílio doença, não foi mais reconhecida a incapacidade do segurado, e tendo em vista que o autor não apresentou melhoria com o tratamento a que foi submetido, a autora ingressou com ação de interdição nº. 0002679-32.2012.8.26.0008 perante a Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Tatuapé, no qual, após perícia médica, foi constatada sua incapacidade para todos os atos da vida civil e dependência de terceiros em caráter permanente. Aduzem que com o laudo médico e a decisão provisória de curatela, compareceram à CEF para que fosse feito o sinistro do seguro e a resposta se deu por ligação telefônica, de que sem a aposentadoria pelo INSS, não era válido o laudo médico apresentado. Sustentam que o seguro deve arcar com as prestações desde a concessão do benefício de auxílio doença e as prestações vincendas a partir de setembro de 2011, devendo ser restituídos os valores pagos entre março de 2011 e agosto de 2011. Asseveram que o contrato foi assinado quando o interditado tinha com a única renda o benefício de auxílio doença advindo de processo judicial, cujo laudo pericial, base para a sentença de procedência da ação, foi no sentido da incapacidade temporária do autor e, desta forma, não era de seu conhecimento que a invalidez seria permanente já na época da assinatura do termo de adesão. Junta procuração e documentos às fls. 14/97. Atribui à causa o valor de R\$ 148.097,20. Requeru os benefícios da justiça gratuita, concedidos à fl. 108. Intimados a emendarem a inicial, os autores, às fls. 102/106 apresentaram a inclusão no polo ativo da lide da Sra. Simone Maria Lima Nogueira, procuração com cláusula ad judicium, declaração de hipossuficiência em seu nome e certidão atualizada da curatela do autor Idalito Alves Nogueira. Por decisão proferida às fls. 107/108, foi deferida a antecipação da tutela jurisdicional para suspender a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, bem como a sua transmissão a terceiros. Interposto Agravo de Instrumento pela CEF (fls. 188/201), ao qual foi negado seguimento (fls. 316/329). Devidamente citada, a Caixa Seguradora S/A apresentou contestação com documentos às fls. 122/187, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, visto que o financiamento imobiliário foi celebrado por meio do Programa Minha Casa Minha Vida, que prevê garantia pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, pessoa jurídica distinta da Caixa Seguradora S/A. Por sua vez, a CEF apresentou contestação às fls. 202/293, ratificando a ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora S/A, e a sua ilegitimidade enquanto agente financeiro, devendo permanecer no polo passivo apenas na qualidade de representante judicial do Fundo Garantidor. Suscitou ainda a falta de interesse de agir pela ausência de requerimento formal com os documentos necessários. No mérito, arguiu que a carta de concessão de aposentadoria pelo INSS é documento obrigatório para a garantia do FGHAB por invalidez, o que não foi apresentado pelo autor, razão pela qual a cobertura não foi concedida. Defendeu a ausência de danos morais, já que agiu com amparo na lei, pugnando ao final pela improcedência da ação. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 295/297, requerendo a produção de prova pericial, ou, alternativamente, o dispensa da prova nos termos do artigo 427 do artigo CPC. Réplica às fls. 304/307. Por despacho proferido à fl. 313, foi dispensada a realização de prova pericial, diante do laudo apresentado nos autos às fls. 78/80, realizado por perito de confiança do Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Tatuapé/SP, que atestou a incapacidade do coautor Idalito para todos os atos da vida civil. Nova manifestação ministerial à fl. 314, opinando pela

parcial procedência da ação, apenas para deferir a cobertura do seguro, entendendo pela não comprovação do alegado dano moral. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação na qual se discute obrigação de quitação de saldo devedor de imóvel financiado em virtude de invalidez permanente do autor cuja cobertura securitária não foi efetivada. Inicialmente, acolho a preliminar de legitimidade passiva arguida pela Caixa Seguradora S/A, visto que, celebrado o contrato no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida, a garantia do imóvel se dá pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, e não pela apólice convencional de seguro, sendo a Caixa Econômica Federal a pessoa jurídica legítima para figurar no polo passivo da ação, não como agente financeiro, mas como representante judicial do Fundo, nos termos da Lei 11.977/2009. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e como tal será analisada. Superado esse aspecto, consignase que as partes firmaram em 30/11/2010 contrato imobiliário com a CEF pelo programa Minha Casa Minha Vida, com o pagamento de R\$ 46.760,74 em recursos próprios, e o financiamento do valor de R\$ 63.374,26 por pagamento em 300 parcelas mensais de R\$ 462,76, com o vencimento da primeira parcela em dezembro/2010 (fls. 19/42). Outrossim, a composição da renda comprovada no contrato foi feita 100% em nome do coautor Idalio Alves Nogueira, no valor de R\$ 1.603,28, exatamente o valor do auxílio-doença previdenciário do qual era beneficiário à época da contratação (fl. 237). Consta ainda pelos elementos informativos dos autos, que referido benefício foi concedido por meio de ação judicial, movida pelos autores perante o Juizado Especial Federal sob o nº 2006.63.01.019995-7, na qual concluiu-se pela incapacidade total e temporária, com o diagnóstico de epilepsia com crises parciais e complexas (fl. 91/94). O benefício foi cessado em fevereiro/2011, tendo a autarquia previdenciária indeferido os requerimentos administrativos de reconsideração/prorrogação do mesmo, e ante o quadro de incapacidade do coautor, sua curadora, ora autora, entrou com ação de interdição junto à Vara de Família e Sucessões do Foro Regional do Tatupé, sob o nº 0002679-32.2012.8.26.0008, quando nova perícia médica foi realizada, na especialidade de psiquiatria, concluindo-se pela incapacidade total e permanente do autor, portador de psicose epiléptica com sintomas esquizofrênicos, decorrente de lesão cerebral adquirida por volta de 2002, culminando com a sua interdição definitiva. Diante deste quadro, as prestações do financiamento habitacional foram pagas até agosto/2011, momento em que se tornaram os autores inadimplentes, e tendo requerido junto à CEF a cobertura securitária por invalidez permanente, não obtiveram sucesso, ante a não concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pelo INSS, tido pela instituição financeira como elemento essencial para a garantia requerida. Posto isso, é certo que, tendo sido o contrato celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, sua cobertura é prestada pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, criado por força da Lei 11.977/2009, para a garantia do pagamento das prestações em casos de desemprego, redução temporária da capacidade de pagamento, e cobertura do saldo devedor em caso de morte e invalidez permanente, como constou do contrato objeto dos autos, cláusulas vigésima primeira a vigésima quarta. Como acima referido, o Fundo Garantidor foi criado pela Lei 11.977/2009, que ao dispor sobre o PMCMV, previu a sua instituição, nos seguintes termos: Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que terá por finalidades: - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). 1o As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)(...) Art. 24. O FGHab será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada direta ou indiretamente pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4o da Lei no 4.595, de 31 de dezembro de 1964.(...) 4o O estatuto do FGHab será proposto pela instituição financeira e aprovado em assembleia de cotistas. Referido Estatuto estabeleceu as condições para as hipóteses legais de cobertura, assim dispoñdo: Art. 25. No caso de pedido de cobertura para morte e invalidez permanente deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - Certidão de óbito, no caso de morte; II - Carta de concessão da aposentadoria por invalidez permanente, emitida pelo órgão previdenciário ou publicação da aposentadoria no Diário Oficial, se for funcionário público, no caso de invalidez permanente; III - Declaração do Instituto de Previdência Social para o qual contribua o mutuário, no caso de invalidez permanente; IV - A administradora poderá solicitar outros documentos julgados necessários para análise das garantias. Portanto, sendo condição para a cobertura da dívida em caso de invalidez permanente a concessão da aposentadoria por invalidez pelo órgão previdenciário, que foi negada administrativamente ao autor, informou a CEF que sequer houve negativa formal do pedido, já que não foi formalizado por ausência de documento essencial. Superado este aspecto, poderia esse Juízo descobrir sobre a secundariedade dos requisitos estatutários para o implemento da cobertura securitária em face da realidade fática comprovada, esta sim, prioritária à finalidade social do programa habitacional em questão, ainda mais quando o implemento se baseia em concessão de benefício previdenciário, cuja análise autárquica recorrentemente não corresponde à real situação vivida por seus beneficiários, que enfrentam severas dificuldades até a comprovação da incapacidade que os acometem. Desnecessária, entretanto, a discussão, visto que, em consulta processual aos autos de nº 0009908-20.2012.403.6183, informada pelos autores em réplica, foi reconhecida a invalidez permanente do coautor, com a condenação do INSS à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, tornando superada a ausência deste requisito para a cobertura do saldo devedor. Em referência à ação, tramitada perante a 7ª Vara Previdenciária, na qual se objetivava a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, foram realizadas novas perícias médicas, pelas quais se constatou incapacidade total e permanente do autor desde 13/12/2004, tendo a sentença fixado a DIB da aposentadoria em 24/08/2013, dia imediatamente após a cessação do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo, o qual foi condenado o INSS a restabelecer, para convertê-lo em aposentadoria por invalidez, nos termos da decisão proferida em embargos de declaração naqueles autos, publicada no DJe de 26/02/2015. Portanto, estando o autor devidamente aposentado por invalidez pelo INSS, encontram-se indiscutivelmente preenchidos os requisitos contratuais e estatutários para a cobertura do saldo residual pelo FGHab. Nem se diga, eventualmente, em doença-preexistente como argumento para impedir a cobertura, uma vez que à época da contratação, já recebia o autor auxílio-doença, sem que tivesse sido dele exigido exames prévios, não existindo qualquer óbice ao direito aqui reconhecido. Neste sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO HABITACIONAL VINCULADO AO PMCMV. EVENTO DE INVALIDEZ PERMANENTE. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FGHAB. NEGATIVA DE COBERTURA. RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VEDAÇÃO PREVISTA NO ESTATUTO DO FGHAB. CONTRIBUIÇÕES MENSIS OBRIGATORIAS AO FGHAB. EXIGÊNCIA DE EXAMES PRÉVIOS: INEXISTENTE. MÁ-FÉ DO MUTUÁRIO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO. 1. O autor firmou com a CEF, em 11/08/2010, contrato de mútuo habitacional vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, no qual está prevista a assunção do saldo devedor do financiamento pelo FGHab - Fundo Garantidor da Habitação Popular, em caso de morte e invalidez permanente do fiduciante. O autor pretende a quitação do contrato pelo FGHab, invocando a ocorrência de sinistro que culminou em sua invalidez permanente, conforme o previsto nas cláusulas Vigésima a Vigésima Segunda do contrato. 2. A Seguradora não pode alegar doença preexistente a fim de negar cobertura securitária, nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios. Precedentes. 3. No caso dos autos, ainda que não o contrato dispense a contratação de seguro com cobertura de morte, invalidez permanente (MIP) e danos físicos ao imóvel (DFI), conforme estabelece o Parágrafo Nono da Cláusula Vigésima Segunda, assim o faz porque a Lei nº 11.977/2009 expressamente confere ao FGHab o papel de garantidor desses eventos. 4. O apelante pagou contribuições mensais obrigatórias ao referido Fundo, como requisito para o acesso à garantia de cobertura do saldo devedor em caso de invalidez permanente, nos termos do Parágrafo Primeiro da Cláusula Vigésima. Não pode, por conseguinte, ter a cobertura a que faz jus negada ao fundamento de que o Estatuto do FGHab não garante os casos em que a invalidez permanente decorreu da conversão de auxílio-doença prévio, sem que a administradora do Fundo tenha realizado qualquer exame médico anterior à contratação. Ressalte-se que o fundamento para a negativa da cobertura não consta expressamente do contrato. 5. Somente a demonstração inequívoca de má-fé do mutuário, que contrata o financiamento ciente da moléstia incapacitante com o fim de obter precocemente a quitação do contrato, poderia afastar o entendimento jurisprudencial consagrado. 6. O apelante foi beneficiário de auxílio-doença de 01/04/2008 até 05/10/2011, quando houve a conversão em aposentadoria por invalidez. A suposição de que o mutuário tenha contratado o financiamento em 2010 alijando premeditadamente sua quitação antecipada um ano depois da contratação é presunção de má-fé, vedada pelo ordenamento jurídico. 7. Os documentos carreados aos autos não lograram demonstrar a má-fé do mutuário pela omissão de doença preexistente, nem tampouco a exigência de exames prévios por parte da administradora do FGHab. Devida, portanto, a cobertura contratada, com a quitação de eventual saldo devedor pelo FGHab. 8. Apelação provida. (AC 00028465020154036141 - APELAÇÃO CÍVEL - 2190507 - Des. Fed. Hélio Nogueira - TRF3 - 1ª Turma - e-DJF3 28/11/2016) Entretanto, não visualizo o direito à restituição das parcelas do financiamento pagas até agosto de 2011, visto que à época, encontrava-se o autor sem o benefício em questão, ainda que incapacitado - como constatado em perícia posterior - o que impossibilitou o agente operador do Fundo, naquele momento, a proceder à liberação da garantia. Não reputo, ainda, presentes os requisitos autorizadores da responsabilização da ré pelos alegados danos morais suportados pelos autores. Reconhece-se que as dores, os sentimentos e os sofrimentos pertencem ao maior patrimônio do ser humano, que tem alma, onde as lesões se acentuam com maior intensidade, e variam de pessoa para pessoa, pois cada qual tem sua maneira de sentir, uns mais frágeis outros menos. E por isto é que o dano moral não é considerado a dor, a angústia, o desgosto, o abalo emocional, a aflição espiritual, a contrariedade, etc., pois estes estados de espírito constituem o conteúdo ou a consequência do dano. O padecimento de quem suporta um dano estético, a dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, a humilhação de quem foi publicamente injuriado, são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. O direito não ordena a reparação de qualquer dor, mas daquela que for decorrente da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima ou lesado indireto teria interesse reconhecido juridicamente. Quando a Constituição Federal de 1988 autorizou, de modo expresse, a reparação do dano moral, sem prejuízo da reparação de dano material, desprezando a necessidade até então exigida de uma repercussão de natureza patrimonial ao dano moral como pressuposto para o seu reconhecimento, atrelou a essa modalidade de reparação à violação da imagem, da intimidade, da vida privada ou da honra, elementos que pressupõem a existência de ofensa que, ultrapassando os umbrais da esfera do indivíduo, projetem-se num universo externo mínimo, causando ao indivíduo desconforto decorrente de violação à imagem lato sensu. O Novo Código Civil, no esteio da Constituição Federal de 1988, passou, então, a prever a possibilidade de reparação do dano moral, ainda em caso de ausência de qualquer dano patrimonial. Os elementos essenciais para que se configure a obrigação de indenizar consistem em ação ou omissão; culpa ou dolo do agente; relação de causalidade e dano. Saliente-se que, no que tange a natureza da responsabilidade civil das instituições bancárias, têm natureza objetiva, pelo que não há que se falar em dolo ou culpa, já que, de acordo com a teoria do risco profissional, o banco assume os riscos dos danos que vier a causar ao exercer atividade com fins lucrativos uma vez que a responsabilidade deve recair sobre aquele que auferir os lucros. Entretanto, no caso dos autos, a CEF compõe o polo passivo não como agente financeiro, e sim como representante judicial do Fundo Garantidor, de modo a se fazer necessários todos os requisitos previstos no Código Civil, o que no caso, não se deu. Isso porque, não obstante o claro desgaste dos autores na persecução do reconhecimento do direito ao benefício previdenciário, e à cobertura do saldo devedor do financiamento, é certo que a CEF agiu dentro de seus limites legais, atrelada que se encontrava aos termos da Lei do Programa Minha Casa Minha Vida, a qual também estabeleceu os limites de atuação do Fundo Garantidor, não tendo cometido qualquer abuso ou liticídio no trâmite da execução contratual, razão pela qual, reputo descaracterizada a responsabilidade da ré pelos alegados danos morais sofridos pelos autores. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com relação à Caixa Seguradora S/A por ilegitimidade passiva, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito dos autores à cobertura do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional nº 855550757225, pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular. Custas ex lege. Diante da ocorrência de sucumbência recíproca, e considerando as atuais disposições do Código de Processo Civil em relação a esse aspecto (artigo 85, 14 e art. 86), condeno a ré CEF ao pagamento dos honorários advocatícios aos autores, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, correspondente ao valor do saldo devedor do contrato à época do ajuizamento da ação (fl. 232), e estes em igual percentual sobre o valor pleiteado a título de danos morais, a ser rateado entre a CEF e a Caixa Seguradora S/A (pel princípio da causalidade e nos termos do art. 85, 6º do CPC), devendo ambas as condenações serem objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a data do efetivo pagamento, ficando a condenação da parte autora suspensa até e, se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007718-71.2014.403.6100 - CLEA OLIVEIRA BORGES X MARCO ANTONIO BORGES (SP285351 - MARCOS ROBERTO GAONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença que julgou o pedido dos autores procedente para que os autores procedam ao levantamento do saldo do FGTS para amortização das parcelas atualmente em atraso do financiamento habitacional firmado entre as partes (Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial - fls. 15/42). Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e honorários advocatícios aos autores que arbitro em 10% do valor da causa atualizado. Às fls. 171/173 a parte autora trouxe aos autos o demonstrativo de cálculo do valor referente aos honorários advocatícios. A Caixa Econômica Federal juntou a guia de depósito (fl. 186). Os autores concordaram com o valor depositado requerendo a expedição do alvará de levantamento em nome do patrono (fl. 188). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Diante da informação do levantamento dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS dos autores para fins de pagamento de prestações em atraso do contrato de mútuo firmado entre as partes (fls. 160/163) e a concordância da parte autora com os valores depositados pela CEF a título de honorários advocatícios, de rigor a extinção da presente execução. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, defino a expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 186 em favor do patrono da parte autora, Marcos Roberto Gaona, OAB/SP n. 285.351 (fl. 110). Compareça o patrono dos autores em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias para agendar a data de retirada do alvará a que faz jus. Com a liquidação do alvará arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013379-31.2014.403.6100 - ATLAS MARITIME LTDA (SP187478 - CLAUDIO ALBERTO EIDELCHTEIN E SP337873 - RICARDO EIDELCHTEIN E SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Ordinária ajuizada por ATLAS MARITIME LTDA em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a nulidade do auto de infração nº 10280.722094/2011-97 e a inexigibilidade do crédito tributário dele decorrente. Fundamentando sua pretensão, sustenta a autora, em síntese, que foi autuada por suposta falta de prestação de informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar, sendo proposto o lançamento da multa no importe de R\$ 490.000,00, referente ao apontamento de 98 informações atrasadas no sistema. Aduz, no entanto, que não pode responder pelas informações em atraso, visto que, conforme determina seu contrato social, tem por objeto social o agenciamento marítimo, tendo como clientes diversos armadores, transportadores marítimos e agentes de carga, e não poderia ter sido autuada, já que, nos

termos do que dispõe o Decreto nº 37/66, a multa pela falta na prestação das informações somente poderá ser aplicada ao transportador marítimo ou ao agente de carga (NVOCC). Transcreve jurisprudência que entende dar embargos ao seu pedido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/332). Atribuído à causa o valor de R\$ 490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais). Custas a fl. 333. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 341/346, sustentando que nos termos da legislação aduaneira, o transportador tem prazo para informar os dados de embarque na exportação, e o descumprimento do prazo configura infração sujeita à multa. Afirma que conforme Auto de Infração, a empresa de transporte em referência informou os dados de embarque correspondentes fora do prazo previsto na legislação, de modo que, efetivamente a autora deixou de cumprir com sua obrigação prevista na legislação. Ressalta ainda, que todas as obrigações estabelecidas pelo Decreto-lei 37/66 tem fundamento legal, de modo que o transportador, o agente de carga e o operador portuário são obrigados a prestar informações, na forma e prazos estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, sobre os veículos e as cargas neles transportadas, e que a IN 800/2007 ainda determina a responsabilidade da empresa de navegação operadora da embarcação ou a agência de navegação que a represente e o agente de carga também deverão prestar as informações relativas às escalas, aos conhecimentos eletrônicos, e desconsolidação de carga, entre outros. Por fim, destaca que a infração dos autos diz respeito à obrigação de prestação de informações sobre escala, com antecedência mínima de cinco horas, e sobre as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto do país. As partes não manifestaram interesse na produção de novas provas (fls. 351 e 353). É o relatório. Fundamentando. DECIDIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária através da qual pretende a Autora a nulidade do auto de infração nº 10280.722094/2011-97 e a inexigibilidade do crédito tributário dele decorrente. A questão dos autos cinge-se em torno da possibilidade de responsabilização do agente marítimo frente à prestação de informações no sistema Siscomex. Da leitura dos autos, vê-se que de um lado, defende a autora a impossibilidade de responder pela autuação, já que a responsabilidade pela prestação das informações é do transportador e do agente de cargas, e de outro, defende a ré que nos termos da IN 800/2007, a referência normativa a transportador abrange a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga. Da análise do auto de infração em comento (fls. 34/76), vê-se que a empresa autora foi autuada por prestar as informações dos dados pertinentes aos embarques fora do prazo estabelecido pela RFB, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/1994, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1096/2010, que estabeleceu prazo de 7 dias, contados da realização do embarque das mercadorias na exportação para lançamento das informações no sistema integrado de comércio exterior - SISCOMEX, sendo autuada e multada em R\$ 490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais). Consta ainda do Auto de Infração que a responsabilidade do sujeito passivo autuado e a multa aplicada encontram respaldo, respectivamente, nos artigos 37 e 107 do Decreto-Lei nº 37/66, ambos com redação dada pela Lei nº 10.833/2003 que assim estabelecem. Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. 1. O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. 2. Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (...) Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (...) Je) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; Outrossim, a Receita Federal do Brasil, dentro de sua competência regulamentar, dispôs sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados na IN RFB nº 800/2007, estabelecendo: Art. 3º O consolidador estrangeiro é representado no País por agente de carga. Parágrafo único. O consolidador estrangeiro é também chamado de Non-Vessel Operating Common Carrier (NVOCC). Art. 4º A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima. 1º Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País. 2º A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro. 3º Um transportador poderá ser representado por mais de uma agência de navegação, a qual poderá representar mais de um transportador. Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga. Com base no referido dispositivo, as autoridades aduaneiras responsabilizam os agentes marítimos pelo descumprimento dos prazos nos lançamentos das informações sobre os dados de embarque, aplicando-lhes as penalidades previstas. Entretanto, tal conduta não se reveste de legalidade. A agência marítima é a empresa que representa o armador em determinado país, fazendo a ligação entre este e o usuário do navio, comprometendo-se assim a representar o navio em terra, praticando em nome do transportador os atos que este teria que realizar pessoalmente. Para tanto, vale-se da ideia do mandato profissional, previsto no artigo 658 do Código Civil, em nada se assemelhando com o conceito de agência previsto no artigo 710 do mesmo Diploma Legal, já que apenas representa os interesses do transportador estrangeiro no Brasil, praticando em nome dele os atos que a ele caberia, sendo, portanto, seu mandatário mercantil. Diferença da figura do Agente de Carga, prestador de serviços logísticos na condição de intermediário entre o embarcador e o transportador, trabalhando com o planejamento e a comercialização de soluções logísticas para movimentação de mercadorias na exportação e importação, como reunião de cargas separadas em um mesmo embarque, se encarregando do embarque das mesmas na exportação, e de sua entrega na importação, arquitetando o engajamento e o seu transporte. Enquanto o Agente Marítimo representa o armador/transportador, o agente de carga representa os interesses do importador/exportador. Assim, como o agente marítimo age por nome e conta do transportador, é este o responsável pelas infrações cometidas no transporte, inclusive o atraso na prestação das informações relativas ao embarque e carga. Ressalte-se que a autoridade fiscal responsabiliza a agência marítima pela prestação das informações com base nas disposições da IN 800/2007, que expressamente prevê a responsabilidade desta, ali tratada como agência de navegação, nos termos do artigo 5º, que trata da sua abrangência pelo termo transportador. Ocorre que não há previsão legal para sua responsabilização. Isso porque os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa, derivados do poder regulamentar conferido à Administração Pública não podem extrapolar os limites da legalidade. Nos termos do artigo 97 do Código Tributário Nacional, somente por lei pode ser estabelecido o fato gerador de uma obrigação e a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seu dispositivo. Em sendo assim, a IN 800/2007 extrapola os limites legais ao estender a responsabilidade a sujeito passivo não previsto no Decreto-Lei 37/66, que previu a responsabilidade tão somente do transportador e do agente de carga. Esse é o entendimento que vem se consolidando na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de não admitir a responsabilização do agente marítimo por infração administrativa cometida pelo descumprimento de dever que a lei impôs ao armador (Resp 1.217.083/RJ, precedentes no Resp 410.172/RS, de 29/02/2002, Resp 255.820/RJ, de 13/10/2003, AgRg no Resp 584.365/PE). E neste mesmo sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNÁRIO E ADUANEIRO. OBRIGAÇÃO DE REGISTRAR DADOS DO EMBARQUE DA MERCADORIA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO TRANSPORTADOR. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE MARÍTIMO. MERO REPRESENTANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Muito embora os atos administrativos, dentre os quais se inclui o auto de infração de que tratam estes autos, gozem de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade, existe, em caso, prova capaz de elidir a referida presunção, razão pela qual o auto de infração em testilha deve ser anulado. 2. A apelação não pode ser responsabilizada pela obrigação de registrar os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, devido à sua condição de agente marítimo em exercício exclusivo de suas atividades próprias. 3. Na condição de mandatário do armador ou proprietário do navio, o agente marítimo não age em nome próprio, mas em nome daqueles. É um representante, razão pela qual não pode ser responsabilizado pela referida obrigação. 4. A responsabilidade, no presente caso, é exclusivamente do transportador, não podendo ser transferida para a apelante, mesmo que houvesse assumido obrigações e assinado termo de responsabilidade, pois não pode ser equiparada ao transportador, de acordo com a Súmula n.º 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual o agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37, de 1966. 5. Honorários advocatícios devidos pela União Federal em 10% sobre o valor da causa atualizado. 6. Agravo interno provido. (Ap 00214782420134036100 - APELAÇÃO CÍVEL - 2035735 - Des. Fed. Fábio Prieto, TRF3 - 6ª Turma - e-DJF3 15/06/2018 - grifo nosso) TRIBUNÁRIO, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL QUE NÃO SE CONHECE. APELAÇÃO EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. MULTA APLICADA COM BASE NO ART. 107, IV, c, DL 37/66. REGISTRO NO SISCOMEX. AGENTE MARÍTIMO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 32, PARÁGRAFO ÚNICO, b, DL 37/66. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Remessa oficial que não se conhece, tendo em vista que o valor da causa não excede a sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença. 2 - Na hipótese dos autos, pretende a União Federal a reforma da r. sentença que julgou procedente o pedido para cancelar o Auto de Infração nº 0817800/0069/04 e o respectivo processo administrativo de nº 11128.006376/2004-40, de modo a afastar a multa prevista no art. 107, IV, c, do Decreto-lei nº 37/66 e determinar a baixa da inscrição em dívida ativa de nº 80.6.11.089391-33, ao argumento de que legítimo o ato administrativo impugnado, por entender caracterizada a responsabilidade solidária do agente marítimo na espécie, nos termos do art. 32, parágrafo único, b, do Decreto-lei nº 37/66, na redação conferida pelo Decreto-lei nº 2.472/88. 3 - De acordo com as normas que regem a matéria, compete ao transportador e não ao agente marítimo - este mero mandatário do armador ou proprietário do navio mercante -, realizar a inserção de dados relativos à exportação no SISCOMEX, não se podendo atribuir ao agente marítimo a condição de responsável solidário pelo cumprimento de obrigações relativas à organização do serviço aduaneiro, visto que ausente qualquer previsão legal nesse sentido. A responsabilidade solidária do agente marítimo, portanto, restringe-se ao pagamento do imposto de importação, não cabendo à autoridade administrativa ampliar o alcance da norma onde o legislador não o fez. 4 - Precedentes do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, e desta Corte Regional. 5 - Verba honorária que deve ser mantida tal como fixada pela r. sentença, à razão de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, conforme entendimento jurisprudencial desta Terceira Turma. 6 - Remessa oficial não conhecida e apelação improvida. (APELREEX 00030277020124036104 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1902161 - Des. Fed. Antonio Cedenho - TRF3 - 3ª turma - e-DJF3 12/05/2017 - grifo nosso). Portanto, em obediência ao princípio da estrita legalidade, a impedir que a autoridade aduaneira responsabilize o agente marítimo em decorrência de descumprimento de dever imposto por lei ao transportador, de rigor a procedência da ação. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, I, do CPC, para declarar a nulidade do Auto de Infração de nº 0217600/00238/11, e consequentemente, da penalidade imposta à autora nos autos do Processo Administrativo nº 10280.722094/2011-97, de multa no valor total de 490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais). Em razão da sucumbência condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios a parte autora, fixados em 8% (oito por cento) do valor da causa, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 85, 4, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016229-58.2014.403.6100 - CTS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP130818 - BRENO CARDOSO TOMAZ SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 163/165 ao argumento de omissão na sentença embargada no tocante à condenação em juros de mora imposta à ECT. Sustentou a embargante que ao impor juros de mora de 1% ao mês, o julgador deixou de considerar a aplicação do artigo 1º F da Lei 9.494/97, diante das prerrogativas concedidas à ECT pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/1969. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos, procede a alegação da embargante, já que por força do invocado art. 12 do Decreto-Lei nº 509/1969, faz ela jus aos privilégios do art. 1º F da Lei 9.494/97, razão pela qual corrijo o dispositivo da sentença embargada como segue: (...) DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, ratificando os termos da tutela anteriormente concedida às fls. 110/113, determinar a restituição da Carta Fiança de nº 2.038.316-P, e dos depósitos das cauções prestadas em garantia do Contrato 041/2009, corrigidas monetariamente, nos termos do contrato, bem como para condenar a ré a pagar à autora, a título de danos materiais, os valores por ela dispendidos a título de juros moratórios, desde o vencimento da carta-fiança até a sua efetiva devolução pela ré, valores que serão apurados em liquidação do julgado, acrescido de correção monetária desde o evento danoso (datas dos descontos), nos termos da Súmula 43 do STJ, e juros de mora a partir da citação de 0,5% ao mês, aplicável à Fazenda Pública, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, prerrogativa de que goza a ECT, conforme art. 12 do Decreto-Lei 509/69. (...) DISPOSITIVO Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração opostos, a fim de corrigir o dispositivo da sentença embargada nos termos supra. No mais, permaneça inalterada a sentença embargada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008091-68.2015.403.6100 - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Vistos, etc. NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A., devidamente qualificada nos autos do processo, ajúza a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando: 1) seja declarado nulo o pretenso débito da autora relativo ao SUS, no valor de R\$ 46.608,79 (quarenta e seis mil seiscientos e oito reais e setenta e nove centavos), em razão dos aspectos contratuais aduzidos amparados nas provas documentais anexadas que inviabilizam a cobrança do ressarcimento ao SUS; 2) seja reconhecido o excesso de cobrança praticado pelo IVR na hipótese de não ser reconhecida a nulidade do pretenso débito com valores superiores ao que efetivamente gastou nos atendimentos, ao invés de se utilizar da Tabela do próprio SUS, Tabela de Procedimentos Unificada de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SH, e determinar a consequente subtração da quantia correspondente a R\$16.048,73 (dezesseis mil quatrocentos e três centavos) proveniente da diferença entre o IVR e o valor da Tabela do SUS; 3) seja exercido o controle difuso de constitucionalidade até a prolação da decisão de mérito da AdIn nº 1.931-8 e declarar nulos, por inconstitucionalidade incidenter tantum e por inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ilegalidade, os atos administrativos emanados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, consubstanciados nas Resoluções RDC nº 17 e todas as alterações posteriores, e RDC nº 18, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e Resoluções-RE nºs 1.2,3,4,5 e 6 e Instruções Normativas - IN nº 01 e 02, todas da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar e a Resolução Normativa nº 185, de 30 de dezembro de 2008, bem como Instrução Normativa nº 37, de 09 de junho de 2009 bem como da Resolução Normativa n. 253 de 05 de maio de 2011 e Instrução Normativa n. 47 de 05 de maio de 2011. Em síntese, a Autora afirma na inicial que é alvo de cobranças indevidas por parte da ANS, instrumentalizadas no Boletim GRU 45.504.054.676-7. Tal cobrança refere-se a 37 Autorizações de Internação Hospitalar prestadas pelo SUS aos clientes da Autora, fundamentando-se no dever legal que as empresas de plano de saúde têm de ressarcir o SUS em despesas gastas por este, em atendimentos prestados aos beneficiários de plano de saúde, como previsto no artigo 32 da lei 9656/98. Afirma que as cobranças estão prescritas, aplicando-se o prazo prescricional trienal previsto no Código Civil Quanto às despesas não prescritas, afirma que são indevidas diante dos aspectos contratuais que elenca na petição inicial os quais inviabilizam o ressarcimento ao SUS. Afirma que os valores são cobrados com base no pelo IVR que não correspondem aos valores efetivamente gastos nos tratamentos, contrariando os fins indenizatórios do

ressarcimento.Dá à causa o valor de R\$ 46.608,79 (quarenta e seis mil secentos e oito reais e setenta e nove centavos). Junta documentos e procuração. (fls. 53/173). Custas à fl. 175.Às fls. 221/223 a autora peticionou juntando aos autos comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 46.608,79 (quarenta e seis mil secentos e oito reais e setenta e nove centavos) requerendo a concessão do pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito e, por consequência, a negativa de inscrição do suposto débito na Dívida Ativa e adiamento de execução fiscal e obstar a inscrição do nome da autora perante o CADIN quanto ao suposto débito cobrado através desta GRU até decisão transitada em julgado.Pelo despacho de fl. 225 foi registrada a ausência de prevenção dos presentes autos com aqueles relacionados no termo de fls. 177/218 bem como desnecessário o deferimento da antecipação de tutela a teor do artigo 151, II do CTN diante do depósito integral efetuado.A Ré apresentou sua contestação às fls. 231/248 alegando que a cobrança em face da Autora é exigida dentro do devido processo legal, não havendo nenhuma mácula em sua constituição.Contesta ainda o prazo prescricional defendido pela Autora, afirmando que é aplicável para débitos não tributários, o decreto 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal.Afirma que o ressarcimento não sofre de qualquer inconstitucionalidade, pois afirma que em nenhum momento a Constituição Federal veda que o Estado cobre dos entes privados o ressarcimento pela prestação de serviços que estão contratualmente previstos. Sustenta a legalidade na exigência do ressarcimento das AIHs impugnadas.Determinada especificação de provas (fl. 249), as partes informaram não ter interesse em produção de novas provas (fls.254/255 e 257/260).A ré informou a suficiência dos depósitos efetuados pela autora (fls.254/255). Vieram os autos conclusos.É o provável. Fundamentado, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO/Trata-se de ação ordinária em que a autora objetiva a declaração de nulidade do débito da Autora em relação ao SUS representado pela GRU n.45.504.054.676-7.Da inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.658/1998 ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinados às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde, integrando o próprio sistema constitucional que tutela a saúde como direito de todos os cidadãos e dever do Estado, que o presta direta ou indiretamente.Neste contexto geral inclui-se a iniciativa privada, que atua em caráter complementar ao Estado, e não de forma concorrente, mediante contrato de direito público ou convênio (Constituição Federal, art. 199, parágrafo 1º), de modo que o ressarcimento ao previsto não tem natureza tributária, mas sim natureza institucional destinada a promover todo o sistema nacional de saúde, ao qual o particular adere e subordina-se como condição para operar nesta área. Por isso, não há exigência de submissão aos princípios constitucionais tributários para sua criação ou alteração e tampouco exigência de lei complementar para sua regulação, não configurando, portanto, em ofensa aos artigos 196 a 199 da Constituição Federal. Também não há infigurações ao princípio da isonomia, já que o SUS destina-se especialmente a fomentar a justiça social, em amparo àqueles que não dispõem de recursos para promover a saúde, buscando tratamento igualitário a todos os cidadãos.Acrescente-se que não há impedimento para que a sua regulação seja feita por medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são atenuados pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, visto que não se infere, no caso em exame, ofensa ao princípio da segurança jurídica.Anoto que a constitucionalidade do dispositivo legal referido já foi proclamada pelo Exco Supremo Tribunal Federal, na MC-ADI nº 1.931-AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMALIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovidas pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (STF, ADI-MC 931, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Mauricio Corrêa, v.u., Data de Julg.: 21.08.2003)Ressalto que tal ressarcimento é de natureza reparatória própria ao sistema nacional de saúde, decorrendo de lei a obrigação imposta às operadoras de planos privados de assistência à saúde. Embora não tenham adotado qualquer conduta ilícita, as operadoras têm o dever de ressarcir os gastos suportados pelas instituições integrantes do SUS na prestação de serviços de atendimento à saúde dos segurados.O artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 prevê uma obrigação legal que impede o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde, ainda que administrados por associações sem fins lucrativos. Os valores cobrados são fixados a partir de cálculos atuariais que consideram a probabilidade de sinistros e os gastos deles decorrentes, permitindo ainda a percepção do lucro, já que essa é a finalidade da atividade econômica exercida pelas operadoras. Ao ocorrer o sinistro e havendo atendimento pela rede pública de saúde, a operadora do plano experimenta lucratividade extraordinária, uma vez que os valores necessários para arcar com as despesas médicas, incluídos no cálculo das mensalidades, são incorporados pela operadora, em detrimento de toda sociedade. Assim, a operadora do plano de saúde assume o lucro da atividade, mas atribui os riscos do negócio ao Estado. A lei visa justamente restituir ao erário parcela da riqueza pública que indevidamente e indiretamente foi transferida aos particulares que exploram a saúde com fins lucrativos. Além disso, o princípio da solidariedade estabelece dever àqueles que dispõem de melhores condições, contribuir para a manutenção dos serviços públicos de saúde. Logo, se o usuário do plano privado de saúde tem condições de arcar com tal serviço, é justo que não sobrearregue a rede pública. Ao optar pela rede pública, a operadora do plano de saúde deve reembolsar tal despesa. Assim, os recursos despendidos pelo poder público para o atendimento do usuário do plano de saúde podem ser destinados para a ampliação da oferta e qualidade de atendimento de toda rede pública.O Estado não experimenta enriquecimento ilícito ao ser ressarcido das despesas decorrentes do atendimento do consumidor do plano de saúde; ao contrário, impede o enriquecimento sem causa que a operadora do plano de saúde teria caso não houvesse o ressarcimento, pois o serviço a que se obrigou contratualmente foi prestado pelo poder público.Não se nega a garantia constitucional de que toda pessoa pode ser atendida pela rede pública. A lei impugnada não altera a relação do Estado com o cidadão, nem afasta o direito subjetivo deste ser atendido pelo SUS, independentemente de ser ou não consumidor de plano privado de saúde.O que a lei estabelece é o ressarcimento pelas despesas decorrentes de procedimentos cobertos pelo contrato de prestação de serviços, com a finalidade de impedir o enriquecimento ilícito da operadora, que deixa de realizar tais despesas previamente contratadas, às custas do Estado.Justamente por tratar de dever reparatório instituído por lei, independentemente da licitude da conduta das operadoras de planos privados de assistência à saúde, não há que se falar na inaplicabilidade da norma aos contratos firmados entre estas e seus consumidores antes da vigência da Lei nº 9.656/1998. Observe-se que a irretroatividade da lei se dá em relação aos atendimentos realizados pelas instituições integrantes do SUS. O contrato diz respeito à relação obrigacional estabelecida entre a operadora e o consumidor, enquanto o ressarcimento trata de relação jurídica imposta por lei entre a operadora e o Poder Público.PrescriçãoO valor cobrado pela ré, qual seja, R\$ 46.608,79 (quarenta e seis mil secentos e oito reais e setenta e nove centavos), se refere a 37 (sete) Autorizações de Internação Hospitalar (AIH) cobradas pela GRU 45.504.054.676-7.As respectivas Autorizações de Internação Hospitalar foram realizadas no período compreendido entre março a julho de 2009 conforme especificado nos autos.Não se aplica a prescrição prevista na lei substantiva civil à relação jurídica estabelecida entre as operadoras de planos de saúde e o Poder Público, uma vez que a relação material geradora do crédito se insere no âmbito do Direito Público.Na ausência de legislação específica, aplica-se às dívidas decorrentes de ressarcimento ao SUS a regra geral prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos para cobrança dos créditos das pessoas jurídicas de direito público, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Nesse sentido está sedimentado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LÚSTRO PRESCRICIONAL. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estado, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.524.902, Rel.: Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, Data do Julg.: 19.05.2015, Data da Publ.: 16.11.2015)(negritada)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executoria dos créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1.435.077, 2ª Turma, Rel.: Min. Humberto Martins, Data do Julg.: 19.08.2014, Data da Publ.: 26.08.2014)Somente após o julgamento das impugnações administrativas e da notificação de seu resultado é que poderá ser efetuada a cobrança dos valores devidos.A autora foi notificada da decisão do Processo Administrativo de Constituição do Crédito (33902860579/2011-19) em 2011 e o boleto GRU n. 45.504.054.676-7 com vencimento em 16/03/2015.Desta forma, não há que se falar em prescrição da cobrança do referido crédito.Da cobrança utilizando-se a TUNEP a cobrança dos valores dos procedimentos é feita com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos Hospitalares (TUNEP), aprovada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. A parte autora, por outro lado, pretende a que referida cobrança, caso seja feita, atenda aos valores praticados com base no contrato entre si e os beneficiários, que utilizaram o SUS.Ora, não merece prosperar o argumento da autora, uma vez que a cobrança com base na TUNEP é fundamentada nos 1.º e 8.º do artigo 32 da Lei 9.656/1998, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001, que estabelece, respectivamente: 1.º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 8.º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1.º do art. 10 desta Lei.O 8.º acima transcrito não estabelece que o valor do ressarcimento corresponderá ao cobrado pelo sujeito passivo nos termos do contrato firmado com a pessoa atendida pelo SUS ou nos limites desse contrato, e sim com base nos valores praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1.º do art. 10 da citada lei.Desse modo, é válida a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), aprovada pela Resolução 17, de 30.3.2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em que esta fixa os valores do ressarcimento com base na média de valores praticados no mercado por aquelas operadoras, em âmbito nacional.Cumprir frisar que a TUNEP foi aprovada como resultado de processo de que participaram representantes e técnicos das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1.º do art. 10 da Lei 9.656/1998. Daí por que se presumem escorados na média praticada no mercado os valores constantes dessa tabela, salvo prova cabal em sentido contrário, inexistente neste caso.No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESEIADA A DESCONSTITUIÇÃO DO RESSARCIMENTO, DEVIDO PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, EM DECORRÊNCIA DE ATENDIMENTOS A BENEFICIÁRIOS DE SEUS PLANOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, ARTIGO 32, LEI 9.656/98 - OBJETIVA NATUREZA INDENIZATÓRIA/RESSARCITÓRIA (E. STJ) - LICITUDE DA EXIGÊNCIA - LEGALIDADE DA TUNEP - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS(...).14. Relativamente aos valores cobrados, tal como elucidado pela ANS em sua impugnação, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP foi erigida com a participação de gestores públicos e dos representantes das operadoras de saúde, existindo qualquer mácula nos parâmetros nela estatuidos, por abranger vasta gama dos serviços médico-hospitalares prestados, levando em consideração critérios técnicos, portanto legítimo o embasamento da ANS em enfocados parâmetros. Precedentes.(...)(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0011024-40.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)A parte autora requer a declaração de nulidade do crédito referente ao ressarcimento ao SUS no valor de R\$ 46.608,79 (quarenta e seis mil secentos e oito reais e setenta e nove centavos) diante das seguintes irregularidades contratuais:1) Atendimento realizado em período de carência:A alegação de que alguns atendimentos foram realizados durante o período de carência não prospera. Em casos de emergência e urgência, é assegurada a obrigatoriedade da cobertura contratual, nos termos dos artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, ambos da Lei nº 9.656/1998.As Autorizações de Internação Hospitalares - AIHs nºs 3509108955198, 3509113389309, 3509113644730 referem-se a procedimentos de parto normal/consulta recém nascido/ atendimento na sala de parto; AIH nºs 3509108960676, 3509113360280, 3509113643046 referem-se a procedimentos de parto cesário/consulta recém nascido/atendimento sala de parto; AIH nºs 3509113360148, 3509113360670 referem-se a procedimentos de tratamento das doenças crônicas das vias aéreas inferiores; AIH nº 3509123964103 refere-se a procedimentos de traumatismo cranioencefálico; AIH nº 3509106290692 refere-se a procedimentos de atendimento de urgência/videlaparoscopia; AIH nº 3509113363790 refere-se a procedimentos de angioplastia com implante de STENT; AIH nº 3509113363800 refere-se a procedimentos de tratamento de síndrome coronariana aguda.Ressalte-se que, nos documentos juntados em mídia digital pelo autor (documentos 46 e 47 - fl. 173), quais sejam, as decisões emanadas no processo administrativo n.33902860579201119), constam que, para todos os atendimentos constantes nas AIHs aqui mencionadas, a operadora não comprovou o vínculo entre o beneficiário identificado e o contrato apontado não comprovando a data de adesão ao plano contratado. Em grau de recurso constou que naquela fase a operadora não trouxe novos elementos capazes de alterar o julgado de 1ª Instância não tendo comprovado o vínculo contratual, a data da adesão, a quantidade de vidas à época da adesão nos termos da IN 47/2011. Esclareceu que a mera declaração da operadora, a juntada de cópia da tela do sistema não supre

os requisitos normativos pois trata de prova unilateral. Além do mais, todos os casos descritos nas AIHs revestem-se do caráter emergencial, não restando provado nos autos que não foram realizados em regime de urgência. E por fim, conforme consta dos autos, alguns planos de saúde são coletivos. Tal disposição contratual viola o inciso II, do art. 5º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 14/1998, que dispõe que no plano de assistência à saúde sob o regime de contratação coletiva empresarial com número de participantes maior ou igual a 50 (cinquenta), não poderá ter cláusula de agravo ou cobertura parcial temporária, nem será permitida a exigência do cumprimento de prazos de carência. 2) - Atendimento fora da rede credenciada Tal circunstância não impede que seja a operadora de plano de saúde obrigada a ressarcir o SUS pelas despesas do atendimento, já que a cobrança está enquadrada nas hipóteses previstas pela Lei 9656/98 e deve ser mantida, por ser constitucional e legal. A Lei nº 9.656/98 não vincula ou subordina o ressarcimento ao tipo de plano de saúde contratado, mas à utilização do serviço médico por usuário do plano privado. Não afasta o ressarcimento ao SUS o fato de o atendimento ser realizado fora da rede credenciada, uma vez que este pressupõe o atendimento na rede pública de saúde, ou seja, em hospitais não credenciados pelo plano. 3) Do atendimento fora da área de abrangência geográfica A parte autora impugna a AIH n.3509113806506 (fl. 52) - postectomia, com a alegação de que o atendimento médico foi prestado fora da abrangência geográfica. Verifica-se que nos documentos juntados pela parte autora em mídia eletrônica (fl.173) o único argumento para a ilegalidade do ressarcimento é com relação aos valores. Não há impugnação quanto ao fato de ter sido o beneficiário atendido fora da área de abrangência geográfica contratual. Desta forma, não há sequer prova de qual procedimento foi realizado. 4) Da não cobertura do procedimento A parte autora afirma a não cobertura dos seguintes procedimentos: AIH n. 3509108943109 - Tratamento Cirúrgico em Poltraumatizado/ Ultrasonografia com Doppler colorido de vasos (...) - fl. 23; AIH n. 35091089956530 - Tratamento Cirúrgico de Fratura do Pâncreas/ Tomografia Computadorizada de Articulações de Membro Inferior/ Placa em T 4,5 mm (inclui parafusos); AIH n. 3509500073772 - Vasectomia; AIH n. 3509113369531 - Rinoplastia para Defeitos Pós Traumáticos; AIH n. 3509113322660 - Diagnóstico e/ou Atendimento de Urgência em clínica médica. Os planos de saúde estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor envolvendo relação de consumo atinente aos serviços médicos, razão pela qual se aplica o disposto no artigo 35, da Lei n. 9656/98 e Resolução n.12 CONSU. Somente os procedimentos excepcionados pelo artigo 10 da lei n. 9656/98 podem ter a cobertura excluída pela operadora, sendo devido o ressarcimento ao SUS dos procedimentos acima elencados. Além do mais, não há comprovação de não terem sido realizados em caráter emergencial. 5) Diárias de acompanhante: As diárias de acompanhante encontram-se devidamente previstas no anexo da Resolução Normativa n. 131/06, da ANS com hipóteses de procedimentos obrigatórios que os planos de saúde devem oferecer aos consumidores dispostos no artigo 10 da lei n. 9656/98 sendo cabível o ressarcimento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor da ré que arbitro em 10% do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento dos depósitos efetuados nos autos em favor da ré. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025790-72.2015.403.6100 - MAGDA LUCI VIEIRA(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 139/143 ao argumento de omissão no julgamento no tocante à realização de compensação, prevista no artigo 368 do Código Civil, bem como em relação ao índice de correção monetária a ser aplicado a partir de julho/2009, tendo em vista que não transitou em julgado o acórdão proferido em 20/09/2017 e publicado em 20/11/2017 no RE nº 870.947/SE. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso em questão, não se verifica a primeira omissão apontada, visto que o art. 368 do Código Civil trata da compensação de dívidas entre duas pessoas credoras e devedoras uma da outra, o que em nada se relaciona ao caso dos autos, pelos elementos a ele trazidos por ambas as partes. Quanto à segunda omissão apontada, insurge-se o embargante contra a adoção do IPCA-E como índice de correção monetária a ser aplicada sobre as diferenças devidas, nos termos da decisão proferida pelo Eg. STF nos autos do RE 870.947, já que não transitado em julgado. Entretanto a sentença se deu de forma fundamentada, aplicando a correção monetária de acordo com o posicionamento do STF, adotado por este Juízo ainda que pendente de trânsito em julgado. Logo, não há dúvidas de que a questão aqui discutida envolve o mérito, não passível de alteração por meio de embargos. Assim, considerando que as alegações da embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irrisignação com seu teor, deve valer-se da via recursal adequada. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada qualquer vício. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013142-26.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOZO) X JOAO GONCALVES DOS SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 70/71 ao argumento de omissão na sentença embargada. Alega a existência de omissão na condenação de pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública da União, visto que o julgador não observou o teor da Súmula 421 do STJ. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos assiste razão ao embargante, pois, de fato, não são devidos honorários advocatícios à DPU quando esta atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença, razão pela qual passo a sanar a falha apontada, corrigindo a sentença com segue: (...) DISPOSITIVO (...) Custas ex lege. Deixo de impor condenação em honorários, em atenção ao teor da Súmula 421 do STJ. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. (...) DISPOSITIVO Isto posto, acolho os embargos de declaração nos termos acima expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015610-60.2016.403.6100 - J. MORITA BRASIL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP026565 - MASATO NINOMIYA E SP344077 - NATALY BIANCA ALVES E SP192336 - TATIANA AKEMI TSUTSUI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 73/77 ao argumento de existência de obscuridade e/ou contradição e/ou omissão na sentença embargada. Sustenta não ter compreendido como o Juízo chegou a conclusão de que o autor diligenciou no sentido de protocolar pedido de retificação do Darf- REDARF em 03/12/2014 (fl. 24) não obtendo resposta até o ajuizamento da presente ação em 15/07/2016 uma vez que na petição inicial (fl.3) a parte autora diz que tentou a retificação do valor pago indevidamente para o código 5856, contudo, sem êxito vez que o código 046-2 não ser da Receita Federal. Alega que pode se verificar que o requerimento de Retificação de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf's - Redarf's) apresentado foi apreciado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil mas não teve êxito pela circunstância de que a adoção desse procedimento cabe apenas para fins de acertamento da arrecadação dos valores de exações fiscais efetivamente devidas a esta ré - o que não ocorre com importâncias recolhidas a título de Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior (ICMS) que consiste em tributo estadual. Além do mais aduz que a ré ora embargante limitou-se a cumprir a legislação de regência ao indeferir o Redarf apresentado por não caber a utilização deste procedimento para o acertamento da arrecadação de valor recolhido a título de ICMS. Manifestação do réu/embargado às fls.80/85 afirmando que as alegações da embargante são de mero descontentamento não se prestando os embargos de declaração para este fim. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos não assiste razão ao embargante. No que diz respeito a alegação de que não ficou claro como o Juízo chegou a conclusão de que o pedido administrativo da autora não obteve resposta não procede. A própria Receita Federal apresentou seu dossiê confirmando o pagamento realizado. O fato de não requerer administrativamente o valor pago a maior não lhe retira o direito a ele. Quanto à condenação aos honorários advocatícios também não prospera a irrisignação uma vez que o pedido do autor foi julgado procedente cabendo o ônus sucumbencial à ré, ora embargante. Além do mais, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Nesse sentido decidiu o STJ, nos autos do EDC-MS 21.315-DF, 1ª seção, Rel. Min. Diva, de 08/06/2016: O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, considerando que as alegações da embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irrisignação com seu teor, deve valer-se da via recursal adequada. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada os vícios apontados mantendo-se, na íntegra, a sentença de fls. 64/65.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019324-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CASTRO LOTERICA LTDA - ME(SP36352 - PAULO JOSE PINTO DA FONSECA E SP338315 - VICTOR SANTOS GASPARI)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 112/114 sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em contradição, na medida em que acabou fixando como valor devido quantia sobre a qual já havia a autora aplicado juros remuneratórios, os quais entendeu o julgador como indevidos. Sustenta ainda a ocorrência de obscuridade em relação aos honorários, por não entender que houve sucumbência mínima, e sim recíproca. Diante disto, requereu seja conferido efeitos infringentes aos presentes embargos, sendo em seu mérito acolhido. Intimada nos termos do despacho de fl. 122, a CEF se manifestou genericamente às fls. 126/131. Novamente intimada a cumprir devidamente o despacho de fl. 122 (conforme despacho de fl. 133), a CEF apresentou nova manifestação às fls. 134/135, deixando mais uma vez de se manifestar sobre os termos do despacho. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso em questão, mesmo o julgador tendo fixado como valor devido o valor do crédito disponibilizado (fl. 11), excluindo dele os encargos indevidamente cobrados pela CEF (fl. 14), tem a razão a ré ao suscitar a indevida cobrança dos juros debitados de sua conta antes da disponibilização do crédito, nos dias 31/05/2016 (R\$ 20.078,27) e 30/06/2018 (R\$ 26.742,02), já que aparentemente, teriam se dado na exorbitante ordem de 10% ao mês. Intimada a CEF a esclarecer o índice aplicado, principalmente pelo fato de que não havia contrato de crédito celebrado entre as partes, esta deixou de se manifestar sobre o fato concreto, apresentando argumentações genéricas justamente sobre a força vinculante dos contratos, não aplicável ao caso. Destarte, uma vez que a insurgência do réu amolda-se à fundamentação da sentença embargada, merece acolhimento os embargos neste aspecto. Entretanto, quanto à alegada obscuridade em relação à condenação em honorários por sucumbência mínima, sem razão a embargante. Isso porque, embora tenha este juízo reconhecido que parte dos acréscimos embutidos na atualização da dívida são indevidos, é certo que o pedido principal, de ressarcimento de crédito não restituído, é procedente, tendo, de fato, decaido a autora de parte mínima do pedido. Assim, passo a corrigir o julgador nos seguintes termos: (...) Dessa forma, os juros moratórios deverão incidir a partir da citação ocorrida no bojo dessa ação, ante a falta de demonstração nos autos de que tenha a autora notificado extrajudicialmente a ré para pagamento. Ressalto, por fim, que embora o crédito CA/CL disponibilizado em 05/07/2016 ao réu tenha sido no valor de R\$ 255.000,00, vê-se dos extratos de fls. 12/13 dois débitos de juros, nos dias 31/05/2016 (R\$ 20.078,27) e 30/06/2016 (R\$ 26.742,02), ambos aparentemente na exorbitante ordem de 10% ao mês, a respeito dos quais, deixou a CEF de esclarecer qual o exato índice aplicado, e sua base legal. Assim, reputam-se indevidos, posto que sem lastro contratual que os autorizem, devendo também ser excluídos do valor consolidado da dívida, que totalizara, portanto, o valor de R\$ 208.179,71 (duzentos e oito mil, cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), sobre o qual incidirá a correção monetária a partir da data da primeira parcela de juros excluída, ou seja, 31/05/2016. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, determinando o pagamento, pela ré, da quantia de R\$ 208.179,71 (duzentos e oito mil, cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), que deverá ser corrigida monetariamente, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal, desde 31/05/2016, nos termos do julgado, até a data do efetivo pagamento, acrescida de juros de mora, contados a partir da citação. Custas ex lege. Tendo em vista que a autora decuiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir a situação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. (...) DISPOSITIVO Isto posto, acolho parcialmente os presentes Embargos de Declaração opostos, a fim de corrigir o dispositivo da sentença embargada nos termos supra. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025227-44.2016.403.6100 - ATHENA ADMINISTRACAO DE BENS EIRELI X HENRIQUE PILNIK(SP066792 - EDUARDO CASSIO CINELLI) X UNIAO FEDERAL

FLS. 109/109 VERSO Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 103/104 ao argumento de existência de erro material na sentença embargada. Alega que no tocante ao reexame necessário a sentença não aplicou o artigo 496, 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil pois a condenação da União Federal é no montante de R\$ 16.836,71 com fixação de verba honorária em percentual de 10% sobre o respectivo valor, ou seja, valores inferiores aos mil salários mínimos previstos na disposição legal. A União Federal manifestou-se à fl. 107 para que, após o julgamento dos presentes embargos de declaração seja lhe concedida nova vista. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos assiste razão aos embargantes,

motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada, corrigindo a sentença como segue.(...)DISPOSITIVO/Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que o fato gerador da obrigação de pagar o laudêmio é no momento do registro do imóvel em cartório e a repetição dos valores pagos a maior no importe de R\$ 645,35 referente à autora Athena e o valor de R\$ 16.191,36 referente ao autor Henrique. Os valores pagos indevidamente deverão ser devolvidos corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em consequência condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença dispensada do duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. (...)DISPOSITIVO Isto posto, acolho os embargos de declaração nos termos acima expostos. No mais, permaneça inalterada a sentença embargada. Publique-se, Intime-se.

FLS. 99/101 - SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por ATHENA ADMINISTRAÇÃO DE BENS EIRELI e HENRIQUE PILNIK em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de que o fato gerador da obrigação de pagar o laudêmio só surge no momento do registro do imóvel em cartório estando correto o recolhimento do laudêmio efetuado com base na Lei n. 13.240/2015 e a repetição dos valores pagos a maior (acrescido de correção monetária integral a partir de cada reembolso e de juros estes a contar do trânsito em julgado) no importe de R\$ 645,35 referente à autora Athena e o valor de R\$ 16.191,36 referente ao autor Henrique. Aduzem que tais valores dizem respeito ao lançamento complementar de laudêmio e de multa emitidos em razão de transferência onerosa do imóvel localizado no loteamento denominado Iporanga objeto da matrícula n. 63.492 do Registro de Imóveis do Guarujá/SP inscrito sob o RIP n. 6475.0006043-05. Constataram junto ao site da SPU a existência de 2 (dois) valores em cobrança decorrente do laudêmio complementar no valor de R\$ 13.896,96 em nome do autor Henrique, e R\$ 638,94 em nome da autora Athena. Ressaltaram que, em 08/12/2015 o imóvel respectivo que pertencia em regime de ocupação ao autor Henrique foi integralizado no capital social da empresa Athena. Afirma ter efetuado o pagamento do laudêmio no valor de R\$ 18.065,75 referentes à transferência onerosa em 04/02/2016 com a emissão da certidão de autorização para transferência (CAT) pela SPU. Em 03/03/2016 a transmissão foi devidamente registrada a margem da matrícula n. 63.492 no Registro de Imóveis do Guarujá. Aduzem que apresentaram perante a SPU pedido de revisão de lançamentos, no entanto, foi indeferido. Discorrem sobre o fato gerador do laudêmio que ocorre no ato da transferência do domínio útil do bem pertencente à União que somente acontece no momento do registro do imóvel e não a data de aquisição indicada no instrumento particular de conferência de bens para integralização de capital registrado na Junta Comercial em 08/12/2015 como entende a ré. Juntam procuração e documentos (fls. 11/72). Atribuem à causa o valor de R\$ 16.836,68 (dezesseis mil oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos). Custas à fl. 73. A União ofereceu sua contestação às fls. 87/88 alegando a legalidade da cobrança do laudêmio complementar e a multa imposta. Aduziu que, nos termos do artigo 3º do Decreto lei n. 2.398/87 alterado pelo artigo 27 da Lei n. 13.240/2015, o laudêmio será devido em três situações: 1) quando concretizada a transferência do domínio útil; 2) quando realizada a inscrição de ocupação de terreno da União ou 3) quando houver a cessão do direito ao domínio útil. Afirmau que, nas últimas situações descritas não se exige a formalidade do registro imobiliário sendo utilizada o instrumento particular. No caso dos autos, o imóvel pertencente à União e cadastrado em nome de Henrique Pilnik em regime de ocupação foi integralizado no capital social da empresa autora Athena cujo procedimento de transferência está previsto na Portaria SPU 293/2007 em consonância com os termos do Decreto lei 2398/87 e Leis nºs 9636/98 e 13.240/15. Portanto, para fins de incidência de laudêmio a SPU considerou a data de aquisição indicada no instrumento particular de conferência de bens para a integralização de capital registrado na Junta Comercial em 08/12/2015 (fl. 30, verso). Despacho de especificação de provas (fl. 89) tendo as partes se manifestado pelo julgamento antecipado da lide (fls. 95 e 97). Réplica (fls. 90/95). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação objetivando a declaração de que o fato gerador da obrigação de pagar o laudêmio só surge no momento do registro do imóvel em cartório estando correto o recolhimento do laudêmio efetuado com base na Lei n. 13.240/2015 e, a repetição dos valores pagos a maior (acrescido de correção monetária integral a partir de cada reembolso e de juros estes a contar do trânsito em julgado) no importe de R\$ 645,35 referente à autora Athena e o valor de R\$ 16.191,36 referente ao autor Henrique. O filio da lide cinge-se em verificar se a cobrança do laudêmio complementar baseada na data de aquisição indicada no instrumento particular de conferência de bens para a integralização de capital registrado na Junta Comercial em 08/12/2015 reveste-se de legalidade. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que o autor Henrique Pilnik, proprietário dos direitos de ocupação do imóvel consistente no lote 74 da quadra 52 do loteamento denominado Iporanga situado nesta cidade, município e comarca de Guarujá objeto da matrícula n. 63492 (fls. 25/31) transferiu os direitos de ocupação, por conferência de bens para integralização de capital, para Athena Administração de Bens Eireli conforme R. 11 da matrícula n. 63492 em 03/03/2016. Observa-se que, em 08/12/2015 o respectivo imóvel foi integralizado por este no capital da empresa coautora Athena. O laudêmio é a compensação assegurada ao senhorio direto por este não exigir a volta do domínio útil do terreno de marinha às suas mãos ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas. Tal vantagem tem por fato gerador a alienação desse domínio ou desses direitos e uma base de cálculo previamente fixada pelo art. 3º do Decreto n. 2.398/87 (REsp 1.257.565/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe 30/08/2011). O artigo 1.227 do Código Civil dispõe: Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código. Desta forma, o fato gerador da obrigação de pagar o laudêmio só surge no momento do registro do imóvel em cartório, motivo pelo qual é sobre o valor atual do imóvel que devem incidir os 5% devidos ao senhorio direto em conformidade com o que dispõe o art. 3º do DL n. 2.398/87. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TRANSMISSÃO DE DOMÍNIO ÚTIL. FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR O LAUDÊMIO. REGISTRO DO IMÓVEL EM CARTÓRIO. BENEFITÓRIAS REALIZADAS APÓS A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DO TERRENO E ANTERIORES AO FATO GERADOR. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO LAUDÊMIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuidar-se, na origem, de mandato de segurança impetrado pelos ora recorrentes contra ato do Gerente do Serviço do Patrimônio da União em Fortaleza, cuja ordem, que objetivava afastar o cálculo do laudêmio às benfeitorias realizadas em terreno de marinha após a celebração do contrato de compra e venda deste, foi denegada. 2. Em verdade, laudêmio é a compensação assegurada ao senhorio direto por este não exigir a volta do domínio útil do terreno de marinha às suas mãos ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas. Tal vantagem tem por fato gerador a alienação desse domínio ou desses direitos e uma base de cálculo previamente fixada pelo art. 3º do Decreto n. 2.398/87. 3. A propósito, o art. 3º do Decreto n. 95.760/88, ao fixar como será efetuado o cálculo do valor do laudêmio, não deixa dúvidas. 4. Como se depreende da redação dos dispositivos acima, a base de cálculo do laudêmio consiste não meramente no valor atualizado do domínio pleno, mas também das benfeitorias. 5. Por sua vez, esta Corte já firmou que o fato gerador da debatida exceção não ocorre quando da celebração do contrato de compra e venda nem da sua quitação, mas, sim, da data do registro do imóvel em Cartório de Registro de Imóveis, momento da transferência do domínio útil do aludido direito real, razão pela qual deveriam incidir 5%, não meramente sobre o valor do imóvel ao tempo do ajuste, mas sobre o valor atualizado do bem. 6. Nesse sentido, diante do princípio da legalidade e da indisponibilidade dos bens ou faculdades inerentes à titularidade do domínio público, muito embora as benfeitorias tenham sido comprovadamente construídas após a celebração do acordo de compra e venda, estas não podem ser excluídas da base de cálculo do laudêmio, sobretudo se ainda não ocorreu o registro do imóvel em Cartório de Registro de Imóveis. 7. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1257565 / CE RECURSO ESPECIAL 2011/0124988-1 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) T2 - SEGUNDA TURMA DJe 30/08/2011) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TRANSMISSÃO DE OCUPAÇÃO. PAGAMENTO DE LAUDÊMIO. LEGALIDADE. ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 2.398, DE 21.12.1987. DECRETO 95.760/88. 1. A transferência, a título oneroso, de imóvel construído em terreno de marinha, objeto de ocupação, constitui fato gerador do laudêmio, estando essa cobrança respaldada pelos arts. 3º do Decreto-Lei 2.398/87, 1º e 2º, do Decreto 95.760/88. 2. Precedentes: REsp 1.128.333/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5.8.2010, DJe 30.9.2010; REsp 1.143.801/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Rel. p. Acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 13.9.2010; (AgRg no REsp 1239933 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0041967-3 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA DJe 03/05/2011) É certo que, no processo de averbação de transferência, havendo diferença a ser cobrada de laudêmio é obrigação da União efetuar referida cobrança nos termos do artigo 47, 3º, do Manual de Procedimentos (Portaria SPU 293/2007), no entanto, o que não se pode fazer é justificar a diferença dos valores de laudêmio, considerando a data do título aquisitivo e não a data do registro no cartório de registro de imóveis, até porque deve incidir o laudêmio sobre o valor atualizado do imóvel. Conclui-se que o pedido dos autores é procedente uma vez que tendo recolhido o laudêmio em 04/02/2016 (fl. 37) por ocasião do registro da transferência dos direitos em 03/03/2016 (fl. 30, verso) não há que se falar em cobrança de laudêmio complementar por entender a ré como base de cálculo para o cálculo do laudêmio a data do título aquisitivo do imóvel (08/12/2015) e não a data do registro no cartório de registro de imóveis. DISPOSITIVO/Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que o fato gerador da obrigação de pagar o laudêmio é no momento do registro do imóvel em cartório e a repetição dos valores pagos a maior no importe de R\$ 645,35 referente à autora Athena e o valor de R\$ 16.191,36 referente ao autor Henrique. Os valores pagos indevidamente deverão ser devolvidos corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em consequência condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO POPULAR

0016425-96.2012.403.6100 - GILSON ROBERTO DE ASSIS (SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO) X CLEIA ABREU RODRIGUEIRO X AGOSTINHO DO NASCIMENTO BARBOSA X SEVERINA MARIA DA SILVA FERREIRA X FRANCISCO RODRIGUES FILHO X CLAUDIO DO NASCIMENTO SANTOS (SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO) X ZILDA APARECIDA POLICAR DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP137657 - VIVIANE TERESA HAFNER GASPARD ANTONIO E SP196348 - RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA E SP163343 - SORAYA SANTUCCI CHEHIN) X PRESIDENTE DA COFEMAP (SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Município de São Paulo (fls. 6.888/6.912) e pela União Federal (fls. 6.782/6.867). O Município de São Paulo os opõe sustentando: que a fundamentação da sentença em determinado ponto se baseou na aplicação das Leis Federais nº 11.481/07 e 11.483/07, as quais não haviam sido invocadas anteriormente, o que seria vedado pelo artigo 10, do Código de Processo Civil - que deveria ter sido profetizada decisão única abrangendo as demais ações populares redistribuídas ao Juízo por conexão - que houve violação ao princípio da congruência, vez que não haveria correlação entre a tutela concedida (declaração de nulidade formal por ausência de competência legal da autoridade que firmou o contrato) e o pedido formulado na inicial - que com relação à parte da sentença que reconheceu a legalidade na construção dos boxes no estacionamento de ônibus, não houve apreciação de alegação contida nos autos no sentido de que tal construção seria justificada, havendo uma explicação para cada box. Diante disto requereu: 1) oportunidade às partes para se manifestarem sobre a incidência das Leis nº 11.481/07 e 11.483/07 ao caso concreto; 2) seja sanado o vício de incongruência entre a tutela e o pedido, bem como entre a tutela e a causa de pedir fática; 3) julgamento conjunto das ações populares, cuja conexão foi mencionada na sentença. A União Federal os opõe sustentando: omissão/contradição em relação ao Agravo de Instrumento nº 0032235-44.2013.403.0000, que limitou o objeto da lide a instalação de novos boxes na área de estacionamento da Feira da Madrugada - que a declaração de nulidade do contrato viola o princípio da congruência - violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa pela ausência de oportunidade para manifestação acerca da competência da autoridade que firmou o contrato declarado nulo - omissão quanto ao inciso II do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da condenação dos entes públicos no percentual de 10% do valor dado à causa. Diante disto requereu: a) seja afastada do dispositivo da sentença a questão afeta à competência da autoridade administrativa para assinatura do contrato ou, subsidiariamente, a vista, às partes para se manifestarem sobre tal ponto; b) a fixação dos honorários advocatícios em seu patamar mínimo, qual seja, 8% do valor da condenação, na proporção de 50% para cada ré. Após a oposição dos embargos de declaração, os autos foram recebidos em plantão judiciário (04.11.2017) em razão de petição apresentada pela parte autora (fls. 6.927/6.940) com alegação de descumprimento da sentença profetizada às fls. 6.782/6.867. Verificando a MM. Juíza Plantonista não se caracterizar a hipótese de apreciação excepcional no período do plantão judiciário, determinou o encaminhamento dos autos à vara de origem no primeiro dia útil após o plantão. Recebidos os autos do plantão, em decisão de fls. 6.941/6.941, verso, foi indeferido o requerimento formulado na petição de fls. 6.927/6.940. Nesta decisão, foi ainda determinada abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União para ciência da sentença de fls. 6.782/6.867, bem como para manifestação sobre os Embargos de Declaração opostos pela União Federal e pela municipalidade de São Paulo. Determinou-se, ainda, que posteriormente, fosse realizada a intimação do autor e dos demais assistentes litisconsorciais para manifestação sobre os embargos de declaração opostos, em cumprimento ao artigo 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Foi aberta, em seguida, a vista dos autos para a Defensoria Pública da União (fls. 6.943). Após a devolução dos autos, foram juntadas 04 (quatro) petições aos autos (15.12.2017) - Fls. 6.944/6.946: Ofício da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital do Ministério Público do Estado de São Paulo, requerendo cópia da sentença prolatada às fls. 6.782/6.867 para instrução do inquérito civil nº 171/2013 - Fls. 6.947/6.988: Petição de Cleia Abreu Rodero e outros, requerendo a recondição da decisão de fls. 6.941/6.941 verso - Fls. 6.999/7.006: Petição do autor Gilson Roberto de Assis com pedido de providências - Fls. 7.007/7.010: Petição da Defensoria Pública da União requerendo a concessão de tutela de urgência cumulada com apresentação de manifestação sobre os Embargos de Declaração opostos pelo Município de São Paulo e pela União, requerendo a rejeição de ambos. Em seguida, no dia 18.12.2017, foi profetizada decisão (fls. 7.011/7.014) deferindo Tutela de Urgência para DETERMINAR ao Município de São Paulo e ao Consórcio Circuito de Compras que se abstenha de praticar quaisquer atos de demolição ou de desocupação da Feira da Madrugada, conforme pretende fazê-lo nos termos da Ata de Reunião do Comitê Intersecretarial do Circuito das Compras da Cidade de São Paulo, sem prejuízo de constrições penais no caso de descumprimento, mantendo os comerciantes da forma em que se encontram, sem prejuízo do deslocamento dos interessados para prédio do denominado Amarelo, subordinado isto a obtenção de alvará do Corpo de Bombeiros, do local não apresentar risco à segurança, inclusive de frequentadores. Expedidos os atos de comunicação, os autos foram encaminhados ao Plantão do Recurso Judiciário (fls. 7.028). As fls. 7.029 a MM. Juíza Federal Plantonista determinou a juntada aos autos de decisão profetizada pela Exma. Sra. Desembargadora Federal Presidente do TRF/3ª Região, Dra. Cecília Marcondes, nos autos do SLAT nº 5024813-88.2017.403.0000, apresentado conjuntamente pelo Município de São Paulo e pela União, na qual foi indeferido o pedido de suspensão da liminar em 20.12.2017 (fls. 7.031/7.036). Em seguida, a MM. Juíza Federal Plantonista determinou a juntada aos autos, de decisão profetizada, em 26.12.2017, pela Exma. Sra. Desembargadora Federal Presidente em exercício do TRF/3ª Região, Dra. Dina Malerbi, nos autos do SLAT nº 5024813-88.2017.403.0000 (fls. 7.037/7.043), no qual foi deferido Pedido de Reconsideração conjunto apresentado pelo Município de São Paulo e pela União Federal, e, portanto, deferida a suspensão pleiteada até o julgamento do Recurso de Apelação a ser interposto em face da sentença exarada nestes autos. Determinou-se, ainda, a comunicação das partes, por mandato, do inteiro teor da decisão, inclusive do Centro de Compras. As fls. 7.047/7.105 foram expedidos os atos de comunicação relativos à decisão de fls. 7.037/7.043 e os respectivos mandados cumpridos. As fls. 7.107/7.151 os autores informaram sobre obtenção de liminar pelo Consórcio Circuito São Paulo, perante a Justiça Estadual, em ação de Retenção de Posse, que posteriormente foi suspensa pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em 03.01.2018. Em decisão de fls. 7.152, o MM. Juiz Federal Plantonista considerou que a manifestação não configurava hipótese a ser apreciada em plantão e determinou seu encaminhamento a este Juízo de origem. Recebidos os autos do plantão de recesso, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal (fls. 7.155). O Ministério Público Federal manifestou-se acerca dos embargos de declaração, opinando pela rejeição dos opostos pela União Federal e pelo parcial acolhimento

dos opostos pelo Município de São Paulo para o fim de ser explicitamente analisado o argumento defensivo que justificaria a construção dos boxes na área destinada ao estacionamento de ônibus (fls. 7.156/7.162). Em seguida, juntou-se aos autos petição de Fernando José Maxirino, na qualidade de Terceiro Interessado, para o fim de apresentar a contestação por ele protocolada nos autos da Ação de Reintegração de Posse de nº 1000229-85.2017.8.26.0635, informando que no corpo da peça defensiva solicitou fosse dada ciência à Defensoria Pública da União para intervir naquela relação jurídica. Ressaltou que no bojo da ação de reintegração de posse foi deferida medida liminar contrapondo-se a tutela deferida nesta ação popular em atendimento ao requerimento formulado pela Defensoria Pública da União. Sustentando iminente risco de demolição dos boxes da Feira da Madrugada, requereu a intimação da Defensoria Pública da União por este Juízo Federal para ciência da existência da ação de reintegração de posse, por ante o legítimo interesse da União naquele feito (fls. 7.166/7.235). As fls. 7.236 foi determinada a manifestação da parte autora e dos assistentes litisconsorciais sobre os embargos de declaração opostos. Na sequência, foi determinado o desentranhamento dos autos de petição de Cloves Roque Xavier, posto que ausente de conteúdo de forma a permitir qualquer decisão por parte deste Juízo (fls. 7.237/7.262). Em seguida, forma estes autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração. As fls. 7.263 foi proferida decisão por Juiz Federal no exercício da titularidade desta 24ª Vara, determinando expedição de ofício ao MM. Juízo da 20ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, requisitando informações a respeito da ação de reintegração de posse nº 1000229-85.2017.8.26.0635. As fls. 7.268/7.281 juntou-se nestes autos o ofício expedido pelo MM. Juízo da 20ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo da Justiça Comum. As fls. 7.282 o Ministério Público Federal requereu informação a respeito do cumprimento pela Prefeitura do Município de São Paulo da decisão judicial de 18/12/2017, a fim de instruir os autos PR-SP-00025813/2018. As fls. 7.283/7.286 o autor e seus assistentes apresentaram manifestação sobre os embargos de declaração opostos. Em seguida, Luciana Andrade Pimentel e outros requereram a admissão no feito, na condição de assistentes litisconsorciais (fls. 7.287/7.294). Instruíram a petição com documentos (fls. 7.295/7.360). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Embargos de Declaração, postas à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou interesse, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar um novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência, como pressuposto. O objetivo consiste em integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença. A obscuridade tanto pode se apresentar na fundamentação da decisão como no seu decísio e na observação de Barbosa Moreira: a falta de clareza é defeito capital em qualquer decisão. A omissão ocorre quando o Juiz deixa de apreciar questões relevantes suscitadas pelas partes ou que deveriam ser conhecidas de ofício, com o que, na falta de interposição dos declaratórios isto poderia levar à preclusão da matéria não apreciada e decidida, vedando-se ao Tribunal conhecê-la caso não fosse daquelas a serem conhecidas de ofício, pois, em relação a estas, não ocorreria a preclusão (CPC Anterior, 267, 3º e mesmo parágrafo do artigo 485 do CPC em vigor). A contratação se verifica quando presentes na sentença, pronunciamentos e decisões inconciliáveis entre si. O CPC de 1973, antes da edição de lei nº 8.950/94, prendia-se à existência de obscuridade, vício, contradição ou omissão. Com a edição da Lei 8.950/94, houve supressão da expressão dúvida reputada como consequência de obscuridade ou contradição observada no julgamento, portanto, inócua. Embora haja ainda certa relutância em aceitar-se modificação ou inovação do julgado através dos embargos de declaração, ela é inexistente em relação ao erro material à partir do entendimento, inclusive do STF, no sentido de que a contradição que vicia a inteiração lógica do julgado, constitui verdadeiro erro material, suscetível de modificação pela via de embargos declaratórios (RE nº 69.765, Rel. Min. Barros Monteiro, RTJ 63/424). Prestigia-se, com isto, o entendimento no sentido de considerar o erro material como uma forma grave de contradição do julgador que, abstrata, resultará em um julgamento diverso do proferido. Atualmente, já se admite o conhecimento de embargos declaratórios com efeitos modificativos, mesmo não sendo caso de erro material, podendo ocorrer, inclusive, na apreciação das provas do processo, se ocorrer erro manifesto, a ponto de alterar o resultado do julgamento, posição esta abraçada pelo STJ como observa Humberto Theodoro Júnior, quando manifesto o equívoco. Neste sentido, Barbosa Moreira ensina: Na prática judiciária é sensível a tendência de ampliar essa possibilidade, para ensinar a correção de equívocos manifestos por meio de embargos de declaração. Assente que os princípios do due process of law e da prestação jurisdicional enfeixam um notável conjunto de garantias aos jurisdicionados e a própria doutrina do processo tem buscado desaparecer-se das fórmulas que o conduziram a uma simples técnica de produção de atos e de julgamentos para, reconhecendo-lhe a exata dimensão, torná-lo um veículo eficiente de reconhecimento do direito material que nele se busca, constata-se ser impossível que, em nome da forma se possa amesquinhar o direito, impedindo a prestação jurisdicional em sua plenitude. Em apertada síntese, prestando-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial emitido exclusivamente em benefício de sua compreensão ou interesse, sem cuidado com o possível proveito ao Embargante, qualquer decisão judicial termina por comportar-lhe por não se poder admitir que decisões, enquanto não definitivas, fiquem desprovidas de remédio mesmo quando evadas de omissão ou obscuridade, comprometendo, inclusive, o seu cumprimento. Este Juízo, diante deste entendimento, tem provido a maior parte dos Embargos opostos às decisões, inclusive por reconhecer que qualquer expressão de linguagem, a escrita em particular, embora indispensável, sofra - sempre e necessariamente - do defeito da insuficiência em relação à ideia que se procura exprimir, o que termina por impor ao interlocutor a exigência de integrar e completá-la e, assim, se dúvida remanesceu, mereça - o embargante, ainda que em homenagem ao recurso. Diante de tais premissas, passo ao exame das alegações das embargantes. 1) Com relação à omissão quanto ao inciso II, do 3º, do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão de ter havido a condenação dos entes públicos no percentual de 10% do valor dado à causa, reconhece o Juízo como procedente a crítica, e mesmo que não constituindo matéria típica a ser deduzida em Embargos de Declaração, cabível a correção por este Juízo, conforme exposto no início deste exame. Observa-se que a ação foi ajuizada em 2.012, sendo atribuído o valor de R\$ 500.000,00 a título - entre os percentuais entre 8% e 10% previstos no inciso II, do parágrafo 3º, do artigo 85, do CPC acima referido. Porém, deixou-se de considerar o disposto no parágrafo 5º, do que o Juízo se penitencia para reconhecer como efetivamente cabível a modificação do percentual, mesmo que não no montante requerido pela União, para corrigir a parte dispositiva da sentença e fixar os honorários da sucumbência em 10% (dez por cento) do valor da causa, até o montante de 200 (duzentos) salários mínimos e de 8% sobre o que sobejar até atingir-se ao valor atribuído à causa, e que deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, segundo critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e pagos pelas Rês na proporção de metade para cada uma. 2) Sobre o ponto de que deveria ter sido proferida uma única sentença abrangendo as demais ações populares redistribuídas ao Juízo por conexão, cabe ao Juízo observar que a sentença foi assim proferida atendendo determinação da Corregedoria da E. Tribunal Regional Federal desta Região, em razão do acolhimento parcial de representação oferecida pela União e Município de São Paulo, posteriormente ratificada pelo Circuito de Compras São Paulo SPE S.A. Neste sentido, os documentos encaminhados ao Juízo pela Exma. Senhora Corregedora instruído a solicitação de informações (fls. 6776) permitiu verificar que as rês (Município de São Paulo e a União Federal), nos autos da Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela nº 0000440-78.2017.4.03.0000/SP, requereram à Exma. Desembargadora Federal Presidente que a D. Corregedoria fosse oficiada, a fim de que fossem adotadas as providências cabíveis, resumidamente, em relação aos seguintes atos deste Juízo: 1) Não prolação de sentença nos autos da ação popular nº 0016425-96.2012.403.6100, em trâmite desde 18.09.2012. Destacou-se que nos autos da ação popular nº 0023086-86.2015.403.6100, com objeto praticamente idêntico, já havia sido proferida sentença pelo Juízo da 19ª Vara Federal Cível. 2) Utilização da referida ação popular nº 0016425-96.2012.403.6100 como pretexto para receber, por prevenção ou conexão causas subsequentes, proferindo nestas ações decisões afrontosas à ordem administrativa, à ordem social e à ordem econômica, inclusive não acatando decisões da Presidência do Tribunal que têm suspenso tais decisões. Após as informações prestadas por este Juízo e o encaminhamento de cópia integral digitalizada destes autos, bem como das ações populares nºs. 0008996-73.2015.403.6100, 0023086-86.2015.4.03.6100 e 0009914-43.2016.403.6100, houve o acolhimento parcialmente do pleito das rês, apenas para fixar prazo para o julgamento da presente ação, separada das demais, considerando a Exma. Desembargadora Corregedora-Regional ser possível que sejam proferidas decisões independentes, mas harmônicas entre si, dado que o magistrado, ao sentenciar as demais, levará em conta as consequências que advirão da sentença proferida na ação anterior, sendo possível, nesse contexto, analisar o conjunto de todos os fatos que envolvem as relações jurídicas conexas e avaliar a intensidade da conexão para que não haja risco de decisões conflitantes. Nestes termos, causa estranheza o fato de a Municipalidade de São Paulo, sabendo da conexão existente entre os autos, ter requerido a adoção de providências por parte da Corregedoria da E.TRF/3ª Região para que a presente ação fosse sentenciada e, após ter sido atendido seu pleito, opõe embargos de declaração defendendo exatamente o contrário. Sem dúvida que em termos processuais isto seria o mais lógico, racional e conveniente, ou seja, que na mesma ação fossem trazidos a exame todos os fatos a envolvendo, sejam os precedentes ao ajuizamento como aqueles ocorridos no curso do próprio processo, e, com mais razão por ter a Ação Popular, como seu objeto, a proteção do patrimônio público, na qual qualquer novo fato que representasse esse dano pudesse merecer exame neste mesmo processo. Acontece que fatos novos, ocorridos no curso do processo, foram impossibilitados de ser trazidos a exame, em decorrência da limitação de cognição - talentosamente defendida pela União Federal e Município, como se referindo àquela apenas ao singular fato relatado na inicial e não propriamente ao objeto da ação. Acatada esta tese em Agravo, acarretando o ajuizamento de sucessivas ações a fim de serem objeto de exame judicial destes fatos novos, o resultado não poderia ser diverso do ocorrido. 3) Aliás, a este respeito, incabível o argumento da União Federal no sentido de omissão/contradição da sentença embargada em relação ao Agravo de Instrumento nº 0032235-44.2013.403.0000, que se trata de recurso por ela interposto em face da decisão proferida por este Juízo, em audiência realizada no dia 29.11.2013. Em tal decisão agravada foram por este Juízo afastadas as preliminares arguidas em contestação e realizado o saneamento do processo, com a correspondente fixação de pontos controvertidos, que no entender deste Juízo deveriam abranger questões relativas aos boxes instalados na feira (além daqueles instalados na área de estacionamento), cadastramento dos comerciantes, aspectos relativos à reforma daquele espaço e, ainda, questões relativas ao estrito cumprimento das cláusulas contratuais. A Municipalidade de São Paulo também interpôs o Agravo de Instrumento nº 0032346-28.2013.403.0000 em face da mesma decisão, com fundamento semelhante. Inicialmente, em 13.01.2014, foi negado seguimento a ambos os agravos de instrumento pelo E.TRF/3ª Região, por ter considerado a Exma. Desembargadora Federal Relatora, Dra. Cecília Marcondes, que contra a decisão agravada deveria ter sido interposto agravo retido oral e imediatamente na ocasião da audiência e, ainda, por não ter constatado no respectivo termo qualquer intenção das rês de recorrer da decisão. Importante ainda destacar que na mesma audiência de 29.11.2013, após a fixação dos pontos controvertidos, foi admitida a produção de prova testemunhal, tendo sido deferida a oitiva das mesmas em decisão de 31.03.2014 (fl. 3872), após a apresentação do rol pelo autor. É dizer, as partes e o Ministério Público foram regularmente intimados a respeito dos pontos controvertidos, bem como do deferimento da prova testemunhal, tanto por ocasião da audiência, como no momento da intimação para ciência do despacho de fls. 3870/3872, sendo que, em manifestação de fls. 4689/4694 (01.08.2014), a DD. Procuradora da República, inclusive requereu o prosseguimento do feito com oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. É fato que nesta manifestação requereu o saneamento do feito em razão de novos fatos noticiados pelo autor e pelo réu (após a realização da audiência de 29.11.2013). Posteriormente, em razão de agravo legal interposto pela Municipalidade de São Paulo, foi reconsiderada a decisão proferida pelo E.TRF/3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0032346-28.2013.403.6100 e determinada a sua conversão em agravo retido. A decisão foi proferida em 23.07.2014, pelo MM. Juiz Federal Convocado, Dr. Ciro Brandini e por ele mantida em decisão de embargos de declaração, proferida em 26.09.2014. Somente por ocasião da designação da audiência de instrução (fls. 4942/4952), cuja oitiva de testemunhas já havia sido deferida desde 29.11.2013, é que houve a interposição de Agravo de Instrumento pelo Ministério Público Federal (0000558-25.2015.403.0000). Em face desta mesma decisão também houve a interposição de agravo de instrumento pela Municipalidade (0032050-69.2014.403.0000) e pela União Federal (0032186-66.2014.403.0000), embora anteriormente já tivessem sido interpostos agravos de instrumento com o mesmo objeto, conforme relatado acima. Consta no relatório da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0032235-44.2013.403.0000, ter sido sustentado pelo Ministério Público Federal em tal recurso que a ação popular foi ajuizada com o escopo de verificar a legalidade do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso firmado entre a União e o Município de São Paulo, bem como da suposta construção irregular de boxes em área de estacionamento de ônibus da Feira da Madrugada. Alega que na audiência realizada em 29.11.2013, o MM. Juiz fixou os pontos controvertidos da lide que seriam objeto de exame, acerca dos quais as partes deveriam fazer prova e o Município, em especial, deveria prestar esclarecimentos. Afirma que o objeto da lide vem sendo significativamente alterado pelo autor, que passou a se valer do presente processo para questionar todo tipo de intervenção realizada na Feira da Madrugada, a fim de obter provimentos judiciais favoráveis aos seus interesses. Ilustra a situação com o fato de que até mesmo um dos réus da ação - Manoel Sinião Sabino Neto - passou a postular a intervenção judicial na feira pretendendo que fossem retirados os comerciantes que estavam atuando em tripés e esteira, sem boxes e/ou pagamento de taxa à Prefeitura. Aduz que verificada a ampliação dos pedidos, em patente afronta ao princípio da estabilização da demanda, o feito vem sofrendo com o tumulto processual causado pelas partes e referendado em Juízo, razão pela qual, na condição de fiscal da lei, manifestou-se às fls. 4689/4694 dos autos, requerendo o saneamento do processo, com a conclusão da instrução e encaminhamento do processo para julgamento, o que foi indeferido pelo magistrado ao fundamento de que as situações trazidas ao conhecimento judicial no curso da lide não podem ser consideradas como inovação temática, encontrando-se as questões apreciadas dentro dos limites de cognição do objeto da ação popular. Assevera que a permanente apreciação de pedidos estranhos ao objeto inicial do processo implicará em desperdício de tempo e de recursos do Poder Judiciário, dos Advogados Públicos, deste Ministério Público e dos demais auxiliares da justiça responsáveis por dar andamento ao processo, que no presente momento já conta com 23 volumes, sem ao menos encontrar-se em vias de encerramento da instrução. Requer seja a antecipação dos efeitos da tutela recursal, ao final pretendida, para que se determine ao Juízo a que proceda ao imediato saneamento do feito com a fixação dos pontos controvertidos e indicação dos fatos que serão objeto de prova na audiência designada para o dia 24/03/2015, devendo ser observado o limite de testemunhas previsto no art. 407, parágrafo único, do CPC, e que se atenha aos pedidos formulados na inicial, abstendo-se de apreciar novas alegações aduzidas pela parte autora. Nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público Federal (0000558-25.2015.403.0000) foi proferida decisão de antecipação dos efeitos da tutela recursal, em 23.01.2015, para suspender a decisão agravada (proferida em audiência de 29.11.2013 - fls. 4942/4952) determinando a este Juízo a designação de nova audiência preliminar, nos termos disciplinados no art. 331 do Código de Processo Civil, para que, na presença das partes e do Ministério Público Federal, não obtida solução amigável para o problema, seja o feito, com participação daqueles, saneado na forma antes mencionada, atendendo-se para os pedidos deduzidos na inicial, determinando seja observado o limite de testemunhas previsto no art. 407, parágrafo único, do CPC. Retomando ao Agravo de Instrumento nº 0032235-44.2013.403.0000, a União Federal interpôs recurso em face da decisão que negou seu seguimento, sendo ela reconsiderada pelo Exmo. Desembargador Federal, Dr. Antonio Cedenho, em decisão de 05.02.2016, para definir como ponto controvertido da ação popular a instalação de novos boxes na área de estacionamento da Feira da Madrugada. (g.n) Consta no relatório da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0032235-44.2013.403.0000, ter sido sustentado pela União em tal recurso que o saneamento da ação popular com a inclusão de questões excedentes à causa de pedir e ao pedido - instalação de novos boxes no estacionamento da Feira da Madrugada sem licitação - configura risco de lesão irreparável ou de difícil reparação, trazendo uma instrução desnecessária e retardando a resolução do conflito de interesses. Na mesma data (05.02.2016), o Exmo. Desembargador Federal, Dr. Antonio Cedenho, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal para definir como ponto controvertido da ação popular a instalação de novos boxes na área de estacionamento da Feira da Madrugada. (g.n) Diante de tal histórico concluiu-se que as decisões proferidas em agravo de instrumento foram no sentido de restringir a fixação dos pontos controvertidos da presente ação, e, por consequência, impedir a produção de novas provas pelas partes, e, principalmente, conforme pretendido pelas rês e pelo Ministério Público Federal, a apresentação pelo autor a este Juízo de eventuais novos incidentes (fatos novos) ocorridos na Feira da Madrugada e o seu exame no bojo da presente ação. No entanto, a medida adotada apenas acarretou o ajuizamento de novas ações populares com a alegação de novas irregularidades que surgiam da Feira da Madrugada. Assim, tendo em vista que este Juízo inicialmente havia fixado, em decisão saneadora proferida em audiência de 29.11.2013, pontos controvertidos que demandariam a produção de diversas provas, inclusive a oitiva de testemunhas e que, após a ciência de decisão proferida pelo E.TRF/3ª Região, inicialmente nos autos do agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal, foi fixado por este Juízo como ponto controvertido objeto da instrução a instalação de novos boxes na área de estacionamento da Feira da Madrugada, determinado o encerramento da instrução processual, não há que se falar em omissão/contradição em relação ao decidido no agravo de instrumento nº 0032235-44.2013.403.0000. 4) Sobre a alegação de violação ao artigo 10 do Código de Processo Civil e ao

julgado. DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos a execução e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil para acolher como correto os cálculos da Contadoria Judicial (fls.44/45), qual seja, R\$ 13.595,64 (treze mil quinhentos e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos) atualizados até 11/2012. Diante da sucumbência mínima do embargado CONDENO a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa em favor do embargado. Prossiga-se com a execução. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0733158-34.1991.403.6100 (91.0733158-4) - COSTANTINO MARCOLLI X ELENA P MARCOLLI X ROBERTA MARCOLLI X EGIDIO MARCOLLI X FRANCESCO MARCOLLI (SP073956 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO E SP088599 - ANTONIO ROBERTO FUDABA E SP075941 - JOAO BOSCO MENDES FOGACA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X ELENA P MARCOLLI X UNIAO FEDERAL X ROBERTA MARCOLLI X UNIAO FEDERAL X EGIDIO MARCOLLI X UNIAO FEDERAL X FRANCESCO MARCOLLI X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Trata-se de execução de acórdão que fixou os índices de correção monetária a serem aplicados à condenação imposta à Fazenda Nacional (fls. 109/112). A fl. 197 a parte autora trouxe aos autos o demonstrativo de cálculo de atualização do valor devido elaborado em conformidade com a Resolução n. 267/2013 do CJF - Taxa Selic. A União discordou do valor apresentado (fls. 201/202). Pela petição de fl. 205 a parte autora concordou com o valor apresentado pela União requerendo a homologação do cálculo conforme apresentado pela União. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Diante da concordância da parte autora com os valores apresentados pela União Federal, de rigor a extinção da presente execução. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório nos termos do cálculo apresentado pela União Federal às fls. 201/202. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001512-41.2014.403.6100 - TECNISYSTEM INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA (SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X UNIAO FEDERAL X TECNISYSTEM INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 662/665 ao argumento de omissão/obscuridade no julgado no tocante à base de cálculo para a fixação dos honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença bem como erro material em relação ao nome da impugnada. Alega que a base de cálculo para a fixação dos honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença deveria consistir no valor da diferença entre o valor atribuído ao objeto da pretensão de cobrança deduzida pela parte autora - R\$ 24.682,85 para 05/2017 - e o montante apontado como correto pela embargante - R\$ 22.638,13 para 05/2017 - resultando no valor de R\$ 2.044,72. O embargado manifestou-se às fls. 670/671 refutando os argumentos da embargante no tocante ao percentual e valor da condenação, porém, concordou com o erro material quanto ao nome da parte impugnada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso em questão, assiste parcial razão à embargante. Quanto à omissão/obscuridade apontada não procede o argumento. Isto porque não houve erro no arbitramento do percentual de 10% do valor da execução. A embargante se insurge contra o mérito da decisão. Quanto ao erro no nome do embargado procede a alegação, razão pela qual corrijo o nome do impugnado para Morata Pereira Sociedade de Advogados. DISPOSITIVO Isto posto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos para tão somente corrigir o nome do impugnado para Morata Pereira Sociedade de Advogados. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5019218-10.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO MASSAO HIGUTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE LUZ - PR57168

EXECUTADO: PRESIDENTE DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA - SBOT, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ENSINO E TREINAMENTO - CET, DA, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA - AMB

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida nos autos do mandado de segurança n. 5024479-87.2017.4.03.6100.

Assim constou do dispositivo da sentença (ID 9030884):

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar concedida (ID 4185348) julgando extinto o feito, com resolução do mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487, do Novo Código de Processo Civil, para determinar às autoridades impetradas que efetuem a inscrição e a participação do impetrante no 47º Exame para obtenção do Título de Especialista em Ortopedia e Traumatologia (TEOT) permitindo-lhe usufruir dos benefícios inerentes ao título.”

Ao analisar os embargos declaratórios opostos pela Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia – SBOT, consignou-se (ID 9709765), ainda:

“Quanto à alegação de obscuridade por se referir na parte final do dispositivo em usufruir dos benefícios do título também não assiste razão a embargante. Isto porque está claro na sentença que a parte embargante não deve colocar obstáculos na inscrição e participação do impetrante no 47º Exame para obtenção do Título de Especialista em Ortopedia e Traumatologia (TEOT), incluindo os trâmites referentes à expedição do certificado de especialidade médica, em caso de aprovação.

Como a determinação é para ambas as co-impetradas, naturalmente, cada uma deve cumpri-la dentro de suas atribuições legais e regulamentares, cabendo à embargante encaminhar à AMB o nome do impetrante caso este tenha logrado aprovação para que essa possa lhe outorgar o título.”

Na mesma oportunidade (ID 9709765) observou-se que, a sentença proferida em mandado de segurança, não estando sujeita a recurso com efeito suspensivo *ex vi lege* (art. 14, §3º, Lei 12.016/09), deve ser cumprida imediatamente, motivo pelo qual cabível o presente cumprimento provisório.

Ante o exposto e tendo em vista a alegada persistência do descumprimento, oficie-se às autoridades impetradas para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprovem o cumprimento da sentença exequenda, **informando se o impetrante foi aprovado no 47º Exame para obtenção do TEOT e outorgando-lhe o título de especialista em caso de aprovação, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.**

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014230-43.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HASBRO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS E JOGOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANE ALVES ALVARENGA - SP274437, VINICIUS JUCA ALVES - SP206993, BRUNO RODRIGUES TEIXEIRA DE LIMA - DF31591

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA ALFANDÉGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Petição ID 9723820: à míngua de qualquer comprovação de que o escritório de advocacia tenha se sub-rogado no crédito decorrente das custas indevidamente recolhidas, incabível o deferimento do pedido para que o montante seja devolvido em sua conta bancária.

Oportuno ressaltar que, por ser efetivada mediante transferência bancária, não há supedâneo para que a devolução das custas incorretamente recolhidas pelo contribuinte de direito seja efetivada através de seu mandatário, o qual, no caso, sequer possui poderes para receber valores em nome do mandante (ID 8787507), tendo em vista que a procuração outorgada não transfere poderes gerais de administração, mas apenas da cláusula *ad judicium* e *ad judicium et extra*, sendo certo que “receber e dar quitação” não se confunde com o recebimento de valores.

Assim, caso se insista no recebimento do montante por meio de conta do escritório de advocacia, deverá o interessado apresentar declaração do administrador da empresa impetrante, assim, expressamente autorizando.

Caso contrário, proceda-se da maneira de praxe, aguardando-se o envio dos dados bancários do contribuinte constante da GRU para devolução do montante.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

Expediente Nº 4750

PROCEDIMENTO COMUM

0032816-68.2008.403.6100 (2008.61.00.032816-9) - EDMAR JUSTO RICARDO X GABRIELLE RICARDO X MICHELLE RICARDO X DANIELLE RICARDO(SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICIS CANOLA)

Ciência à CEF acerca da petição de fls. 265/267.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que a demanda é voltada à questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não há necessidade de outra prova além da documental.

Ao SEDI para retificar o polo ativo da demanda, devendo constar ESPÓLIO DE CÂNDIDO RICARDO E LISETTE JUSTO RICARDO, representado pelo inventariante Edmar Justo Ricardo.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011281-39.2015.403.6100 - RONALDO SERGIO NUNES PINTO X MEIRE DALVA FIGUEREDO DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ciência às partes do retorno dos autos da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 dias.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, acerca da viabilidade de celebração de acordo, mediante nova audiência de conciliação, no objeto dos presentes autos.

Em igual prazo, apresente a CEF cópia do procedimento de execução extrajudicial, conforme determinado no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 70/71 verso.

Considerando que o subscritor da petição de fls. 161 não está habilitado na presente demanda (Dr. Marcelo Augusto Rodrigues da Silva Luz - OAB/SP 366.692), apresente a parte AUTORA, no prazo de 15 dias, substabelecimento, em via original, outorgando poderes para o referido advogado.

Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017861-85.2015.403.6100 - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP104108 - CAIO JULIUS BOLINA E SP196818 - LILIANE ESTELA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da solicitação de desvinculação da restrição judicial constante no cadastro do veículo de Placa KQS4031 e Chassi 93XHYKB8TECE87700(DJ), a fim de ser levado a leilão, formulado pelo Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Campos dos Goytacazes, às fls. 493/495, 361/378, fls. 380/384 e 405/406.

Ciência à UNIÃO da petição de fls. 481/492, a fim de adotar as medidas cabíveis no sentido de complementar o cumprimento da decisão judicial de fls. 211/214 em relação aos referidos veículos, no prazo de 15 dias.

Após, vista ao autor da manifestação a ser apresentada pela UNIÃO.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019777-57.2015.403.6100 - EDUARDO SERAFINI DE FARIA X FERNANDA REGINA BARTELO DE OLIVEIRA(SP146721 - GABRIELLA FREGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ciente da interposição do agravo de instrumento nº 5000486-16.2016.403.0000 (Pje) às fls. 258/275 pela CEF.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que ocasionalmente pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de afêr-se a necessidade da mesma.caso ainda não tomem os autos conclusos.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificar o valor da causa, conforme determinado na decisão de fls. 279/verso.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024421-43.2015.403.6100 - AUTO POSTO MORUMBI STAR LTDA(SP324000 - LUIS MARCELO BARTOLETTI DE LIMA E SILVA E SP324700 - BRUNO PEREZ SANDOVAL) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Indefiro o requerimento de produção de prova oral do agente público e de prova pericial formulado pela parte autora às fls. 262/264, por entendê-la desnecessária, na medida em que as questões de fato da demanda alcançam respostas nos elementos de prova documental já trazido aos autos, não havendo necessidade de outros meios de prova para formação do convencimento.

Após ciência à parte autora, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001226-92.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X WIC SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP - MASSA FALIDA X JORGE TOSHIHIKO UWADA(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP342520 - GABRIELA ALVES CAMPOS MARQUES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada às fls.106/122, notadamente acerca da intimação dos sócios à época dos fatos (item 5 da contestação), no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de afêr-se a necessidade da mesma.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para apreciar as eventuais provas requeridas e o requerimento de suspensão do processo formulado pelo autor às fls. 98/100.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006798-29.2016.403.6100 - ANTONIO CARLOS SPIS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)

Apresente a parte AUTORA, no prazo de 15 dias:

1) documentos aptos a demonstrar a situação econômica atual a ensejar o benefício da justiça gratuita, tais como informes de rendimentos ou declaração de imposto de renda dos últimos anos do autor, tendo em vista a UNIÃO afirmar que o autor recebe duplamente como aposentado e anistiado (fl. 234 verso/235);

2) manifestação acerca da petição da UNIÃO de fls. 507, quanto ao valor da causa alterado;

3) réplica da contestação da PETROBRÁS de fls. 407/503.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001413-66.2017.403.6100 - LEVI BRAZ VIEIRA(SP103351 - ADEMIR LAERTE) X UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS(SP228680 - LUCAS CONRADO MARRANO) X FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações juntadas às fls. 56/97, 42/50 e 103/141, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3819

PROCEDIMENTO COMUM

0046637-57.1999.403.6100 (1999.61.00.046637-0) - MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a informação de liberação do pagamento dos Precatórios de fls. 668/670 em Secretaria (sobrestamento) para posterior destinação dos valores. Comunique-se aos juízos das execuções fiscais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004468-16.2003.403.6100 (2003.61.00.004468-6) - ALCEBIADES TEIXEIRA DE FREITAS FILHO(SP022156 - ALCEBIADES TEIXEIRA DE FREITAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Haja vista a expedição do ofício nº 187/2018-SEC-RWT ao PAB da Justiça Federal, deste Fórum, para transferência de valores em favor da exequente, intime-a para que compareça nesta Secretaria, localizada na Avenida Paulista, 1682, 1º Andar, Cerqueira César, dentro de 20 (vinte) dias, e promova sua retirada.

Ato contínuo, dê entrada no PAB supracitado, para as providências cabíveis, uma vez que, sobre a importância a ser transferida, há incidência de Imposto de Renda a pagar na fonte, cujo recolhimento é automático, mediante DARF.

Cumprida determinação supra, dê-se ciência à parte beneficiada.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 127, fazendo-se os autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000956-05.2007.403.6126 (2007.61.26.000956-4) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP122724 - CRISTIANE DE LIMA GHIRGHI E SP142512 - MARCELO CHUERRE NUNES E SP183070 - EDUARDO PROZZI HONORATO E SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Com a resposta, dê-se ciência à parte beneficiadas. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009476-85.2014.403.6100 - MAURO JOAQUIM(SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI E SP213532 - FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEY GIMENES DE LIMA

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente a autora para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018423-94.2015.403.6100 - JOSE MINORU HIRATA(SP069518 - JOAO RAIMUNDO STEFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Haja vista a expedição do ofício nº 182/2018-SEC-RWT ao PAB da Justiça Federal, deste Fórum, para transferência de valores em favor do autor, intime-o para que compareça nesta Secretaria, localizada na Avenida Paulista, 1682, 1º Andar, Cerqueira César, dentro de 20 (vinte) dias, e promova sua retirada.

Ato contínuo, dê entrada no PAB supracitado, para as providências cabíveis, uma vez que, sobre parte da importância a ser transferida, há incidência de Imposto de Renda a pagar na fonte, cujo recolhimento é automático, mediante DARF.

Cumprida a determinação supra, aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício, devidamente cumprido.

Com a resposta, dê-se ciência à parte beneficiada.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005780-70.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000955-83.2016.403.6100 ()) - AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP362467 - VINICIUS GUERBALI E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE E SP317523 - GABRIELA JUNQUEIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Face à inexistência de instrumento normativo que autorize a retificação para DARF de valores recolhidos por meio de GRU, o procedimento indicado, nos termos do art. 6º, da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, que dispõe sobre os procedimentos necessários à restituição e retificação de receitas arrecadas, é a restituição do valor ao contribuinte, de forma que possa efetuar o recolhimento correto.

Para tanto, deverá a parte interessada encaminhar, por meio do endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br, à Seção de Arrecadação: I - cópia da petição onde é postulada a restituição do valor recolhido indevidamente (extraída dos autos); II - cópia da GRU a ser restituída (extraída dos autos), contendo autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento; III - cópia do despacho que autoriza a restituição (extraída dos autos); e IV - dados da conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ que constou como contribuinte na GRU.

Publique-se com prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, deverá a parte autora manifestar-se acerca da diferença apontada como devida na petição de fls. 147/148.

Proceda a secretaria a retificação da numeração dos autos, a partir da fl. 143.

Cumpridas as determinações acima, dê-se vista à União (PFN) para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005983-32.2016.403.6100 - KSOLDA COMERCIO E IMPORTACAO DE METAIS LTDA(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 280/282, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC.

Após, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012224-22.2016.403.6100 - CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP350339B - GUILHERME ANACHORETA TOSTES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 278/280, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC.

Após, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014211-93.2016.403.6100 - UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA.(SP172675 - ANTENORI TREVISAN NETO E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 507/511: A autora traz anexa à sua manifestação grande quantidade de documentos, o que dificulta a autuação, manuseio e conservação dos autos em Secretaria.

Desta forma, determino a autora, em prestígio ao dever de colaboração, que proceda à sua retirada e apresentação em mídia digital, observando-se o disposto no artigo 425, VI e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 505).

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0021525-27.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020736-33.2012.403.6100 ()) - ALTEMAR BARBOSA MIRANDA(SP082103 - ARNALDO PARENTE E SP265114 - EDILEUZA DE SOUZA GAMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da petição de fls. 305/306.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031438-19.2004.403.6100 (2004.61.00.031438-4) - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - FILIAL 1 X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - FILIAL 2 X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - FILIAL 3 X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - FILIAL 4 X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - FILIAL 5 (SP162250 - CIMARA ARAUJO E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

Haja vista a expedição do ofício nº183/2018-SEC-RWT ao PAB da Justiça Federal, deste Fórum, para transferência de valores em favor do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEN/SP, intime-o para que compareça nesta Secretaria, localizada na Avenida Paulista, 1682, 1º Andar, Cerqueira César, dentro de 20 (vinte) dias, e promova sua retirada. Ato contínuo, dê entrada no PAB supracitado, para as providências cabíveis, uma vez que, sobre a importância a ser transferida, há incidência de Imposto de Renda a pagar na fonte, cujo recolhimento é automático, mediante DARF.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se conforme determinação exata no despacho de fl. 1300, fazendo-se os autos conclusão para extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019261-86.2005.403.6100 (2005.61.00.019261-1) - ASSESPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - SP (SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - SP X ASSESPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 186/201 8-SEC-RWT, devidamente cumprido.

Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência ao CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA/SP.

Quanto ao saldo remanescente, com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do executado, necessários para a expedição de ofício de transferência do valor remanescente depositado pelo CRA/SP (fls.424).

Cumprido, expeça-se ofício.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002080-96.2010.403.6100 (2010.61.00.002080-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MARCELO CAIRES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO CAIRES PEREIRA

As intimações encaminhadas ao endereço constante dos autos reputam-se válidas, caso a parte não comunique o juízo de sua alteração, nos termos do CPC, art. 513, parágrafo 3º. Assim, reconsidero o despacho de fl. 533 e determino o prosseguimento da execução. Apresente a CEF demonstrativo discriminado de seu crédito, inclusive os honorários (10%) e multa (10%) estipulados no art. 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestados). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010130-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PERFIDIO D ATTILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PERFIDIO D ATTILIO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.

Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento do montante atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o caso:

- se a parte ré tiver advogado constituído nos autos, publique-se o presente despacho (art. 513, parágrafo 2º, I, do CPC);
- se a parte ré for representada pela Defensoria Pública, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC);
- se a parte ré não tiver procurador constituído nos autos, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC); e
- se a citação da parte ré tiver sido realizada por edital, expeça-se edital (artigo 513, parágrafo 2º, IV, do CPC).

No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002408-57.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A TELJE DAS FITAS COMERCIO DE FITAS LTDA - EPP, LINA KELYM CRESTANI, THYAGO MANOEL SEBOLD

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Cartas Precatórias à Justiça Estadual (IDs 9773905 e 9773346), consigno o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025896-75.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO E MELO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, EMERSON MEDICI MARIO, ANDERSON CARLOS DE MELO

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória ID 9771299 à Justiça Estadual, consigno o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado (Comarca de Diadema/SP), devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018902-31.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M & M FAVILLA ILUMINACAO LTDA, MARCEL FREITAS FAVILLA, MARCOS FREITAS FAVILLA

D E S P A C H O

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual ID 9749745, consigno o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado (Nova Odessa/SP), devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019048-38.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EPT ENGENHARIA E PESQUISAS TECNOLOGICAS SA, ADELINO DO NASCIMENTO MARTINS, JOAO CARLOS ANDREOTTI SCHREINER, ROSELI ANDREOTTI SCHREINER
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

A fim de verificar a regularidade de representação processual da EPT Engenharia e Pesquisas Tecnológicas S.A., esclareça a parte autora a identidade dos Diretores que subscrevem o instrumento de procuração ID 9715774, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, volte concluso para análise do pedido antecipatório.

Int.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001104-23.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WESLEY GIL DE BRITO CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA - SP84466
RÉU: FACULDADE CENTRO VELHO - GRUPO UNIESP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA BARONI - SP144408

D E S P A C H O

Vistos etc.

ID 9510902: Dê-se ciência ao autor acerca do informado pelo réu Instituto Educacional do Estado de São Paulo – Faculdade Centro Velho, notadamente sobre a sua colação de grau e respectivas expedições de certificado de conclusão de curso e histórico escolar.

Após, tome à conclusão para sentença.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-95.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando a concordância das partes com a estimativa apresentada pelo perito, fixo os honorários periciais em R\$ 6.912,00.

Comprove a Autora, no prazo de 10 (dez) dias o depósito judicial dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova pericial.

Designo, desde já, dia 10/09/2018, às 13 horas, para início dos trabalhos periciais.

Ressalto que é vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem assim emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da pericia (CPC, art. 473, §2º).

Ciência às partes e ao perito nomeado no feito (ID 4676575).

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015277-52.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL AUGUSTO BUTZKE COELHO - RS43511, FREDERICO REBESCHINI DE ALMEIDA - RS73340
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 9725661: Concedo à Autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para integral cumprimento ao despacho ID 9095111, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, volte concluso para apreciação do pedido antecipatório.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007982-61.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIZETE DE FATIMA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

ID 9644944: Tendo em vista a manifestação da exequente informando o equívoco na virtualização do cumprimento de sentença em duplicidade, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, segundo processo a ser distribuído.

O cumprimento de sentença terá prosseguimento no processo n. 5007978-24.2018.4.03.6100, onde constam impugnações apresentadas pela União Federal (AGU) e pelo INSS (PRF).

Traslade-se cópia do presente despacho para os autos físicos (n. 0002731-75.2003.4.03.6100).

Ao SEDI para providências.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011572-46.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA - SP125716
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

ID 9269333/9269833: À réplica, oportunidade em que o Autor deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a OAB, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013162-58.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ELISA BARCELLOS DE FREITAS BISCONCINI
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MALTA CORRADINI - SP257125, RAPHAEL AUGUSTO CARAMURU FERNANDES - SP295446
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Informem as partes acerca do interesse na realização de audiência de conciliação/mediação.

ID 9134492/9134563: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022697-45.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OLAVO EGYDIO SETUBAL JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

O perito nomeado estimativa seus honorários no importe de R\$ 15.750,00 (ID 6919613).

Na obtenção desse valor, considerou que seriam consumidas um total de 63 horas, a R\$ 250,00 cada, referentes à carga/descarga (1), análise dos autos (6), estudo da legislação (2), diligências (11), análise e planejamento (33), redação (6), revisão (4).

O Autor concorda com a estimativa apresentada (ID 9493039), ao passo que a União Federal manifesta discordância (ID 8009621).

Pois bem. Decido.

Tem razão a União quanto ao valor da hora-técnica, que escapa dos padrões remuneratórios do serviço público, a que se acha equiparado o perito judicial.

Diante disso, considero que a importância de R\$12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), correspondente a R\$ 200,00 por hora de trabalho (63), remunera adequadamente os trabalhos, pelo que fixo nesse valor os honorários periciais.

Providencie o Autor o depósito dos honorários periciais fixados, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 95, §1º), sob pena de preclusão da prova pericial.

Após, volte concluso para designação da data e local para início dos trabalhos periciais.

Int.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007829-07.2017.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EUDES RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO DE MORAES - SP214900
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9380862/9380863: À réplica, oportunidade em que o Autor deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir outras provas, bem como acerca do interesse na realização de audiência de conciliação/mediação.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-56.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REI DO PRETZEL EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LEAL DE ARAUJO - SP318128
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) RÉU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN - SP157460

DESPACHO

ID 516984: Manifestem-se as partes acerca da destinação da quantia depositada nos autos a título de "locação", requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo beneficiário.

Para tanto, deverão ser informados os dados da conta bancária em nome do beneficiário (banco, agência, conta, CPF/CNPJ), necessários à efetivação da transferência do valor depositado nos autos.

ID 8717864/8717872: Intime-se a Executada (REI DO PRETZEL EIRELI- EPP), na forma prevista no art. 513, §2º, do CPC, para que efetue o pagamento voluntário do débito, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 523).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, art. 523, §1º).

Transcorrido o prazo previsto no caput do art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Comprovado o pagamento da condenação, intime-se a INFRAERO e, nada sendo requerido, volte concluso para extinção.

No silêncio da Executada, intime-se a INFRAERO para que requeira o que entender de direito, instruindo a petição com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestamento).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-28.2016.4.03.6182 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO LUIZ RUICCI - ME
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NEGRAO ZOLLINGER - SP285133
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 9331502/9331504: Intime-se a Executada (FERNANDO LUIZ RUICCI - ME), na forma prevista no art. 513, §2º, do CPC, para que efetue o pagamento voluntário do débito por meio de guia DARF, código 2864, corrigido até a data do efetivo recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 523).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, art. 523, §1º).

Transcorrido o prazo previsto no caput do art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

2. Comprovado o pagamento da condenação, abra-se vista à União Federal e, nada sendo requerido, volte concluso para extinção.

3. No silêncio da Executada, intime-se a União Federal para que requeira o que entender de direito, instruindo a petição com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestamento).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-91.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 8795684/8795881: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifêste-se o INMETRO, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para saneador.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002097-03.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BARILLA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, RAPHAELA CALANDRA FRANCISCHINI - SP376864, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 9321496: Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002234-82.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REPETECO COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL BARBADO NETO - SP275920, ALEXANDRE LOBOSCO - SP140059
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 9461812: Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002877-06.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SAFRA S A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre eventual interesse na produção de outras provas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003049-79.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS MAJESTIC LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, LUIZ AUGUSTO BERNARDINI DE CARVALHO - SP160314
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8941165: Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003247-82.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COLISEU PRESENTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre eventual interesse na produção de outras provas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003813-65.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KANADA - TASAKI LIGAS ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE FIGUEIREDO DE SOUZA - SP371253
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 9729485: Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004484-88.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIRLEY LUCAS SALES
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113, JESSICA CARIGNATO FEITOSA - SP368201
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 8673617: Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004798-97.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUTORA ZL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA - SP23480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação/mediação, diante do manifesto desinteresse do INSS (ID 8909571). Conquanto a conciliação deva ser estimulada no curso do processo, a ausência de interesse na autocomposição obstaculiza o deferimento do pedido de designação de audiência para a finalidade em questão e eventual agendamento de audiência ensejaria ato protelatório ao julgamento do feito e inútil à efetiva entrega da prestação jurisdicional.

ID 5502863: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004883-20.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED DE JUNDIAI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA CARLA FURIGATO BELAO - SP272647, CAMILA ISABELA FURLANETTO POLITO - SP334133
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: SIMONE APARECIDA DELA TORRE - SP163674

DESPACHO

ID 8699314: Considerando a interposição de apelação pelo Conselho réu, intime-se a autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005174-62.2017.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO CARLOS POLONIATO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA - SP107427
RÉU: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - RJ62456

DESPACHO

ID 5832627/5835613 e ID 9409976/9409983: À réplica, oportunidade em que o autor deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifestem-se às corrés, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir outras provas, bem como acerca do interesse na realização de audiência de conciliação/mediação.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intímem-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006206-26.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RACHKORSKY - SP141992
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 8377680, uma vez que atual fase processual contempla início do cumprimento de sentença.

Assim, requeiram as partes o que entenderem de direito, instruindo a(s) petição(ões) com demonstrativo discriminado e atualizado de seu(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquite-se (sobrestamento).

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006211-82.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARVALHO DORIGON - SP248780
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. ID 8650145/8650255: Intime-se a Executada (DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A), na forma prevista no art. 513, §2º, do CPC, para que efetue o pagamento voluntário do débito, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 523).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, art. 523, §1º). Transcorrido o prazo previsto no caput do art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

2. Efetuado o pagamento da condenação, intime-se a CEF para manifestação, em 05 (cinco) dias. Manifestada a concordância com a quantia paga ou decorrido o prazo para tanto, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para transferência do valor depositado (CPC, art. 906, parágrafo único) em favor da Exequente (CEF) e, por fim, volte concluso para extinção.

3. No silêncio da Executada, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, instruindo a petição com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestamento).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006232-24.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - DF15553
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 8655407: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir outras provas, bem como acerca do interesse na realização de audiência de conciliação/ mediação.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007539-47.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FIDIA DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 9319523: Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009577-95.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRSA SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010015-24.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: MARCO TULIO LEITE RODRIGUES
AUTOR: MARCO TULIO LEITE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: IGOR SANTOS MURARO - SP331832,
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8743880/8744001 e ID 9059058/9059069: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifêste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011836-63.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MORRO VERDE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, consequentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do mesmo códex supracitado.

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012000-28.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 9638121: À réplica, oportunidade a Autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifêste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012269-67.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

DESPACHO

ID 9140098: À réplica, oportunidade a Autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifêste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012881-05.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA VANI DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9410972/9410977: À réplica, oportunidade em que a Autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifêste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012887-12.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO ESTEVES NETO
Advogados do(a) AUTOR: GHAD MENEZES - SP300608, OSNI TERENCE DE SOUZA FILHO - PR48437
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 9223957/9223959: À réplica, oportunidade em que o Autor deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifêste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014240-87.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO SIMÕES LOGÍSTICA - JSL LTDA., CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS - SP234573
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS - SP234573

D E S P A C H O

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da regularidade da digitalização dos autos físicos, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009018-41.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE LORENZI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE LORENZI - SP200707
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Haja vista a expedição de ofício ao PAB da Justiça Federal, deste Fórum para transferência de valores, em favor do advogado(a), intime-o para que proceda a sua impressão.

Ato contínuo, dê entrada no PAB supracitado, localizado na Avenida Paulista, 1682, 2º subsolo, Cerqueira César, São Paulo, uma vez que, sobre a importância a ser transferida, há incidência de Imposto de Renda a pagar na fonte, cujo recolhimento é automático, mediante DARF.

Com a resposta do PAB, venham os autos conclusos para extinção.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014872-16.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Manifeste-se a ANS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da regularidade da digitalização dos autos físicos, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014972-68.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLINICA A G G I O ODONTOLOGIA MODERNA INTEGRADA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intím-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015110-35.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE OLHO NO FUTURO
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 9419130: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intím-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015359-83.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS PHELIPPE DOS SANTOS - SP320560, DARLENE DA FONSECA FABRI DENDINI - SP126682, MARCELO BUENO ZOLA - SP255980
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 9320002: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intím-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020785-13.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HVLAN SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA HELENA FEITOSA PEDROSA - SP176666
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 4175251/4175667: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intím-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020919-40.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS ALFREDO HEREDIA CLAROS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 3622977/3622986: À réplica, oportunidade em que o Autor deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intím-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019121-10.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS CARDINALI PIEDADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARCONDES MACHADO - SP377818
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado pelo ANTONIO CARLOS CARDINALI PIEDADE em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – SR-8 – do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que *"analise e proceda a disponibilização do CCIR relativo ao imóvel"* de sua propriedade.

Narra o impetrante, em suma, ser proprietário do imóvel denominado SÍTIO RETIRO BOA SORTE, com área total de 312,0983 hectares de terras, situado no Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, matriculado sob os nºs. 90.551 e 90.552.

Afirma que, em 15/05/2018, promoveu eletronicamente a entrega da Declaração para Cadastro de Imóveis Rurais, acompanhada dos documentos exigidos, gerando o recibo sob nº. 0000.2484.8526-19, como o objetivo de obter o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CICIR. Alega que, até o presente momento, o requerimento ainda não foi analisado, *"o que vem criando enormes prejuízos ao impetrante"*.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (*"Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada"*).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à **análise conclusiva** do pedido administrativo sob n. 0000.2484.8526-19, protocolado na data de 15/05/2018, referente ao Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CICIR do bem declinado na inicial (matriculado sob nºs. 90.551 e 90.552), **no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.I.O.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023165-09.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 5214134: À réplica, oportunidade em que o Sindicato autor deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifêste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026644-10.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSIBGE SINDICATO NACIONAL TRAB F.P.F.GEO E ESTATÍSTICA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, HELENICE BATISTA COSTA - SP323211, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
RÉU: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

DESPACHO

ID 9095296/9095966: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifêste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026673-60.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMBRASA EMBALAGEM BRASILEIRA IND COM LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027727-61.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PACCINI & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA BRESSIANI - SC33128
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região por ocasião da interposição de apelação, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028041-07.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 6508696/6511601: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o INMETRO, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para saneador.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007119-08.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: PEDRO LUIZ RIBEIRO, DINAH ESTEVAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUFRASIA SOARES FERRAZ - SP217858
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUFRASIA SOARES FERRAZ - SP217858
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Haja vista a expedição de ofício ao PAB da Justiça Federal, deste Fórum para transferência de valores, em favor da parte autora/advogado(a), intime-se o causídico para que proceda a sua impressão.

Ato contínuo, dê entrada no PAB supracitado, localizado na Avenida Paulista, 1682, 2º subsolo, Cerqueira César, São Paulo, uma vez que, sobre a importância a ser transferida, há incidência de Imposto de Renda a pagar na fonte, cujo recolhimento é automático, mediante DARF.

Com a resposta do PAB, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006135-24.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUSTAVO METROPOLO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA RODRIGUES METROPOLO - SP152867, CAIO VALERIO DIAS GARCIA - SP144076
IMPETRADO: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, COORDENADOR DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS
Advogado do(a) IMPETRADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **GUSTAVO METROPOLO** em face do **Coordenador DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – EAESP**, visando, em sede liminar, a obter provimento jurisdicional que determine à impetrada o **restabelecimento do vínculo** do impetrante com a instituição de ensino.

Narra o impetrante, em síntese, que é aluno matriculado no 4º (quarto) semestre do Curso de Administração de Empresas da FGV-SP e que, no dia **07/03/2018**, foi surpreendido com “*uma correspondência eletrônica convocando-o para uma reunião com a Comissão de Conduta a ser realizada no mesmo dia 07 às 15:00*”.

Diante da convocação, narra haver solicitado informações prévias acerca da reunião e sobre possível alteração do horário, pedidos estes que, todavia, foram indeferidos. Assim, afirma que na data e horário estabelecidos apresentou-se no local indicado (Coordenação), oportunidade em que se deparou com 5 (cinco) professores.

Assevera o impetrante que “*um dos professores virou um único papel, com uma imagem expressa*”, solicitando a ele informações e que, sentindo-se pressionado, na reunião com duração de aproximadamente 20 (vinte) minutos, admitiu que a imagem era de sua autoria.

No dia seguinte ao da reunião (**08/03/2018**), recebeu um telefonema da instituição de ensino que solicitava o seu comparecimento imediato na Coordenação. Afirma que, sem que lhe fossem oportunizadas as possibilidades de defesa e de apresentação de recurso, foi penalizado com a **suspensão** pelo período de 90 (noventa) dias, com início em 09/03/2018 e término em 08/06/2018.

Iresignado pela inobservância do contraditório e da ampla defesa na aplicação da medida punitiva, pretende, em juízo, obter a **anulação do ato** que lhe aplicou a penalidade de suspensão.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido liminar foi **postergada** para após a vinda de informações (ID 5130471).

O impetrante, em petição instruída com cópia do depoimento prestado perante autoridade policial, assim como das testemunhas, informou que “*quanto ao autor da mensagem, que não foi ele, e que há fundada suspeita de manipulação de dados desprotegidos e conteúdo de seu celular, que foi roubado (a mão armada) em Novembro de 2017, segundo BEO de nº 1563511 de 23/11/2017*” (ID 5273569).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 5779141), oportunidade em que a Fundação Getúlio Vargas requereu seu ingresso no feito. Suscitou, em preliminar, a incompetência da Justiça Federal para julgamento da ação, bem como a perda do objeto em razão do cumprimento da suspensão pelo impetrante. No mérito, afirmou que “*na oportunidade em que o Impetrante compareceu, na data de 07/03/2018, lhe foi mostrada a foto e questionada a origem do envio de referida foto. O Impetrante admitiu, expressamente, que ele havia enviado (o que restou lavrado em ata – anexa). Referida ata foi devidamente assinada pelo impetrante conforme comprova-se da documentação ora juntada aos autos.*” Sustentou que, diante dos fatos e da própria confissão da autoria pelo impetrante, a FGV, ante a gravidade do caso, agindo com absoluta imediatidade e que prevê seu regimento, impôs ao impetrante a penalidade de suspensão pelo prazo de 03 (três) meses. Defendeu, em suma, que a medida tomada atende à urgência que a gravidade do ato exigia e restou totalmente alicerçada nos termos do seu Regulamento Interno e do Código de Ética.

Diante das informações, pleiteou o impetrante a apreciação do pedido liminar (ID 6058729).

O pedido liminar foi, então, apreciado e **parcialmente deferido** para determinar a suspensão dos efeitos do ato que aplicou ao impetrante a pena disciplinar de suspensão (ID 6701195).

A Fundação Getúlio Vargas – FGV informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5009123-82.2018.4.03.0000 (ID 7572736).

Foi comunicada a não concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto (ID 7640664).

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (ID 7788628).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decida.

As preliminares suscitadas pela autoridade coatora já foram apreciadas na decisão liminar cuja fundamentação, também quanto ao mérito, adoto como razões de decidir, tomando-a definitiva neste *mandamus*.

O pedido é **procedente**.

A Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o **contraditório e ampla defesa**, com meios e recursos a ela inerentes.

Constituem-se, o contraditório e a ampla defesa, manifestações do princípio do Estado Democrático de Direito, apresentando-se como um dos mais importantes corolários do devido processo legal.

E, não sem razão, o próprio Regimento da Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas dispõe que:

Capítulo II

DAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AO CORPO DISCENTE

“Art. 67 Os membros do corpo discente estão sujeitos às seguintes penas disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - desligamento.

(...)

Art. 69 As penas de suspensão e desligamento serão aplicadas com base em inquérito instaurado pelo Diretor e submetido à Congregação, órgão responsável pela instrução desse procedimento.

Art. 70 A aplicação das penas disciplinares dar-se-á após processo disciplinar, garantida a ampla defesa e produção de provas, e observados, ainda:

I - a gravidade da conduta;

II - o potencial lesivo do ato; e

III - a reincidência.

Art. 71 Das decisões finais do Diretor ou da Congregação caberá recurso ao Presidente da Mantenedora no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência pelo discente.”

A despeito de o contraditório e a ampla defesa serem basilares em nosso ordenamento jurídico, no caso em concreto, a documentação que instrui a presente ação mandamental demonstra que ao impetrante **não foi assegurado o devido processo legal**.

Isso porque, conforme documento de ID 5077581, o impetrante foi convocado, na data de **07/03/2018**, para comparecer à reunião da Comissão de Conduta, a qual se realizaria naquela mesma data (07/03/2018), às 15h00, tendo como pauta “*problemas de conduta inadequada*”.

No dia seguinte, ou seja, **08/03/2018**, o Coordenador do Curso de Graduação em Administração decidiu por “*Aplicar a pena disciplinar de suspensão por 03 meses a partir de 09/03/2018 até 08/06/2018, o que equivale a 74 dias letivos. Nesse período, não será permitido ao aluno o acesso às dependências da Escola nem a realização de eventuais provas ou avaliações marcadas nesses dias em que se encontra suspenso.*” (ID 5077603 – págs. 1 e 2).

Vale dizer, em um lapso de menos de 72 (setenta e duas) horas, o impetrante foi convocado à instituição de ensino, a autoridade impetrada aplicou a sanção de suspensão, que, ato contínuo, começou a ser cumprida, sem qualquer menção, inclusive, à possibilidade de interposição de recurso, tal como franquia o regimento interno da instituição de ensino.

Ademais, tendo a advogada constituída pelo impetrante e que subscreve a exordial solicitado, em sede administrativa, cópia integral do procedimento administrativo, decidiu a assessoria jurídica da faculdade por negar a pretensão, conforme segue (ID 5077807):

"A gravidade do ato praticado e confessado pelo aluno Gustavo Metropolo, está revelada não só na própria conduta, repita-se, confessada, mas também pela enorme repercussão de revolta e crítica rerada (sic) na mídia nacional, redes sociais e pelas iniciativas das autoridades competentes, Polícia Civil e Ministério Público, todos já no assunto.

Como já há procedimentos abertos em tais órgãos, apresentaremos o processo administrativo nos mesmos, tão logo sejamos intimados para tanto."

De prêmio revela-se que tal proceder (não fornecimento de cópia do processo administrativo) carece de razoabilidade por tratar-se de assunto de interesse do próprio aluno.

Já no tocante à ocorrência de **confissão**, afirma o impetrante que *"com medo e se sentindo pressionado foi obrigado a confessar algo que não reconhecia de sua autoria, mas diante da situação ficou acobado e assinou a confissão de algo que não havia feito."*

Por sua vez, instada a trazer aos autos cópia do **processo administrativo** que resultou na imposição da sanção de **suspensão**, conforme decisão de ID 5130471, a autoridade impetrada deixou de instruir o *mandamus* com referida documentação, tendo juntado aos autos tão somente cópia da decisão de ID 5780172, a qual já constava do processo (ID 5077603), pelo que não é possível analisar a efetiva ocorrência de confissão e em que temos ela se deu, circunstância que, em tese, poderia explicar/justificar a forma sumária de apuração.

Vale dizer, ao assim atuar, a autoridade coatora obsta que o Poder Judiciário possa, com supedâneo do princípio da sindicabilidade que lhe é afeta, exercer o pleno controle sobre o ato administrativo inquinado de ilegalidade.

Assim, revelam-se verossímeis as alegações referentes à afronta ao contraditório e à ampla defesa, postulados de observância obrigatória em qualquer processo administrativo tendente à aplicação de penalidades, como, aliás, reconhece a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR PENA DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO DE ALUNO. NÃO OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. APELAÇÃO PROVIDA. INCABÍVEL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Constata-se que embora tenha sido possibilitada a apresentação de defesa escrita pelo apelante, no prazo de 10 dias, após a abertura da sindicância em 04.08.2015, todas as provas de acusação, incluindo depoimentos, ocorreram sem a presença do mesmo, que sequer foi convocado para tal ato. 2. Destarte, evidencia-se que nos autos da sindicância administrativa não foi oportunizado ao apelante o direito do contraditório e da ampla defesa, em total afronta ao princípio constitucional disposto no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal. 3. Assim sendo, servindo a mencionada sindicância de instrumento para a imposição de penalidade administrativa, certamente, deveriam ter sido observadas as garantias constitucionais, o que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual a reforma da sentença é medida que se impõe. 4. Apelação provida. (AMS 00162914920154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2017.FONTE_REPUBLICACAO.)

CONSTITUCIONAL - ENSINO SUPERIOR - NÃO DEVOLUÇÃO DE LIVROS RETIRADOS DA BIBLIOTECA - SUSPENSÃO - AFRONTA AO REGIMENTO INTERNO. 1. A instituição de ensino tem ao seu dispor as vias adequadas para reaver ou de ser ressarcida de livros retirados do acervo da biblioteca. Mostra-se desproporcional a suspensão do aluno por período indeterminado, mormente por ser a educação direito expressamente assegurado nos artigos 6º, 205 e 205 da Constituição Federal. 2. A imposição de penalidade pela instituição de ensino, por expressa disposição constitucional, exige o prévio procedimento administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88). Neste sentido, a impetrada descumpriu o artigo 84 de seu regimento interno, o qual implementa a garantia constitucional no âmbito acadêmico. (REOMS 00029595720074036117, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012.FONTE_REPUBLICACAO.)

Pelo que se observa, a autoridade impetrada preocupou-se em instruir o processo com peças atinentes à investigação policial sobre os fatos descritos na exordial, quando, na verdade, o presente *writ* tem por objeto a alegada inobservância do devido processo legal no âmbito administrativo.

Em outras palavras, deve-se ressaltar que o presente *mandamus* não versa sobre a (in)ocorrência dos fatos que acarretaram a punição ou mesmo sobre a justiça da pena aplicada (se excessiva ou não). Aqui se discute, **tão somente**, o respeito ou não a postulados de estatura constitucional como condição para imputação de responsabilidade.

Por conseguinte, **embora a conduta atribuída ao impetrante, caso confirmada, seja altamente reprovável**, mesmo ignominiosa, e, por isso, passível de reprimenda nas esferas administrativa, cível e penal, por meio de ação própria, não pode o Poder Judiciário se compadecer diante de apurações aparentemente sumárias e sem que tenham sido observadas as garantias estampadas na Constituição Federal.

Destarte, ressaltando-se a possibilidade de a autoridade impetrada aplicar, **com a observância do devido processo legal**, nova sanção ao impetrante, diante da gravidade de seus atos e nos termos do Regimento Interno da Instituição de Ensino, tenho que o procedimento disciplinar padece de vício insanável e que, por conseguinte, **não deve** prevalecer a medida de suspensão aplicada.

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE o pedido e CONCEDO a ordem para anular** o ato que aplicou a pena disciplinar de suspensão por 03 (três) meses ao impetrante.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5009123-82.2018.403.0000.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.L.O.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006135-24.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUSTAVO METROPOLO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA RODRIGUES METROPOLO - SP152867, CAIO VALERIO DIAS GARCIA - SP144076

IMPETRADO: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, COORDENADOR DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

Advogado do(a) IMPETRADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **GUSTAVO METROPOLO** em face do **Coordenador DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – EAESP**, visando, em sede liminar, a obter provimento jurisdicional que determine à impetrada o **restabelecimento do vínculo** do impetrante com a instituição de ensino.

Narra o impetrante, em síntese, que é aluno matriculado no 4º (quarto) semestre do Curso de Administração de Empresas da FGV-SP e que, no dia 07/03/2018, foi surpreendido com *"uma correspondência eletrônica convocando-o para uma reunião com a Comissão de Conduta a ser realizada no mesmo dia 07 às 15:00"*.

Diante da convocação, narra haver solicitado informações prévias acerca da reunião e sobre possível alteração do horário, pedidos estes que, todavia, foram indeferidos. Assim, afirma que na data e horário estabelecidos apresentou-se no local indicado (Coordenação), oportunidade em que se deparou com 5 (cinco) professores.

Assevera o impetrante que *"um dos professores virou um único papel, com uma imagem expressa"*, solicitando a ele informações e que, sentindo-se pressionado, na reunião com duração de aproximadamente 20 (vinte) minutos, admitiu que a imagem era de sua autoria.

No dia seguinte ao da reunião (08/03/2018), recebeu um telefonema da instituição de ensino que solicitava o seu comparecimento imediato na Coordenação. Afirma que, sem que lhe fossem oportunizadas as possibilidades de defesa e de apresentação de recurso, foi penalizado com a **suspensão** pelo período de 90 (noventa) dias, com início em 09/03/2018 e término em 08/06/2018.

Iresignado pela inobservância do contraditório e da ampla defesa na aplicação da medida punitiva, pretende, em juízo, obter a **anulação do ato** que lhe aplicou a penalidade de suspensão.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido liminar foi **postergada** para após a vinda de informações (ID 5130471).

O impetrante, em petição instruída com cópia do depoimento prestado perante autoridade policial, assim como das testemunhas, informou que *"quanto ao autor da mensagem, que não foi ele, e que há fundada suspeita de manipulação de dados desprotegidos e conteúdo de seu celular, que foi roubado (a não armada) em Novembro de 2017, segundo BEO de nº 1563511 de 23/11/2017"* (ID 5273569).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 5779141), oportunidade em que a Fundação Getúlio Vargas requereu seu ingresso no feito. Suscitou, em preliminar, a incompetência da Justiça Federal para julgamento da ação, bem como a perda do objeto em razão do cumprimento da suspensão pelo impetrante. No mérito, afirmou que “na oportunidade em que o Impetrante compareceu, na data de 07/03/2018, lhe foi mostrada a foto e questionada a origem do envio de referida foto. O Impetrante admitiu, expressamente, que ele havia enviado (o que restou lavrado em ata – anexa). Referida ata foi devidamente assinada pelo impetrante conforme comprova-se da documentação ora juntada aos autos.” Sustentou que, diante dos fatos e da própria confissão da autoria pelo impetrante, a FGV, ante à gravidade do caso, agindo com absoluta imediatidade o que prevê seu regimento, impôs ao impetrante a penalidade de suspensão pelo prazo de 03 (três) meses. Defendeu, em suma, que a medida tomada atendeu à urgência que a gravidade do ato exigia e restou totalmente alicerçada nos termos do seu Regulamento Interno e do Código de Ética.

Diante das informações, pleiteou o impetrante a apreciação do pedido liminar (ID 6058729).

O pedido liminar foi, então, apreciado e **parcialmente deferido** para determinar a suspensão dos efeitos do ato que aplicou ao impetrante a pena disciplinar de suspensão (ID 6701195).

A Fundação Getúlio Vargas – FGV informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5009123-82.2018.403.0000 (ID 7572736).

Foi comunicada a não concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto (ID 7640664).

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (ID 7788628).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

As preliminares suscitadas pela autoridade coatora já foram apreciadas na decisão liminar cuja fundamentação, também quanto ao mérito, adoto como razões de decidir, tomando-a definitiva neste *mandamus*.

O pedido é **procedente**.

A Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o **contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes.

Constituem-se, o contraditório e a ampla defesa, manifestações do princípio do Estado Democrático de Direito, apresentando-se como um dos mais importantes corolários do devido processo legal.

E, não sem razão, o próprio Regimento da Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas dispõe que:

Capítulo II

DAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AO CORPO DISCENTE

“Art. 67 Os membros do corpo discente estão sujeitos às seguintes penas disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - desligamento.

(...)

Art. 69 As penas de suspensão e desligamento serão aplicadas com base em inquérito instaurado pelo Diretor e submetido à Congregação, órgão responsável pela instrução desse procedimento.

Art. 70 A aplicação das penas disciplinares dar-se-á após processo disciplinar, garantida a ampla defesa e produção de provas, e observados, ainda:

I - a gravidade da conduta;

II - o potencial lesivo do ato; e

III - a reincidência.

Art. 71 Das decisões finais do Diretor ou da Congregação caberá recurso ao Presidente da Mantenedora no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência pelo discente.”

A despeito de o contraditório e a ampla defesa serem basilares em nosso ordenamento jurídico, no caso em concreto, a documentação que instrui a presente ação mandamental demonstra que ao impetrante **não foi assegurado o devido processo legal**.

Isso porque, conforme documento de ID 5077581, o impetrante foi convocado, na data de **07/03/2018**, para comparecer à reunião da Comissão de Conduta, a qual se realizaria naquela mesma data (07/03/2018), às 15h00, tendo como pauta “*problemas de conduta inadequada*”.

No dia seguinte, ou seja, **08/03/2018**, o Coordenador do Curso de Graduação em Administração decidiu por “*Aplicar a pena disciplinar de suspensão por 03 meses a partir de 09/03/2018 até 08/06/2018, o que equivale a 74 dias letivos. Nesse período, não será permitido ao aluno o acesso às dependências da Escola nem a realização de eventuais provas ou avaliações marcadas nesses dias em que se encontra suspenso.*” (ID 5077603 – págs. 1 e 2).

Vale dizer, em um lapso de menos de 72 (setenta e duas) horas, o impetrante foi convocado à instituição de ensino, a autoridade impetrada aplicou a sanção de suspensão, que, ato contínuo, começou a ser cumprida, sem qualquer menção, inclusive, à possibilidade de interposição de recurso, tal como franquia o regimento interno da instituição de ensino.

Ademais, tendo a advogada constituída pelo impetrante e que subscreve a exordial solicitado, em sede administrativa, cópia integral do procedimento administrativo, decidiu a assessoria jurídica da faculdade por negar a pretensão, conforme segue (ID 5077807):

“A gravidade do ato praticado e confessado pelo aluno Gustavo Metropolo, está revelada não só na própria conduta, repita-se, confessada, mas também pela enorme repercussão de revolta e crítica rerada (sic) na mídia nacional, redes sociais e pelas iniciativas das autoridades competentes, Polícia Civil e Ministério Público, todos já no assunto.

Como já há procedimentos abertos em tais órgãos, apresentaremos o processo administrativo nos mesmos, tão logo sejamos intimados para tanto.”

De proêmio revela-se que tal proceder (não fornecimento de cópia do processo administrativo) carece de razoabilidade por tratar-se de assunto de interesse do próprio aluno.

Já no tocante à ocorrência de **confissão**, afirma o impetrante que “*com medo e se sentindo pressionado foi obrigado a confessar algo que não reconhecia de sua autoria, mas diante da situação ficou acobado e assinou a confissão de algo que não havia feito.*”

Por sua vez, instada a trazer aos autos cópia do **processo administrativo** que resultou na imposição da sanção de **suspensão**, conforme decisão de ID 5130471, a autoridade impetrada deixou de instruir o *mandamus* com referida documentação, tendo juntado aos autos tão somente cópia da decisão de ID 5780172, a qual já constava do processo (ID 5077603), pelo que não é possível analisar a efetiva ocorrência de confissão e em que temos ela se deu, circunstância que, em tese, poderia explicar/justificar a forma sumária de apuração.

Vale dizer, ao assim atuar, a autoridade coatora obsta que o Poder Judiciário possa, com supedâneo do princípio da sindicabilidade que lhe é afeta, exercer o pleno controle sobre o ato administrativo inquinado de ilegalidade.

Assim, revelam-se verossímeis as alegações referentes à afronta ao contraditório e à ampla defesa, postulados de observância obrigatória em qualquer processo administrativo tendente à aplicação de penalidades, como, aliás, reconhece a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR PENA DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO DE ALUNO. NÃO OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. APELAÇÃO PROVIDA. INCABÍVEL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Constata-se que embora tenha sido possibilitada a apresentação de defesa escrita pelo apelante, no prazo de 10 dias, após a abertura da sindicância em 04.08.2015, todas as provas de acusação, incluindo depoimentos, ocorreram sem a presença do mesmo, que sequer foi convocado para tal ato. 2. Destarte, evidencia-se que nos autos da sindicância administrativa não foi oportunizado ao apelante o direito do contraditório e da ampla defesa, em total afronta ao princípio constitucional disposto no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal. 3. Assim sendo, servindo a mencionada sindicância de instrumento para a imposição de penalidade administrativa, certamente, deveriam ter sido observadas as garantias constitucionais, o que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual a reforma da sentença é medida que se impõe. 4. Apelação provida. (AMS 00162914920154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:23/08/2017.FONTE_REPUBLICACAO.)

CONSTITUCIONAL - ENSINO SUPERIOR - NÃO DEVOLOÇÃO DE LIVROS RETIRADOS DA BIBLIOTECA - SUSPENSÃO - AFRONTA AO REGIMENTO INTERNO. 1. A instituição de ensino tem ao seu dispor as vias adequadas para reaver ou de ser ressarcida de livros retirados do acervo da biblioteca. Mostra-se desproporcional a suspensão do aluno por período indeterminado, mormente por ser a educação direito expressamente assegurado nos artigos 6º, 205 e 205 da Constituição Federal. 2. A imposição de penalidade pela instituição de ensino, por expressa disposição constitucional, exige o prévio procedimento administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88). Neste sentido, a impetrada descumpriu o artigo 84 de seu regimento interno, o qual implementa a garantia constitucional no âmbito acadêmico. (REOMS 00029595720074036117, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012.FONTE_REPUBLICACAO.)

Pelo que se observa, a autoridade impetrada preocupou-se em instruir o processo com peças atinentes à investigação policial sobre os fatos descritos na exordial, quando, na verdade, o presente *writ* tem por objeto a alegada inobservância do devido processo legal no âmbito administrativo.

Em outras palavras, deve-se ressaltar que o presente *mandamus* não versa sobre a (in)ocorrência dos fatos que acarretaram a punição ou mesmo sobre a justiça da pena aplicada (se excessiva ou não). Aqui se discute, **tão somente**, o respeito ou não a postulados de estatura constitucional como condição para imputação de responsabilidade.

Por conseguinte, embora a conduta atribuída ao impetrante, caso confirmada, seja altamente reprovável, mesmo ignominiosa, e, por isso, passível de reprimenda nas esferas administrativa, cível e penal, por meio de ação própria, não pode o Poder Judiciário se compadecer diante de apurações aparentemente sumárias e sem que tenham sido observadas as garantias estampadas na Constituição Federal.

Destarte, ressalvando-se a possibilidade de a autoridade impetrada aplicar, com a observância do devido processo legal, nova sanção ao impetrante, diante da gravidade de seus atos e nos termos do Regimento Interno da Instituição de Ensino, tenho que o procedimento disciplinar padece de vício insanável e que, por conseguinte, não deve prevalecer a medida de suspensão aplicada.

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE o pedido e CONCEDO a ordem para anular** o ato que aplicou a pena disciplinar de suspensão por 03 (três) meses ao impetrante.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5009123-82.2018.403.0000.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I.O.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019416-47.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FIRST S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARTINI SCHLUP - SC38484
IMPETRADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO (DENATRAN), UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Como é cediço, em se tratando de Mandado de Segurança, a **competência do juízo** é determinada pela sede e categoria funcional da autoridade coatora.

Assim e considerando que fora indicado como autoridade impetrada o Diretor do Departamento Nacional de trânsito – DENATRAN com sede em Brasília/DF, esclareça a parte impetrante a propositura da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, comprove também o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019214-70.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: W N F INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte impetrante a juntada do contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019411-25.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVAN KENTARO KAMIMURA - EPP, RODRIGO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUIZ AMORIM CESARETTO - SP301015
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUIZ AMORIM CESARETTO - SP301015
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Ademais, tratando-se de situação de evidente ilegalidade - como alega a impetrante -, a mera notícia levada ao conhecimento da autoridade dará a esta a oportunidade de correção do ato objurgado sem a necessidade de qualquer provimento judicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018861-30.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MALLMANN - RS51454, GUSTAVO NYGAARD - RS29023
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT** objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao **ISS** da base de cálculo das contribuições do **PIS** e da **COFINS**, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência de referidas contribuições determina a inclusão do **ISS** nas bases de cálculo das referidas contribuições de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, todavia, que a inclusão do **ISS** na base da **Cofins** e das contribuições para o **PIS** afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o **ICMS**, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o **ICMS** não integra a base de cálculo da **Cofins** e das contribuições para o **PIS**.

O mesmo raciocínio jurídico serve para o **ISS**.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para declarar o direito da impetrante de **não computar o valor do ISS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da **Cofins** e das contribuições para o **PIS**, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2018.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008539-48.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DO NASCIMENTO NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA DE JESUS OLO - SP250968

D E S P A C H O

ID 9649747: Nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo beneficiário.

Para tanto, deverão ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), e/ou da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado nos autos.

Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para providências (ID 8281140).

Após, volte concluso para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011065-85.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MAURICIO LOBATO BRISOLLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LOBATO BRISOLLA - SP156590
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Haja vista a expedição de ofício ao PAB da Justiça Federal, deste Fórum para transferência de valores, em favor da parte autora/advogado(a), intime-se o causídico para que proceda a sua impressão.

Ato contínuo, dê entrada no PAB supracitado, localizado na Avenida Paulista, 1682, 2º subsolo, Cerqueira César, São Paulo, uma vez que, sobre a importância a ser transferida, há incidência de Imposto de Renda a pagar na fonte, cujo recolhimento é automático, mediante DARF.

Com a resposta do PAB, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018306-13.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEIXEIRA DUARTE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **TEIXEIRA DUARTE – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que “*lhe assegure o direito de obter resposta ao pedido de co-habilitação ao REIDI em prazo razoável, determinando à autoridade impetrada que efetue a análise e profira decisão no PA n. 18186.723279/20018-75*”.

Narra a impetrante, em suma, haver assinado contrato de empreitada com a ETC em **13/04/2018** e, tão logo juntada a documentação necessária, formulou pedido de **co-habilitação ao REIDI** (Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura), em **23/05/2018** (Processo n. 18186.723279/2018-75). Referido regime suspende a exigência das contribuições ao PIS e à COFINS para uma série de equipamentos e serviços atrelados à empreitada de infraestrutura, nos termos do Decreto n. 6.144/2007.

Sustenta que a demora na análise do pedido por parte da autoridade coatora acarreta a impossibilidade de prestação dos serviços.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Dessa decisão, a impetrante formulou **pedido de reconsideração**, argumentando que qualquer demora daqui em diante comprometerá a fruição do direito ao regime especial já deferido (REIDI) ou o prazo fatal para execução do projeto, previsto para 27.06.2019. Alternativamente à concessão da medida inaudita altera parte, pede que a autoridade seja instada a prestar informações no prazo de 48 horas.

É o relatório, decido.

Segundo demonstrado nos autos, a impetrante – empresa portuguesa que atua no ramo de construção civil na execução de grandes obras – foi contratada em 13.04.2018 pela Empresa Transmissora Capixaba S.A. (ETC) para a construção da Subestação de Energia Elétrica de Rio Novo do Sul/ES, **projeto de cunho essencial** relativo ao Lote T do Leilão de Energia n.º 13/2015 da ANEEL. Diante dessa contratação, **formulou, em 23.05.2018, pedido de Co-Habilitação** ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - **REIDI** (regime pelo qual resta **suspensa a exigência de PIS e Cofins** para uma série de equipamentos e serviços atrelados à obra, nos termos do Decreto 6.144/2017), instituído pela Lei 11.488/2007, em cujo regime já havia sido, nos termos da Portaria n.º 74, de 22 de março de 2017, do Ministério das Minas e Energia, **enquadrado o referido projeto**, com a Habilitação do ETC.

Passados **mais de 60 dias** da apresentação do requerimento, **nenhuma resposta** foi dada pela autoridade impetrada, o que, segundo a impetrante, a tem **impedido de usufruir** do regime tributário especial a que faz jus (em sendo deferido seu pedido de co-habilitação) e, em consequência, de executar a obra **nas condições previstas** no contrato (com tributação reduzida), e, assim, de cumprir os prazos contratuais de uma obra considerada essencial.

De fato, a demora na apreciação do pedido é de todo injustificável.

Como sabemos, a Administração Pública é informada por princípios, entre eles o da **eficiência** (CF, art. 37, caput), o que a obriga a praticar os atos que lhe competem num **prazo razoável**, de tal modo a dar utilidade em seu atuar.

No caso presente, a **inércia é injustificável** sob qualquer ótica a se considerar: quer se leve em conta os **prazos** previstos em lei para a resposta estatal, quer, principalmente, se considere a **natureza da questão** envolvida.

No caso dos autos, trata-se de questão que envolve **projeto essencial**, assim considerado **pela própria Administração**, tanto assim que o **enquadrado** num regime especial de tributação (**REIDI**), para, logicamente, favorecer sua execução.

Então, tratando-se de **projeto essencial assim definido pela própria Administração**, a sua viabilização burocrática deve(r) impor a essa mesma Administração (ainda que por meio de órgão diverso) um atuar solerte, expedito, independentemente do prazo máximo que a lei estabeleça para a prática de atos administrativos inerentes a esse mesmo projeto. Assim tratando-se de projeto essencial, não faz sentido uma demora desmesurada na análise, por exemplo, dos impactos ambientais decorrentes da implantação do projeto. Se o projeto é essencial, a análise de seus impactos ambientais (para ficar no exemplo) deve ser feita com prioridade compatível com essa essencialidade do projeto, sem que isso signifique, é lógico, abrandamento dos rigores técnicos (isso é outra coisa).

Só sob esse argumento o pleito já comportaria deferimento – à vista do objeto da pretensão de liminar, que é a mera **ANÁLISE** do pedido de co-habilitação da impetrante ao REIDI.

Também merece deferimento ao se considerar a **natureza do processo** em que ato demandado será praticado.

E, nesse passo, em que pese tratar-se de autoridade vinculada à **Administração Tributária**, o ato demandado pela impetrante (sua co-habilitação ao REIDI, vinculado a determinado projeto), embora **não se reveste de natureza tributária**, embora, por óbvio, venha, ao depois, irradiar efeitos de natureza tributária.

Deveras, o ato de natureza tributária **JÁ FOI PRATICADO, visto que o projeto já foi enquadrado no REIDI** e a empresa por ele responsável (a ETC) já foi HABILITADA nesse regime especial vinculado ao projeto enquadrado.

O que agora se demanda – e com a dinâmica que não concorra para a inviabilização injustificável ou para o atraso, também injustificável, da execução de projeto essencial - é a **análise** quanto à satisfação, ou não, pela contratada da empresa já habilitada (no caso, a impetrante), dos requisitos do Decreto 6.144/2007, que dispõe:

Art. 7.º A habilitação e a co-habilitação ao REIDI devem ser requeridas à Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio de formulários próprios, acompanhados:

I - da inscrição do empresário no registro público de empresas mercantis ou do contrato de sociedade em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade empresária, bem assim, no caso de sociedade empresária constituída como sociedade por ações, dos documentos que atestem o mandato de seus administradores;

II - de indicação do titular da empresa ou relação dos sócios, pessoas físicas, bem assim dos diretores, gerentes, administradores e procuradores, com indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e respectivos endereços;

III - de relação das pessoas jurídicas sócias, com indicação do número de inscrição no CNPJ, bem assim de seus respectivos sócios, pessoas físicas, diretores, gerentes, administradores e procuradores, com indicação do número de inscrição no CPF e respectivos endereços;

IV - cópia da portaria de que trata o art. 6º; e

V - documentos comprobatórios da regularidade fiscal da pessoa jurídica requerente em relação aos impostos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1.º Além da documentação relacionada no caput, a pessoa jurídica a ser co-habilitada deverá apresentar contrato com a pessoa jurídica habilitada ao REIDI, cujo objeto seja exclusivamente a execução de obras de construção civil referentes ao projeto aprovado pela portaria mencionada no inciso IV do caput. ([Redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010](#))

§ 2.º A habilitação ou co-habilitação será formalizada por meio de ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil, publicado no Diário Oficial da União.

§ 3.º A apresentação dos documentos de que tratam os incisos I, II e III do caput fica dispensada se atendido o disposto no § 8º do art. 6º. ([Incluído pelo Decreto nº 6.167, de 2007](#)) ([Revogado pelo Decreto nº 7.367, de 2010](#))

Vale dizer, a decisão que vier a ser proferida pela autoridade administrativa competente, a partir da análise da documentação normativamente determinada, cinge-se à verificação de sua (documentação) regularidade, sendo a co-habilitação ao REIDI mera consequência da regularidade dessa documentação. E, sendo assim, não há que se invocar o prazo especial definido no processo administrativo tributário (360 dias, estabelecido pelo art. 24 da Lei 11.457/2007), mas, sim, o **prazo geral** do processo administrativo previsto no art. 49 da Lei 9.784/99 (**30 dias**).

Nesse sentido já decidiu, em caso parelho, o E. TRF-2, conforme ementa:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 5º, INCISO LXXVIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. 1. Trata-se de reexame necessário da sentença que concedeu a segurança para determinar ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI que conclua a análise dos procedimentos de habilitação das impetrantes no "REIDI", formalizados nos Processos Administrativos nos 10730.721088/2016-81; 10730.721089/2016-26; 10730.721092/2016-40; 10730.721093/2016-94; 10730.721094/2016-39; 10730.721095/2016-83 e 10730.721098/2016-17, em dez dias. 2. As impetrantes ajuizaram mandado de segurança contra ato omissivo do DELEGADO-CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI, pretendendo que a autoridade administrativa proceda a análise dos sete processos administrativos de habilitação ao REIDI (Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento da Infraestrutura), instituído pela Lei 11.448/07. Aduzem que tiveram aprovada a concessão do REIDI aos seus projetos de geração de energia eólica pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia. Em seguida seguiram o disposto no artigo 7º do Decreto 6.144/07, apresentando à SRFB em Niterói os pedidos de habilitação. Entretanto, passados mais de sete meses do protocolo dos requerimentos, em 24.04.2016, não tiveram andamento, estando todos eles parados no Setor de Análises e Orientações - SEORT, da SRFB de Niterói/RJ. 3. O Juízo concedeu a segurança sob o fundamento de que a habilitação no REIDI não envolveria análise meritória acerca dos projetos de geração de energia, e sim mera conferência formal das portarias do Ministério das Minas e Energia, bem como verificação da regularidade fiscal da pessoa jurídica requerente. Enfim, nada que consuma muito tempo em razão da baixa complexidade do ato viciado. Intimada da sentença, a FAZENDA NACIONAL informou que, de acordo com a manifestação da RFB/DRF/NIT/RJ (folha 207 e seguintes), foi dado pleno cumprimento ao decidido nos presentes autos. 4. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, estabelece: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". O princípio da eficiência determina que a atividade administrativa seja desenvolvida com fins à satisfação das necessidades dos administrados, traduzindo-se na qualidade dos serviços públicos prestados. 5. Destarte, irreparável a sentença, a determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos procedimentos de habilitação das impetrantes no REIDI no prazo de dez dias. 6. Remessa necessária desprovida. 1 (REOAC 01773946020164025102, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Assim, quer por se tratar de **projeto essencial** (assim reconhecido pela Administração), que exige resposta eficiente da Administração, quer por já haver decorrido o prazo estipulado pelo art. 49 da Lei 9.784/99, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar a análise do pedido de co-habilitação da impetrante formulado no Processo Administrativo nº 18186.723279/2018-75 no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para dar cumprimento à presente decisão e para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência da presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2018.

DR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004405-75.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BANCO CITIBANK S A
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

DESPACHO

Haja vista a expedição de ofício ao PAB da Justiça Federal, deste Fórum para transferência de valores, em favor da parte autora/advogado(a), intime-se o causídico para que proceda a sua impressão.

Ato contínuo, dê entrada no PAB supracitado, localizado na Avenida Paulista, 1682, 2º subsolo, Cerqueira César, São Paulo, uma vez que, sobre a importância a ser transferida, há incidência de Imposto de Renda a pagar na fonte, cujo recolhimento é automático, mediante DARF.

Com a resposta do PAB, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017974-46.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MM PREV - MAGNETI MARELLI ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO CAVEZZALE CURIA - SP117403, ERIKA CASSINELLI PALMA - SP189994

DESPACHO

Certifique-se nos autos do procedimento comum n. 0002498-78.2003.4.03.6100 o requerimento de cumprimento de sentença.

Promova a Exequente a instrução do feito com as cópias dos autos principais, nos termos da Resolução n. 142/2017, com as alterações posteriores, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Ressalto que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a providência do art. 10 (Res. PRES 142/2017), com a consequente remessa do feito ao arquivo (sobrestado).

Abra-se nova vista dos autos físicos à União Federal.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012521-70.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ROBSON ALBANO SIMAO
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP183088

DESPACHO

ID 9376585/9376587: Ciência à União Federal acerca do pagamento efetuado pelo Executado.

Nada mais sendo requerido, volte concluso para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012684-50.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: WAGNER CYRILLO JUNIOR, MARCO ANTONIO CUIÑ, ALBERTO FRASSAO, STELIO MUSICH JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA BENETON GIL - SP132538, JOAO CLAUDIO GIL - SP104324
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA BENETON GIL - SP132538, JOAO CLAUDIO GIL - SP104324
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA BENETON GIL - SP132538, JOAO CLAUDIO GIL - SP104324
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA BENETON GIL - SP132538, JOAO CLAUDIO GIL - SP104324

DESPACHO

ID 9107323: Considerando o decurso do prazo para pagamento voluntário do débito, bem como o disposto no art. 835 do CPC, requeira a União Federal o que entender de direito, instruindo a petição com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003783-93.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA MARIA JANSEN MATIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DE CAMARGO PRUDENTE DO AMARAL - SP271318, LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI - SP305351
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 9725857/9725858: Ciência à Exequente acerca da informação prestada pela União Federal da validação em âmbito nacional de seu título de Mestre, conforme consta do processo administrativo n. 23001.000258/2018-39.

No mais, diante da ausência de impugnação da União quanto à execução dos honorários sucumbenciais, expeça-se requisição de pagamento em favor do patrono exequente ID 4590759 (CPC, art. 535, §3º, I).

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019494-41.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARINA REGINA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA APARECIDA DA SILVA - SP380887
IMPETRADO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., MAGNÍFICO SENHOR REITOR DA FACULDADE DE DIREITO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS, COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **MARINA REGINA DE SOUZA** em face do **REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU**, objetivando provimento jurisdicional que *"lhe assegure o direito de participar e receber a colação de grau no dia 28 de agosto de 2018 em curso superior em Direito"*.

Narra a impetrante, em suma, que, no dia 21/07/2018, ao consultar o portal do aluno, deparou-se *"com o status NÃO MATRICULADO, informação chamou a atenção, após buscas pelo portal, foi encontrada uma dependência com o nome de Optativa I",* acerca da qual não tinha ciência. Afirma que procurou a faculdade para solucionar o ocorrido, *"haja vista que não poderia ser prejudicada por um erro da instituição"*, mas foi orientada *"a fazer a matrícula e realizar a dependência arcando com o erro cometido pela instituição"*.

Alega que a colação de grau ocorrerá no dia **28/08/2018** e a requerente *"convidou todos os seus amigos para comparecerem ao momento que ela considera uma dos mais felizes da sua vida"*.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Ademais, tratando-se de situação de evidente ilegalidade - como alega a impetrante -, a mera notícia levada ao conhecimento da autoridade dará a esta a oportunidade de correção do ato objurgado sem a necessidade de qualquer provimento judicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se. Ofício-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008451-10.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDVALDO DO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORIVAL MILLAN JACOB - SP43392
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 8707419/8708429: Manifeste-se o Exequente acerca da impugnação apresentada pela CEF.

Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores apresentados em execução, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008965-60.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO GREGOLIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GREGOLIN - SP109671
EXECUTADO: ADVOCAIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

ID 8861687/8861688: Manifeste-se o Exequente acerca da impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores devidos na execução, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004943-56.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: FRANCISCO JOAO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOAO GOMES - SP206737
EXECUTADO: ZEIN ATEF SAMMOUR
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502

DESPACHO

ID 8650741/8650748: Dê-se ciência à União Federal acerca do pagamento efetuado pelo Executado.

Após, volte conclusos para extinção.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005838-17.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129
EXECUTADO: MARIA DOS ANJOS REIS
PROCURADOR: GILBERTO RUBENS BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERNANDES BARBOSA - SP241638,

DESPACHO

Arquive-se (sobrestado) no aguardo de provocação da Exequente.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011247-71.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BERNARDINO ARANEDA VILLEGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de “*incidente de cumprimento de decisão de antecipação de tutela consubstanciada em obrigação de fazer*”, ajuizado por **BERNARDINO ARANEDA VILLEGAS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine à requerida “*o cumprimento da decisão proferida pelo TRF3, em sede de apelação, que concedeu a antecipação de tutela para que seja implementado o benefício de pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação*”.

Narra o exequente, em suma, haver ajuizado Ação Ordinária n. 0021849-56.2011.403.6100, que tramitou nesse Juízo da 25ª Vara Cível, em que requereu a obtenção de pensão por morte de seu companheiro Paulo Osório da Silva, servidor público federal. Alega que a sentença julgou improcedente o pedido, tendo dela interposto recurso de apelação e que, em sede de apelação, o E. TRF3 deu provimento ao recurso e concedeu a **antecipação da tutela** para que fosse **implementado o benefício de pensão por morte**, no prazo de 30 dias a contar da intimação.

Aduz que “*a executada foi intimada da referida decisão em 16/12/2017, interpôs embargos de declaração, que foram rejeitados, interpôs recurso especial cujo processamento está sobrestado*”. Embora regularmente intimada, sustenta que até a presente data a União Federal não cumpriu a decisão.

Com a inicial vieram documentos.

Determinado ao exequente a juntada de cópias dos autos principais (ID 8049324).

Emenda à inicial (ID 8348484).

Em razão do despacho de ID 8374261, o exequente juntou novos documentos (ID 8719287).

Intimada a se manifestar acerca do presente “*incidente*” (ID 8948151), a União Federal deixou **decorrer in albis o prazo**.

Intimado a esclarecer se houve a comunicação do descumprimento da tutela concedida ao MM Desembargador Federal Relator do acórdão (ID 8948151), o autor NADA DISSE, apenas reiterou seu pedido de fixação de multa diária pelo descumprimento (ID 9731815).

É o relatório, decido.

Verifica-se que, de fato, a sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n. 0021849-56.2011.403.6100 julgou improcedente o pedido e, uma vez interposto recurso, a Décima Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento à apelação, para o fim de **CONCEDER a pensão por morte ao autor**. Na mesma ocasião, a MM Relatora do recurso, Noemi Martins, juíza federal em auxílio, **CONCEDEU a antecipação dos efeitos da tutela**, “*para que seja efetuado o pagamento da pensão por morte ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão*”. Referido acórdão foi publicado em **06/12/2016**.

Desse julgado, a União Federal opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados. O acórdão foi publicado em **06/04/2017**.

Inconformada, a União Federal interpôs Recurso Especial em 22/05/2017. No entanto, em **07/08/2017**, o Vice-Presidente do E. TRF3 determinou o **sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos. A União Federal, por sua vez, não recorreu dessa decisão.

Em **24/05/2018**, o DD. Vice-Presidente do E. TRF3 **negou seguimento** ao recurso especial interposto “*no que desafia o entendimento jurisprudencial consolidado em paradigma julgado conforme a sistemática do art. 543-C do CPC/1973 (art. 1.030, inciso I, b do CPC/2015) e, no que sobeja, não o admito*”.

Até o momento, essa decisão não transitou em julgado – pelo menos, não há essa informação do presente feito.

Note-se que a alegação do autor é de **descumprimento de tutela antecipada concedida pela MM Relatora do recurso, Noemi Martins, juíza federal em auxílio, por ocasião do julgamento da apelação, no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região**.

Ora, o autor deve pleitear referido pedido nos autos da ação originária, no próprio órgão prolator da decisão concessiva, ou seja, no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – onde, aliás, se encontram os autos principais - e não aqui, na primeira instância, por meio de **expediente sem previsão legal**, denominado pelo autor de “*incidente de cumprimento de decisão de antecipação de tutela consubstanciada em obrigação de fazer*”.

A carência de ação, ante à ausência de pressuposto processual é evidente.

Isso posto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da parte contrária.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos (findo).

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008184-38.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CECILIA FRANCO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TALES BANHATO - SP80206
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 9694194: Manifeste-se a União Federal acerca dos novos cálculos apresentados pela Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008870-30.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCYONE RAMALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CECILIA ALVES - SP248022
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da regularidade da digitalização dos documentos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Não impugnada a execução, expeça-se requisição de pagamento em favor do Exequente (CPC, art. 535, §3º, I).

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003608-02.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 9402991: Tem razão a Exequente. Reconhecida a ilegitimidade passiva da CEF nos autos n. 0013446-79.2003.4.03.6100 (ID 4560757 - Pág. 80), o ônus da sucumbência recai em sua totalidade sobre a União Federal.

E, não impugnada a execução (ID 6351161), de rigor a expedição de requisição de pagamento em favor da Exequente (CPC, art. 535, §3º, I), que fica deferida.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

DESPACHO

ID 4843726: Defiro a expedição do competente mandado, diligenciando-se nos seguintes endereços fornecidos pela parte autora:

R. VSC de Ouro Preto 216, Consolação, São Paulo – SP, CEP: 01303-060;

VL. Tucuna 742, AP. 124, VL. Pompeia, São Paulo – SP, CEP: 05021-030;

R. Plínio Salgado 511, C. 2, JD. Peri Peri, São Paulo – SP, CEP: 05537-080;

No caso de retomarem negativos, intime-se a autora pra que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender a fim de promover a citação da parte ré.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente a autora para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

26ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015672-44.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISRAEL DE BRITO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 9657246 - Dê-se ciência ao exequente do pagamento realizado, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Em sendo requerido o levantamento da quantia depositada, deverá, o exequente, indicar em nome de quem será expedido o alvará, bem como o seu número de CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição). Após, expeça-se.

Liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004173-97.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MANOEL CALDEIRA REIS

DESPACHO

Tendo em vista que já foram esgotadas as diligências em busca do endereço da parte ré, intime-se a parte autora que requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001044-21.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: C.A.DOS SANTOS - ME, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que já foram esgotadas as diligências em busca do endereço da parte ré, intime-se a parte autora que requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014525-17.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VENTCENTER COMERCIAL LTDA - ME, SOLANGE APARECIDA ANDRIGHETTI KISS DA SILVA, BRENO KISS DA SILVA

DESPACHO

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF na petição de Id. 7141280, para que cumpra o despacho de Id. 4523651, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008811-42.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RENATO DE OLIVEIRA BARBARO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS - ME, RENATO DE OLIVEIRA BARBARO
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO COSTA SIMONATO - SP311479
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO COSTA SIMONATO - SP311479

DESPACHO

ID 9621590 - Esclareço à parte executada que foram penhorados nos autos, tão somente, os veículos descritos nos IDs 9819000 e 9819152. Assim, nada a decidir quanto ao pedido de reconhecimento de impenhorabilidade.

Da mesma forma, nada a decidir quanto ao pedido de intimação da exequente para que se manifeste acerca da proposta de acordo, vez que a exequente, intimada, já recusou a referida proposta.

Intime-se a parte executada acerca dos valores bloqueados, a fim de quem, em sendo o caso, comprove sua impenhorabilidade, no prazo de 05 dias.

Intime-se, também, a exequente dos resultados das diligências junto ao Bacenjud e Renajud, bem como para que diga se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022319-89.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANA BARBOZA SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: ILDEBRANDO DANTAS DA SILVA JUNIOR - SP215628

DESPACHO

ID 9718848 - Analisando os documentos juntados, verifico que a executada não comprova a sua alegação de que os valores bloqueados estão depositados em conta-salário. Assim, intime-se-a a comprovar a alegação de impenhorabilidade, por meio de outros documentos, como por exemplo, extrato bancário onde conste a informação de que a conta em que houve o bloqueio é a mesma conta em que os salários são recebidos.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019505-70.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE FACCHIOLO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA - SP48330
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista que a autora, além da restituição do valor de R\$ 79.840,50, pretende também o recebimento de indenização a título de danos morais, no valor estimado de 30 salários mínimos, **corrijo, nos termos do artigo 292 parágrafo 3º do CPC, o valor da causa para R\$ 1.797.040,50. Anote a secretaria.**

Intime-se a autora para que promova o recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil.

Por todo o exposto, tendo em vista que a parte autora afirma que seria ineficaz a designação de audiência de conciliação, deixo de fazê-lo.

Comprovada a regularização pela autora, cite-se e intime-se a ré.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006030-47.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GEDALVA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GLADISTON LIASCH DA SILVA - SP284510
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgada da sentença, requeira a autora o que for de direito (Id 8568649), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017963-17.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR GOMES, VILMA AMELIA DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Id 9810049 - Tendo em vista que há pedido de antecipação da tutela para ser analisado, defiro à CEF apenas o prazo adicional de 5 dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017963-17.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR GOMES, VILMA AMELIA DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

D E S P A C H O

Id 9810049 - Tendo em vista que há pedido de antecipação da tutela para ser analisado, defiro à CEF apenas o prazo adicional de 5 dias.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018615-34.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS RICARDO LONGO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADELPHO UBALDO LONGO - SP41091, CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO - SP86063
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Id 9819126 - Conforme informado pelo autor e confirmado por meio de consulta dos autos, esta ação é idêntica à ação de nº 5018564-23.2018.403.6100, distribuída às 16h24 perante à 1ª Vara Cível Federal.

Tendo em vista que esta ação foi distribuída posteriormente, às 19h40, considero, nos termos do artigo 59 do CPC, prevento o juízo da 1ª Vara.

Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016391-26.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALLPAR INVESTIMENTO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019394-86.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANEI APARECIDA DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BONIFACIO DA SILVA - SP152058
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação movida por NIRTE CARVALHO PAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA para a REVISÃO do contrato de financiamento firmado com a ré, com a devolução de eventuais valores pagos a maior.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00, para efeitos fiscais.

Entendo que o valor da causa nas ações que visam à revisão do contrato de financiamento deverá corresponder ao valor do contrato.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. SFH. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. VALOR DA CAUSA. JUÍZO CÍVEL. 1. Se a demanda proposta pelo mutuário objetiva a revisão geral do contrato, não se limitando às prestações vincendas, o valor da causa deve refletir o valor do contrato. Assim, na hipótese de o valor da causa exceder o limite estabelecido pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01 (60 salários mínimos), a demanda não é da competência do Juizado Especial (TRF da 3ª Região, CC n. 200603000246311, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 19.09.07; CC n. 200603000975564, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 18.04.07; CC n. 200503000943420, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06.12.06; CC n. 200603000576402, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 06.12.06). 2. Conflito procedente (CC n.º 00434401220094030000, 1ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 04/03/2010, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NEKATSCHALOW)

Por esta razão, corrijo, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º do CPC, o valor atribuído à causa para R\$ 28.000,00. Anote a secretaria.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Intime-se e, após decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juizado.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017291-09.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUARES PRODUÇÕES E COMUNICAÇÕES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP33507, ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Id 8932587 - Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e da preliminar de Listisconsórcio Passivo Necessário arguida pela União, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006787-41.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALDEMIR LOPES NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748, LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o julgamento do feito foi feito nos termos do artigo 332, II do CPC, antes da citação da RÉ, **CITE-SE-A** para apresentar contrarrazões à apelação da AUTORA (Id 9067191), no prazo legal (15 dias).

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5019507-40.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARCIO ROBERTO BARBOZA, MARCOS ROBERTO BARBOZA, MAURO ROBERTO BARBOZA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA RODRIGUES DAMASCENO LIMA - SP350268
Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA RODRIGUES DAMASCENO LIMA - SP350268
Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA RODRIGUES DAMASCENO LIMA - SP350268
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

MARCIO ROBERTO BARBOZA E OUTROS, qualificados na inicial, apresentaram o presente pedido de expedição de alvará judicial de levantamento do saldo remanescente do PIS e do FGTS, em nome do falecido José Roberto Barboza.

O feito, inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, foi remetido a este Juízo por decisão Id 9821745.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que a presente demanda visa à expedição de alvará de levantamento do saldo do PIS e do FGTS em razão do falecimento do titular da conta, José Roberto Barboza. Não se trata de alvará de pessoa viva, como faz crer a decisão que determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal.

Ora, a competência para julgar o presente feito é da Justiça Estadual, conforme entendimento pacificado do Colendo STJ. Confira-se:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUÍZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida "independente de inventário ou arrolamento".

2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal.

3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: "É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta".

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia."

(CC nº 200900171226, 1ª Seção do STJ, j. em 11/03/2009, DJE de 23/03/2009, Relator: Benedito Gonçalves - grifei)

Como mencionado no acórdão acima citado, a matéria já foi objeto da Súmula nº 161 do STJ, que assim estabelece:

“Súmula: 161. É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.”

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que não é a Justiça Federal competente para julgar este feito.

Por fim, saliento que, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal analisar se há ou não interesse do ente federal. Vejamos:

Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

A fim de não prejudicar a parte autora com uma demora maior e tendo em vista que o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que compete ao Juízo federal avaliar o interesse da União Federal ou de seus entes no processo (CC n. 11.149-8, processo n. 94.0032578-9, J. em 14.12.94, 2ª Seção, DJ de 03.04.95, Relator WALDEMAR ZVEITER), determino a devolução destes autos a 4ª Vara Cível do Fórum Regional do Tatuapé, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023074-16.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANOEL JACOME DE LIMA NETO - ME, MANOEL JACOME DE LIMA NETO

DECISÃO

Tendo em vista a petição Id 9516392, na qual a CEF informa a quitação de parte da dívida, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação ao contrato n. 0241003000011555.

Prossiga-se o feito com relação ao contrato n. 210241605000017122.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018517-83.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JATOFRIO METALURGICA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARIA NEIDE MATIAS BONERI, MARCOS MATIAS BONERI, MARIA PEREIRA SILVA

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (Id. 9432764).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem.

Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019474-50.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BOCARDI PRODUÇÕES E EDITORA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610, CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por BOCARDI PRODUÇÕES E EDITORA LTDA. ME, em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional para obter o deferimento da dação em pagamento dos bens indicados e a extinção dos créditos tributários inscritos em dívida ativa (nºs 80.7.17.021230-91, 80.6.17.042765-05, 80.6.17.042863-06 e 80.2.17.011568-01), tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial.

Em sede de tutela de urgência, a parte autora pretende a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos e não inscritos, por ser infundada a recusa da ré em receber os bens imóveis oferecidos à dação em pagamento. Afirma, ainda, que, para demonstrar sua boa-fé, oferece, em garantia, depósitos judiciais mensais do valor correspondente a 1% do seu faturamento líquido.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

A questão discutida nos autos diz respeito acerca da possibilidade de suspensão da exigibilidade de crédito tributário mediante oferecimento de bens imóveis.

Apesar de a dação em pagamento estar prevista como modalidade de extinção do crédito tributário, no inciso XI do artigo 156 do CTN, não é possível obrigar a União Federal a aceitar tais bens.

Com efeito, o artigo 4º da Lei n. 13.259/16 prevê expressamente que a dação ficará a critério do credor e desde que preenchidas as condições legais.

Assim, enquanto a União não se manifestar e concordar com os bens oferecidos, pela parte autora, não há que se falar na existência de nenhuma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Também não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante o depósito judicial do valor correspondente a 1% do faturamento líquido mensal da parte autora, eis que este, para fins de suspensão da exigibilidade, deve ser integral e em dinheiro, nos termos da Súmula 112 do STJ.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, constata-se ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela.

Cite-se.

Intimem-se.

P.R.I.

São Paulo, 7 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016428-53.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ONDA IMP.EXP.E.COM. DE ARTIGOS DA FAUNA E FLORA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

ONDA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ARTIGOS DA FAUNA E FLORA LTDA. EPP, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela ré, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Sustenta ter direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título, a partir do trânsito em julgado do RE nº 574.706.

Pede, por fim, a concessão de tutela para que seja autorizado o recolhimento do PIS e da Cofins sem a inclusão do valor ICMS nas referidas bases de cálculo, bem como para autorizar a compensação ou a restituição dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos.

A autora emendou a inicial para esclarecer que não tem filiais.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição ID 9872671 como aditamento à inicial

Ressalvo meu entendimento em outro sentido. No entanto, em virtude de estar temporariamente em substituição ao Juiz Titular e, por aplicação do princípio da segurança jurídica, adoto, no caso, a decisão deste Juízo da 26ª Vara Federal Cível.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a autora à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

No entanto, não assiste razão à autora com relação ao pedido de compensação ou de restituição, a partir do trânsito em julgado do RE nº 574.706.

É que entendo não haver “periculum in mora”, uma vez que a restituição poderá ser autorizada na sede da sentença, caso a tese da autora venha a ser acolhida, sem qualquer prejuízo para a mesma.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça sumulou a matéria, objeto desta demanda nos seguintes termos:

Súmula 212: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.

Ademais, o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional proíbe a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial relativa à contestação do tributo.

Diante do exposto CONCEDO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA para assegurar que a autora recolha o PIS e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade das referidas parcelas.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2018

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7089

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006656-73.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO LEAO(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA)

TERMO DE AUDIÊNCIA nº 165/2018Em 07 de agosto de 2018, na cidade de São Paulo, na Sala de Audiência da Vara acima referida, onde presente se encontrava, em audiência de instrução, a Meritíssima Juíza Federal Dra. RAECLER BALDRESCA, comigo ao final nomeado; PRESENTE a Excelentíssima Procuradora da República Doutora CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE; AUSENTE o réu Roberto Leão; determinou-se a lavratura deste termo. Pela MM. Juíza foi dito: 1. Inicialmente, homologo a desistência da oitiva da testemunha Lindalva Nunes, requerida pelo réu à fls. 251. 2. Observo que foi protocolada na data de hoje, petição requerendo a redesignação da presente audiência devido a supostos problemas de saúde que acometeram o réu no final da tarde de ontem, segundo afirmado por sua defesa constituída (fls. 259/263). Não obstante a coincidência da necessidade de atendimento médico ter se dado menos de 24 (vinte e quatro) horas antes de audiência designada há quase 4 (quatro) meses (audiência essa, designada apenas por insistência da defesa do réu na oitiva de testemunha ausente, e que houve posterior desistência), o atestado médico apresentado indica que o acusado foi acometido por disúria (CID R300), enfermidade caracterizada por um desconforto na micção. Sem adentrar no mérito de ser ou não a moléstia grave o bastante para motivar o adiamento de uma instrução criminal (observa-se que o próprio atestado mencionado apenas recomenda o uso de medicação-Buscopan- em caso de febre ou dor), como última oportunidade, redesigno o interrogatório do réu Roberto Leão para o dia 10/08/2018 às 15h00. Ressalto que a defesa constituída deverá informar o acusado do ato ora designado, e que no caso de nova ausência, ser-lhe-á aplicada a revelia. Ressalto, por fim, que este Juízo entende o interrogatório do réu como um ato de defesa, não sendo o acusado obrigado a dele participar caso assim

deseje. Deste modo, poderá o réu (através de seu defensor) comunicar no caso de eventual ausência de interesse em participar do ato, hipótese em que será dado prosseguimento ao feito nos termos dos artigos 402 e 403 do Código de Processo Penal. De qualquer forma, a ausência do réu não autoriza a ausência de seu defensor constituído, que deve comparecer a todos os atos processuais em que foi intimado, sob pena da aplicação das sanções cabíveis. Entretanto, observo que não passou despercebido por esta magistrada o fato de que o réu nunca foi encontrado no endereço fornecido pela defesa como de seu domicílio, bem como que a dificuldade de sua locomoção tem acarretado atraso neste processo além do que este Juízo pretende permitir. Ressalto, por fim, que a legislação brasileira possui instrumentos processuais destinados exatamente a garantir a instrução processual e a aplicação da lei penal, os quais serão utilizados em caso de nova tentativa de procrastinação do feito. 4. Saem os presentes cientes e intimados do inteiro teor desta deliberação. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Expediente Nº 7090

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013254-09.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSANA SOARES VICENTE(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X SILVANA NEVES DE SOUSA

TERMO DE AUDIÊNCIA nº 166/2018Em 07 de agosto de 2018, na cidade de São Paulo, na Sala de Audiência da Vara acima referida, onde presente se encontrava, em audiência de instrução, a Meritíssima Juíza Federal Dra. RAECLER BALDRESCA, comigo ao final nomeado; PRESENTE a Excelentíssima Procuradora da República Doutora CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE; AUSENTE a ré Rosana Soares Vicente (assistido pelo defensor nomeado ad hoc para este ato, Dra. Yang She Mei Correa, OAB nº 120402); PRESENTE a ré Silvana Neves de Sousa (assistida pelo defensor público, Dra. Maira Yuni Hasunuma); PRESENTES as testemunhas Maria Aparecida Santos Andrade e Idalva Raquel Honorato da Silva (dispensada); determinou-se a lavratura deste termo.Pela DPU, foi dito: MMF. Juíza, desisto da oitiva da testemunha Idalva Raquel Honorato da Silva.Pela MM. Juíza foi dito:1. Homologo a desistência da testemunha Idalva Raquel Honorato da Silva. 2. Ausente a ré Rosana, não localizada nos endereços em que foi citada, nem naquele constante na procaução outorgada ao seu defensor constituído (fls. 164/165 e 158/159), decreto a sua revelia. 3. Tendo em vista a ausência do defensor constituído da ré Rosana, foi nomeado defensor ad hoc para assisti-la neste ato. Fixo os honorários do defensor ad hoc em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Expeça-se requisição de pagamento. 4. Nada foi requerido pelas partes nos termos do art. 402 do CPP. 5. Concedo o prazo de 05 dias para apresentação de memoriais, iniciando-se pelo MPF. Após à Defesa Constituída da ré Rosana pelo mesmo prazo, iniciando se no dia 28/08/2018. Findo o prazo sem manifestação da defesa constituída, considero a ré indefesa e determino a expedição de ofício à OAB e aplicação de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos ao advogado inerte. Em seguida, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em favor também da ré Rosana Soares Vicente. Assim, caso não seja apresentado memoriais, à DPU. 6. Solicitem-se as certidões referentes aos fatos indicados na folha de antecedentes do réu, se não constarem nos autos. 7. Saem os presentes cientes e intimados do inteiro teor desta deliberação. NADA MAIS.

Expediente Nº 7091

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001165-71.2005.403.6181 (2005.61.81.001165-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIO LUCIO COSTA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO E SP166878 - ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR E SP115158 - ODDONER PAULI LOPES)

Fls. 967: Diante da informação de que a testemunha arrolada pela Defesa não consta dos assentamentos da Receita Federal, intime-se a Defesa para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de preclusão, apresente seu endereço, ressaltando que esta também poderá ser apresentada em audiência, independentemente de intimação. Por fim, aguarde-se a audiência designada.

Expediente Nº 7092

NOTIFICACAO PARA EXPLICACOES

0007159-26.2018.403.6181 - GREEN CROSS CORPORATION(SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP252945 - MARCOS MILAN GIMENEZ) X REGINA CELIA FANTI GARCIA PROSPERO Autos nº 0007159-26.2018.403.6181 Cuida-se de pedido de explicações em Juízo deduzido por GREEN CROSS CORPORATION, pessoa jurídica qualificada nos autos, com fundamento no artigo 144 do Código Penal, contra REGINA CELIA FANTI GARCIA PRÓSPERO. Pretende-se, com a medida processual ajuizada, que a interpelanda ofereça as explicações necessárias ao esclarecimento de afirmações realizadas quando de seu depoimento, na condição de testemunha, nos autos da ação civil pública nº 0024230-71.2010.4.03.6100, em trâmite perante a 6ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, movida pelo Ministério Público Federal contra a União Federal e o Estado de São Paulo, com o fito de obrigá-la a adquirir e fornecer o medicamento IDURSULFASE (ELAPRASE), aos portadores da doença Mucopolissacaridose do tipo II (síndrome de Hunter). Afirma a interpelante que a interpelada, ouvida sob o compromisso de dizer a verdade, afirmou que a sociedade comercial ou seus representantes teriam praticado condutas ilegais e imorais, consistentes na intenção de serem realizadas trocas de receitas do medicamento acima mencionado pelo remédio denominado HUNTERASE, fabricado pela interpelanda. É o relato essencial. Decido. Consoante preconiza o artigo 144, primeira parte, do Código Penal, se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em Juízo. Frise-se que o pedido de explicações, instrumento jurídico de índole cautelar submetido, por analogia, à sistemática processual civil das notificações avulsas previstas nos artigos 726 a 729, do Novo Código de Processo Civil, cujo escopo é subsidiar, em qualquer das espécies de crimes contra a honra, a propositura de eventual ação penal principal, não comporta incursão judicial acerca da efetiva existência ou não de qualquer das figuras típicas previstas nos artigos 139 a 141, III, do Código Penal. Cinge-se tão somente possibilitar o esclarecimento da situação que, a critério daquele que se julga ofendido, mostre-se potencialmente causadora de ofensa à sua honra objetiva e/ou subjetiva, viabilizando ou não futuro exercício da ação penal. Saliente-se, ainda, que o pedido de explicações objetiva aclarar os fatos, não se prestando a elucidar a autoria, mas apenas se houve ou não a ofensa. Desse modo, considerando que a interpelação, por si só, não é capaz de levar à efetivação prática a pretensão da parte autora, cabendo esta, caso entenda, após obtida ou não a explicação, ajuizar a ação processual, adequada, DEFIRO o pedido inicial para determinar as intimações da interpelada para prestar as explicações requeridas, na forma escrita, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação. Instrua-se com cópias da petição inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, por parte da interpelanda, venham os autos conclusos. Ciência ao interpelante desta decisão. São Paulo, 07 de agosto de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 7093

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004782-19.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEX BORTOLETTI(SP331249 - BRUNO LASAS LONG E SP348327B - RAFAEL AUGUSTO SALOMÃO E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO)

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO REGISTRO N.º _____ LIVRO N.º _____ AUTOS Nº 0004782-19.2017.403.6181 EMBARGANTE: ALEX BORTOLETTI VISTOS, ETC. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo sentenciado ALEX BORTOLETTI, contra a sentença proferida às fls. 426/437 a qual julgou procedente a ação penal, condenando o embargante pela prática do crime previsto no artigo 1, I, da Lei 8.137/90, combinado com o artigo 71, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 anos e 08 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto e o pagamento de 271 (duzentos e setenta e um) dias-multa, no valor de unitário de 05 (cinco) salários mínimos vigentes ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Sustenta o embargante, às fls. 444/448, a existência de omissões e obscuridades, já que os documentos apresentados nos autos não foram considerados como provas, salientando, por fim, a ausência de fundamento para a majoração da pena-base, levando-se em consideração o valor do suposto prejuízo causado aos cofres públicos. Petitioner, ainda, o embargante, às fls. 449/451, requerendo seja decretado o sigilo dos presentes autos, com a restrição da publicidade das informações processuais constantes do Sistema Processual. E, por fim, às fls. 455/458, informa o embargante a quitação integral do crédito tributário constantes das CDAs que ensejaram a propositura da presente ação penal, requerendo seja reconhecida a extinção de sua punibilidade, nos moldes previstos pelo artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 e artigo 69, da Lei nº 11.941/2009. Instado a se manifestar, o órgão ministerial requereu a expedição de ofício à Receita Federal para que informe a situação atual do débito descrito na denúncia (fl. 469, verso). É a síntese do necessário fundamento e Decido. Por primeiro, conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade. Contudo, não assiste razão ao embargante. Da simples leitura da sentença proferida às fls. 426/437, vê-se que as provas coligidas nos autos foram amplamente apreciadas e valoradas pelo juízo. Nesse passo, cumpre transcrever trecho da sentença acerca dos documentos apresentados pela defesa: (...) Interposto recurso administrativo, a conclusão da fiscalização foi mantida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, afastando-se tão somente a multa qualificada, mantendo-se o valor principal dos débitos, integralmente. Destaca-se que em face da falta de apresentação pela Fiscalização de seus documentos e registros contábeis, foram consultadas GFIP, RAIS, DIRF, DIPJ, Dacon e Caged da empresa, a partir dos sistemas da RFB, que permitiram apurar as contribuições devidas, vide o Cotejo de remunerações entre Fontes Documentais, fls. 1.057/1.409. Como demonstrado no anexo Relação das GFIPs entregues, a Autoridade Fiscal verificou que as referidas declarações foram entregues e substituídas com frequência de dezenas de vezes para cada competência, articulando e concluindo que o procedimento contumaz indicou prática conflitante com a involuntariedade e, objetivamente, entendeu como configurada fraude quanto à declaração de declarar disposta no inciso IV do art. 32 da Lei 8.212/91. Ainda, consta do Termo o detalhamento dos dados utilizados, assim como a especificação dos documentos juntados, a saber, além das referidas planilhas, a RAIS e DIRF 2008 e 2009 e o Acordo Coletivo de Trabalho. O Auditor Fiscal apresentou, também os valores das remunerações, mês a mês, de 2007 e 2008 e os valores informados nas DIPJ e DCTF de 2007 e 2008, constantes dos sistemas informatizados, bem como a comparação da totalização de tais valores (fls. 80). Verifica-se ainda que houve a constituição definitiva do crédito, sem qualquer causa de extinção ou suspensão do crédito tributário. Dessa forma, prevalece a conclusão administrativa, não havendo que se acolher a tentativa do réu de desqualificação da atividade administrativa, até porque esta não é a seara adequada para tanto. Quanto ao ponto, apesar das inúmeras tentativas do réu de afirmar o erro administrativo, fato é que não logrou êxito nem em seus recursos administrativos e nem na esfera judicial cível a incorreção do procedimento da Receita Federal. Nesse sentido, anoto que tanto a exceção de pré-executividade quanto os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo. E nem poderia ser diferente, já que todas as alegações do réu são desprovidas de qualquer prova. Com efeito, embora o réu tenha apresentado planilhas que diriam respeito ao seu faturamento e às retenções dos tomadores de serviços, tais documentos são desprovidos de qualquer valor probatório, uma vez que não baseadas em documentação que a lastreie. Não foram apresentados os documentos contábeis da empresa, em nenhuma esfera, que suportem suas alegações. Não foi apresentada nenhuma nota fiscal que demonstre as retenções supostamente efetuadas, e nem mesmo a planilha em si informação sobre a retenção de IRPJ ou CSLL, apenas ISS. Embora a defesa reiterasse seguidamente que a autuação foi maior do que seu próprio faturamento, fato é que se recusa a demonstrar qual seria seu faturamento. Jamais apresentou, em nenhuma instância ou esfera, documentos contábeis. No mais, vale recordar que a autuação engloba dois anos-calendário, bem como a multa aplicada de mais de 100%, juros e correção monetária, já que a empresa não pagou nada desde 2007/2008, conforme o próprio réu admite. Os valores históricos dos débitos não são maiores do que o faturamento (alegado e não comprovado) da empresa, já que remontavam a título de IRPJ 1.719.299,50 e a título de CSLL 636.227,81. No mais, fato é que, ainda que o réu houvesse comprovado a existência de retenções, haveria tributo remanescente, porque as retenções não englobariam a totalidade dos tributos. Vale para tanto verificar as alquotas que seriam retidas, que são menores do que a tributação de pessoa jurídica. Assim, ao contrário do quanto alegado pela defesa, a suposta retenção não engloba a totalidade das alquotas que deveriam ser pagas pela empresa. Finalmente, completamente desprovida de cabimento a afirmação do réu de que a fiscalização teria se baseado em informações prestadas aleatoriamente por sindicatos patronais e de trabalhadores. Pelo contrário, restou sobejamente demonstrado que, para o arbitramento, foram utilizadas as remunerações, que eram os únicos dados disponíveis, confrontando os documentos RAIS, DIRF e GFIPs (incluindo as substituídas) (fls. 81), com o arbitramento seguindo as regras do RIR. Consta do Termo de Verificação Fiscal apenas que foram verificados os dissídios coletivos da categoria para fins de aferição de remuneração mínima. Contudo, não para fins de verificação do número de empregados. Assim, em princípio, inexistente erro da autoridade fiscal, uma vez que os dissídios coletivos são vinculantes. (...) Rechaço, ainda, a alegada ausência de fundamento para a majoração da pena-base. Com efeito, o Colégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o expressivo valor do tributo sonegado, como é o caso dos autos, é fundamento idôneo para amparar a majoração da pena-base nos crimes tributários, tendo em vista a valoração negativa das consequências do crime. Confira-se: EMEN: AGRÁVIO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. SONEGAÇÃO FISCAL. EXPRESSIVO VALOR SONEGADO. CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS DO CRIME. Nos crimes tributários, o

montante do tributo sonegado, quando expressivo, como no caso concreto, é motivo idôneo para o aumento da pena-base (AgRg no AREsp n. 296.421/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), DJe de 8/4/2015). Agravo regimental provido. ...EMEN: (AGRESP 201501839786, FELIX FISCHER - QUINTA TURMA, DJE DATA:30/09/2016 ...DTJPE:J)No mesmo sentido: AgRg nos EDcl no REsp 1413548/MG, (DJE 24/08/2017), AgRg no AREsp 1062447/AP (DJE 31/05/2017); AgRg no AREsp 039737/MG (DJE 08/05/2017); AgRg 1546239/PR (DJE 30/09/2016).No sentido de que o valor elevado do débito constitui consequência do crime que merece maior reprovabilidade registro a jurisprudência(...) 7. Apesar da ausência de mas antecedentes do réu, o valor do tributo suportado pela Previdência Social relativo ao delito de sonegação de contribuição previdenciária, calculado originalmente em R\$ 54.099,35 (cinquenta e quatro mil e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos) autoriza a elevação da pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, resultando em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.(...) (ACR 00009648020104036124, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014 ..FONTE PUBLICACAO:J...) 8. A pena-base foi fixada acima do mínimo legal considerando-se a culpabilidade intensa do requerente, bem assim ante a gravidade das consequências do crime, constatações nos vultosos prejuízos sofridos pelo autarquia previdenciária com a ausência do repasse das contribuições descontadas pela empresa (aproximadamente R\$ 250.000,00), não merecendo, portanto, neste ponto, nenhum reparo.(...) (RVC 00182487720094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2014 ..FONTE PUBLICACAO:J)PENAL, EMBARGOS INFRINGENTES. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOSIMETRIA DA PENA. EMBARGOS IMPROVIDOS 1. Não há violação ao princípio do non bis in idem referente à dosimetria da pena, tendo em vista que, na primeira fase, o voto vencedor utilizou-se do critério das consequências do crime (artigo 59 do CP), ou seja, os prejuízos causados ao sistema da Seguridade Social em decorrência da falta de repasse ao INSS dos valores das parcelas descontadas dos trabalhadores foram de grande monta, alcançando a quantia de R\$ 90.892,90 (noventa mil, oitocentos e noventa e dois reais e noventa centavos), em 12/98, referente ao valor de uma única parcela, no caso a mais elevada no período compreendido entre outubro de 1998 a agosto de 2001, totalizando R\$ 5.027.801,50 (cinco milhões, vinte e sete mil, oitocentos e um reais e cinquenta centavos). 2. Ao passo que na continuidade delitiva, o critério adotado foi objetivo, tendo a majoração da pena sido baseada, proporcionalmente, no número de condutas praticadas no intervalo de tempo. 3. Portanto, verifica-se que no voto vencedor a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão da circunstância judicial consequências do crime e não pelo número de condutas delituosas, sopesada apenas na terceira fase a título de continuidade delitiva, sendo evidente a possibilidade de se constatar em qualquer outro caso concreto a mesma quantidade de condutas perpetradas nestes autos, mas com prejuízo ao Fisco muito menos gravoso, não se confundindo, assim, circunstância judicial (alto valor de tributos não recolhidos ao Fisco - consequências do crime), com o critério objetivo de aplicação da majorante da continuidade delitiva fundamentada apenas no número de condutas perpetradas. 4. Assim, o montante do numerário descontado dos trabalhadores e não repassado aos cofres da Previdência Social, acentua as consequências advindas da prática delitiva, merecendo uma maior reprimenda por parte do órgão jurisdicional. 5. O valor das parcelas descontadas dos trabalhadores e não repassadas ao INSS remonta, como dito, a R\$ 5.027.801,50 (cinco milhões, vinte e sete mil, oitocentos e um reais e cinquenta centavos) valor este que deveria ser empregado na Previdência Social, Assistência Social e à saúde, acentuando as consequências advindas da prática do crime. 6. O modus operandi do embargante, sendo ele detentor de poderes de gerência sobre a empresa, revela que fazia da ausência de repasse, das contribuições descontadas dos seus empregados e não repassadas ao INSS, verdadeira fonte de capital de giro, em prejuízo dos cofres da Previdência Social. 7. Embargos providos. (g.n.)(EJFNU 00059487720034036181, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013 ..FONTE PUBLICACAO:J)Resposta que os embargos de declaração não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurisdicional-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:(...) 1. A pretensão de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgador, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por existir omissão a ser suprida além do âmbito infringente de que se revestem (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).Posto isso, rejeito os embargos de declaração, por não vislumbrar omissões ou contradições na sentença embargada, permanecendo esta como lançada.Passo ao exame do pedido de restrição de publicidade dos autos, em razão das alegações da defesa da existência de dados sensíveis no corpo da sentença proferida, os quais possuem potencial para afetar a imagem, intimidade e atividade econômica do condenado.Ressalte-se, primeiramente, que o presente feito já tramita sob publicidade e acesso restrito, tendo sido decretado o sigilo de documentos quando do recebimento da denúncia ofertada pelo órgão ministerial. Tal determinação impede o acesso aos autos de pessoas estranhas à lide, franqueado tão somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, restando, portanto, prejudicado o pedido do sentenciado nesse ponto.Quanto à retirada do conteúdo integral da sentença proferida nos autos do Sistema de Consulta Processual, existente no endereço eletrônico desta subseção judiciária, razão não assiste ao sentenciado. Ao contrário do alegado, a publicidade dos atos processuais é mais do que uma regra, é uma garantia importante para o cidadão, na medida em que permite o controle dos atos judiciais por qualquer indivíduo integrante da sociedade. Tal garantia encontra previsão constitucional, em seu artigo dedicado às garantias individuais, e também tem previsão legal no Novo Código de Processo Civil, nos artigos 189 e 368.Também é a importância da publicidade que o ordenamento brasileiro considera nulos os atos realizados sem a observância dessa garantia processual, com exceção das hipóteses de sigilo legalmente permitidas (Constituição Federal (CF), artigo 93, IX, e Novo Código de Processo Civil, artigo 189). Entretanto, existem situações em que o sigilo interessa ao próprio cidadão, para resguardar-lhe aspectos muito importantes, nos quais a publicidade poderia ferir sua intimidade. O segredo de Justiça é decretado justamente nessas situações, em que o interesse de possibilitar informações a todos cede diante de um interesse público maior ou privado, em circunstâncias excepcionais, preservando a própria dignidade das partes envolvidas. Este é o postulado consagrado no artigo 5º, LX, da Constituição Federal.De outra parte, a mesma Carta Magna estabelece, ainda, a publicidade dos atos processuais, em seu artigo 93, inciso IX, quando assegura que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.E, ainda, impede assinalar que a Constituição Federal protege o direito à privacidade, nos moldes elencados no artigo 5º, X: São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.Ora, é evidente que a violação à intimidade, a autorizar a restrição da publicidade dos atos processuais, não pode decorrer simplesmente do conhecimento acerca da existência do processo criminal, até porque essa publicidade foi consagrada pelo legislador constituente como necessária.A violação à intimidade a redundar em necessidade da imposição do sigilo dos autos é aquela que afeta a esfera privada das pessoas, assim entendida como aquela que engloba sua vida doméstica, seus segredos pessoais e profissionais, suas relações familiares e afetivas, o conhecimento acerca de suas contas bancárias, suas declarações fiscais. E, no caso em apreço, não se constatam tais violações, pois a mera existência do processo, bem como a sua divulgação, por si só, não geram ofensa à intimidade, especialmente porque, no bojo dos autos, não são tratadas questões que pudessem ser enquadradas na esfera da intimidade do sentenciado.Ao contrário, os dados contábeis constantes da sentença proferida nos autos foram extraídos do processo administrativo fiscal, sendo certo que, em momento algum, houve a quebra do sigilo fiscal da empresa. Da simples leitura da sentença proferida, vê-se que não foram apresentados, em nenhum momento, documentos contábeis da empresa, sequer uma nota fiscal. Confira-se: E nem poderia ser diferente, já que todas as alegações do réu são desprovidas de qualquer prova. Com efeito, embora o réu tenha apresentado planilhas que diriam respeito ao seu faturamento e às retenções dos tomadores de serviços, tais documentos são desprovidos de qualquer valor probatório, uma vez que não baseadas em documentação que a lastreie.Não foram apresentados os documentos contábeis da empresa, em nenhuma esfera, que suportem suas alegações. Não foi apresentada nenhuma nota fiscal que demonstre as retenções supostamente efetuadas, e nem mesmo a planilha tem informação sobre a retenção de IRPJ ou CSLL, apenas ISS. Embora a defesa reitere seguidamente que a autuação foi maior do que seu próprio faturamento, fato é que se recusa a demonstrar qual seria seu faturamento. Jamais apresentou, me nenhuma instância ou esfera, documentos contábeis. No mais, vale recordar que a autuação engloba dois anos-calendário, bem como a multa aplicada de mais de 100%, juros e correção monetária, já que a empresa não pagou nada desde 2007/2008, conforme o próprio réu admite.Os valores históricos dos débitos não são maiores do que o faturamento (alegado e não comprovado) da empresa, já que remontavam a título de IRPJ 1.719.299,50 e a título de CSLL 636.227,81.No mais, fato é que, ainda que o réu houvesse comprovado a existência de retenções, haveria tributo remanescente, porque as retenções não englobaram a totalidade dos tributos. Vale para tanto verificar as alíquotas que seriam retidas, que são menores do que a tributação de pessoa jurídica. Assim, ao contrário do quanto alegado pela defesa, a suposta retenção não engloba a totalidade das alíquotas que deveriam ser pagas pela empresa.Finalmente, completamente desprovida de cabimento a afirmação do réu de que a fiscalização teria se baseado em informações prestadas aleatoriamente por sindicatos patronais e de trabalhadores. Pelo contrário, restou sobejamente demonstrado que, para o arbitramento, foram utilizadas as remunerações, que eram os únicos dados disponíveis, confrontando os documentos RAIS, DIRF E GFIPS (incluindo as substituídas) (fls. 81), com o arbitramento seguindo as regras do RIR.Consta do Termo de Verificação Fiscal apenas que foram verificados os dissídios coletivos da categoria para fins de aferição de remuneração mínima. Contudo, não para fins de verificação do número de empregados. Assim, em princípio, não existe erro da autoridade fiscal, uma vez que os dissídios coletivos são vinculantes.Finalmente, tampouco pode ser acolhida a alegação de desclassificação para o artigo 2º, da Lei 8.137/90. Conforme explica José Paulo Baltazar Júnior, apesar da semelhança entre a redação dos dispositivos, a diferenciação mais aceita é no sentido de que o art. 1º, é um crime material por exigir a efetiva supressão ou redução de tributo, contribuição ou qualquer acessório para sua consumação. Já no art. 2º, não existe essa referência no caput, estando mencionada a supressão ou redução do tributo no próprio inciso I. (...) Daí resulta que o inciso I do art. 2º, é a forma tentada do art. 1º. Dessa forma, levando-se em consideração que no presente caso houve a efetiva sonegação dos tributos, não cabe o requerimento de desclassificação. Por tal motivo, igualmente descabido o requerimento de suspensão condicional do processo. Assim, tendo em vista que a redução de tributos foi feita mediante a omissão de receitas às autoridades fazendárias, encontra-se comprovada a materialidade em relação ao delito do artigo 1º, I, da Lei 8.137/90. (...)Da mesma forma, não se registram situações que pudessem caracterizar as hipóteses do artigo 189 do Novo Código de Processo Civil, pois esse dispositivo, para a decretação do segredo de justiça, exige a presença de interesse público ou, então, a ocorrência de fatos que digam respeito a casamento, filiação, separação de cônjuges, conversão em divórcio, alimentos e guarda de menores, o que não ocorre na espécie. Assim é que, na situação em exame, não se vislumbra que a publicidade da sentença proferida nesta ação penal cause violação ao direito à intimidade do sentenciado, tal como consagrado na Constituição Federal e conceituado pelos doutrinadores ou mesmo definido na legislação infraconstitucional.Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pelo sentenciado às fls. 449/451.Passo ao exame da quitação integral do débito e, por conseguinte, da extinção da punibilidade, conforme alegado às fls. 449/451. Como o advento da Lei 10.684/2003, no exercício da sua função constitucional e de acordo com a política criminal adotada, o legislador ordinário optou por retirar do ordenamento jurídico o marco temporal previsto para o adimplemento do débito tributário redundar na extinção da punibilidade do agente sonegador, nos termos do seu artigo 9º, 2º, sendo vedado ao Poder Judiciário estabelecer tal limite.Desse modo, consoante entendimento majoritário de nossos Tribunais Superiores, não há como se interpretar o referido dispositivo legal de outro modo, sendo considerando que o pagamento do tributo, a qualquer tempo, até mesmo após o advento do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é causa de extinção da punibilidade do acusado.No julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus 128.245/SP, o eminente Ministro Relator Dias Toffoli assim se pronunciou: ...Como já tive a oportunidade de assentar no julgamento da AP nº 516/DF-ED, Pleno, Relator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, DJe de 1º/8/14, (...) penso que a Lei nº 12.382/11, que regrou a extinção da punibilidade dos crimes tributários nas situações de parcelamento do débito tributário, não afetou o disposto no 2º do art. 9º da Lei 10.684/03, o qual prevê a extinção da punibilidade em razão do pagamento do débito, a qualquer tempo.E prossegue: ...Feita essa digressão histórica, anoto que houve, contudo, significativa alteração do tema em exame, tendo-se avançado na opção política arrecadatória do Estado com a edição da Lei nº 10.684/03, que, especificamente no 2º de seu art. 9º, estabeleceu, agora de forma muito mais ampla, a possibilidade da ocorrência da extinção da punibilidade dos crimes tributários simplesmente com o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, por parte do agente.Conclui-se, desse modo, que efetuado o pagamento integral do débito tributário que ensejou a ação penal, a qualquer tempo, há, a partir de então, efeito extintivo da punibilidade. Nesse sentido, o HC nº 81.929/RJ (Primeira Turma, Relator para o acórdão o Ministro Cezar Peluso, DJ de 27/2/04): AÇÃO PENAL. Crime tributário. Tributo. Pagamento após o recebimento da denúncia. Extinção da punibilidade. Decretação. HC concedido de ofício para tal efeito. Aplicação retroativa do art. 9º da Lei federal nº 10.684/03, cc. art. 5º, XL, da CF, e art. 61 do CPP. O pagamento do tributo, a qualquer tempo, ainda que após o recebimento da denúncia, extingue a punibilidade do crime tributário.Nesse passo, cumpre ressaltar que as informações provenientes da Procuradoria da Fazenda Nacional, acostadas às fls. 472/506, confirmam a quitação integral do débito tributário, objeto da presente ação penal. Contudo, cumpre elucidar que ao prolatar a sentença de mérito, o magistrado cumpre e acaba o seu ofício jurisdicional, cessando, destarte, sua competência para se manifestar naquele mesmo processo, ou seja, o juízo cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistindo materiais, retificar erros ou apreciar embargos declaratórios.Logo, a superveniência de sentença prejudica o conhecimento após a publicação da sentença condenatória, ainda que o acusado tenha quitado integralmente o débito tributário, a extinção da punibilidade deste, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.684/03 e artigo 69, da Lei n.º 11.941/2009, razão pela qual a apreciação do pedido de fls. 449/451 deverá ser realizada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se interposto recurso de apelação.Na hipótese de o acusado não interpor recurso de apelação, após a certificação do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 426/437, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de extinção da punibilidade em razão do pagamento integral do tributo.Posto isso, rejeito os embargos de declaração, por não vislumbrar omissões ou contradições na sentença embargada, permanecendo esta como lançada.Certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, sem a interposição de recurso por parte do acusado, voltem os autos conclusos, consoante acima determinado. Sem prejuízo, em face da diligência negativa de fl. 454, intime-se a defesa constituída do acusado para que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, forneça o atual endereço deste, juntado aos autos comprovante atual de residência, sob pena de decretação de revelia e demais medidas necessárias à garantia da aplicação da lei penal.P.R.I.C. São Paulo, 07 de agosto de 2018.RAECLER BALDRESCAUJÚZA FEDERAL

4ª VARA CRIMINAL

Juza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7688

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/08/2018 240/478

0100098-70.1991.403.6181 (91.0100098-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X LUIZA MARIA CHENG(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO) X MARCO LEONI(SP231643 - MARCOS JORDÃO TEIXEIRA DO AMARAL NETO) X NALDI GUIDO

: Defiro a juntada, devendo os autos permanecerem em cartório pelo prazo de cinco dias. Após, não havendo manifestação da parte requerente, retornem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017487-64.2008.403.6181 (2008.61.81.017487-0) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X IURI VANITELLI X ALEX SIQUEIRA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu ROGERIO AGUIAR DE ARAÚJO à fl. 1448, em face da expressa manifestação de sua curadora no sentido de que deseja apelar da sentença.

Intime-se a defesa constituída para apresentar as razões de apelação.

Apresentadas as referidas razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido.

Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011697-31.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X SILVANA NEVES DE SOUZA X ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X SILVIA NEVES DE SOUSA X VICTOR JOSE VARANI X DANIEL VARANI X MARIA HELENA NEVES X ROMILDA MARIA DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA NUNES X EGNALDA MARIA DA SILVA(SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA) X CRISTIANE GONZAGA X SHIRLEY APARECIDA CAFE RIBEIRO(SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA) X ROSANA SOARES VICENTE(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE(SP233339 - HAMILTON FREITAS DA SILVA E SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO(SP246500 - ANDERSON NEVES DOS SANTOS E SP143494 - MOACIR VIANA DOS SANTOS) X PAULA CRISTINA BUENO X ROSELAINÉ OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X TIARA DE OLIVEIRA SILVA(SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA) X GABRIELE LEITE DA SILVA X MARLENE MARIA NEVES SILVA(SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA) X SUELI APARECIDA CAFE RIBEIRO SOUZA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE E SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA E SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X MANUEL CLETO CORDEIRO(SP296220 - ANA PAULA FRANCA DANTAS)

Em face da certidão de fls. 4311, intime-se novamente a defesa dos réus JÚLIO CÉSAR DA SILVA TRINDADE, ROSANA SOARES VICENTE, SHIRLEY APARECIDA CAFÉ RIBEIRO e SUELI APARECIDA CAFÉ RIBEIRO SOUZA, para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas contrarrazões de apelação tendo em vista o recurso interposto pelo Ministério Público Federal, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP (NR).

Intime-se ainda a defesa do réu MANOEL CLETO CORDEIRO para que também apresente contrarrazões ao apelo do órgão ministerial.

Com a apresentação das referidas razões, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública da União para apresentação das razões e contrarrazões de apelação pelos réus SILVANA NEVES, ANTONIO GOMES, MARIA HELENA, EGNALDA MARIA, bem como contrarrazões de apelação pelo réu DANIEL VARANI.

Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007561-20.2012.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013357-26.2011.403.6181 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X FREDY IVAN CASTRO JIMENEZ(SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 1908/1909, certificado a fl. 1914, em que os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, deram parcial provimento à apelação do réu, para, mantendo a sua condenação pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, e do artigo 35 c/c o artigo 40, I, todos da Lei nº 11.343/06, reduzir a pena base do delito de associação para o tráfico para 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) dias-multa, que, aplicando-se a causa de aumento do artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, seguida da causa de diminuição do artigo 41 da mesma lei, bem como a regra do artigo 71 do Código Penal, e, ao final, a regra do artigo 69 do Código Penal, a pena resulta definitiva em 13 (treze) anos, 07 (sete) meses e 09 (nove) dias de reclusão e pagamento de 1967 (um mil, novecentos e sessenta e sete) dias-multa, em regime inicial fechado, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que:

Encaminhe-se email ao DEECRIM Bauru com cópia do acórdão e do Trânsito em Julgado a fim de tornar a Guia de Recolhimento definitiva.

Deixo de determinar que se comunique ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, em razão do réu ser estrangeiro.

Cadastre-se o réu no rol dos culpados.

Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRS, no prazo de 15 (quinze) dias devendo o comprovante de pagamento ser remetido a este Juízo no mesmo prazo. Em caso de não pagamento, e diante da impossibilidade de inscrição na Dívida Ativa da União de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, proceda-se conforme o art. 98, 3º do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu FREDY IVAN CASTRO JIMENEZ.

Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009930-79.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS) X ESPEDITA CARMINHA DA CRUZ

A. RELATÓRIO Trata-se de denúncia em desfavor de ESPEDITA CARMINHA DA CRUZ, como incurso nas penas do art. 171, 3º, c/c art. 14, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 21 de agosto de 2015 (fl. 182). Tendo em vista que a denunciada preenchia os requisitos previstos no art. 89, Lei n. 9099/1995, foi realizada audiência de suspensão condicional do processo em 30 de março de 2016 (fl. 202). Na referida audiência, após apresentada a proposta de suspensão condicional do processo, o acusado aceitou os termos propostos. À fl. 245, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em razão do cumprimento integral das condições da suspensão condicional do processo. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. B. FUNDAMENTAÇÃO Conforme verificado à fl. 237, a acusada cumpriu integralmente as condições da suspensão condicional do processo, nos termos propostos. Desta forma, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade dos mesmos, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.900/95. C. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ESPEDITA CARMINHA DA CRUZ, qualificada à fl. 176, pela eventual prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c/c art. 14, do Código Penal, em relação aos fatos investigados nestes autos, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.900/95. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 25 de julho de 2018. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000562-12.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MANUEL FERNANDES VENTURA VELEZ(SP178657 - SIMONE STROZANI E AC001076 - RAFAEL MENNELLA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 323V, certificado a fl. 330, em que os integrantes da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, deram provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal, para suprir omissão e determinar a execução provisória da pena, tão logo esgotas as vias ordinárias, mantendo os demais termos do Acórdão que deu parcial provimento à apelação do réu MANUEL FERNANDES VENTURA VELEZ, condenado como incurso nas penas do art. 304 c.c 299 do Código Penal, a fim de aplicar a pena-base no mínimo legal e compensar a atenuante da confissão espontânea com a agravante de reincidência, do que resultam as penas definitivas de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto e 10 (dez) dias-multa, nos termos do relatório e voto integrantes do julgado, DETERMINO QUE:

Encaminhe-se cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado, via e-mail, para 1ª Vara Criminal Federal do Juri e Execuções Criminais desta subseção judiciária.

Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federa.

Cadastre-se o réu no rol dos culpados.

Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRS, no prazo de 15 (quinze) dias devendo o comprovante de pagamento ser remetido a este Juízo no mesmo prazo. Em caso de não pagamento, e diante da impossibilidade de inscrição na Dívida Ativa da União de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, proceda-se conforme o art. 98, 3º do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Ao SUDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu MANUEL FERNANDES VENTURA VELEZ.

Intimem-se as partes.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Beª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6820

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007135-95.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015510-22.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X KAREN DANIELE RODRIGUES DE SOUZA(SP348207 - DEOLANE BEZERRA SANTOS) X FRANCISCO CARLOS BATISTA LEONEZ(SP250797 - NILO NOBREGA DOS SANTOS E SP261315 - EDUARDO CAROZZI DE AGUIAR) X WELLINGTON TOMAZ DO CARMO(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X JARBAS DE OLIVEIRA DA ANUNCIACAO(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X WAGNER ROGERIO DE SOUZA(SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO) X EDIVALDO DOS SANTOS(SP157405 - GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO)

Vistos. Trata-se de ação penal, desmembrada dos autos 0015510-22.2017.403.6181 (Operação Brabo), movida em face de 1) Edivaldo dos Santos, 2) Francisco Carlos Batista Leonez, 3) Jarbas de Oliveira da Anunciação, 4) Karen Daniele Rodrigues de Souza, 5) Wagner Rogério de Souza e 6) Wellington Tomaz do Carmo, qualificados nos autos, incurso nos artigos 33 c.c. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006 e 2º c.c. 4º, incisos IV e V da Lei n.º 12.850/2013. A denúncia de fls. 215/847 e o aditamento à denúncia de fls. 1610/1628 foram recebidos aos 22/11/2017 (fls. 1630/1673). O acusado 1) Edivaldo dos Santos foi citado pessoalmente às fls. 2073/2076 e por intermédio de defensora constituída nos autos do pedido de liberdade provisória n.º 0000859-48.2018.403.6181, às fls. 2157/2203, apresentou resposta escrita, sustentando a inépcia da denúncia,

por ser obscura, genérica e omissa, não descrevendo todas as circunstâncias dos fatos imputados ao acusado. Requeru a declaração de nulidade da interceptação telefônica, em razão de ausência do objeto investigado, de decretação genérica de quebra de dados cadastrais. Asseverou a ausência de indícios mínimos de autoria. Requeru a quebra de sigilo fiscal e bancário do acusado. Tornou comuns as testemunhas arroladas na denúncia e arrolou mais duas testemunhas. O acusado 2) Francisco Carlos Batista Leonz foi citado pessoalmente às fls.2085 (declaração de pobreza às fls.2086), foi citado pessoalmente às fls.2468/2471 e fls.2521 e apresentou resposta escrita à acusação às fls.2213/2219, asseverando ausência de indícios de autoria e de dolo. Não arrolou testemunhas. O acusado 3) Jarbas de Oliveira da Anunciação foi citado pessoalmente às fls.2513 e preso em 03/04/2018 (fls.2493). Apresentou resposta escrita à acusação às fls.2587/2589, por intermédio de defensor constituído (fls.4561 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), requerendo a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Sustentou ainda a ausência de indícios mínimos de autoria. Tornou comuns as testemunhas arroladas na denúncia e arrolou mais três testemunhas. A acusada 4) Karen Daniele Rodrigues de Souza teve sua prisão preventiva substituída por prisão domiciliar (fls.1691/1693). Constituiu defensora às fls.1695. Foi citada pessoalmente às fls.2231/2233 e apresentou resposta escrita à acusação às fls.2242/2251, sustentando a nulidade das interceptações telefônicas por inexistência de investigação prévia, renovações dos monitoramentos por mais de um ano e ausência e transcrições das interceptações. Asseverou ainda a inépcia da denúncia por ausência de justa causa e ausência de individualização das condutas imputadas à acusada. Tornou comuns as testemunhas arroladas na denúncia e arrolou mais quatro testemunhas. O acusado 5) Wagner Rogério de Souza foi preso preventivamente em 12/04/2018 (fls.2528), foi citado pessoalmente às fls.2541/2543. Constituiu defensor às fls.2601. Apresentou resposta escrita à acusação às fls.3025/3044, asseverando a ocorrência de falta de justa causa e ausência de indícios de autoria, não havendo como imputar o crime de tráfico internacional de drogas ao acusado. Tornou comuns as testemunhas arroladas na denúncia e arrolou mais duas testemunhas. O acusado 6) Wellington Tomaz do Carmo foi citado pessoalmente às fls.2073/2075, afirmando não possuir condições para constituir defensor, tendo sido nomeada a Defensoria Pública da União (fls.2206), que apresentou resposta escrita à acusação às fls.2208/2211, tornando comuns as testemunhas arroladas na denúncia. A defesa constituída posteriormente ratificou os termos da resposta às fls.2881. Este Juízo determinou o desmembramento do feito na decisão de fls.2982/2991. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 2998/3007, afastando as alegações defensivas e requerendo o prosseguimento do feito. As fls.3019/3024 o acusado Francisco Carlos Batista Leonz, cuja prisão preventiva foi substituída por medidas cautelares diversas, requereu seja autorizado seu retorno às suas funções de estivador no Porto de Santos. É o breve relatório. Decido. Passo a analisar as alegações e requerimentos formulados pelas defesas dos acusados, bem como a manifestação ministerial de fls.2998/3007. Das interceptações telefônicas 1 - Não se vislumbra qualquer nulidade nas interceptações telefônicas autorizadas por este Juízo e realizadas no bojo dos autos 0010185-03.2016.403.6181. 2 - As alegações defensivas que afirmam a nulidade do monitoramento telefônico e telemático por terem eles durado mais do que os quinze dias prorrogáveis, prazo estabelecido na Lei n.º 9.296/96, não encontram respaldo no entendimento dos Tribunais Superiores. Embora seja matéria ainda em discussão em sede de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral (RE n.º 625.263/PR), é certo que a complexidade dos fatos investigados e a própria extensão e ramificação da organização criminosa justificam as sucessivas renovações das medidas. É de se ressaltar ainda que a necessidade das prorrogações dos monitoramentos foi devidamente justificada a cada renovação, havendo menção, inclusive, de elementos novos, colhidos em cada último monitoramento, conforme se depreende das decisões de fls. 320/324, fls.644/648, fls.868/872, fls.1086/1091, fls.1293/1298, fls.1616/1623, fls.2096/2103, fls.2326/2331, fls.2628/2634, fls.3017/3024, fls.3363/3369, fls.3819/3828, fls.4227/4235, fls.4715/4722, fls.5169/5176, fls.5681/5688, fls.6023/6030, fls.6268/6275, fls.6509/6515, fls.6718/6726, fls.7020/7026 e fls.7425/7430 dos autos 0010185-03.2016.403.6181. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. ARTIGO 317 DO CÓDIGO PENAL. PLEITO PELA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DAS INTERCEPÇÕES TELEFÔNICAS E AMBIENTAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE NULIDADES. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUIZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. PEÇA INFORMATIVA. CONTAMINAÇÃO DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos autos do RE 625.263, foi reconhecida a repercussão geral da matéria quanto à constitucionalidade de sucessivas prorrogações de interceptação telefônica, tendo esta Corte inúmeros precedentes admitindo essa possibilidade (HC 120.027, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 18/2/2016; HC 120.027, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 24/11/2015; HC 106.225, Rel. Min. Marco Aurélio, Relator p/ acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22/3/2012) 2. In casu, o paciente foi denunciado pelo delito tipificado no artigo 317 do Código Penal, como resultado da denominada Operação Termópilas, realizada pelo Ministério Público em conjunto com a Polícia Federal, pela qual verificou-se que houve recebimento de vantagem financeira pelo paciente, dentre outros acusados, a fim de favorecer a contratação de empresa(s) que fornece(m) medicamentos sem o devido procedimento licitatório. 3. O princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção. 4. O habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. 5. Agravo regimental desprovido. (grifo acrescido) (STF, RHC 132111 AgR/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 12/06/2017) 3 - As defesas dos acusados também afirmaram a ausência de indícios prévios de participação e a ausência de ocorrência concreta da prática de crimes, qualificando a interceptação realizada por este Juízo como pré-delitual de propeção. Tal afirmação não contém o mínimo de sustentação nas investigações firmadas nos autos, até porque o crime de organização criminosa e alguns núcleos do crime de tráfico de drogas são de caráter permanente. Primeiramente, é preciso salientar que o pedido inicial da medida de interceptação telefônica veio instruído com descrição das investigações que até aquele momento haviam sido encetadas pela Polícia Federal, a partir de notícia criminis originada do DEA - Drug Enforcement Administration, a qual se encontra acostada aos autos às fls.64/68. Conforme detalhado pela autoridade policial às fls.03/32 dos autos 0010185-03.2016.403.6181, foi elaborada informação policial de fls.33/68, com base nos dados repassados pelo DEA, e produzida pelo escrivão de inteligência desta Delegacia Especializada a partir do emprego de técnicas investigativas e de inteligência policial, dentre as quais consulta a banco de dados, entrevistas veladas, coleta de apontamentos transmitidos por fontes humanas, compartilhamento de informações com outras unidades da Polícia Federal e com outros órgãos de segurança pública. Verifica-se tanto da representação policial como de documentos que a instruem que foram realizadas diligências possíveis para a coleta da maior quantidade de informações sobre os fatos criminosos, contudo, conforme expressamente justificado pela autoridade policial, é certo que os métodos investigativos convencionais mostram-se ineficazes no que se refere à efetiva interceptação das partidas (remessas) de drogas realizadas pelos grupos criminosos. (...) Nessa fase de investigação, a aplicação de métodos investigativos convencionais como a oitiva dos suspeitos e/ou de pessoas a eles ligadas, ou mesmo a decretação da medida cautelar de busca e apreensão, dentre outras, tenderia a produzir resultados opostos aos desejados, haja vista que, se forem informados de que estão sendo vinculados a atividades ilícitas, os investigados negarão de plano seu envolvimento e adotarão, de imediato, ações tendentes a acobertar, escamotear e proteger seu agir delituoso, bem como ocultar a origem dos bens obtidos com o produto do crime, dificultando sobremaneira, quando não inviabilizando por completo, a produção das provas necessárias ao esclarecimento da verdade. Frise-se que já havia indícios de que remessas de drogas ocorridas antes do início das investigações teriam sido realizadas pelo grupo criminoso, não se podendo falar em qualquer pré-delitualidade, conforme indicação de eventos de fls.34/35 dos autos 0010185-03.2016.403.6181. Ademais, a efetiva ocorrência de remessa, logo após o início das interceptações telefônicas, só comprova que os dados coletados de forma preliminar e que subsidiariam as medidas de monitoramento foram bem investigados. 4 - Alegam também os acusados que não houve a fixação de raio de atuação na realização das interceptações telefônicas, afirmando que a medida não repousava sobre fato delituoso certo e determinado. Tal afirmação não se verifica nos autos, haja vista que desde o início, a autoridade policial, por meio de suas representações e este Juízo, por meio de suas decisões, estabeleceu o objeto de investigação, qual seja, organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas, por meio de remessas de cocaína em contêineres e navios que partiam de portos brasileiros, em especial o Porto de Santos/SP, com destino à Europa. Ademais, não há de se falar em generalidade da medida, diante do desvendamento, durante as investigações, de várias células criminosas que se interligavam por meio de seus membros. 5 - Não prosperam ainda as alegações defensivas acerca da necessidade de transcrição integral dos áudios, haja vista que já foi pacificado o entendimento nos Tribunais Superiores que tal necessidade não existe, bastando a existência da transcrição dos diálogos mencionados na denúncia, bem como o acesso direto aos diálogos (áudios). Nesse sentido: INQUÉRITO. DENÚNCIA. DEPUTADO FEDERAL. CRIMES DE RESPONSABILIDADE, DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PROVA EMPRESTADA: POSSIBILIDADE. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DE GRAVAÇÕES: DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. INÉPCIA: INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DAS CONDUTAS. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. Inexiste nulidade na utilização de prova emprestada em processo criminal, notadamente fundamentada em decisão judicial deferindo o seu compartilhamento. 2. Este Supremo Tribunal afirmou a desnecessidade de transcrição integral dos diálogos gravados, quando irrelevantes para o embasamento da denúncia: Precedentes. 3. É apta a denúncia que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, individualiza as condutas do denunciado no contexto fático da fase pré-processual, expõe pormenorizadamente os elementos indispensáveis à ocorrência, em tese, dos crimes nela mencionados, permitido o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. 4. Para o recebimento da denúncia, analisa-se a presença de indícios suficientes da materialidade e da autoria dos delitos imputados ao Denunciado. 5. A denúncia é proposta da demonstração de prática de fatos típicos e antijurídicos imputados a determinada pessoa, sujeita à efetiva comprovação e à contradita. 6. Ausência de situação prevista no art. 395 do Código de Processo Penal. 7. Denúncia recebida. (grifo acrescido) (STF, Inq 4023/AP, 2ª Turma, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJe 01/09/2016) HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. INTERCEPÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL DO CONTEÚDO. DESNECESSIDADE. AMPLA DEFESA OBSERVADA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Conforme entendimento consolidado neste Superior Tribunal, não é necessária a degravação integral dos diálogos telefônicos interceptados, momento daqueles que em nada se referem aos fatos, porquanto a Lei n.º 9.296/1996 não faz nenhuma exigência nesse sentido. É necessário, a fim de que sejam observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que se transcrevam, de forma satisfatória, aqueles trechos que serviram de base para o oferecimento da denúncia e que se permita às partes o acesso aos diálogos captados. Precedentes. 2. Não se mostra razoável exigir, sempre e de modo irrestrito, a degravação integral das escutas telefônicas, haja vista o prazo de duração da interceptação e o tempo razoável para dar-se início à instrução criminal, porquanto há diversos casos em que, ante a complexidade dos fatos investigados, existem mais de mil horas de gravações. 3. No caso, o tribunal de origem salientou que os diálogos degravação, em nenhum momento, tiveram os seus contornos impugnados pela defesa. Destacou inclusive que as partes tiveram acesso integral ao resultado das investigações e das escutas concretizadas, pelo que é evidente que a defesa teve plena possibilidade de responder às imputações feitas ao paciente. 4. Se a defesa e o Ministério Público tiveram acesso integral ao resultado das investigações e ao conteúdo das escutas telefônicas efetivadas, a paridade de armas foi absolutamente observada. No mais, o contraditório se fez ao longo da instrução criminal. 5. Habeas corpus não conhecido. (grifos acrescidos) In casu, o Ministério Público Federal ao oferecer a denúncia, apresentou Anexo (Volume 3 dos presentes autos), contendo todas as transcrições dos diálogos mencionados na denúncia. Além disso, basta verificar nos autos da interceptação telefônica n.º 010185-03.2016.403.6181 a existência da transcrição dos diálogos considerados importantes, cuidado repetido na documentação que instruiu a representação pelas buscas e apreensões e prisões nos autos 0010474-96.2017.403.6181. Além disso, encontram-se nos autos os áudios dos diálogos captados durante a interceptação telefônica, disponibilizados às partes por meio dos CDs contidos nos autos da interceptação telefônica e por meio de arquivos gravados em HD. 6 - Também não há qualquer irregularidade na quebra de sigilo de dados deferida por este Juízo, consistente na concessão de senhas aos policiais. Como se observa das decisões proferidas por este Juízo nos autos da interceptação telefônica n.º 0010185-03.2016.403.6181, há uma série de limitações impostas aos dados cadastrais que poderiam ser acessados, dados estes cuja obtenção, na maior parte dos casos, poderia ser realizada diretamente pela autoridade policial, conforme autorização dos artigos 15 e 17 da Lei n.º 12.850/2013. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO NEVADA. QUESTÕES NÃO SUBMETIDAS À APRECIACÃO DO JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. INTERCEPÇÃO TELEFÔNICA. DIVERSAS ILEGALIDADES AFASTADAS. WRIT CONHECIDO EM PARTE. NA PARTE CONHECIDA ORDEM DENEGADA. I - A reforma do CPP - Código de Processo Penal, modificando a sistemática anterior, permite que magistrado, quando do recebimento da resposta à acusação, - até mesmo -, absolva o réu sumariamente em algumas situações (CPP, artigo 397). II - É incabível a impropriação de pedido diretamente no Tribunal, sem que a questão tenha sido analisada pelo juízo singular, sob pena de supressão de instância. III - Os dados expressamente autorizados pela autoridade impreterada de serem obtidos por solicitação verbal dos agentes, assim como a autorização para o delegado diretamente excluir números dos monitoramentos, não estão incluídos no conceito de sigilo das telecomunicações e são exclusivos quanto aos fatos investigados naquele incidente, cujo processo de quebra, diga-se, já estava instalado e encontrava-se em curso. IV - Quanto aos extratos parciais de contas o E. Superior Tribunal de Justiça já sinalizou que, tal como ocorre com os dados cadastrais, não estariam abrangidos no conceito DE SIGILO, afastando-se, pois, a reserva constitucional daquela natureza, e não se sujeitando à disciplina da Lei 9.296/1996. V - A Lei 12.995/2014, denominada Marco Civil da Internet, em seu art. 10, disciplina que os sigilos previstos na Constituição referem-se ao conteúdo da comunicação e seus acessórios, não se referindo aos dados cadastrais que, inclusive, podem ser requisitados por autoridades administrativas detentoras de autoridade para tanto. VI - A Lei de Organização Criminosa (12.850/2013) também estatui em seu artigo 3º que, entre os meios de obtenção de prova, em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, o acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais (inciso IV). VII - Não se verifica ilegalidade a ser corrigida no que concerne à concessão de senhas para acesso aos policiais federais. Em primeiro plano, as senhas são individualizadas, pessoais e intransmissíveis para os policiais que se encontram atuando na investigação. Outro ponto cardal é que a extensão das informações cingidas aos referidos acessos não estão sujeitas ao sigilo constitucional. VIII - O tema da nulidade da interceptação, em razão da concessão do período de trinta dias ininterruptos, não é tema que guarda harmonia na doutrina e jurisprudência pátrias. IX - Não obstante as controvérsias, a E. Turma julgadora entendeu que, uma vez autorizada a interceptação, e a despeito do artigo 5º da Lei 9.296/1996 sobre o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a interceptação telefônica, renovável por mais 15 (quinze), justifica-se a flexibilização do período legal de quebra em situações excepcionais e motivadas, em caso de necessidade da investigação. (precedentes do E. STF e ETJ) X - Quanto à existência de períodos sem mandato, - ausência de identificação de interlocutores -, trata-se de tema que não pode ser subtraído da apreciação, a priori, da primeira instância, local onde se desenvolve toda a condução da prova, produzida sob a presidência do Delegado de Polícia Federal, em especial porque é sensível à atividade policial desenvolvida na referida técnica de investigação. XI - As discussões quanto à legalidade dos monitoramentos eletrônicos, seus respectivos períodos, renovações e fundamentações para autorização, assim como o tópico da investigação versus denúncia anônima, são matérias que foram extensamente tratadas no juízo singular de maneira particular na decisão que analisou, e afastou, boa parte das alegações preliminares dos investigados. XII - A prova acostada não se resume às interceptações autorizadas, mas revela, também, estar embasada em provas pessoais, provas documentais, fotos, no Relatório de Inteligência, outros circunstanciais etc, além de estar à disposição das respectivas defesas para consulta. XIII - As interceptações telefônicas não restam isoladas, estão lastreadas em denso conjunto probatório, o que confirma, até o momento, a linha investigativa travada na polícia, além do que, do que se entemostre, também que sempre se encontraram disponíveis para a consulta da defesa os autos de nº 000709868201144036000, onde tramitou o pedido de interceptação telefônica, o qual contém os autos circunstanciais policiais e demais ações investigativas empreendidas. XIV - Condições subjetivas favoráveis dos pacientes não são guardadoras de eventual direito à liberdade, se a manutenção da custódia é medida recomendada por outros elementos dos autos, estando presentes as circunstâncias que autorizaram sua decretação, não obstante, outrossim, novo pronunciamento judicial, se for o caso. XV - Writ conhecido em parte e, na parte conhecida, denegada a ordem. (grifo acrescido) (TRF3, HC 69659, 11ª Turma, Rel. Desemb. Federal Cecília Mello, e-DJF3 01/03/2017) Das alegações de inépcia da

denúncia e ausência de justa causa 7 - As defesas dos acusados afirmaram a inépcia da denúncia por ausência de descrição dos fatos, por falta de individualização da conduta e responsabilidade objetiva, ou seja, por se mostrar genérica, obscura e omissa. Todavia, conforme expressamente reconhecido na decisão que recebeu parcialmente a denúncia, não é o que se vê da exordial ofertada, a qual imputou de forma detalhada os atos de traficância em que, em tese, cada acusado participou, indicando ainda a atuação em cada um deles, preenchendo satisfatoriamente as formalidades do artigo 41 do Código de Processo Penal. Tal se dá tanto em relação à imputações de práticas dos crimes de tráfico internacional de drogas, como o de organização criminosa. As alegações defensivas no sentido de que estariam ausentes os elementos para a configuração do crime de organização criminosa não prosperam, haja vista que as condutas imputadas refletem o crime tipificado no artigo 2º da Lei n.º 12.850/2013, pelo menos em tese. Eventual ausência de elementos deverá ser verificada durante a instrução processual, uma vez que, ao menos de forma indiciária e suficiente para a deflagração da ação penal, foram constatados: a pluralidade de agentes (4 ou mais pessoas), ordenação estruturada e com divisão de tarefas (ainda que de forma informal), voltada para a prática de crimes, in casu, de tráfico internacional de drogas. Da alegação de ausência de autoria delitiva, de justa causa e do 8 - As defesas dos acusados Edivaldo dos Santos, Francisco Carlos Batista Leonez, Wagner Rogério de Souza e Jarbas de Oliveira da Anunciação sustentaram a ausência de indícios de autoria a justificar o recebimento da denúncia. Contudo, a decisão que recebeu a denúncia especificou os elementos que justificaram a deflagração da ação penal, não só em relação à materialidade delitiva, como também em relação a cada um dos acusados. A propósito, cumpre salientar, que nessa fase processual, vigora o princípio in dubio pro societatis, não sendo suficientes as alegações firmadas pelas defesas, as quais dependem de instrução probatória. Ademais, não é demais repetir que o artigo 397 do Código de Processo Penal exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária dos acusados, não bastando meras alegações desacompanhadas de comprovação. 9 - Assim, ausentes causas o artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação penal se impõe. 10 - Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. 11 - Designo o dia 17 de Setembro de 2018, às 15:30 horas, para a realização da audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns Thiago Ekert Alpiste, agente da Polícia Federal. 12 - Designo o dia 19 de Setembro de 2018, às 15:30 horas, para a continuidade da audiência de instrução, ocasião em que será ouvida a testemunha comum Gustavo Simões de Barros, escrivão da Polícia Federal. 13 - Designo o dia 20 de Setembro de 2018, às 15:30 horas, para a continuidade da audiência de instrução, ocasião em que será ouvida a testemunha comum Fernando Garcia Maciel Cardoso, agente da Polícia Federal. 14 - As demais oitivas serão eventualmente designadas após a manifestação das defesas acerca das testemunhas, conforme determinado no próximo item 17. 15 - Determino seja providenciada a intimação das testemunhas comuns, com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiver hierarquicamente subordinado acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal. 16 - Expeçam-se cartas precatórias, se necessário, para realização das oitivas das testemunhas, preferencialmente por videoconferência. 17 - Considerando o princípio da boa-fé processual das partes e visando a celeridade do feito, no qual alguns dos acusados encontram-se presos, determino a intimação das defesas dos acusados Edivaldo dos Santos, Karen Daniele Rodrigues de Souza, Jarbas de Oliveira da Anunciação e Wagner Rogério de Souza, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que afirmem se insistem na oitiva das testemunhas arroladas, devendo constar na manifestação, de forma expressa e fundamentada, quais fatos pretendem provar com as oitivas, bem como se as testemunhas são presenciais do fato ou laboratoriais. Sendo abonatória, deverá haver a substituição da oitiva da testemunha por declaração escrita, que poderá ser juntada aos autos até a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Havendo a insistência na oitiva de forma expressa e fundamentada, deverão as testemunhas comparecer independentemente de intimação, com exceção das testemunhas funcionárias públicas, as quais serão requisitadas pelo Juízo. Transcorrido o prazo in albis, declaro, desde já, a desistência tácita das oitivas. No caso de desistência da oitiva das testemunhas, homologo, desde já, o pedido. 18 - Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal e bancário, formulado pelo acusado 6) Edivaldo dos Santos (fls. 2.202), vez que, caso seja de interesse da defesa, poderá acostar aos autos a documentação pertinentes, não necessitando de intervenção judicial para a obtenção de tais dados. 19 - Fls. 3019/3024: Abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca do pedido formulado pelo acusado Francisco Carlos Batista Leonez. 20 - Oficie-se à autoridade policial responsável pelas investigações, requisitando, com a máxima urgência, os laudos periciais relativos ao celular Motorola IHD758Q81 e HD Seagate 9VYF88GG, apreendidos com o acusado Jarbas de Oliveira da Anunciação e encaminhados ao SETEC/NUCRIM para realização de perícia. Intimem-se os réus, preferencialmente por teleaudiência no caso do réu preso, e seus defensores. Ciência ao Ministério Público Federal. Providencie a Secretária o necessário para a realização de escolta e liberação dos estabelecimentos prisionais dos réus presos para o comparecimento nas audiências designadas.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretária

Expediente Nº 5087

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000012-81.2013.403.6129 - JUSTICA PUBLICA X RONEY LOPES (SP247669 - FABIO JOSE JOLY NETO E SP240124 - FERNANDA FERRAZ THEMER)

R. DESPACHO DE FLS. 408: 1. Ante a informação de fls. 407, fica designada a oitiva por videoconferência com a Subseção Judiciária de Registro/SP da testemunha da acusação CLAUDIA CIRINEO SACCO para o dia 24 de agosto de 2018, às 16h00. Comunique-se o Juízo Deprecado. 2. Após a realização dos trabalhos correccionais pela E. Corregedoria Regional, publiquem-se o presente despacho e os despachos de fls. 374 e 384 para a defesa requerer o que entender de direito. 3. Por fim, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 06 de agosto de 2018. João Batista Gonçalves, Juiz Federal. ***** R. DESPACHO DE FLS. 384: R. DECISÃO DE FLS. 384: 1. FLS. 375/377: expeçam-se Cartas Precatórias às Comarcas de Jacupiranga/SP e Campina da Lagoa/PR, para oitiva da testemunha da acusação EDSON LUIS CONRADO, no prazo de 60 (sessenta) dias e às Comarcas de Cananéia/SP e Itapetininga/SP e à Subseção Judiciária de Registro/SP no mesmo, prazo, para oitiva da testemunha da acusação CLAUDIA CIRINEO SACCO. 2. Considerada a indicação de endereço da testemunha da acusação CLAUDIA CIRINEO SACCO em São Paulo/SP (fls. 377/v.), designo para o dia 24 DE AGOSTO DE 2018, ÀS 16H00, sua oitiva nesta 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. Expeça-se o necessário. 3. Após a realização dos trabalhos correccionais pela E. Corregedoria Regional, publiquem-se o presente despacho e o de fls. 374 para a defesa requerer o que entender de direito. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 20 de julho de 2018. Fabiana Alves Rodrigues, Juiza Federal Substituta. ***** EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS À COMARCA DE JACUPIRANGA/SP (Nº 0001428-81.2018.8.26.0294), COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA/PR (Nº 0001450-53.2018.8.16.0057), COMARCA DE CANANÉIA/SP (Nº 0000522-37.2018.8.26.0118) E SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO/SP (Nº 0000178-40.2018.403.6129).

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA,

Juiz Federal

Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO,

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima,

Diretora de Secretária

Expediente Nº 2984

EMBARGOS A EXECUCAO

0045702-08.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0759742-28.1987.403.6182 (00.0759742-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2310 - PRISCILA COUTO CORRIERI) X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS (SP082593 - MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO E RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA E SP190170 - DANIEL CHAGURI DE OLIVEIRA) RELATÓRIO UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opôs os presentes embargos, relativos à pretensão executória posta nos autos dos Embargos à Execução Fiscal 0759742-28.1987.403.6182, onde houve condenação a título de honorários advocatícios, sendo embargada PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS. Consta, na peça inaugural destes autos, que a União foi condenada ao pagamento de 10% do valor da causa, sob o título referido, tendo sido apresentado demonstrativo com indicação do montante de R\$ 12.576,23. Haveria excesso, segundo afirmou a parte embargante, porquanto se apontou o valor atualizado da causa como sendo NCZS 296.272,26, ao passo que o correto seria CR\$ 152.417.225,00. A parte que agora é embargante deu à causa o valor de R\$ 8.985,29, dizendo que este seria o valor da diferença encontrada, tendo trazido demonstrativo que aponta o valor total de R\$ 3.590,94 (folha 5). Houve recebimento, com a atribuição de efeito suspensivo (folha 10). Impugnando, a parte embargada asseverou que, segundo consta na inicial e na certidão de dívida ativa, o valor histórico do débito era de Cz\$ 296.272,26, em 31 de outubro de 1988. Foi prolatada a sentença posta como folhas 16 e seguintes. Naquela peça, em cujo cabeçalho da primeira folha se vê o número destes autos, com adequada identificação das partes, consta também, na segunda folha, que: O conselho embargante sustenta que seria 10% do valor atribuído à execução fiscal - R\$ 1.436,76 - o qual, atualizado para abril de 2011, corresponderia a R\$ 2.315,71, segundo seus cálculos E prossegue: O embargado, por sua vez, considerou o valor da causa, ou seja, o valor atribuído aos embargos, correspondente a R\$ 1.436,80 (junho de 2002) conforme se depreende do cálculo de fls. 287 dos embargos. Também se lê, ainda naquela segunda folha: No caso vertente, a condenação do Conselho Regional de Farmácia em 10% sobre o valor atualizado do débito deve ser entendida como condenação em 10% sobre o valor atribuído à execução fiscal na data da sua propositura, e não o valor atribuído aos embargos. E prossegue, já em sua terceira folha: Veja-se que o dispositivo mencionou o valor atualizado do débito e não o valor da causa, o que poderia ensejar entendimento de que a causa em questão fossem os embargos (...). Verifico que tanto a embargante quanto a embargada apontam erroneamente como termo inicial da incidência de correção do quantum debeat a competência de 06/2002, quando os embargos foram opostos (fls. 287 dos embargos e 04 deste feito), remanescendo a controvérsia sobre índices de correção. Ocorre que, como firmado na sentença proferida, o termo inicial da contagem da atualização deveria ser o ajuizamento da execução fiscal (em 02/2001) e não o ajuizamento dos embargos (em 06/2002), já que no dispositivo constou valor atualizado do débito, devidamente atualizado. Na sexta folha da referida sentença é possível ler: Portanto, o valor a ser reconhecido como devido é o seguinte: 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à execução fiscal (valor do débito), qual seja: R\$ 1.436,76, que, corrigido até setembro de 2010 (quando foi promovida a execução do julgado), alcança o montante de R\$ 2.527,00. Este cálculo foi obtido da seguinte forma: 1,7588203333 (índice de atualização de fevereiro de 2001 a setembro de 2010) multiplicado por 1.436,76. Consta-se, entretanto, que o cálculo da exequente, Farmácia Gaira Ltda., limita-se apenas ao montante de R\$ 2.406,76. Isso ocorre porque a atualização foi feita de modo errôneo, pelo valor atribuído aos embargos (e não valor do débito), contado a partir de junho de 2002 (quando os embargos foram opostos). E na sétima folha da peça ainda se tem: Logo, o valor que atualmente deve ser considerado é o de R\$ 2.406,76 (setembro de 2010), multiplicado pelo índice de atualização monetária para o mês de maio de 2012, o que corresponde a R\$ 2.448,21. Observa-se que o cálculo do conselho embargante de fls. 04 não se demonstra acertado, já que utilizou (corretamente) como valor base da atualização o percentual de 10% sobre o valor atribuído à execução fiscal - que foi ajuizado em fevereiro de 2001 (R\$ 1.436,76) - contanto-se para tanto (incorretamente) o termo inicial do ajuizamento dos embargos, de junho de 2002. (...) Mantenho o valor a ser pago pela embargante à embargada como aquele pretendido às fls. 286 dos embargos, de R\$ 2.406,76 (...), na competência de setembro de 2010, que, atualizado para o corrente mês de maio de 2012, corresponde a R\$ 2.448,21. Como data de lavratura, a sentença contém a indicação 05 de dezembro de 2013, coincidindo com a data do correspondente registro (certidão na folha 24). FUNDAMENTAÇÃO Depois de publicada a sentença, o juiz pode [deve] alterá-la para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculos. Assim era definido no artigo 463 do Código de Processo Civil de 1973, com reprodução no artigo 494 do Código vigente. No caso analisado agora, na sentença de origem, dentre outras divergências em relação à causa efetivamente posta para julgamento, constou referência a conselho embargante, sendo que embargante é a Fazenda Nacional; como valor da Execução Fiscal consignou-se R\$ 1.436,76, sendo que da petição inicial dos embargos de origem consta que tal montante seria de Cr\$48.200.328; falou-se que os referidos embargos de origem teriam o valor de R\$ 1.436,80, encontrando-se Cr\$ 152.417.225, na correspondente peça vestibular; aludiu-se a Conselho Regional de Farmácia e Farmácia Guaira Ltda.,

como partes, sendo que não participam da relação processual; indicou-se que a condenação teria sido estabelecida com base no valor atualizado do débito, sendo que o efetivamente estabelecido foi 10% sobre o valor da causa (folha 133 dos autos de origem); falou-se em folha 287 dos embargos de origem, sendo que a tanto não se chegou até o presente momento; e falou-se no ajuizamento da Execução Fiscal em fevereiro de 2001 e na oposição dos Embargos em junho de 2002, sendo que os embargos receberam despacho para autuação em 1985. Tudo isso evidencia, sem deixar sobre dúvidas, que a sentença resultou de equívoco. Deve ser observado que o correspondente número de autos somente consta em sua primeira página, resultando na possibilidade de ter havido indevido encarte ou, ainda, erro na oportunidade em que se montou a peça. O certo é que a sentença, como está, por não tratar da questão posta, não a julgou. Assentado isso, passo à apreciação da causa, em seus efetivos termos. Como é possível verificar pela análise do contido na folha 133 do caderno correspondente aos Embargos de origem, a condenação relativa a honorários advocatícios foi de 10% do valor da causa. O valor da causa, neste caso, deve ser entendido como correspondente à causa que naquela oportunidade era julgada - Cr\$ 152.417.225, em agosto de 1985 (data da oposição). A correspondente atualização monetária, por certo, deve ser contada a partir do ajuizamento do feito em que se definiu a condenação - agosto de 1985, portanto. O cálculo, no caso, deve ser elaborado de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos Para os Cálculos na Justiça Federal, que traz tabelas voltadas à finalidade de atualizar valores. Cada uma de tais tabelas, sendo alusiva a determinado mês (aquele até quando se pretende atualizar), apresenta escala de índices relativos ao tempo desde quando se pretende promover a atualização (termo inicial). A pretensão executiva, no caso analisado agora, foi apresentada em julho de 2011 (folha 237) e, com referência àquele mês, tendo o escopo de atualizar a partir de agosto de 1985 (data da oposição dos embargos onde houve a condenação), encontra-se o índice 0,0008377879, considerando os anexos do Manual de Orientação de Procedimentos Para os Cálculos na Justiça Federal. Se o valor da causa correspondia a Cr\$ 152.417.225 em agosto de 1985, aplicando-se o índice apontado, encontra-se R\$ 127.693,30 como correspondente a julho de 2011, de modo a ter-se R\$ 12.769,33 como valor da condenação pertinente a honorários advocatícios. A parte credora, então, pleiteou valor que se apresenta mesmo inferior ao devido, eis que consignou R\$ 12.576,23, em julho de 2011 - sendo este o limite em execução. DISPOSITIVO Assim, corrigindo a sentença de origem, constante como folhas 16 a 23 destes autos - e fazendo isso com base no artigo 494 do Código de Processo Civil vigente - julgo improcedentes os presentes Embargos, na íntegra, solucionando o mérito da pretensão, em consonância com o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Remetam-se estes autos à Sudi para que, no registro da autuação, corrija-se a grafia referente à parte embargada, fazendo constar PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Uma vez que a parte embargante resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte embargada, fixando tal verba em 10% do valor destes embargos, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Publique-se. Registre-se e anote-se à margem do registro da sentença recorrida. Intime-se. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos de origem. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0759742-28.1987.403.6182 (00.0759742-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666196-16.1987.403.6182 (00.0666196-3)) - PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP082593 - MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO E RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA E SP190170 - DANIEL CHAGURI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Não conheço o pedido posto como folhas 275/276, eis que objetiva a citação para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil de 1973, o que neste caso já foi efetivado, sendo ainda destacável que traz referência a valor significativamente maior que aquele estabelecido como condenação em honorários advocatícios. Intime-se e aguarde-se pelo seguimento, considerando o que restou decidido nos embargos decorrentes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0560248-02.1998.403.6182 (98.0560248-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517882-79.1997.403.6182 (97.0517882-8)) - CONFECOOES KOREAN LTDA(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

RELATÓRIO CONFECÇÕES KOREAN LTDA. opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 0517882-79.1997.403.6182, tendo a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) como parte embargada. Segundo a parte embargante: todo o valor exequendo teria sido pago, em conformidade com documentos que apresentou; seria inadmissível que a inscrição em dívida ativa tivesse base exclusiva em declaração do contribuinte, acrescentando que, a despeito de sua certeza, o crédito em questão haveria de ser reconhecido como nulo; haveria iliquidez - o que restaria demonstrado por perícia voltada à apuração de créditos relativos ao mesmo imposto, no correspondente às incidências sobre entradas de produtos que integram o processo produtivo e que não teriam sido aproveitados; e a multa de mora deveria ser limitada a 10%. Fechando a peça vestibular, apresentou requerimentos procedimentais e pediu a procedência dos embargos, condenando-se a parte embargada a suportar os ônus que são próprios da sucumbência. Impugnando, a parte embargada consignou que se trata de executivo fundado em Certidão de Dívida Ativa referente a contribuição social originada em declaração prestada pela empresa embargante, ainda noticiando que, nos autos da Execução Fiscal de origem, promovera a substituição do título - uma vez que, por equívoco, com a peça vestibular executiva, fora apresentada uma certidão relativa a IRPJ, correspondente a uma outra Execução Fiscal (Autos n. 97.0511598-2). Acrescentou, ainda em impugnação, que a empresa fora notificada no endereço que declinou, a despeito de não ser necessário aquele ato, porquanto se cuida de débito declarado. Disse também que os recolhimentos representados pelos DARFs trazidos foram considerados ao tempo da inscrição em dívida ativa, buscando-se o pagamento do saldo. As exigências pertinentes aos juros, à multa e à correção monetária, também segundo a parte embargada, têm amparo na legislação aplicável. Assim, pugnou pela improcedência dos Embargos. Dizendo sobre a impugnação, a parte embargante sustentou que, substituindo o título, a Fazenda demonstra a falta de liquidez e que uma pequena empresa de confecção de roupas não pode estar devendo mais de cem mil reais, a título de contribuição social. Pugnou, ao final, pela produção de provas periciais e testemunhais. Depois, a mesma parte embargante apresentou cópias do que disse ser demonstrativo da composição da base de cálculo e de imposto de renda devido, no ano de 1994, analisado através do livro de entrada e saída (folhas 80 e seguintes). Após diversas manifestações de ambas as partes, especialmente com pedidos de prazos, a Fazenda Nacional noticiou que promovera, nos autos da Execução Fiscal de origem, a substituição da Certidão de Dívida Ativa exequenda. Como consta na folha 319, a parte embargada silenciou.FUNDAMENTAÇÃO Uma certidão de dívida ativa traz consigo as presunções de certeza e liquidez, como consagra o artigo 3º da Lei n. 6.830/80. No caso em apreço, apresentado um primeiro título, houve a oposição de embargos e, posteriormente, diante da sua substituição, a parte tida como devedora permaneceu inerte. É oportuno destacar que, em sede de execução fiscal, a substituição do título exequendo, antes de haver decisão de primeira instância, é prevista no parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80.DISPOSITIVO Considerando o que se apresenta, julgo improcedentes os presentes Embargos, mantendo a Execução Fiscal de origem nos moldes em que se encontra, ficando deste modo resolvido o mérito da pretensão, em conformidade com o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Sem condenação relativa a honorários advocatícios porque o crédito exequendo contém encargo voltado à compensação dos dispêndios de cobrança. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041683-08.2002.403.6182 (2002.61.82.041683-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050252-03.1999.403.6182 (1999.61.82.050252-0)) - J RUIZ CIA/(SP126769 - JOICE RUIZ BERNIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

RELATÓRIO O J. RUIZ & CIA. interpôs os presentes Embargos de Declaração em contrarrazões a sentença de fls. 240/241, alegando omissão na r. decisão, posto que não teria sido ventilada a aplicação do enunciado da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça e, acaso aplicada, não se poderia falar em iliquidez do título executivo. Ademais, afirma que, quanto à inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449 de 1998 e à utilização da base de cálculo relativa ao faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao do fato gerador, afirma a embargante que tais matérias estariam pacificadas na jurisprudência, não havendo mais insurgência da União quanto a elas. Ademais, alega que a demonstração do valor relativo ao exato por inconstitucionalidade depende de prova para se verificar qual a redução da dívida deve ser feita e, como esse ônus cabe à parte embargante, e esta não se desincumbiu do referido encargo, o pedido deveria ser julgado improcedente. Decido.FUNDAMENTAÇÃO A r. sentença extinguiu a execução por iliquidez do título, posto que a forma como calculada a dívida estava em desacordo com a Súmula 468 do Superior Tribunal de Justiça. Isto é, a sentença julgou o feito unicamente em razão do direito incidente à espécie. A embargante pretende tão somente rediscutir o mérito da r. decisão, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio.DISPOSITIVO Em vista do exposto, não conheço dos Embargos de Declaração apresentados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, certifique-se, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050050-45.2007.403.6182 (2007.61.82.050050-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027009-49.2007.403.6182 (2007.61.82.027009-6)) - FUNDACAO BRASIL 2000(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

RELATÓRIO FUNDACAO BRASIL 2000 opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob nº 80 2 06 071114-86 e 80 6 06 150553-60. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/356). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, com intimação da parte embargada (fls. 368). A embargada apresenta impugnação requerendo a improcedência dos embargos além de prazo para se manifestar sobre o aludido pagamento (fls. 372/384). Às fls. 497/498, a embargante informa que fará adesão ao PERT, e, por consequência, requer homologação de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação. É o breve relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista a manifestação de renúncia, deve o processo ser extinto com julgamento do mérito.DISPOSITIVO Ante todo o exposto, homologo a renúncia, resolvendo o mérito com base no art. 487, III, c, do Código de Processo Civil. Por sua vez, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal. Custas não cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n. 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prosiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000776-78.2008.403.6182 (2008.61.82.000776-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021791-11.2005.403.6182 (2005.61.82.021791-7)) - NATA BRANCA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP163074 - PAULA ALEMBIK ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

RELATÓRIO NATA BRANCA COMÉRCIO DE REPRESENTAÇÕES LTDA. opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débitos inscritos sob nº 80 2 04 058027-71, 80 6 04 098426-53 e 80 7 04 025851-13, referentes IRPJ, CSLL e PIS, com respectivas multas moratórias devidas nas competências de agosto de 2000 a março de 2001. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando inexigibilidade do título posto que, por ocasião do ajuizamento, pendia de julgamento o Pedido de Compensação nº 138804.001081/00-25 relativo a débitos de FINSOCIAL. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/97 e 109/479 e 481/736). O Juízo recebeu os embargos às fls. 739, sem efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional postou pela improcedência dos embargos, tendo em vista que seria inadmissível em sede judicial postular compensação tributária e, para, além disso, que o Pedido de Compensação nº 138804.001081/00-25 é referente a exações diversas daquelas que se cobram na execução fiscal ora embargada. (fls. 742/743). Em réplica, a embargante reitera os termos do pedido inicial (fls. 783/786). É o breve relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO O MÉRITO. A compensação realizada pelo próprio contribuinte pode constituir matéria de defesa apresentada em sede de execução fiscal. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no julgamento do Recurso Especial nº 1.008.343/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos. Segundo o entendimento da Colenda Corte de Justiça, a discussão sobre a extinção do débito fiscal por meio de compensação em sede de embargos à execução fiscal, contanto que se demonstre que o encontro de contas tenha sido realizado anteriormente à propositura do executivo fiscal e, ainda, que a compensação tenha sido reconhecida em sede administrativa ou judicial. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica da egrêga Corte Federal, o pedido administrativo de compensação e o respectivo recurso suspendem a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: REsp 850.332/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 12/8/2008; AgRg no REsp 1.313.094/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/11/2014; AgRg no AREsp 34.518/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 6/5/2014; AgRg no REsp 1.359.862/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7/5/2013. A compensação tributária passou por algumas alterações legislativas, que estão retratadas na seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSTURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAIORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos

internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo o requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos por uma quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pré-requisito para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da decisão primária do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, tendo a que a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolatória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.(...)(REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)Por fim, quanto ao regime jurídico aplicável à compensação, o STJ adotou a teoria do tempus regit actum de modo que a lei aplicável à compensação é aquela vigente ao tempo do encontro de contas:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE DA DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)No caso em tela, há pedido de restituição/compensação dos valores pagos a título de FINSOCIAL, que foi protocolado em 28/04/2000. Dessa forma há de ser aplicado o art. 74 da Lei 9.430/96 em sua redação original, que permitia a compensação entre tributos administrados pela Receita. Por fim, à época do ajuizamento da execução fiscal - 27/06/2005 - ainda pendia de julgamento, conforme se verifica pelo extrato do site da Justiça Federal bem como do extrato COMPROT, cujas juntadas são autorizadas nesta oportunidade.Sendo assim, pendente causa suspensiva do crédito tributário com fulcro no art. 151, III, do CTN, a execução fiscal era indevida.DISPOSITIVOAnte todo o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal nº 0005618-38.2007.403.6182, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil,Condendo a embargada em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal indevidamente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC.Defiro juntadas dos extratos de andamento do processo judicial da execução fiscal e do extrato COMPROT nesta oportunidade.Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.A sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em conta o valor atualizado da execução, a teor do disposto no art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se estes autos e os autos da execução fiscal nº 0005618-38.2007.403.6182 apensa, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031927-28.2009.403.6182 (2009.61.82.031927-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024034-20.2008.403.6182 (2008.61.82.024034-5)) - CINEMARK BRASIL S.A.(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT' ANNA BITELLI E SP207977 - JULIO CESAR ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) RELATORIO CINEMARK BRASIL S/A opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 3 08 000329-56.A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando(a) ausência do processo administrativo que deu lastro às CDAs; (b) nulidade da CDA, sob o fundamento de que as certidões seriam omissas quanto a dados e informações o que impossibilitaria apresentação de uma defesa completa; (c) prescrição do crédito tributário, porque a notificação do auto de infração teria ocorrido em 28/09/2001 e a execução fiscal ajuizada em 18/09/2008; (d) inexigibilidade do título, posto que, por uma interpretação equivocada da Fazenda sobre a Portaria nº 339 de 18 de dezembro de 1997 do Ministério da Fazenda, a embargante não estaria gozando da redução de alíquota do imposto de importação incidente sobre projetores cinematográficos, impenhorabilidade dos bens dos sócios e ilegalidade do redirecionamento posto não ter ocorrido dissolução irregular; (e) efeito confiscatório da multa no percentual de 75% do tributo devido.Requer a concessão de tutela provisória para que seja determinado o cancelamento provisório da exação.Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/165 168/181 e 183/200).O Juízo recebeu os embargos às fls. 201/201v, com efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Contudo a decisão foi reformada em sede de agravo de instrumento que determinou o recebimento com efeito suspensivo (fls. 205/213)Intimada, a Fazenda Nacional postou pelo improcedência dos embargos (fls. 203/206). É o breve relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO.MÉRITO.I - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Conclui-se que a data da notificação do lançamento não é essencial à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDOS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - Dívida Ativa da União - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATORIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA.(...).5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistiu nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada.(...)(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCRA. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS.(...).3. Sendo ato administrativo enunciativo promanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a ilicitude da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência.4. Desconsiderar o ônus probatório consorciário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fê aos documentos públicos (art. 19, II, CF).5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.(...)(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017) II - AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO: Tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador, na taxa medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ônus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, conforme entendimento da supracitada Corte:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelação considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na reparação competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional.(...)(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018)III - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Contudo, o prazo de prescrição é passível de suspensão e interrupção.Os casos de interrupção já estão previstos no parágrafo único do art. 174. Já os casos de suspensão da prescrição são aqueles mesmos que suspendem a exigibilidade do crédito tributário, sendo certo que, se o crédito não é exigível, não há que se falar em prescrição, posto que o Fisco está impedido da prática de atos que visem à sua cobrança, tais como inscrição em Dívida Ativa, execução e penhora. Portanto, em caso de concessão de liminar, o prazo prescricional somente começa a contar a partir da revogação da tutela jurisdicional. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL.DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÁNSITO EM JULGADO.1. A divergência traçada nestes autos envolve a identificação do início da prescrição tributária para o Fisco após a revogação de liminar que anteriormente suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, mesmo havendo a parte sucumbente interposto recurso especial e extraordinário desprovidos de eficácia suspensiva.2. Para o acórdão embargado, constituído o crédito tributário, mas suspensa a exigibilidade da exação por decisão liminar, não há falar em curso do prazo de prescrição, uma vez que o efeito desse provimento é justamente o de inibir a adoção de qualquer medida de cobrança por parte da Fazenda, de sorte que somente com o trânsito em julgado da decisão contrária ao contribuinte é que se retoma o curso do lapso prescricional. Os acórdãos paradigmáticos, por sua vez, firmaram compreensão de que, revogada a liminar pela Corte de apelação e considerando o efeito meramente devolutivo dos recursos especial e extraordinário, nada impede que a Fazenda promova, desde a revogação da liminar, as medidas necessárias tendentes à cobrança dos créditos tributários cuja exigibilidade não mais se encontra suspensa, se não verificada outra causa de suspensão prevista no art. 151 do CTN (AgRg no REsp 1.375.895/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/8/2013).3. A divergência, portanto, é evidente e deve ser resolvida adotando-se o entendimento firmado nos acórdãos paradigmáticos, tendo em vista que, afastados os motivos que deram ensejo à suspensão da exigibilidade - no caso, o provimento de natureza liminar, que posteriormente foi revogado em julgamento pelo Tribunal de origem - e inexistente qualquer outra medida entre aquelas constantes do art.151 do CTN ou a interposição de recurso extraordinário ou especial com efeito suspensivo, o prazo prescricional do Fisco para proceder à cobrança começa a correr novamente, sendo desnecessário aguardar o trânsito em julgado.4. A concessão de liminar em mandado de segurança é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, IV, do CTN). Conforme destacado em um dos acórdãos paradigmáticos, diversamente do recurso administrativo que suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto persiste o contencioso administrativo (inciso III do artigo 151 do CTN), não é a mera existência de discussão judicial sobre o crédito tributário que suspende a sua exigibilidade, mas a existência de medida liminar, durante o tempo de sua duração, ou a concessão da ordem, a inibir a adoção de qualquer medida visando à satisfação do crédito por parte da Fazenda Nacional (EResp 449.679/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 1º/2/2011).5. Na hipótese dos autos, considerando que a liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário foi revogada definitivamente em 26/11/1998 e que os recursos especiais e extraordinários interpostos pela ora recorrente foram desprovidos de eficácia suspensiva, o reconhecimento do transcurso do prazo prescricional a que se refere o art. 174, caput, do CTN, é medida que se impõe, já que a execução fiscal foi ajuizada somente em 4/11/2009, ou seja, após o transcurso do prazo de 5 anos.6. Embargos de divergência providos para reformar o acórdão embargado e dar provimento ao agravo regimental de Pavioi S.A. a fim de declarar a ocorrência da prescrição. Diante da simplicidade da causa (em que a excipiente limitou-se a arguir a prescrição como matéria de defesa), condena-se o embargado nas custas processuais, bem como em honorários advocatícios que arbitro em 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, com suporte no art. 85, 3º, V, do novo CPC.(EAREsp 407.940/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 29/05/2017)No caso dos

autos, embora o crédito tributário tenha sido constituído no dia 28/09/2001, estava pendente uma causa de suspensão do crédito desde o dia 17/04/2001 - data da concessão de liminar em mandado de segurança (processo nº 2001.61.00.010304-9 - até o dia 28/08/2007 - data da sentença que extinguiu o writ sem julgamento do mérito (fls. 221/224). Ao seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 18/09/2008, data anterior à ocorrência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Não ocorreu, portanto, prescrição. VI - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO ponto controvertido nos autos gira em torno da correta interpretação da redução de alíquota de 19% para 5% referente ao Imposto de Importação de projetores cinematográficos para filmes de largura 35 mm e 70 mm, previsto na Portaria do Ministério da Fazenda nº 339/97. Para a Fazenda, a interpretação correta seria que os projetores deveriam ter largura simultânea de 35 mm e 70 mm. Para o contribuinte, a partícula e teria sentido de alternativa e não de adição. A questão não é nova no egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestando-se corte no sentido de que a redução de alíquota se estende tanto para projetores de 35 mm quanto para projetores de 70 mm, seja porque juridicamente seria contrário ao fim social da norma - fomentar a atividade cultural correlata - seja porque, do ponto de vista prático, os projetores de 70 mm estarem em desuso. Nesse sentido, o seguinte julgado, o qual toma como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MERCADORIA IMPORTADA. LIBERAÇÃO DE PROJETORES CINEMATOGRAFICOS PARA FILMES DE LARGURA DE 35 MM E 70 MM. PORTARIA MF 339/97. INTERPETAÇÃO. I. Demonstrada a especificação da mercadoria, não há falar em dilação probatória, pois não há controvérsia a respeito. A discussão cinge-se à interpretação da norma e de seu enquadramento ao caso em análise, o que dispensa produção de provas. Cabimento da via mandamental. 2. Fazendo-se necessária a intervenção judicial, não desaparece o interesse de agir. O pleito foi atendido somente após a notificação das autoridades impetradas. Seria o caso de admitir-se a carência superveniente da ação somente se a Autoridade aduaneira satisfizesse espontaneamente a pretensão, o que não ocorreu porquanto oferecida defesa em contrariedade ao pedido. 3. O cerne da questão cinge-se à possibilidade de aplicação de alíquota reduzida, prevista na Portaria MF nº 339/97, a projetores cinematográficos que operem exclusivamente filmes de 35mm, já o texto da lei menciona que o benefício se estende a projetores cinematográficos que operem simultaneamente filmes de 35mm e 70mm. 4. A jurisprudência do STJ e desta Corte tem entendido não haver afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional ao se conferir interpretação teleológica e não literal ao art. 1º da Portaria MF n.º 339/97. 5. O objetivo da norma é o fomento da atividade cultural nacional, o que restaria inútil caso fosse dada interpretação literal à norma, sobretudo porque há informação nos autos de que, atualmente, os filmes de 70mm estão em desuso e de que não há projetores que operem ambas as películas simultaneamente. 6. Multa e auto de infração anulados. 7. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 308636 - 0010304-38.2001.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017) Portanto, tendo em vista que o embargante tem direito à alíquota reduzida, de rigor a extinção da execução por inexigibilidade do título e, por consequência, a exclusão da multa moratória, posto que o tributo foi recolhido corretamente. DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de declarar nula a certidão de dívida ativa nº 80 3 08 000329-56, que instrui a EXECUÇÃO FISCAL nº 0024034-20.2008.403.6182. Em decorrência, DECLARO EXTINTA a execução por falta de título executivo. Condeno a embargada em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal nula, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal em apenso. Não sujeito a remessa necessária nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivar-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050837-06.2009.403.6182 (2009.61.82.050837-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046036-86.2005.403.6182 (2005.61.82.046036-8)) - ENGESA ENGO ESPECIALIZADOS S/A(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATORIO MASSA FALIDA DE EGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S.A. opõe embargos à execução em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 32 (fls. 04 da execução fiscal). A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando não incidência de multa moratória, juros e honorários contra a massa falida. Há notícia de decretação da falência da embargada em 18/10/1993, pelo juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Baurerri nos autos do processo nº 068.01.1990.000023, tempo em que vigia o Decreto-Lei nº 7.661/1945. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/08 e 13/21). O Juízo recebeu os embargos às fls. 22, com efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional postulou pela improcedência dos embargos (fls. 24/30). Não houve requerimento de provas (fls. 40v e 42) e breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO. I - NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA, JUROS E HONORÁRIOS CONTRA A MASSA FALIDA: A questão da incidência da multa moratória (tributária), dos juros de mora e dos honorários contra a massa falida já está devidamente pacificada pela jurisprudência. Primeiro, em relação à multa moratória, se a falência é decretada anteriormente à nova lei de falências - Lei n. 11.101/2005 - não incide aquela ônus. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. JUROS E MULTA MORATÓRIA. SÚMULAS N.ºs 192 e 565/STF. PRECEDENTES. I - É inexigível a multa fiscal moratória da massa falida. Inteligência do artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei n.º 7.661/45 e das Súmulas 192 e 565 do STF. Precedentes. II - Os juros moratórios posteriores à data da decretação da falência somente são devidos se o ativo da massa comportar o pagamento. Precedentes. III - Reexame necessário improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 2182450 - 0001741-64.2011.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018) Segundo, em relação aos juros, esses são devidos até a decretação da falência e, após este ato, subordinam-se às forças da massa falida para fazer face a eles. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FLUÊNCIA DE JUROS DE MORA CONTRA MASSA FALIDA. SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão posta nos autos diz respeito à cobrança de multa moratória e juros, em sede de execução fiscal, contra massa falida. 2. Pois bem, em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 3. Consoante cediço, os juros moratórios são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo apurado para pagamento do principal, ex vi do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/1945 (artigo 124 da Lei 11.101/2005). Segue assentado pela jurisprudência que os juros posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/1945. 4. Precedentes. 5. No caso concreto, conforme bem asseverado o Juiz sentenciante, o embargante não trouxe aos autos demonstração suficiente da ausência de ativo para pagamento do principal, não tendo se desincumbido de ônus que lhe cabia. 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2257251 - 0006229-66.2014.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017) Terceiro, quanto aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça já definiu que devem incidir na falência. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MASSA FALIDA. POSSIBILIDADE. I. A cobrança do crédito tributário não se sujeita ao juízo universal da quebra, não lhe sendo aplicáveis, por conseguinte, as disposições atinentes ao processo falimentar, tais como a do art. 208, 2º, do DL 7.661/45. Dessa forma, em execução fiscal, é possível a condenação da massa falida em honorários advocatícios. Precedentes: REsp. 702989/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.04.2006; REsp. 695624/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005; AgRg no REsp. 625441/PR, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004; REsp 625441/PR, 1ª S., Min. Castro Meira; DJ de 01.08.2005. 3. Recurso especial que se nega provimento. (REsp 879.771/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 26/03/2007, p. 212) DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a execução prossiga sem a cobrança da multa moratória, por força do inciso III, do parágrafo único do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/1945 e que os juros moratórios sejam exigíveis até a decretação da quebra, somente podendo ser exigíveis sob a condição suspensiva de existência de ativos na massa falida, conforme o art. 26 do Decreto-Lei 7.661/1945. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da execução tal qual proposta e o valor efetivamente devido nos termos desta sentença, conforme o art. 85, 3º, inciso I, do CPC, devendo ser calculado por ocasião de liquidação de sentença. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. A sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004164-42.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044811-16.2014.403.6182) - BANCO SANTANDER BRASIL S.A SUCESSOR POR INCORPORACAO DE BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTOS SUDAMERIS S.A(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP328738 - GUILHERME BUZUTTI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO) RELATORIO BANCO SANTANDER BRASIL S/A SUCESSOR POR INCORPORACAO DO BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTOS SUDAMERIS S/A. opõe, em face da FAZENDA NACIONAL, Embargos relativos à Execução Fiscal 0044811-16.2014.403.6182. Posteriormente, a parte embargante desistiu dos embargos e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, por pretender aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária (folha 137/149). Os embargos sequer foram recebidos. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora pede renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, o que enseja uma resolução de mérito para o processo, em conformidade com a alínea c do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. No presente caso, a renúncia à possibilidade de defender-se é condição indispensável para o gozo das benesses instituídas pela Medida Provisória n. 783/2017, convertida na Lei n. 13.496/2017, de acordo com o artigo 5º da referida Lei. Impõe-se, diante de tudo isso, a homologação da renúncia. DISPOSITIVO: Assim, para que produza jurídicos e legais efeitos, homologo a renúncia apresentada, extinguindo o feito com resolução de mérito, de acordo com o artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indefeitas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do parágrafo 3º do artigo 5º da Lei n. 13.496/2017. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desapensamento e, depois, remetam-se estes autos ao arquivo, na condição de findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029239-83.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012485-42.2010.403.6182) - INPLAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E FERR LTDA(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) RELATORIO INPLAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E FERRAMENTAS LTDA. opõe embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 2 09 012537-99, 80 3 09 001247-55, 80 3 09 001248-36, 80 6 09 029426-27, 80 6 09 029427-08, 80 6 09 029428-99, 80 7 09 007239-09 e 80 7 09 007240-34. Alega decadência e prescrição do crédito tributário, além de nulidade do processo administrativo que constituiu o crédito, ilegalidade da taxa SELIC, ilegalidade da multa de 20%. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/390). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 392). A embargada requer a improcedência (fls. 394). As fls. 172, informa que houve adesão a programa de parcelamento requerendo homologação da desistência (fls. 416). É o breve relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO: Nos termos do art. 1º, 6º da Lei 9.964/2000, a adesão ao parcelamento implica, como requisito, a desistência de eventual ação judicial em andamento, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se funda a respectiva ação. Tendo sido noticiado nos autos o parcelamento e requerida a desistência dos presentes embargos, de rigor sua extinção sem julgamento do mérito. DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, homologo a desistência, sem resolver o mérito com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Por sua vez, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal. Custas não cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002819-07.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041369-13.2012.403.6182) - FUNDICAO ESPECIALIZADA INDUSTRIAL LTDA(SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ E SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) RELATORIO FUNDICAO ESPECIALIZADA INDUSTRIAL LTDA. opõe embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 40.003.056-0. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando: (a) nulidade da CDA; (b) nulidade do lançamento; (c) inexistência da notificação de lançamento dos tributos e das multas devidas. Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/85). O Juízo recebeu os embargos às fls. 86, sem efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional postulou pela improcedência dos embargos e pugnou pela intempetividade dos embargos (fls. 78/82). É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: PRELIMINARES. Rejeito a tese de intempetividade, posto que tendo em vista a suspensão dos

prazos durante o recesso forense - de 20 de dezembro a 6 de janeiro, portanto, tal período deve ser desprezado do cômputo do prazo. Portanto, termo final do prazo foi dia 18 de janeiro de 2016 (contagem ainda em dias corridos conforme o CPC de 1973).Ademais, em privilégio ao princípio da instrumentalidade das formas e da indisponibilidade do processo, as matérias trazidas nos embargos dizem respeito a questões de ordem pública e não demandam dilação probatória, podendo ser plenamente conhecidas, inclusive por exceção de pré-executividade que não tem prazo.MÉRITO.NULIDADE DA CDA, DO TÍTULO E DA AÇÃO EXECUTIVA EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO: Há grande distinção entre competência para lançar e representação documental que constitui ou formaliza o crédito tributário.Como cediço, o lançamento tributário é regido pelo Princípio documental. Isso porque o Código Tributário Nacional exige, como pressuposto de existência e exigibilidade do crédito tributário, sua representação por meio de um documento. Essa representação se dá, a princípio, pelo lançamento, regido pelo CTN, lei complementar. O Lançamento é feito privativamente pelo Fisco e formalizado pelo: (a) Auto de Lançamento (tributos sujeitos a lançamento de ofício); (b) Auto de Infração (AI) quando o Fisco lança o crédito porque o contribuinte descumpriu suas obrigações; (c) Auto de Infração de Obrigação Principal, designando o lançamento de tributo e multa e; (d) Auto de Infração de Obrigação Accessória, designando o lançamento de multa isolada por descumprimento tão somente de obrigação accessória.Contudo, existem hipóteses em que o lançamento é dispensado, isto é, atos anteriores que já formalizam a existência, certeza e liquidez do crédito.No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, o contribuinte que, cumprindo obrigações accessórias, apura e declara os tributos devidos, e a lei prevê tal situação como confissão de débito, aplica-se a eles a Súmula 436 do STJ, podendo ainda o crédito ser inscrito em dívida ativa, independente de procedimento administrativo, não havendo que se falar em necessidade de notificação ou de oportunidade para defesa, porque a formalização se deu pelo próprio contribuinte, e, em caso de inadimplemento, inicia-se de pronto o prazo prescricional, não sendo mais o caso de decadência do crédito declarado, sem prejuízo do lançamento suplementar, este sim sujeito a decadência.São exemplos desses documentos: (a) o preenchimento e pagamento da guia DARF; (b) a guia de depósito administrativo ou judicial; c) o pedido de compensação; (d) o pedido de parcelamento.No caso dos autos, o tributo em cobro foi feito mediante DCGB BATCH, conforme demonstra a CDA (fls. 45). Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS. DÉBITOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE. SÚMULA 436 DO STJ. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. EXIGÊNCIA DEVIDA. CUMULAÇÃO MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 45 E 209 DO TFR. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. No presente caso, inadimplemento em relação às contribuições sociais referentes às competências de 11/2008 a 04/2010, constituídas definitivamente mediante débito confessado em DCGB - DCG BATCH (fl. 04/30 da execução) em 06.01.2012, despidida a instauração de procedimento administrativo com vistas ao lançamento tributário, pois o contribuinte reconheceu o débito fiscal. Assim, estão constituídos os créditos tributários contestados desde a entrega das respectivas declarações, e em não ocorrendo pagamento, desnecessário aguardar o decurso do prazo previsto 4º, do art. 150, do CTN, sendo imediatamente exigíveis, nos termos da Súmula nº 436 do STJ.(...)TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287351 - 0033086-93.2015.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 29/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018) Logo, houve lançamento e a consequente constituição do crédito tributário da obrigação principal e da multa, razão pela qual a CDA e a execução são regulares.DISPOSITIVOAnte todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, proferido sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prosiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0056108-49.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022049-35.2016.403.6182 ()) - SACK REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME/SP324289 - JEFFERSON PEDRO LAMBERTI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) RELATÓRIOSACK REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob nº 80 2 14 036536-02, 80 2 15 036829-90, 80 6 14 061803-13, 80 6 14 061804-02, 80 6 15 121458-10, 80 6 15 121459-09 e 80 7 15 032849-23.Alega ocorrência de parcelamento. Requer a extinção da execução por inexigibilidade do título executivo.Inicial, procuração e documentos (fls. 02/14).As fls. 16, este juízo determinou a intimação pessoal da embargante para emendar a inicial e regularizar a representação processual, reformular o pedido, juntar prova da garantia do juízo e demonstrar o termo inicial para contagem do prazo para embargos.As fls. 16v, é certificado que a parte embargante não se manifestou no prazo legal.É o dispositivo. Ante todo o exposto, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃODe rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da petição inicial, nos termos do art. 303, 6º, do Código de Processo Civil. O DREPOSITIVOAnte todo o exposto, reconheço a existência de coisa julgada e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Por sua vez, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, proferido sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal.Custas não cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96.Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prosiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos, cumprindo-se o despacho de fls. 134 daqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0036410-62.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021429-14.2002.403.6182 (2002.61.82.021429-0)) - PATRICIA REGINA ARQUER GIACOMETTI X HOMERO ROBERTO GIACOMETTI X MARIA CRISTINA ARQUER X SERGIO LUIS ARQUER X CARMEN LUCIA ARQUER X SILVIA HELENA ARQUER X ELZA LOPES ARQUER/SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI X INSS/FAZENDA(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE) RELATÓRIOPATRICIA REGINA ARQUER GIACOMETTI, HOMERO ROBERTO GIACOMETTI, MARIA CRISTINA ARQUER, SÉRGIO LUIS ARQUER, CLÁUDIA CRISTINA KEJLLIN ARQUER, CARMEN LUCIA ARQUER, SILVIA HELENA ARQUER e ELZA LOPES ARQUER opuseram embargos de terceiro, com pedido de liminar, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FAZENDA NACIONAL, incidentalmente à execução fiscal apensa, ajuizada para haver débitos inscritos sob nº 35.400.932-3, referente a contribuições previdenciárias.A presente ação de embargos de terceiro foi ajuizada para desconstruir a constrição incidente sobre o imóvel de matrícula nº 42.082 no 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, com pedido de expedição liminar de mandado de manutenção do imóvel.A parte embargante alega que o bem imóvel fora objeto de doação com reserva de usufruto de ascendentes para descendentes por ocasião de partilha de bens em desquite ocorrida em 14/01/1985 (escritura pública de fls. 45/57). Por sua vez, o imóvel objeto desta ação encontra-se descrito às fls. 47/48 do documento. Entende que não havia à época em que adquiriu o imóvel nenhum ônus pesado sobre o mesmo, não havendo motivo para pesquisar a higidez financeira de pessoa estranha ao negócio jurídico.Requer liminarmente a manutenção da posse do bem penhorado.Inicial, procuração e documentos acostados aos autos às fls. 02/224 e 227/228.Liminar deferida às fls. 61/62 dos autos.Intimada, a embargada requer a improcedência dos embargos de terceiro sob o fundamento de que a doação fora registrada somente em 21/05/2003, posteriormente, portanto, à inscrição em CDA (28/05/2002) e à execução fiscal (03/06/2002).É o breve relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOMÉRITO.A legislação aplicável ao caso deve ser a redação original do art. 185 do Código Tributário Nacional, antes da redação dada pela LC 118/2005:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.Analisando a matrícula das fls. 37/40 dos autos, verifica-se que a doação de fato foi registrada em 21/05/2003, posteriormente à inscrição em CDA (28/05/2002) e à execução fiscal (03/06/2002).Contudo, a doação fora feita em 14/01/1985 (escritura pública de fls. 45/57, particularmente fls. 47/48).Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o registro é irrelevante para efeitos de fraude à execução, devendo ser levada em conta a data da celebração do negócio jurídico, que no caso foi anterior à inscrição em dívida ativa. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOAÇÃO ANTERIOR AO AJUZAMENTO DAS EXECUÇÕES. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. SÚMULA 84 DO STJ.I. - Sendo incontroverso nos autos que a doação dos imóveis do casal às filhas menores se deu por meio de instrumentos particulares, submetidos ao Ofício de Notas para o reconhecimento, em data anterior ao ajuizamento das execuções, não há que se falar em fraude à execução.II - Segundo o entendimento pacífico desta Corte, a ausência de registro da escritura no cartório de imóveis não impede o acolhimento da pretensão das recorrentes - por aplicação da Súmula 84/STJ, por analogia -, preservando-se, assim, o bem, daquele estranho à lide, que seja objeto de constrição judicial indevida, ainda que exista relação de parentesco do proprietário ou possuidor com o executado. Precedentes.Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 921.768/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 28/02/2011) A Fazenda Nacional não provou haver fraude à execução. Na espécie dos autos, restou comprovado que a propriedade do imóvel, objeto da constrição, é da parte embargante.O cabimento dos embargos de terceiros na espécie não comporta maiores digressões, restando comprovado o direito do embargante com a documentação acostada nos autos.Considerando que a transferência da propriedade restou devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, entendendo sucumbente a Fazenda Nacional, devendo ser condenada em honorários advocatícios.DISPOSITIVOAnte todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o desfazimento da constrição incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 42.082 no 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Condeno a embargada em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal indevidamente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC.Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso e, ao trânsito em julgado, oficie-se ao 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, para desfazimento da constrição.Custas na forma da lei.Sentença sujeita à remessa necessária.Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0480155-96.1991.403.6182 (00.0480155-5) - IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X VIACAO ESTRELA DALVA LTDA(SP172588 - FABIO LEMOS ZANÃO) X ALBINO JOSE CODO(SP251169 - JOAQUIM CESAR LEITE DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal que visa a exigência e realização dos créditos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Às fls. 209/218, a executada apresenta exceção de pré-executividade, sustentando (a) nulidade da citação; e (b) prescrição do crédito tributário. Em resposta, a exceção requer a rejeição da exceção (fls. 221/226).Decido.I - NULIDADE DA CITAÇÃO NA EXECUÇÃO FISCAL-Nulidade processual rejeitada, uma vez que a Lei de Execuções Fiscais autoriza a citação feita pelo correio, com aviso de recepção conforme inciso I do art. 8º.No caso dos autos, o AR foi assinado por sócio-administrador da executada, conforme se verifica às fls. 06 e a partir do extrato da Junta Comercial de fls. 148/151.Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com base na teoria da aparência, considera válida a citação realizada na pessoa de quem se identifica como representante da empresa e recebe o ato sem ressalvas. (AgRg no AREsp 263.486/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 18/09/2014).Ademais, ainda que o AR seja assinado por terceira pessoa - o que não é sequer o caso -, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pacificou no sentido da validade do ato, desde que inequivocamente a carta tenha sido entregue no domicílio do executado. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. VALIDADE. PRECEDENTES.1. Trata-se a controvérsia à possibilidade de interrupção da prescrição por meio de citação via postal recebida por terceiros.2. A jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de que a Lei de Execução Fiscal traz regra específica sobre a questão no art. 8º, II, que não exige seja a correspondência entregue ao seu destinatário, bastando que o seja no respectivo endereço do devedor, mesmo que recebida por pessoa diversa, pois, presume-se que o destinatário será comunicado.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1178129/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 20/08/2010)Ante-se que esse julgado é reiteradamente citado na corte superior (AgInt no REsp 1473134/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017 e AgInt no AREsp 880.786/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016).No caso concreto, ao que tudo indica, a carta de citação foi entregue no endereço correto (fls. 06 da execução fiscal), pois exatamente naquele apontado na certidão de dívida ativa e o que consta no extrato da JUCESP.Nessa linha de ideias, a citação é válida.II - PRESCRIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS.O egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão do Plenário de 13/11/2014, com fundamento na Constituição Federal de 1988, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, modificou seu posicionamento anterior, declarando a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.Contudo, o STF modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.Portanto, tratando-se de créditos que já estavam em curso antes da decisão, aplica-se o prazo de trinta anos.Por fim, o prazo de prescrição do redirecionamento somente começa a correr com a violação ao direito, o que faz surgir a pretensão para incluir no polo passivo os gerentes conforme. Assim, a pretensão somente surge com a ciência inequívoca da violação ao direito. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021. CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.1. A questão vertida nos autos consiste na análise da ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal à sócia Márcia Soares da empresa executada, PRESLEY

PRODUTOS PLÁSTICOS IND/ E COM/ LTDA., em razão da dissolução irregular desta a justificar a responsabilização do administrador.2. A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.102.431-RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário.3. Ademais, sobre o tema em questão, observa-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Dje 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou também entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do prazo quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.4. Por fim, ressalta-se que o redirecionamento da execução fiscal somente é possível no momento em que a Fazenda Pública fica sabendo da insolvência da empresa (ou de sua dissolução irregular), quando então deve ter início a contagem do prazo prescricional, aplicando-se o princípio do actio nata.5. Desse modo, observa-se que no presente caso não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, além do que não houve o decurso de prazo superior a cinco anos entre a data em que a exequente tomou ciência da dissolução irregular da empresa executada (14.10.1997) e requereu a inclusão do responsável tributário no polo passivo da ação (02.02.1998); assim como não transcorreu mais de cinco anos entre a data em que a executada tomou ciência da não localização do responsável legal da empresa executada (08.01.1999) e o pedido de redirecionamento da execução fiscal à sócia Márcia Soares (30.01.2003), devendo ser afastada a prescrição intercorrente.6. Agravo interno conhecido em parte e, na parte conhecida, provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 358331 - 0049112-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 22/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018) No caso dos autos, os créditos tributários têm como fatos geradores o período entre março de 1978 e outubro de 1979 (fls. 03), o que importa dizer que a prescrição somente ocorreria entre março e outubro de 2009. Ao seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 25/04/1991 data anterior à ocorrência do prazo prescricional de 30 (trinta) anos. Não houve, portanto, transcurso do prazo de 30 anos entre uma data e outra, não havendo que se falar em prescrição. DISPOSIÇÕES FINAIS De todo o exposto, REJEITO a exceção apresentada. Anteriormente à citação do coexecutado ALBINO JOSÉ GODO, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual, nos termos da Portaria PGFN 396/2016. Sendo pedida a suspensão, ou para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tomem conclusos os autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0053507-66.1999.403.6182 (1999.61.82.053507-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIMETAL S/A IND/ E COM/(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X RAMIZ GATTAS(SP070398 - JOSÉ PAULO DIAS) X NIDA GATTAS NASR X JOSÉ LUIZ IRANI X GUSTAVO SCARABOTOLO GATTAS(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP105367 - JOSÉ ALCIDES MONTES FILHO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos decorrentes de COFINS. Houve apresentação de exceção de pré-executividade (folhas 109/122 e 141/150), sustentando ilegitimidade passiva e prescrição do crédito tributário. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção. Passo a decidir. Os coexecutados NELLY WAQUIL GATTÁS e KARL STUR não possuem legitimidade passiva para a execução e devem ser excluídos do presente feito. O tema da definição do contribuinte e do responsável tributário é matéria reservada à lei complementar. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: "Somente os responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (III) - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertinentes à seguridade social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Mas, é claro, o redirecionamento somente pode ocorrer em detrimento de quem tinha determinada obrigação. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito. Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUENTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJE 23/03/2009) Ademais, a falência da sociedade empresária, por si só, não autoriza o redirecionamento, na medida em que se trata de meio regular de dissolução da sociedade, devendo o exequente comprovar a ocorrência de fato que caracterize abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTA E DA PRÁTICA DE CRIMES FALIMENTARES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à extinção da execução fiscal após o encerramento da falência do executado. 2. Para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. 3. A falência constitui forma regular de encerramento da sociedade e, não havendo condenação penal definitiva, incapível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. A simples instauração de inquérito judicial falimentar não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução aos sócios. Precedentes desta C. Turma (AC 00067878720134036105 / AC 00194691820054036182 / AI 00035956020154030000 / AI 00092028820144030000). 4. Não comprovou a União a ocorrência de crime falimentar. Pelo contrário, o ofício juntado por ela às fls. 164 informa que houve a abertura de inquérito judicial, mas nos termos da cota do Ministério Público, o M.D. Promotor deixou de oferecer denúncia, acolhido pelo MM. Juiz aos 28/12/1994, não havendo portanto crime falimentar na falência de Mab Móveis e Decorações Ltda - CNPJ 60.232.774/0001-70.5. Por fim, conforme bem observou o r. juízo a quo, o decurso do prazo de cinco anos contados do encerramento da falência implica na extinção das obrigações do fidei, ressalvada a hipótese de crime falimentar, nos termos do art. 158, III, da Lei nº 11.101/2005 (art. 135, III, do Decreto-Lei nº 7.661/1945, vigente quando da decretação da falência da sociedade, em 16/02/1992), o que não restou comprovado nos autos. 6. Apelação desprovida. 7. Mantida a r. sentença in totum (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2223861 - 0005648-94.2014.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017) No caso dos autos, a exequente não comprovou requisitos mínimos para o redirecionamento, limitando-se a fundamentar seu pedido no artigo 13 da Lei n. 8.620/93 e na decretação de falência, contrariando todo um entendimento pacificado sobre o tema, conforme colhido acima, razão pela qual seu pedido deve ser rejeitado. Ademais, deve ser afastada a alegação da exequente no sentido de que a dissolução irregular estaria comprovada posto que não haveria eleição para o quadro diretivo da executada há vinte anos. Com efeito, para o reconhecimento da dissolução irregular com a consequente desconsideração em relação aos sócios, a jurisprudência do STJ acompanhada pela posição pacífica do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região exige dois requisitos: a citação por meio de oficial de justiça e a comprovação de que os sócios-administradores agiram efetivamente com excesso de poderes. Nesse exato sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo: EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - INAPLICABILIDADE DO CTN - DESCABIMENTO DO REDIRECIONAMENTO QUANDO NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO DE QUE O SÓCIO-GERENTE AGIU COM EXCESSO DE MANDATO OU INFRAÇÃO À LEI, AO CONTRATO SOCIAL OU AO ESTATUTO - PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Pacífico o entendimento de que o CTN não se aplica às cobranças do FGTS, Súmula 353, STJ, portanto sem sentido o pleito para aplicação do art. 135 daquele Diploma. Precedente. 2. A tentativa de citação da pessoa jurídica executada, pela via postal, restou infrutífera, fls. 07, não adotando o IAPAS nenhuma providência a respeito, solicitando o arquivamento dos autos em 1984, fls. 09, e o seu desarquivamento em 2001, fls. 11, passando, então, a buscar por inclusão de sócios no polo passivo, fls. 18 e seguintes. 3. Cumpre registrar, neste momento, que o C. STJ tem entendimento no sentido de que a devolução da correspondência não caracteriza a dissolução irregular da sociedade, sendo de rigor a tentativa de citação por oficial de justiça, AgRg no AREsp 652.641/SC. Precedente. 4. Por este âmbito não poderia o credor buscar o redirecionamento aos sócios-gerentes, de modo que deveria demonstrar, então, agir os gestores com excesso de mandato ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto, sendo certo que a ausência de recolhimento do FGTS não é suficiente para caracterizar infração à lei, AgRg no REsp 1369152/PE, o que jamais demonstrado aos autos pela União. Precedente. 5. Não se há de falar, segundo as provas dos autos, na aplicação do art. 50, CCB, pois tal depende da verificação de que a personalidade jurídica esteja sendo utilizada com abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos, caracterizando desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do AgRg no REsp 1378736/SC. Precedente. 6. Inocorrida a prescrição, a qual se interbompeu com o despacho que ordenou a citação, art. 8º, 2º, LEF, ocorrido em 04/08/1983, fls. 02, matéria pacífica perante o C. STJ. Precedente. 7. Em se tratando de débitos das competências 12/1967 a 03/1972, não restou transcorrido o prazo prescricional trintenário, vigente ao tempo dos fatos (o ARE 709212, julgado pela Suprema Corte em sede de Repercução Geral, reconhecendo a inconstitucionalidade de referido prazo, tem efeitos ext. nunc). 8. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença unicamente para afastar a reconhecida prescrição, volvendo o feito à Origem (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AP - APELAÇÃO CÍVEL - 2006055 - 0551168-39.1983.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017) Portanto, para a configuração da dissolução irregular é necessário que a citação seja feita por oficial de justiça e que haja prova de que a personalidade jurídica esteja sendo utilizada com abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos, caracterizando desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do AgRg no REsp 1378736/SC. A ilegitimidade dos exipientes, por si só, basta para o acolhimento da exceção. Do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, para EXCLUIR DO FEITO os coexecutados NELLY WAQUIL GATTÁS e KARL STUR do polo passivo da execução. Condeno a excepta em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal indevidamente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. A exigibilidade dos honorários fica suspensa e somente se sustentará caso a Primeira Seção do STJ manifeste-se positivamente sobre o Tema nº 961 que trata da possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta (REsp 1.358.837). Remetam-se estes autos à Sedi para que os executados sejam excluídos do polo passivo. Cancelem-se todos os mandados de citação/penhora dos coexecutados e levantem-se todos os atos de construção em face deles. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual, nos termos da Portaria PGFN 396/2016. Sendo pedida a suspensão, ou para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tomem conclusos os autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0077288-20.1999.403.6182 (1999.61.82.077288-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CIOFFI TINTAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: CIOFFI TINTAS LTDA. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 17 e seguintes), ali sustentando ter ocorrido prescrição intercorrente. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente afirmou que, durante o arquivamento, houve adesão ao programa de parcelamento, motivo pelo qual não teria decorrido o prazo prescricional. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 24 de novembro de 1999 e, em 5 de setembro de 2001, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. A exequente, em 21 de janeiro de 2003, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão lançada na folha 16. Em 22 de janeiro de 2003, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, sendo desarquivados em virtude de pedido formulado pela parte executada, em 4 de fevereiro de 2015. Relativamente a honorários advocatícios, a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que, sendo vencida a parte exequente, ainda que o seja por reconhecimento de prescrição intercorrente, deve haver condenação relativa a honorários advocatícios. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição do crédito objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, sendo certo que o valor da causa é muito baixo, motivo pelo qual é aplicável o parágrafo 8º do mesmo artigo 85, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0024921-72.2006.403.6182 (2006.61.82.024921-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PINCOL PINTURAS E COMERCIO LTDA X FERNANDO PEREZ ESPOSITO X ANTONIO PEREZ ESPOSITO(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos decorrentes de IRPJ, PIS e COFINS. Houve apresentação de exceção de pré-executividade (folhas 85/102), sustentando ilegitimidade passiva e prescrição do

crédito tributário. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção. Passo a decidir. Os coexecutados FERNANDO PEREZ ESPOSITO e ANTONIO PEREZ ESPOSITO não possuem legitimidade passiva para a execução e devem ser excluídos do presente feito. O tema da definição do contribuinte e do responsável tributário é matéria reservada à lei complementar. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertinentes à seguridade social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Mas, é claro, o redirecionamento somente pode ocorrer em detrimento de quem tinha determinada obrigação. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito. Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009). Ademais, a falência da sociedade empresária, por si só, não autoriza o redirecionamento, na medida em que se trata de meio regular de dissolução da sociedade, devendo o exequente comprovar a ocorrência de fato que caracterize abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTA E DA PRÁTICA DE CRIMES FALIMENTARES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à extinção da execução fiscal após o encerramento da falência do executado. 2. Para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. 3. A falência constitui forma regular de encerramento da sociedade e, não havendo condenação penal definitiva, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. A simples instauração de inquérito judicial falimentar não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução aos sócios. Precedentes desta C. Turma (AC 000678720134036105 / AC 00194691820054036182 / AI 00035956020154030000 / AI 00092028820144030000). 4. Não comprovou a União a ocorrência de crime falimentar. Pelo contrário, o ofício juntado por ela às fls. 164 informa que houve a abertura de inquérito judicial, mas nos termos da cota do Ministério Público, o M.D. Promotor deixou de oferecer denúncia, acolhido pelo MM. Juiz aos 28/12/1994, não havendo portanto crime falimentar na falência de Mab Móveis e Decorações Ltda - CNPJ 60.222.774/0001-70.5. Por fim, conforme bem observado o r. juízo a quo, o decurso do prazo de cinco anos contados do encerramento da falência implica na extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar, nos termos do art. 158, III, da Lei nº 11.101/2005 (art. 135, III, do Decreto-Lei nº 7.661/1945, vigente quando da decretação da falência da sociedade, em 16/02/1992), o que não restou comprovado nos autos. 6. Apelação desprovida. 7. Mantida a r. sentença in totum (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2223861 - 0005648-94.2014.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2017) No caso dos autos, a exequente não comprovou requisitos mínimos para o redirecionamento, limitando-se a fundamentar seu pedido em suposta dissolução irregular que estaria comprovada pelo AR negativo de fls. 48. Com efeito, para o reconhecimento da dissolução irregular com a consequente desconsideração em relação aos sócios, a jurisprudência do STJ acompanhada pela posição pacífica do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região exige dois requisitos: a citação por meio de oficial de justiça e a comprovação de que os sócios-administradores agiram efetivamente com excesso de poderes. Nesse exato sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo: EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - INAPLICABILIDADE DO CTN - DESCABIMENTO DO REDIRECIONAMENTO QUANDO NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO DE QUE O SÓCIO-GERENTE AGIU COM EXCESSO DE MANDATO OU INFRINGÊNCIA À LEI, AO CONTRATO SOCIAL OU AO ESTATUTO - PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO À PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Pacífico o entendimento de que o CTN não se aplica às cobranças dos FGTS, Súmula 353, STJ, portanto sem sentido o pleito para aplicação do art. 135 daquele Diploma. Precedente. 2. A tentativa de citação da pessoa jurídica excecada, pela via postal, restou infrutífera, fls. 07, não adotando o IAPAS nenhuma providência a respeito, solicitando o arquivamento dos autos em 1984, fls. 09, e o seu desarquivamento em 2001, fls. 11, passando, então, a buscar por inclusão de sócios no polo passivo, fls. 18 e seguintes. 3. Cumpre registrar, neste momento, que o C. STJ tem entendimento no sentido de que a devolução da correspondência não caracteriza a dissolução irregular da sociedade, sendo de rigor a tentativa de citação por oficial de justiça, AgRg no AREsp 652.641/SC. Precedente. 4. Por este âmbito não poderia o credor buscar o redirecionamento aos sócios-gerentes, de modo que deveria demonstrar, então, agirem os gestores com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, sendo certo que a ausência de recolhimento do FGTS não é suficiente para caracterizar infração à lei, AgRg no REsp 1369152/PE, o que jamais demonstrado aos autos pela União. Precedente. 5. Não se há de falar, segundo as provas dos autos, na aplicação do art. 50, CCB, pois tal depende da verificação de que a personalidade jurídica esteja sendo utilizada com abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos, caracterizando desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do AgRg no REsp 1378736/SC. Precedente. 6. Incorrida a prescrição, a qual se interrompeu com o despacho que ordenou a citação, art. 8º, 2º, LEF, ocorrido em 04/08/1983, fls. 02, matéria pacífica perante o C. STJ. Precedente. 7. Em se tratando de débitos das competências 12/1967 a 03/1972, não restou transcorrido o prazo prescricional trintenário, vigente ao tempo dos fatos (o ARE 709212, julgado pela Suprema Corte em sede de Repercussão Geral, reconhecendo a inconstitucionalidade de referido prazo, tem efeitos ex nunc). 8. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença unicamente para afastar a reconhecida prescrição, volvendo o feito à Origem (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2006055 - 0551168-39.1983.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2017) Portanto, para a configuração da dissolução irregular é necessário que a citação seja feita por oficial de justiça e que haja prova de que a personalidade jurídica esteja sendo utilizada com abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos, caracterizando desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do AgRg no REsp 1378736/SC. A ilegitimidade dos exccipientes, por si só, basta para o acolhimento da exceção. Do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, para EXCLUIR DO FEITO os coexecutados FERNANDO PEREZ ESPOSITO e ANTONIO PEREZ ESPOSITO do polo passivo da execução. Condeno a excecada em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal indevidamente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 2000 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. A exigibilidade dos honorários fica suspensa e somente se sustentará caso a Primeira Seção do STJ manifeste-se positivamente sobre o Tema nº 961 que trata da possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta (REsp 1.358.837). Remetam-se estes autos à Sedi para que os executados sejam excluídos do polo passivo. Cancelem-se todos os mandados de citação/penhora dos coexecutados e levantem-se todos os atos de construção em face deles. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre: (a) possibilidade de suspensão do processo tendo em vista o parcelamento anunciado às fls. 141/142 e; (b) a possibilidade de suspensão do curso processual, nos termos da Portaria PGFN 396/2016. Sendo pedida a suspensão, ou para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012485-42.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INPLAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E FERR LTDA(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS)

Digam as partes acerca do parcelamento efetuado e se os créditos em cobro foram quitados. Em caso de manifestação, venham-me os autos conclusos. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, certifique-se e remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0004031-89.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X G D K COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP222325 - LOURENCO DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 15/21), sustentando prescrição do crédito tributário e iliquidez do fisco. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção. Passo a decidir. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte, por si só, constitui o crédito tributário. É o que ficou plasmado na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Destaque-se também que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário e, portanto, dispensa o Fisco de qualquer providência adicional, podendo, desde já inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a execução fiscal. Uma vez constituído o crédito tributário, não mais que se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). De se registrar ainda que no direito tributário, a prescrição não extingue apenas a pretensão, como ocorre no direito civil, mas extingue também o crédito tributário. Portanto, não há renúncia à prescrição e o pagamento feito após o prazo prescricional é considerado pagamento sem causa, posto não havia mais vínculo entre credor e devedor. Assim, o pagamento de crédito prescrito é repetível, porque não há vínculo tributário, o pagamento é sem causa, diferentemente do direito civil, em que o pagamento seria de obrigação natural, logo, irrevetível. O tributo prescrito pago pode ser repetido, trata-se de um direito do contribuinte. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. IPTU. ARTIGOS 156, INCISO V, E 165, INCISO I, DO CTN. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA. PAGAMENTO DE DÉBITO PRESCRITO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. 1. A partir de uma interpretação conjunta dos artigos 156, inciso V, (que considera a prescrição como uma das formas de extinção do crédito tributário) e 165, inciso I, (que trata a respeito da restituição de tributo) do CTN, há o direito do contribuinte à repetição do indébito, uma vez que o montante pago foi em razão de um crédito tributário prescrito, ou seja, inexistente. Precedentes: (REsp 1004747/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/06/2008; REsp 636.495/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 02/08/2007) 2. Recurso especial provido. (REsp 646.328/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009) Por fim, a adesão a programa de parcelamento é causa interruptiva da contagem do prazo prescricional, uma vez que aquele ato importa no reconhecimento da dívida. Esta é a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA DATA DA EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte. 2. O acórdão recorrido consignou que, após a sentença, o ente público demonstra às fls. 168 que o contribuinte, em 01/03/00, aderiu ao REFIS, ato que importa em reconhecimento da dívida, interrompendo o prazo prescricional (art. 174, IV, do CTN). Enquanto durou o parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário e, assim, o lustro prescricional (art. 151, VI, do CTN). Considerando que em 2002 o contribuinte foi excluído do parcelamento, esse passou a ser o dies a quo da contagem do quinquênio legal, ao passo que, tendo a ação de execução fiscal sido ajuizada em 2005, não há que se falar em prescrição (fl. 229, e-STJ). 3. Para rever o entendimento fixado na origem que não ocorreu a prescrição no caso dos autos, seria necessário o reexame de provas, o que é inviável em Recurso Especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1370259/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016) No caso dos autos, os fatos geradores dos tributos em cobro referem-se ao período de apuração de 05/1996 a 12/1999 (CDA nº 80 6 1005 6754-19), de 09/1996 a 12/1999 (CDA nº 80 6 1005 6753-38), de 07/1996 a 12/1999 (CDA nº 80 6 1005 6753-38) e de 11/2001 a 11/2002 (CDA nº 80 4 1000 7616-90). Por sua vez, os créditos tributários foram constituídos por DCTF em 25/08/2006 (CDA nº 80 6 1005 6754-19, CDA nº 80 6 1005 6753-38 e CDA nº 80 6 1005 6753-38) e em 28/10/2009 (CDA nº 80 4 1000 7616-90). Houve adesão a parcelamento (PAES) em 28/08/2003, com rescisão em 10/11/2009. Ocorre, porém, que com a adesão ao parcelamento, houve a efetiva constituição do crédito tributário, posto que o art. 1º, 1º da Lei 10.684/2003 permite o parcelamento ainda que os créditos não estejam constituídos. Portanto, com o parcelamento, não há que se falar mais em decadência, salvo em relação aos fatos geradores anteriores ao quinquênio imediatamente anterior ao parcelamento. É o caso do dos créditos anteriores ao mês de agosto de 1998. Ao seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 18/11/2010, data

anterior à ocorrência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos em relação à data de rescisão do parcelamento (10/11/2009), conforme interpretação do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional. Do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção apresentada e declaro a prescrição dos créditos tributários cujos fatos geradores sejam anteriores ao mês de agosto de 1998. Condeno a excepta em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal indevidamente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor correspondente à diferença entre o valor da execução originária e o novo valor da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. A exigibilidade dos honorários fica suspensa e somente se sustentará caso a Primeira Seção do STJ manifeste-se positivamente sobre o Tema nº 961 que trata da possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta (Resp 1.358.837). De-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, inclusive sobre a possibilidade de suspensão do curso processual, nos termos da Portaria PGFN 396/2016. Sendo pedida a suspensão, ou para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0038589-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J. B. LODI CONSULTORIA S/S LTDA.(SP076479 - ORLANDO STEVAUX GALVAO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fólicas 28/29), sustentando prescrição do crédito tributário. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção. As fls. 57/62, a excipiente apresenta petição requerendo prioridade na tramitação e rebatendo os argumentos da resposta da excepta. Passo a decidir. Indefiro a prioridade ante o fato da expecta ser pessoa jurídica. Da mesma forma, não conheço da petição de fls. 57/62, posto que não existe réplica em exceção de pré-executividade, tampouco a excipiente foi intimada a manifestar-se sobre a resposta da excepta. Passo a analisar a prescrição. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte, por si só, constitui o crédito tributário. É o que ficou plasmado na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Destaque-se também que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário e, porquanto, dispensa o Fisco de qualquer providência adicional, podendo, desde já inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a execução fiscal. Uma vez constituído o crédito tributário, não mais que se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). De se registrar ainda que no direito tributário, a prescrição não extingue apenas a pretensão, como ocorre no direito civil, mas extingue também o crédito tributário. Portanto, não há renúncia à prescrição e o pagamento feito após o prazo prescricional é considerado pagamento sem causa, posto não havia mais vínculo entre credor e devedor. Assim, o pagamento de crédito prescrito é repetível, porque não há vínculo tributário, o pagamento é sem causa, diferentemente do direito civil, em que o pagamento seria de obrigação natural, logo, irrepetível. O tributo prescrito pago pode ser repetido, trata-se de um direito do contribuinte. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. IPTU. ARTIGOS 156, INCISO V, E 165, INCISO I, DO CTN. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA. PAGAMENTO DE DÉBITO PRESCRITO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. 1. A partir de uma interpretação conjunta dos artigos 156, inciso V, (que considera a prescrição como uma das formas de extinção do crédito tributário) e 165, inciso I, (que trata a respeito da restituição de tributo) do CTN, há o direito do contribuinte à repetição do indébito, uma vez que o montante pago foi em razão de um crédito tributário prescrito, ou seja, inexistente. Precedentes: (REsp 1004747/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/06/2008; REsp 636.495/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 02/08/2007) 2. Recurso especial provido. (REsp 646.328/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009) Por fim, a adesão a programa de parcelamento é causa interruptiva da contagem do prazo prescricional, uma vez que aquele ato importa no reconhecimento da dívida. Esta é a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA DATA DA EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREMISSAS FATICAS DO ACORDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte. 2. O acórdão recorrido consignou que, após a sentença, o ente público demonstra às fls. 168 que o contribuinte, em 01/03/00, aderiu ao REFIS, ato que importa em reconhecimento da dívida, interrompendo o prazo prescricional (art. 174, IV, do CTN). Enquanto durou o parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário e, assim, o lustro prescricional (art. 151, VI, do CTN). Considerando que em 2002 o contribuinte foi excluído do parcelamento, esse passou a ser o dies a quo da contagem do quinquênio legal, ao passo que, tendo a ação de execução fiscal sido ajuizada em 2005, não há que se falar em prescrição (fls. 229, e-STJ). 3. Para reverter o entendimento fixado na origem que não ocorreu a prescrição no caso dos autos, seria necessário o reexame de provas, o que é inviável em Recurso Especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1372059/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016) No caso dos autos, os fatos geradores dos tributos em cobro referem-se ao período de apuração entre 03/2001 a 12/2002 (fls. 04/05). Por sua vez, o crédito tributário foi constituído por confissão de débito para adesão ao PAES em 31/07/2003 (fls. 51/55). A rescisão do parcelamento ocorreu somente em 24/11/2009. Ao seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 21/06/2012, data anterior à ocorrência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da data de rescisão, conforme interpretação do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional. Do exposto, REJEITO a exceção apresentada. De-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, inclusive sobre a possibilidade de suspensão do curso processual, nos termos da Portaria PGFN 396/2016. Sendo pedida a suspensão, ou para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0058753-86.2012.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

RELATORIA MUNICIPIO DE SAO PAULO ajuizou execução fiscal em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para haver débitos relativos a IPTU, constante do nº da Dívida Ativa nº 622.651-5/12-0-A executada ofereceu exceção de pré-executividade onde alegou às fls. 21/24 não ser proprietária do imóvel, vez que figurava apenas como credora fiduciária. A parte exequente postulou pela improcedência do alegado pela CEF. FUNDAMENTAÇÃO: Determina o artigo 145, inciso I, da Constituição Federal de 1988: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - Impostos; O Imposto sobre Propriedade Predial Territorial Urbana é imposto real, tendo como critério a simples propriedade do imóvel urbano. Noticiou a parte embargante que não é proprietária do imóvel objeto de cobrança da referida tributo. Analisando a matrícula do imóvel objeto de cobrança do imposto (fls. 25/26), verifico que o proprietário à época dos fatos era KLEBER DE GODOY SILVA, sendo que a executada/CEF era credora do proprietário, vez que aquela foi alienado fiduciariamente o imóvel, para garantia da dívida. Na alienação fiduciária, o credor é investido na propriedade fiduciária em garantia, cabendo ao devedor/fiduciante a posse e o livre uso e fruição do imóvel. O devedor fiduciante é o sujeito passivo do IPTU, vez que proprietário do imóvel, e não a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade ao credor é feita em caráter resolúvel, tão somente em função da garantia. O artigo 22 da Lei nº 9.514/97 define a alienação fiduciária, onde a transmissão da propriedade-fiduciária é contratada apenas com escopo de garantia, não investindo a proprietária fiduciária em nenhuma das faculdades inerentes à propriedade plena (posse, uso e fruição, conferidas ao devedor fiduciante, nos termos do contido no único do artigo 23 e artigo 24, inciso V, ambos da lei nº 9.514/97). Da mesma forma o artigo 27 da citada Lei nº 9.514/97, em seu 8º, deixa consignado que é o fiduciante o responsável pelos tributos, responsabilidade esta que perdura desde o momento em que lhe é legalmente deferida a posse direta até a data em que o imóvel for eventualmente restituído ao fiduciário (se vier a ocorrer a exussão do imóvel, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante). Nesse sentido segue decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de São Paulo em face da decisão de fls. 46/49 que julgou procedentes os embargos opostos pela Caixa Econômica Federal (CEF) e condenou o embargado em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC/2015. Sem custas a teor do art. 7º, da Lei nº 9.289/1996. 2. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. 3. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 4. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. 5. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo *animus domini*, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 6. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. 7. Ainda, segundo o 8º, do artigo 27, da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos *propter rem*, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a injeção na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 8. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo do devedor fiduciante, o que afasta a legitimidade da Caixa Econômica Federal (CEF) para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289268 - 0041630-70.2015.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018) O fiduciante é titular de direito real de aquisição sob condição suspensiva: é investido na posse e fruição do imóvel e, quando concluído o pagamento do preço, é investido na plena propriedade. A responsabilidade pelo pagamento do imposto ora cobrado é de quem está investido nos direitos reais de uso, fruição e de aquisição. Desta forma, considerando que a posse do devedor fiduciante é a ele atribuída por lei e tem configuração jurídica de título próprio, de investidura do seu titular como se proprietário fosse, e sendo o possuidor sujeito passivo do IPTU, é do devedor fiduciante, e não da CAIXA/fiduciária a responsabilidade pelo pagamento desse tributo. DISPOSITIVO: Do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para extinguir a execução por legitimidade de parte, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a excepta em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Não há constrições a serem resolvidas. A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no artigo 496, 3º, inciso III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0035649-31.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ILHA MORENA PRAIA E PESCA(SP109919 - MARILENE BARBOSA DE SOUSA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fólicas 21/43), sustentando (a) nulidade da citação; (b) abusividade do valor da cobrança; (c) prescrição do crédito em cobro. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção. É o caso que se apresenta. Passo a decidir. PRELIMINARMENTE A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp REsp 1136144/RJ, Rel. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, pacificou a jurisprudência federal no sentido de que a exceção de pré-executividade é servil à subsistência de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, entre as matérias de defesa, a excipiente traz a questão da suposta nulidade do processo tendo em vista a abusividade do aumento da taxa de ocupação do decorrer dos anos e a descondição, no seu valor, do valor de mercado do imóvel, matérías, pois, de fato que exigem dilação probatória, não podendo ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade. Por esse motivo, não conheço das referidas matérías. I - NULIDADE DA CITAÇÃO E INÉPCIA DA INICIAL: Nulidade processual rejeitada, uma vez que a Lei de Execuções Fiscais autoriza a citação feita pelo correio, com aviso de recepção conforme inciso I do art. 8º. Ainda que o AR seja assinado por terceira pessoa - o que não é sequer o caso -, a jurisprudentia do egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pacificou no sentido da validade do ato, desde que inequivocamente a carta tenha sido entregue no domicílio do executado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. VALIDADE. PRECEDENTES. 1. Trata-se a controvérsia à possibilidade de interrupção da

prescrição por meio de citação via postal recebida por terceiros.2. A jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de que a Lei de Execução Fiscal traz regra específica sobre a questão no art. 8º, II, que não exige seja a correspondência entregue ao seu destinatário, bastando que o seja no respectivo endereço do devedor, mesmo que recebida por pessoa diversa, pois, presume-se que o destinatário será comunicado.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1178129/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 20/08/2010)Anotar-se que esse julgado é reiteradamente citado na corte superior (AgInt no REsp 1473134/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017 e AgInt no AREsp 880.786/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016).Ademais, de acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, nos termos do art. 214, 1º, do CPC/1973, o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação, ainda que o advogado não possua poderes especiais, desde que de tal ato não resulte nenhum prejuízo à parte. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. (AgInt no AREsp 946.803/PA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 02/04/2018)No caso concreto, ao que tudo indica, a carta de citação foi entregue no endereço correto (fls. 02 da execução fiscal). Além disso, a executada sequer tem cadastro atualizado na Junta Comercial, de forma que não pode se beneficiar de sua própria falha no cumprimento de seus deveres legais, dentre os quais, a manutenção de endereço atualizado na Junta Comercial.Nessa linha de ideias, a citação é válida e foi convalidada.II - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsto contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a seguir transcrito:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Conclui-se que a data da notificação do lançamento não é essencial à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDOS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATÓRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA.(...)5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistiu nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada.(...)TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCRA. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS.(...)3.Sendo ato administrativo enunciativo proferido de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a liquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência4. Desconsiderar o ônus probatório consertário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fidei ad os documentos públicos (art. 19, II, CF).5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.(...)TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 00042024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017Rejeito, portanto, a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa.III - PRESCRIÇÃO DA TAXA DE OCUPAÇÃOConforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a taxa de ocupação prevista na Lei 9.636/1998 tem natureza de crédito não tributário, aplicando-se-lhes, pois, a legislação ordinária e não o Código Tributário Nacional.A questão da decadência e prescrição da taxa de ocupação está devidamente equalizada, conforme seguinte ementa:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LAUDÉMIO. DECADÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.I - Remunerando o uso de bem público da União, o foro e o laudêmio, bem como a taxa de ocupação, não possuem natureza tributária, mas administrativa, sendo que, no que tange à decadência e à prescrição das receitas patrimoniais, a matéria foi assim regulada: em razão da ausência de previsão normativa específica, os créditos anteriores à Lei 9.821/99 não se sujeitam à decadência, mas, tão-somente, ao prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º, do Decreto 20.910/32; com a Lei 9.636/98 foi instituída a prescrição quinquenal, no seu art. 47; o referido art. 47 foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadência de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência; por fim, com a edição da Lei 10.852/2004, publicada em 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, sendo estendido o prazo decadencial para dez anos, mantendo-se, novamente, o prazo prescricional quinquenal, a contar do lançamento.II - Diante das regras estabelecidas quanto aos prazos decadenciais e prescricionais não se observa a lei vigente na data da ocorrência do fato gerador, não havendo como dar aplicação retroativa à lei nova. Ratificou essa orientação o Eg. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.133.696-PE, submetido ao regime dos recursos repetitivos.III - No caso em exame, revendo os autos, considero que assiste razão à embargante, no que tange à exclusão da cobrança executiva a dívida de natureza multa/transfêrencia do ano base de 2003.IV - Embargos de declaração acolhidos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591104 - 0020787-69.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018)No caso dos autos, o período de cobrança corresponde aos anos de 2006 a 2010, para a taxa de ocupação, e o ano de 2011 para a multa.Portanto, aplica-se integralmente a redação dada pela Lei 10.852/2004 que define o prazo decadencial de 10 (dez) anos para lançar a taxa e o prazo de 5 (cinco) anos para cobrá-la judicialmente.A notificação do lançamento ocorreu em 23/08/2012, dentro, portanto, do prazo decadencial. Por sua vez, a execução foi ajuizada em 06/08/2013, não havendo que se falar em prescrição.Logo, o crédito é hígido.IV - MULTA CONFISCATÓRIAArgumenta a parte embargante que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DI de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL, INCIDÊNCIA, TAXA SELIC, CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, POSSIBILIDADE, LIMITAÇÃO DA MULTA, APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.851.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010)DISPOSIÇÕES FINAIS Do exposto, rejeito a exceção apresentada.Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre (a) possibilidade de suspensão do processo tendo em vista o parcelamento anunciado às fls. 80/81 e; (b) a possibilidade de suspensão do curso processual, nos termos da Portaria PGFN 396/2016.Sendo pedida a suspensão, ou para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0038049-81.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X GARANTIA DE SAUDE LTDA(SP169038 - KARINA KRAUTHAMER FANELLI)

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 08/09), sustentando adesão a parcelamento e, por esse motivo, requer a extinção da execução. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção, posto que o ajuizamento da execução (dia 31/07/2014) é anterior ao parcelamento (dia 22/08/2014), sendo caso tão somente de suspensão da execução. É o caso que se apresenta. Passo a decidir.Ao tempo do ajuizamento da execução fiscal, não vigia parcelamento, causa de suspensão do crédito tributário na forma do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Disso resulta que a execução foi ajuizada regularmente não sendo o caso de extinção da execução, mas tão somente suspensão até a quitação ou provocação da exequente em caso de rescisão.De todo o exposto, REJEITO a exceção apresentada.Ante o período decorrido, diga a exequente sobre situação atual do parcelamento ou requeira o que de direito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0046525-74.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALFREDO ELZIO ROMANO(SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: ALFREDO ELZIO ROMANO RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Pelo que consta no documento posto como folha 10, uma certidão de débito, aquela que figura como parte executada faleceu em data anterior ao ajuizamento deste feito. Em consequência, a parte exequente, como consta na folha 16, pediu a extinção da presente Execução. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 70 do Código de Processo Civil estabelece que Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo. Trata-se, então, da capacidade processual. Tendo em conta que a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida e a sua existência termina com a morte (artigos 2º e 18 do Código Civil), é forçoso concluir que esta (a morte) torna inexistente a capacidade processual, configurando-se a falta de um pressuposto processual. Merece destaque o fato de que a substituição, pelo espólio ou sucessores, fundada no artigo 110 do Código de Processo Civil, somente é cabível quando a morte ocorre no curso do processo. Tendo ocorrido antes, a constituição do processo é irremediavelmente inválida. Disso resulta a pertinência de aplicar-se o inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, não se tratando de falta de legitimidade, mas sim de uma completa ausência de parte.DISPOSITIVO Tendo em conta as razões apontadas, declaro a falta de pressuposto processual e por isso extingo esta execução Fiscal, com base no inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil.Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, tendo em vista que, rigorosamente considerando, não se completou uma relação processual. Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0069294-76.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NU SKIN BRAZIL LIMITADA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: NU SKIN BRAZIL LIMITADA RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extinge-se a execução quando: (...)III - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tanto extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente comprovação do recolhimento das custas devidas em razão do ajuizamento deste feito, sendo que a Secretaria deste Juízo deverá dar vista destes autos, à Fazenda Nacional, na hipótese de não se cumprir o referido prazo, visando assim cumprir o estabelecido no artigo 16 da Lei n. 9.298/96.Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1771

EXECUCAO FISCAL

0549868-17.1998.403.6182 (98.0549868-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MAXSERVICE COM/ E SERVICOS LTDA X COLETAH COM/ E SERVICOS LTDA X G A PARTICIPACOES E SERVICOS S/C LTDA X SANEMAF ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA X RICARDO GUSTAV NEUDING X JEFFERSON CHAVES ISOLA X GIULIANO GIACOMO FILIPPO GAVINA BIANCHI X MANUEL PINTO LEITAO(SP098860 - KATIA MARIA DE LIMA E SP271901 - CARLA NEVES GONCALVES)

Vistos em decisão. Fls. 916/922 - Defiro a penhora sobre parte ideal pertencente a GIULIANO GIACOMO FILIPPO GAVINA BIANCHI referente ao imóvel de matrícula 31949 - CRI/Ubatuba. Defiro a penhora sobre parte ideal de 25% pertencente a RICARDO GUSTAV NEUDING referente aos imóveis de matrículas 165.947 e 165.948 - 12ª CRI/Capital - SP. Lavrem-se termos de penhora nos autos de todos os imóveis nos termos do art. 838 do CPC, nomeando-se os proprietários como depositário. Averbem-se as penhoras eletronicamente nos respectivos registros de imóveis nos termos dos arts. 837 e 844 do CPC, inclusive do imóvel fora da terra. Intimem-se os executados com advogados constituídos através do diário oficial (art. 841, 1º do CPC). Intimem-se das penhoras os coproprietários, cônjuges e eventuais credores hipotecários (art. 799. Inc. I do CPC). Expeçam-se mandados/carta precatória para avaliação dos bens penhorados. No mais, quanto ao pedido de reconhecimento de fraude à execução, nos termos do art. 792, 4º do CPC, intimem-se pelo correio os terceiros adquirentes dos imóveis de matrícula 69779 - CRI/Guarujá, 17634 - CRI/Campos do Jordão e 130102 - 15ª CRI/Capital (fls. 922 e verso). Int. Cumpra-se com urgência.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5006996-55.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: LANCE CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E GESTAO DE ATIVOS EIRELI, APPEX CONSULTORIA TRIBUTARIA EIRELI, ALPHA ONE ADMINISTRACAO E GESTAO DE ATIVOS EIRELI, ALPHABUSINESS PARTICIPACOES E REPRESENTACOES - SPE LTDA, PAULO BRUNETTI & ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS TEKA S/A, PAMEV ADMINISTRADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, CBM ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI, IGARA TEC PARTICIPACAO E CONSULTORIA LTDA, IGV ASSET BANK S/A, V.L.N ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, WN ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES S/A, GADA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, LMSP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, E. QUALITY CONSULTORIA, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E GESTAO DE ATIVOS - EIRELI, PAULO ROBERTO BRUNETTI, LUCIANA MENDONCA PERNAMBUCO, CESAR SOUSA BOTELHO, CAMILA BELO ALECRIM, ELMO DONIZETTI PIMENTA, VICENTE LAURIANO FILHO, VICENTE LAURIANO NETO, WANESSA MELCHER

Advogado do(a) REQUERIDO: DEWIS RICARDO RIBEIRO - SP314315

Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258, MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

DESPACHO

ID 9871716: defiro a liberação de acesso aos autos aos advogados Aline Cristina Braghini e Saulo Vinícius de Alcântara.

Outrossim, tendo em vista o comparecimento espontâneo dos requeridos IGV ASSET BANK S/A (Id 9600823) e CBM ADMINISTRADORA DE BENS, consideram-se devidamente realizadas as suas citações, nos termos do artigo 239, § 1º do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5006996-55.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: LANCE CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E GESTAO DE ATIVOS EIRELI, APPEX CONSULTORIA TRIBUTARIA EIRELI, ALPHA ONE ADMINISTRACAO E GESTAO DE ATIVOS EIRELI, ALPHABUSINESS PARTICIPACOES E REPRESENTACOES - SPE LTDA, PAULO BRUNETTI & ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS TEKA S/A, PAMEV ADMINISTRADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, CBM ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI, IGARA TEC PARTICIPACAO E CONSULTORIA LTDA, IGV ASSET BANK S/A, V.L.N ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, WN ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES S/A, GADA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, LMSP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, E. QUALITY CONSULTORIA, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E GESTAO DE ATIVOS - EIRELI, PAULO ROBERTO BRUNETTI, LUCIANA MENDONCA PERNAMBUCO, CESAR SOUSA BOTELHO, CAMILA BELO ALECRIM, ELMO DONIZETTI PIMENTA, VICENTE LAURIANO FILHO, VICENTE LAURIANO NETO, WANESSA MELCHER

Advogado do(a) REQUERIDO: DEWIS RICARDO RIBEIRO - SP314315

Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258, MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

DESPACHO

ID 9871716: defiro a liberação de acesso aos autos aos advogados Aline Cristina Braghini e Saulo Vinícius de Alcântara.

Outrossim, tendo em vista o comparecimento espontâneo dos requeridos IGV ASSET BANK S/A (Id 9600823) e CBM ADMINISTRADORA DE BENS, consideram-se devidamente realizadas as suas citações, nos termos do artigo 239, § 1º do CPC.

Intím-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007411-38.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOSINTECA FARMACEUTICA LTDA

DECISÃO

ID 9348202: a União aceitou o seguro garantia ofertado e não indicou a existência de nenhum óbice para a aceitação da garantia apresentada pela parte executada, razão pela qual se reconhece a regularidade da apólice do seguro garantia apresentada nos termos da Portaria PGFN nº 164/14.

Diante do exposto, recebo o seguro garantia como garantia do crédito tributário objeto das CDA's 80.2.18.002858-55 e 80.6.18.006266-27, nos termos do art. 9º, II da Lei nº 6.830/80 e, por conseguinte, dar por garantida a presente execução fiscal.

Intím-se

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004413-97.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: THAIS APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Registre-se. Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2766

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045803-45.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024878-62.2011.403.6182) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPECERICA DA SERRA/SP(SP174671 - KARIN BELLÃO CAMPOS)

Vistos etc.1) Fs. 218/233. Não conheço das alegações de inexigibilidade da cobrança do ISS sobre Posto de Atendimento Eletrônico - PAE, ilegalidade do arbitramento do ISS pela embargada e pagamento do referido tributo, apresentadas pela embargante em réplica, haja vista que os temas não foram abordados, no tempo e modo devidos, no corpo da inicial, de acordo com os dizeres do art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. A par disso, lembro que o art. 141 do Código de Processo Civil determina que o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, inexistindo regra processual que autorize a modificação do pedido em sede de réplica e sem a concordância da parte contrária. Por fim, anoto que é evidente que a eventual apreciação de controvérsia suscitada apenas em réplica importa ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, o que, por óbvio, não se

admite. Assim, afasta a pretensão do embargante no que toca à apreciação de matérias não suscitadas na inicial.2) Manifeste-se a embargante sobre os documentos de fls. 272/493. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031407-29.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029715-29.2012.403.6182 ()) - CONDEFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERROS LTDA.(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI E SP222904 - JOYCE SETTI PARKINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção. Fls. 390 e verso. Trata-se de processo com tramitação cêlere, visto que albergado pela Meta 02/17 do CNJ. Logo, indefiro o pleito deduzido pela União quanto à dilação de prazo, conforme requerido, tendo em vista que o exame da regularidade do parcelamento deverá ser verificado nos autos da apensa execução fiscal. Especifiquem as partes, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir em juízo, justificando a pertinência. Após, voltem-me conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004994-42.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048765-75.2011.403.6182 ()) - ITALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 352/360. Defiro o pedido formulado pela embargada, tendo em vista que a exequente não reconheceu a alegação de extinção do crédito tributário, via pagamento, realizada pela contribuinte, conforme o teor da manifestação de fl. 381, sendo, pois, imprescindível a realização da prova pericial para o exame da controvérsia. Nomeio como perito contador o Sr. Wáclir Luiz Bulgarelli, telefone: (11) 3811-5584, e-mail: bulgarelli@bulgarelli.adv.br. Prazo para entrega do laudo: 60 (sessenta) dias. Após a ciência da nomeação, apresente o Sr. Perito Judicial a proposta de honorários, a teor do que dispõe o art. 465, 2º, I, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias. Em seguida, intimem-se as partes para apresentação de manifestação conclusiva acerca da proposta de honorários, nos termos do art. 465, 3º, do CPC. Prazo comum de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo da manifestação supra, autorizo a formulação de quesitos, a indicação de assistente(s) técnico(s), bem como eventual arguição de impedimento/ suspeição do Sr. Perito Judicial, em conformidade com o disposto no art. 465, 1º, I, II e III, todos do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham-me os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais, consoante previsto no art. 465, 3º, do CPC. No silêncio, tomem-me conclusos para prolação da sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007172-61.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018006-46.2002.403.6182 (2002.61.82.018006-1)) - COML/ RANCHARIA IPANEMA LTDA X CARLOS ALBERTO ZORZETTO MENOCCI(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIANIS)

Vistos em inspeção. A documentação apresentada pela parte embargante não comprova a negativa da Receita Federal em fornecer as cópias do procedimento administrativo solicitado nos autos. Com efeito, os documentos coligidos retratam apenas o histórico da movimentação processual administrativa do feito (fl. 446), bem como a solicitação de atendimento no posto avançado do órgão fazendário. Entretanto para que não se configure novo cerceamento de defesa, concedo à parte embargante o prazo peremptório e improrrogável de 5 (cinco) dias para que novamente, per se, traga aos autos as cópias que entender necessárias. Indefiro, portanto, o pedido de intimação da Fazenda para trazer aos autos o mencionado processo administrativo. Após o escoamento do referido prazo, com ou sem manifestação da parte embargante, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018537-44.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002772-67.2015.403.6182 ()) - ASSISTENCIA DE NEGOCIOS DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - ANESP(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ASSISTENCIA DE NEGOCIOS DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - ANESP em face da FAZENDA NACIONAL. De acordo com os dizeres da inicial, a embargante parcelou os débitos executados, razão pela qual pleiteia a extinção ou suspensão da apensa demanda fiscal (processo nº 0002772-67.2015.403.6182). A notícia de parcelamento do débito deve ser apresentada nos autos da respectiva execução fiscal, e não em sede de embargos à execução. Além disso, anoto que, nesta demanda, a embargante não impugna o crédito tributário constituído, haja vista que tão somente sustenta a existência de parcelamento vigente. Assim, constato a ausência de interesse de agir da embargante no que toca ao processamento destes embargos à execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos presentes embargos, tampouco estabilização da relação processual. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do executivo fiscal apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028168-12.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022869-98.2009.403.6182 (2009.61.82.022869-6)) - CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO E ESPORTE MAGNO(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Verifico a ocorrência de erro material no despacho de folha 90. Deste modo, intime-se a embargante para que regularize a sua representação processual, conforme determinado no despacho de folha 90. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005557-31.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021118-66.2015.403.6182 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Converso o julgamento em diligência. 1) Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, haja vista que o exame da questão controvertida demanda tão somente a análise da prova documental produzida e do processo administrativo relativo à imposição da multa. 2) Intime-se a embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia do processo administrativo, em sua inteireza, relativo à aplicação da multa executada. Após a apresentação do processo administrativo pela embargada, vista dos autos à embargante para oferecer manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021022-80.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-80.2013.403.6182 ()) - ESCOVAS FIDALGA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023592-39.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018103-21.2017.403.6182 ()) - MAGAZINE TORRA TORRA LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR)

Fls. 251/279 - Defiro o pedido de produção de prova pericial, haja vista que o exame da controvérsia demanda a elaboração de laudo técnico e especializado. Nomeio como perito contador o Sr. Wáclir Luiz Bulgarelli, telefone: (11) 3811-5584, e-mail: bulgarelli@bulgarelli.adv.br. Prazo para entrega do laudo: 60 (sessenta) dias. Após a ciência da nomeação, apresente o Sr. Perito Judicial a proposta de honorários, a teor do que dispõe o art. 465, 2º, I, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias. Em seguida, intimem-se as partes para apresentação de manifestação conclusiva acerca da proposta de honorários, nos termos do art. 465, 3º, do CPC. Prazo comum de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo da manifestação supra, autorizo a formulação de quesitos, a indicação de assistente(s) técnico(s), bem como eventual arguição de impedimento/ suspeição do Sr. Perito Judicial, em conformidade com o disposto no art. 465, 1º, I, II e III, todos do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham-me os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais, consoante previsto no art. 465, 3º, do CPC. No silêncio, tomem-me conclusos para prolação da sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0022043-19.2002.403.6182 (2002.61.82.022043-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA X IVAN DE SOUZA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 196/210 e 217/128. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por IVAN DE SOUZA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento da ilegitimidade passiva. A exequente não se opõe à exclusão da expiente do polo passivo do feito (fls. 217). É o relatório. DECIDO. A exequente, em sede de manifestação, concorda com a tese da ilegitimidade passiva articulada pela expiente, inexistindo controvérsia a respeito do tema (fl. 217). Ante o exposto, com a concordância expressa da União (fl. 217), acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de excluir o nome de IVAN DE SOUZA do polo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. No que concerne à verba honorária, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.358.837-SP, da lavra da E. Ministra Relatora ASSUSETE MAGALHÃES, que determinou, com amparo no art. 1037, II, do CPC, a suspensão do processamento de todas as demandas que tratam da possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso. O deslinde da questão deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelas partes. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0024630-09.2005.403.6182 (2005.61.82.024630-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO BRISTOL LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO)

Vistos etc. 1) Fls. 146/181. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VIACÃO BRISTOL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula: a) a penhora do faturamento das empresas integrantes do Grupo econômico Ruas Vaz nos autos do processo-piloto nº 98.0554071-5, em trâmite perante a 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP; b) a atualização dos créditos tributários por meio da TJLP; c) a abusividade da cobrança de juros e correção monetária, em face do previsto no art. 24, caput, da Lei nº 11.457/2007; d) a suspensão da demanda fiscal até o efetivo acesso aos autos do processo administrativo fiscal; e) a apresentação de cópia integral do processo administrativo fiscal pela União. A exequente ofereceu manifestação às fls. 183/184, 185/195, 197/198, requerendo a rejeição dos pleitos formulados. A expiente, por sua vez, sustentou a nulidade da CDA e rejeitou a alegação apresentada pela União no tocante à responsabilidade da contribuinte quanto à obrigação de guardar os documentos fiscais exigidos pela Receita Federal do Brasil, em conformidade com a decisão exarada nos autos do processo administrativo nº 10880.530073/2005-30, conforme fls. 186/187. A União apresentou nova manifestação às fls. 209/216, requerendo a rejeição dos pedidos formulados e a inclusão da empresa VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA no polo passivo da presente demanda fiscal. Instada à fl. 217, a executada ofereceu manifestação às fls. 219/223. É o relatório. DECIDO. DA NULIDADE DA CDANO que diz respeito à alegação de nulidade da CDA nº 80.7.05.007510-00, a questão restou apreciada à fl. 90 e verso, sem ulterior interposição de recurso pela parte, razão pela qual reconheço a ocorrência de preclusão. DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS POR MEIO DA TJLP E A ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA que toca aos pleitos de atualização dos créditos pela TJLP e abusividade da cobrança de juros e correção monetária, não conheço dos pedidos formulados, visto que a defesa não suscitou tais temas em sede de embargos à execução, com ofensa ao disposto no art. 16, 2º, da Lei 6.830/80, conforme sentença transladada de fls. 75/81. DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL Tendo em vista o julgamento dos pedidos formulados em sede de embargos à execução, não há nenhuma justificativa para suspensão dos atos de execução, devendo a exequente promover o regular prosseguimento do feito, com observância dos dizeres da sentença transladada de fls. 75/81. Logo, afasto a alegação da expiente. DO PEDIDO DE PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DAS EMPRESAS INTEGRANTES DO GRUPO RUAS VAZ NO PROCESSO-PILOTO Nº 98.0554071-5 no que toca ao pedido formulado pela executada quanto ao aproveitamento de eventuais créditos existentes nos autos do processo nº 98.0554071-5, ajuizado perante a 1ª. Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SP, consoante resposta encaminhada por aquele juízo (fls. 591/594 dos autos da demanda fiscal nº 0025123-49.2006.403.6182, em trâmite perante este Juízo Federal), os valores remanescentes depositados naqueles autos são insuficientes para a garantia integral do processo piloto e demais feitos em tramitação, motivo pelo qual não prospera a pretensão. DA RESPONSABILIDADE QUANTO À GUARDA DOS DOCUMENTOS

FISCAIS A alegação da excipiente não prevalece, visto que a ela compete conservar e exibir os documentos exigidos pela autoridade administrativa fiscal, nos termos do art. 195, parágrafo único, do CTN. Assim, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade, de natureza manifestamente procrastinatória. Fls. 212 verso e 213. Inicialmente, diga a exequente sobre o regular prosseguimento do feito, apresentando o valor atualizado do débito e oferecendo manifestação conclusiva acerca da alienação do bem penhorado à fl. 32. Tendo em vista a existência de bem constrito nos autos, indefiro o pedido de sobrestamento formulado pela executada à fl. 223. Oportunamente, voltem-me conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0050157-26.2006.403.6182 (2006.61.82.050157-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS)

Vistos etc. Tendo em vista o acolhimento dos embargos à execução n.º 0017397-53.2008.403.6182 e o trânsito em julgado de fl. 54, não mais existe fundamento para o processamento da presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. A questão relativa aos honorários advocatícios foi dirimida nos aludidos autos dos embargos à execução fiscal. O Município é isento de pagamento de custas, consoante dicação do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.L.C.

EXECUCAO FISCAL

0002087-36.2010.403.6182 (2010.61.82.002087-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CATA CENTRO DE AVALIACAO TECNICA AUTOMOTIVA LTDA(SP252775 - CECILIA GALICIO BRANDÃO)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito executando, consoante manifestação de fls. 165 verso/166, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0016871-13.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUELY DE CASTRO GIGLIO VISCAINO(SP036168 - ELSO VISCAINO FERNANDES)

1. Folhas 32/33 - Indefiro o pedido de exclusão do nome da executada do SERASA, haja vista que a ordem de inclusão não partiu deste juízo, bem como não ser o mencionado órgão parte neste processo. Deve a executada discutir a questão em ação própria, utilizando as medidas que entender cabíveis para a obtenção do requerido, pois não cabe a este juízo diligenciar neste sentido.
2. Folha 49 - Diante da informação de que os débitos cobrados neste feito estão parcelados, defiro a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012481-29.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos em inspeção. 1) Fls. 57/98: Consoante manifestação favorável do INMETRO (fl. 105), verifico que a apólice do seguro garantia judicial foi aceita pelo exequente. Assim, dou por garantida a presente execução fiscal e, por consequência, determino a sua suspensão para fins da aplicação do art. 206, caput, do CTN. Por outro lado, em relação ao pedido de suspensão dos títulos protestados, entendo que se trata de questão totalmente estranha aos limites da presente demanda, pelo que deixo de conhecer do aludido pleito. Desde logo, saliento que o Juízo Especializado em Execuções Fiscais é absolutamente incompetente para apreciar as ações cabíveis correspondentes a tal pedido, com base no Provimento nº CJF3R nº 25/2017. Além disso, não houve por parte deste Juízo qualquer ato tendente a restringir eventuais atos creditórios da executada tampouco a sua inserção no cadastro de pessoas jurídicas inadimplentes. Assim, constitui ônus da parte diligenciar junto a estes órgãos, munida com cópia desta decisão judicial. 2) Aguarde-se o desfecho dos apensos embargos à execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0042814-61.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X MASSA FALIDA DE AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Vistos etc. Fls. 22/30. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MASSA FALIDA DE AVICCENA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, na quadra da qual postula a: a) imediata suspensão do executivo fiscal decorrente da decretação da falência da executada; b) a declaração de excesso de execução, haja vista a impossibilidade da incidência de multa moratória, juros e correção monetária após a decretação da falência; c) a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A exequente ofereceu manifestação às fls. 50/52, requerendo a rejeição dos pedidos formulados. É o relatório. DECIDO. DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. In casu, a executada não comprovou a impossibilidade atual de arcar com os encargos processuais, a teor do que dispõe a Súmula nº 481 do E. STJ, que comporta a seguinte redação: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". A par disso, consoante remanso entendimento jurisprudencial, não se pode presumir pela quebra o estado de miserabilidade jurídica, consoante os seguintes julgados, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA. JUSTIÇA GRATUITA. MASSA FALIDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DOCUMENTO NÃO APRESENTADO AO JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. - Nas razões do agravo de instrumento, o agravante não questionou a jurisprudência do STJ mencionada no decism impugnado, que assentou o cabimento da concessão dos benefícios da assistência judiciária ao falido, se demonstrada sua incapacidade financeira. - Sob esse aspecto, não nega que não tenha instruído seu pedido na instância a qua com prova alguma, além do extrato de movimentação do fôlo falimentar, tal como consignou o magistrado, de maneira que não incidem os artigos 2º e 3º da Lei nº 1.060/50. Aduz singelmente que não esmouçou no ocasião sua situação econômica e, assim, pretende trazer a esta corte seu balanço patrimonial de 2014 para demonstrar a (sobre o qual, aliás, tampouco teve qualquer consideração). Evidente, todavia, a impossibilidade de fazê-lo, dado que haveria supressão de instância, o que se verifica nestes autos, com a certidão de objeto e pé emitida pela 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, a qual certifica não ter a recorrente recursos financeiros, para fins de deferimento da gratuidade da justiça, posto que não foi submetida ao crivo do juiz de primeiro grau. Ressalte-se, como bem apontado no decism impugnado, a falência foi decretada em 2010, de forma que o recorrente teve muito tempo e oportunidade para demonstrar sua situação e, quando o fez, não se preocupou minimamente em demonstrá-la concretamente em primeiro grau. Por fim, ressalte-se que a gratuidade da justiça pode ser deferida a qualquer tempo, de maneira que, na posse de documentos que comprovam sua hipossuficiência econômica, deve a agravante realizar novo pedido perante o juízo a quo. - Assim, à vista dos fundamentos e dos precedentes anteriormente explicitados, justifica-se a manutenção da decisão recorrida. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00158851020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016 .FONTE: REPUBLICACAO) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o ônus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5. Agravo regimental desprovido. (AGA 201000542099, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/08/2010 DECTRAB VOL.00194 PG00180) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. AÇÃO REVOCATÓRIA. PREPARO. DESERÇÃO. ART. 208 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45. NÃO INCIDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. IMPRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. 1. O recurso especial interposto em ação revocatória falencial não dispensa o pagamento de preparo, sem o qual há de ser reputado deserto (REsp 550.238/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/08/2006, DJ 05/02/2007). 2. É vedada a concessão ex officio do benefício de assistência judiciária gratuita pelo magistrado, caso não haja pedido expresso da parte. Precedentes. 3. A concessão da gratuidade da justiça à pessoa jurídica demanda, necessariamente, a demonstração da impossibilidade de arcar com as despesas do processo, não havendo se falar em presunção de impossibilidade decorrente tão-somente de sua dissolução. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AEARESP 201200793323, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:25/02/2013) Assim, diante da ausência de prova cabal acerca da hipossuficiência, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita em favor da executada. DA ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DA DEMANDA FISCAL EM RAZÃO DA FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. Inicialmente, ao contrário do afirmado pela excipiente, não prospera o pedido de suspensão da presente demanda fiscal, tendo em vista que cabe exclusivamente ao juízo especializado das Execuções Fiscais processar e julgar os executivos fiscais e ele distribuídos. Nesse sentido, transcrevo o disposto no art. 29 da Lei 6.830/80, que guarda a seguinte dicação: Art. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. A propósito, colho aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DESISTÊNCIA TÁCITA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO INDEVIDA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O requerimento ao juízo falimentar de reserva de numerário (habilitação do crédito), bem como o pleito de arquivamento dos autos, não podem ser entendidos como desistência tácita. 2 - À vista do princípio da indisponibilidade do interesse público, o crédito tributário não se sujeita à habilitação no juízo falimentar, consoante o disposto no art. 29 da Lei n. 6.830/80. III - A União, ao habilitar o crédito, buscava sua futura satisfação. Tal comportamento não pode ser entendido como desistência tácita ou ausência de interesse. IV - Incabível a extinção da execução fiscal. V - A sentença deve ser anulada, e os autos remetidos ao Juízo de origem para o prosseguimento do feito. VI - Apelação provida. (TRF3 - AC 00128195720024036182 - Apelação Cível 15331002 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - Data: 09/06/2011 - página: 1087 - g.n.) Assim, não subsiste a alegação de suspensão da presente execução fiscal. DA INEXIGIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O DÉBITO APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA Desde logo, observo que a decretação da falência foi firmada em 07.04.2011 (fls. 37/41), ao tempo em que vigente a Lei nº 11.101/05. Em consonância com o disposto no art. 83, VII, da Lei nº 11.101/05, a multa moratória pode ser exigida da massa falida. No sentido exposto, a seguinte ementa: AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.101/05. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 83, VII, JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUÍDOS SE O ATIVO APURADO FOR INSUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PASSIVO 1. A multa moratória poderá ser exigida da massa falida, em conformidade ao artigo 83, VII, da Lei nº 11.101/05, uma vez ser aplicável referido diploma legal às falências ocorridas posteriormente à sua vigência. 2. Na execução fiscal contra a massa falida os juros de mora, se relativos ao período anterior à quebra, são devidos incondicionalmente e, se relativos ao período posterior à quebra, são também devidos, só não sendo exigíveis, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados, nos termos do art. 124 da Lei 11.101/05. 3. Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3 - AC 00003695720094036111 - Apelação Cível 1440541 - Primeira Turma - Relator Desembargador JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 - Data: 04/07/2013) No tocante aos juros, o art. 124, caput, da Lei nº 11.101/05 expressamente prevê: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Logo, os juros são devidos até a decretação da falência, ficando condicionados à suficiência do ativo após a quebra. A propósito, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.101/05. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 83, VII, JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUÍDOS SE O ATIVO APURADO FOR INSUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PASSIVO 1. A multa moratória poderá ser exigida da massa falida, em conformidade ao artigo 83, VII, da Lei nº 11.101/05, uma vez ser aplicável referido diploma legal às falências ocorridas posteriormente à sua vigência. 2. Na execução fiscal contra a massa falida os juros de mora, se relativos ao período anterior à quebra, são devidos incondicionalmente e, se relativos ao período posterior à quebra, são também devidos, só não sendo exigíveis, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados, nos termos do art. 124 da Lei 11.101/05. 3. Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3 - AC 00003695720094036111 - Apelação Cível 1440541 - Primeira Turma - Relator Desembargador JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 - Data: 04/07/2013 - g.n.) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMISSA OFICIAL. CABIMENTO. MASSA FALIDA. FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.101/05. JUROS DE MORA. CÔMPUTO NOS TERMOS DO ART. 124 DA REFERIDA LEI. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01. II - Nos termos do art. 124, da nova Lei de Falências, somente não são exigíveis contra a massa falida os juros vencidos após a decretação da falência, se o ativo apurado não bastar para o

pagamento dos credores subordinados. III - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida.(TRF3 - AC 00118485020094036110 - Apelação Cível 1582492 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - Data: 15/03/2012 - g.n)No que concerne à correção monetária, aplica-se o disposto no art. 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 858/69, in verbis:Art. 1º A correção monetária dos débitos fiscais do fideiussor será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data. 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa.A propósito, cito o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA - INEXIGIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 858/69 MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.899/91 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. Em relação à exigibilidade ou não da multa moratória decorrente do inadimplemento das obrigações tributárias em face da massa falida, observo que sobre o tema pacificou-se a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da multa fiscal de multas fiscais (Súmula 192/STF), ainda que de natureza moratória por se equiparar a uma penalidade (Súmula 565/STF). 3. Quanto à incidência de correção monetária dos débitos fiscais da massa falida, o E. Superior Tribunal de Justiça tem posição fixa no sentido da vigência do Decreto-Lei nº 858/69, mesmo após a edição da Lei nº 6.899/91. 4. Se os débitos fiscais do fideiussor não forem liquidados até 30 dias após o término de um ano contado da data da sentença declaratória da falência, a correção monetária será cobrada de forma integral. 5. Verificando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do caput do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A multa fixada na decisão de fls. 166/171 teve como fundamento o fato dos embargos de declaração serem meramente protelatórios, pois a Fazenda Nacional não apontou qualquer vício previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida tal como fixada na decisão unipessoal. 7. Agravo legal improvido.(TRF-3ª Região, 1ª Turma, autos nº 0045436-65-2002.403.9999, CJ1 09.04.2012, Relator Johanson Di Salvo)Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para que a exequente promova, por ora, a habilitação do crédito de natureza não tributária, com a observância estrita dos critérios estipulados nesta decisão.Tendo em vista que a exequente decaiu de parte mínima do pedido, incabível a condenação da ANS em honorários advocatícios, em face do disposto no único do art. 86 do Código de Processo Civil.No tocante à expiente, incabível, tampouco, a condenação na verba honorária sucumbencial, tendo em vista que a CDA já alberga esta rubrica (fl. 04).Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0061845-67.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Vistos etc.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, tendo em vista a oposição dos embargos à execução fiscal em apenso (processo nº 00073370620174036182).Intimem-se a executada para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar o seguro garantia judicial com o cômputo da verba honorária.Após, voltem-me conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0027241-46.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LARGE INCORPORACOES IMOBILIARIAS EIRELI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP212954 - FERNANDA FLORESTANO)

Vistos em inspeção.Fls. 152/234, 237/243, 347/764. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por LARGE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELI em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula: a) a nulidade das CDAs; b) o reconhecimento do pagamento/cancelamento dos débitos em execução; c) o reconhecimento do parcelamento dos débitos em execução; d) a ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda fiscal. A União ofereceu impugnação às fls. 282/337, requerendo a rejeição dos pedidos formulados.Os autos vieram conclusos para decisão.É o relatório.DECIDO.Fls. 245/249, 252/281 e 338/346. Não conheço do conteúdo das petições e documentos apresentados pelas partes, por se tratarem de terceiros estranhos à relação jurídica original.Da alegação de nulidade das CDAs Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Deveras, as CDAs contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emite, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria.Assim, não prospera a alegação de nulidade dos títulos executivos.Da alegação de ilegitimidade passivaSustenta a expiente a ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda fiscal tendo em vista que os imóveis sobre os quais recaem os débitos decorrentes dos laudícios exigidos são de responsabilidade exclusiva dos terceiros adquirentes das unidades autônomas do Condomínio Residencial Maison Montblanc, que assumiram a responsabilidade pelo pagamento dos valores devidos em escritura pública.Não obstante, não há como verificar, de plano, se os débitos albergados pelas inscrições em dívida ativa da União correspondem de forma efetiva com as obrigações firmadas entre a alienante e terceiros no momento da lavratura das escrituras públicas. Assim, o exame da questão, claramente, demanda dilação probatória, que somente pode ser dirimida em sede de embargos à execução, incompatível com a via eleita pela expiente. Logo, prevalece a presunção relativa de liquidez e certeza da referida inscrição, a teor do que dispõe o art. 204, caput, do CTN.Da alegação de pagamento/parcelamento das CDAs Ante a notícia de pagamento dos débitos exequendos, consoante manifestação de fl. 768 verso, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em relação à CDAs de nºs 80.6.16.002841-88, 80.6.16.002844-20, 80.6.16.002845-01, 80.6.16.002848-54, 80.6.16.002851-50, 80.6.16.002852-30, 80.6.16.002853-11, 80.6.16.002855-83, 80.6.16.002857-45, 80.6.16.002859-07, 80.6.16.002860-40, 80.6.16.002865-55, 80.6.16.002874-46, 80.6.16.002877-99, 80.6.16.002884-18, 80.6.16.002886-80 e 80.6.16.002887-60. Anoto que em relação às CDAs de nºs 80.6.16.002865-55 e 80.6.16.002887-60 houve o pagamento em momento anterior ao ajuizamento da presente demanda fiscal.No entanto, tendo em vista que a exequente decaiu de parte mínima do pedido, incabível a condenação da União em honorários advocatícios, em face do disposto no único do art. 86 do Código de Processo Civil.No tocante à expiente, incabível, tampouco, a condenação na verba honorária sucumbencial, haja vista a satisfação integral dos débitos informados. Custas ex lege.Quanto às certidões de dívida ativa de nºs 80.6.16.002839-63, 80.6.16.002842-69, 80.6.16.002843-40, 80.6.16.002850-79, 80.6.16.002854-00, 80.6.16.002866-36, 80.6.16.002870-12, 80.6.16.002871-01 e 80.6.16.002878-70, tendo em vista a notícia de parcelamento dos débitos exequendos, suspendo o andamento do presente feito, conforme requerido à fl. 768 verso. Por fim, anoto que em relação às CDAs de nºs 80.6.16.002839-63 e 80.6.16.002878-70 houve o pedido de parcelamento dos débitos em 15.06.2016 (fls. 297 e 335), em momento anterior ao ajuizamento da presente demanda fiscal ocorrido em 17.06.2016 (fl. 02). No entanto, conforme verificado por meio dos documentos apresentados pela União, os pedidos foram rejeitados, inicialmente, tendo sido deferidos somente em 13.07.2016 (fls. 297 e 335).Logo, repilo a alegação de parcelamento em ocasião anterior à propositura da presente demanda fiscal.Fl. 768 verso. No tocante às inscrições remanescentes, intime-se a União para que requiera o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito.Com a reposta, tomem-me conclusos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0048124-14.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVENTA GRAUS SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILAN(SP187039 - ANDRE FERNANDO BOTECHIA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção.Fls. 21/79. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por NOVENTA GRAUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, na quadra da qual postula o reconhecimento da: a) do cerceamento ao direito de defesa na esfera administrativa; b) presença de causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários ao tempo do ajuizamento da demanda fiscal, em face de recurso interposto nos autos do processo administrativo; c) não incidência da contribuição social sobre as rubricas referidas pela expiente.A exequente ofereceu manifestações às fls. 81/83 e 90, requerendo a rejeição dos pedidos formulados, com posterior ciência da expiente (fls. 96 e 104).É o relatório.DECIDO.DA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESAInicialmente, repilo alegação de eventual cerceamento de defesa por não ter sido apresentada nestes autos cópia do processo administrativo, que eventualmente ensejou a inscrição dos débitos na Dívida Ativa.Deveras, não existe exigência legal para a exequente apresentar cópia do processo administrativo juntamente com a CDA, haja vista que o 1º do art. 6º da Lei nº 6830/80 dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. Assim, compete à executada instruir o feito com as peças necessárias para a sua defesa em juízo, de modo a propiciar o exame da controvérsia. No sentido exposto, colho aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADOS. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. O magistrado é livre para analisar a conveniência da produção de provas, podendo julgar a lide quando entender presentes elementos suficientes para a formação de sua convicção quanto às questões de fato ou de direito verdadeiras no processo, sem que isso implique em qualquer violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório. A ausência da cópia do procedimento administrativo não configura cerceamento de defesa. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80. Os acréscimos moratórios previstos na CDA e discriminação de débitos estão devidamente alinhados com o ordenamento jurídico vigente e com as previsões constitucionais sobre a matéria. A declaração é ato que se constitui em confissão de dívida e é suficiente para a exigência do tributo, quando vencido o prazo para o pagamento. Não foram acostadas peças que trouxessem com exatidão a data em que os créditos em questão foram constituídos. Agravo Retido e Apelação a que se nega provimento.(TRF-3 - AC: 2075 SP 0002075-85.2008.4.03.6119, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 25/10/2012, QUARTA TURMA)Em movimento derradeiro, observo que, nos termos do artigo 3º da LEF, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, que não restou desnatada pela expiente. Assim, repilo a alegação da executada.DA ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA FISCALSustenta a expiente a presença de causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários ao tempo da propositura da execução fiscal, em face da interposição de recurso na esfera administrativa.Ao contrário do assentado pela executada, os créditos tributários executados foram constituídos de forma definitiva pela entrega de declaração pela própria contribuinte, conforme fls. 04/05.Consoante remansoso entendimento jurisprudencial, a entrega de declaração pelo contribuinte constitui o crédito tributário, independentemente da formalização de processo administrativo, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.De outra parte, saliento que a expiente não apresentou qualquer documento para comprovar suas alegações.Repilo, pois, a alegação da contribuinte.DA ALEGAÇÃO DE NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE AS VERBAS INDICADAS NA PETIÇÃO APRESENTADA.Os créditos tributários atinentes às CDAs de nºs 12.679.793-5 e 12.679.794-3 albergam contribuições sociais referentes aos períodos de 09/2015 a 03/2016 e de 12/2015 a 02/2016 (fls. 04/05).Analisando os autos, não há como verificar, de plano, se houve incidência da contribuição previdência sobre as verbas indicadas pela expiente.Estou a dizer que o exame da questão, claramente, comporta dilação probatória, incompatível com a via eleita pela contribuinte. Logo, prevalece a presunção relativa de liquidez e certeza da referida inscrição, a teor do que dispõe o art. 204, caput, do CTN.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. IMPORTÂNCIAS PAGAS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.3. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução.4. Destarte, considerado que o agravante não comprovou, de plano, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de um terço de férias indenizadas e de aviso prévio indenizado, bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido, o que ratifica a inadequação de via eleita da exceção de pré-executividade reconhecida pela decisão agravada.5. Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0026927-56.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 03/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Esta Corte tem entendimento no sentido de que não se admite, via exceção de pré-executividade, a análise da questão relativa à não incidência das contribuições sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e de aviso prévio indenizado, pois ainda depende de comprovação de que tais verbas integram a base de cálculo das contribuições.2. Agravo não provido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0022803-64.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 15/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO.1. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores.2. Decisão agravada proferida em precisa aplicação das normas de regência e em conformidade com entendimento jurisprudencial predominante nesta Egrégia Corte Regional e nos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.3. A exigência das contribuições da empresa ao SAT e a

terceiros (INCR, SESC/SENAC e SEBRAE) reveste-se de legalidade e constitucionalidade.4. Não se admite, via exceção de pré-executividade, a análise da questão relativa à não incidência das contribuições sociais sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e de aviso prévio indenizado, pois ainda depende de comprovação de que tais verbas integram a base de cálculo das contribuições.5. A parte agravante não conseguiu atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expendido nos autos, com o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada.6. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI 0011225-07.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 29/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014)Replio, pois as alegações da executada. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade oposta.Fl. 83. Manifeste-se a parte quanto ao regular prosseguimento do feito.Com a resposta, tornem-se conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

003530-50.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PAULA DE CAMARGO MORENO(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)
Vistos em inspeção.Fls. 15/19. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por PAULA DE CAMARGO MORENO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CRF/SP, na quadra da qual postula o reconhecimento da inexistência do título, sustentando que a excipiente não mais exerce atividades laborais na área de farmácia desde julho de 2011. Aduz, ainda, a necessidade de arquivamento da demanda fiscal, tendo em vista que os valores executados são inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante art. 20, caput, da Lei nº 10.522/02.O exequente ofereceu manifestação às fls. 30/34, pugrando pela rejeição da exceção de pré-executividade.É o relatório.DECIDO.DA ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DAS ANUIDADES Trata-se de demanda fiscal que alberga a execução de anuidades relativa ao período de 2013/2017. A excipiente postula a extinção da execução fiscal, sustentando que não mais exerce atividade laboral vinculada à área de farmácia desde julho de 2011. Sem razão a excipiente. De acordo com o disposto no art. 5º da Lei nº 12.514/11, o dever de pagamento das anuidades decorre da existência de inscrição no Conselho. A propósito, transcrevo o dispositivo:Art. 5º. O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. In casu, a excipiente não apresentou prova acerca do cancelamento da inscrição perante o Conselho-exequente. Logo, impõe-se o pagamento do montante executado, haja vista que o art. 5º da Lei nº 12.514/11 estabelece expressamente como fato gerador da anuidade a existência de inscrição no Conselho, não guardando relevância o exercício ou não da atividade. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis:PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. COBRANÇA DE ANUIDADES ANTERIORES À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.514/2011. FATO GERADOR. EFETIVO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Conquanto o STJ tenha o entendimento de que o fato gerador da obrigação em debate é o registro no conselho profissional, em face do disposto no art. 5º da Lei 12.514/2011, tal posicionamento é de ser adotado a partir da entrada em vigor da referida lei. Nos períodos anteriores, como o caso presente, em que se discute a cobrança das anuidades relativas às competências de 2007, 2008 e 2009, considera-se como fato gerador o efetivo exercício profissional. Precedente: REsp 1.387.415/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 11.3.2015. 2. In casu, verifica-se que o acórdão impugnado inobservou a exegese da legislação federal, conforme acima definido, motivo pelo qual a pretensão recursal deve ser acolhida. Isso não significa, entretanto, que a hipótese é de reforma do julgado. Com efeito, o provimento da pretensão recursal acarreta a necessidade de devolução dos autos à origem, para que nova decisão seja proferida, respeitadas as premissas acima estabelecidas à luz dos elementos probatórios dos autos. 3. Recurso Especial parcialmente provido determinando a devolução dos autos à origem. (STJ - RESP 201800100364 - RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 25/05/2018 - g.n.)TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. 2. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional. 3. Reconhecido pelo Tribunal de origem que a executada não exercia a profissão, tem-se por afastada a cobrança. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RESP 201301578249 - RELATOR MINISTRO OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 11/03/2015 - g.n.)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. INEXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES DE 2010 E 2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ARTIGO 8º, LEI 12.514/2011. VALOR REMANESCENTE COBRADO INFERIOR AO MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Cuida-se de embargos à execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, objetivando a cobrança de débitos das anuidades referentes aos exercícios de 2010 a 2014. 2. Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional. Precedentes. 3. No caso em apreço, o embargante logrou comprovar que não exerce a atividade de contador. Assim, não há como subsistir a cobrança das anuidades dos exercícios de 2010 e 2011, referentes a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei nº 12.514/2011). 4. Por se tratar de execução fiscal ajuizada em 02/03/2015, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, é aplicável o artigo 8º do referido diploma. 5. Conforme orientação adotada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o processamento da execução fiscal fica desautorizado quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária. 6. No presente caso, tomando-se como base o valor da anuidade para contador referente ao ano do ajuizamento da execução, verifica-se que o valor remanescente a ser executado não supera o mínimo legal, devendo, portanto, ser extinta a execução fiscal. 7. Apelação provida.(TRF3 - Ap 00032004120164036141 - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/02/2018 - g.n.) Rejeito, pois, a alegação da excipiente.DO ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DO VALOR DO DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)No tocante ao pedido de remessa dos autos ao arquivo sobrestado, em virtude do débito executado ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, o pleito igualmente não prospera.Deveras, a Lei nº 10522/02 não guarda aplicação no caso dos autos, haja vista que não se trata de cobrança de débitos inscritos em dívida ativa da União, que são executados pela Procuradoria da Fazenda Nacional.No sentido exposto, colho aresto que porta a seguinte ementa: DIREITO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. INMETRO. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regramento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos. 4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Agravo regimental conhecido para dar provimento ao recurso especial, determinando o prosseguimento da execução fiscal.(STJ - AgRg no REsp: 1371592 CE 2013/0063531-1, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 11/02/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2014)Em outro plano, saliento que o requerimento para arquivamento dos autos depende de pleito expresso da exequente, não podendo ele ser realizado de ofício pelo magistrado.Assim, é insubsistente a alegação da parte, que repelo. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Fl. 34. Requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito.Com a resposta, tornem-se conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 2767

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011681-35.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046745-53.2007.403.6182 (2007.61.82.046745-1)) - SOMAFAL SOCIEDADE DE COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP267517 - OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SOMAFAL SOCIEDADE DE COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA em face do INSS/FAZENDA.Não obstante devidamente intimada para emendar a inicial (fl. 34), a embargante não cumpriu referida determinação judicial e deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fl. 34 verso).Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos artigos 320, 321, parágrafo único e 485, I, todos do Código de Processo Civil.Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não ocorreu a estabilização da relação processual.Isenta de custas, conforme art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019653-56.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007414-20.2014.403.6182 () - HYPERMARCAS S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

Vistos em inspeção.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por HYPERMARCAS S/A em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, apresentada na execução fiscal apensada a estes embargos (processo nº 0007414-20.2014.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A embargante postulou, em breve síntese, a inexigibilidade dos créditos tributários albergados pela CDAs, em razão da inclusão indevida de valores pagos, compensados, inexistentes e cobrados em duplicidade no programa de parcelamento do REFIS no momento da consolidação. Sustenta que solicitou a revisão dos débitos consolidados no REFIS, a fim de retificar o saldo remanescente reputado indevido, tendo sido indeferido o pleito na esfera administrativa, razão pela qual ajuizou a ação anulatória nº 2010.51.01.012766-8, perante a 32ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ. Pleiteia, ao final, a suspensão da demanda fiscal apensa (processo nº 0007414-20.2014.403.6182) até o julgamento definitivo da ação de rito ordinário referida. Alternativamente, postula a procedência do pedido para desconstituir os débitos de IRPJ, IPI e CSLL inscritos nas CDAs que aparelham a apensa demanda fiscal, em conformidade com os fatos expostos na inicial. Inicial às fls. 02/32, acompanhada dos documentos de fls. 33/178.Emenda à inicial cumprida às fls. 181/223, 229/274 e 275/325.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 327).A embargada ofereceu impugnação às fls. 332/339, acompanhada dos documentos de fls. 340/379, requerendo, em sede preliminar, o reconhecimento da litispendência entre o presente feito e a ação de rito ordinário nº 2010-51.01.012766-8, distribuída perante a 32ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ. No mérito, requereu a rejeição integral dos pleitos deduzidos na inicial.Em réplica apresentada às fls. 385/398, acompanhada dos documentos de fls. 399/407, a embargante impugnou a preliminar de litispendência, requereu a suspensão do processo, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC/73 até o trânsito em julgado da ação de rito ordinário nº 2010-51.01.012766-8 e, ao final, reiterou os termos da inicial. Na fase de especificação de provas em juízo (fl. 380), a embargante requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 397/398). A embargada, por sua vez, nada requereu nesse sentido (fl. 381 e verso).Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.DECIDO.DA ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ALBERGADOS PELAS CDA'S.Não há controvérsia nos autos sobre o fato de que a embargante ajuizou a ação de rito ordinário nº 2010.51.01.012766-8, distribuída perante a 32ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ (fls. 343/364 e verso), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual postulou a suspensão da exigibilidade dos débitos indevidamente incluídos no programa de parcelamento por parte da embargada, no montante atualizado de R\$ 107.911.108,93 (cento e sete milhões, novecentos e onze mil, cento e oito reais e noventa e três centavos), a fim de retificar o saldo remanescente consolidado do REFIS, autorizar a emissão de certidões de regularidade fiscal, impedir a inclusão do nome da embargante no CADIN e o ajuizamento de demandas fiscais para a cobrança da dívida discutida. No mérito, postulou a confirmação dos efeitos da antecipação da tutela, de forma definitiva, com a procedência integral do pedido para determinar a exclusão dos valores reputados indevidos, em razão dos pagamentos realizados, decorrentes de cobrança em duplicidade ou declarados inexistentes, a fim de retificar o saldo remanescente consolidado do REFIS. É incontestado que a controvérsia firmada nestes embargos, no que diz respeito à inexigibilidade dos valores executados, é idêntica àquela posta nos autos da ação de rito ordinário nº 2010.51.01.012766-8, consoante dizeres da petição inicial de fls. 02/32 e daquela apresentada na referida demanda de conhecimento (fls. 343/364 e verso). Assim, constato a existência de litispendência, haja vista que plenamente comprovada nos autos a identidade no que toca às partes, causa de pedir e pedido, nos termos do art. 337, 1º, 2º e 3º, do CPC.A par disso, de acordo com os dizeres dos documentos de fls. 343/364 e verso, a ação de rito ordinário foi distribuída em momento anterior ao da propositura destes embargos à execução, contando aquele feito, inclusive, com sentença de extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I e II, do CPC/73, em face do acolhimento parcial do pedido deduzido na inicial, tendo a embargante interposto recurso de apelação, pendente de julgamento perante o E. TRF da 3ª Região - RJ/ES, conforme indicado às fls. 375/377 e verso e 378/379 e verso. Assim, verificada a litispendência, este processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.No sentido exposto, colho aresto que porta a seguinte ementa, in verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUIZO DE EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Constatado que o Tribunal de origem empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser

reconhecida a litigância entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplícite identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). No mesmo sentido: AgRsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 04/10/2011; REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/3/2009; REsp 719.907/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005. 3. Os invocados dispositivos da LEF (arts. 18, 19 e 24) não contêm comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF. Isso porque tais artigos não tratam diretamente dos institutos da litigância ou da conexão entre ações, mas dos efeitos da oposição dos embargos na tramitação da execução respectiva. Lado outro, na espécie, a mesma garantia prestada nos embargos (depósito integral do débito executando) já poderia ter sido apresentada anteriormente e suspenso a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. 4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que em sede de recurso especial não se admite a revisão de honorários advocatícios fixados mediante apreciação equitativa (art. 20, 4º, do CPC), ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, salvo se o valor fixado for exorbitante ou irrisório, exceção que não se verifica nos presentes autos. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 208266 RJ 2012/0154222-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 07/05/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2013) Tendo em vista o conteúdo da presente sentença, dou prejudicado o exame do pleito de suspensão do processo deduzido pela embargante, nos termos do art. 313, V, a, do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, V, do Código de Processo Civil. Incabível, a meu ver, a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que: a) a oposição dos embargos à execução, com garantia do juízo, representou legítimo movimento atinente ao exercício do amplo direito de defesa da contribuinte; b) na inicial destes embargos à execução há notícia da proposição de anterior demanda de conhecimento acerca da controvérsia; c) a questão relativa à verba honorária foi dirimida nos autos da ação de rito ordinário anteriormente proposta. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Tendo em vista a garantia integral do débito executado, determo a suspensão do executivo fiscal apenso até o trânsito em julgado do acórdão a ser proferido nos autos da ação de rito ordinário nº 2010-51.01.012766-8. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029020-07.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012509-70.2010.403.6182) - SYLSAM COMERCIAL DE ELETRICIDADE LTDA (SP220340 - RICARDO CRAVAJAR GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução ofertados por SYLSAM COMERCIAL DE ELETRICIDADE LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à apensa execução fiscal (processo nº 0012509-70.2010.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A inicial veio instruída com o documento de f. 22/25, com posterior emenda às f. 29/460. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, conforme decisão de fl. 461. Restaram rejeitados os embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 461 (fl. 470). A União ofereceu impugnação às f. 472/489, requerendo a improcedência dos pedidos formulados. A embargante postuló a produção de provas documental e pericial (f. 493/496). A embargada, por sua vez, pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 497/498). O pedido de prova documental foi indeferido (fl. 499), com posterior rejeição dos embargos de declaração opostos pela embargante (fl. 505). Ao contínuo, a embargante notícia a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, requerendo a desistência do presente feito e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 506). A União postuló a extinção dos embargos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, III, c, do CPC. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, saliento que ao assubscritor da petição de fl. 506 não foram outorgados poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, consoante instrumento de fl. 31. Em outro movimento, verifiquo que a embargante está vinculada ao programa de parcelamento de dívida ativa (fl. 508). Com a adesão ao parcelamento, constato a ausência superveniente de interesse de agir nestes embargos à execução. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESAO A PARCELAMENTO. EXTIÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. INEXISTENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.- A Lei nº 10.522/02 que regula o parcelamento de débitos tributários, prevê que a opção do contribuinte pelo parcelamento importa em confissão irrevogável e irretirável dos débitos. Por corolário, o sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, como condição para valer-se das prerrogativas do parcelamento, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação. Nesse sentido, transcrevo os artigos 5º e 6º da Lei nº 11.941/09, que trata do parcelamento ordinário de débitos tributários.- A própria jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, consolidou-se no sentido de que, apenas nos casos em que, após a adesão ao parcelamento não há renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ocorre perda superveniente do interesse processual, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil - verifica-se que a embargante após a adesão ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em 08/01/2012 (fl. 42), propôs os embargos em 07/03/2013, de modo que o presente feito foi extinto com resolução do mérito, nos termos do então vigente artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (f. 66/67). - Configurada a carência da ação, pela ausência de interesse processual da Executada na manutenção dos embargos à execução, a extinção do processo, sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, inciso VI do NCP (artigo 267, inciso VI, do CPC/73). - Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.- Apelação parcialmente provida. (TRF3 - AC 00329442120144039999 - Apelação Cível - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 Data: 30/01/2017) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, VI, do CPC. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que as CDAs albergam esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9289/96. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do executivo fiscal apenso. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029566-62.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058649-31.2011.403.6182) - EKE INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA (SP180744 - SANDRO MERCES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução ofertados por EKE INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência dos débitos expressos e embasados nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 0058649-31.2011.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Em síntese, a embargante sustenta: a) a nulidade das CDAs; b) a não incidência da contribuição social sobre as rubricas relativas ao terço de férias indenizadas, aviso prévio indenizado e auxílio-doença (primeira quinquena); c) a ilegalidade da cobrança da taxa SELIC. A inicial veio acompanhada de prolação e documentos de f. 12/27, com posterior emenda às f. 31/43. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, conforme fl. 44. A embargada ofertou impugnação às f. 46/59, requerendo a improcedência dos pedidos formulados. Na fase de especificação de provas (fl. 60), a embargante requereu a apresentação de cópia integral do processo administrativo pela embargada e a produção de prova documental (f. 62/65). A União, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (f. 66/67). À fl. 72, foi indeferido o pedido de intimação da embargada para apresentar a cópia integral do processo administrativo referente às CDAs que aparelham a demanda fiscal apensa, bem como determinada a apresentação dos documentos reputados necessários para a comprovação das teses articuladas na inicial pela embargante, no prazo de dez dias. Após, foi determinada a intimação da embargada para oferecer manifestação. Em seguida, a remessa dos autos à conclusão. A embargante não se manifestou (fl. 72 verso), ao passo que a União reiterou o conteúdo das manifestações outrora apresentadas (fl. 73). À fl. 74, foi facultado à embargante oferecer manifestação acerca do interesse quanto à produção de prova pericial contábil, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. Em seguida, determinada a remessa dos autos à conclusão. A embargante informou não possuir interesse quanto à produção de prova pericial contábil, sob a alegação de que os temas discutidos nos autos comportam matéria unicamente de direito (fl. 75). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES Passado ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada. II - DO MÉRITO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS CDAs As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, não havendo qualquer nulidade a ser decretada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, tempo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade. Repto, pois, o argumento exposto. DA ALEGAÇÃO DE ILIQUIDEZ DOS TÍTULOS EM FACE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC Impugna a embargante a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC no débito apurado. O que é a taxa SELIC? A resposta da questão está firmada no voto proferido pelo Senhor Ministro Luiz Fux, nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 399.497- SC, que sedimentou naquela Excelsa Corte a aplicação da nomeada taxa. Transcrevo trecho da decisão que trata do tema em destaque: (...) A taxa SELIC, como de saberença, é o valor apurado no Sistema Especial de Liquidação e Custódia, mediante cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia. A referida taxa reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário e se decompõe em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, razão pela qual não pode ser aplicada cumulativamente, com outros índices do reajustamento, como, por exemplo, com a UFIR, o IPC e o INPC. (...) No mesmo sentido é a definição da SELIC na Circular nº 2.900/99 do Banco Central, in verbis: taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia dos Títulos Federais. Como se sabe, os títulos públicos são emitidos pelo Estado para, essencialmente, reduzir o estoque monetário disponível, com o controle da liquidez no mercado. Com a emissão busca-se evitar a ocorrência do efeito inflacionário. Depois de emitidos, os títulos são negociados entre as instituições financeiras e também pelo Banco Central. As operações realizadas objetivam superar as deficiências de reservas bancárias, de modo que as instituições, entre si, formalizam negócios para composição de seus caixas. Nessas operações há compra do título para revenda no dia seguinte. Das negociações entabuladas há formação da SELIC, taxa esta utilizada como referência no mercado para outras taxas. Trata-se, pois, de taxa de remuneração do capital e, bem por isso, alberga correção monetária e juros. Não obstante o caráter remuneratório da SELIC, é certo que a incidência de juros em razão da aplicação da taxa se dá a título de mora. A conclusão é firmada com base no princípio da legalidade. Explico. O art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, estabeleceu a incidência taxa SELIC, dentre outras, para a hipótese prevista no art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95, in verbis: A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. O art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95 tratava especificamente de juros de mora. Merece reprodução o dispositivo: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; De forma sumária: o art. 13 da Lei nº 9.065/95, ao tratar da aplicação da SELIC, fez remissão à legislação outrora que detinha previsão acerca da aplicação de juros de mora. Daí que a composição da SELIC revela juros de mora. É a interpretação possível do exame sistemático das leis em comento. Não é diferente a conclusão quando a análise recai sobre os dizeres do art. 34 e parágrafo único da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), visto que o dispositivo citado faz expressa referência ao disposto no art. 13 da Lei nº 9.065/95 (examinado pontualmente em tópico acima). De modo análogo, da leitura do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, art. 14, inciso III, da Lei nº 9.250/95 e art. 5º, 3º, da Lei nº 9.430/96 se extrai a natureza moratória dos juros na composição da SELIC. Também explico. Nos dispositivos mencionados há previsão de aplicação da SELIC até o mês anterior ao do pagamento ou compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiverem sendo efetuadas as operações indicadas (pagamento ou compensação ou restituição). O percentual previsto nas normas em comento (1%) diz respeito aos juros de mora, nos termos do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Logo, existe correlação entre os juros da SELIC com a taxa prevista no Código Tributário Nacional (art. 161, 1º, do CTN), visto que ambos (SELIC e 1% do CTN) regulam a mesma situação (compensação ou pagamento ou restituição) em momentos distintos. Vale dizer, a paridade verificada entre a SELIC e o percentual previsto no CTN revela a natureza moratória dos juros. Em outro plano, lembro que o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de aplicação de juros moratórios além do percentual indicado no dispositivo (1%). Assim faz ao ressaltar que lei outra pode dispor de modo diverso sobre a taxa de juros. Aliás, lei ordinária. Ainda sobre a SELIC, não prospera a alegação de que há necessidade de indicação no comando normativo dos critérios para apuração da composição dos juros e correção monetária. É correto que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações, nos termos do art. 48, inciso XIII, da Carta Política. Não quer isto dizer, no entanto, que a lei deve dispor, de forma exaustiva, sobre todos os elementos atinentes ao sistema monetário. Com outra fala. Ao texto legal está reservada a tarefa de expor, em linhas gerais, os aspectos de estruturação do sistema monetário. Caminhar além importa em mitigar, de forma indevida, a flexibilidade necessária para condução da política monetária. Nesse contexto, entendo que a previsão dos critérios para a formação da SELIC pode ser albergada em resoluções do Banco Central, de modo a resguardar a mobilidade do sistema. Bem por isso, a composição da taxa via resolução não importa em delegação para a ação normativa, já que a lei dispõe sobre a aplicação da SELIC, taxa esta que é efetivamente construída no seio das relações negociais dos títulos. Com efeito, não há elemento seguro para pontuar, de forma cabal, que a aplicação da taxa SELIC implica em proveito remuneratório suscetível de crítica. Consoante dito em outro tempo, a taxa referida pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC revela a depuração das negociações dos títulos em determinado período. Não obstante a singularidade do sistema SELIC, entendo que a formação do índice pelo mecanismo de negociação de títulos contém elementos hábeis para bem retratar a variação da correção monetária e dos juros no mercado. Estou a dizer que não existe entrave para que a eleição de índice recai sobre a negociação dos títulos, visto que esta atividade é apta para indicar a medida da recomposição do valor monetário. Deveras, dada a diversificação dos índices, compete ao legislador dizer qual deve ser aplicado. É a determinação para incidência da SELIC está prevista na lei. É o que basta. Anoto, também, que inexiste vedação para que determinada taxa venha a consagrar, no mesmo contexto de expressão, juros e correção monetária, dada a natureza diversa destes institutos. Os juros, como se sabe, remuneram o capital que permanece em mãos de outrem e podem, decerto, assumir a natureza moratória. A correção monetária não é sanção, visto que representa tão-somente a atualização da dívida, em face da desvalorização da moeda. Sobreleva dizer ainda que a incidência de juros e correção não importa em alteração dos aspectos da hipótese de incidência tributária. A aplicação de correção monetária não implica em majoração do tributo, a teor, aliás, do que dispõe o art. 97, 2º, do Código Tributário Nacional. A incidência de juros, tomada em sua feição moratória, apenas recompõe o

capital em face de ausência de pagamento tempestivo da exação. Ainda sobre a taxa de juros, saliente que o art. 192, 3º, da Carta Política, antes dependente de regulamentação, foi expressamente revogado pela Emenda Constitucional 40/03. Não existe, pois, limitação constitucional em 12%. Sobre eventual ofensa ao princípio da isonomia, destaco que a incidência do Sistema Especial de Liquidação e Custódia também se firma em favor do contribuinte, para as hipóteses de compensação ou restituição do crédito tributário pago indevidamente, consoante o disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Insta sobre o tema da isonomia dizer ainda que a lei pode dispor sobre taxa de juros diversa daquela praticada em tempo pretérito. Cada legislação, no entanto, produz seus efeitos ao tempo de sua vigência. A opção de índice diverso é do legislador e esta escolha não implica ofensa ao princípio da igualdade, visto que todos os débitos relativos a determinado período serão onerados por idêntica taxa de juros. A par disso, destaco ser incabível a cumulação da SELIC com qualquer outro índice de correção ou juros de mora, visto que a referida taxa já abrange as nomeadas rubricas (juros e correção). A propósito, colho ementa que reflete o entendimento jurisprudencial remanso sobre a aplicação da SELIC, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DISSÍDIO NOTÓRIO. ALÍNEA C. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO COM OUTROS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO. VEDAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA: 1.111.175/SP. APLICAÇÃO EM ÂMBITO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI LOCAL. VEDAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESPPARADIGMA: 1.111.189/SP. UFESP. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ reconhece, com ressalvas, a possibilidade de mitigar as exigências de natureza formal para o conhecimento do recurso especial pela alínea c quando tratar-se de dissídio jurisprudencial notório. Precedentes. 2. O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que a taxa SELIC não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de correção monetária e juros de mora. Resp 1.111.175/SP, relatoria da Min. Denise Arruda, julgado em 10.6.2009, DJe 1.7.2009 (art. 543-C do CPC). 3. A Primeira Seção, no julgamento do Resp 1.111.189/SP, confirmou entendimento no sentido de que a jurisprudência do STJ considera incidente a taxa SELIC na repetição de indébito de tributos estaduais a partir da data de vigência da lei estadual que prevê a incidência de tal encargo sobre o pagamento atrasado de seus tributos. Resp 1111189/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13.5.2009, DJe 25.5.2009 (art. 543-C do CPC). 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que é possível a aplicação da UFESP como índice de correção monetária dos débitos e créditos fiscais do Estado de São Paulo, assim como a respeito da sua atualização pelo IPC/PIPE (Resp 829.598/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24.3.2009). 5. Para evitar a cumulação da Taxa SELIC com outros índices de atualização, é devida a incidência da UFESP até a entrada em vigor da Lei Estadual n. 10.175/98, momento a partir do qual incidirá tão somente a Taxa SELIC, garantido-se, assim, a aplicação isolada das referidas taxas. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no Resp: 1261667 SP 2011/0079915-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/03/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2012) Assim, pertinente a incidência da taxa SELIC, razão pela qual não prospera a alegação dos embargantes. DA ALEGAÇÃO DE NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE AS VERBAS INDICADAS NA INICIAL. Postula a embargante o reconhecimento da não incidência da contribuição social sobre as verbas indenizatórias que indica, a saber: 1/3 sobre a remuneração de férias indenizadas; valor pago a título de aviso prévio indenizado e importância paga durante a primeira quinzena posterior ao afastamento por motivo de doença. Analisando os autos, não há como verificar se houve ou não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas apontadas pela contribuinte, haja vista que, não obstante devidamente intimada, a embargante não requereu a produção de prova a respeito, consoante petição de fl. 75. A par disso, anoto que a embargante nem sequer demonstrou documentalmente eventual pagamento das verbas indenizatórias apontadas na inicial, com afronta ao disposto no art. 373, I, do CPC, de modo que, claramente, não se sustenta o pedido formulado por falta de prova. Logo, prevalece a presunção de liquidez e certeza da dívida regularmente inscrita, a teor do que dispõe o art. 204, caput, do CTN. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AIMPOR TÂNCIAS PAGAS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada já proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. 4. Destarte, considerando que o agravante não comprovou, de plano, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de um terço de férias indenizadas e de aviso prévio indenizado, bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido, o que ratifica a inadequação de via eleita da exceção de pré-executividade reconhecida pela decisão agravada. 5. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0026927-56.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 03/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte tem entendimento no sentido de que não se admite, via exceção de pré-executividade, a análise da questão relativa à não incidência das contribuições sobre pagamentos efetuidos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e de aviso prévio indenizado, pois ainda depende de comprovação de que tais verbas integram a base de cálculo das contribuições. 2. Agravo não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0022803-64.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 15/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO QUE NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão agravada proferida em precisa aplicação das normas de regência e em conformidade com entendimento jurisprudencial predominante nesta Egrégia Corte Regional e nos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. 3. A exigência das contribuições da empresa ao SAT e a terceiros (INCR, SESC/SENAC e SEBRAE) reveste-se de legalidade e constitucionalidade. 4. Não se admite, via exceção de pré-executividade, a análise da questão relativa à não incidência das contribuições sociais sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e de aviso prévio indenizado, pois ainda depende de comprovação de que tais verbas integram a base de cálculo das contribuições. 5. A parte agravante não conseguiu atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expendido nos autos, com o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada. 6. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI 0011225-07.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 29/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014) Repilo, pois as alegações da executada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que as CDAs albergam esta rubrica, conforme Decreto-Lei 1.025/69. Isento a embargante das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037033-92.2014.4.03.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031174-03.2011.4.03.6182 ()) - TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por TD S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face da FAZENDA NACIONAL. Analisando a apensa execução fiscal, observo que este juízo não está garantido, de modo que estes embargos devem ser extintos, sem resolução do mérito. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento. Às fls. 34/36 da demanda fiscal apensa, houve tentativa de bloqueio de valores em contas bancárias da executada, via BACEN, o qual obteve resultado negativo. Em seguida, houve a penhora de bens, conforme indicado à fl. 51 daquele processo, porém, em ocasião posterior, houve o levantamento da construção, de acordo com a decisão de fl. 56 daqueles autos. Em outra oportunidade, houve a substituição do bem outrora penhorado naqueles autos pela penhora de faturamento da empresa executada, consoante indicado à fl. 63 da demanda fiscal apensa. Em decisão proferida à fl. 74 daquele processo, foi determinado novamente o levantamento da construção realizada, tendo em vista que a executada, instada à fl. 69, para comprovar nos autos os depósitos dos valores relativos à penhora sobre o faturamento da empresa, não ofereceu manifestação (fl. 73 verso da apensa execução fiscal). Houve nova tentativa de bloqueio de valores em contas bancárias da empresa executada, via BACEN (fl. 74 do referido processo), o qual resultou negativo (fls. 75/76 da apensa execução fiscal). Por fim, anoto a presença de guia de depósito judicial no valor de R\$ 1.701,47, conforme fl. 65 dos autos apensa execução fiscal. No entanto, o montante atualizado dos créditos tributários executados corresponde ao total de R\$ 893.587,96, em 06.02.2017, de acordo com fl. 68 da demanda fiscal apensa. Logo, o valor indicado na guia judicial representa menos de um por cento do total da dívida executada, sendo, portanto, insuficiente para arcar com os custos inerentes aos encargos processuais e despesas judiciais, razão pela qual o presente feito está destituído de garantia, a teor do que exige o art. 16, 1º, da lei nº 6.830/80. Nesse sentido, cito o aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALOR IRRISÓRIO. INADMISSIBILIDADE. 1. A garantia do juízo é condição de admissibilidade dos embargos à execução podendo ser por meio da nomeação de bens à penhora, depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária ou seguro garantia. 2. A apelante alega que houve garantia parcial do débito correspondente à penhora on-line, na qual restou bloqueado o montante de R\$ 3.417,59. 3. Consta-se da ordem judicial de bloqueio de valores (fl. 387) que o débito executado equivale a R\$ 289.802,92, entretanto somente foi encontrada a quantia de R\$ 3.417,59 na conta bancária da executada. 4. Verifica-se que o valor constrito representa pouco mais que 1% do valor da dívida cobrada e é insuficiente para cobrir encargos processuais e demais despesas judiciais, sendo, portanto, inviável o prosseguimento do feito, razão pela qual não merece reparo a r. sentença que extinguiu o extinguiu. Precedentes. 5. Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2198051 - 0052278-46.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 19/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016) Assim, verifica-se que não há garantia do juízo formalizada nos autos, nada justificando o processamento destes embargos, opostos nos idos de 2014. Em resumo, constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: "1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011) Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no 1º do art. 16 da Lei 6830/80 e art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos presentes embargos, tampouco estabelecimento da relação processual. Isento a embargante de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029724-49.2016.4.03.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027676-54.2015.4.03.6182 ()) - VIRTUAL CASE BRASIL COMUNICACAO E CONSULTORIA S/A (SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por VIRTUAL CASE BRASIL COMUNICAÇÃO E CONSULTORIA S.A. em face da FAZENDA NACIONAL. Analisando a apensa execução fiscal, observo que este juízo não está garantido, de modo que estes embargos devem ser extintos, sem resolução do mérito. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento. A embargante ofereceu apólice de seguro garantia nos autos da demanda fiscal apensa (fls. 27/41 do processo nº 0027676-54.2015.4.03.6182), tendo a garantia sido recusada pela União, em razão da ausência do cumprimento dos requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014, conforme verificado às fls. 43/44 daquele processo. Instada à fl. 48, a embargante apresentou manifestação à fl. 50, acompanhada de endosso à apólice de seguro garantia judicial, consoante fls. 51/69 daqueles autos. Às fls. 70/72 da demanda fiscal apensa, a embargante requereu a apreciação com urgência da garantia apresentada, com a expedição de ofício ao SERASA, a fim de retirar seu nome do referido cadastro. A União recusou a garantia, consoante indicado às fls. 74/75 daquele processo. Instada (fl. 81), a embargante ofereceu manifestação às fls. 82/84 da apensa execução fiscal. À fl. 85 do referido processo, foi proferida decisão determinando nova intimação da executada para regularizar a apólice de seguro garantia judicial, sob pena de indeferimento da inicial dos embargos à execução. Posteriormente, a embargante apresentou petição acompanhada de nova apólice de seguro garantia judicial, conforme indicado às fls. 86/102 do executivo fiscal apenso. A embargada, por sua vez, informou a ausência de registro da apólice junto à SUSEP na petição de fl. 104 daqueles autos. A embargante comunicou a realização do registro, por meio da petição de fl. 108, juntamente com o documento de fls. 109/110 dos autos do executivo fiscal. A União ofereceu a manifestação de fls. 111/112 e verso da apensa execução fiscal, requerendo a rejeição da nova apólice apresentada. Às fls. 115/116 da apensa execução fiscal, proferi decisão rejeitando a garantia apresentada. Em resumo, constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: "1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução. 2. A efetivação da

garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial no provido. (STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011) Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no 1º do art. 16 da Lei 6830/80 e art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos presentes embargos, tampouco estabilização da relação processual. Isento a embargante de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0026431-28.2003.403.6182 (2003.61.82.026431-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DIRPAM AGRO PASTORIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)

Vistos etc. Tendo em vista o acolhimento dos embargos à execução n.º 2007.61.82.041258-9 e o trânsito em julgado de fl. 727, não mais existe fundamento para o processamento da presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. A questão relativa aos honorários advocatícios foi dirimida nos aludidos autos dos embargos à execução fiscal. A União é isenta de pagamento de custas, consoante dicação do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada quanto ao valor depositado em conta judicial vinculada a este juízo (fl. 682), após o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0038116-32.2003.403.6182 (2003.61.82.038116-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EXTREN PIPES IND/ COM/ IMP/ E EXP/ (MASSA FALIDA)(SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPRESI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MASSA FALIDA DE EXTREN PIPES INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO. A exequente noticia o encerramento da falência da empresa executada e a inexistência de motivos para o redirecionamento da presente demanda contra os respectivos sócios (fls. 343/347). Ao final, postula a extinção do processo, sem ônus. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista a ausência de constituição de causídico pela empresa executada. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO DA REMESSA OFICIAL. ARTIGO 475 DO CPC. 1. A partir da Lei nº 10.352/01, a redação do art. 475 do CPC passou a exigir a remessa oficial, quando a sentença julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública. 2. A Corte Especial já pacificou o entendimento do não cabimento de reexame necessário, quando improvidos embargos de devedor ajuizados pela entidade pública, restringindo a exigência, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, apenas quando houver provimento dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública. 3. Não há que se falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito. 4. Recurso especial improvido. (REsp 675363 / PE, 2ª Turma, rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 14/02/2005 p. 194 - g.n.) Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0026072-44.2004.403.6182 (2004.61.82.026072-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALPAFER INSUMOS LTDA X PABLO ANIBAL SALAMA X ALICIA RAQUEL CHAJET DE SALAMA(SP092079 - DARCI ALVES CAVALHEIRO E SPI84031 - BENY SENDROVICH)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.

A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e.

A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece a remessa dos autos ao Tribunal como marco para virtualização dos processos físicos.

Assim, após o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo do presente despacho, determino que a parte apelante promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 3º. Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; e

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual; c) proceder ao desapensamento dos presentes autos dos da Execução Fiscal de nº 0053514.04.2012.403.6182. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0047400-93.2005.403.6182 (2005.61.82.047400-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NIKEN METALURGICA LTDA X ESPOLIO RICCI GUIDO X ROSSINI FRANCESCO X RAFFAELA MARIA RICCI X RICARDO SALVATORE RICCI X PAOLA MARIA RICCI X FABIA RICCI X WILMA ROSSINI(SPI08617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR) X CARMEM LUCIA ROSSINI(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN)

Fls. 149/160 - Diga a executada, em 05 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004512-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO X WAY BACK COBRANCAS E SERVICOS LTDA)(SP236184 - ROBERTO TOSHIO IRIKURA E SP274854 - LUIZ FERNANDO MISCHI CASTIGLIONI)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 164, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, no que concerne à CDA n.º 36.896.277-6. Anoto que, no tocante à inscrição nº 36.896.276-8, a execução já foi extinta (fl. 132/132 verso). Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Oficie-se à CEF (PAB - Execuções Fiscais Federais de São Paulo) para que encaminhe a quantia atualizada de R\$ 19.138,26, em 29.08.2017 (fl. 140), deduzida do montante depositado em conta judicial vinculada a este Juízo Federal (fl. 105) para conta atrelada ao Juízo da 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, referente aos autos da execução Fiscal nº 0034506-41.2012.4.03.6182, conforme fls. 139 verso e 146. Após, comunique-se ao Juízo da 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP acerca do conteúdo desta decisão. A presente decisão servirá de ofício, devendo ser cumprido preferencialmente via correio eletrônico. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada quanto aos valores remanescentes. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0056227-78.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X MASSA FALIDA DE MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS)

Vistos etc. Fls. 28/39: Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a executada por regularmente citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MASSA FALIDA DE MASTER ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, na quadra da qual postula: a) o cálculo do débito exequendo até a data da quebra, sem incidência de multa, juros ou correção monetária após a data da decretação da falência; b) a suspensão ou extinção da execução, em caso de opção da exequente pela penhora no rosto dos autos da falência ou habilitação de crédito, respectivamente; c) a ilegalidade da exigência do encargo-legal, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. A exequente ofereceu manifestação às fls. 45/47 e verso, requerendo a rejeição dos pedidos formulados. É o relatório. DECIDO. Da suspensão ou extinção da execução fiscal: Não prospera o pedido de suspensão ou extinção do executivo fiscal, tendo em vista que cabe exclusivamente ao juízo especializado das Execuções Fiscais processar e julgar os executivos fiscais a ele distribuídos. Nesse sentido, transcrevo o disposto no art. 29 da Lei 6.830/80, que guarda a seguinte dicação: Art. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. No sentido exposto, colho aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DESISTÊNCIA TÁCITA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO INDEVIDA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I - O requerimento ao juízo falimentar de reserva de numerário (habilitação do crédito), bem como o pleito de arquivamento dos autos, não podem ser entendidos como desistência tácita. II - À vista do princípio da indisponibilidade do interesse público, o crédito tributário não se sujeita à habilitação no juízo falimentar, consoante o disposto no art. 29 da Lei n. 6.830/80. III - A União, ao habilitar o crédito, buscava sua futura satisfação. Tal comportamento não pode ser entendido como desistência tácita ou ausência de interesse. IV - Incabível a extinção da execução fiscal. V - A sentença deve ser anulada, e os autos remetidos ao Juízo de origem para o prosseguimento do feito. VI - Apelação provida. (TRF3 - AC 00128195720024036182 - Apelação Cível 15331002 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - Data: 09/06/2011 - página: 1087 - g.n.) Assim, não subsiste a alegação de suspensão ou extinção da presente execução fiscal. Da cobrança indevida do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69: Na cobrança de créditos da Fazenda Nacional é exigível o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios. Na hipótese de improcedência do pedido formulado nos embargos, a condenação do embargante quanto ao pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Confira-se Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. No sentido exposto, transcrevo as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS-Dedução. REQUERIMENTOS INCIDENTAIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. DECADÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE DA CDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. ENCARGO DO DL Nº 1.025/69. (...) 13. O encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui os honorários devidos nos embargos do devedor julgados improcedentes, ex vi da Súmula 168 do extinto TFR. 14. Apelação improvida. (TRF3 - AC 05537248619984036182 - Apelação Cível 1325491 - Quarta Turma - Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014 - g.n.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA COM IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. - Verifico que tais ações discutem a mesma matéria e visam o mesmo efeito jurídico, portanto, configurada a litispendência, deve ser extinto o presente feito. Precedentes. - Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no decreto-lei nº 1.025/69, e substituí, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. - Embargos à execução fiscal julgados extintos sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Apelações e remessa oficial prejudicadas. (TRF3 - APELREEX 00034527220094036114 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1570203 - Quarta Turma - Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2014 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. I. Incidindo o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais ajuizadas pela União, afasta-se qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos (Súmula 168 do extinto

(TFR). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag nº 491151 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/10/2003, v.u., DJU 10/11/2003).Rechaço, pois, os argumentos expendidos pela excipiente. Da multa moratória, dos juros e da correção monetária.Desde logo, observo que a decretação da falência foi firmada em 14/06/2013 (fl. 41), ao tempo em que vigente a Lei nº 11.101/05.Em consonância com o disposto no art. 83, VII, da Lei nº 11.101/05, a multa moratória pode ser exigida da massa falida.No sentido exposto, a seguinte ementa:AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. DECRETAÇÃO DA FALENCIA NA VIGENCIA DA LEI 11.101/05. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 83, VII, JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUÍDOS SE O ATIVO APURADO FOR INSUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PASSIVO 1. A multa moratória poderá ser exigida da massa falida, em conformidade ao artigo 83, VII, da Lei nº 11.101/05, uma vez ser aplicável referido diploma legal às falências ocorridas posteriormente à sua vigência. 2. Na execução fiscal contra a massa falida os juros de mora, se relativos ao período anterior à quebra, são devidos incondicionalmente e, se relativos ao período posterior à quebra, são também devidos, só não sendo exigíveis, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados, nos termos do art. 124 da Lei 11.101/05. 3. Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3 - AC 00003695720094036111 - Apelação Cível 1440541 - Primeira Turma - Relator Desembargador JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 - Data: 04/07/2013)Quanto aos juros, o art. 124, caput, da Lei nº 11.101/05 expressamente prevê:Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.Logo, os juros são devidos até a decretação da falência, ficando condicionados à suficiência do ativo após a quebra.A propósito, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis:AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. DECRETAÇÃO DA FALENCIA NA VIGENCIA DA LEI 11.101/05. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 83, VII, JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUÍDOS SE O ATIVO APURADO FOR INSUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PASSIVO 1. A multa moratória poderá ser exigida da massa falida, em conformidade ao artigo 83, VII, da Lei nº 11.101/05, uma vez ser aplicável referido diploma legal às falências ocorridas posteriormente à sua vigência. 2. Na execução fiscal contra a massa falida os juros de mora, se relativos ao período anterior à quebra, são devidos incondicionalmente e, se relativos ao período posterior à quebra, são também devidos, só não sendo exigíveis, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados, nos termos do art. 124 da Lei 11.101/05. 3. Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3 - AC 00003695720094036111 - Apelação Cível 1440541 - Primeira Turma - Relator Desembargador JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 - Data: 04/07/2013 - g.n.)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. MASSA FALIDA. FALENCIA DECRETADA NA VIGENCIA DA LEI N. 11.101/05. JUROS DE MORA. COMPUTO NOS TERMOS DO ART. 124 DA REFERIDA LEI. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01. II - Nos termos do art. 124, da nova Lei de Falências, somente não são exigíveis contra a massa falida os juros vencidos após a decretação da falência, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. III - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF3 - AC 00118485020094036110 - Apelação Cível 1582492 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - Data: 15/03/2012 - g.n.)No que concerne à correção monetária, aplica-se o disposto no art. 1º, Iº, do Decreto-Lei nº 858/69, in verbis:Art. 1º A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data. 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa.A propósito, cito o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL - AGRADO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA - INEXIGIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 858/69 MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.899/91 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AGRADO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. Em relação à exigibilidade ou não da multa moratória decorrente do inadimplemento das obrigações tributárias em face da massa falida, observo que sobre o tema pacificou-se a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da massa falida de multas fiscais (Súmula 192/STF), ainda que de natureza moratória por se equiparar a uma penalidade (Súmula 565/STF). 3. Quanto a incidência de correção monetária dos débitos fiscais da massa falida, o E. Superior Tribunal de Justiça tem posição fixa no sentido da vigência do Decreto-Lei nº 858/69, mesmo após a edição da Lei nº 6.899/91. 4. Se os débitos fiscais do falido não forem liquidados até 30 dias após o término de um ano contado da data da sentença declaratória da falência, a correção monetária será cobrada de forma integral. 5. Verificando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do caput do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A multa fixada na decisão de fls. 166/171 teve como fundamento o fato dos embargos de declaração serem meramente protelatórios, pois a Fazenda Nacional não apontou qualquer vício previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida tal como fixada na decisão unipessoal. 7. Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, autos nº 0045436-65.2002.403.9999, CJI 09.04.2012, Relator Johnsons Di Salvo)Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para que a excequente promova, por ora, a habilitação do crédito de natureza não tributária, com a observância estrita dos critérios estipulados nesta decisão.Tendo em vista que a excequente decaiu de parte mínima do pedido, incabível a condenação da ANS em honorários advocatícios, em face do disposto no único do art. 86 do Código de Processo Civil.No tocante à excipiente, incabível, tampouco, a condenação na verba honorária sucumbencial, tendo em vista que a CDA já alberga esta rubrica (fl. 04).Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0059141-81.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Visitas etc.Fl. 11/32: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MASSA FALIDA DE AVICCENA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, na quadra da qual postula a: a) concessão dos benefícios da justiça gratuita; b) declaração de excesso de execução, haja vista a impossibilidade da incidência de multa moratória, juros e correção monetária após a decretação da falência; e c) imediata suspensão do executivo fiscal decorrente da decretação da falência da executada.A excequente ofereceu manifestação às fls. 37/42, requerendo a rejeição dos pedidos formulados. É o relatório.DECIDIDO.Do benefício da justiça gratuita.No caso, a executada não comprovou a impossibilidade atual de arcar com os encargos processuais, a teor do que dispõe a Súmula nº 481 do E. STJ, que comporta a seguinte redação:“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais a par disso, consoante remanso entendimento jurisprudencial, não se pode presumir pela quebra o estado de miserabilidade jurídica, consoante os seguintes julgados, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA. JUSTIÇA GRATUITA. MASSA FALIDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DOCUMENTO NÃO APRESENTADO AO JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. - Nas razões do agravo de instrumento, o agravante não questionou a jurisprudência do STJ mencionada no decísum impugnado, que assentou o cabimento da concessão dos benefícios da assistência judiciária ao falido, se demonstrada sua incapacidade financeira. - Sob esse aspecto, não nega que não tenha instruído seu pedido na instância a que com prova alguma, além do extrato de movimentação do fôto falimentar, tal como consignou o magistrado, de maneira que não incidem os artigos 2º e 3º da Lei nº 1.060/50. Aduz singelmente que não esmiuçou na ocasião sua situação econômica e, assim, pretende trazer a esta corte seu balanço patrimonial de 2014 para demonstrá-la (sobre o qual, aliás, tampouco teceu qualquer consideração). Evidente, todavia, a impossibilidade de fazê-lo, dado que haveria supressão de instância, o que se verifica nestes autos, com a certidão de objeto e pé emitida pela 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, a qual certifica não ter a recorrente recursos financeiros, para fins de deferimento da gratuidade da justiça, posto que não foi submetida ao crivo do juiz de primeiro grau. Ressalte-se, como bem apontado no decísum impugnado, a falência foi decretada em 2010, de forma que o recorrente teve muito tempo e oportunidade para demonstrar sua situação e, quando o fez, não se preocupou minimamente em demonstrá-la concretamente em primeiro grau. Por fim, ressalte-se que a gratuidade da justiça pode ser deferida a qualquer tempo, de maneira que, na posse de documentos que comprovam sua hipossuficiência econômica, deve a agravante realizar novo pedido perante o juízo a quo. - Assim, à vista dos fundamentos e dos precedentes anteriormente explicitados, justifica-se a manutenção da decisão recorrida. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00158851020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO - g.n.)PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI Nº 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (ERESP 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrente exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presunível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido. (AGA 201000542099, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/08/2010 DECTRAB VOL.00194 PG00180 - g.n.)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALENCIA. AÇÃO REVOCATÓRIA. PREPARO. DESERÇÃO. ART. 208 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45. NÃO INCIDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. IMPRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. 1. O recurso especial interposto em ação revocatória falencial não dispensa o pagamento de preparo, sem o qual há de ser reputado deserto (REsp 550.238/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/08/2006, DJ 05/02/2007). 2. É vedada a concessão ex officio do benefício de assistência judiciária gratuita pelo magistrado, caso não haja pedido expresso da parte. Precedentes. 3. A concessão da gratuidade da justiça à pessoa jurídica demanda, necessariamente, a demonstração da impossibilidade de arcar com as despesas do processo, não havendo se falar em presunção de impossibilidade decorrente tão-somente de sua dissolução. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AEARESP 201200793323, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:25/02/2013 - g.n.) Assim, diante da ausência de prova cabal acerca da hipossuficiência, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita em favor da executada.Da alegação de suspensão da demanda fiscal em razão da falência da empresa executadalicialmente, ao contrário do afirmado pela excipiente, não prospera o pedido de suspensão da presente demanda fiscal, tendo em vista que cabe exclusivamente ao juízo especializado das Execuções Fiscais processar e julgar os executivos fiscais a ele distribuídos. Nesse sentido, transcrevo o disposto no art. 29 da Lei 6.830/80, que guarda a seguinte dicação:Art. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.A propósito, colho aresto que porta a seguinte ementa, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALENCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DESISTÊNCIA TÁCITA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO INDEVIDA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O requerimento ao juízo falimentar de reserva de numerário (habilitação do crédito), bem como o pleito de arquivamento dos autos, não podem ser entendidos como desistência tácita. II - À vista do princípio da indisponibilidade do interesse público, o crédito tributário não se sujeita à habilitação no juízo falimentar, consoante o disposto no art. 29 da Lei n. 6.830/80. III - A União, ao habilitar o crédito, buscava sua futura satisfação. Tal comportamento não pode ser entendido como desistência tácita ou ausência de interesse. IV - Incabível a extinção da execução fiscal. V - A sentença deve ser anulada, e os autos remetidos ao Juízo de origem para o prosseguimento do feito. VI - Apelação provida. (TRF3 - AC 00128195720024036182 - Apelação Cível 15331002 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - Data: 09/06/2011 - página: 1087 - g.n.)Assim, não subsiste a alegação de suspensão da presente execução fiscal. Da inexigibilidade da incidência da multa moratória, juros e correção monetária sobre o débito após a decretação da falência Desde logo, observo que a decretação da falência foi firmada em 07/04/2011 (fls. 27/31), ao tempo em que vigente a Lei nº 11.101/05.Em consonância com o disposto no art. 83, VII, da Lei nº 11.101/05, a multa moratória pode ser exigida da massa falida.No sentido exposto, a seguinte ementa:AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. DECRETAÇÃO DA FALENCIA NA VIGENCIA DA LEI 11.101/05. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 83, VII, JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUÍDOS SE O ATIVO APURADO FOR INSUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PASSIVO 1. A multa moratória poderá ser exigida da massa falida, em conformidade ao artigo 83, VII, da Lei nº 11.101/05, uma vez ser aplicável referido diploma legal às falências ocorridas posteriormente à sua vigência. 2. Na execução fiscal contra a massa falida os juros de mora, se relativos ao período anterior à quebra, são devidos incondicionalmente e, se relativos ao período posterior à quebra, são também devidos, só não sendo exigíveis, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados, nos termos do art. 124 da Lei 11.101/05. 3. Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3 - AC 00003695720094036111 - Apelação Cível 1440541 - Primeira Turma - Relator Desembargador JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 - Data: 04/07/2013 - g.n.)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. MASSA FALIDA. FALENCIA DECRETADA NA VIGENCIA DA LEI N. 11.101/05. JUROS DE MORA. COMPUTO NOS TERMOS DO ART. 124 DA REFERIDA LEI. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01. II - Nos termos do art. 124, da nova Lei de Falências, somente não são exigíveis contra a massa falida os juros vencidos após a decretação da falência, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. III - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF3 - AC

00118485020094036110 - Apelação Cível 1582492 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - Data: 15/03/2012 - g.n.)No que concerne à correção monetária, aplica-se o disposto no art. 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 858/69, in verbis: Art. 1º A correção monetária dos débitos fiscais do fideiussor será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data. 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. A propósito, cito o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA - INEXIGIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 858/69 MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.899/91 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. Em relação à exigibilidade ou não da multa moratória decorrente do inadimplemento das obrigações tributárias em face da massa falida, observe que sobre o tema pacificou-se a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da multa falida de multas fiscais (Súmula 192/STF), ainda que de natureza moratória por se equiparar a uma penalidade (Súmula 565/STF). 3. Quanto à incidência de correção monetária dos débitos fiscais da massa falida, o E. Superior Tribunal de Justiça tem posição fixa no sentido da vigência do Decreto-Lei nº 858/69, mesmo após a edição da Lei nº 6.899/91. 4. Se os débitos fiscais do fideiussor não forem liquidados até 30 dias após o término de um ano contado da data da sentença declaratória da falência, a correção monetária será cobrada de forma integral. 5. Verificando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do caput do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A multa fixada na decisão de fls. 166/171 teve como fundamento o fato dos embargos de declaração serem meramente protelatórios, pois a Fazenda Nacional não apontou qualquer vício previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida tal como fixada na decisão unipessoal. 7. Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, autos n.º 0045436-65.2002.403.9999, CJI 09.04.2012, Relator Johnsons Di Salvo - g.n.) Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para que a exequente promova, por ora, a habilitação do crédito de natureza não tributária, com a observância estrita dos critérios estipulados nesta decisão. Tendo em vista que a exequente decaiu de parte mínima do pedido, inadmissível a condenação da ANS em honorários advocatícios, em face do disposto no único do art. 86 do Código de Processo Civil. No tocante à exipiente, inadmissível, tampouco, a condenação na verba honorária sucumbencial, tendo em vista que a CDA já alberga esta rubrica (fl. 04). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013211-69.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DUAL COMP - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ELETRON(SP177409 - RONALDO COSTA MIRANDA)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e.

A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece a remessa dos autos ao Tribunal como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, após o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo do presente despacho, determinei que a parte apelante promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJ-e, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJ-e o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJ-e.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; e

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJ-e, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta notificação no sistema de acompanhamento processual; c) proceda ao despachamento dos presentes autos dos da Execução Fiscal de nº 0053514.04.2012.403.6182. Cumpra-se.

Int.

Expediente Nº 2768

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008425-31.2007.403.6182 (2007.61.82.008425-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048917-70.2004.403.6182 (2004.61.82.048917-2)) - BRASIL CENTRAL HOTEIS E TUR S/A(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Observo que o v. acórdão de fls. 111/116 deu provimento à apelação interposta pela embargante para reformar a r. sentença de fls. 78/83 e julgar procedentes os presentes embargos e, como consequência, extinguir a execução fiscal originária, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). O trânsito em julgado foi certificado à fl. 118. Assim, intime-se a embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos do v. acórdão de fls. 111/116. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023214-98.2008.403.6182 (2008.61.82.023214-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020157-77.2005.403.6182 (2005.61.82.020157-0)) - BRAX COMERCIO DE UTILIDADES LTDA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP235990 - CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do recurso especial interposto, cabendo às partes informar a este Juízo a respeito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017416-83.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011710-95.2008.403.6182 (2008.61.82.011710-9)) - EUDES JOSE MARQUES X SERGIO DIORIO X LAURA DA GLORIA TRISTAO X RUI MANFREDI OLIVEIRA X JACI SANTANA GARCIA X CELSO RENATO DE SOUZA X JOSE CARLOS GUICH(O)SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Observo que a r. decisão de fls. 225/227 negou seguimento à apelação interposta pela parte embargante, sendo o trânsito em julgado certificado à fl. 229. Assim, intime-se a parte embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da r. sentença de fls. 201/204. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022723-76.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051455-43.2012.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Considerando que a apensa execução fiscal (processo nº 0051455-43.2012.403.6182) foi extinta em decorrência de sentença proferida naquele feito, a pedido da Municipalidade, e sendo este processo dependente daquele, não mais existe fundamento para o processamento dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. No que concerne à verba honorária, a embargada por ela responde, haja vista que: a) foi a Prefeitura quem postulou a extinção da apensa execução fiscal; b) não há prova de eventual responsabilidade da embargante no que toca ao indevido ajuizamento da demanda executiva; e c) a embargante constituiu advogados, que opuseram os presentes embargos à execução. Assim, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC. Nesse diapasão, vale salientar que não prospera o pedido de redução dos honorários pela metade, nos termos do art. 90, 4º, do CPC, haja vista a ausência de reconhecimento do pedido, consoante impugnação apresentada às fls. 27/41. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.829/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

007115-43.2000.403.6182 (2000.61.82.07115-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNITEC INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

Ciência à executada acerca do documento de fl. 58. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0030062-14.2002.403.6182 (2002.61.82.030062-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOVALCON VALVULAS E CONEXOES LTDA X SONIA REGINA DE ALMEIDA CARDOSO(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

Observo que o v. acórdão de fls. 224/228 negou provimento à remessa oficial e à apelação interposta pela exequente. Por sua vez, a r. decisão de fls. 241/244 negou seguimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, sendo o trânsito em julgado certificado à fl. 246. Assim, intime-se a parte executada para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da r. sentença de fls. 204/211. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000815-80.2005.403.6182 (2005.61.82.000815-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO CASTELO CENTRAL LTDA (MASSA FALIDA) X AMANDIO DE ALMEIDA PIRES X ANTONIO CARLOS FONSECA PIRES X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X JOSE GRANDINI(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA X AUTO VIACAO JUREMA LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA X VIACAO CAMPO BELO LTDA X EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO BOLA BRANCA LTDA X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA X VIACAO BRISTOL LTDA X VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA X VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA X VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA X VIACAO CAMPO BELO LTDA X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA

Chamei os autos à conclusão. Observo a existência de erro material no despacho de fl. 1423. Onde lê-se AMANDIO DE ALMEIDA, leia-se MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 1499) do Agravo de Instrumento de nº 00107857420154030000, cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 1301, intimando-se a executada, via publicação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009322-79.2006.403.0399 (2006.03.99.009322-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA DE SOUZA FERREIRA) X RETIFICA TECNICA POLARIS LTDA X ALCIDES BUSCARINO X SIDNEY FREO(SP281889 - MONICA DE OLIVEIRA CARVALHO PEREIRA)

Fl. 316: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, cumpra-se, integralmente, o r. despacho de fl. 310.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001441-42.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.(SP192102 - FLAVIO DE HARO SANCHES)

Observe que o v. acórdão de fls. 121/124 negou provimento à remessa oficial, sendo o trânsito em julgado certificado à fl. 126. Assim, infirme-se a executada para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da r. sentença de fls. 53/54. Silente, remetam-se os autos ao arquivo final. Int.

EXECUCAO FISCAL

0063001-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WS - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE MANUTENCAO PARA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos etc. Fls. 169/219: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por WS - COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PARA MÁQUINAS GRÁFICAS E INDUSTRIAIS LTDA., na qual postula a extinção da presente execução, em razão do reconhecimento da prescrição. A União ofereceu manifestação à fl. 221, com posterior ciência da excipiente (fls. 229/261). É o relatório. DECIDO. Da prescrição artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis: ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTADO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMs GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrário), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, n.º 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalazada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juiz, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobreveio em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJE 21/05/2010, destaque). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, n.º 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Em outro movimento, vale ressaltar que, em consonância com o disposto no artigo 174, inciso IV, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, vale dizer, com a consecução do parcelamento. O prazo prescricional volta a fluir a partir da exclusão do contribuinte do parcelamento firmado na esfera administrativa. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA QUE ENSEJA PRODUÇÃO PROBATÓRIA EM AMBIENTE DE COGNIÇÃO PLENA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 6. A empresa executada aderiu a parcelamento - como comprovado pela exequente - quando ainda não havia sido observado o lapso prescricional, e foi posteriormente excluída do referido parcelamento; durante o período de vigência do mencionado parcelamento, encontrava-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário, por força do disposto no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, não correndo, portanto, nesse período, o prazo prescricional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 7. Com a exclusão da empresa executada do programa de parcelamento iniciou-se nova contagem da prescrição, de sorte que, quando da interposição da execução fiscal não havia transcorrido o quinquênio prescricional que sanciona a inércia do credor de promover a execução judicial de seu crédito. 8. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AI 00017436920134030000 - Agravo de Instrumento 495887 - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 02/02/2016 - g.n.) APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PARCELAMENTO. LEI 9.964/2000. REFS. ARTIGO 174 DO CTN. 1. A Constituição Federal de 1988 dotou as contribuições sociais de natureza tributária. 2. O prazo prescricional vem regulado no artigo 174, do CTN, cujo inciso I ganhou nova redação pela Lei Complementar 118/05, aplicável aos executivos fiscais ajuizados após a sua vigência em 09/06/2005. 3. A adesão a programa de parcelamento é causa de interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN, cuja contagem é retomada com a exclusão da pessoa jurídica da benesse fiscal. 4. O REFS, programa de parcelamento instituído pela Lei 9.964/00, alcança todos os débitos da pessoa jurídica com vencimento até 29/02/2000. 5. Apeação da União Federal e remessa oficial providas. (TRF3 - AC 00452725120124039999 - Apelação Civil 1805728 - Quinta Turma - Relator Desembargador Federal MAURICIO KATO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/12/2015 - g.n.) Com essas necessárias ponderações, passo à análise do caso concreto. Compulsando os autos, consoante se depreende das CDAs de fls. 04/134, CDA nº 80.4.10.007152-30 e CDA nº 80.4.10.007244-92, os fatos impositivos mais remotos referem-se, de forma respectiva, às competências de 01/2004 e 01/1999 (fls. 04 e 51). De acordo com os dizeres das referidas CDAs, os lançamentos de débitos confessados foram firmados de forma respectiva em 17/10/2009 e em 09/11/2009 (fls. 04 e 51). Com a adesão ao parcelamento PAEX-120, o prazo prescricional foi interrompido, nos termos do art. 174, IV, do CTN, no tocante à CDA nº 80.4.10.007152-30, em 13.09.2006 (fl. 226). Após, com a exclusão em 17/10/2009 (fl. 226), a prescrição voltou a ter curso. A ação de execução fiscal foi proposta em 25/11/2011 (fl. 02). Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da exclusão do parcelamento e a propositura desta execução fiscal. Em outro plano, verifico que

com a adesão ao parcelamento PAES, houve a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, IV, do CTN, com relação à CDA nº 80.4.10.007244-92, em 02/07/2003 (fl. 224). O parcelamento foi rescindido em 19/01/2006 (fl. 224), tendo o prazo prescricional retomado seu curso regular. Em 28.09.2006 (fl. 224 verso), a executada aderiu a novo programa de parcelamento dos créditos tributários, o PAEX 130, tendo sido rescindido em 20.11.2009 (fl. 224 verso). A ação de execução fiscal foi proposta em 25/11/2011 (fl. 02). Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da exclusão do último parcelamento realizado pela executada e a propositura da presente execução fiscal. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Fl. 221. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0047474-06.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP350339B - GUILHERME ANACHORETA TOSTES)

Observe que o v. acórdão de fls. 155/159 negou provimento à apelação interposta pela exequente, sendo o trânsito em julgado certificado à fl. 161. Assim, intime-se a parte executada para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da r. sentença de fl. 94. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0060123-95.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Vistos etc. Fls. 09/10, 31/34 e 36/37 e verso. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Intime-se a executada para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, promover o endosso da apólice apresentada com o cómputo da verba honorária. Após, voltem-me conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0067351-24.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER)

Vistos etc. 1) Fl. 481 e verso. De modo a preservar a correção do valor bloqueado, na forma da lei, determino a transferência para conta atrelada à disposição deste juízo. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. 2) Dê-se ciência à executada acerca do conteúdo da petição apresentada pela União, devendo promover a regularização da garantia oferecida nos autos ou apresentar nova apólice de seguro garantia judicial, em conformidade com os itens expostos na peça, sob pena de rejeição do pedido formulado nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se ciência à União, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, tomem-me conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0060474-34.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DENTOFLEX COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAIS O(SP080572 - LINEU CARLOS CUNHA MATTOS)

Folha 48- Diga a Executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003206-85.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANA MARIA WARICK - ME(SP231829 - VANESSA BATANSCHIEV PERNA)

Fls. 79/90 e 91/134 - Diga a executada, em 05 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0026877-40.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES)

Vistos etc. Fls. 25/26 e 67 e verso. Ante a notícia da garantia integral dos créditos tributários executados, determino a suspensão da demanda fiscal. Intime-se a executada para fins de oposição de eventuais embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045342-20.2005.403.6182 (2005.61.82.045342-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062606-21.2003.403.6182 (2003.61.82.062606-7)) - DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGASIL S/A X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Esclareça a petionária de fls. 223/224 o motivo pelo qual deixou de retirar o Alvará de fl. 219, apesar de devidamente intimada, conforme fl. 220 v., no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. Publique-se.

Expediente Nº 2769

EMBARGOS A EXECUCAO

0031626-71.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027720-93.2003.403.6182 (2003.61.82.027720-6)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3073 - DANIEL SUAREZ CID DA SILVA) X EDGAR SILVA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução, com amparo no art. 910, caput, do CPC, opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de EDGAR SILVA, na quadra dos quais rechaça o valor apresentado pelo embargado a título de execução de verba honorária, indicando, como escorrito, o montante de R\$ 5.014,14 para fevereiro de 2014. Após recebimento destes embargos (fl. 08), o embargado requereu a manutenção do valor apresentado em conformidade com o pedido deduzido às fls. 364/368 do executivo fiscal apenso (processo nº 0027720-93.2003.403.6182), consoante petição de fls. 11/12. Em especificação de provas (fl. 13), o embargado informou que não pretendia produzir provas em juízo, conforme fl. 15. A embargante não postulou a produção de provas, conforme fl. 15 verso. Os autos foram remetidos à contadoria, consoante decisão da decisão de fl. 17. Parecer contábil às fls. 19/20. O embargado concordou com os cálculos ofertados pelo contador (fl. 23). A embargante não se manifestou a respeito do parecer da contadoria (certidão de fl. 25). É o relatório. Decido. De acordo com o cálculo apresentado pela contadoria, o valor devido a título de sucumbência, em fevereiro de 2.014, é R\$ 5.138,47 (cinco mil, cento e trinta e oito reais e quarenta e sete centavos). O embargado concordou com o cálculo ofertado pela contadoria, conforme petição de fl. 23. A embargante não se manifestou sobre o parecer contábil apresentado, conforme certidão de fl. 25. Em face da incorreção dos cálculos apresentados pelas partes, prevalece o valor apontado pela contadoria judicial. Assim, o valor devido pela embargante na quadra da apensa execução fiscal, a título de verba de sucumbência, atualizado para fevereiro de 2014, corresponde a R\$ 5.138,47 (cinco mil, cento e trinta e oito reais e quarenta e sete centavos), em conformidade com a decisão da Resolução nº 267/13 do E. CJF. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela embargante. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim declarar como devido nos autos da apensa execução fiscal, a título de verba honorária, o valor de R\$ 5.138,47 (cinco mil, cento e trinta e oito reais e quarenta e sete centavos), para fevereiro de 2014, o qual deverá ser devidamente corrigido nos termos da Resolução nº 267/13 do E. CJF. Tendo em vista que a embargante decaiu de parte mínima do pedido, incabível a condenação da União em honorários advocatícios, em face do disposto no único do art. 86 do Código de Processo Civil. Condeno o embargado, sucumbente nos presentes autos, ao pagamento de verba honorária, no importe de R\$ 246,01 (duzentos e quarenta e seis reais e um centavo), para fevereiro de 2.014, equivalente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo do embargado e aquele acolhido nestes embargos pela Contadoria (provento econômico - R\$ 5.138,47 em fevereiro de 2014 - fl. 20), nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, quantia a ser devidamente corrigida, nos termos da Resolução nº 267/13 do E. CJF. Isento de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da apensa execução fiscal. Oportunamente, após o trânsito em julgado e levantamento da verba honorária pelo embargado, bem como pagamento dos honorários aqui fixados, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003775-04.2008.403.6182 (2008.61.82.003775-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046148-84.2007.403.6182 (2007.61.82.046148-5)) - GP INVESTIMENTOS LTDA.(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Converso o julgamento em diligência. Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia integral do processo administrativo relativo ao pedido de compensação de débito próprio com crédito de terceiro (PA nº 11831.000678/00-63), bem como esclareça se houve a interposição de recurso contra a decisão trasladada à fl. 82, comprovando tal fato nos autos. De outra parte, no mesmo prazo, esclareça a contribuinte se a empresa Mauriti foi incorporada pela embargante, tendo em vista o teor do preâmbulo do documento de fl. 45, comprovando eventual incorporação. Após a manifestação da embargante, determino vista dos autos à embargada para dizer sobre os documentos apresentados, também no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, tomem-me conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023062-50.2008.403.6182 (2008.61.82.023062-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027529-09.2007.403.6182 (2007.61.82.027529-0)) - FUMAGALLI COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA(SP200746 - VANESSA SELLMER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cumpra-se o despacho de fl. 111, intimando-se a embargante para manifestação acerca dos cálculos de fl. 108. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006687-61.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043159-32.2012.403.6182 ()) - ASSOCIACAO BENEFICIENTE DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICACOES - ABET(SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICAÇÕES - ABET em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, apresentada na execução fiscal apensada a estes embargos (processo nº 0043159-32.2012.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante postulou, em breve síntese, a inexistibilidade dos créditos tributários albergados pela CDA nº 36.920.936-2, referentes às contribuições sociais que incidem sobre os pagamentos por ela realizados pelos serviços disponibilizados aos seus associados referente aos profissionais da área da saúde prestadores de serviço, bem como quanto aos valores destinados à contribuição social para o seguro de acidente de trabalho - SAT, tendo em vista a inexistência de vínculo empregatício entre ela e os profissionais da área da saúde ao prestarem serviço aos seus associados. Inicial às fls. 02/12, acompanhada dos documentos de fls. 13/140 e 142. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 143). A embargada ofereceu impugnação às fls. 144/146, acompanhada dos documentos de fls. 147/164, requerendo a rejeição integral dos pleitos deduzidos na inicial. Em réplica apresentada às fls. 167/171, acompanhada dos documentos de fls. 172/180, a embargante reiterou os termos da inicial. Na fase de especificação de provas em juízo (fl. 165), a embargante não manifestou interesse (fl. 171). A embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 181). À fl. 182, foi determinada a intimação da embargante para a apresentação de cópias das iniciais dos autos da ação cautelar nº 0010480-51.2000.403.6100 e da ação de rito ordinário nº 0017904-95.2010.403.6100, ambas em trâmite perante a 11ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP, bem como a apresentação de certidão atualizada de inteiro teor dos autos referidos, no prazo de 30 (trinta) dias. A embargante apresentou petição às fls. 184/186, acompanhada dos documentos de fls. 187/680, requerendo a suspensão do presente feito, com fundamento no art. 265, IV, a, do CPC/73. À fl. 681, foi determinada a intimação da embargada para oferecer manifestação acerca dos documentos apresentados. Após, houve a determinação da remessa dos autos conclusos para sentença. A embargada ofereceu manifestação à fl. 682, ocasião em que concordou com o sobrestamento do feito

até o julgamento definitivo da apelação interposta na ação ordinária nº 0017904-95.2010.4.03.6100.À fl. 683, foi deferida a suspensão do curso do feito até o julgamento definitivo da apelação interposta na ação ordinária nº 0017904-95.2010.4.03.6100, nos termos do art. 313, V, a, do CPC.À fl. 727, foi determinada a manifestação das partes acerca de eventual litispendência entre o presente feito e os autos da ação de rito ordinário nº 0017904-95.2010.4.03.6100, distribuída perante a 1ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP, no prazo comum de cinco dias. Em seguida, determinada a remessa dos autos à conclusão.A embargante reiterou o pleito de suspensão do processo, nos termos do art. 313, V, a, do CPC, conforme fl. 732.A União, por sua vez, não se opôs ao pedido de sobrestamento do feito, conforme manifestação outrora apresentada (fl. 733 verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.DECIDO.DA ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ALBERGADOS PELA CDANão há controvérsia nos autos sobre o fato de que a embargante ajudou a ação de rito ordinário nº 0017904-95.2010.4.03.6100, distribuída perante a 1ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP, em 23.08.2010 (fls. 277/287), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual postulou a inexigibilidade dos créditos tributários correspondentes às contribuições sociais previstas no art. 22, III e IV, da Lei nº 8.212/91, quanto aos pagamentos feitos aos profissionais da área da saúde, sejam pessoas físicas, autônomos ou membros de cooperativas de trabalho, que atendam aos associados dos planos de saúde por ela operacionalizados. Ademais, sustentou que o acolhimento do pleito principal afeta diretamente a exigibilidade das contribuições sociais destinadas ao SAT, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC. É incontestado que a controvérsia firmada nestes embargos, no que diz respeito à inexigibilidade dos valores executados, é idêntica àquela posta nos autos da ação de rito ordinário nº 0017904-95.2010.4.03.6100, consoante dizeres da petição inicial de fls. 02/12 e daquela apresentada na referida demanda de conhecimento (fls. 277/287). Assim, constato a existência de litispendência, haja vista que plenamente comprovada nos autos a identidade no que toca às partes, causa de pedir e pedido, nos termos do art. 337, 1º, 2º e 3º, do CPC.A par disso, de acordo com os dizeres da peça trasladada de fls. 277/287, a ação de rito ordinário foi distribuída em 23.08.2010, bem antes, portanto, da propositura destes embargos à execução, contando aquele feito, inclusive, com sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC/73, sendo posteriormente reformada em segundo grau, com o acolhimento integral do pedido deduzido na inicial da parte autora, conforme indicado no extrato de consulta processual em anexo. Assim, verificada a litispendência, este processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.No sentido exposto, colho aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Constatado que o Tribunal de origem empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplICE identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 04/10/2011; REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/3/2009; REsp 719.907/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro. Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005. 3. Os invocados dispositivos da LEF (arts. 18, 19 e 24) não contêm comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF. Isso porque tais artigos não tratam diretamente dos institutos da litispendência ou da conexão entre ações, mas dos efeitos da oposição dos embargos na tramitação da execução respectiva. Lado outro, na espécie, a mesma garantia prestada nos embargos (depósito integral do débito executando) já poderia ter sido apresentada anteriormente e suspenso a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. 4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que em sede de recurso especial não se admite a revisão de honorários advocatícios fixados mediante apreciação equitativa (art. 20, 4º, do CPC), ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, salvo se o valor fixado for exorbitante ou irrisório, exceção que não se verifica nos presentes autos. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 208266 RJ 2012/0154222-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 07/05/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 14/05/2013)Tendo em vista o conteúdo da presente sentença, dou prejudicado o exame do pleito de suspensão do processo deduzido pela embargante, nos termos do art. 313, V, a, do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, V, do Código de Processo Civil.Incabível, a meu ver, a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que: a) a oposição dos embargos à execução, com garantia do juízo, representou legítimo movimento atinente ao exercício do amplo direito de defesa da contribuinte; b) na inicial destes embargos à execução há notícia da propositura de anterior demanda de conhecimento acerca da controvérsia; c) a questão relativa à verba honorária foi dirimida nos autos da ação de rito ordinário anteriormente proposta.Isento de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96.Tendo em vista a garantia integral do débito executado, determino a suspensão do executivo fiscal apenso até o trânsito em julgado do acórdão a ser proferido nos autos da ação de rito ordinário nº 0017904-95.2010.4.03.6100. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026472-09.2014.4.03.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063214-38.2011.4.03.6182 ()) - VANDER LUCIO BRANDAO(SP211416 - MARCIA PISCIOLARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por VANDER LÚCIO BRANDÃO em face da FAZENDA NACIONAL.Analisando os autos da apensa demanda fiscal, verifico que houve tentativa frustrada de penhora de bens do executado no endereço fornecido na inicial daquele processo (fl. 17 da apensa execução fiscal).Em seguida, houve a determinação de construção de valores depositados em contas bancárias do executado, via BACEN (fl. 21 daquele processo), com resultado positivo, conforme indicado às fls. 24/25 do processo nº 0063214-38.2011.4.03.6182.Após, tendo em vista o pedido liminar deduzido pelo embargante na inicial do presente feito e a manifestação favorável da embargada à fl. 96 verso, foi determinado o levantamento integral dos valores constritos nos autos da apensa demanda fiscal, consoante fl. 99. O executado indicou bem imóvel em garantia nos autos do executivo fiscal apenso, acompanhado de cópias da certidão de matrícula, de acordo com fls. 35/37 e 39/42 daquele feito.Ao tempo da oposição dos embargos à execução, o Juízo deve estar devidamente garantido.In casu, constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 16/03/2011)Assim, verifica-se que não há garantia do juízo formalizada nos autos, nada justificando o processamento destes embargos, opostos nos idos de 2014. Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no 1º do art. 16 da Lei 6830/80 e art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos presentes embargos e tampouco a estabilização da relação processual. Isento o embargante de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039164-40.2014.4.03.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034451-95.2009.4.03.6182 (2009.61.82.034451-9)) - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução ofertados por MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 2009.61.82.034451-9), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A embargante noticia a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, postulando a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 487, III, c, do CPC (fls. 165/168).Verifica-se, ainda, que aos subscritores da petição de fls. 165/166 foram outorgados poderes para renunciar aos presentes embargos, conforme instrumento acostado à fl. 171. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, c, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista o disposto no art. 1º, caput, do Decreto-lei nº 1025/69. Isento a embargante do pagamento de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado esta decisão e observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044399-85.2014.4.03.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036038-16.2013.4.03.6182 ()) - TAMBORO SAPP(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.1) Intime-se a embargada para oferecer manifestação conclusiva acerca da notícia do cancelamento administrativo do débito inscrito na CDA nº 80.6.08.038409-90 (fls. 427 e 431), devendo apresentar cópia da decisão administrativa que motivou a extinção da referida inscrição. Prazo: 10 (dez) dias.2) Com a resposta, dê-se ciência à embargante, no prazo de 5 (cinco) dias.3) Cumpra-se, com urgência, visto que este processo está albergado pela Meta 2 do CNJ.4) Em seguida, voltem-me conclusos.5) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048306-68.2014.4.03.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013821-13.2012.4.03.6182 ()) - NEW WORK COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.1) Determino a tramitação célere deste feito, haja vista que albergado pela Meta 202018 do CNJ. 2) Manifeste-se a embargante sobre o documento de fl. 220, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046062-35.2015.4.03.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037740-60.2014.4.03.6182 ()) - EMILIO ADOLPHO CORREA MEYER(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução ofertados por EMILIO ADOLPHO CORREA MEYER em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à apensa execução fiscal (processo nº 0037740-60.2014.4.03.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/95.Os embargos foram recebidos com determinação de suspensão dos atos de execução, conforme decisão de fl. 97.A União ofereceu impugnação às fls. 98/100, acompanhada dos documentos de fls. 101/133, requerendo a improcedência dos pedidos formulados.Replica às fls. 135/141. Na oportunidade, a embargante pugnou pela produção de provas documental e pericial.A embargante postulou o julgamento antecipado da lide (fls. 143/145).O pedido de produção de prova pericial foi deferido à fl. 147.Lauda pericial às fls. 149/152.O embargante requer a desistência da presente demanda, a conversão em renda do valor de R\$ 23.586,57 e a expedição de alvará de levantamento de eventual saldo remanescente (fls. 155/157).Em nova manifestação, a embargante não concorda com os honorários pleiteados pelo expert (fls. 159/161).A União não se opõe à homologação da desistência apresentada pelo contribuinte (fls. 163/164), com posterior manifestação do embargante às fls. 168/183.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO. O embargante postula a desistência dos presentes embargos à execução fiscal (fls. 155/157).A União, instada, disse expressamente não se opor à homologação da desistência apresentada (fl. 163).De outra parte, em consonância com os documentos de fls. 21/22 e 24/25, foram outorgados poderes bastantes aos subscritores da petição de fls. 155/157.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com amparo no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação do embargante em honorários advocatícios, haja vista que a CDA alberga esta rubrica, conforme Decreto-Lei 1.025/69.Isento o embargante das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários periciais, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), haja vista que o pedido de desistência foi formulado após a nomeação do perito judicial e apresentação do laudo, conforme fls. 147 e 149/152. Determino que o embargante, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, promova o depósito do referido valor.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos do executivo fiscal apenso.Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0044320-29.2002.4.03.6182 (2002.61.82.044320-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TEIXEIRA MARQUES COMERCIAL LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Fls. 79/81 e 88 verso. Examinado a alegação de litigância de má-fé deduzida pela excipiente em sua peça à fl. 81, in fine.Inicialmente, passo ao relato dos fatos.Analisando os autos, verifico que a executada realizou o depósito

do montante integral do débito, em 30.09.2005, conforme indicado às fls. 14 e 28. Após a garantia do juízo, houve a oposição de embargos à execução fiscal nº 2005.61.82.057156-7 (fl. 31), cujo pedido foi julgado procedente (fls. 47/50). Em seguida, em sede de apelação/reexame necessário, a sentença foi reformada, com provimento do recurso interposto pela União, consoante fls. 59/60 e verso. A decisão transitou em julgado em 10.05.2016 (fl. 68). A demanda fiscal retomou o trâmite regular, tendo a União sido intimada para oferecer manifestação conclusiva quanto ao prosseguimento do feito (fl. 70). A União apresentou petição às fls. 71 e verso, alegando que o(s) executado(s), devidamente citado(s), não pagou(pagaram) a dívida nem ofereceu (ofereceram) garantia à execução. Em seguida, com fundamento na ordem preferencial de bens prevista no art. 11, I, da Lei nº 6.830/80, requereu o bloqueio de valores junto às contas bancárias da executada, via BACEN. Às fls. 74/75, induzido em erro pela União, deferi a ordem de construção de valores, via BACEN, em relação às contas bancárias da executada. Consoante detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores acostados às fls. 76/77, restou formalizada a construção do montante de R\$ 42.569,35 (quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos). A expediente apresentou embargos declaratórios às fls. 79/81 em face da decisão proferida à fl. 74/75, oportunidade em que sustentou a presença de omissão na decisão embargada no tocante à ordem de construção judicial de valores, via BACEN, tendo em vista a existência de garantia prévia e integral do débito executado, decorrente do depósito judicial realizado à fl. 28. Postulou, ao final, a condenação da União em litigância de má-fé, nos termos do art. 80, II, do CPC. Os embargos declaratórios foram acolhidos para determinar a imediata liberação do numerário outrora construído e a apresentação de manifestação conclusiva por parte da União quanto à alegação de litigância de má-fé, bem como para informar o valor do montante a ser convertido em renda, observado o depósito de fl. 82 (fls. 84 e verso). A ordem judicial foi cumprida integralmente, consoante detalhamento de minuta de ordem judicial de desbloqueio, via BACEN, acostadas às fls. 85/88. A União apresentou manifestação à fl. 88 verso, alegando que jamais agiu de má-fé. Afirmando que eventual erro cometido no curso do processo decorreu do acúmulo de serviço por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, justificado em razão de falta humana. Pleiteou, ao final, a conversão integral dos valores depositados nos autos em renda em favor da União. É o relatório. DECIDO. In casu, verifico que assiste razão à embargante. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento. A executada ingressou de forma espontânea nos autos e logo informou a realização do depósito do montante integral quanto aos créditos tributários executados (fls. 27/28). A União, por sua vez, tinha ciência inequívoca quanto ao depósito outrora realizado, tendo em vista que, quando deduziu o pleito de construção de valores em contas bancárias da executada, via BACEN (fl. 71), constava o registro de ATIVA AJUIZADA-GARANTIA-DEPÓSITO no extrato de consulta de débitos inscritos em dívida ativa da União no tocante à CDA nº 80.2.01.007573-65, apresentado pela própria exequente (fl. 72). O pleito da União foi deferido por este Juízo Federal às fls. 74/75, após ter sido induzido em erro, culminando em excesso de penhora nos autos, conforme indicado no detalhamento do bloqueio judicial de valores, via BACEN (fls. 76/77). Os valores foram posteriormente liberados, conforme decisão de fl. 84 e verso, em razão do acolhimento do pedido formulado nos embargos declaratórios opostos pela executada às fls. 79/81. Logo, diante da conduta acima descrita praticada pela União, restou caracterizada a litigância de má-fé nos autos, a teor do previsto no art. 80, I e II, ambos do CPC. Ante o exposto, acolho as razões da executada para condenar a União em litigância de má-fé, por força da violação ao disposto no art. 77, I e 80, I e II, todos do CPC, impondo a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 81, caput, do Código de Processo Civil, em desfavor da exequente. De-se ciência à União acerca do conteúdo da presente decisão, bem como para que informe o código do tributo relativo à conversão de valores requerida. Após, tornem os autos conclusos para despacho. Int.

EXECUCAO FISCAL

0055636-05.2003.403.6182 (2003.61.82.055636-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X ARTEMIO S ARTE GRAFICA E EDITORA LTDA X DEBORA CRISTINA DE ECA SPINOLA X GILSON DE ECA ESPINOLA(SPI79005 - LEVI MACHADO E SPI60044 - RICARDO DE LIMA LAMOUNIER)

Vistos, etc. Fls. 108, II e 165. Tendo em vista a manifestação favorável das partes, intime-se a União para que informe o(s) código(s) do(s) tributo(s) para fins de conversão em renda quanto aos valores depositados em conta bancária vinculada à disposição deste Juízo (RS 5.216,30 - fl. 102 e 157). Fls. 108, III e 165. Intime-se a União para que informe o valor atualizado do débito, em conformidade com a manifestação apresentada pelo executado. Fls. 108, IV e 165 verso. No tocante ao pedido de desbloqueio dos valores constantes da conta nº 0046379-5, agência nº 0614, de titularidade do executado GILSON DE ECA SPÍNOLA perante o Banco Bradesco S.A., verifico que se trata de conta denominada poupança fácil, o que revela modalidade de conta corrente integrada com uma poupança. As hipóteses de impenhorabilidade estão previstas de forma taxativa nos incisos do art. 833 do CPC, razão pela qual a aplicação do inciso X recai de forma exclusiva sobre a poupança destinada à reserva de recursos para eventuais imprevistos. No caso concreto, é possível verificar que o executado realizou inúmeras movimentações financeiras para satisfação de despesas diversas durante o trimestre que antecedeu a ordem de bloqueio judicial, via BACEN, o que descaracteriza o perfil de conta poupança (fls. 146/155), haja vista utilizada como conta corrente. Nesse sentido, cito o aresto que porta a seguinte ementa, a saber: Agravo de instrumento. Bloqueio dos ativos financeiros. Poupança fácil. Aplicação bancária de natureza mista que admite movimentação como conta corrente e simultaneamente remunera seu titular pelas bases da poupança. Impenhorabilidade traçada pelo art. 649, X, do CPC, que tem por escopo proteger o pequeno investimento voltado à garantia da entidade familiar contra imprevistos. Aplicação mista passível de ser declarada impenhorável quando estiver dotada da finalidade de poupança. Hipótese em que a conta mista é utilizada como conta corrente e tem seu saldo composto por recentes depósitos de elevado valor. Particularidade que revela que não houve a progressiva formação de poupança por resíduo da renda habitual. Discrepância da natureza do numerário com o escopo legal que obsta a aplicação extensiva do art. 649, X, do CPC. Agravo desprovido. (TJ-SP - AI: 2003982032014826000 SP 2003982-03.2014.8.26.0000, Relator: Rômulo Russo, Data de Julgamento: 31/03/2014, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/04/2014) Assim, indefiro o pleito formulado. De-se ciência à parte exequente acerca do conteúdo da presente decisão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0075239-64.2003.403.6182 (2003.61.82.075239-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(ESP170112 - ANDREA MARINO DE CARVALHO SORDI) X DIDIER-LEVY ASSOCIADOS CORRETORA DE CAMBIO S/A(SPO97269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SÃO PAULO em face de DIDIER-LEVY ASSOCIADOS CORRETORA DE CAMBIO S/A. Instado a dizer acerca da nulidade da CDA de fl. 04 (fl. 152), o exequente ofereceu manifestação às fls. 153/154. É o relatório. DECIDO. Acerca do valor devido a título de anuidade, dispõe o artigo 17, caput, da Lei nº 1.411/51, com a redação dada pela Lei nº 6.021/74, in verbis: Art. 17. Os profissionais referidos nesta Lei ficam sujeitos ao pagamento de uma anuidade no valor de quarenta por cento do maior salário-mínimo vigente, e as pessoas jurídicas organizadas sob qualquer forma para prestar serviços técnicos de Economia, a anuidade no valor de dez por cento a quinhentos por cento do maior salário-mínimo vigente, de acordo com o capital registrado. Não obstante a fixação do valor das anuidades em lei, referido dispositivo legal não foi recepcionado pela Constituição da República, haja vista que estabelece a vinculação do valor da contribuição ao salário mínimo, o que é vedado pelo art. 7º, inciso IV, da Carta Política. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. CORECON. LEI Nº 1.411/51 NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO. ART. 7º, IV DA CRFB/88. VEDADA A VINCULAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. ANUIDADES. RESOLUÇÃO. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA ESTRITA (ART. 150, I, CR/88). CDA. VÍCIO INSANÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de questão envolvendo a legalidade da cobrança de anuidade pelo Conselho Regional de Economia da 1ª Região - CORECON / RJ, cujos valores foram fixados com fundamento no art. 17 da Lei nº 1.411/51, atualizado pelo art. 3º da Lei nº 6.021/74. 2. A Lei nº 1.411/51 não foi recepcionada pela CRFB/88, posto que fixou o valor das anuidades cobradas pelo Conselho ao salário mínimo vigente à época do fato gerador, o que é expressamente proibido pela Constituição, em seu art. 7º, IV, 3. As contribuições referentes a anuidades de Conselho Profissional têm natureza de tributo e, por isso, estão submetidas ao Princípio da Legalidade Tributária Estrita, nos termos do art. 150, I, da CRFB/88, motivo pelo qual não podem ser instituídas ou majoradas mediante Resolução (STJ, Segunda Turma, REsp 362278/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.04.2006, Unânime; STF, Segunda Turma, RE 613799 AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 06.06.2011, Unânime). 4. A Lei nº 6.994/1982 foi revogada expressamente pelo art. 87 da Lei nº 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, Segunda Turma, REsp 1120193/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 26.02.2010, Unânime; STJ, Primeira Turma, REsp 1032814/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 06.11.2009, Unânime; TRF2, Sexta Turma Especializada, AC 2005.51.01.526616-0, Rel. Juiz Fed. Conv. CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, E-DJF2R 08.07.2014, Unânime). 5. As Leis nº 9.649/1998 (caput e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º e 8º do art. 58) e nº 11.000/2004 (caput e 1º do art. 2º), que atribuíram aos Conselhos Profissionais a competência para a instituição da contribuição em exame, tiveram os dispositivos que tratavam da matéria declarados inconstitucionais, respectivamente pelo Eg. STF e por esta Eg. Corte Regional, não servindo de amparo à cobrança de anuidades instituídas por resolução (STF, Plenário, ADIN nº 1.771, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ 28.03.2003; Unânime; TRF2, Plenário, APELREX 2008.51.01.000963-0, Rel. Des. Fed. SALETE MACCALÓZ, E-DJF2R 09.06.2011, Unânime). Incidência da Súmula nº 57 do TRF2: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da Lei nº 11.000/04. 6. Com o advento da Lei nº 12.514/2011, que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, restou atendido o Princípio da Legalidade Tributária Estrita. Entretanto, é inviável a cobrança de créditos oriundos de fatos geradores ocorridos até 2011, haja vista os Princípios da Irretroatividade e da Anterioridade (art. 150, III, a, b e c da CRFB/88). In casu, a CDA que lastreia a inicial é dotada de vício essencial e insanável, uma vez que não há lei, ipso facto, para cobrança das anuidades vencidas até 2011. 7. Apelação desprovida. (TRF2 - AC 05088267620064025101 - Relator GUILHERME DIFENTHAELER - 8ª TURMA ESPECIALIZADA - g.n.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - ANUIDADE - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. 1 - Rejeitada a preliminar de intempestividade da apelação, arguida em contrarrazões pela parte embargante, pois o conselho-embargado foi intimado pessoalmente da decisão de fls. 99/112 em 06/11/2009, conforme certidões de fls. 114 e 142 e interceptação em 30/11/2009, conforme protocolo de fls. 115, dentro, portanto, do prazo legal. Importante destacar que o prazo recursal in casu é contado em dobro a partir do ato de ciência pessoal da decisão e não da publicação no Diário Eletrônico, como faz crer a apelação. II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte. III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Superior Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devam atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio da Resolução do Conselho Federal de Economia. IV - A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que reafirmou a pretenção dos conselhos de fixar o valor de suas anuidades por meio de atos normativos inferiores, in casu, resoluções. Nesse sentido: STJ, REsp nº 1074932/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 07.10.2008, DJe 05.11.2008; STJ, REsp nº 507769/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 01.03.2007, DJ 19.03.2007, pág. 302. V - Por outro lado, como o próprio conselho-embargante reconheceu em suas razões recursais, a Lei nº 1.411/51 não foi recepcionada pela Constituição Federal, pelo menos no tocante à fixação do valor das anuidades, já que estabeleceu o valor das anuidades vinculando-o ao salário mínimo, o que é de todo inadmissível diante da vedação prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal. VI - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1531594 - 0061835-09.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/07/2013 - g.n.) Logo, o artigo 17, caput, da Lei nº 1.411/51, com a redação dada pela Lei nº 6.021/74, não se presta para amparar a presente execução fiscal. Passo à análise da nulidade da Certidão de Dívida Ativa de fl. 04. A Certidão de Dívida Ativa é nula, visto que os valores devidos a título de anuidades foram fixados com base em Resolução, consoante fl. 04. De acordo com recente decisão proferida pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, restou fixada a seguinte tese em repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No mesmo sentido, colho julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 11.000/2004. APELAÇÃO IMPROVIDA. Execução fiscal ajuizada Conselho Regional de Economia da 2ª Região em 22/07/2013 (fl. 02), com vistas à cobrança de parcelas da anuidade inadimplida no ano de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 (fl. 04), no valor de R\$ 1.121,97 (um mil, cento e vinte um reais e noventa e sete centavos), incluídos juros, multa e correção monetária. As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF. Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação. O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF. O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal. Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa (fl. 04). A teor da natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2234893 - 0009202-43.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/10/2017 - g.n.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 8º, LEI 12.514/2011. VALOR REMANESCENTE COBRADO INFERIOR AO MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Entregas de São Paulo - COREN/SP, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 2010, 2011, 2013 e 2014. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a

atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016). 4. Não há como subsistir a cobrança das anuidades dos exercícios de 2010 e 2011, porque lastreadas na Lei nº 11.000/2004 e nas Resoluções do Conselho Profissional, remanescendo apenas as anuidades dos exercícios de 2013 e 2014, no valor total de R\$ 545,26, incluindo os consectários legais. 5. A execução foi ajuizada em 17/03/2016, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, sendo-lhe aplicável o artigo 8º do referido diploma. 6. Conforme orientação adotada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o processamento da execução fiscal fica desautorizado quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária. 7. Desta forma, tomando-se como base o valor da anuidade para profissionais de nível técnico relativo ao ano do ajuizamento da execução, verifica-se que o valor remanescente a ser executado não supera o mínimo legal. 8. Apelação provida. (TRF3 - Apelação Cível - 2234848 - 0009073-93.2016.4.03.6182 - Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI - julgado em 08/06/2017 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/06/2017 - gn.)EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO PROFISSIONAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - INCONSTITUCIONALIDADE - INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA - HONORÁRIOS - REDUÇÃO INDEVIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. No caso concreto, os honorários advocatícios foram fixados consoante apreciação equitativa do juiz. 3. É regular a manutenção do valor fixado para o pagamento de honorários advocatícios, em consideração à importância da causa e ao zelo profissional dos advogados. 4. Apelação improvida. (TRF3 - AC 00024462320154036113 - Apelação Cível 2213854 - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal FABIO PRIETO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 20/04/2017)Assim, tendo em vista que, in casu, as anuidades não foram fixadas em lei, não remanesce dúvida sobre a nulidade da CDA executada. Ante o exposto, reconhecimento, de ofício, a nulidade da certidão de dívida ativa executada e JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 803, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do exequente na verba honorária, haja vista que o reconhecimento da nulidade da CDA decorreu de decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na quadra do recurso extraordinário nº 704.292, julgado em 19/10/2016, data posterior à propositura da presente execução fiscal. Custas recolhidas. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0034232-53.2007.403.6182 (2007.61.82.034232-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA(MG062574 - ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS)

Vistos etc. Tendo em vista o acolhimento dos embargos à execução nº 2010.61.82.000148-5 e o trânsito em julgado de fl. 130, não mais existe fundamento para o processamento da presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. A questão relativa aos honorários advocatícios foi dirimida em sede de decisão proferida nos aludidos autos dos embargos à execução fiscal. A Fazenda é isenta de pagamento de custas, consoante dicação do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada quanto aos valores depositados em conta judicial vinculada a este juízo (fls. 81/82), após o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0019506-35.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X RICARDO CUSNIR(SP260010 - JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO)

Vistos etc. Fls. 38/41. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença proferida à fl. 33. Sustenta, em suma, a existência de erro material na decisão embargada, alegando a necessidade de extinção do processo, com base no art. 924, III, do CPC. Aduz, ainda, que há contradição quanto à ausência de condenação do exequente em honorários advocatícios nestes autos. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 42). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade quanto ao julgado proferido, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil. In casu, a extinção da presente demanda fiscal foi formalizada de forma esmerada, consoante trecho da decisão proferida, que ora transcrevo: Tendo em vista o acolhimento dos embargos à execução nº 0018449-45.2012.403.6182 e o trânsito em julgado de fl. 31, não mais existe fundamento para o processamento da presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Igualmente, não há qualquer contradição no julgado, haja vista que a questão relativa à verba honorária restou devidamente decidida. Consoante outrora salientado, a questão relativa aos honorários advocatícios foi dirimida nos aludidos autos dos embargos à execução fiscal (fl. 33). A par disso, na sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0018449-45.2012.403.6182 restou fixada verba honorária em favor do embargante, ora executado (fl. 30). Assim, o acolhimento do pedido formulado pelo embargante acarretaria evidente prejuízo à parte vencida, em razão da cobrança em duplicidade dos honorários advocatícios. Logo, não há vício a ser sanado. Pretende o embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0019330-51.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTERLESTE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LIMITADA(SP011322 - LUCIO SALOMONE E SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA E SP166213 - ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA)

Fls. 19/22. Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar cópia reprográfica simples do(s) ato(s) constitutivo(s) atualizado(s) da empresa, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0040209-45.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos etc. Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de fl. 09, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. A questão relativa à verba honorária será dirimida nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2770

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045707-74.2005.403.6182 (2005.61.82.045707-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018584-04.2005.403.6182 (2005.61.82.018584-9)) - AKZO NOBEL LTDA(SP161993 - CAROLINA RODRIGUES LOURENCO E SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA E SP254146 - MARCIA MORENO FERRI ZANETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento dos recursos especial e extraordinário interpostos, cabendo às partes informarem a este Juízo a respeito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010855-19.2008.403.6182 (2008.61.82.010855-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051415-76.2003.403.6182 (2003.61.82.051415-0)) - PAULO YUTAKA OHARA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Observe que o v. acórdão de fls. 320/324 negou provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação interposto pela embargada, sendo o trânsito em julgado certificado à fl. 327. Assim, intime-se a parte embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da r. sentença de fls. 257/262. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008883-09.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032156-07.2017.403.6182 ()) - ATHLETIX EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ante o quanto certificado à folha 137, intime-se a embargante para que dê efetivo cumprimento ao despacho de folha 134/134-verso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018454-67.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033196-05.2009.403.6182 (2009.61.82.033196-3)) - MARCAS FAMOSAS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência à embargante do desarquivamento do presente feito.

Aguardar-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006228-20.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032156-07.2017.403.6182 ()) - ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Sem prejuízo dessas determinações, ciência às partes do teor da decisão de folhas 69/70. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007741-23.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055505-44.2014.403.6182 ()) - COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO CANTAREIRA LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal de nº 00555054420144036182.

Compulsando os autos, observo que o valor bloqueado pelo sistema bacenjud não corresponde a 1% do valor cobrado na apensa execução.

Assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, apresente comprovante de garantia integral da execução fiscal nº 00555054420144036182, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

No silêncio, ou caso deixe de apresentar a garantia acima mencionada, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009023-96.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028215-25.2012.403.6182 ()) - VENERAVEL ORDEM TERC DE S FRANCISCO DA PEN DA CID DE SP(SP194946 - ANTONIO MARCOS DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI)

Intime-se a embargante para, no prazo de 15 dias, apresentar documentação que comprove que a procuração de fl. 14 foi outorgada por pessoa com poderes para representar a Instituição Religiosa.

No mesmo prazo deverá apresentar cópia da petição inicial e CDAs que instruem a execução fiscal nº 00282152520124036182.

Considerando que o valor bloqueado nos autos da apensa execução não corresponde a 1% do valor da causa, determino que a embargante apresente complementação da garantia, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

No silêncio, ou caso deixe de apresentar qualquer dos itens acima mencionados, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0057304-45.2002.403.6182 (2002.61.82.057304-6) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA) X HMP SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X ARCHIMEDES NARDOZZA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP129686 - MIRIT LEVATON KROK) X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO - ESPOLIO

Chamo o feito à conclusão. 1. Compulsando os autos, observo que foi determinada a penhora no rosto dos autos do processo nº 0017355-34.2011.8.26.0100, em trâmite perante a 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível/SP, sendo a diligência devidamente cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 755. Assim, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 811 para determinar que a Secretaria comunique, com urgência, o Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível/SP para que proceda ao levantamento da penhora realizada no rosto dos autos supramencionados, servindo a presente decisão como ofício. 2. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 811. Int.

EXECUCAO FISCAL

0069100-96.2003.403.6182 (2003.61.82.069100-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO BRISTOL LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO)

Folhas 170/180 - Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo nº 0423217-19.1998.8.26.0053, em trâmite perante a 4ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, no montante apontado à fl. 171. Sem prejuízo, intime-se a executada, via publicação, acerca da penhora realizada. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para que requiera o que entender de direito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0017639-17.2005.403.6182 (2005.61.82.017639-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECELAGEM LADY LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO)

1. Folhas 242/246 - Indefiro o pedido de remessa dos autos ao E. TRF - 3ª Região para fins de apreciação do Agravo Retido interposto pela executada, tendo em vista que tal apreciação se dará quando da eventual interposição de recurso de apelação pela parte interessada, nos termos do artigo 523 do CPC/1973. 2. Folhas 248/254 - Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o curso do presente feito. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018584-04.2005.403.6182 (2005.61.82.018584-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERVET S.A.(SP161993 - CAROLINA RODRIGUES LOURENCO E SP254146 - MARCIA MORENO FERRI ZANETTI E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA E SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, tendo em vista o despacho proferido à fl. 1107 dos autos dos embargos à execução de nº 00457077420054036182. Int.

EXECUCAO FISCAL

0054206-13.2006.403.6182 (2006.61.82.054206-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MEDIFAR LTDA(SP147526 - GISELE CATARINO DE SOUSA) X ARISTHEU RIZATO JUNIOR

Folhas 146/150: Manifeste-se a executada sobre os documentos apresentados pela exequente.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0024424-24.2007.403.6182 (2007.61.82.024424-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAU CAPITALIZACAO S/A(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Observo que o v. acórdão de fls. 192/197 deu provimento à apelação interposta pela executada, sendo o trânsito em julgado certificado à fl. 199. Assim, intime-se a executada para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos do v. acórdão de fls. 192/197. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0051955-41.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Folhas 143/145 - Intime-se a executada para manifestação no prazo de 15 dias. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022485-43.2006.403.6182 (2006.61.82.022485-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013933-60.2004.403.6182 (2004.61.82.013933-1)) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA X REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA

Determino a alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.

Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º, do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051569-11.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAVIKE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP246110 - ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES) X SAVIKE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Intime-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2925

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002059-97.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045952-46.2009.403.6182 (2009.61.82.045952-9)) - BANCO PAULISTA S.A.(SP237812 - FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Dada a apelação de fls. 220/34, abra-se vista à União para fins de contrarrazões.

2. Na mesma oportunidade, deverá a União requerer, nos autos principais, o que de direito em termos de prosseguimento.

3. Exauridas as providências referidas nos tópicos anteriores, promova-se o desapensamento dos autos, encaminhando-se os dos embargos à superior instância e promovendo-se a conclusão dos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022038-11.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038487-15.2011.403.6182 ()) - CIA ITAU DE CAPITALIZACAO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

1. Fls. 459 e verso: Providencie-se o levantamento do valor depositado (fls. 456) e o seu recolhimento por via da GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO (GRU), tendo-se como referência o código 18804-2, nos termos requeridos pela parte credora. Para tanto, oficie-se.

2. Após o cumprimento do item 1, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0052132-39.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032568-79.2010.403.6182 ()) - ATLAS DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dada a apelação de fls. 172/8, abra-se vista à entidade embargada para fins de contrarrazões. Exaurida essa providência, encaminhem-se os autos à superior instância.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000092-46.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019300-50.2013.403.6182 ()) - MARCIA SUEMI UEMURA(SP313632 - MESSIAS BUENO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Promova-se o desampensamento dos autos da execução fiscal, certificando-se, uma vez já extinta a execução fiscal.
2. Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022741-97.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042547-55.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Aguardar-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 29 dos autos da execução fiscal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000095-59.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011473-51.2014.403.6182 ()) - CALDAS DA RAINHA PAES E DOCES LTDA - EPP(SP049099 - HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguração da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de penhora de veículo, fato que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora). Isso porque, o eventual prosseguimento da execução importaria a venda judicial de coisa que, pela tese da embargante, não poderia ser dela desapossada, porque não seria lícita sua aposição no polo passivo do feito principal.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Não é o caso de se determinar a exclusão da embargante do cadastro a que se refere no item 2 de fls. 15, uma vez que a constrição firmada nos autos principais supre, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, tal providência.
10. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007060-53.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025132-59.2016.403.6182 ()) - SILVANA BERNARDINI CURY MORELLO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

Publique-se a decisão de fls. 134, cujo teor segue abaixo:

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguração da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de penhora dos bens, fato que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora). Isso porque, por sua natureza, tais bens relacionam-se à vida civil da parte embargante. O eventual prosseguimento da execução importaria, pois, a sua venda judicial, perdendo a parte embargante não só sua propriedade, mas também parte de suas condições de seguir com suas atividades.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0004223-84.2002.403.6182 (2002.61.82.004223-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MASTERBUS TRANSPORTES LTDA (MASSA FALIDA)(SP104816 - SILVIA HELENA ARTHUSO) X AMAFI COML/ E CONSTRUTORA LTDA X CARLOS ZVEIBIL NETO

Publique-se o teor da decisão de fls. 935 e da Informação de Secretaria de fls. 936, cujos conteúdos seguem abaixo:

I - Desampensamento.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 876/8. Para tanto, desampensem-se os processos nº 0004223-84.2002.403.6182, nº 0004224-69.2002.403.6182 e nº 00013458920024036182. O processo nº 0011022-46.2002.403.6182 passa a ser o novo piloto. Traslade-se para o processo nº 0011022-46.2002.403.6182 cópia das fls.: 09/13, 70/94, 96/103, 106/109, 111/126, 133/138, 140, 174, 176, 178/249, 252/349, 366/411, 414/422, 425/570, 575/820, 823/850, 852/933.

II - Conclusão para sentença.

Após o integral cumprimento do item I, tomem os autos 0004223-84.2002.403.6182 (piloto), nº 0004224-69.2002.403.6182 (apenso) e nº 00013458920024036182 (apenso) conclusos para sentença.

III - Prosseguimento do feito. Execução nº 0011022-46.2002.403.6182 (novo piloto) e apensos (200261820110228, 200261820121500, 200261820121512, 200261820138020, 200261820138032, 200261820172027, 200261820181910, 200261820188588, 00188595520024036182).

1. Em razão da expressa manifestação da parte exequente, tomo insubsistente a penhora no rosto dos autos da Ação de Falência nº 0935959-38.1999.8.26.0100, em trâmite na 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Comunique-se.
2. Defiro o pedido de vista ao exequente, prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfêcho do processo falimentar e/ou provocação das partes.

Serve a presente Informação de Secretaria para retificar erro material constante no item III da decisão de fls. 935.

Onde se lê: III - Prosseguimento do feito. Execução nº 00110224620024036182 (novo piloto) e apensos (200261820110228, ..., leia-se:

III - Prosseguimento do feito. Execução nº 00110224620024036182 (novo piloto) e apensos (200261820110230), ...

Traslade-se cópia desta informação para a execução nº 00110224620024036182.

EXECUCAO FISCAL

0003673-55.2003.403.6182 (2003.61.82.003673-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PROCARGO LOGISTICS LTDA X JOSE EDUARDO ZANARDI X EDMILSON EDVALDO DE BRITO X ALEXANDRE SAKAI X NEUSA SHIMABUKURO OGAWA X JOSE ANTONIO BUTENAS X ALESSANDRO DELFINI CRUZ X HELITON TADASHI MORI X TOSHIO OGAWA X MASAHARU TANIGUCHI X ROBERTO FABIO TEIXEIRA MARQUES(SP129007 - SILVIA REGINA ALVES MACEDO E SP206045 - MARCO ANTONIO MOREIRA E SP163417E - LUIZ ANTONIO ZULIANI E SP089044 - MARIA PAULA BANDEIRA SANCHES)

1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (fls. 743/6, 749/754) em renda da União, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva, nos termos requeridos pela parte exequente (fls. 765 verso), oficiando-se.
2. Superado o item 1, dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
3. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0060979-79.2003.403.6182 (2003.61.82.060979-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA E COMERCIO MARQUES LTDA X IVANI PACIULLI MARQUES X ROBERTO PACIULLI MARQUES X YOLANDA PACIULLI MARQUES(SP073745 - FABIO LIPPI MORALES)

1. Uma vez

- (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
 - (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
 - (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),
- determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de ROBERTO PACIULLI MARQUES (CPF/MF nº 088.804.198-54), limitada tal providência ao valor de R\$ 1.466.748,34, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

- (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
- (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez

- (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
- (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.

14. Com a intimação a que se refere o item anterior (13), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0071019-23.2003.403.6182 (2003.61.82.071019-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MICROTREC SISTEMAS INDUSTRIA E COMERCIO S A X TOUMA SAMIR MAKDASSI ELIAS X RUI JOSE ARRUDA CAMPOS X OCTAVIO GENNARI NETO(SP168985 - MONICA MARTINELLI ORTIZ E SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP071828 - ROQUE THEOPHILO JUNIOR E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

Haja vista a informação contida na certidão de fls. 512, retomem os autos ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0052785-22.2005.403.6182 (2005.61.82.052785-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OKABE AUTO PECAS LTDA(SP309713 - TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA)

1. Intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de conversão em renda formulado pela exequente.
2. Em havendo expressa concordância da parte executada, providencie-se a convalidação da quantia depositada (fls. 338/9) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente, oficiando-se.
3. No silêncio ou em caso de não concordância, determine a manutenção da penhora, uma vez que o parcelamento ocorreu posteriormente.
4. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
5. Superados os itens 2 e 3, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.
6. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0033049-76.2009.403.6182 (2009.61.82.033049-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIMBRE TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Fls. 369 verso:

A providência almejada não se impõe, uma vez geradora de um estado tal de irreversibilidade (implicando a extinção parcial do crédito exequendo), uma vez que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. Indefiro, pois, a pretendida conversão.

Aguardar-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos embargos à execução nº 0012840-18.2011.403.6182 (fls. 397).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014758-91.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTANDER PARTICIPACOES S.A.(SP258470 - FANNY VIEIRA GOMES E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Fls. 667/9: Cumpra-se. A transferência/devolução da quantia depositada, em favor da parte executada, será efetivada após o desfecho do agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0041176-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.A.DE FARIA AUTOMACAO - ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)

1. Tendo em conta a regularização do óbice impeditivo do registro da penhora do imóvel identificado pela matrícula 5.931 (fls. 105/7 e 111), óbice esse apontado às fls. 148, cobre-se a resposta ao ofício de fls. 173.
2. Com os documentos juntados por meio da petição de fls. 178/9, lavre-se termo de penhora do imóvel indicado suplementarmente (identificado pela matrícula 68.482), devendo ser intimado o depositário indicado a comparecer em Juízo para firmá-lo. Prazo: quinze dias.
3. Na mesma oportunidade, para fins de integralização do ato deverá ser trazida prova do valor do bem - ato que suprirá a avaliação por oficial de justiça.
4. Estando tudo em ordem, oficie-se para fins de registro, sendo desnecessária intimação adicional, uma vez já exercitado o direito de embargar.
5. Na hipótese do item anterior, promova-se à conclusão dos embargos opostos para fins de recebimento.

EXECUCAO FISCAL

0045103-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA(SP185512 - MARCELO DE AZEVEDO GRANATO)

1. Citada para fins de pagamento ou de indicação de bens à penhora, a executada procedeu à nomeação de fls. 145/158.
2. Instada (fls. 161), a exequente manifestou-se sobre a nomeação, dizendo que não aceitaria, naquele momento, a penhora dos bens ofertados pela executada, tendo em vista a preferencialidade da penhora de ativos financeiros.
3. Não se desconhece a orientação pretoriana que afirma preferencial a penhora de dinheiro (inclusive sob via remota), somente após o advento da Lei nº 11.382/2006. A despeito disso, cabe lembrar que referido regime (de preferencialidade, insista-se) é de ser visto de forma contemporalizada, harmonizando-se com a regra inscrita no art. 805 do CPC/2015. Quer isso significar, na prática, que, comparecendo regularmente em Juízo para se valer da prerrogativa de indicar bens à penhora, tem o devedor a seu dispor o ensejo de nomear aqueles que, sendo aptos a satisfazer o crédito exequendo, mostram-se, em seu sentir, menos gravosos.
4. Seguida essa linha, o que se concluiria é que, ressalvada a possibilidade de o credor, em resposta à nomeação concretamente engendrada, demonstrar sua ineficácia prática, as indicações efetivadas pelo devedor podem (e devem), ainda que não se processem na exata ordem do art. 835 do CPC/2015, ser aceitas.
5. Diferente seria, admita-se, se o devedor, citado para uma das condutas mencionadas no item 1, deixasse transcorrer em branco a oportunidade de indicar bens (ou pagar) - caso em que, aí sim, caberia à autoridade judicial dar seguimento ao processo, observando a estrita ordem do mencionado art. 835.
6. Pois bem, como relatado alhures (item 2), na hipótese dos autos, a executada utilizou-se da prerrogativa de indicar bens à penhora - fazendo-o, pressupostamente, sob o influxo da ideia de menor gravosidade (a que alude o já apontado art. 805). Chamada a falar - ocasião em que poderia demonstrar a ineficácia prática da indicação -, a exequente limitou-se a convocar a ordem legal de preferência, silenciando, solenemente, sobre os bens concretamente indicados.
7. Tal postura, segundo se tira da combinação dos dispositivos retromencionados, não pode ser admitida, pena de implicar a tomada de um (o art. 835) em total detrimento do outro (o art. 805), como se isolados - e não contextualizados - estivessem.
8. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, com fundamento na Lei nº 11.101/2005, tem entendido que o princípio da preservação da empresa deve se sobrepor, a priori, à aplicação da norma trazida pelo artigo 854 do CPC/2015 (indisponibilidade de ativos financeiros).

Neste sentido:

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, no que tange ao bloqueio de ativos financeiros de sociedade empresária em recuperação judicial por meio do sistema Bacenjud, firmaram a compreensão de que este procedimento não se mostra possível em respeito ao princípio da preservação da empresa. Ademais, consignou-se inexistir prejuízo à Fazenda, porquanto, ressalvadas as preferências legais, seu crédito estará assegurado pelo juízo falimentar (AgRg no REsp 1556675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015; AgRg no REsp 1453496/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 29/09/2014).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1495671/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 26/09/2016)

8. Isso posto, tomo, por ora, como inconclusiva a manifestação da exequente.

9. Para efetiva formalização da construção do(s) bem(ns) ofertado(s), deverá a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer os autos a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).

EXECUCAO FISCAL

0011473-51.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAES E DOCES MOSTEIRO DA BATALHA LTDA - ME X CALDAS DA RAINHA PAES E DOCES LTDA - EPP X SILVANIA APARECIDA GONCALVES DE SOUSA X SIDNEY GONCALVES DE SOUSA(SP049099 - HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA)

1. Aprovo a nomeação à penhora do bem a que se refere a documentação de fls. 123/5.

2. Lavre-se termo, devendo a depositária indicada comparecer em Secretaria para firmá-lo, no prazo de quinze dias.

3. Intime-se-a, por meio do patrono constituído nos autos.

4. Isso superado, providencie-se a averbação da construção via sistema, garantida a circulação (RenaJud), cumprindo-se, na sequência, a decisão de fls. 94 (autos dos embargos), abrindo-se vista em favor da União.

EXECUCAO FISCAL

0029173-69.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 66/8:

I) Trata-se de pedido de desbloqueio de valor constrito por meio do sistema Bacenjud. Sustenta a executada que os valores bloqueados (R\$ 12.118,25) serão destinados para o pagamento de seus funcionários.

O pedido de desbloqueio deve ser desprovido. Os documentos trazidos pela executada não são suficientes para o acolhimento de sua pretensão, uma vez não demonstrada a impenhorabilidade dos valores constritos.

Denota-se do conteúdo do artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil, que os valores que se encontram em conta corrente de pessoa jurídica não possuem caráter alimentar, visto que não se confundem com os salários dos empregados.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - DESBLOQUEIO - PAGAMENTO DE FUNCIONÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Cabe observar, na hipótese de deferimento da construção de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, 2º, Código de Processo Civil/73, vigente à época ou art. 854, 3º, I, CPC/15. 2. Atingindo numerário impenhorável é ônus do executado sua comprovação. 3. A hipótese em comento não encontra amparo no art. 649, CPC/73, ou mesmo art. 833, CPC/15, posto que o numerário, quando bloqueado, ainda pertencia à empresa e, portanto, não constituía salário de seus funcionários. 4. Cediço que a pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa -, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC/73 (art. 854, CPC/15), não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc. 5. Comprovado, por outro lado, através da folha de pagamento correspondente ao mês em que realizado o pedido de desbloqueio (fls. 50/51), na ordem de R\$ 25.000,00, que, de forma a não prejudicar terceiros, devem ser liberados. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00040031720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:)

II) Dê-se prosseguimento. Para tanto, uma vez convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do item 9 da decisão de fls. 189/90, promova-se a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais).

III) Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à União para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

EXECUCAO FISCAL

0042547-55.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

1. A dívida executada é, na época do ajuizamento, de pouco mais de R\$ 200,00.

2. Por outro lado, para assegurar o cumprimento da obrigação exequenda e viabilizar o recebimento de seus embargos no efeito suspensivo, a embargante oferece à penhora um imóvel que diz valer mais de R\$ 7 milhões, imóvel esse situado em Minas Gerais.

3. Pois bem. Por essa breve descrição, há evidente irrazoabilidade entre a garantia ofertada e a dívida a ser assegurada, o que, no futuro, gerará potenciais problemas práticos, principalmente porque só o custo dos atos processuais voltados à alienação do bem suplantar a dívida.

4. De mais a mais, para quem tem um bem imóvel desse valor, é razoável pensar que tenha, da mesma forma, condições de garantir a satisfação de um crédito tão pequeno por outra via.

5. Rejeito, assim, a sobredita oferta, tomando por superada a oportunidade legal de prestação voluntária garantia pela executada.

6. O feito deve prosseguir, pois, observado (uma vez superado, repito, o ensejo para prestação de garantia voluntária) o caminho definido como preferencial pela legislação (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC), providenciando-se, de imediato, a penhora de ativos em nome da devedora, tudo com a observância dos seguintes passos:

a) caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

b) Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso de cancelamento ex officio, deverá a parte executada ser intimada por meio de seu patrono. Se for apresentada manifestação, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. Se não for apresentada manifestação, ou se, apresentada, for rejeitada, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854.

c) Uma vez já exercitado o direito de embargar, os autos dos embargos deverão vir conclusos, no êxito da medida constritiva, para fins de recebimento.

Tudo cumprido, intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0057814-67.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

1. Fls. 277/404: Intime-se a parte executada da substituição das certidões de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.

2. Na mesma oportunidade, a parte executada fica intimada para, querendo, promover o endosso e a transferência do seguro garantia para os autos da presente execução fiscal, nos termos requeridos pela exequente (fls. 405/410).

Expediente Nº 2926

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0063099-95.2003.403.6182 (2003.61.82.063099-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040060-06.2002.403.6182 (2002.61.82.040060-7)) - CILASI ALIMENTOS S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA KUSHIDA E BA025491 - EVELYNE LESSA CEZAR SANTOS)

Intime-se a embargante-devedora para fins de pagamento do resíduo apontado às fls. 559 (R\$ 874,90, atualizado até março de 2018) em quinze dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039219-06.2005.403.6182 (2005.61.82.039219-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021606-41.2003.403.6182 (2003.61.82.021606-0)) - ERLINE ENGENHARIA DE TELEINFORMATICA LTDA.(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

1. Fls. 385/7: Tendo em vista o novo cálculo apresentado pelo embargado, intime-se o(a) embargante para proceder o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, deixo de determinar a expedição de mandado na forma estabelecida pelo art. 523, parágrafo 1º, CPC/2015, em face do resultado negativo da diligência já efetuada (fls. 383).
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte devedora, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta das partes, remeta-se o presente feito ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019134-91.2008.403.6182 (2008.61.82.019134-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055443-82.2006.403.6182 (2006.61.82.055443-4)) - VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA.(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante do documento juntado por meio da petição de fls. 539.
2. Sobrevida manifestação, tomem conclusos para eventual interlocutória. Caso contrário, promova-se desde logo a conclusão para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014503-70.2009.403.6182 (2009.61.82.014503-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027185-91.2008.403.6182 (2008.61.82.027185-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls. 248/6 Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo trazido pela entidade devedora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017804-54.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006739-09.2004.403.6182 (2004.61.82.006739-3)) - SAMUEL CARVALHO IMOVEIS E ADMINISTRACAO S C LTDA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, em decisão.

1. A União tem razão (fls. 193 verso): o universo litigioso fixado por estes embargos não envolve a questão a que se refere a petição de fls. 180, devendo eventual revisão administrativa ser ali, na via administrativa resolvida - e se o for, seguramente, impactará no processamento da ação principal.
2. Por aqui, nesta sede (a dos embargos), porém, o que importa avaliar é, se como quer a inicial, o crédito exequendo seria ou não inexigível dada a tese do pagamento, sendo certo que tal fato desafia necessariamente prova documental, e não pericial, como requerido às fls. 171/8.
3. Tomando como indeferidos os pedidos de fls. 171/8 e 180, promova-se a conclusão do feito para fins de sentença.
4. Repiso que eventual revisão administrativa do crédito - fruto do exame do pedido noticiado às fls. 171/8 - deverá ser sopesada nos autos principais, se e quando ocorrer.
5. Intimem-se, cumprindo-se o item 3 retro com o decurso do prazo recursal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034784-76.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032010-44.2009.403.6182 (2009.61.82.032010-2)) - SCARPARO & RIBEIRO LTDA(SP176194 - CLAUDIO BARCELLOS KOPCZYNSKI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se o(a) embargante para proceder o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 523, parágrafo 1º, CPC/2015, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorário de advogado de 10% (dez por cento). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058513-97.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-88.2012.403.6182 ()) - ALBINO LARA CERQUEIRA LEITE(MG041558 - CLAUDIO JOSE EVANGELISTA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Indeferido o pedido de perícia (fls. 167), fazendo-o:
 - a) no que respeita aos quesitos 1 e 2, visto que os fatos ali mencionados estariam sujeitos, pela narrativa do próprio embargante, a prova documental - anoto, nesse particular, que a inicial diz textualmente que a pretensão fazendária foi individualmente deduzida sem considerar as áreas de preservação permanente e as ocupadas com benfeitorias úteis e necessárias (fls. 4, terceiro parágrafo), dando conta, com isso, de que tais aspectos seriam sacáveis de documentos ali, na inicial, expressamente mencionados (31 a 37, 47 a 54 e 69 a 74),
 - b) no que respeita aos quesitos 3, porque o fato a que ele se reporta deve demonstrado por prova documental, independentemente de sua construção em linguagem de conhecimento técnico.
2. Consideradas essas premissas, concedo ao embargante o prazo de trinta dias para fins de produção, desejando, de prova documental suplementar à já produzida.
3. Com ou sem manifestação, tomem conclusos - no primeiro caso (havendo manifestação), para avaliação de eventual pedido formulado pelo embargante; no segundo, para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039404-92.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005695-03.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Dê-se ciência à embargante da impugnação de fls. 332/42, devendo falar, em quinze dias, sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039405-77.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007124-05.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

1. Com o atravessamento da petição de fls. 375/6, a embargante dá por conhecidos os termos em que vazada a impugnação de fls. 341/60, assim como os documentos que a acompanham
2. Desnecessário, por outro lado, que se dê ciência à entidade embargada sobre os documentos juntados com a última manifestação da embargante, uma vez constitutivos de mera reprodução dos processos administrativos que precederam a formação do crédito objetado.
3. Publique-se, vindo conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013410-28.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008893-14.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

A prova pericial cuja produção é postulada pela embargante (fls. 425/47) deve ser indeferida. Os presentes embargos buscam a desconstituição de crédito derivado de auto de infração, ato administrativo relacionado a suposto de desvio de peso de produtos fabricados pela embargante. Para atingir o resultado que almeja (a desconstituição, reitero, do sobredito crédito), diz a embargante, a título preliminar, que o processo administrativo de que deriva o crédito atacado seria nulo, posto que (i) lacônico quanto à origem da amostra usada pelos fiscais da entidade embargada, (ii) lastreado em laudo defeituoso, (iii) inconsistente quanto à pena a que se submetteria a embargante, assim como quanto ao valor da multa que lhe seria imputada. Diz, na mesma senda (preliminar), que o indigitado ato administrativo careceria de motivação/fundamentação, mormente no que tange à penalidade por ele fixada. A título de mérito (quando menos em sua perspectiva), a embargante diz rígidas suas condutas, inclusive no que tange ao controle interno de sua produção e envasamento. No mais, repete os temas trazidos a título preliminar, vestindo-os de roupagem meritoriária. O faz para dizer (i) necessário o refazimento da perícia que lastreou, na origem, a pretensão fazendária, (ii) necessária a redefinição da sanção aplicada, de multa para advertência, (iii) desproporcional e irrazoável a multa imposta em seu desfavor. Pois bem. Instada a falar sobre as provas que pretende ver produzidas (fls. 424), pugna a embargante pela realização de perícia voltada, assim diz expressamente, à averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição, já que a empresa Embargante realiza um controle rígido de volume e que seus produtos estão de acordo com as normas do INMETRO. (fls. 440, segundo parágrafo). Pelo que se percebe, referida prova relaciona-se a alegação que, em si, não autoriza o resultado postulado pela embargante. Quando afirma, desde sua inicial, a rigidez de suas condutas, inclusive e principalmente quanto ao controle interno de sua produção e envasamento, a embargante traz à tona aspecto que, isoladamente, não induz o resultado que deseja - afinal, não é porque mantém rígidos controles que está imune a desvios e/ou a qualquer infração e consequente autuação. Com isso, não estou negando, como que em pré-julgamento, quaisquer das teses vertidas com a inicial, senão apenas sinalizando a irrelevância, para os fins a que presente ação se destina, do fato que a embargante quer demonstrar via perícia. Daí o sugerido descabimento da aludida prova, o que, de todo modo, não repugna a possibilidade de se juntar aos autos, além de quaisquer outros documentos [fls. 444, item (ii)], o laudo que diz a embargante fora produzido em contexto processual assemelhado, documento que, incorporado aos autos, será como tal tratado. Isso, posto, indeferindo a prova pericial requerida pela embargante, dou-lhe quinze dias para, desejando promover a juntada de outros documentos, inclusive o sobredito laudo. Decorrido o aludido prazo, caso seja juntado algum documento pela embargante, abra-se vista em favor da entidade embargada para que fale em quinze dias. Caso contrário, promova-se a conclusão para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025082-33.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043931-58.2013.403.6182 ()) - ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Dê-se ciência à embargante da impugnação de fls. 678/86, devendo falar, em quinze dias, sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031503-39.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0458923-43.1982.403.6182 (00.0458923-8)) - ALBERTO DOS SANTOS ESTEVES(SP279048 - KELLY PRADO OLIVEIRA E SP176987 - MOZART PRADO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1230 - WAGNER BALERA)

Dê-se ciência ao embargante da impugnação de fls. 53/4, devendo falar, em quinze dias, seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033547-31.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037242-61.2014.403.6182 ()) - COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Dê-se ciência à embargante da impugnação de fls. 453/5 verso, devendo falar, em quinze dias, sobre os documentos a ela agregados, bem como sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.
2. No mesmo ensejo a que se refere o item anterior, deverá a embargante falar sobre virtual litispendência a envolver os presentes embargos e a anulatória por ela, embargante, ajuizada.
3. Superados os itens anteriores, com ou sem a manifestação da embargante, abra-se vista em favor da União para que, no mesmo prazo dado à embargante (quinze dias), fale sobre a questão mencionada no item 2.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000137-45.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043307-04.2016.403.6182 ()) - COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.(SP224124 - CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER E SP316959 - VERONICA APARECIDA MAGALHÃES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Dê-se ciência à embargante da impugnação de fls. 245/52 verso, devendo falar, em quinze dias, sobre os documentos a ela agregados, bem como sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009433-91.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044872-08.2013.403.6182 ()) - M SAAD BJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA.(SP220743 - MICHELLE LANDANJI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Dê-se ciência à embargante da impugnação de fls. 424/7 verso, devendo falar, em quinze dias, sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020887-68.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013270-28.2015.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Dê-se ciência à embargante da impugnação de fls. 33/42, devendo falar, em quinze dias, sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020889-38.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013261-32.2016.403.6182 ()) - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(MG139889 - LUIZA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Dê-se ciência à embargante da impugnação de fls. 63/9, devendo falar, em quinze dias, sobre os documentos a ela agregados, bem como sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020968-17.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013251-85.2016.403.6182 ()) - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Dê-se ciência à embargante da impugnação de fls. 105/15, devendo falar, em quinze dias, sobre os documentos a ela agregados, bem como sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022595-56.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000992-92.2015.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Dê-se ciência à embargante da impugnação de fls. 31/6, devendo falar, em quinze dias, sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

5011364-44.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013668-38.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP328844 - ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Por regra geral, aposta no caput do art. 919 daquele Codex, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é negável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0023800-14.2003.403.6182 (2003.61.82.023800-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCRITORIO CLAUDIO CRU SC LTDA(SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA)

1. Solicite-se ao Banco do Brasil informação acerca do pagamento da Requisição de Pequeno Valor nº 20100075121. Para tanto, expeça-se o necessário.
2. Havendo informação acerca do pagamento da requisição de pequeno valor, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.
3. Em havendo informação acerca da não retirada dos valores, dê-se prosseguimento ao feito nos termos do item 2 da decisão de fls. 254.

EXECUCAO FISCAL

0055443-82.2006.403.6182 (2006.61.82.055443-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RECANTO TRANSPORTES TURISTICOS LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA

Fls. 243 verso: Prejudicado, uma vez suspenso o curso da presente execução até o desfecho dos embargos (fls. 169, 234 e 247/8).

Proceda-se ao arquivamento destes autos aos embargos à execução nº 0019134-912008.403.6182.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0041588-02.2007.403.6182 (2007.61.82.041588-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INTERALPHA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES)

Fls. 161:

1. Haja vista o transitio em julgado da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0040807-28.2009.4.03.0000 (cf. fls. 126/131), bem como a manifestação apresentada pela exequente às fls. 157, cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 156. Para tanto, promova-se o levantamento da penhora efetivada às fls. 82/6.
2. Tudo efetivado, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0025750-82.2008.403.6182 (2008.61.82.025750-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MODESTO PIRES(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI)

Aguarde-se manifestação da parte executada pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0039985-83.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REI DO TIPO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA(SP066916 - FERNANDO ANTONIO DE CAMPOS) X JAIR FRANCISCO TADEU JUSSIO X ALTAIR BENEDITO JUSSIO

1) Intime-se o coexecutado ALTAIR BENEDITO JUSSIO para trazer aos autos outros documentos demonstrando que o imóvel em questão se trata de bem de família, no prazo de 15 (quinze) dias.
2) Em havendo apresentação de novos documentos, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0013668-38.2016.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP328844 - ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA)

1. Prejudicado o pedido de fls. 115 e verso, dada a oposição tempestiva de embargos.
2. Uma vez recebidos, referidos embargos, com efeito suspensivo, aguarde-se seu desfecho.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040582-52.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OIWA CIA LTDA(SPI13594 - ISMAEL CAMACHO RODRIGUES) X ISMAEL CAMACHO RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL

Fls. 431/3: Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo trazido pela entidade devedora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013247-53.2013.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 149/1: Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo trazido pelo Município de São Paulo.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013301-89.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

O Supremo Tribunal Federal, no RE 928.902, reconheceu a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal e integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da mesma questão (CPC/2015, art. 1.035, § 5º).

Assim, suspendo o julgamento da presente demanda.

Aguarde-se, sobrestado, no arquivo.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3223

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037068-60.1988.403.6183 (88.0037068-3) - AMELIO LUCHETTI X SERGIO LUCHETTI X IDARLENE LUCHETTI DE OLIVEIRA X MARCELO LUCCHETTA X ROGERIO LUCCHETTA X ANTONIO AUGUSTO GONCALVES X THEREZA DE JESUS AUGUSTO COMUNALE X ROSARIA GARCIA GONCALVES X MARCOS VICENTE DA SILVA X MARLI APARECIDA DA SILVA ESPIRITO SANTO X LAURA AUGUSTA GONCALVES X AMELIA AUGUSTO X BELMIRO SANTOS BARREIRA X EDSON DIAS X INACIO TAVARES X HELENA DUARTE TAVARES X MARIA BENEDITA DE MELO SANTOS X TEREZINHA DOS SANTOS BARALDI X LUIZ LAGONEGRO X EMILIA FRANCA LAGONEGRO X MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO X MIGUEL MINUTI X MARISTANE DA SILVA MINUTI X JOEL DA SILVA MINUTI X SAMUEL DA SILVA MINUTI X EUGENIA VERONEZZE DOS SANTOS X OTILIA PRADO(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X AMELIO LUCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de analisar o termo de prevenção de fls. 825/828, visto que os autores constantes dos mesmos já receberam seus créditos.

Expeça-se alvará de levantamento para os sucessores de ANTONIO AUGUSTO GONÇALVES.

Oficie-se à 2ª Vara da família e sucessões (fl. 706) informando sobre os valores disponibilizados à interdita EMILIA FRANÇA LAGONEGRO eis que foi nomeada curadora dativa. Aguardem-se informações do referido juízo acerca do destino a ser dado ao respectivo numerário.

Expeçam-se requerimentos para os sucessores de JOSE ALVES DOS SANTOS.
Dê-se ciência dos documentos juntados pelo INSS às fls. 805/815 ao patrono dos coautores BELMIRO SANTOS BARREIRA e OTILIA PRADO.
Abra-se vista ao MPF.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011467-14.2018.4.03.6183
AUTOR: EDILEUZA XAVIER ALVES
Advogados do(a) AUTOR: TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO DO NASCIMENTO - SP115014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011190-95.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ELZA VENANCIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência**, haja vista a conta doc. 9472474 encontrar-se no nome de outra pessoa, sem a respectiva declaração de seu titular que a exequente reside em referido endereço.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007947-46.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RITA REGINA INACIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a **impugnação** oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010937-10.2018.4.03.6183
AUTOR: MEIRE LIZ MENESES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010596-81.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA PAULA NUNES DA CRUZ, VICTOR NUNES DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, **impugnar** a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010376-83.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JULIO CESAR DAMAZIO DE SANT ANNA, MARCO AURELIO DAMAZIO SANT ANNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, **impugnar** a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004548-09.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GENIVALDO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a decisão do Superior Tribunal de Justiça juntada às folhas 252/261 dos autos físicos refere-se a outro processo. Na presente demanda foi, de fato, proferida pelo STJ a decisão doc. 9748750, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para nova análise do pedido.

Dessa forma, considerando que a fase de conhecimento ainda está em curso, suspendo o cumprimento de sentença até o efetivo trânsito em julgado da ação, ocasião em que deverão ser complementadas as peças processuais nestes autos com o andamento posterior.

Desentranhe-se mediante certificação a decisão de fls. 252/261 e remeta-se aos autos originários.

Junte-se aos presentes autos a decisão do STJ referente a este processo, bem como cópia deste despacho, a fim de que se dê o devido cumprimento e seja o processo encaminhado à Seção de Passagem de Autos - RSAU para a tomada das providências necessárias.

Sobrestem-se estes autos em arquivo.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012534-14.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: OSVALDO POLETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.4.03.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalculer os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julga está em posição de melhor executar o que decidir", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

“Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz; exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral”. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).”

Nesse sentido, remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012526-37.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DO PRADO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

“Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgará está em posição de melhor executar o que decidirá”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II). Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixo o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

“Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz; exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral”. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...).”

Nesse sentido, remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012538-51.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ELZA FERREIRA SENA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produziz, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012541-06.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITO FRANCO DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produziz, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012300-32.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO PANEGOSI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008376-13.2018.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VALDIR FERNANDES CRESPO
Advogado do(a) EMBARGADO: BERNARDO RUCKER - PR25858

Intime-se a parte autora, ora exequente, para promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos da Res. 142/2017 (integralidade dos autos), com a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias.

Importante ressaltar que os autos não serão encaminhados ao TRF a não ser por meio virtual.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012333-22.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RUBENS GALIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgará está em posição de melhor executor o que decidirá", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).² Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.³ Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009792-16.2018.4.03.6183
AUTOR: BERENICE D ANDREA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, inclusive sobre a impugnação à gratuidade da justiça.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009799-08.2018.4.03.6183
AUTOR: EDGARD JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, inclusive sobre a impugnação à gratuidade da justiça.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009487-32.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS NESTLEHNER
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMIRA DE SOUZA LOPES - SP203738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012494-32.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROQUE SOARES DA SILVA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgará está em posição de melhor executor o que decidirá", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sortio (...).

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008179-92.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JORGE JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SANTANA SALES RODRIGUES - SP283856
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010225-20.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ERIVALDO RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO RODRIGUES - SP192598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006345-20.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER LOPES DE AMORIM - SP146186
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012522-97.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ZELIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgar está em posição de melhor executor o que decide", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o empenramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. I. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012593-02.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAQUINA AUTA DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II). Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deba o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz; exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. I. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012602-61.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: HAROLD FERREIRA SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgar está em posição de melhor executor o que decide", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sortio (...)"

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009612-97.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA JOSE PAULINA MANRIQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
IMPETRADO: CHEFE DO INSS - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 9735710: manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, e em especial acerca das exigências suscitadas pelo INSS.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006621-51.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE NIVALDO DA COSTA GAMA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor o despacho doc. 9167309, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011967-80.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE CICERO BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que foi impetrado *mandamus* face à omissão do Chef. da APS São Paulo - Glicério. Contudo, consta no polo passivo como impetrado o Gerente Regional do INSS em São Paulo.

Nesse sentido, promova o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, retificando o polo passivo, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011956-51.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GILBERTO APARECIDO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidiu", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DIF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004930-02.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCIA REGINA PALTRONIERI
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004440-77.2018.4.03.6183
AUTOR: NEIDE MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FATIMA DA SILVA - SP366022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a juntada do processo administrativo, ante o alegado no doc. 9347216.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001974-47.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ROBERTO ROSSATO
Advogados do(a) AUTOR: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT - SP347215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêstem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005625-87.2017.4.03.6183
AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004796-72.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ AIRES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012355-80.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIANA DE LOURDES MACHADO, WILTON CHRISTIAN MACHADO MACEDO, PRISCILA SILMARA MACHADO MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012375-71.2018.4.03.6183
AUTOR: VALDOMIRO ALFREDO DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA - SP229590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 42/175.943.273-0**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001940-72.2017.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007935-32.2018.4.03.6183
AUTOR: EDVALDO ORTULAN SERRA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC: (a) ao **não indicar corretamente o valor da causa**, tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, computando os valores das parcelas vencidas, estas tidas como devidas a partir da data do requerimento administrativo e de doze vincendas; e (b) ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda e/ou a complementação da exordial, juntando a cópia referida e planilha discriminada de cálculo do valor da causa, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009056-95.2018.4.03.6183
AUTOR: HERMANO MALAQUIAS
Advogados do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração atualizada**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi igualmente subscrita há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008732-08.2018.4.03.6183
AUTOR: VIVIAN GUZZELLI PITTA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTA DE OLIVEIRA - SP168317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em processo físico pela 4ª Vara Previdenciária de São Paulo. Dessa forma, remeta-se a presente demanda ao SEDI para que seja distribuída por dependência aos autos nº 0006105-87.2016.4.03.6183, em trâmite na 4ª Vara Previdenciária deste Foro.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008688-86.2018.4.03.6183
AUTOR: JORGE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008644-67.2018.4.03.6183
AUTOR: EDNA BRITO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral dos processos administrativos NB 42/170.326.438-7 e NB 42/173.468.809-0**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008557-14.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA DO CARMO DE JESUS SANTOS, ERIVELTON DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENAN SANTOS PEZANI - SP282385
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA PASCOA NETO - SP280215, RENAN SANTOS PEZANI - SP282385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, promova a parte autora, em 15 (quinze) dias, a juntada da íntegra dos autos nº 0000278-51.2012.5.02.0017 (reclamação trabalhista).

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002077-20.2018.4.03.6183
AUTOR: PEDRO TOMÉ DE MAGALHAES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009180-78.2018.4.03.6183
AUTOR: WILSON LUJIZ LEITE
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009296-84.2018.4.03.6183
AUTOR: MANOEL JOSE CANDIDO NETO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001670-14.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: HELIO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor o despacho doc. 7727150, no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado).

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006450-31.2017.4.03.6183
AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA ROMANI
Advogado do(a) AUTOR: SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA - SP131650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifistem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002424-53.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VARONIL HEMERICH
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação da AADI, no sentido de que já titulariza benefício de aposentadoria especial, intime-se a parte autora para fazer opção pela manutenção do benefício ativo ou pela implantação judicial em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010101-37.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROGERIO ROMANO, EDSON ROMANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

A fim de aferir a legitimidade da parte, promovam os exequentes, em 15 (quinze) dias, a juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Fausto Romano Neto.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007065-84.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO RENATO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a ambas as partes para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-75.2018.4.03.6183
AUTOR: GENESIO RODRIGUES NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS DOS RIOS - SP303394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002924-56.2017.4.03.6183
AUTOR: VALDECI ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005709-88.2017.4.03.6183
REQUERENTE: CRISTINA ALVES DOS REIS
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada (autora) para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001503-94.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURI DE JESUS RINKE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, tal como requerido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011280-06.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE LOURDES GODINHO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005868-94.2018.4.03.6183
AUTOR: MILTON MARQUES DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008822-50.2017.4.03.6183
AUTOR: SANDRO TRUVILHO PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MENDES BONICELLI - SP216725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pela Sra. Perita em psiquiatria, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, aguarde-se a juntada de laudo pericial na especialidade neurologia.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011544-23.2018.4.03.6183
AUTOR: ELIANE DE JESUS CARDOSO DA SILVA, ELIETE DE JESUS DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a promover a correta instrução (integralidade) dos presentes autos virtuais nos termos da Resolução 142, com as alterações advindas da Resolução 148/2017, mediante a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias.

Int

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011708-85.2018.4.03.6183
AUTOR: VITOR LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HELIO ALVES - SP65561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso interposto contra sentença proferida em processo físico pela 4ª Vara Previdenciária de São Paulo. Dessa forma, remeta-se a presente demanda ao SEDI para que seja distribuída por dependência aos autos nº 0063948-78.2015.4.03.6301, em trâmite na 4ª Vara Previdenciária deste Foro.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009838-39.2017.4.03.6183
AUTOR: GILDASIO MAGALHAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêstem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002601-17.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos cálculos oferecidos pelo INSS em execução invertida. Havendo discordância, proceda a parte autora nos termos do artigo 534 e seguintes do CPC.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010782-07.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA RITA GOMES TUDELA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tranição prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 41/145.282.243-0**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010520-57.2018.4.03.6183
AUTOR: SEVERINO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Outrossim, apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial, nem poderes expressos para declará-la na procuração acostada aos autos.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, sob pena de indeferimento do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010576-90.2018.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO MONTEIRO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos** indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração subscrita e atualizada**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos encontra-se incompleto.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência está igualmente sem assinatura ou data. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza subscrita e atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005558-88.2018.4.03.6183
AUTOR: ANDREA PESSOA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006755-78.2018.4.03.6183
AUTOR: IRENO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004450-24.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RENATO ALBERTO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010265-02.2018.4.03.6183
AUTOR: FLAVIO RIBEIRO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001834-76.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADEMIR HENRIQUES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006114-90.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SILVA NUNES, LEONARDO SILVA NUNES, JANAINA SILVA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011515-70.2018.4.03.6183
AUTOR: LUCIENE MELO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011405-71.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO NOBRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011219-48.2018.4.03.6183
AUTOR: DANUZIO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007267-61.2018.4.03.6183
AUTOR: JOEL ANIZIO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de conhecer da impugnação à justiça gratuita suscitada na contestação, pois tal benesse não foi concedida ao autor.

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009309-83.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO DA SILVA CARLOTA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008858-92.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PINHEIRO DE OLIVEIRA, ISABEL RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES - SP52872, ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o despacho 4359939, com o seguinte teor:

"Verifico que não constam nestes autos a petição inicial do exequente PAULO ROBERTO PINHEIRO DE OLIVEIRA, nem os documentos que a instruíram, inclusive a procuração por ele outorgada a seu advogado.

Nesse sentido, intime-se a parte autora, ora exequente, o promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do presente.

Tendo em vista o atingimento da maioridade pelo exequente, deve ser promovida a juntada em igual prazo de procuração em que o outorgante não conste como representado ou assistido, caso não haja instrumento de mandato nesses termos já presente nos autos físicos".

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007415-09.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO MARCONI DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009151-28.2018.4.03.6183
AUTOR: JORGE BATISTA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009051-73.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO GERSON DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 46/185.139.665-6**.

Nesse sentido e considerando o comprovante de agendamento doc. 8863097, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001401-72.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: BRUNA LEAL DOS SANTOS, FERNANDA LEAL DOS SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Implantado o benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001537-69.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GIVALDO DONATO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Implantado o benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009615-52.2018.4.03.6183
AUTOR: SIDINEI ROBERTO PINATTI
Advogado do(a) AUTOR: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009585-17.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA LUCENA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS - SP185446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, comprovante de endereço atualizado e legível e cópia integral dos processos administrativos NB 21/164.707.707-6 e NB 21/179.248.863-4**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009583-47.2018.4.03.6183
AUTOR: MAURISON VIEIRA AMANDO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

Expediente Nº 3225

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000692-45.2006.403.6183 (2006.61.83.000692-0) - VOLNEY DE SOUZA TRINDADE(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO E SP103061 - GERALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VOLNEY DE SOUZA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a impugnação do INSS aos cálculos da contadoria judicial, conforme fl. 271, retornem os autos ao setor contábil para análise e, se for o caso, adequação dos cálculos nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005039-19.2009.403.6183 (2009.61.83.005039-9) - MARIA DA GLORIA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a decisão, prolatada em 30/08/2012, determinou a aplicação do Manual de Orientação para Cálculos da Justiça Federal, citando a Resolução 134/2010 que era a que estava em vigor naquele momento, deve ser observada a sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor na presente data, vez que este manual é alterado por meio de Resoluções do CJF. Retornem os autos ao setor contábil para que elabore novos cálculos nos termos do Manual de Cálculos vigente, ou seja, Resolução nº 267, de 02/12/2013. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juíza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8695

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000403-54.2002.403.6183 (2002.61.83.000403-6) - ALIPIO RIBEIRO LEITE(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ALIPIO RIBEIRO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015413-07.2003.403.6183 (2003.61.83.015413-0) - PEDRO LUIZ DO COTO X JANETE COUTINHO DE SANTANA COTO X LARISSA CIMAS DE ALMEIDA COTO X VIVIANE CIMAS DE ALMEIDA COTO X VITOR CIMAS DE ALMEIDA COTO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JANETE COUTINHO DE SANTANA COTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARISSA CIMAS DE ALMEIDA COTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE CIMAS DE ALMEIDA COTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR CIMAS DE ALMEIDA COTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002456-37.2004.403.6183 (2004.61.83.002456-1) - MARCIA APARECIDA FERREIRA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003118-98.2004.403.6183 (2004.61.83.003118-8) - ARTUR ROCHA BRITO(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ARTUR ROCHA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000018-04.2005.403.6183 (2005.61.83.000018-4) - DANILO LINS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X PEREZ ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X DANILO LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002552-18.2005.403.6183 (2005.61.83.002552-1) - JOSE INACIO DA SILVA X MARIA DAS DORES RODRIGUES DA SILVA(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003075-30.2005.403.6183 (2005.61.83.003075-9) - GILBERTO ABETINI X STEFANO COELHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ABETINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006934-54.2005.403.6183 (2005.61.83.006934-2) - ENZO CALLEGARI(RS021768 - RENATO VON MUHLEN E SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA) X RENATO VON MUHLEN ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ENZO CALLEGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002689-63.2006.403.6183 (2006.61.83.002689-0) - JORGE REIS TIAGO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE REIS TIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005324-17.2006.403.6183 (2006.61.83.005324-7) - FLAVIO LAZARINI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO LAZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000624-61.2007.403.6183 (2007.61.83.000624-9) - HAMILTON PEREIRA DA MOTTA X MARIA CONCEICAO FREITAS DA MOTTA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X STEFANO COELHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON PEREIRA DA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003777-05.2007.403.6183 (2007.61.83.003777-5) - MANOEL EGIDIO FERREIRA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL EGIDIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000353-18.2008.403.6183 (2008.61.83.000353-8) - JOSE DA SILVA PEDROSO(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006279-77.2008.403.6183 (2008.61.83.006279-8) - JARBAS CASARI(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS CASARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006404-45.2008.403.6183 (2008.61.83.006404-7) - VERA LUCIA DOS SANTOS FLORENCIO(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DOS SANTOS FLORENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006856-55.2008.403.6183 (2008.61.83.006856-9) - ARLINDO CRUSCO(SP179193 - SHEILA MENDES DANTAS E SP283191 - FLAVIO GALVANINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO CRUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001800-07.2009.403.6183 (2009.61.83.001800-5) - MARLY SATIKO OYAKAWA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY SATIKO OYAKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004485-84.2009.403.6183 (2009.61.83.004485-5) - MARIZETE DE SANTANA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZETE DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005147-48.2009.403.6183 (2009.61.83.005147-1) - WANDERLEY THOMAZELLI(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY THOMAZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019699-52.2009.403.6301 - JOSE LEITE DO NASCIMENTO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEITE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002317-75.2010.403.6183 - DAILZA CRUZ DE OLIVEIRA(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAILZA CRUZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005686-77.2010.403.6183 - MARIA JOSE TAVARES(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009224-66.2010.403.6183 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011849-73.2010.403.6183 - ISMAEL AUGUSTO MARANHAO X RISOLEIDE DE PAIVA MARANHAO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL AUGUSTO MARANHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001171-62.2011.403.6183 - ISALDO CAIRES(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISALDO CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006793-25.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS LUCAS ROYO(SP299141B - ELIANA COSTA E SILVA E SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS LUCAS ROYO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007197-76.2011.403.6183 - DONISETI GRAVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONISETI GRAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012815-02.2011.403.6183 - CATARINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034516-19.2012.403.6301 - JOSE CARLOS PEREIRA BASTOS(SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS PEREIRA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001831-85.2013.403.6183 - FELIPE JORGE SIQUEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE JORGE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005438-09.2013.403.6183 - NEZIO DA SILVA X ABILENE DA SILVA X WAGNER LEO DA SILVA X GUTEMBERG DA SILVA X JANDEL DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEZIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010850-18.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011591-58.2013.403.6183 - JOSE PEDRO DE CASTILHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000115-86.2014.403.6183 - NILSON GOMES DE OLIVEIRA X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003146-17.2014.403.6183 - PAULO DE MELLO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001013-16.1999.403.0399 (1999.03.99.001013-7) - JORGE GONCALVES X IVONE TEREZINHA SPANGHERO GONCALVES(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X IVONE TEREZINHA SPANGHERO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001483-19.2003.403.6183 (2003.61.83.001483-6) - PAULO SERGIO RODRIGUES DA SILVA(SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X PAULO SERGIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005871-62.2003.403.6183 (2003.61.83.005871-2) - ADILSON RIBEIRO MENDES X RENATO ALVES MENDES X RICARDO ALVES MENDES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X ADILSON RIBEIRO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003817-55.2005.403.6183 (2005.61.83.003817-5) - GERALDO FERREIRA DE SOUSA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006616-66.2008.403.6183 (2008.61.83.006616-0) - BERNARD KAMINSKI(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARD KAMINSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011844-22.2008.403.6183 (2008.61.83.011844-5) - HELENA DE OLIVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005435-93.2009.403.6183 (2009.61.83.005435-6) - FRANCISCO LACERDA ROGERIO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LACERDA ROGERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005565-83.2009.403.6183 (2009.61.83.005565-8) - JOZIAS FERREIRA GOMES(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOZIAS FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009546-23.2009.403.6183 (2009.61.83.009546-2) - HELENA SILVA COSTA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA E SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028805-38.2009.403.6301 - OTONIVAL CORDEIRO DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO CORDEIRO DE OLIVEIRA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTONIVAL CORDEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053491-94.2009.403.6301 - CONCEICAO BUENO DE MIRANDA X LEANDRO DE MIRANDA (SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO BUENO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001564-21.2010.403.6183 (2010.61.83.001564-0) - LUIZ MENDES NETO (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MENDES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001650-89.2010.403.6183 (2010.61.83.001650-3) - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO E SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENCO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000245-81.2011.403.6183 - NILCE ANGELO DE SOUSA OLIVEIRA X GILMARA DE SOUSA OLIVEIRA X NILCE DE ANGELO DE SOUSA OLIVEIRA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE ANGELO DE SOUSA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMARA DE SOUSA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001938-03.2011.403.6183 - PAULO DE SOUZA VIEIRA (SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO E SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE SOUZA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002493-20.2011.403.6183 - ROSANGELA PEREIRA MOURA X DANIELA MOURA FERREIRA X DANIEL MOURA FERREIRA (SP198966 - DIVINA MARCIA FERREIRA DA COSTA CAIXETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA MOURA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL MOURA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005054-17.2011.403.6183 - AMARO JOVELINO DA SILVA FILHO (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARO JOVELINO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013151-06.2011.403.6183 - CARLOS FERNANDO MONTEIRO DA SILVA (SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FERNANDO MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009636-26.2012.403.6183 - IRACEMA SANTOS PEREIRA X FAGNER SANTOS PEREIRA X FLAVIO SANTOS PEREIRA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP137305 - ADRIANA OLIVEIRA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAGNER SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002903-10.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001447-93.2011.403.6183 ()) - ADEMAR ALVES DA SILVA (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004286-23.2013.403.6183 - ARNALDO RODRIGUES DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007970-53.2013.403.6183 - APARECIDA MARIA ANDREASSA PEREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA ANDREASSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.

Int.

Expediente Nº 8696

PROCEDIMENTO COMUM

0004879-09.2000.403.6183 (2000.61.83.004879-1) - UBALDO DA SILVA PIRES(SP141309 - MARIA DA CONCEICÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003593-25.2002.403.6183 (2002.61.83.003593-8) - CARLOS ALBERTO FRIAS LOT(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011542-66.2003.403.6183 (2003.61.83.011542-2) - VALDEMAR OLIVEIRA DA SILVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005769-69.2005.403.6183 (2005.61.83.005769-8) - LIEVINO DA SILVA BARRETO SOBRINHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015305-31.2010.403.6183 - MARIA LUCIA GONCALVES(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000138-86.2001.403.6183 (2001.61.83.000138-9) - VICENTE PEREIRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X VICENTE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004021-07.2002.403.6183 (2002.61.83.004021-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003093-56.2002.403.6183 (2002.61.83.003093-0)) - INTES GARCIA(SP205028B - ALMIR CONCEICÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X INTES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000880-09.2004.403.6183 (2004.61.83.000880-4) - ANTONIO DELCE DE MOURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANTONIO DELCE DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005126-48.2004.403.6183 (2004.61.83.005126-6) - ANTONIO EDMAR ARAUJO DE MESQUITA(SP320638 - CESAR JERONIMO E SP127108 - ILZA OGI E SP196842 - MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO EDMAR ARAUJO DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004282-64.2005.403.6183 (2005.61.83.004282-8) - JOAO ERBERELLI PEREIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X DENISE CRISTINA PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ERBERELLI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000363-33.2006.403.6183 (2006.61.83.000363-3) - SEBASTIAO CANDIL BARBOSA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CANDIL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007628-86.2006.403.6183 (2006.61.83.007628-4) - ANEZIO ARAUJO BARRETO(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANEZIO ARAUJO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008266-22.2006.403.6183 (2006.61.83.008266-1) - JOAO RODRIGUES DE LIMA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X VALDOMIRO CARVALHO E RENATO CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000812-54.2007.403.6183 (2007.61.83.000812-0) - MARIA DA CONCEICAO RAMOS X CRISTINA CONCEICAO RAMOS CARVALHO X EDSON PEREIRA RAMOS X LILIAN PEREIRA RAMOS DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002525-64.2007.403.6183 (2007.61.83.002525-6) - JULIA PAES DE BARROS X MARCIA PAES DE BARROS(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA PAES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006537-24.2007.403.6183 (2007.61.83.006537-0) - VALNIR TEIXEIRA RAMOS(SP207214 - MARCIO FERREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALNIR TEIXEIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039863-72.2008.403.6301 - IVALDO TAVARES DE SOUZA(SP173517 - RICARDO VALENTE SBRISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVALDO TAVARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS)

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008042-79.2009.403.6183 (2009.61.83.008042-2) - JOSE TIBURCO DUARTE X MARIA HELENA DA SILVA DUARTE(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DA SILVA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013073-80.2009.403.6183 (2009.61.83.013073-5) - CELSO BATISTA X MARIA INES MARCELO BATISTA(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015619-11.2009.403.6183 (2009.61.83.015619-0) - AYACO NAKAMURA(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYACO NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que

os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003255-70.2010.403.6183 - ADEMIR RODRIGUES DE MIRANDA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR RODRIGUES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015970-81.2010.403.6301 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP104242 - RENATO MESSIAS DE LIMA E SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001923-34.2011.403.6183 - ELZA CANELA BALDORIA(SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DE O MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA CANELA BALDORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011414-65.2011.403.6183 - VALDOMIRO EVANGELISTA DOS SANTOS(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO EVANGELISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013640-43.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA GONCALO DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA GONCALO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005337-06.2012.403.6183 - LINDIOMAR DA ROCHA VENENO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDIOMAR DA ROCHA VENENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008906-15.2012.403.6183 - CAETANO CARLOS TROVO X NILDA BANHOS TROVO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAETANO CARLOS TROVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000374-18.2013.403.6183 - JOSE ONOFRE BENEDICTO(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ONOFRE BENEDICTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027546-08.2009.403.6301 - MARCOS ANTONIO MICKEVICIUS X TATHIANE IGNEZ MICKEVICIUS X HUGO RODOLFO MICKEVICIUS X SIDNEY MICKEVICIUS(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA) X BRAGA E CUNHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO MICKEVICIUS X SIDNEY MICKEVICIUS X TATHIANE IGNEZ MICKEVICIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO RODOLFO MICKEVICIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004827-08.2003.403.6183 (2003.61.83.004827-5) - MAGNA JUCIAN FONTES X MARCELO RODRIGUES FONTES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MAGNA JUCIAN FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO RODRIGUES FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004492-52.2004.403.6183 (2004.61.83.004492-4) - JOSE CAVALCANTE DE LUNA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X MOURA E DAGNON SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOSE CAVALCANTE DE LUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006433-66.2006.403.6183 (2006.61.83.006433-6) - JOAO PEREIRA DE LACERDA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002703-76.2008.403.6183 (2008.61.83.002703-8) - JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010430-52.2009.403.6183 (2009.61.83.010430-0) - EDIVALDO PEDRO DA SILVA(SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012906-63.2009.403.6183 (2009.61.83.012906-0) - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004041-17.2010.403.6183 - ANTONIO LAURENTINO DA SILVA NETO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LAURENTINO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004833-68.2010.403.6183 - MANOEL VIEIRA DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004915-02.2010.403.6183 - EDIVALDO RIBEIRO(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI E SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000019-76.2011.403.6183 - WALDEMAR ALFREDO TEODORO(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR ALFREDO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013947-94.2011.403.6183 - JOSE DAVID PEIXOTO(SP124994 - ANA LUCIA SIMEAO BERNARDES E SP121859 - CRISTINA HELENA LEAL E SP134786 - LUCIANA SIMEAO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAVID PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002541-42.2012.403.6183 - JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006285-45.2012.403.6183 - JOSE CRISPIM DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CRISPIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados

no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009412-88.2012.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DE FARIAS(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010417-14.2013.403.6183 - ELIANA PRETE(SP275458 - ELISÂNGELA RODRIGUES LOPES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA PRETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032707-57.2013.403.6301 - MARIA DA SOLIDADE DA SILVA(SP212881 - ANA PAULA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SOLIDADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001527-52.2014.403.6183 - PEDRO TEODORO DE SOUZA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X PEDRO TEODORO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046051-71.2014.403.6301 - PERICY SOUZA MONTEIRO(SP282938 - DEGVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERICY SOUZA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

Expediente Nº 8697

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003740-80.2004.403.6183 (2004.61.83.003740-3) - VLADIMIR PEREZ X MARIA HELENA SEGURA PEREZ(SP158294 - FERNANDO FEDERICO E SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X MASOTTI & FEDERICO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X VLADIMIR PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004133-05.2004.403.6183 (2004.61.83.004133-9) - ANALIA ALVES DE MELO SILVA X NADIA DE MELO SILVA X ANDREA DE MELO SILVA(SP026473 - ANTONIO GERALDO DE CASTRO E SILVA E SP042226 - SUELI FATIMA ROSSI DE CASTRO E SILVA E SP207429 - MAURICIO HEITOR ROSSI DE CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANALIA ALVES DE MELO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006870-78.2004.403.6183 (2004.61.83.006870-9) - JOAO CEZAR CAITANO(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR E SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CEZAR CAITANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002475-09.2005.403.6183 (2005.61.83.002475-9) - ANTONIO PEDRO NASCIMENTO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDRO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004502-62.2005.403.6183 (2005.61.83.004502-7) - EVANGELISTA ANTAO RIBEIRO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANGELISTA ANTAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000398-90.2006.403.6183 (2006.61.83.000398-0) - NATALINO SIMEAO DA SILVA(SPI15526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO SIMEAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000748-78.2006.403.6183 (2006.61.83.000748-1) - ABSOLON MARQUES DE FIGUEIREDO X MARIA DA PENHA MARQUES DE FIGUEREDO(SPO98181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA MARQUES DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008503-56.2006.403.6183 (2006.61.83.008503-0) - DUALBERTO BRAZ JUNIOR(SPI62958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUALBERTO BRAZ JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000351-48.2008.403.6183 (2008.61.83.000351-4) - EMILIO QUESSADA NETO(SPI87130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO QUESSADA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002404-02.2008.403.6183 (2008.61.83.002404-9) - JOSE MILTON MOTA DOS SANTOS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MILTON MOTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008706-47.2008.403.6183 (2008.61.83.008706-0) - LEONIDAS FERREIRA DA SILVA(SP206193B - MARCIA REIS DOS SANTOS E SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIDAS FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011516-92.2008.403.6183 (2008.61.83.011516-0) - ALEXANDRA NOVAIS DOS REIS(SPI84075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SPI45250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA RITA FERRARINI X ALEXANDRA NOVAIS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011874-57.2008.403.6183 (2008.61.83.011874-3) - BENJAMIN MARCIAL CASTRO ORTUZAR(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENJAMIN MARCIAL CASTRO ORTUZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000250-74.2009.403.6183 (2009.61.83.000250-2) - JOSE SEVERINO DA SILVA(SPI87130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003847-51.2009.403.6183 (2009.61.83.003847-8) - ROBERTA GUIMARAES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP257333 - CYNTHIA MARIA HATSUMI KADOTA) X ALOISE E ALOISE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006797-33.2009.403.6183 (2009.61.83.006797-1) - ANTONIO BENTO DA SILVA(SPI63670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES E SPI83160 - MARCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000639-25.2010.403.6183 (2010.61.83.000639-0) - MILENE SCHNEIDER(SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILENE SCHNEIDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003781-37.2010.403.6183 - JOSE DA SILVA PORTO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000503-91.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI E SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011364-39.2011.403.6183 - MILTON JOSE VOLPATO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON JOSE VOLPATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. retro: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002922-70.2000.403.6183 (2000.61.83.002922-0) - AGENOR ALEXANDRINO DOS SANTOS X RAIMUNDA NONATO DOS SANTOS(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X AGENOR ALEXANDRINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA NONATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013062-21.2001.403.0399 (2001.03.99.013062-0) - ARY MARCIO BARBIERI(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY MARCIO BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001585-70.2005.403.6183 (2005.61.83.001585-0) - MIGUEL RODRIGUES AGUILAR(SP359876 - GABRIEL APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X MIGUEL RODRIGUES AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005379-65.2006.403.6183 (2006.61.83.005379-0) - ANTONIO NERIS DA CRUZ(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NERIS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001246-43.2007.403.6183 (2007.61.83.001246-8) - NEIDE DE DEUS SANTOS SILVA(SP178396 - IVANDA MENDES HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DE DEUS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006128-48.2007.403.6183 (2007.61.83.006128-5) - JOAO CAROLINO DA SILVA X LUCIMAR MANSINHO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMAR MANSINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000746-40.2008.403.6183 (2008.61.83.000746-5) - ROMAO BATISTA DINIZ X ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMAO BATISTA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000413-34.2008.403.6183 (2008.61.83.004413-9) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007864-67.2008.403.6183 (2008.61.83.007864-2) - TARCISIO GUERRA DE AMORIM(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO GUERRA DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010107-81.2008.403.6183 (2008.61.83.010107-0) - JOSEFA DOS SANTOS FERREIRA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005875-60.2008.403.6301 (2008.61.01.005875-1) - MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045951-29.2008.403.6301 - JOSE PEREIRA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000294-93.2009.403.6183 (2009.61.83.000294-0) - ANTONIO APARECIDO SANTANA(SP167186 - ELKA REGIOLI E SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006961-95.2009.403.6183 (2009.61.83.006961-0) - JAIME PIRES DE SOUSA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME PIRES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012689-20.2009.403.6183 (2009.61.83.012689-6) - JOSE CORCINO PINTO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORCINO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013460-95.2009.403.6183 (2009.61.83.013460-1) - MERY FUJIMORI NAMBA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERY FUJIMORI NAMBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008300-55.2010.403.6183 - WALTER RODRIGUES DE FRANCA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER RODRIGUES DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008718-90.2010.403.6183 - JOSE XAVIER(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
 2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009380-54.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS PETRONIO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS PETRONIO X

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001429-72.2011.403.6183 - JOSE BERNARDES DE OLIVEIRA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO E SP299798 - ANDREA CHINEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BERNARDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005646-61.2011.403.6183 - LUIZ DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007482-69.2011.403.6183 - MANOEL BARBOSA DA CRUZ FILHO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X FERREIRA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BARBOSA DA CRUZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013797-16.2011.403.6183 - RAIMUNDA ALVES FIGUEIREDO TELES(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA ALVES FIGUEIREDO TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020667-14.2011.403.6301 - EDILEUSA SILVA DOS SANTOS(SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUSA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023972-06.2011.403.6301 - JOSE BENEDITO DE PAULA(SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005064-27.2012.403.6183 - ROBSON GOMES MATARAN(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X BELVIS & MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON GOMES MATARAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007563-81.2012.403.6183 - CARLOS PLACIDO DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP112637 - WALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP137305 - ADRIANA OLIVEIRA SANT ANA E SP218553 - ALESSANDRO PERICO BUENO E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA E SP306281 - JOYCE DOS SANTOS OLIVEIRA BARBOZA E SP270913 - SANDRA RIBEIRO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PLACIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001434-26.2013.403.6183 - DORVALINA MARIA BATISTA DE SOUZA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORVALINA MARIA BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006468-79.2013.403.6183 - BEATRIZ DO CARMO GALVAO(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ DO CARMO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004604-69.2014.403.6183 - SANDRA MARIA DONARDI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X PERISSON ANDRADE, MASSARO E

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007057-37.2014.403.6183 - ANTONIO DELFINO FERREIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DELFINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005681-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO PAULO BORGHETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP050099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9855605: diante da notícia do levantamento do valor bloqueado pelo ID 9620292, intime-se o patrono do autor para efetuar o depósito do montante levantado em conta vinculada aos presentes autos e à ordem deste Juízo, informando a este Juízo quanto ao depósito.

Com a informação, cumpra-se a decisão ID 9620292 (remessa dos autos à Contadoria).

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007977-18.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDISON COVATTI BRACCINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9758665: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000941-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MELQUIDES DANTAS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9841104 e seguintes: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observe, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012304-69.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA GRECCO CURTARELLI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 9795863 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012066-50.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HOLANDA COSMO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 9823872 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012141-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON HENRIQUES CORREIA
PROCURADOR: ELENICE PUERTA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA TAVORE - SP287783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato no qual conste o autor Anderson Henriques Correia como seu outorgante, representado pela sua curadora Elenice Puerta, conforme certidão ID 9736693 - pág. 8.

Do mesmo modo, junte a parte autora nova declaração de hipossuficiência na qual conste o autor Anderson Henriques Correia como declarante, representado pela sua curadora Elenice Puerta.

Tendo em vista a certidão ID 9738373 do SEDI, apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007949-50.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGUINALDO SOUZA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9236809 e seguinte(s): Ciência à parte exequente.

ID 3416854: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002676-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA FILHO

DESPACHO

ID 9253289: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002680-93.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL JUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9264993: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002674-86.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9271284 e seguinte: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002693-92.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BASTOS DA SILVA
INVENTARIANTE: AUDELIA VIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9292119: Ciência à parte exequente.

ID 4905615: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002851-50.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM JUSTINO DE SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9293098: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002682-63.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINALDO CAETANO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9292173: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009510-12.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA VICENTINA DE SOUZA HARTKOFF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9376358: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003107-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO TEMISTOCLES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TERNES - SP286443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9365618: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007467-05.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLORIVALDO RIBEIRO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9207322: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003086-17.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9344235: Ciência à parte exequente.

ID 5028079: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008191-09.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9334558: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003087-02.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZALTINA LAURA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA RIBEIRO - SP222566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9344215: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

DESPACHO

ID 9326367 e seguinte: Ciência à parte exequente.

ID 5072694: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. André Alberto da Fonseca – CRM nº 128.885.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 21 de setembro de 2018, às 13h30min, no consultório à Avenida Chucri Zaidan, nº 1550, cj. 608 – São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009374-78.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDA CARMO VALENTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO RIBEIRO - SP325904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto ao INSS a formulação de quesitos e as partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Id n. 8942052: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.

No mesmo prazo promova a parte autora a juntada legível dos documentos/relatórios médicos constantes da exordial.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. André Alberto da Fonseca – CRM nº 128.885.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 21 de setembro de 2018, às 15h30min, no consultório à Avenida Chucri Zaidan, nº 1550, cj. 608 – São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008148-38.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMEIRE MARCELINO
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686, VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUEDES - SP275959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A parte autora requereu a concessão da tutela em sentença.

É a síntese do necessário. Decido.

Diante da informação retro e dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 8612665.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o objeto da ação determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. Raquel Sztterling Nelken - CRM/SP 22.037.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se as partes da realização da perícia designada para o dia 31 de outubro de 2018, às 09:30 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 – Conjunto 91 – Consolação - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004592-28.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO MARQUES DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9391116 e seguinte: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Ao MPF.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003283-69.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UILTON SILVEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9442157: Ciência à parte exequente.

ID 5074272: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002942-43.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILLIAM MATTOS DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9442001: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003288-91.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FABIO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9448860 e seguintes: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003278-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE FERREIRA DE LUCENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9508431: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002977-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE NIVALDO ARMANDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9511705: Ciência à parte exequente.

ID 5003997: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002958-94.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL SOUSA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9525654 e seguinte: Ciência à parte exequente.

ID 5000830: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003262-93.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HENIO ARAUJO RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9527022 e seguinte: Ciência à parte exequente.

ID 5069872: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003285-39.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINOL HIRAYAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9530824 e seguinte: Ciência à parte exequente.

ID 5074964: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

DESPACHO

ID 9334748 e seguintes: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Ao MPF.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

DESPACHO

ID 9333640 e seguintes: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

DESPACHO

ID 9240482 e seguintes: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.
Deixo de apreciar a certidão ID 9775172, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.
Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 9774724 – pág. 117 que indeferiu a tutela de urgência, bem como a decisão ID 9774724 – págs. 170/171 que retificou o valor atribuído à causa.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 9774724 – págs. 119/123), no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem a parte autora e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
Int.
São Paulo, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005379-57.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007762-08.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AVANILDO ROCHA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS (Id n. 8496240 – pág. 134/1347), no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009303-76.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTHA PALMIERI MANDIA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS (Id n. 8935428 – pág. 130/134), no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012273-49.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CAPARROZ BISCARO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.
Deixo de apreciar a certidão ID 9777486, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.
Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 9777656 – págs. 71/72 que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 62.324,63 (sessenta e dois mil, trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e três centavos), haja vista a decisão ID 9777656 – págs.157/160.
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 9777656 – págs. 112/114), no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem a parte autora e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
Int.
São Paulo, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009402-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AERCIA ROSA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025, VIVIAN LEAL SILVA - SP367859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a complementação da virtualização dos autos físicos, promovendo a juntada do conteúdo das mídias acostadas às fls. 54, 103 e 212, no prazo de 5 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte autora, no mesmo prazo supra.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005627-57.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIO MARQUES DE NOBREGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA - SP246696
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9828744: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012475-26.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JILMARA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA MACIEL MUNHOZ - SP371854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.
Regularize o autor Gabriel Ferreira Gomes sua representação processual, juntando do instrumento de mandato.

Forneça ainda o autor Gabriel Ferreira Gomes a declaração de hipossuficiência e cópia de seu CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05.

Esclareça a parte autora se o pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte para o menor Gabriel Ferreira Gomes estende-se para sua mãe e representante legal, Jilmara Ferreira dos Santos.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006162-83.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCINEA RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO - SP165099

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 9829282: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada, comprovando documentalmente o alegado, sob pena de preclusão da prova pericial.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006771-32.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRUSWALDINA DAS GRACAS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO NASCIMENTO DE LIMA - SP323203

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada dos documentos que entender pertinentes.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005048-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVALDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA - SP261861

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008817-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA NEIDE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora à juntada de cópia integral e legível do processo administrativo - NB 42/182.368.551-7, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com o cumprimento, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004218-12.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR AUGUSTO MENDES GIBELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 9863334: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

Int

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012660-64.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ASSIS OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009114-98.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDE QUINTINO DE ARAUJO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEIDIANE DE OLIVEIRA SANTOS ALVES - SP355865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 12.403,79 (doze mil quatrocentos e três reais e setenta e nove centavos).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012615-60.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO ANTONIO BAILON
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constatado, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2897

PROCEDIMENTO COMUM

0003724-53.2009.403.6183 (2009.61.83.003724-3) - HELADIO PEREIRA DOS SANTOS(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos anexos, intime-se a parte autora a dizer no prazo de 05(cinco) dias se dá por satisfeita a execução.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0032132-54.2010.403.6301 - MARCINA DA LUZ FERNANDES X GABRIELA FERNANDES SARMENTO X ISABELLA FERNANDES SARMENTO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando os pagamentos dos ofícios requisitórios, conforme extratos anexos, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá por satisfeita a Execução.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001549-18.2011.403.6183 - ANTONIO APARECIDO LOURENCO(SP225557 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos anexos, intime-se a parte autora a dizer no prazo de 05(cinco) dias se dá por satisfeita a execução.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0007050-50.2011.403.6183 - PEDRO CAMILO TORRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos anexos, intime-se a parte autora a dizer no prazo de 05(cinco) dias se dá por satisfeita a execução.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0005887-98.2012.403.6183 - MESSIAS FERREIRA DE QUEIROZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando os pagamentos dos ofícios requisitórios, conforme extratos anexos, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá por satisfeita a Execução.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006277-44.2007.403.6183 (2007.61.83.006277-0) - ANTONIO FERNANDES DA SILVA BARRIGAS(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA E SP111231 - MASSANORI AMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO FERNANDES DA SILVA BARRIGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os pagamentos dos ofícios requisitórios, conforme extratos anexos, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá por satisfeita a Execução.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006556-30.2007.403.6183 (2007.61.83.006556-4) - ELZA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP319873 - KELY ALICE FERREIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ELZA RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os pagamentos dos ofícios requisitórios, conforme extratos anexos, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá por satisfeita a Execução.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003476-24.2008.403.6183 (2008.61.83.003476-6) - MARIA DE FATIMA VICENTE RIBEIRO(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP150121 - DJAIR NUNES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA DE FATIMA VICENTE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP362218 - JEFFERSON HELIO DA COSTA CARVALHO)

Considerando os pagamentos dos ofícios requisitórios, conforme extratos anexos, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá por satisfeita a Execução.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004334-55.2009.403.6301 (2009.63.01.004334-0) - JOAO BATISTA SIQUEIRA GOMES DA SILVA(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 -

HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOAO BATISTA SIQUEIRA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os pagamentos dos ofícios requisitórios, conforme extratos anexos, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá por satisfeita a Execução.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003470-46.2010.403.6183 - DARIO CARNEIRO DA SILVA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X DARIO CARNEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos anexos, intime-se a parte autora a dizer no prazo de 05(cinco) dias se dá por satisfeita a execução.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012949-63.2010.403.6183 - JOSELINO CARLOS DA SILVA(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSELINO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos anexos, intime-se a parte autora a dizer no prazo de 05(cinco) dias se dá por satisfeita a execução.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042465-65.2010.403.6301 - ENEIDA COSTA SANTANA(SP166014 - ELIZABETH CARVALHO LEITE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ENEIDA COSTA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos anexos, intime-se a parte autora a dizer no prazo de 05(cinco) dias se dá por satisfeita a execução.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013288-66.2003.403.6183 (2003.61.83.013288-2) - DOMINGOS JAQUETONI X ROGERIO RIBEIRO JAQUETONI X KHERISTO LAWANT X MARCELO BROGGGIO X EDINA MARLY BROGGGIO X MILTON SPEZIA X ANISIA RODRIGUES SPEZIA X NEUSA PALERMO X ODAHIR RIBEIRO CURI X OHARA CHISAKU X SIEGFRIED ERWIN BRENTZEL X SHUICHI OKADA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X ROGERIO RIBEIRO JAQUETONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KHERISTO LAWANT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINA MARLY BROGGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIA RODRIGUES SPEZIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA PALERMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAHIR RIBEIRO CURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OHARA CHISAKU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIEGFRIED ERWIN BRENTZEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHUICHI OKADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos anexos, intime-se a parte autora a dizer no prazo de 05(cinco) dias se dá por satisfeita a execução.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005166-59.2006.403.6183 (2006.61.83.005166-4) - ADEMAR VARGAS LUZ(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ADEMAR VARGAS LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os pagamentos dos ofícios requisitórios, conforme extratos anexos, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá por satisfeita a Execução.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002621-11.2009.403.6183 (2009.61.83.002621-0) - APARECIDA OLIVI(SP287719 - VALDERI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X APARECIDA OLIVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP293245 - EDUARDO LUIS SOUZA DE OLIVEIRA E SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO)

Considerando os pagamentos dos ofícios requisitórios, conforme extratos anexos, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá por satisfeita a Execução.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002648-91.2009.403.6183 (2009.61.83.002648-8) - EURIDES FERNANDES BENEDICTO(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EURIDES FERNANDES BENEDICTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos anexos, intime-se a parte autora a dizer no prazo de 05(cinco) dias se dá por satisfeita a execução.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 2898

PROCEDIMENTO COMUM

0006023-08.2006.403.6183 (2006.61.83.006023-9) - NORTON APOLINARIO DE MATTOS(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO E SP103061 - GERALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos anexos, intime-se a parte autora a dizer no prazo de 05(cinco) dias se dá por satisfeita a execução.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006631-69.2007.403.6183 (2007.61.83.006631-3) - MAURO JOSE QUEIROZ(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MAURO JOSE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos anexos, intime-se a parte autora a dizer no prazo de 05(cinco) dias se dá por satisfeita a execução.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002685-21.2009.403.6183 (2009.61.83.002685-3) - RUBENS RODRIGUES LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X RUBENS RODRIGUES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos anexos, intime-se a parte autora a dizer no prazo de 05(cinco) dias se dá por satisfeita a execução.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002333-44.2001.403.6183 (2001.61.83.002333-6) - PEDRO SOARES DE SOUZA NETTO(SP141309 - MARIA DA CONCEICÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X PEDRO SOARES DE SOUZA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos anexos, intime-se a parte autora a dizer no prazo de 05(cinco) dias se dá por satisfeita a execução.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003728-32.2005.403.6183 (2005.61.83.003728-6) - CLAUDIA RENATA JORGE X VINICIUS JORGE DE GODOY(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CLAUDIA RENATA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS JORGE DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos anexos, intime-se a parte autora a dizer no prazo de 05(cinco) dias se dá por satisfeita a execução.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001601-53.2007.403.6183 (2007.61.83.001601-2) - EVA NOGUEIRA ANTUNES(SP292111 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EVA NOGUEIRA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos anexos, intime-se a parte autora a dizer no prazo de 05(cinco) dias se dá por satisfeita a execução. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001267-45.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO DONARDI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PCF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-80.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO VICENTE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-92.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MANUEL LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo a prioridade de tramitação.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I – Apresentar declaração de hipossuficiência;

II - Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção (doc. nº 4717957) para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006619-81.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO CARMO CAVALCANTE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK - SP267038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Observo que o processo nº 00154667520104036301 indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Afasto, também, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que os processos nº 00587101020174036301, 00370725220164036301 e 00233172420174036301 constantes no termo de prevenção foram extintos no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Apresentar cópia do documento de identidade;

- Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento.

Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001752-45.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIDE DIAS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

1) Indicar o endereço eletrônico da parte autora;

2) Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

3) Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide (com DER em 26/10/2005), juntando, para tanto, seu indeferimento.

4) Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção (processo nº 00310294620094036301) para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

5) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

6) juntar os documentos de identidade dos filhos *de cuius*: Paulo, Eduardo, Sandra e João, indicados na certidão de óbito (ID nº 4638110).

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010018-55.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERMES CARDOSO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-94.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OTTO SCHOLLING, NAOMY SCHOLLING, ANECY SCHOLLING
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do processo nº 5004683-55.2017.4.03.6183, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar nítida identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados.

Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 286, cujo inciso II preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Tendo em vista o objeto da ação, determino a realização de perícia prévia.

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE**, especialidade **CLÍNICA GERAL**, para realização da perícia médica designada para o dia **23 de agosto de 2018, às 10:00**, na clínica à Rua São Benedito, 76, bairro Santo Amaro, em São Paulo/SP.

Fixo os honorários no valor de **RS 248,53** (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
- 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
- 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o objeto da ação, determino a realização de perícia prévia.

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE**, especialidade **CLÍNICA GERAL**, para realização da perícia médica designada para o dia **13 de setembro de 2018, às 09:00**, na clínica à Rua São Benedito, 76, bairro Santo Amaro, em São Paulo/SP.

Fixo os honorários no valor de **RS 248,53** (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - 6 - Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
 - 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?
 - 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001975-95.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUDITH HELENA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ARLINDO FERREIRA - SP252191, JOYCE SOARES DA SILVA - SP362246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Tendo em vista o objeto da ação, determino a realização de perícia prévia.

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE**, especialidade **CLÍNICA GERAL**, para realização da perícia médica designada para o dia **13 de setembro de 2018, às 09:20**, na clínica à Rua São Benedito, 76, bairro Santo Amaro, em São Paulo/SP.

Fixo os honorários no valor de **RS 248,53** (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001108-05.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENTO HIPOLITO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: HELENIZE MARQUES SANTOS - SP303865

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Ante a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PCF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001195-58.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO JORGE DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: IVONE FERREIRA - SP228083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCP, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCP.

I - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-62.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ROQUE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-84.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-31.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO BERTTOTTI MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-52.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO JOSE HADDAD
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001187-81.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - PR28977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I – Apresentar declaração de hipossuficiência ou recolher as custas processuais;

II – Indicar o endereço eletrônico da parte autora;

III – Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção (doc. nº 4482640) para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002699-02.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000947-92.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABILIO DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I - Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção (doc. nº 4399592) para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

Indefiro a intimação do INSS para apresentação de tabela de cálculo das revisões, bem como cópia integral de processo administrativo, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do Novo Código de Processo Civil.

Se cumprido, voltem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001297-80.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO GALOTTI
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Ante a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

DESPACHO

Recebo a petição ID nº 8271990 como emenda da inicial.

Nomeio como Perito Judicial a Dr. **WLADINEY M. R. VIEIRA**, especialidade **ORTOPEDIA**, para realização da perícia médica designada para o dia **05 de setembro de 2018, às 11:00**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP: 01230-001.

Fixo os honorários no valor de **RS 248,53** (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Tendo em vista o objeto da ação, determino a realização de perícia prévia.

Nomeio como Perito Judicial a Dr. **JONAS BORRACINI**, especialidade **ORTOPEDIA**, para realização da perícia médica designada para o dia **18 de setembro de 2018, às 08:20**, na clínica à Rua Rua Barata Ribeiro, 235, cj. 86 - 8º andar, São Paulo/SP, CEP: 01308-000.

Fixo os honorários no valor de **RS 248,53** (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - 6 - Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
 - 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
 - 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.
- Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008849-33.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSENILDO VASCONCELOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Tendo em vista o objeto da ação, determino a realização de perícia prévia.

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA**, especialidade **ORTOPEDIA**, para realização da perícia médica designada para o dia **05 de setembro de 2018, às 12:30**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP: 01230-001.

Fixo os honorários no valor de **RS 248,53** (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001468-37.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO MINJONI
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - PR28977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I – Apresentar:

Procuração;

Declaração de hipossuficiência;

Documento de identidade da parte autora;

II – Indicar o endereço eletrônico da parte autora;

III - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. (quando há necessidade)

VI - Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção (doc. nº 4659759) para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

V - Juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto ou outro documento que comprove suas alegações, já que a petição inicial não está acompanhada de nenhum documento necessário à propositura da ação.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-96.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a realização de perícia prévia.

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA**, especialidade **ORTOPEDIA**, para realização da perícia médica designada para o dia **05 de setembro de 2018, às 11:30**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Fixo os honorários no valor de **RS 248,53** (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s) incapacidade.
 - 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - 6 - Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
 - 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?
 - 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.
- Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001362-75.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO SERGIO DI PILLA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Ante a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-30.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVANIRA GUIZE CARDOSO, LICINIO RUBEGA

DECISÃO

1) Da coautora ALVANIRA GUIZE CARDOSO.

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 37.699,16), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Outrossim, procedam-se às alterações necessárias nos dados da autuação.

Intime-se.

2) Da coautora LICÍNIO RUBEGA.

Concedo a prioridade especial de tramitação, em razão da idade.

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010024-62.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS ORTIZ DE LIMA - SP299160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 43.804,62), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008379-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEIDY COLETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 9838275: Defiro a dilação de prazo, conforme requerido.

Anote-se o contrato de honorários constante no documento ID n.º 9835943.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006189-66.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE VALDIR LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta adesivamente pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009587-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HERNANI DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 9786056 como emenda à inicial.

Verifico que até o momento, em que pese ter sido deferida a dilação de prazo requerida, a parte autora não cumpriu integralmente o despacho ID nº 9069862.

Assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o demandante cumpra integralmente o referido despacho, sob pena de extinção.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008965-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO CIOLFI

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 9808123 como emenda à inicial.

Aguarde-se o cumprimento do despacho ID nº 9704424.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011321-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON VINCE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Recebo a petição ID nº 9788553 como emenda à inicial. Diante das informações prestadas, proceda a Serventia às alterações necessárias para constar como valor da causa R\$68.075,85 (sessenta e oito mil e setenta e cinco reais e cinco centavos).

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009565-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUCELINO DE JESUS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 9805170 como emenda à inicial.

Intime-se a parte autora para que dê cumprimento integral ao despacho ID nº 9070473, juntando aos autos declaração de hipossuficiência recente, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, verifica-se divergência entre o endereço do demandante informado na inicial e aquele constante do comprovante de endereço juntado através da petição ID nº 9805170. Assim, esclareça a parte autora a divergência, apresentando, se o caso, novo comprovante de endereço.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela fundada em urgência ou emergência e demais deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004323-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL SEVERINO DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do trânsito em julgado da sentença (documento ID de nº 9826296), se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003738-34.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID nº 9859429: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de foram parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos fatos, se mostra indispensável.

Neste sentido:

“A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito”, (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. “Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil”, In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução. (AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes. (AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou inatável por irrecorrível. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental. (AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevier decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta de supedâneo legal. - O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual não existe fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação contineente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido. (Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do REsp 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (REsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna inatável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido. (AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com essas considerações, defiro pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009729-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDEMIR APARECIDO EVARISTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Recebo a petição ID nº 9841983 como emenda à inicial. Diante das informações prestadas pela parte autora, proceda a Secretaria à retificação do valor da causa para R\$57.425,25 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e vinte cinco reais e vinte cinco centavos).

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006646-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO LACERDA BASILE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES - SP128313, SIMONE LOUREIRO VICENTE - SP336579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se o contrato de honorários advocatícios (documento ID de nº 818447).

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos nos termos da proposta de acordo formulada pelo autor, aceita pelo INSS e homologada pela V. Decisão proferida pela Superior Instância (documento ID de nº 814435), no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011837-90.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC014973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Afasto as possibilidades de prevenção apontadas na certidão ID nº 9669412, tendo em vista que as demandas possuem ritos/periodos distintos e a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Indefiro a intimação do INSS para apresentar o processo administrativo, visto que compete a parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito conforme o disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil e não há nos autos prova da recusa do INSS em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal.

Agende-se perícia médica na especialidade ORTOPEdia.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005169-40.2017.4.03.6183

AUTOR: ANGELA ROSSETTO BARREIROS

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011817-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELAINE LEOPOLDINA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NURIA DE JESUS SILVA - SP360752, KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Justifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu interesse de agir visto que conforme documento anexo ID nº 9865561 o NB nº 5382626975 encontra-se ativo.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores atrasados que entende devidos para fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007549-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA GARCIA DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TONON PIRES DE FARIAS - SP255010, TUANE VIRGINIA TONON PIRES DE FARIAS - SP296967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **SANDRA GARCIA DE CAMPOS**, portadora da cédula de identidade RG nº 15.811.823-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 043.690.108-02, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a parte autora ser portadora de enfermidades de ordem psiquiátrica, que a incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas.

Esclarece que requereu administrativamente o benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/614.928.265-5, cessado pela autarquia previdenciária em 07-11-2016. Contudo, alega que as moléstias persistem e que se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades laborativas, sendo a cessação indevida.

Protesta pelo restabelecimento do benefício de auxílio doença. Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 11/46[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado que a parte autora juntasse aos autos comprovante de residência atualizado, devendo, ainda, atribuir valor à causa compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o proveito econômico pretendido (fls. 49/50).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 51/56 e 59/60.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Na hipótese em apreço, a parte autora requer a tutela de urgência para o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/614.928.265-5 a seu favor.

O benefício de auxílio-doença é devido, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica trazida pelo autor, referente ao seu estado clínico, indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora (fls. 30/45).

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração da incapacidade para o desempenho da atividade laborativa.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza de presunção de legalidade. Imperioso, portanto, a realização de perícia para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **SANDRA GARCIA DE CAMPOS**, portadora da cédula de identidade RG nº 15.811.823-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 043.690.108-02, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia médica na especialidade **PSIQUIATRIA**.

Sem prejuízo, cite-se autarquia previdenciária.

[\[1\]](#) Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 07-08-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003617-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THOMAZ ALBERTO SCHETTY
Advogado do(a) AUTOR: DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO - SP26078
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que, com base nos dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS do autor e em toda documentação anexada aos autos virtuais, calcule a renda mensal inicial (RMI) do benefício postulado, bem como apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 292 do novo Código de Processo Civil, considerando que, frequentemente, o valor de alçada em demandas que tratam de pedido de revisão de benefício previdenciário, resulta em valor inferior a 60 salários mínimos na data da propositura de demanda.

Com a vinda do parecer e cálculos elaborados da contadoria, abra-se vista às partes para ciência.

Após, volvamos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-25.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO MANUEL TRIGO SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006783-80.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA CELIA BATISTA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 9658941: Defiro a dilação pelo prazo derradeiro de 30 (trinta) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta pelas menores **E. L. S. S.** e **Y. V. S. S.**, representadas regularmente por sua representante **Crislayne Maria dos Santos**, portadora da cédula de identidade RG nº 47.638.062-5 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 463.432.318-46 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida ao pagamento de auxílio-reclusão, decorrente do encarceramento de seu genitor, André Santana da Silva.

Sustentam que seu pai estava desempregado ao tempo da prisão, de modo que não auferia renda. Além disso, suscitam as requerentes que são dependentes de André Santana da Silva e que ele mantinha a qualidade de segurado quando da prisão, ocorrida em 04-07-2013.

Ademais, esclarece que formulou o requerimento administrativo NB 25/184.287.247-5, em 16-10-2017, o qual foi indeferido pela autarquia previdenciária, sob o fundamento de que o último salário de contribuição do segurado teria sido maior que aquele previsto na legislação.

Requer a concessão do benefício de auxílio-reclusão desde o momento da prisão, considerando que as postulantes são menores incapazes.

Ainda, protestou pela concessão da tutela de urgência para a imediata implantação do benefício pretendido.

Com a petição inicial foram apresentados documentos (fls. 12/62 [1]).

Foi a parte autora intimada a justificar o valor atribuído à causa (fl. 65) e a parte autora manifestou-se às fls. 66/68.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

A parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 13) a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC/15), inexistindo qualquer elemento que a infirme.

Verifico, pois, que neste momento apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo.

Assim, **DEFIRO** por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Pretendem as autoras a antecipação da tutela para o fim de que seja imediatamente implantado o benefício auxílio-reclusão.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Analisando a documentação acostada aos autos pela parte autora, verifico que se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Pelo que se depreende do processo administrativo instaurado em decorrência do pedido formulado pela autora, o indeferimento do auxílio-reclusão se pautou no fato de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto pela legislação (fls. 60).

Contudo, o acervo documental evidencia que o autor, ao momento de sua segregação - em 04-07-2013 (fl. 24) - estava **desempregado**.

Os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS evidenciam que a cessação de seu vínculo empregatício com Remotex Indústria e Comercio de Retrovisores Ltda., em 02 de abril de 2013 (fl. 54).

Num primeiro momento, pois, configurada está a qualidade de segurado de André Santana da Silva, nos termos dos artigos 15, inciso II da Lei n.º 8.213/91.

Ademais, o critério econômico da renda previsto no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91 deve ser aferida no momento da reclusão, a teor do art. 116, §1º do Decreto n.º 3.048/99. *A priori*, portanto, equivocada a postura da autarquia previdenciária pautar-se no último salário de contribuição do autor, quando estava empregado.

Assim, em uma análise de cognição sumária, deve prevalecer o entendimento já esposado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico.

2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".

4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

8. Recursos Especiais providos. [2] (destaco)

Por fim, a qualidade de dependente das autoras está demonstrada por meio das certidões de nascimento de fls. 33 e 37.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a medida antecipatória postulada por **E. L. S. S. e Y. V. S. S.**, representadas regularmente por sua representante **Crislayne Maria dos Santos**, portadora da cédula de identidade RG nº 47.638.062-5 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 463.432.318-46, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Assim sendo, determino à autarquia a implantação do benefício de auxílio-doença da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

A presente medida antecipatória **não** inclui o pagamento de atrasados.

Cite-se a autarquia previdenciária ré.

Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 07-08-2018.

[2] REsp 1480461/SP; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; j. em 23-09-2014.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição 9821930: Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002036-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROGERIO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012574-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR ANTONIO PIOTO
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI SOARES - SP153998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente o demandante documento hábil a comprovar atual endereço.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002536-22.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDA FERREIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: RUDINELIO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP359594
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003227-36.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE JORGE BARROS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI - SP158758
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 100.970,53 (Cem mil, novecentos e setenta reais e cinquenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.908,60 (Dez mil, novecentos e oito reais e sessenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 111.879,13 (Cento e onze mil, oitocentos e setenta e nove reais e treze centavos), conforme planilha ID n.º 9450112, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008778-31.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SONIA BARBOSA CAMARGO IGLIORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A exequente apresentou o cálculo no valor de R\$ 61.109,98, para 11/2017 (fls. 42-44).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 47).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 48-90), na qual, inicialmente, impugnou a concessão da Justiça Gratuita a favor da exequente. Sustenta, no mais, excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária e juros.

Por fim, pugnou pela execução de R\$ 31.820,53, para novembro de 2017 (fl. 61-64).

Parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor total de R\$ 61.111,42, para novembro de 2007 (fls. 105-119), nos termos do julgado proferido na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

A exequente concordou com os valores apontados pelo Setor Contábil (fl. 122).

O executado impugnou os cálculos apresentados pelo Setor Contábil (fls. 124/129).

Conclusos os autos, foi determinado à parte exequente que comprovasse a necessidade da gratuidade da justiça (fls. 130/132).

A exequente comprovou o recolhimento das custas iniciais (fl. 134).

É o relatório. Passo a decidir.

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu (fl. 38):

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação”.

A decisão transitou em julgado em 21/10/2013 (fls. 43).

De acordo com o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Quanto aos juros de mora, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de 1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação.

Os critérios acima especificados foram atendidos nos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 105-119), apontando atrasados no total de R\$ 61.111,42, para novembro de 2007.

Embora a parte exequente tenha concordado com o parecer da Contadoria Judicial, observo, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é um pouco superior ao pleiteado pelo exequente, devendo ser observado o mandamento do art. 492 do CPC, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ele demandada.

O cálculo apresentado pelo executado diverge do julgado quanto aos índices de correção monetária e juros utilizados.

Em vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (fls. 42-44), no valor de R\$ 61.109,98, para 11/2017.

Diante do exposto, condeno o INSS no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao cálculo aprovado para competência de 11/2017.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011008-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JURANDIR FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA - SP254056

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010487-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ABRAO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 9609664: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004125-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SEITANNI - SP286907

REL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 9869169: A regra disposta no art. 43 e também no art. 59 do Novo Código de Processo Civil preveem que a prevenção se dá no momento da distribuição ou registro da petição inicial, sendo que somente haverá mudança da competência em caso de supressão de órgão judiciário ou de mudança de competência absoluta que não se apontam no caso presente.

Verifico que a distribuição foi feita primeiramente neste Juízo tomando-o preventivo portanto.

Desse modo, comunique-se o Juízo da 9ª vara previdenciária do presente despacho.

Sem prejuízo, cumpre integralmente a parte autora o despacho ID nº 9244702 no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005463-92.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIA ADRIANA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA BELLO NOGUEIRA AMARO - SP353248

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **SILVIA ADRIANA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 287969952 e inscrita no CPF/MF sob o nº 273.630.068-81 em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Sustenta a parte autora, em síntese, estar acometida de enfermidades de ordem ortopédica que a incapacitam para o desempenho de suas atividades habituais.

Afirma que obteve administrativamente, em 30-04-2009, o benefício de auxílio-doença NB 31/535.591.467-1, o qual foi cessado em 23-07-2013. Além disso, recebeu o de auxílio doença NB 31/603.041.372-8, de 20-08-2013 a 01-04-2017.

Ocorre que, a autarquia previdenciária constatou a necessidade de reavaliar a concessão do benefício por incapacidade NB 31/603.041.372-8, o que culminou com a apuração de valores a serem devolvidos e a apresentação de ofício de cobrança.

Ressalte-se que a irregularidade apurada administrativamente consiste na percepção de benefício por incapacidade de forma concomitante com renda proveniente de atividade laborativa. Teria a parte autora desempenhado atividade laboral remunerada, o que impediria a percepção concomitante do benefício em questão, originando o dever de devolução do montante.

Alega a autora que a cessação e a cobrança são indevidas, por estar incapacitada para o desempenho de suas atividades habituais, tendo recebido os valores de boa-fé.

Assim, requer seja a demanda julgada procedente a fim de que seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, restabelecido o benefício de auxílio-doença.

Postula, ainda, a suspensão das cobranças efetuadas pela autarquia ré em decorrência da constatação de eventuais irregularidades na percepção de seu benefício.

O feito não se encontra maduro para julgamento.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a controvérsia submetida a este Juízo diz respeito ao exercício de atividade remunerada pela parte autora, que, até os dias atuais, encontra-se regularmente inscrita junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (comprovante de inscrição cadastral em anexo – situação cadastral: ATIVA).

Consigno, por oportuno, que, nos termos do art. 60, §6º, da Lei nº 8.213/90:

“§ 6º - o segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade”.

Assim, intime-se a parte autora a fim de que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se, nos dias atuais, continua exercendo atividade remunerada, devendo, se o caso, comprovar documentalmente a inatividade da empresa ou seu encerramento.

Por consequência, tendo em vista a ausência de probabilidade do direito aventado, neste momento, constato que cessaram os motivos legitimadores da concessão da tutela de urgência (art. 300, CPC).

Revogo, portanto, a tutela provisória concedida às fls. 316/320[1], apenas no que diz respeito à implantação imediata do benefício de auxílio-doença.

Intimem-se. Notifique-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”) cronologia “crescente”, consulta realizada em 01-08-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001936-35.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CLEONICE FERREIRA IGNACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A exequente apresentou o cálculo no valor de R\$ 122.640,86, para 04/2017 (fl. 47-49).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 52).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 54-64), na qual sustenta excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária e juros.

Por fim, pugnou pela execução de R\$ 66.263,35, para abril de 2017 (fl. 61-64).

Inicialmente, parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor total de R\$ 101.397,22, para abril de 2017 (fls. 75/85), nos termos do julgado proferido na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

O executado impugnou os cálculos apresentados pelo Setor Contábil (fl. 87).

A exequente questionou o percentual de juros adotado pela Contadoria (fl. 89).

Foi determinado, então, o retorno dos autos à Contadoria Judicial para reformulação dos cálculos, com base no título executivo (fls. 90/91).

Os novos cálculos foram apresentados às fls. 93-102, apontando como correto o valor de R\$ 125.313,71 para abril de 2017.

Intimadas as partes, a exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo Setor Contábil (fl. 105).

O executado deixou de se manifestar.

É o relatório. Passo a decidir.

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No **presente caso**, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu (fl. 43):

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação”.

A decisão transitou em julgado em 21/10/2013 (fls. 45).

De acordo com o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Quanto aos juros de mora, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de 1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação.

Os critérios acima especificados foram atendidos nos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 93-102), apontando atrasados no total de R\$125.313,71, para 04/2017.

Embora a parte exequente tenha concordado com o parecer da Contadoria Judicial, observo, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é um pouco superior ao pleiteado pelo exequente, devendo ser observado o mandamento do art. 492 do CPC, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ele demandada.

O cálculo apresentado pelo executado diverge do julgado quanto aos índices de correção monetária e juros utilizados.

Em vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (fl. 46-48), no valor de R\$ 122.640,86, para 04/2017.

Diante do exposto, condeno o INSS no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao cálculo aprovado para competência de 04/2017.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008778-31.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SONIA BARBOSA CAMARGO IGLIORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A exequente apresentou o cálculo no valor de R\$ 61.109,98, para 11/2017 (fls. 42-44).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 47).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 48-90), na qual, inicialmente, impugnou a concessão da Justiça Gratuita a favor da exequente. Sustenta, no mais, excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária e juros.

Por fim, pugnou pela execução de R\$ 31.820,53, para novembro de 2017 (fl. 61-64).

Parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor total de R\$ 61.111,42, para novembro de 2007 (fls. 105-119), nos termos do julgado proferido na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

A exequente concordou com os valores apontados pelo Setor Contábil (fl. 122).

O executado impugnou os cálculos apresentados pelo Setor Contábil (fls. 124/129).

Conclusos os autos, foi determinado à parte exequente que comprovasse a necessidade da gratuidade da justiça (fls. 130/132).

A exequente comprovou o recolhimento das custas iniciais (fl. 134).

É o relatório. Passo a decidir.

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu (fl. 38):

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação”.

A decisão transitou em julgado em 21/10/2013 (fls. 43).

De acordo com o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Quanto aos juros de mora, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de 1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação.

Os critérios acima especificados foram atendidos nos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 105-119), apontando atrasados no total de R\$ 61.111,42, para novembro de 2007.

Embora a parte exequente tenha concordado com o parecer da Contadoria Judicial, observo, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é um pouco superior ao pleiteado pelo exequente, devendo ser observado o mandamento do art. 492 do CPC, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ele demandada.

O cálculo apresentado pelo executado diverge do julgado quanto aos índices de correção monetária e juros utilizados.

Em vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (fls. 42-44), no valor de R\$ 61.109,98, para 11/2017.

Diante do exposto, condeno o INSS no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao cálculo aprovado para competência de 11/2017.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002800-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA MARIA ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPRESENTANTE: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004531-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RINALDO APARECIDO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 9872469: Defiro a dilação de prazo, conforme requerido.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005385-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Petição ID n.º 9809033: Indefiro, posto que neste juízo não são realizadas perícias domiciliares.

Destaco que diante da impossibilidade da parte autora em comparecer nas perícias médicas em razão de seu estado de saúde as mesmas podem ser realizadas de forma indireta pelo peritos nomeados nos autos.

Desse modo, informe o patrono da parte autora no prazo de 5 (cinco) dias se há interesse na realização das perícias de forma indireta e providencie se o caso a complementação da documentação médica da parte autora.

Em caso negativo, ficam mantidas as datas anteriormente designadas para as perícias médicas.

Por fim, considerando que a documentação constante dos autos revela-se suficiente para o deslinde da causa, indefiro o pedido de perícia social, na forma do artigo 464, II, do Código de Processo Civil.

Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008328-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALDO CORREA GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH MARIA PIZANI - SP184075
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 9659946: Ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pelo autor.

Apresente a autarquia federal os cálculos de liquidação dos valores atrasados no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0767321-58.1986.403.6183 (00.0767321-3) - ANGELO ANTONIO BARONE X NEYDE BARONE DA ROCHA X MIGUEL BARONE NETTO X ANNA MARIA BARONE SCODIERO X ADOLF TISCHENBERG X AGNELO DI LORENZO X ALCIDES FIORI X ANTONIO DE RIZZO FILHO X ONDINA SILVA GARCIA X CLODOSVAL ONOFRE LUI X EDWIL JOSE FERREIRA RONCADA X ESDRAS DE ARRUDA PACHECO X SERGIO ARRUDA PACHECO X SONIA MARIA PACHECO X FRANCO DE FRANCHI X GERALDO EDUARDO DE SAMPAIO GUIMARAES X HUMBERTO PARDI JUNIOR X AMIENES PARDI DE SOUZA X MAGDA MARIA PIRES DE ANDRADE SOUZA X MONICA MARIA PIRES DE ANDRADE X MARIA JOSE PARDI DE ANDRADE X JOSE DOMINGOS PESSUTI X ZENAIDE SIMONE PESSUTI X JOSE LUIZ DE RIZZO FILHO X THEREZA DELL OMO X JOSE SANCHES X JULIO MARIM FILHO X ORELIA LOURENCAO MARIN X CARLOS MARCUS VICTOR DAUN X ISABEL CRISTINA FUMAGALLI DAUN X NELLY VIEGAS X OLYNTHO DE RIZZO X ZULEIKA MARIA AMATUZZI DE RIZZO X OSIRIS CORDEIRO PEREIRA X MARIA DULCE PEREIRA X MARIA DA GLORIA PEREIRA CORDEIRO FANUCCHI X HELENA BISPO FECHER BENTAJA X THEREZA SOUZA DELL OMO X MARIA LUIZA ROMEIRO CARNEIRO X IRACI MARIM X NIVALDO ANTONIO MARIN X CARLOS ROBERTO MARIN X MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Aguarde-se o trânsito em julgado da Ação Rescisória.
Após, tomem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0026119-65.2007.403.6100 (2007.61.00.026119-8) - ALVARO BOSCHIN X ANTONIO CORREA PAIVA X ANTONIO FRANCISCO GOUVEIA X ANTONIO SPAGNOLO X ANTONIO VERAGUAS SANCHES X BENEDITO ALVES FERREIRA X CARLOS MACHADO X FRANCISCO ODAIR PARON X GERALDO ELIZIARIO BORGES X GERALDO PEREIRA LOIOLA X JOSE ANTONIO LOPES X JOSE CASTREZE X JOSE ESCUDEIRO X JOSE JORGE FERREIRA X MARLENE APARECIDA FERREIRA CARRENHO X MANOEL GAONA FILHO X MANOEL PAULO X ONOFRE CARMO DE SOUZA X ORLANDO ALBERTO DOS SANTOS X REYNALDO DA COSTA FIGO X AUGUSTA DIAS THEODORO X WALDEMAR VALERIO DE SOUZA X WALDOMIRO DUTRA X JANDIRA BRAZ LOIOLA X MILTON CESAR LOIOLA X MARCIA HELENA LOIOLA X JORGE LUIZ LOIOLA X LEILA MARIA LOIOLA X THEREZA DOS SANTOS GOUVEIA X RITA DE CASSIA GOUVEA DEGRECCI X ANTONIO FRANCISCO GOUVEIA FILHO X MARIA CONCEICAO DE SOUZA X SANDRA APARECIDA DE SOUZA X WAGNER DA COSTA FIGO X REINALDO DA COSTA FIGO FILHO X GONCALINA CHECATTO DA COSTA FIGO X APARECIDA BEATRIZ MELO ARAUJO MACHADO X EDISON MACHADO X ELIETE APARECIDA MACHADO SIMMEL X EDMILSON MACHADO X DIVA GALVAO LOPES X JOSE LUIZ LOPES X CELSO APARECIDO LOPES X MARCO ANTONIO LOPES X VANESSA APARECIDA LOPES CAMPOS LANE X VIVIANE DE CASSIA LOPES X MERCEDES BAPTISTA BORGES X JOSE CARLOS BORGES X REGINA CELIA BORGES X LUCI APARECIDA BORGES DA SILVA X CLEUSA ELIDABETH BORGES ALVES X RITA DE CASSIA PAULO X ANTONIO CARLOS DE JESUS PAULO X EUNICE BATISTA NASCIMENTO DE PAULO X CARLA DANIELA DE PAULO X GABRIEL FRANCISCO DE PAULO X MARIANA PINTO FERREIRA X RICARDO ALVES FERREIRA X BENEDITA ALVES FERREIRA DA SILVA X MIRELLA CRISTINA ALVES FERREIRA X MARCELLA FERNANDA ALVES FERREIRA X MARIA LUIZA FERREIRA DA SILVA X SIDNEY CARLOS ALVES FERREIRA X FATIMA ALVES FERREIRA ANDREACI X MARIA NAZARETH FERREIRA BENATTI X LOURIVAL ALVES FERREIRA X MARIANGELA CAMILLO ALVES FERREIRA X ANGELICA CAMILLO ALVES FERREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO FRANCISCO THEODORO X MARIZETE TEODORO CERVANTES X SILVIA LUCIA THEODORO DE OLIVEIRA X MARLI APARECIDA THEODORO X ELEUSA THEODORO ROVERI X ANGLÉS DE FATIMA THEODORO ESPINDOLA X CLEIDE PAIVA PALADINO X SELMA PAIVA GONCALVES X SHIRLEY PAIVA CAMPOS X MARIA APARECIDA PAIVA SOARES X JOAO BATISTA DUTRA X MARIA DO CARMO DUTRA X MARLEY APARECIDA BOSCHIM X SHIRLEY THEREZA BOSCHIN(SP146874 - ANA CRISTINA ALVES E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO E SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP098692 - GEORGIA TOLAINE MASSETTO TREVISAN)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010442-90.2014.403.6183 - ROSANA LOURENCO DA SILVA DE OLIVEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.
Após, venham os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007062-88.2016.403.6183 - MARIA DE LOURDES DA SILVA ANDRADE X LUCIANA DA SILVA X LUANA DA SILVA ANDRADE(SP181559 - RAILDA VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Tendo em vista que as habilitações não cumpriram o determinado pelo despacho de fls. 201, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação pela parte interessada.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005242-88.2003.403.6183 (2003.61.83.005242-4) - GILSON LUIZ PEREIRA DA COSTA X GEOVANA FRANCA PEREIRA DA COSTA X SELMA FRANCA X GILSON LUIZ PEREIRA DA COSTA(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X GILSON LUIZ PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.
Aguarde-se o julgamento do recurso.
, tomem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000968-37.2010.403.6183 (2010.61.83.000968-7) - ERNANI TADEU SIMAO(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES KELIAN E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNANI TADEU SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento.
Após, tomem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008172-98.2011.403.6183 - OTONIEL ALVES RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTONIEL ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.
Após, venham os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004026-58.2004.403.6183 (2004.61.83.004026-8) - ADEILDO DE OLIVEIRA SILVA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ADEILDO DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006156-74.2011.403.6183 - MESSIAS MARCELINO RAMALHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS MARCELINO RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 423/431: Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos para fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010650-11.2013.403.6183 - JACI DOS SANTOS CARNEIRO(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACI DOS SANTOS CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da nova simulação apresentada às fls. 745/778, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

Expediente Nº 6193

PROCEDIMENTO COMUM

0038463-48.1992.403.6183 (92.0038463-3) - ANTONIETTA NEGRI X ARNALDO DOS SANTOS ESTEVES X LUIZ HENRIQUE ESTEVES X MARILIZA ESTEVES SILVA X DORACY DA SILVA ZIOLLI X ANTONIO FERNANDES MILITTO X CELSO BRINO(SPI03316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002830-19.2005.403.6183 (2005.61.83.002830-3) - EDSON COUTO PITA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 192/193: Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001451-38.2008.403.6183 (2008.61.83.001451-2) - AGRIPINO JOSE DA SILVA(SPI74250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 210: Defiro o pedido formulado pelo INSS. NOTIFIQUE-SE a APSADI-Paissandu, pela via eletrônica, para que proceda ao desconto das custas e honorários advocatícios, diretamente no benefício da parte autora, respeitada a limitação do percentual legal (30%).

Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005417-09.2008.403.6183 (2008.61.83.005417-0) - IVANI MATEUS PEREIRA DA SILVA(SPI52031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 273/274: Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013116-80.2010.403.6183 - JOSIMAR RODRIGUES DA SILVA(SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Diante da opção manifestada pelo autor à fl. 383, intime-se a AADJ a fim de que proceda ao cancelamento do benefício obtido pelo autor administrativamente e à implantação do benefício concedido nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a implantação, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001967-19.2012.403.6183 - ALBERTO MASAYUKI YAMAMOTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Fimdo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003731-06.2013.403.6183 - NERIOVALDO DA SILVA GOMES GUTIERRE(SPI922291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009014-39.2015.403.6183 - ADERITO MENDES SEABRA DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001368-75.2016.403.6301 - ISRAEL JOSE DA SILVA(SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
- RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.**
5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008086-69.2007.403.6183 (2007.61.83.008086-3) - AMILTON LEITE ARAUJO(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMILTON LEITE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006329-06.2008.403.6183 (2008.61.83.006329-8) - GONCALO ALVES DE OLIVEIRA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010269-42.2009.403.6183 (2009.61.83.010269-7) - DIRCEU CARCOLA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU CARCOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.
Após, tomem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058488-23.2009.403.6301 - MARIA DO CARMO BUENOS AIRES X KARINA BUENO AIRES(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO BUENOS AIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.
Após, tomem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002987-79.2011.403.6183 - LADAIR LOPES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LADAIR LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento.
Após, tomem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005385-96.2011.403.6183 - JOSE HELIO ALMEIDA ROCHA(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HELIO ALMEIDA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS de fls. 199, expeça-se nova requisição de pagamento em favor do autor, com a ressalva de que o crédito destes autos não se confunde com valor recebido nos autos do processo 201063130002720, por cuidar de período distinto.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010774-28.2012.403.6183 - RAIMUNDO JACINTO DA SILVA FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO JACINTO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.
Após, tomem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000188-05.2007.403.6183 (2007.61.83.000188-4) - MARIA IRACEMA PENHA DA SILVA CARVALHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRACEMA PENHA DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO E SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO)

Vistos, em despacho.
Considerando que o Supremo Tribunal Federal ainda não se pronunciou definitivamente acerca do tema, aguarde-se em secretaria pelo trânsito em julgado do RE 579.431/RS.
Após, tomem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003291-73.2014.403.6183 - JURANDIR COELHO SAMPAIO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR COELHO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Considerando os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia federal, cumpra o autor a parte final do r. despacho de fls. 467, esclarecendo expressamente se renunciará ao benefício judicial, bem como a execução dos valores atrasados a ele correspondentes.
Após, tomem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008607-96.2016.403.6183 - NELSON TISO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.
Após, tomem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007137-71.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS RUBIO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012544-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133, PRISCILA PITORRE DOMINGUES SANTOS - SP320196, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Providencie a demandante a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0009438-13.2018.403.6301 mencionado no documento ID de nº 9833270, em virtude do valor da causa.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0005603-17.2018.403.6301 apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 9833270.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 9830544.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007682-78.2017.4.03.6183

AUTOR: SERAFIM FIDALGO

Advogado do(a) AUTOR: LAILA ALI EL SAYED - SP130093

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012155-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMBROSIO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DARCI ELIAS DA SILVA - SP364460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004696-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONILDO ROBERTO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo INSS.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012754-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALDA FERREIRA QUEIJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00012359620164036183, em que são partes ALDA FERREIRA QUELJO e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010506-73.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a justiça gratuita.

Cite-se.

Após, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, ***o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais***, conforme tabela que segue abaixo:

Período	Documentos Necessários	Previsão Legal
Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)

De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Anexo IV do Decreto n° 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1° ao 5° da Lei n° 8.213/91 (redação da Lei n° 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1° ao 4° da Lei n° 8.213/91 (redação das Leis n°s 9.528/97 e 9.732/98)
Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC n° 95/2003, alterada pela IN n° 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. n°s 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009928-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA EMER
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a justiça gratuita.

Cite-se.

Após, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme tabela que segue abaixo:

Período	Documentos Necessários	Previsão Legal
Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Após 1/1/2004 – S o m e n t e Agente Nocivo	CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementes as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009301-09.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: EDIVANIA GOMES VILELA
 Advogado do(a) AUTOR: RICARDO COUTINHO DE LIMA - SP230122
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a justiça gratuita.

Cite-se.

Após, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme tabela que segue abaixo:

Período	Documentos Necessários	Previsão Legal
Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03

Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	
---	--	--

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009928-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA EMER
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - R/S2736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a justiça gratuita.

Cite-se.

Após, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme tabela que segue abaixo:

Período	Documentos Necessários	Previsão Legal
Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)

De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal André Luís Gonçalves Nunes Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3186

PROCEDIMENTO COMUM

0683912-14.1991.403.6183 (91.0683912-6) - MARIO VIEIRA DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

Após, considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoriedade virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8º Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003471-21.2016.403.6183 - ELIANA CRISTINA MARANGONI X TANIA CRISTINA DA SILVA FERREZ(SP214203 - JOILDA PEGORARO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

Após, considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoriedade virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8º Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004784-32.2007.403.6183 (2007.61.83.004784-7) - ELAINE CRISTINA CONCEICAO FERREIRA EGIDIO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO EGIDIO DOS SANTOS(SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA CONCEICAO FERREIRA EGIDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os ofícios requisitórios nºs 20170055239 e 20170055241 de fls 373/374 foram cancelados conforme expediente 3779663 (fls. 376/382) e expedidos outros em substituição, o que infere que a mencionada data de cadastramento das ordens de pagamento em 28/11/2017 mais asseguraria a legislação que estavam vinculados ou legislação da época Resolução nº 458/2017.

Em cumprimento ao determinado no Ofício nº C/JF-ofi-2018/1775 (3689607) da Corregedoria foram fechados para recepção de qualquer tipo de destaque de honorários contratuais em 08/05/2018.

Entrou em vigor o Comunicado 02/2018-UFEP, datado de 23/05/2018 que estabeleceu que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal, como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório.

O cadastro dos ofícios 20180021932 e 20180021941 (fls. 389/390) foi em 14/06/2018, posterior a esta norma.

Para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), tanto da requisição do contratual, como da requisição da parte autora, SERÁ OBRIGATÓRIO VERIFICAR O VALOR TOTAL DE REFERÊNCIA, ou seja a soma do valor solicitado para a parte autora com os valores referentes aos honorários contratuais.

Assim, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor - RPV, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017 - C/JF/STJ, será necessário expedir na modalidade de precatório. O requisitório dos honorários contratuais está vinculado ao do principal, só não estando na mesma requisição.

Sendo assim, a expedição devida é de ofício precatório, só cabendo requisição de pequeno valor se houver as renúncias expressas excedente a 60 salários mínimos tanto do autor como da sua patrona.

Não havendo renúncia no prazo de 10 (dez) dias, espere-se ofício precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006828-87.2008.403.6183 (2008.61.83.006828-4) - FLAVIO GOMES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP016172SA - R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 441/442 - comprovado através da certidão da Previdência Social que a esposa Zélia Ferreira da Silva (CPF 034.074.008-61) é a única dependente do de cujus, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do CPC.

Fls. 445/446 - Diante da natureza da decisão que reconhece a habilitação e possuindo o representante legal amplos poderes (fl. 396), por ora, desnecessário o estorno dos valores.

Após a citação do INSS e homologação, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal para desbloqueio do precatório relativo aos honorários.

Intime-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010012-51.2008.403.6183 (2008.61.83.010012-0) - HELENA NEUSA DE OLIVEIRA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA NEUSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias.

Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 405/2016 do C/JF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos;

c) apresente comprovante de regularidade dos beneficiários junto a Receita Federal

É de INTEIRA RESPONSABILIDADE da parte interessada a verificação da compatibilidade do NOME do beneficiário da requisição, cadastrado neste processo e o nome constante dos dados cadastrados junto à da Receita Federal. A diferença, ainda que singela, do nome acarretará o cancelamento da ordem de pagamento pelo E. TRF 3ª R e observância à nova ordem cronológica de trabalho.

Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Decorrido o prazo sem a juntada das informações acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800004-74.2011.403.6183 - BENEDICTO MARQUES X JOAQUIM FRANCISCO MARQUES X ISOLINA MARIA APARECIDA MARQUES GASPAS X JOSE FLAVIO MARQUES X ANA MARIA MARQUES BERGANZINI X HENRIQUETA MARIA JOSE MARQUES MIRARCHI(SP174952 - ADRIANA SAYURI OKAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao INSS para ciência e manifestação de todo o processado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001070-25.2011.403.6183 - SEBASTIAO NEVES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO NEVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242/245 - Desentranhe pois o pedido de informações sobre pagamento de honorários periciais não guarda pertinência com o objeto desta ação.

Devolva-se ao juízo requisitante solicitando mais informações, bem como o número dos autos.

Após, venham os autos conclusos para transmissão dos ofícios precatórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004067-10.2013.403.6183 - OSMAR JOAQUIM DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem os autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009593-55.2013.403.6183 - DESIRE DA CRUZ SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DESIRE DA CRUZ SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, tomem os autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004956-56.2016.403.6183 - OTACILIO FELICIANO DE SOUZA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP017998SA - ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO FELICIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencia a Secretaria a alteração nos ofícios requisitórios nºs 20180016826 e 20180016827 de fs. 236/237, para que dele conste ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ 24.463.596/0001-24.
Fs. 257 : Anote-se.
Int.

Expediente Nº 3187

PROCEDIMENTO COMUM

0039333-64.1990.403.6183 (90.0039333-7) - DORIVAL MARSON X GUIOMAR SCARPONI MARSON(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Trata-se de cumprimento de julgado que tinha por cunho em sua ação originária a revisão de benefícios previdenciários, e falecido o segurado, sucederam-se os créditos por ele não recebidos, tal como pensão por morte (fs. 129/133 e 162).Habilitação de GUIOMAR SCARPONI MARSON na qualidade de sucessora processual (fs. 162).Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no Ofício Requisitório (fs. 308/310 e 313/315).Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fs. 316/318.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de agosto de 2018.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003969-11.2002.403.6183 (2002.61.83.003969-5) - SANTINO FREIRES DE ARAUJO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral cumulado a correção monetária de parcelas vencidas e juros de mora (fs.283/289).Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no ofício requisitório (fs. 376/377, 403/404 e 407/408).Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fs. 409/410.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de agosto de 2018.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005506-66.2007.403.6183 (2007.61.83.005506-6) - NELSON TEIXEIRA X DAIANA TEIXEIRA X DENIS TEIXEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou a parte passiva à concessão aposentadoria por invalidez, e, no decurso desta, pensão por morte aos herdeiros (fs. 88/93 e 212).Habilitação inicial de LUCIA PEREIRA DOS SANTOS TEIXEIRA, e posteriormente, constatado seu falecimento por certidão de óbito, DAIANA TEIXEIRA E DENIS TEIXEIRA habilitados na qualidade de sucessores (fs. 222).Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no ofício requisitório (fs. 233/235, 244/246 e 249/251).Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fs.252/254.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de agosto de 2018.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008523-76.2008.403.6183 (2008.61.83.008523-3) - IARA IASUE ISII(SP210383 - JOSE ORLANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço como contribuinte individual (fs. 361/362).Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no ofício requisitório (fs. 405/406 e 408/409).Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor, tal como a do Precatório às fs. 411 e 415.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de agosto de 2018.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002350-46.2002.403.6183 (2002.61.83.002350-0) - MICHELE LAVACCA X ALCIDES MARTINS CASTANHEIRA X FELIX FONTES IJANO X ILARIO LUIGI MARSURA X SABINA CALDERANO MARSURA X JOSE ANDREASSA X LUIZ ANTONIO MARTINS X TEREZINHA DE LURDES MARTINS X NELSON VICTOR DE MELO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MICHELE LAVACCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou a parte passiva à obrigação de fazer com a ordem de citação (artigo 730 do Código de Processo Civil) (fs. 504).Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no ofício requisitório (fs. 813/814, 840/841 e 847/848).Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fs.849/850.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de agosto de 2018.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014472-12.2004.403.0399 (2004.03.99.014472-3) - ROBERTO DE ALMEIDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ROBERTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de obrigação de fazer, que determinou que houvesse correção monetária no valor do benefício, e mais complemento positivo (fs. 170).Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no ofício requisitório (fs.351/352 e 354).Comprovado o pagamento do(s) Precatório(s) às fs 361 e 363.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de agosto de 2018.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000636-46.2005.403.6183 (2005.61.83.000636-8) - ALDO DOS SANTOS(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou a parte passiva à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (fs. 170).Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no ofício requisitório (fs. 248/249, 262/264 e 267/269).Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fs.283/285.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de agosto de 2018.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004622-08.2005.403.6183 (2005.61.83.004622-6) - AILTON MOREIRA DELGADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON MOREIRA DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão do benefício previdenciário após reconhecimento de período rural (01/01/1972 à 31/12/1973) e período especial (29/04/1995 à 10/12/2002) (fs. 294/296).Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no ofício requisitório (fs. 405/406 e 428/430).Comprovado o pagamento do(s) Precatório(s) às fs. 504/505.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 01 de agosto de 2018.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006921-55.2005.403.6183 (2005.61.83.006921-4) - SERGIO PAULINO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X G5 CREDIJUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS X MOURA E DAGNON SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON)

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou a parte passiva a reconhecer os períodos especiais dadas as datas de intervalos e proceder a conversão em tempo comum, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição (fs. 310/316).Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no Ofício Requisitório (fs. 378/380 e 384/386).Comprovado o pagamento do Precatório às fs. 496/497.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de agosto de 2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001243-88.2007.403.6183 (2007.61.83.001243-2) - VALERIA FELIX DE OLIVEIRA DIAS X GABRIELE DE OLIVEIRA DIAS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA FELIX DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELE DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Edison Teixeira Dias, cônjuge e genitor (fs.180/184).Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no Ofício Requisitório (fs. 308/310 e 313/315).Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fs. 316/318.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de agosto de 2018.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004484-70.2007.403.6183 (2007.61.83.004484-6) - AGUINALDO SILVA DA CRUZ(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUINALDO SILVA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor (fs. 102/103).Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no Ofício Requisitório (fs. 267/271 e 274/278).Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fs.279/283.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de agosto de 2018.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006012-42.2007.403.6183 (2007.61.83.006012-8) - ANTONIO ORCIOLO SOBRINHO X SANDRA REGINA FRITSCH X RAQUEL JOANA GARCIA DE OLIVEIRA X ANTONIO HENRIQUE FRITSCH X ALCEU GARCIA DE OLIVEIRA(SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA E SP166520 - ETORE GRISOLIA PANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ORCIOLO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor (fs. 102/103).Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no Ofício Requisitório (fs.267/271 e 247/278).Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fs.279/283.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de agosto de 2018.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005121-84.2008.403.6183 (2008.61.83.005121-1) - JOAO RODRIGUES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão do benefício previdenciário por invalidez, com pagamento de atrasados desde indevida cessação do benefício de auxílio-doença (fs. 158/159).Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no Ofício Requisitório (fs. 266/267 e 271/272).Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fs.273/274.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de agosto de 2018.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007704-08.2009.403.6183 (2009.61.83.007704-6) - TERESINHA DE ALMEIDA SANDES(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA DE ALMEIDA SANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão à parte autora do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fs. 256/261).Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no Ofício Requisitório (fs. 309/310 e 313/314).Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor, tal como a do Precatório às fs. 316 e 321.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de agosto de 2018.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016222-42.2009.403.6183 (2009.61.83.016222-0) - FABIO RICCIONI(SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO RICCIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com correção monetária e juros de mora (fs.115/117).Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no Ofício Requisitório (fs. 171/172 e 174/175).Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor, tão como de Precatório às fs. 177 e 182.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de agosto de 2018.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009562-06.2011.403.6183 - UBIRAJARA DE CAMPOS BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRAJARA DE CAMPOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício, cumulado com indenização por danos morais, com correção monetária de juros de mora (fs. 248/250).Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no Ofício Requisitório (fs. 362, 387 e 394).Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor a fs. 395.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de agosto de 2018.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012266-89.2011.403.6183 - JOAO BALBINO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BALBINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral (fs. 177/183).Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no Ofício Requisitório (fs. 238/239, 244/245 e 248).Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor a fs. 249.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 01 de agosto de 2018.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001579-19.2012.403.6183 - SILVAN DANTAS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVAN DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com pagamento de parcelas atrasadas (fs.103/105).Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no Ofício Requisitório (fs. 199/200 e 266/269).Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor, tão como de Precatório às fs. 272 e 275.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 01 de agosto de 2018.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009171-17.2012.403.6183 - ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de cumprimento de julgado que determinou a concessão de aposentadoria integral (fs. 181/184).Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no Ofício Requisitório (fs. 391/392 e 422/424).Comprovado o pagamento após o desbloqueio dos valores decorrentes do(s) Ofício(s) Precatório(s) 20170023135 e 201770023138 às fs 477.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de agosto de 2018.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014967-04.2003.403.6183 (2003.61.83.014967-5) - ZULEIDE ALVES DE ARRUDA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) Trata-se de cumprimento de obrigação de fazer que tem por objeto a revisão dos valores de pensão por morte (fs. 60/67).Cessado o benefício em razão de renúncia da parte autora (fs. 168). Não restam pendências. Ante o exposto, diante da perda de objeto superveniente, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso IV, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de agosto de 2018.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010964-59.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS NEPOMUCENO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS NEPOMUCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de aposentadoria integral (fs. 181/184).Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no Ofício Requisitório (fs. 257/258 e 261/262).Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fs. 264/265.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 01 de agosto de 2018.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004737-19.2011.403.6183 - JOSE GERALDO LAURINO ODAONDO(SP222268 - DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO LAURINO ODAONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou a realização da obrigação de fazer (fls.48).Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no ofício requisitório (fls.231/233 e 236/238).Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls.239/241.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de agosto de 2018.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011233-64.2011.403.6183 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA E SP175062E - LEANDRO DE BRITO BARREIRA) X FERREIRA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade ao autor, bem como o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e juros de mora (fls.181/182).Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no ofício requisitório (fls. 320/321 e 324/325).Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 326/327.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de agosto de 2018.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012453-97.2011.403.6183 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO E SP020064SA - MARCIO RABANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a parte passiva a concessão da aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (fls. 134/135). Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no ofício requisitório (fls. 236/237 e 250/253).Comprovado o pagamento do(s) Precatório(s) a fls. 270.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de agosto de 2018.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004661-58.2012.403.6183 - JOSE FAVALE JUNIOR(SP312081 - ROBERTO MIELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FAVALE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou a parte passiva a conceder o benefício de aposentadoria por idade à parte autora (fls.122/v.).Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no ofício requisitório (fls.178/180 e 183/185).Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls.186/188.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de agosto de 2018.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007660-47.2013.403.6183 - CLIVEA LOPES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLIVEA LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de aposentadoria especial, com pagamento de atrasados (fls. 151/155).Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no ofício requisitório (fls. 235/236 e 239/240).Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls.241/242.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 01 de agosto de 2018.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008386-21.2013.403.6183 - SERAFINA CARDOSO DE MENEZES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X RODRIGO CORREA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAFINA CARDOSO DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou a parte passiva a conceder o benefício de auxílio doença com tutela jurisdicional antecipada (fls.137).Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no ofício requisitório (fls.236/238 e 258/260).Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls.263/265.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de agosto de 2018.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011235-63.2013.403.6183 - FLAVIA LUCIANE PATTI(SP296680 - BRUNA DI RENZO SOUSA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA LUCIANE PATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou o acordo oferecido pela parte passiva, tendo o exequente aceitado, legitimado (fls.262).Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no ofício requisitório (fls.314/315 e 318/319).Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls.321/324.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de agosto de 2018.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029512-64.2013.403.6301 - LUCIENE RAMOS DOS SANTOS VIEIRA X BEATRIZ DOS SANTOS VIEIRA(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE RAMOS DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Jaime Vieira, cônjuge e pai, cumulado a tutela antecipada (fls.238/240).Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no ofício requisitório (fls. 330/332 e 335/337).Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 338/340.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de agosto de 2018.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010936-52.2014.403.6183 - ROSANGELA PIRES(SP318332 - WAGNER PEDRO E SP211330 - LUIZ PAULO ALLEGRUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, com pagamento de atrasados (fls. 155/159).Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento no Ofício Requisitório (fls. 277/278, 285/286 e 289/290).Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 291/292.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de agosto de 2018.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

Expediente Nº 3189

PROCEDIMENTO COMUM

0003912-61.2000.403.6183 (2000.61.83.003912-1) - EPIFANIO RUBIO X ALBERTO CECCONI X ALEXANDRE CONCEICAO CECCONI X MARIO ALBERTO DA CONCEICAO CECCONI X ANA REGINA CECCONI GRASSITELLI X CARLOS BAPTISTA ARENQUE X NAIR CAVAZINI BAPTISTA ARENQUE X CARLOS ANTONIO BATISTA ARENQUE X ELISABETE MARISA BAPTISTA ARENQUE X DOUGLAS SOUBHIA X MARIA FOCHI SOUBHIA X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOSE NICOLAU NIKLES X LUIZ PATTARO X RAUL CABRAL X TARCISIO DE CARVALHO X THEREZINHA DE SOUZA NOGUEIRA X CIRLEI NOGUEIRA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA NOGUEIRA X TARGINO DE SOUZA NOGUEIRA X IEDA DE SOUZA NOGUEIRA X IVONE DE SOUZA NOGUEIRA X IVAN DE SOUZA NOGUEIRA X EUNICE DE SOUZA NOGUEIRA X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA X LOURDES DE FATIMA VIEIRA RIBEIRO X MARIA ELISA VIEIRA FRESNEDA X MESSIAS ROBERTO VILCHES FRESNEDA X IVONETE DE SOUZA NOGUEIRA X FERNANDO NOGUEIRA X MARILZA APARECIDA NOGUEIRA DE FREITAS X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA X JOSE EDUARDO NOGUEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) ALVARA DE LEVANTAMENTO 11/2018 DISPONIVEL. VALIDADE 30 DIAS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0090113-37.1992.403.6183 (92.0090113-1) - LUIZ SERGIO JORDAO MARTINELLI X NEUSA PITT MARTINELLI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X ARNALDO JOSE PACIFICO X IRACY DE FARIA X MARIA ISABEL DE FARIA X WALDEMAR SERACHI X WILSON FARIA MARCONDES(Proc. OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIZ SERGIO JORDAO MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO JOSE PACIFICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACY DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR SERACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON FARIA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ALVARA DE LEVANTAMENTO 9/2018 DISPONIVEL. VALIDADE 30 DIAS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000419-56.2012.403.6183 - ABEL FRANCISCO DE SOUSA X LF CONSULTORIA EIRELI X CADENCE APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS-NAO PADRONIZADO(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES E SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL FRANCISCO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ALVARA DE LEVANTAMENTO 8/2018 DISPONIVEL. VALIDADE 30 DIAS

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001825-78.2013.403.6183 - LIRAUCIO ZOVARO(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E PR003202SA - RODRIGO DE MORAIS SOARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS) X LF

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004389-66.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ~~deiro o benefício da Justiça gratuita.~~

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que **qualquer requerimento condicional** será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Por fim, ~~deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário~~, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0006134-74.2015.403.6183 - MARCOS JOSE MARTINS DA COSTA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001472-33.2016.403.6183 - JUAREZ AGOSTINHO DE LIMA(SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005216-36.2016.403.6183 - MARIA NEUZA VIEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005639-93.2016.403.6183 - JORGE CLEMENTINO DA SILVA(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006274-74.2016.403.6183 - IRLANDO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006568-29.2016.403.6183 - BOAVENTURA DE MORAES CRUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP381354 - THIAGO APARECIDO HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008758-62.2016.403.6183 - GLAUCIA DE AZEVEDO RUSSO(SC023705 - IVANIR ALVES DIAS PARIZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003132-43.2008.403.6183 (2008.61.83.003132-7) - APARECIDA GLECY ZANCHETA PEREIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA GLECY ZANCHETA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O exequente apresentou o cálculo no valor de R\$ 313.881,88 (principal) e R\$ 30.141,53 (honorários sucumbenciais), para 07/2016 (fl. 228-232). O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 238-249), na qual sustenta excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca à utilização da taxa referencial - TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009. Por fim, pugnou pela execução R\$ 201.680,91 (principal) e R\$ 19.691,06 (honorários sucumbenciais), para 07/2016 (fl. 238-249). Parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor total de R\$ 304.804,54 (principal) e R\$ 29.922,79 (honorários sucumbenciais), para 07/2016 (fls. 254-259), nos termos do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. O exequente anuiu ao parecer apresentado pela contadoria judicial (fls. 262). O executado repôs a aplicação TR como índice de correção monetária (fl. 263). É o relatório. Passo a decidir. Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença. No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso. Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, Dde 20/03/2018). Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do C.J.F. No presente caso, o comando jurisprudencial transitado em julgado (fls. 136-148) decidiu: As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Na esteira desse entendimento, cumpre destacar decisões desta E. Sétima Turma: Ag.Legal/ApelReex nº 0000319-77.2007.4.03.6183/SP, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, data do julgamento 23/02/2015; AC nº 0037843-62.2014.4.03.9999/SP, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, 7ª Turma, data do julgamento 26/02/2015; AC nº 0000458-61.2013.4.03.6005/SP, Rel. Des. Fed. Denise Avelar, 7ª Turma, data do julgamento 27/02/2015. Insto esclarecer que não desconheço este Relator o alcance e abrangência da decisão proferida nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. Contudo, a adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. Com relação aos honorários de advogado, estes devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante entendimento desta Turma e artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. A decisão transitou em julgado em 14/12/2015 (fls. 152). Assim, de acordo com os precedentes jurisprudenciais citados e com o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado. Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária e juros definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013. Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 254-259), apontando atrasados de R\$ 304.804,54 (principal) e R\$ 29.922,79 (honorários de sucumbência), totalizando R\$ 334.733,33, para 07/2016. O cálculo apresentado pelo executado diverge do julgado quanto aos índices de correção monetária utilizados. Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fl. 254-259), no valor de R\$ 334.733,33, atualizado para 07/2016. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao cálculo aprovado para competência de 07/2016. Expecem-se os ofícios requisitórios. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 08 de agosto de 2018. Ricardo de Castro Nascimento. Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002962-18.2001.403.6183 (2001.61.83.002962-4) - ARMANDO CRISTELLI X NADIR DORIA KROSCHINSKY CRISTELLI(SP079091 - MAIRA MILITO E SP163220 - CRISTIANO ISAO BABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ARMANDO CRISTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A exequente apresentou o cálculo no valor de R\$ 7.217,84, para 01/06/2017 (fl. 539-556). O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 557-567), na qual sustenta excesso de execução em decorrência do não débito do Complemento Positivo pago pelo INSS em 04/2008 e 08/2008, referentes aos períodos de 01/06/1997 a 31/03/1998 e 01/03/2002 a 21/07/2002, respectivamente. Pugnou pela execução R\$ 26,26 para 06/2017 (fl. 557). É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, o comando jurisprudencial (fls. 326-333) decidiu: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a repassar ao valor da aposentadoria do autor os reajustes de salário de sua categoria profissional, previsto em dissídios coletivos ou em acordos entre empregados e empregadores, que pudessem beneficiar ao segurado se estivesse em atividade, na mesma época e pelos mesmos índices de referidos aumentos, da forma prevista na Lei nº 4.297/63, observado o disposto no artigo quinto e sexta da Lei nº 5.598/71 (sic), na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Mantenho a decisão que deferiu a antecipação de tutela (fls. 93/96). Ao Recurso de Apelação interposto pelo INSS deu-se parcial provimento apenas para fixar os consectários legais (fls. 397-399). No que se refere à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos das Súmulas n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, esta Turma já firmou posicionamento de que devem ser fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do artigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11-01-2003), quando tal percentual é elevado para 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29/6/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então e, para as vencidas depois da citação, dos respectivos vencimentos. Os réus são sucumbentes na forma do artigo 21, único, do CPC. Assim, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença de 1º grau de jurisdição, consoante 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e orientação desta Turma, nos termos da súmula n. 111 do STJ, pagos os honorários de advogado de forma equânime entre os litisconsortes passivos. Noticiado o óbito do Sr. Armando Cristelli, foi habilitada sua sucessora processual, Sra. Nadir Doria Kroschinsky Cristelli, fls. 430. Aos demais recursos interpostos pelo INSS negou-se provimento ou não foram admitidos, transitando em julgado a decisão em 15/06/2016, fl. 475. Portanto, a decisão é clara em deferir o repasse à aposentadoria do autor dos reajustes de salário de sua categoria profissional, previsto em dissídios coletivos ou em acordos entre empregados e empregadores, que pudessem beneficiar ao segurado se estivesse em atividade, na mesma época e pelos mesmos índices de referidos aumentos, da forma prevista na Lei nº 4.297/63, observado o disposto no artigo quinto e sexta da Lei nº 5.598/71. Os atrasados devem incluir o período de 05/03/1997 (vigência do Decreto 2.172.977, que veio a contrariar as disposições da Lei 4.297/63) a 15/05/2006 (óbito do Sr. Armando Cristelli), descontados os valores efetivamente pagos na via administrativa pela revisão do benefício deferida em tutela antecipada às fls. 205. Os juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (fls. 397-399). Desta forma, determino que, nos termos da decisão de fls. 493, os autos sejam remetidos à contadoria judicial para apuração dos valores devidos à parte exequente, nos termos esclarecidos nos parágrafos acima e documentos de fls. 497-522. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, posto que habilitada sucessora processual do Sr. Armando Cristelli, em 07/04/2015 (fls. 430). Apresentado o parecer contábil, dê-se vista às partes e tragam os autos conclusos para apreciação. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 08 de agosto de 2018. Ricardo de Castro Nascimento. Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010855-76.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO BELARMINO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

RONALDO BELARMINO DE ARAUJO, nascido em 09/08/1966, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de evidência, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.200.241-0) desde a data de entrada do requerimento administrativo em 07/12/2016, mediante o reconhecimento de período comum e especial laborado e do período de recebimento do benefício de auxílio-doença.

A parte autora requer o reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa TIMKEN DO BRASIL (11/10/2001 a 20/04/2007), do período comum laborado no COMÉRCIO DE CARNE FLÓRIDA LTDA (18.01.1985 a 30.09.1985), bem como, no cômputo do tempo de contribuição, do período em que recebeu o benefício de auxílio-doença (15/09/2015 a 11/11/2016).

A parte autora juntou procuração e documentos.

ÉO BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela de evidência são necessários, segundo o artigo 311, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, a cumulação dos seguintes pressupostos: prova documental dos fatos alegados na inicial e da existência de tese jurídica firmada pela Corte Superior em casos repetitivos. Não é o caso dos autos.

Não vislumbro manifesto propósito protelatório do Instituto Nacional do Seguro Social, pois sequer foi oportunizada à autarquia federal a apresentação de defesa.

O art. 311 do Código de Processo Civil não prevê a possibilidade de concessão de liminar nesses casos:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. – Grifei.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da especialidade dos períodos laborados pela parte autora.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de evidência formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009921-21.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA LEO MARSON FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a justiça gratuita.

Cite-se.

Após, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme tabela que segue abaixo:

Período	Documentos Necessários	Previsão Legal
---------	------------------------	----------------

Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001252-76.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO LUIZ DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre os **LAUDOS PERICIAIS**, no prazo legal.

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-49.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RICARDO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO RIBEIRO - SP325904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.
Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5604

PROCEDIMENTO COMUM

0643248-40.1984.403.6100 (00.0643248-4) - MAGAL IND/ COM/ LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL

Diante da notícia de cancelamento dos ofícios requisitórios nºs. 20180138995 e 20180138997, em razão da alteração do nome empresarial, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia autenticada do contrato social em que se comprova referida alteração, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, ao SEDI para a devida retificação. No mesmo prazo supra, manifeste-se o patrono acerca do item (ii) da petição de fl. 399. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025020-17.1994.403.6100 (94.0025020-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP167528 - FERNANDA DE SOUZA MELLO) X ARMCCORP CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP035939 - RONALD NOGUEIRA)

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Em caso de eventual execução do julgado, deverá o exequente informar, nestes autos, o número do respectivo processo eletrônico.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0044119-36.1995.403.6100 (95.0044119-5) - METALURGICA RG S/A(SP037373 - WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO E SP163773 - EDUARDO BOTTONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Em caso de eventual execução do julgado, deverá o exequente informar, nestes autos, o número do respectivo processo eletrônico.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000347-47.2000.403.6100 (2000.61.00.000347-6) - GIADA RUSPOLI(SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 541 em favor do Sr. Perito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0027536-29.2002.403.6100 (2002.61.00.027536-9) - DROGARIA E PERFUMARIA AMAYA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Em caso de eventual execução do julgado, deverá o exequente informar, nestes autos, o número do respectivo processo eletrônico.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010962-47.2010.403.6100 - MARCOS PERES BARROS(SP285856 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 482/491: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Intime-se a União (Fazenda Nacional) da decisão de fls. 478/479-verso. Após, aguarde-se pelo julgamento do recurso interposto. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006112-76.2012.403.6100 - FULVIA DELAVIE TORRAGA(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ante a ausência de manifestação da executada, proceda a secretaria a transferência do valor bloqueado junto à CEF pra conta à disposição deste Juízo e a liberação dos demais bloqueios.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF conforme requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011312-64.2012.403.6100 - CARLOS EDUARDO APPEZZATO JUNIOR(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP224675 - ARETHA MICHELLE CASARIN) X SOCIEDADE CIVIL ATENUE BRASIL(SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Indefiro o pedido de fls. 226/227 tendo em vista o despacho de fls. 225.

Assim, cumpra-se o ali determinado, noticiando nos presentes a distribuição do processo eletrônico no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004351-39.2014.403.6100 - ADRIANO GIARDINO(SP324590 - JAIME FERREIRA NUNES FILHO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Em caso de eventual execução do julgado, deverá o exequente informar, nestes autos, o número do respectivo processo eletrônico.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020543-47.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Recorrido/Caixa Econômica Federal - CEF, para o oferecimento das contrarrazões ao recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, par. 2º, do CPC). Decorrido o prazo supra, providencie a CEF a digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, informando nestes autos o número do processo eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008615-70.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029445-33.2007.403.6100 (2007.61.00.029445-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X BAHEMA SA(SP316867 - MARINA PASSOS COSTA E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035517-56.1995.403.6100 (95.0035517-5) - JOSE ROBERTO CARDASSI X JOSE DE ALMEIDA FERREIRA X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA LEVY X JOAQUIM INACIO MONTEIRO NEVES X FRANCISCO DE ASSIS SPORQUES X LUIZ CARLOS DARDES X CELSO PINHEIRO DORIA X MASAKO ODA ANGERAMI X WILSON YASSUMASSA SATO X FRANCISCO RAIMUNDO DOMINGUES CASTRO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO CARDASSI X UNIAO FEDERAL X JOSE DE ALMEIDA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA LEVY X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM INACIO MONTEIRO NEVES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS SPORQUES X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DARDES X UNIAO FEDERAL X CELSO PINHEIRO DORIA X UNIAO FEDERAL X WILSON YASSUMASSA SATO

Intimem-se os executados para o pagamento do valores discriminados na relação abaixo com data de 06/10/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foram condenados, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. 1. Celso Pinheiro Dória - R\$ 385,87. 2. Masako Oda Angerami - R\$ 407,34. 3. Wilson Yassumassa Sato - R\$ 385,87. 4. Francisco Raimundo Rodrigues Castro - R\$ 385,75. 5. José Alberto de Oliveira Levy - R\$ 385,87. 6. José Roberto Cardassi - R\$ 407,34. 7. Joaquim Inácio Monteiro Neves - R\$ 385,87. 8. Francisco de Assis Sporques - R\$ 407,34. 9. Luis Carlos Dardes - R\$ 385,87 e 10. José de Almeida Ferreira - R\$ 385,87. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera em termos de prosseguimento da execução. Sem prejuízo, dê-se ciência aos autores da disponibilização do pagamento dos ofícios requisitórios para que requeriram o que de direito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005538-07.2000.403.0399 (2000.03.99.005538-1) - HARLO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP126634 - LUIS PAVIA MARQUES E SP145248 - SILVIO LUIS DE ALMEIDA) X PNEUS GONCALVES LTDA X PNEUS GONCALVES LTDA - FILIAL 1 X PNEUS GONCALVES LTDA - FILIAL 2 X PNEUS GONCALVES LTDA - FILIAL 3 X CONAB CONSERBOMBAS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X CAMESA IND/ TEXTIL LTDA X CAMESA IND/ TEXTIL LTDA - FILIAL 1 X CAMESA IND/ TEXTIL LTDA - FILIAL 2(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X HARLO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X PNEUS GONCALVES LTDA X UNIAO FEDERAL X PNEUS GONCALVES LTDA - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X PNEUS GONCALVES LTDA - FILIAL 2 X UNIAO FEDERAL X PNEUS GONCALVES LTDA - FILIAL 3 X UNIAO FEDERAL X CONAB CONSERBOMBAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CAMESA IND/ TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X CAMESA IND/ TEXTIL LTDA - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X CAMESA IND/ TEXTIL LTDA - FILIAL 2

Tendo em vista a decisão de não admissibilidade do Recurso Especial, requeriam as partes o que de direito no prazo de cinco dias. PA1 1,10 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019817-39.2015.403.6100 - GASPARIHO LOTERIAS LTDA(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X GASPARIHO LOTERIAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GASPARIHO LOTERIAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021679-21.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046008-54.1997.403.6100 (97.0046008-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INDUSTRIALIZACAO DE AMENDOIM INAM LTDA X MARTINS MACEDO KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S LTDA.(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INDUSTRIALIZACAO DE AMENDOIM INAM LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da ausência de cumprimento ao despacho de fl. 361 pela parte exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 5630

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0019717-84.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ARTHUR BOHLSEN(SP165654 - DANIELA TOSETTO GAUCHER E SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES) X JANICE SALOMAO BOHLSEN(SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES E SP165654 - DANIELA TOSETTO GAUCHER) X EDUARDO SALOMAO HELUANE(SP165654 - DANIELA TOSETTO GAUCHER E SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES) X HELIO SALOMAO HELUANE(SP165654 - DANIELA TOSETTO GAUCHER E SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES) X ANDRE MORGANTE BOHLSEN(SP165654 - DANIELA TOSETTO GAUCHER E SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES) X PRISCILA MORGANTE BOHLSEN(SP182485 - LEONARDO ALONSO) X NATURAL VISION PARTICIPACOES LTDA(SP165654 - DANIELA TOSETTO GAUCHER E SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES)

DECISÃO FLS. 1251/1263: trata-se pedido da parte ré de reconsideração da decisão de fls. 111/114, que concedeu a medida liminar de indisponibilidade total dos bens, ao argumento da existência de fatos novos, consubstanciado em novo relatório preliminar elaborado pela RFB para embasar o procedimento administrativo disciplinar n.º 16302.000015/2010-93. Relata, em síntese, que o PAD foi instaurado a partir de um relatório preliminar produzido pela RFB com apuração de um valor patrimonial a descoberto - VPD - nos anos calendários 2006 a 2012, no montante de R\$2.650.797,97 e esse teria sido o valor base para o ingresso da presente ação civil de improbidade administrativa, com as devidas atualizações, mais a multa civil de três vezes o valor do suposto dano (VPD), o que totalizou um pedido de indisponibilidade de bens no montante de R\$15.930.398,84. Sustentada, todavia, que após a instauração do PAD e, oportunizado o contraditório na via administrativa, com a oitiva dos réus, foram revistos os relatórios da RFB e remanesceram algumas irregularidades nos anos calendários 2006 e 2008, com um novo relatório preliminar de 08.12.2017, em que foi apontado um VPD de R\$1.728.816,58 (valor atualizado para abril/2018). Alega que o valor considerado pelo MPF teve por base o VPD e que agora, considerando a multa civil de três vezes, o valor baixou de R\$15.930.398,84 para R\$6.915.266,32. Aduz que ainda pretende recorrer de tal valor. Requer, assim, seja reconsiderada a decisão liminar, a fim de não sofrer mais prejuízos, para determinar o desbloqueio de todos os demais bens imóveis, móveis, contas bancárias, aplicações financeiras, ações e cotas que excedam ao novo valor apurado e que sejam mantidos os bloqueios de 02 (dois) imóveis, os quais seriam mais do que suficientes para garantir o valor de R\$6.915.266,32. Apresentou documentos (fls. 1264/1316). Intimado a esse respeito (fl. 1317), o MPF apresentou manifestação em que protestou pela manutenção da tutela deferida, ao argumento de que há interdependência entre as esferas administrativa e judicial, bem como que, apesar de o relatório preliminar do PAD integrar o conjunto probatório da presente demanda, nele não se esgotaria, haja vista que a matéria estaria sub iudice e que ainda poderiam ser produzidas novas provas. A União informou não ter interesse de ingresso no feito (fls. 1347). É a síntese do necessário. O pedido de reconsideração formulado pelos réus deve ser deferido. Isso porque entendo que os réus lograram êxito em demonstrar que as mencionadas irregularidades apontadas nos relatórios da Receita Federal do Brasil, constante do Processo Administrativo, nos anos-calendários de 2006 a 2012, foram averiguadas e esclarecidas, com uma diminuição considerável no valor patrimonial a descoberto - VPD. As alegações dos réus se justificam, na medida em que, de fato, o VPD foi o mote para o ajuizamento da presente demanda, a base de cálculo para embasar o suposto locupletamento ilícito, o ressarcimento ao erário e a fixação da multa civil. Há de se observar que intimada a esse respeito, a parte autora não se insurgiu quanto aos novos valores apresentados, mas limitou-se a informar a interdependência entre as esferas e a possibilidade de produção de outras provas, já que a questão foi judicializada. Protestou, apenas pela manutenção da tutela. Desse modo, em que pesem as alegações da parte autora, no sentido de que as instâncias são independentes, no atual estágio da demanda, em que há um amplo acervo probatório, inclusive com a colheita de depoimento pessoal dos réus e oitiva de testemunhas, tenho que há plausibilidade nas alegações dos réus no sentido de que a manutenção da indisponibilidade de todos os bens já não demonstra proporcional e nem razoável, face ao novo valor patrimonial a descoberto encontrado, qual seja: R\$1.728.816,58 (atualizado para abril/2018). Adotando as mesmas premissas postas na inicial, os réus apontaram um novo valor a ser considerado para bloqueio apto a assegurar a eventual e futura recomposição do patrimônio público: R\$1.728.816,58 de VPD mais R\$5.186.449,74 de multa civil, perfazendo o montante de R\$ 6.915.266,32. Ante ao exposto, reconsidero a decisão liminar de fls. 111/114, nos seguintes termos: Diante do novo valor patrimonial a descoberto encontrado nos relatórios preliminares do PAD apresentados nos autos, o valor do eventual e futuro ressarcimento aos cofres públicos será no montante de R\$ 6.915.266,32. Assim, determino o levantamento da indisponibilidade da totalidade dos bens móveis e imóveis, contas bancárias, aplicações financeiras, ações e cotas em nome dos réus apontados na petição inicial. Deverá ser mantida a indisponibilidade dos bens imóveis matriculados: sob n.º 183.272 junto ao 14.º Cartório de Registro de Imóveis e n.º 112.990, registrado no 15.º Cartório de Registro de Imóveis, cujos valores se demonstram como suficientes para eventual e futuro ressarcimento. Vista ao MPF para ciência da presente determinação, bem como para que apresente os quesitos e indique assistente técnico para a produção do laudo pericial contábil. Com os quesitos do MPF e, considerando os quesitos e assistente técnico já apresentados pelos réus (fls. 942/1020), intime-se o perito nomeado às fls. 930 (Sr. Waldir Bulgarelli), por comunicação eletrônica para que apresente estimativa de honorários. Após, proceda a Secretaria com as diligências necessárias ao desbloqueio (Renajud, Arisp, Bacenjud). Oficiem-se aos respectivos cartórios (14.º e 15.º CRI) para ciência e cumprimento quanto à manutenção da indisponibilidade. Intimem-se. São Paulo, 03 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003741-44.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: DIANA EVA SOARES

DESPACHO

Ciência ao autor da certidão ID 9865065 e documentação subsequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019231-09.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOMPO SEGUROS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para conferência dos documentos digitalizados.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhe-se (secretaria) o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso.

Certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida a demanda nos autos 00129300520164036100.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se as anotações no sistema processual.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016433-75.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016

D E S P A C H O

Considerando que, o presente cumprimento de sentença é dependente da ação cautelar nº 0007822-97.2013.403.6100, cuja demanda se deu em face da Caixa Econômica Federal, com trânsito em julgado em 05/12/2016.

Assim, esclareça a **COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV**, a propositura desta execução do julgado em face da União Federal (Fazenda Nacional).

Silente, intime-se a União Federal para requerer o que entender de direito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 2 de agosto de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500044-49.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARIA MARDONITA RODRIGUES MOTA

D E S P A C H O

1. Considerando o resultado negativo da diligência (ID 3075570), reconsidero o item 2 da decisão ID 4753661.

2. Fica a exequente intimada para, em 5 (cinco) dias, se manifestar em termos de prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019323-84.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ECOURBIS AMBIENTAL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: BRUNNO RIBEIRO LORENZONI - SP308803, CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702, FABIO MARTINS DE ANDRADE - RJ108503

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Não vislumbro presentes os requisitos para apreciação do pedido de antecipação da tutela, sem a prévia oitiva da ré.

Assim, cite-se.

Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a contestação.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015626-55.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIRCEU D'ALKMIN TELLES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para se manifeste sobre o alegado pelo impetrante, em 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017102-31.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: MANUFATURA DE BOTOES CARDENAS LTDA - EPP
 Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN NADLO MOCIVUNA - SP173631
 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Os embargos declaratórios prestam ao esclarecimento, integração ou retificação do julgado.

Analisando os argumentos apresentados pela impetrante, ora embargante, resta evidenciado que a intenção é provocar a revisão ou reconsideração da decisão que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar.

Não existe omissão, contradição ou obscuridade a serem esclarecidos, restando demonstrado o caráter protelatório dos embargos.

A decisão embargada está devidamente fundamentada, e amparada em precedente jurisprudencial.

Divergências de entendimento devem ser desafiadas através do recurso próprio.

Ausentes os requisitos legais, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.

Vista ao MPF e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10367

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012663-86.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAMAL MOHAMAD CHAHINE(SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR)

JAMAL MOHAMAD CHAHINE, denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, apresentou resposta à acusação, pela qual sua defesa constituída alegou, em síntese, a falta de justa causa para a ação penal, sob o argumento de inexistência de conduta típica e antijurídica atribuível ao réu. Requeveu, ainda, o reconhecimento da ocorrência da prescrição virtual da pretensão punitiva estatal e arrolou as mesmas testemunhas já indicadas pelo órgão ministerial (fs. 299/306). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. A alegada ausência de justa causa da ação não se sustenta na medida em que a inicial descreveu, ainda que sucintamente, os fatos tidos por delituosos e suas circunstâncias e expôs a conduta atribuída ao acusado, de modo que sua narrativa está amparada em elementos que comprovam minimamente a tipicidade, a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria por parte do réu, o que, ao menos nessa etapa, satisfaz a condição da justa causa que autoriza a persecução penal e preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal. O argumento da sempre combativa defesa de que a pretensão punitiva estatal encontrar-se-ia coberta pelo manto da prescrição em 14/09/2018, a chamada prescrição virtual ou da pena em perspectiva, não pode ser admitido, haja vista que desconsidera o recebimento da denúncia como marco interruptivo da prescrição, nos termos do artigo 117, inciso I, do Código Penal, e a impossibilidade de se antever, no atual estágio, qual pena será aplicada em caso de condenação e se esta seria ou não alcançada pelo decurso do lapso prescricional. Nesse sentido é o enunciado da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Os demais argumentos suscitados pelo réu referem-se a questões de mérito e deverão ser verificados ao longo da instrução e apreciados em momento oportuno, após dilação probatória. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconhecendo causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Designo o dia 30 / 08 / 2018, às 14 h 30, para a oitiva das testemunhas comuns (fs. 269 e 306), bem como para o interrogatório do réu. Requistem-se e intimem-se as testemunhas e o acusado, via mandado de intimação ou carta precatória, conforme o caso. Ciência ao MPF e à defesa. São Paulo, 01 de agosto de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012627-05.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HUANG YINYIN X APARECIDO DE SOUZA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 14/09/2017, em face de APARECIDO DE SOUZA e HUANG YINYIN, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. APARECIDO DE SOUZA, apresentou resposta à acusação, pela qual sua defesa constituída alegou, preliminarmente, a inépcia da denúncia, ao argumento de que foi formulada imputação genérica em desfavor do réu. Ainda pugnou, em síntese, pela absolvição do acusado ante a suposta ausência de materialidade e de dolo em sua conduta, a inexistência de poder de gestão na empresa Y A Central de Cobranças e Assessoria LTDA. - EPP e a aplicação do princípio in dubio pro reo. Arrolou 03 (três) testemunhas (fs. 158/202). Em resposta à acusação apresentada por meio da Defensoria Pública da União, HUANG YINYIN, por sua vez, reservou-se o direito de abordar o mérito somente após a instrução. Não arrolou testemunhas (fs. 211/212). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. A alegada inépcia da denúncia pela defesa de APARECIDO DE SOUZA não se sustenta na medida em que a inicial descreveu, ainda que sucintamente, os fatos tidos por delituosos e suas circunstâncias, expondo as condutas atribuídas aos acusados, de modo que sua narrativa permite de forma satisfatória o exercício da ampla defesa e está amparada em elementos que comprovam minimamente a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria por parte dos réus, o que, ao menos nessa etapa, satisfaz a condição da justa causa que autoriza a persecução penal e preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal. Os argumentos levantados para demonstrar que o acusado não ficou com a guarda dos documentos fiscais da empresa, não tinha ciência da fiscalização fiscal e não participava da gestão da empresa investigada são questões que dizem respeito ao mérito, assim como as demais teses de defesa e, como tais, demandam dilação probatória, devendo ser apreciados somente ao final da instrução processual. A defesa da acusada HUANG YINYIN resguardou-se em apresentar as teses defensivas em momento oportuno. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconhecendo causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Designo o dia 31 / 08 / 2018, às 14 h 00, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de APARECIDO DE SOUZA (fs. 202) e a realização do interrogatório da ré HUANG YINYIN. Intimem-se os acusados e as testemunhas via mandado de intimação ou carta

precatória, conforme o caso. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, deprecando a realização do interrogatório do réu APARECIDO DE SOUZA em data posterior à acima indicada. Ciência ao MPF e às defesas. São Paulo, 30 de julho de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 10368

EXECUCAO DA PENA

0001169-25.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FAWZI ABDUL HASSAN RKEIN(SP104623 - MARIO FRANCISCO RENESTO)

Trata-se de processo de execução penal, para cumprimento das penas fixadas na ação penal nº 0000547-82.2012.403.6181, em face de FAWZI ABDUL HASSAN RKEIN.

Em razão do endereço contido na Guia de Recolhimento, foi expedida carta precatória para realização de audiência admonitória e fiscalização dos cumprimentos das penas para a Justiça Federal de Guarulhos, sendo distribuída sob o nº 0006023-20.2017.403.6119.

Consta nos autos comunicação do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos, informando a remessa itinerante para a Comarca de Porangaba, em função do endereço informado pelo apenado na audiência admonitória, realizada no dia 13/12/2017 (fs. 48/110).

A defesa do apenado apresentou na Secretaria deste Juízo, no dia 27/07/2018 (sexta-feira), pedido de autorização de viagem ao exterior, pretendida para o dia 30/07/2018 (segunda-feira).

A Secretaria verificou que a Carta Precatória foi recebida na Comarca de Porangaba sob o nº 0000170-90.2018.8.26.0470, mas que teria sido remetida ao Juízo de Origem no dia 26/06/2018, em razão da não localização do apenado.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido e requereu providências a este Juízo.

É o breve relato.

Considerando a data do pedido da defesa e a data da viagem pretendida pelo apenado, verifica-se inexistir tempo hábil para apreciação adequada do pleito, constringendo este Juízo a decisão açodada, motivo pelo qual requer-se o que pedidos de viagens sejam formulados com 10 dias úteis de antecedência, munidos das razões e das reservas de passagens (ida e volta) e de hospedagem.

Contudo, no presente caso, sequer foi possível a apreciação do pedido. Não somente pelo prazo exíguo, mas também pela ausência de informações concretas acerca do cumprimento regular das penas. Outrossim, consta dos autos informações de que o apenado não foi devidamente localizado no endereço informado na audiência admonitória, estando, portanto, em situação irregular.

Diante do exposto, indefiro o pedido de viagem e determino:

1) Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar restrições de viagens internacionais no STI-MAR em nome de FAWZI ABDUL HASSAN RKEIN, bem como, para que informe a este Juízo eventuais movimentações internacionais eventualmente realizadas pelo apenado.

2) Intime-se o apenado, por meio de sua defesa constituída, que apresente comprovantes originais de pagamento das parcelas de pena pecuniária, bem como o comprovante atualizado de residência.

3) Solicite-se ao Juízo da Comarca de Porangaba, servindo o presente despacho como Ofício, que remeta cópia do comprovante de devolução da Carta Precatória 0000170-90.2018.8.26.0470, para identificar o destinatário dos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10369

CARTA PRECATORIA

0009068-06.2018.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCOS LUCCHESI(SP195349 - IVA MARIA ORSATTI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 03/09/2018, às 13:45 horas.

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Caso o(a) apenado(a) não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intimem-se as partes.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000353-52.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, YUN KI LEE - SP131693

DECISÃO

Intime-se a executada para que se manifeste acerca da cota e documentos de ID 8680803 e 8680804, nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005370-35.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro contra Pepsico do Brasil Ltda.

A executada, a fim de garantir a presente execução e poder apresentar sua defesa por meio de embargos, ofereceu seguro garantia (ID 4150912).

Intimado, o exequente requereu fosse primeiro efetuada a tentativa de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da executada, obedecendo a ordem prevista no art. 11 da LEF. Requereu, ainda, que, na hipótese de não ser deferida a penhora acima referida, a executada fosse intimada para apresentar apólice de seguro garantia que possuísse valor legal, tendo em vista que a garantia então ofertada trazia expressamente a ressalva quanto à sua validade. Salientou também que a apólice a ser apresentada deveria atender a todas as exigências prevista na Portaria PGF 440/16.

Novamente intimada, a executada juntou aos autos a apólice de seguro garantia sem a ressalva questionada pelo exequente (ID 7607192). Insistiu, entretanto, na manutenção de algumas cláusulas que não se coadunam com as normas previstas na Portaria n. 440/2016, conforme apontado pela exequente (ID 8505478). Saliente-se, ainda, que a apólice apresentada pela executada prevê a arbitragem como alternativa para a solução das controvérsias eventualmente surgidas na aplicação das condições contratuais (Cláusula 16 das condições gerais), hipótese expressamente vedada pelo comando do art. 6º, VIII, da Portaria PGF 440/16.

Trata-se a portaria acima referida de norma editada pela Procuradoria-Geral Federal e, nessa condição, vincula a atuação dos Procuradores Federais no que tange à matéria ali regulada, razão pela qual mostra-se legítima a recusa manifestada pelo exequente.

Diante do exposto, rejeito a garantia ofertada.

Intimem-se as partes, devendo o exequente requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009616-37.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MYRIAN DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Pelos documentos juntados aos autos, a parte autora reside em Goiânia – GO e não em São Paulo.

2. Assim, comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, que reside no endereço indicado na inicial.

3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda:

a) discriminar todos os empregadores do período especial pleiteado nestes autos (01.08.88 a 22.08.17);

b) esclarecer se os períodos extemporâneos e os recolhimentos inferiores ao mínimo e cuja inclusão pleiteia são, respectivamente, 04/2003 a 10/2009 e 01/2014 (extemporâneos) e 06/99, 04/02, 01/06, 12/06, 02/07, 05/08, 04/09, 05/09, 10/09, 01/10, 09/10, 10/12, 01/14 e 04/15 (inferiores ao mínimo).

4. Após o cumprimento do item 2, tomem conclusos para eventual necessidade de expedição de MANDADO DE CONSTATAÇÃO para verificar se a parte autora reside no endereço apontado na inicial e na procuração.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011584-05.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA FILHA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VIDALMA ANDRADE BATISTA DA SILVA - SP288457

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o VALOR atribuído à causa (**RS 11.448,00**), bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 12037

PROCEDIMENTO COMUM

0009259-21.2013.403.6183 - EDSON PAULINO ROSA(SP413513 - OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR E SP092759 - LUIZ CARLOS ROBERTO E SP408343 - KARINA MEDEIROS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 379-387: tendo em vista que a parte autora constituiu novo(a) patrono(a), sem comprovação nos autos da observância ao artigo 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB relativo à notificação de destituição do advogado anteriormente nomeado, inclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual, o nome dos novos patronos, EXCLUINDO-SE o anterior após a publicação deste despacho.

Fls. 388-398: ciência ao INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011996-26.2015.403.6183 - LOURIVALDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que nos documentos de fls. 166-179 constam as informações requeridas no despacho de fl. 130, reconsidero o despacho de fl. 158.

2. Fls. 166-179: ciência às partes.

3. Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Expediente Nº 12039**PROCEDIMENTO COMUM**

0011443-96.2003.403.6183 (2003.61.83.011443-0) - EDSON ANTONIO MIGLIANO(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 331-333, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM

0007958-44.2010.403.6183 - CELSO BRUZARROSCO(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho de fls. 362-363, providenciando a virtualização dos autos para dar andamento ao cumprimento da sentença.

Decorrido o prazo supracitado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003613-64.2012.403.6183 - GERALDO PADOVANI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da decisão de fl. 436, que deu provimento aos embargos declaratórios opostos pelo exequente, tornando sem efeito a sentença de fls. 400-401 e determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença, com a averbação dos períodos especiais reconhecidos no título judicial. Alega que a decisão embargada incorreu em contradição e omissão, tendo em vista que os embargos de declaração opostos pelo exequente foram intempestivos, não havendo pronunciamento judicial sobre a questão. Intimado, o embargado sustentou a tempestividade do recurso (fls. 447-448). É o relatório. Decido. A sentença de fls. 400-401 foi disponibilizada em 22/02/2018, numa quinta-feira (fl. 403, verso). A publicação, por conseguinte, ocorreu no dia 23/02/2018, numa sexta-feira, iniciando-se o prazo de 05 dias úteis para oposição dos embargos declaratórios no dia 26/02/2018. Como o último dia para o recurso ocorreu no dia 02/03/2018, sendo os embargos do exequente protocolado exatamente no dia 02/03/2018 (fl. 432), não há que se falar em intempestividade. Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043710-78.1990.403.6183 (90.0043710-5) - ADELE MONARI X ALDO POMPONI X ANTONIO AUGUSTO AZAMBUJA MONTEIRO X ANTONIO ROSARIO DAIDONE X ANTONIO SAN GREGORIO PERES X BRUNO LEVI X ENID SCOTT X GENNY CASTRO DOS SANTOS PEIXOTO X GENNY ZLOCHEVSKY X HERBERT BUGER X JOAO OLYMPIO ALVES DA SILVA X JOSE CARLOS ALBANO MIRANDA X LUCI DINALLI LIMA X LUIZ FREITAS MONTEIRO DA SILVA X MARIA EUGENIA LACERDA X MILTON BOTTURA X NELSON BOAVENTURA PACIFICO X OSSIAN JOSE DIAS MOREIRA X RAPHAEL FRANCELLI X SELMA BUENO X SERGIO ROSSINI X YAGO EDGARD ZACCONI(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ADELE MONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO POMPONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AUGUSTO AZAMBUJA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROSARIO DAIDONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SAN GREGORIO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO LEVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENID SCOTT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENNY CASTRO DOS SANTOS PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENNY ZLOCHEVSKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERBERT BUGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO OLYMPIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ALBANO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCI DINALLI LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FREITAS MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUGENIA LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON BOTTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BOAVENTURA PACIFICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSSIAN JOSE DIAS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL FRANCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YAGO EDGARD ZACCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 1656: concedo, à parte exequente, o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca das alegações do INSS às fls. 1653-1654.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004502-33.2003.403.6183 (2003.61.83.004502-0) - CARLOS MILANEZ(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X CARLOS MILANEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca das informações dos extratos anexos.

Tendo em vista que a parte exequente manifestou opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, após a comprovação do pagamento informado nos extratos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002539-09.2011.403.6183 - VIVIANE LOPES(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 311-332, no prazo de 15 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intime-se somente a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000870-33.2002.403.6183 (2002.61.83.000870-4) - BENEDITO PEREIRA DE AGUIAR(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X BENEDITO PEREIRA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos de fls. 576-579, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisto, informe, a parte exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) ou renda mensal atual (RMA)

revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionadas, ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011841-96.2010.403.6183 - JOAO DONIZETI MARTINS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DONIZETI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 250-261, no prazo de 15 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intime-se somente a parte exequente.

Publique-se o despacho de fl. 248: (Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja a vista as partes terem concordado com o atual valor implantado. Cumpra-se).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0014804-77.2010.403.6183 - ROBERTO DE AGUIAR(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 368: defiro, à parte exequente, o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no despacho de fl. 365.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008903-94.2011.403.6183 - JOSE VANAIRO VILAR DE MORAIS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VANAIRO VILAR DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 352: concedo, à parte exequente, o prazo de 10 (dez) dias, para que cumpra o determinado no despacho de fl. 337.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008635-06.2012.403.6183 - FRANCISCO JORGE DE PAULA JUNIOR(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JORGE DE PAULA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 304-319, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010868-39.2013.403.6183 - OCIMAR MENEZES LOPES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCIMAR MENEZES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a decidir acerca da petição de fls. 258-263. Os autos foram remetidos ao INSS para a apresentação dos cálculos de liquidação. Em vez disso, a autarquia juntou petição informando que não pretende realizar a virtualização dos autos ou a conferência dos documentos (não houve decisão alguma nos autos solicitando ao INSS as referidas providências).

Destarte, devolvam-se os autos ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos dos valores que entender devidos.

Cumpra-se.

Publique-se o despacho de fl. 256: (Ante a concordância da parte autora com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliente-se que, não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja a vista as partes terem concordado com o atual valor implantado. Cumpra-se.).

Expediente Nº 12038

PROCEDIMENTO COMUM

0001970-86.2003.403.6183 (2003.61.83.001970-6) - VALDOMIRO DE SOUZA X SANDRA MARIA DINIZ DE SOUZA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Visto, em sentença. O título judicial reconheceu períodos comuns urbanos. Os lapsos já foram averbados pelo INSS, consoante se infere da comunicação da autarquia de fls. 353-364. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Transida em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0344228-04.2005.403.6301 (2005.63.01.344228-7) - WILSON MAURICIO DA SILVA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tornou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003289-50.2007.403.6183** (2007.61.83.003289-3) - LAZARO ALVES(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0013122-58.2008.403.6183** (2008.61.83.013122-0) - NAIR BATISTA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004593-16.2009.403.6183** (2009.61.83.004593-8) - MILTON OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0014086-80.2010.403.6183** - NILZA SILVA RODRIGUES DE MORAES(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0010184-85.2011.403.6183** - HERMINIO CESAR DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM

CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:
I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).
É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.
II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):
a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;
b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;
c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);
d-) nos seguintes moldes:
PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.
Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.
Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013110-39.2011.403.6183 - ARLETI COSTA GUILHERME(SP408343 - KARINA MEDEIROS SANTANA E SP389549 - DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a parte exequente ter constituído novo advogado, verifico que a comunicação de destituição foi feita a patrono que já não o representava na demanda.
Destarte, como não se comprovou a observância ao artigo 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB relativo à notificação de destituição do advogado anteriormente nomeado, inclui-se no Sistema de Acompanhamento Processual, o nome do novo patrono (DRA. DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME, OAB/SP nº 389.549), EXCLUINDO-SE o anterior (KARINA MEDEIROS SANTANA, OAB/SP nº 408.343).
Informe, a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se já realizou a virtualização dos autos, em caso positivo, deverá juntar ao processo eletrônico, ainda, a cópia deste despacho.
Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003972-77.2013.403.6183 - AMALIA URSI(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.O compulsar dos autos denota que a parte autora obteve o direito à desaposentação. O Tribunal, contudo, em juízo de retratação, não reconheceu o direito ao benefício. Após o trânsito em julgado, os autos foram devolvidos a este juízo, momento em que o INSS peticionou às fls.167-188, requerendo a devolução do montante pago em razão da tutela antecipada. Decido. Os valores previdenciários, de caráter alimentar recebidos de boa fé por força de tutela antecipada, não podem ser cobrados pela autarquia-ré-previdenciária. Nesse sentido, faço transcrever o precedente do Supremo Tribunal Federal: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no ARE 734.242, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 4/8/15, p.m., DJe 8/9/15)Na mesma esteira de entendimento, cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, INC. II, DO CPC/15. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA. DESNECESSIDADE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR.II- Deve ser aplicada ao caso a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé por força de tutela antecipada - revogada a posteriori -, não está sujeito à devolução, tendo em vista o seu caráter alimentar.II- Agravo improvido. Acórdão mantido, por fundamento diverso. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1810277 - 0047785-89.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 20/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2017)Diante da ausência de valores a serem executados nos autos, tendo em vista que a parte autora não obteve êxito na ação, não havendo que falar, por outro lado, em devolução dos valores recebidos por conta da tutela antecipada, ante os fundamentos supramencionados, com apoio no artigo 925 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009088-64.2013.403.6183 - SEBASTIAO CORTES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:
I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).
É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.
II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):
a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;
b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;
c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);
d-) nos seguintes moldes:
PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.
Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.
Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011388-62.2014.403.6183 - GERSON CANDIDO RIBEIRO(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:
I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).
É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.
II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):
a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;
b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;
c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);
d-) nos seguintes moldes:
PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas

da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001633-77.2015.403.6183 - WALDO FERREIRA DE PAIVA/SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tornou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002419-24.2015.403.6183 - ANA MARIA MONTEIRO DA SILVA/SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tornou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006101-84.2015.403.6183 - VITALINO CASSIMIRO/SP230680 - FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tornou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007366-24.2015.403.6183 - ERSIO MISSON/SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007585-37.2015.403.6183 - GENESIO DUNKL MACHADO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008055-68.2015.403.6183 - RENATO JOAO CONTI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008904-40.2015.403.6183 - GENI SENIGALLA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0031903-21.2015.403.6301 - FRANCISCO MACHADO DO NASCIMENTO(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006984-94.2016.403.6183 - MARIA HELENA BATISTA DA CONCEICAO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052001-70.2001.403.0399 (2001.03.99.052001-0) - MARIA ELZA LAUE X CARLOS LAUE JUNIOR(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X CARLOS LAUE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revogo o despacho de fl. 274, tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu, na presente demanda, o direito ao pagamento de juros de mora entra a data da conta, sem necessidade de se aguardar a apreciação dos embargos de declaração opostos no RE nº 579.431/RS. Logo, tratando-se de decisão com certidão de trânsito em julgado, já não cabem discussões.

Destarte, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure a diferença devida à parte exequente a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório, nos termos da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por fim, tendo em vista que o acórdão de fls. 243-249, ao reconhecer o direito de pagamento de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório, não estipulou os critérios de correção monetária a serem observados, considerando que o Supremo Tribunal Federal, em 09/2017, decidiu que os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 devem ser igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, entendo que a contadoria, ao realizar os cálculos deverá considerar, como índices de correção monetária de sua conta, o INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, a TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002723-67.2008.403.6183 (2008.61.83.002723-3) - FRANCISCO FERNANDES BADARO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERNANDES BADARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção da parte exequente pelo benefício concedido na esfera administrativa, considerando, ainda, que os extratos de fls. 273-283 demonstram que o INSS já efetivou o restabelecimento do benefício administrativo, cancelando o benefício reconhecido nesta demanda, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010104-29.2008.403.6183 (2008.61.83.010104-4) - LICERIO RODRIGUES RAMOS FILHO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LICERIO RODRIGUES RAMOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242-244: assiste razão ao exequente, tendo em vista que, após a apresentação dos cálculos da contadoria às fls. 221-222, o INSS (FLS. 227-233) e a parte exequente (fl. 234), manifestaram concordância com a RMI de R\$ 423,26. Logo, já não cabiam discussões acerca deste valor quando a autarquia foi intimada a implantá-lo.

Destarte, tendo em vista que há quase um ano, o INSS, embora tenha informado que efetuou a revisão do benefício, não implantou o valor aceito pelas partes, comunique-se a AADJ para, no prazo de 10 (dez) dias, revise a renda mensal do benefício da exequente, considerando, como RMI, o valor de R\$ 423,26.

Saliento que eventual irsignação injustificada acerca desta questão, a qual considero preclusa, ensejará a aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003764-64.2011.403.6183 - YAEKO TANAKA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YAEKO TANAKA

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001467-65.2003.403.6183 (2003.61.83.001467-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003571-35.2000.403.6183 (2000.61.83.003571-1)) - EDIVALDO FERREIRA BELEM(SP408343 - KARINA MEDEIROS SANTANA E SP413513 - OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X EDIVALDO FERREIRA BELEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a decidir acerca das petições de fls. 358-368 e 372-393, tendo em vista que já foi proferida sentença de extinção da execução, com trânsito em julgado certificado à fl. 394. Ademais, a procuração juntada pelo patrono subscritor da última petição não está firmada pelo exequente, não cabendo análise alguma acerca do referido documento.

Remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA FINDO.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005071-53.2011.403.6183 - ALDEMIR VIDAL(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDEMIR VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 257-269: Indefiro o pedido de expedição da quantia incontroversa, eis que o valor apresentado pelo INSS em EXECUÇÃO INVERTIDA não pode ser utilizado como forma de pagamento parcial do valor executado, eis que este procedimento não se presta para esse fim, mas sim para acelerar o término da fase executiva. Ao não aceitar o valor apresentado pelo réu em execução invertida, arcará a parte EXEQUENTE os ônus de sua escolha. O que este juízo não admite é a mescla dos dois procedimentos, como quer o demandante

Tendo em vista que o exequente, embora tenha discordado da conta do INSS, não apresentou os cálculos dos valores que entende devidos, concedo a este o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente a conta dos valores que reputa corretos.

Int.

Expediente Nº 12040

PROCEDIMENTO COMUM

0048206-77.1995.403.6183 (95.0048206-1) - JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução nº 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA). É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

- nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;
- com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;
- com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);
- nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007818-15.2007.403.6183 (2007.61.83.007818-2) - ANTONIO JOSE RIBEIRO(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução nº 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM

CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).
É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;
b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;
c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);
d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0051951-45.2008.403.6301 - EDIR FERNANDES CHAVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).
É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;
b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;
c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);
d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000536-52.2009.403.6183 (2009.61.83.000536-9) - JOSE MENESES SOBRINHO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).
É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;
b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;
c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);
d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003041-16.2009.403.6183 (2009.61.83.003041-8) - ALFREDO NAKASONE X ADEMAR MARQUES X ARGEMIRO ANTUNES X MANOEL ALVES DAS CHAGAS X MANUEL MESSIAS FERNANDO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002782-84.2010.403.6183 - PEDRO OLIVEIRA BARROS(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000098-21.2012.403.6183 - GENULSO BATISTA DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004623-46.2012.403.6183 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI E SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006914-19.2012.403.6183 - CLAUDIO PICAZO GARCIA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008148-02.2013.403.6183 - ALDO FERREIRA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001322-23.2014.403.6183 - HELIO MARTINS GODINHO(SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002869-64.2015.403.6183 - SERVIO APARECIDO PIRES DOMINGUES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005267-81.2015.403.6183 - REGINA VAS MESSIAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008610-85.2015.403.6183 - ALEXANDRE MORGAN DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011159-68.2015.403.6183 - IRENE DE LIRA FREIRE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002005-89.2016.403.6183 - MARIA INES HIRATA(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002859-83.2016.403.6183 - ESTHER ALVES DE SOUZA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016730-30.2009.403.6183 (2009.61.83.016730-8) - JOAO FERREIRA LOBO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da decisão de fls. 422-423, que acolheu parcialmente a impugnação da autarquia. Alega que a decisão incorreu em omissão, pois o título judicial determinou que a verba honorária deveria ser paga até a data da sentença. Sustenta, assim, que como a sentença foi proferida em 26/04/2013, os cálculos da contadoria, homologados na decisão, estão errados, pois incluíram parcelas até 05/2015. É o relatório. Decido. Após a vinda do parecer e cálculos da contadoria de fls. 399-406, as partes foram intimadas a se manifestarem, com a advertência de que, no caso de decurso de prazo sem manifestação, seria presumida a concordância com as alegações e cálculos apresentados no parecer. A autarquia impugnou a conta da contadoria, sob a alegação de que os honorários advocatícios não deveriam ser calculados sobre o montante total da condenação (fls. 410-416), sendo a questão expressamente apreciada à fl. 422, verso. Vale dizer, não há que se falar em omissão em relação ao termo final de incidência da verba honorária, haja vista que o INSS não se insurgiu no momento oportuno sobre a questão, operando-se a preclusão temporal. Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006356-18.2010.403.6183 - LUIS DA SILVA RAMOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS DA SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0006356-18.2010.403.6183 Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor LUIS DA SILVA RAMOS. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. A exequente discordou da conta da autarquia às fls. 335-340. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 341). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 343-351, dos quais o INSS discordou (fl. 354), tendo o exequente concordado com a conta da contadoria (fls. 355-358). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial fixou a correção monetária na forma das Súmulas nº 08 do TRF e 148 do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente (fl. 252-verso). O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009, nos termos da Lei nº 11.960/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2016. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 343-351), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 197.301,76 (cento e noventa e sete mil, trezentos e um reais e setenta e seis centavos), atualizado até 04/2018, conforme cálculos de fls. 343-351. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005082-48.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES FRANCISCA CHAVES PEREIRA X RAFAEL CHAVES LOPES PEREIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FRANCISCA CHAVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL CHAVES LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte exequente já apresentou cálculos de liquidação, intime-se o INSS para impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Saliente-se que, como a exequente utilizou como base para seus cálculos de liquidação a renda mensal inicial implantada pela autarquia-ré, presume-se que concordou com o referido valor, de modo que não caberão discussões posteriores acerca da RMI.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006837-68.2016.403.6183 - MARIA CRISTINA DE BARROS GAUDIO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Int. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 15039

PROCEDIMENTO COMUM

0008776-35.2006.403.6183 (2006.61.83.008776-2) - LUIS APARECIDO DE MOURA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009521-44.2008.403.6183 (2008.61.83.009521-4) - SEBASTIAO BISPO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLAUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão de fls. 876, reconsidero o segundo parágrafo de fls. 880, tendo em vista que não houve digitalização de peças e encaminhamento do feito aos Tribunais Superiores, devendo o feito retornar ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria referente ao Tema Repetitivo nº 291, 491 e 492 e à Repercussão Geral nº 96 e 810.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008245-70.2011.403.6183 - ANTONIO DOS PASSOS X VALTER APARECIDO DOS PASSOS X VIVIANE SANTOS DOS PASSOS X RICARDO SANTOS DOS PASSOS(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010531-21.2011.403.6183 - GILBERTO ELISARIANO(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012014-86.2011.403.6183 - JOAO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005352-72.2012.403.6183 - MAURICIO PEREIRA DA COSTA(SP204419 - DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012416-02.2013.403.6183 - MANOEL MACHADO DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012933-07.2013.403.6183 - ROBERTO CLAUSSON(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023319-33.2013.403.6301 - FRANCISCO RUBIO JUNIOR(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001264-49.2016.403.6183 - PAULO STAHL(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002497-81.2016.403.6183 - MARIA DO SOCORRO SANTOS(SP330935 - ANDERSON BARBOSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006410-71.2016.403.6183 - PAULO PEREIRA DE GODOY(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006777-95.2016.403.6183 - FLORIVALDO BORIN(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.

Int.

Expediente Nº 15040

PROCEDIMENTO COMUM

0000525-23.2009.403.6183 (2009.61.83.000525-4) - NEUZA DIAS DA ROCHA(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014159-52.2010.403.6183 - DEVANIR LOPES DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003234-60.2011.403.6183 - GERALDO PEREIRA DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Não obstante o teor da certidão de fls. 198, verifco que as petições de fls. 184/190 e 191/196 tratam-se de Agrado contra decisão denegatória de recurso especial, não havendo recurso contra a decisão denegatória de recurso extraordinário. Assim, reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fls. 209.

No mais, ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009205-26.2011.403.6183 - FATIMA FERNANDA DUARTE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003012-24.2013.403.6183 - ANITERIO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP228107 - LILIAN APARECIDA DA COSTA FIGUEIREDO E SP228137 - MARIA ROSA ANJOS CAMARANO E SP140139 - MARCO ANTONIO DE MATTEO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005115-04.2013.403.6183 - SERGIO ANTONIO RODRIGUES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010300-23.2013.403.6183 - ANTONIO TURTERA FILHO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004130-98.2014.403.6183 - IRINEU DE SOUZA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006944-83.2014.403.6183 - NEUSA JUVENCIO RODRIGUES(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012158-55.2014.403.6183 - REGINA HELENA PEDROSO DE ARAUJO(SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006600-68.2015.403.6183 - CLAUDIO FERREIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007219-95.2015.403.6183 - RUBENS CLAUDINO PEDROSO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007555-65.2016.403.6183 - VICENTE APARECIDO QUIRINO(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008622-41.2011.403.6183 - ANANIAS SOARES SIMOES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANANIAS SOARES SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 312/317: Nada a apreciar tendo em vista a sentença retro que julgou extinta a execução.

No mais, ante o trânsito em julgado da sentença retro, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, posto se tratar de autos findos.

Int.

Expediente Nº 15042

PROCEDIMENTO COMUM

0010603-76.2009.403.6183 (2009.61.83.010603-4) - ARGEMIRO LUCAS DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 333: Indefero o pedido do INSS, tendo em vista que a própria Autarquia deu causa à demora no recolhimento da multa pela parte autora ao não informar os dados bancários quando da apresentação dos cálculos de fls. 290/310, bem como da informação divergente em relação ao código de recolhimento, conforme fls. 313 e 324/325. Ademais, trata-se de valor irrisório.

No mais, cumpre-se o determinado no 2º parágrafo do despacho de fls. 331.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014602-03.2010.403.6183 - VITORINO ALVES DE ABREU(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a decisão de fls. 244v. e a respectiva certidão de trânsito em julgado, dê-se prosseguimento nos autos, intimando-se o INSS para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0049769-47.2012.403.6301 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 461: Por ora, defiro à PARTE AUTORA o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o integral cumprimento do despacho de fls. 451/452.

Oportunamente, dê-se vista ao INSS do despacho de fls. 451/452.

Na inércia, ao ARQUIVO DEFINITIVO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012098-82.2014.403.6183 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO até a decisão final a ser proferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004763-41.2016.403.6183 - GETULIO PORFIRIO DA SILVA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259/262: Ciente.

No mais, ante a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO até a decisão final a ser proferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0008731-79.2016.403.6183** - LINCOLN ORESTES(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora sua petição de fls. 158/161, tendo em vista a fase em que o feito se encontra.
No silêncio, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, posto se tratar de autos findos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA**0008444-70.1999.403.6100** (1999.61.00.008444-7) - MARIA CECILIA SAMPAIO BARBOSA BRAGA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Por ora, ante a cota do I. Procurador do INSS constante de fl. 258, manifeste-se o impetrante no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA**0006435-84.2016.403.6183** - FRANCISCO TORRES DA SILVA(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Fls. 153/156: Razão não assiste ao impetrante, tendo em vista que a questão relativa à decadência já foi enfrentada quando da prolação da decisão liminar.

Assim, providencie a Secretária a remessa do presente feito ao arquivo sobrestado, cadastrando-se o TEMA REPETITIVO 979 até decisão final de uniformização da matéria, nos termos do despacho de fl. 147.
Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0006965-40.2006.403.6183** (2006.61.83.006965-6) - PAULO RODRIGUES(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a manifestação do INSS às fls. 265, a controvérsia levantada nos autos diz respeito tão somente à remuneração recebida pelo autor no período indicado pela AADJ às fls. 194. Assim, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para que se manifeste em relação aos salários apurados nos autos da Ação Trabalhista acostada às fls. 219/263, levando em consideração que, salvo prova em contrário, há valores que foram apurados pela própria PGF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0008656-21.2008.403.6183** (2008.61.83.008656-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004620-38.2005.403.6183 (2005.61.83.004620-2)) - MARIA DAS GRACAS CALIXTO PADILHA(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS CALIXTO PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação retro do INSS, aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem resposta, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, COM CÓPIA DE FLS. 401/405, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, para que cumpra à solicitação da Procuradoria às fls. 404/405, informando a este Juízo acerca de tal providência, ressaltando que se trata de retificação ou ratificação da simulação de fls. 394/396.

Int.

Expediente Nº 15043**PROCEDIMENTO COMUM****0002770-07.2009.403.6183** (2009.61.83.002770-5) - LAZARA DANIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias .
Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005877-25.2010.403.6183** - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias .
Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0011940-90.2015.403.6183** - PEDRO JACINTO DA SILVA NETO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias .
Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003792-56.2016.403.6183** - RONALDO DO CARMO CALLEGARETTI(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias .
Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004674-18.2016.403.6183** - PAULO MACHADO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a manifestação do INSS, constante de fls. retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias .
Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005048-34.2016.403.6183** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP327783 - SIMONE BALDUINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 290/300: Nada a apreciar tendo em vista o teor da decisão retro.
No mais, cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 287/288.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009468-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ANTONIO VERNECK

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0012741-84.2008.403.6301, à verificação de prevenção.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez com pedidos subsidiários de auxílio-doença e auxílio-acidente de qualquer natureza.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

Expediente Nº 15048

PROCEDIMENTO COMUM

0008338-38.2008.403.6183 (2008.61.83.008338-8) - ADELINO DA SILVA CORREA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO E SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o patrono foi intimado por 03 (três) vezes para juntar nos autos declaração de opção assinada pelo autor, conforme despachos de fls. 255, 259 e 262, e tal diligência não foi cumprida até o momento, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias cumpra o determinado no despacho de fls. 255, juntando nos autos declaração de opção pelo benefício que entende mais vantajoso (judicial ou administrativo).

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011748-94.2014.403.6183 - JOSELITO IZIDORIO DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista o cancelamento da perícia na empresa PADO S/A, providencie a Secretaria a intimação do Sr. Perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, via e-mail, para que no prazo de 15 (quinze) dias esclareça a apresentação dos laudos periciais de fls. 218/236 e 239/255.

Deverá o Sr. Perito esclarecer, ainda, o endereço onde realizou a perícia, bem como ratificar se fez avaliação ambiental ou apenas em documentos da empresa, uma vez que, conforme certidão do Oficial de Justiça às fls. 202, a referida empresa mudou-se para o Paraná e o imóvel encontra-se fechado e vazio.

Por fim, deverá o perito esclarecer a apresentação de dois laudos da empresa PADO S/A, porém com conteúdos diversos (fls. 218/236 e 239/255).

O referido e-mail deverá ser encaminhado com cópias deste despacho, da certidão de fls. 202, do despacho de fls. 203 e de fls. 204.

No mesmo prazo, tendo em vista o lapso temporal decorrido, deverá o Sr. Perito providenciar a apresentação do laudo referente à perícia realizada na empresa Spiral do Brasil Ltda.

No mais, providencie a Secretaria informações acerca do cumprimento das cartas precatórias nº 33/2018 e 34/2018.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008647-15.2015.403.6183 - DERCILIO CASSIANO DOS SANTOS(SP187545 - GIULIANO GRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que já foram concedidas duas oportunidades para que o Dr. GIULIANO GRANDO (OAB/SP 187.545) regularizasse a sua atuação no feito e o mesmo permaneceu inerte, intime-se pessoalmente a parte autora para providenciar a regularização da sua representação processual no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001755-56.2016.403.6183 - ANALIDES BISPO DOS SANTOS(SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA E SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, ante o teor do e-mail de fls. 117, encaminhe-se e-mail ao 1º Ofício Cível da Comarca de Itapeverica da Serra - SP para que promova a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Referida comunicação deve ser instruída com cópia de fls. 105 e 111.

Fl. 115/116: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada aos autos de cópia integral da ação de divórcio e eventual ação prévia de separação, mesmo prazo no qual deverá a parte autora trazer suas alegações finais.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da autora, devendo constar ANALIDES BISPO DOS SANTOS, conforme termo de fls. 105.

Após, se em termos, intime-se o INSS para oferecer suas alegações finais.

Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008968-16.2016.403.6183 - ELMIRO ILDEFONSO RIBEIRO X GERCINA VIRGILINA RIBEIRO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo a habilitação de GERCINA VIRGILIA RIBEIRO (CPF 348.750.098-10, RG 33.758.412-6), como sucessora do autor falecido Elmiro Ildefonso Ribeiro, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Após, cumpra a Secretaria a determinação constante do penúltimo parágrafo de fls. 112.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010938-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TOYOKO HATAYAMA

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011000-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA MARIA PENEDO CAMBA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 07/2015.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0025803-31.2007.403.6301, à verificação de prevenção.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 9417361 - Pág. 3/6, ID nº 9417363, ID nº 9417365, ID nº 9417366 (CTPS). Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010936-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA APARECIDA DELIMA MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer declaração de hipossuficiência na qual conste a qualificação completa da parte autora.
-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial e eventual acórdão) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00156842520184036301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011128-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO VICTOR MILLEU
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0042914-57.2009.403.6301, à verificação de prevenção.

-) item 'g', de ID 9445269 - Pág. 12: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007414-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JUVINO JORGE
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora (INSS) o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 8746172, devendo para isso:

-) ante a juntada de cálculos de ID 9290724, apontar, no **pedido**, o valor dado à causa, com a respectiva explicação, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.

-) ante a contradição entre a alegação de que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ID 9290723 - Pág. 2) e o "pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição" (ID 9290723 - Pág. 1), esclarecer o **pedido**, apontando se pretende a concessão ou revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003120-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA - SP171399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

ID 9163262 - Pág. 1: Verifico que a parte autora não especificou os IDs dos quais pretende a exclusão. Contudo, ressalto que os documentos outrora juntados e ilegíveis serão desconsiderados.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009495-09.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDO LAICINI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0216799-88.2004.403.6301, 0003122-09.2013.403.6317 e 0003513-61.2013.403.6317.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010968-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO SANCHES DIONISIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) item 13 de ID 9411118 - Pág. 9: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 9411130 - Pág. 1/2 foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004043-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE SOUSA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Ressalto, por oportuno, que, não obstante o I. Procurador do INSS mencionar no último parágrafo de ID nº 9199106 - Pág. 4 a apresentação de quesitos periciais, os mesmos deixaram de acompanhar a contestação.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002541-44.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VITORINO SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VITOR DE ARA GAO - SP192817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003290-95.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACIRA NERE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, com relação a preliminar coisa julgada arguida pelo réu em contestação, ressalto que a decisão de ID Num. 3048461 - Pág. 1/2, já afastou a prejudicialidade entre este processo e o de nº 0002122-71.2008.403.6309.

Outrossim, indefiro o pedido de tramitação do presente feito em segredo de justiça (ID nº Num. 9364392 - pág. 5, penúltimo parágrafo), uma vez que a própria interessada, até o momento, não manifestou o interesse na tramitação do presente feito em segredo de justiça.

No mais, ciência à parte autora do laudo pericial constante do ID nº Num. 8555995 - Pág. 1/11, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir, além das constantes dos autos.

Outrossim, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias, também especifique outras provas que pretende produzir.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007621-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ MARTINS MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora, independente de nova intimação, trazer cópias de eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo trabalhista mencionado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005895-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOURIVAL PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0041530-25.2010.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009243-06.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MIGUEL PIETRO BOM
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP251429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Não obstante o despacho anterior, defiro à parte autora o prazo excepcional de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 9217852, devendo para isso:

-) trazer cópias de eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos nº 0212626-21.2004.403.6301 e 0008849-96.2006.403.6315, à verificação de prevenção.

No mais, ante os documentos de ID 9431136 - Pág. 1 e ID 9431139 - Pág. 1, trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença e acórdão) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 2007.63.06.003063-0, também à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002979-70.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VANILDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO COSTA DE CAMPOS - SP350094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003820-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO CARMO SILENSE
Advogados do(a) AUTOR: REGINA XAVIER DE SOUZA - SP336814, ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008731-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUBAR GONCALVES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002459-13.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GARCIA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, inclusive nos termos do art. 64, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004918-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DJALMA ALMEIDA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA - SP271462, ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335, ROSANA LUCAS DE SOUZA BARBOSA - SP200920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, inclusive nos termos do art. 64, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011108-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DE CASTRO RIOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0101383-09.2003.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500035-32.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA AUGUSTA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da data da audiência designada no juízo deprecado (ID Num. 9731471 - Pág. 1/2).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002176-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JERONIMO PINTO SANTIAGO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No mais, indefiro o pedido de expedição de ofício à agência competente para juntada do processo administrativo (ID Num. 9004244 - Pág. 21, último parágrafo), devendo o i. Procurador solicitá-lo através de diligências internas, se for de seu interesse.

Int.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004739-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008189-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO RODRIGUES DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Deiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 8928064, devendo para isso:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer cópias da sentença, eventual outro acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 0057251-27.2004.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008203-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DELSON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Deiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 8954279, devendo para isso:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer cópias de eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0005547-82.2008.403.6317, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008361-78.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES CAMASMIE
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SEMBERGAS PINHAL - SP253100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005373-84.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAUL DOS SANTOS BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9385326: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de documentos pessoais (RG e CPF) das pretensas sucessoras ANELISA e STEPHANIÉ, bem como de certidão de inexistência de dependentes atual a ser obtida junto ao INSS.

Int.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009483-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO LOPES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MOIZELA MOURA GONCALVES - SP409314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

ID 9588345: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 9299321, devendo para isso:

-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 05116694420044036301, à verificação de prevenção.

-) trazer documentos médicos referentes aos alegados problemas de saúde.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008343-57.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TSUNEKO SUGAI YOSHITA
Advogado do(a) AUTOR: IANAINA GALVAO - SP264309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006620-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002953-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004656-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLGA PIRONDINI CESTAROLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PRANDO - SP161955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002943-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RIBEIRO DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MORENO - SP372460, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SILVIO MORENO - SP316942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008152-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIEL MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - PR33192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003756-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANOS TSUKALAS
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA ZAULI DE SOUZA - SP234319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005958-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011317-33.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA ROQUE DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA RIBAS MACIEL - SP318183, MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/benefício(s) recebido(s) e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) ante o item 'd' de ID 9507921 - Pág. 14, esclarecer se pretende o reconhecimento de período especial e conversão em período comum, bem como esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, especificando e adequando o pedido, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007186-49.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA PICKLER
Advogados do(a) AUTOR: MARIZA VIANA HERNANDEZ - SP355190, MARCELO FLORENTINO VIANA - SP267493, TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA - SP377761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, esclareça a parte autora o motivo do cadastro de sigilo da petição inicial de ID 3147876, devendo a Secretaria, em sendo o caso, proceder à exclusão do mencionado cadastro.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007586-63.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DE DEUS PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS MERCES SPAULONCI - SP268984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes dos laudos periciais constantes dos ID's nº 8949373 - Pág. 1/13 e ID nº 9262188 - Pág. 1/11, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir além das constantes dos autos.

Ressalto, por oportuno, que não obstante o i. Procurador mencionar a apresentação de quesitos anexos à sua contestação (ID Num. 9634352 - Pág. 4, último parágrafo), estes não foram apresentados.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008926-42.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS FUSER
Advogado do(a) AUTOR: RITA DA CONCEICAO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA - SP173520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício à agência competente para juntada do processo administrativo (Num. 9249512 - Pág. 7), devendo o i. Procurador solicitá-lo através de diligências internas, se for de seu interesse.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-97.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL ANTONIO DO NASCIMENTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a manifestação de ID nº Num. 9007925 - Pág. 1, noticiado o falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Manifeste-se o patrono da parte autora quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008769-69.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ARMANDO DA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA DE MORAES - SP176090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 9764235 - Pág. 1: O pedido de prioridade processual já foi apreciado no despacho de ID nº Num. 4091655 - Pág. 1, primeiro parágrafo.

Com relação ao documento de ID nº 8654827 - Pág. 1/3, deixo de dar vista ao INSS, tendo em vista que já havia sido juntado na petição inicial.

No mais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2018.

Expediente Nº 15041

PROCEDIMENTO COMUM

0675611-78.1991.403.6183 (91.0675611-5) - MARIA IGNEZ RIBEIRO SALSA X LUIZA GARCIA LUCARELLI X CARLA REGINA DE OLIVEIRA X PAOLA VANIN FONSECA X BENEDITA MARLENE DE JESUS OLIVEIRA DE FREITAS X YOLANDA MELLON PASCUOTTE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP044299 - SERGIO ALCIDES DIAS BACIOTTI E SP398011 - MAYARA FERNANDA TAVARES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 352/354: Anote-se.

Ciência ao REQUERENTE do desarquivamento dos autos.

Defiro ao Dr. Sérgio Alcides Dias Baciotti, OAB/SP 44.299, bem como à Dra. Mayara Fernanda Tavares Campos, OAB/SP 398.011 vista dos autos pelo prazo legal.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004610-33.2001.403.6183 (2001.61.83.004610-5) - OSMUNDO JOAQUIM DE SOUZA X ANGELA VASQUEZ ESTEVES X VLADIMIR APARECIDO ESTEVES X VALDEMAR ROBERTO ESTEVES X ANTONIO PARADA SESQUIM X FRANCISCO PIRES DE LIMA X JOSE MANZARO X ANNA FERNANDES MANZARO X JOSE VICENTE DA SILVA X MANOEL MORENO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP104251 - WILSON FREIRE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência ao REQUERENTE do desarquivamento dos autos.

Defiro ao Dr. Wilson Freire de Carvalho, OAB/SP 104.251 vista dos autos pelo prazo legal.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006938-91.2005.403.6183 (2005.61.83.006938-0) - EDMUNDO JOSE DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.
Defiro vista pelo prazo legal.
Após, devolvam-se ao arquivo definitivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005121-16.2010.403.6183 - CLOVIS SATURNINO DOS SANTOS(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.
Defiro vista pelo prazo legal.
Após, devolvam-se ao arquivo definitivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013615-30.2011.403.6183 - MARIA DA SILVA DO NASCIMENTO(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.
Defiro vista pelo prazo legal.
Após, devolvam-se ao arquivo definitivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002976-79.2013.403.6183 - NAISA DIAS DE ALMEIDA(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.
Defiro vista pelo prazo legal.
Após, devolvam-se ao arquivo definitivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002718-98.2015.403.6183 - LILIAN REGINA CAMARGO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.
Defiro vista pelo prazo legal.
Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006264-64.2015.403.6183 - LEDA MARIA SOARES MOTA(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ E SP392895 - ELIELSON PINHEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131/132: Tendo em vista que o advogado subscritor da petição de fls. supracitadas não se encontra devidamente constituído nos autos, defiro parcialmente o pleito do Dr. Elielson Pinheiro dos Santos, OAB/SP 392.895, para fins de vista dos autos em cartório e/ou carga rápida.
Após, devolva-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008646-30.2015.403.6183 - RAIMUNDO PINHEIRO AZEVEDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.
Defiro vista pelo prazo legal.
Após, devolvam-se ao arquivo definitivo.
Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006753-14.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS - SP283876
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

1. Ante a garantia do juízo (id 8324012), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.
2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). *In casu*, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.
3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000038-24.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intím-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009555-19.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MLK COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA BARRETO GASPAS - SP268544, THIAGO MONROE ADAMI - SP246544

DESPACHO

1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

2. Manifeste-se o Exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008388-64.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788

DESPACHO

Aguarde-se o prazo requerido pela Exequente (30 dias), para manifestação sobre o parcelamento noticiado.

Intím-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002121-76.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

DESPACHO

Esta execução encontra-se extinta por sentença já transitada em julgado.

Retornem ao arquivo. Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500071-43.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441

DESPACHO

Aguarde-se, por mais, 30 (trinta) dias, manifestação do executado quanto ao pagamento do débito. Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001378-66.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: FERNANDA GOMES NERVI

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São PAULO, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007322-49.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO MUNIZ BRANCAGLION - SP372837, ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932, STEPHANIE MARTES VANNI - SP301008

DECISÃO

Verifico que a questão posta nos autos, se poderia ou não haver atos de constrição do devedor que se encontra sob o regime de recuperação judicial, está submetida ao tema tratado no REsp 1.694.261/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, conforme decisão proferida pelo Ministro Relator Mauro Campbell Marques:

"1. Questão jurídica central: 'Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal'.

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

Acórdão: A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Diante do exposto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 – STJ).

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

DECISÃO

Em face da certidão (ID 9800014), republique-se a decisão (ID 9733944):

"Considerando que não cabe a este Juízo apreciar as questões articuladas pela executada, e sim ao Juízo deprecante, indefiro o pedido formulado. Registro, ainda, que a carta precatória já foi devolvida ao juízo deprecante. Assim, deve a parte peticionar naqueles autos, que se encontram em tramitação na Seção Judiciária de Feira de Santana/BA.

Arquive-se.

Int."

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR *PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE *PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11901

PROCEDIMENTO COMUM

0006700-57.2014.403.6183 - NIVALDO PASSARELLI (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 223 a 228: manifeste-se o INSS.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000377-65.2016.403.6183 - VALDEMIR PINTO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 286 a 291, no valor de R\$ 65.584,00 (sessenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e quatro reais), para agosto/2017.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008970-40.2003.403.6183 (2003.61.83.008970-8) - NARCISO PAULO DE LIMA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MÜZEL) X NARCISO PAULO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012267-74.2011.403.6183 - ALEXANDER CEZARIO DE ANDRADE (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDER CEZARIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.1. Fls. 196/197: não há como acolher-se a impugnação autárquica já que os ofícios requisitórios foram expedidos nos exatos termos do julgado nos embargos à execução.2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 193.Intime-se o INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003564-86.2013.403.6183 - JOSE BENJAMIM DE ANDRADE (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENJAMIM DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 421 a 425 vº, no valor de R\$ 207.531,62 (duzentos e sete mil, quinhentos e trinta e um reais e sessenta e dois centavos), para novembro/2016.2. Tendo em vista a proximidade da data limite para a inclusão do precatório no orçamento vindouro, determino a expedição dos ofícios requisitórios com bloqueio até o decurso do prazo sem manifestação do INSS acerca da Resolução nº 405/2016, dando-se ciência às partes.3. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006768-36.2016.403.6183 - SERGIO ESTEVAO QUIRINO (SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 102 a 107, no valor de R\$ 68.208,63 (sessenta e oito mil, duzentos e oito reais e sessenta e três centavos), para setembro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARIA DO CARMO FARIA ARIBONI** em face do **INSS**, na qual pretende a parte autora a revisão do valor de sua aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento da impossibilidade de incidência conjunta das regras de transição enunciadas pela EC nº 20/98 e o fator previdenciário, instituído pela Lei nº 9.876/99, uma vez que ambas as regras tomam a idade do segurado como fator de redução do benefício, o que implica em uma redução desproporcional de tal valor, tanto sob o aspecto da manutenção do direito adquirido, estabelecido nas normas de transição da mencionada Emenda Constitucional, quanto na regra de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial buscado pela legislação de 1999.

A petição inicial postula expressamente a concessão de gratuidade de justiça. No que se refere ao mérito da lide, o pedido da inicial consiste no reconhecimento do direito ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com aplicação das regras de transição da Emenda Constitucional nº 20/98, inclusive no que se refere à redução do valor inicial imposta às aposentadorias proporcionais, porém, sem incidência do fator previdenciário.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (Id.), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal do direito postulado pela parte autora. Quanto ao mérito da ação, contrariou os argumentos da inicial, postulando a improcedência da ação.

É o Relatório.

Decido.

Presente o requisito previsto no inciso I, do artigo 355 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

Preliminar.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91, de forma que eventual reconhecimento de sua incidência ao direito postulado na inicial, não se apresenta como óbice ao julgamento do mérito da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a tese apresentada pela parte autora no sentido de que tendo sido limitada a renda mensal inicial de seu benefício de prestação continuada em razão da aplicação do fator previdenciário, instituído pela Lei nº 9.876/99, deve ser afasta a sistemática trazida por tal norma legal, uma vez que recebe benefício no qual foram aplicadas as regras de transição da Emenda Constitucional nº 20/98, de forma que a aplicação conjunta das normas resultaria na incidência de duplo redutor ao valor inicial do benefício.

Após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, a Constituição Federal passou a tratar da Previdência Social em seu artigo 201 com a seguinte redação:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (não há destaques no original)

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.”

Dispôs, assim, o texto constitucional, de forma genérica a respeito dos riscos sociais que deverão ser cobertos pelo regime público de Previdência Social, cumprindo seu papel de fixar o mínimo necessário e estabelecer diretrizes para constituição do sistema de proteção social, restando a efetivação da devida proteção por intermédio de lei ordinária.

O § 1º do mesmo artigo 201, também com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, vedava a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria no regime geral, ressalvando apenas os casos de exercício de atividades sob condições especiais que viessem a prejudicar a saúde ou a integridade física do segurado, exigindo que tal situação fosse regulada por lei complementar.

Posteriormente a Emenda Constitucional nº 47/05 acrescentou ao mesmo parágrafo a possibilidade de adoção de critérios diferenciados para concessão de aposentadorias no que se refere aos segurados portadores de deficiência, mantendo, porém, a mesma previsão anteriormente trazida, inclusive no que se refere à exigência de lei complementar.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

A partir de tal dispositivo constitucional alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98, é que devemos tratar mais atentamente a tese apresentada pela parte autora, a qual afirma que não poderiam ser utilizados dois critérios de redução do valor da renda mensal inicial no ato de concessão do benefício, especialmente com a instituição do fator previdenciário por intermédio da Lei nº 9.876/99.

De tal maneira, a limitação ou proibição constitucional, estabelecida na EC nº 20/98, refere-se aos requisitos para obtenção do benefício e não à forma de cálculo de seu valor, seja em relação à fixação da renda mensal inicial ou com relação à sua manutenção no tempo, haja vista que todas as aposentadorias consistem em benefícios de prestação continuada.

A tal respeito, aliás, os §§ 3º e 4º do mesmo artigo da Constituição Federal, expressaram claramente que a correção dos salários-de-contribuição para obtenção do salário-de-benefício, assim como o reajustamento dos benefícios para manutenção de seu valor real serão realizados nos termos da legislação própria:

“§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

Não podemos deixar de apreciar a argumentação da parte autora relacionada com as regras impostas pela Emenda Constitucional nº 20/98, a qual, antes de tratar da forma de transição daqueles que já se encontravam filiados ao Regime Geral de Previdência Social, garantiu em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, com base nos critérios da legislação então vigente, àqueles que até a data de sua publicação, tivessem cumprido os requisitos para tanto.

Assegurado o direito daqueles que até o dia 16 de dezembro de 1998 tivessem preenchido todos os requisitos para obtenção de seu benefício, a mencionada Emenda Constitucional passou a tratar daqueles que, mesmo já vinculados ao Regime Geral de Previdência Social naquela ocasião, ainda não teriam implementado todos os requisitos para obtenção de sua aposentadoria, devendo, assim, submeter-se ao regime de transição, o qual se constituiu basicamente em acréscimo de tempo de contribuição (pedágio) e idade mínima, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

- I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

...

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

É de se notar que, propositadamente, nos abstermos de transcrever o inciso II do dispositivo acima, haja vista a flagrante incongruência entre o regime de transição estabelecido para as denominadas aposentadorias integrais, assim entendidas aquelas concedidas aos 30 e 35 anos de contribuição para mulheres e homens, respectivamente, e o novo regime previdenciário, no qual não há previsão da necessidade de idade mínima, de tal maneira que, exclusivamente na questão da aposentadoria integral, a regra de transição mostrou-se mais rigorosa que a do novo regime.

Já no que se refere à aposentadoria proporcional, considerando-se que aqueles que venham a se filiar ao Regime Geral de Previdência Social após 16 de dezembro de 1998 não terão tal direito, haja vista a alteração promovida pela EC nº 20/98 no artigo 202 da Constituição Federal, que excluiu completamente a possibilidade de aposentadoria após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher, o que era facultado pela redação originária do § 1º do artigo 202, afigura-se plenamente aplicável a regra de transição.

É certo que a parte Autora não questiona a constitucionalidade ou validade do regime de transição imposto pela Emenda Constitucional de 1998, assim como não o faz em relação à aplicação do fator previdenciário, decorrente da inovação trazida pela Lei nº 9.876/99, ao menos no que se refere à aplicação isolada de cada um deles.

A tese apresentada na inicial, na verdade, se coloca contrária à possibilidade de cumulação de tais regras, tanto que o pedido consiste no recálculo do benefício de aposentadoria com as regras da EC nº 20/98, mas sem a incidência do fator previdenciário, ou subsidiariamente, a aplicação deste último, sem, porém, a exigência das regras de transição, restando demasiadamente clara a fundamentação no sentido de que a incidência do critério idade em ambas as regras, quando aplicadas cumulativamente, implicariam em um duplo redutor da renda mensal inicial, a configurar um bis in idem de normas restritivas de direitos dos segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Diante disso, sem que nos tomemos repetitivos na presente fundamentação, é necessário estabelecer quais são as regras de transição aplicáveis e em que consiste a aplicação do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria da parte autora, com destaque especial para o critério ou elemento idade, presente em ambas as regras.

Regime de transição da EC nº 20/98

A Emenda Constitucional nº 20/98, conforme já transcrevemos acima, pondo fim à aposentadoria proporcional, resguardou o direito adquirido daqueles que já contassem com todos os requisitos para tanto na data de sua publicação, e diante da necessidade de amenizar a situação dos que já se encontravam filiados ao RGPS naquela data, em face dos novos filiados a partir de então, estruturou o questionado regime de transição.

Assim, para quem já era Segurado da Previdência Social, a regra de transição para a aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional, exige o acréscimo no tempo de contribuição equivalente a quarenta por cento do que faltava para completar tal requisito, combinado com a necessidade de idade mínima, equivalente a 48 ou 53 anos, se segurada ou segurado, respectivamente.

Implementados tais requisitos cumulativos, nos termos do inciso II do § do artigo 9º daquela Emenda Constitucional, o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

Tal norma de transição relaciona-se com o conteúdo dos incisos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, que já estabelecia que a renda mensal inicial da aposentadoria proporcional, tanto para homens, quanto para mulheres, consistiria em 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício.

Destaca-se, desde logo, que a idade do segurado, antes da edição da Lei nº 9.876/99, nunca foi elemento para cálculo da renda mensal inicial de qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, pois a redução do percentual de fixação do valor da renda mensal inicial das aposentadorias proporcionais, nos termos da Lei nº 8.213/91, já relacionava tal progressão com o tempo de contribuição, sem qualquer menção à idade.

Outra não foi a relação estabelecida pela regra de transição da Emenda Constitucional nº 20/98, pois ao estabelecer o valor da renda mensal inicial equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere o limite de 25 e 30 anos para mulheres e homens, respectivamente, vinculou o valor inicial do benefício ao tempo de contribuição e não à idade.

Com isso, cumprida a regra de transição da EC nº 20/98, com o acréscimo de 40% do tempo que, na data da publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de trinta anos se homem, e vinte e cinco anos se mulher, bem como a idade mínima de 53 e 48 anos, respectivamente, o benefício seria concedido com o valor da renda mensal inicial de 70% a 95% do salário-de-benefício, de acordo com o tempo de contribuição apurado, não sendo considerada para tal fixação de renda a idade dos segurados.

Assim, considerando-se um segurado do sexo masculino que venha a completar o tempo de contribuição acrescido do pedágio somente quando já contava com mais 53 anos de idade, por exemplo, o percentual de fixação da renda mensal inicial continuaria sendo de 70%, sem qualquer influência da idade.

Fator previdenciário previsto na Lei nº 9.876/99

Passemos a considerar agora a questão da idade na aplicação do fator previdenciário, pois conforme estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples.

Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula apresentada no Anexo à Lei nº 9.876/99, que assim se apresenta:

Onde:

f = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

Id = idade no momento da aposentadoria; e

a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

Tal fórmula de cálculo do multiplicador se compõe de quatro elementos especificados acima, "Es", "Tc", "Id" e "a", dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis.

A variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa.

O cálculo do fator previdenciário, multiplicador que irá incidir sobre o valor da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, com a redução, via de regra, da renda inicial das aposentadorias por tempo de contribuição, utiliza-se expressamente da idade do segurado para tanto, consistindo esta, portanto, em verdadeiro redutor da renda mensal inicial, conforme descrito pela parte autora em sua inicial.

Aplicação simultânea da transição da EC nº 20/98 e do fator previdenciário

De todo o exposto, portanto, não podemos deixar de concluir que o fator idade na época da aposentadoria consiste em verdadeiro fator de redução da renda mensal inicial, assim considerada a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a idade consiste em uma das variantes da apuração daquele fator, juntamente com o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida.

Por outro lado, restou também demonstrado acima, que a mesma idade ao ser considerada como condicionante para as aposentadorias proporcionais por tempo de contribuição, com a exigência de no mínimo 48 anos para seguradas e 53 anos para segurados, não interfere ou influencia de forma alguma na fixação do valor da renda mensal inicial de tais benefícios, pois a variação dos percentuais incidentes sobre o salário-de-benefício progrida de acordo com o tempo de contribuição e não com a idade do segurado.

Dispositivo

Posto isso, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados, desde logo, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009323-67.2018.4.03.6183
AUTOR: CARMO RICARDO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CARMO RICARDO DA CUNHA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, para cobrança de valores da Autarquia ré.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 9162370).

A parte autora não cumpriu a determinação no prazo assinalado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009186-85.2018.4.03.6183
AUTOR: GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 8940300).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007809-79.2018.4.03.6183
AUTOR: NAYMITH ROSA GOMES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GOMES CARDOSO FILHO - SP194972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **NAYMITH ROSA GOMES CARDOSO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício auxílio doença.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 8752701).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010045-38.2017.4.03.6183
AUTOR: MARASSUEDE ROSA DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI LORENTE GEDRA DAS NEVES - SP169298, ISLEY ALVES DA SILVA - SP324744, ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARASSUEDE ROSA DA CONCEICAO propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 7623620).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 8131186).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 8364968).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua réplica (Id. 9550654) e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

SENTENÇA

DEVANIR TOMAZIA DE ARAUJO propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Inicialmente distribuída à 2ª Vara Federal de Santo André, a demanda foi redistribuída à 10ª Vara Previdenciária, em razão do domicílio do Autor (Id. 1894140).

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 5416116).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 8322256).

Instada a apresentar réplica, a parte autora deixou o prazo transcorrer sem manifestação (Id. 8988684).

É o Relatório.**Decido.**

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004647-13.2017.4.03.6183
AUTOR: ELZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO - SP179566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ELZA DA SILVA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 5332441).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 5375342).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 8463296).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora não apresentou manifestação e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado “período de graça” no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade clínica geral, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027301-49.2017.4.03.6100

AUTOR: CARLOS SCIRE

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

"(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)"

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto nº 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhor Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico*.

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a irretroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei nº 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do "teto" previdenciário, mas majoração*.

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais*.

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário*.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007360-24.2018.4.03.6183
AUTOR: EDERALDO GODOY
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Taubaté**, para redistribuição.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012576-63.2018.4.03.6183

AUTOR: BENO RUBENS BERLITZ

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segurado não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação aquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Jundiaí**, para redistribuição.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003291-46.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELLE PINTO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ISABELA LIGEIRO DE OLIVEIRA - SPI66877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Primeiramente, tendo em vista que a perita afirmou na resposta ao quesito 1. (do Juízo/laudo pericial), tratar-se de incapacidade decorrente de acidente de trabalho, justifique a parte autora a propositura da ação na esfera Federal.

Sem prejuízo, manifeste-se sobre o laudo.

Oportunamente, cite-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002936-70.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS COELHO LEAL
Advogado do(a) AUTOR: ELI ALVES DA SILVA - SP81988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, sobre as alegações da perita (nos esclarecimentos), e providencie o prontuário médico solicitado, para que seja esclarecida a questão relativa à data de início da incapacidade da parte autora.

Sem prejuízo, ciência ao INSS dos esclarecimentos da perita.

Oportunamente requisitem-se os honorários e registre-se para sentença.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007456-39.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERMINIO JOSE ANTI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por derradeiro, cumpra o autor o despacho Id. 8608561 no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, registre-se para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004979-43.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA ARAUJO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para analisar o pedido de execução dos valores incontroversos, diante do que preconiza a [Resolução 458/2017, do CJF](#), que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

No silêncio, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008101-64.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO AGUILLAR
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a realização de perícia contábil e apresentação de novos documentos, ante a prescindibilidade de referidas provas para solução da demanda.

Intime-se. Após, registre-se para sentença.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005447-07.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LEIDE SANTOS BISCAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para analisar o pedido de execução dos valores incontroversos, diante do que preconiza a [Resolução 458/2017, do CJF](#), que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

No silêncio, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, tomemos autos conclusos para deliberações.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005677-49.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CECILIA BASTOS CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005471-69.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE OSCAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE LEVENTI GRAEFF - PR63780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006336-58.2018.4.03.6183
AUTOR: FATIMA SILVINA GONCALVES PEREIRA SALOMAO
Advogado do(a) AUTOR: ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO - SP325860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011865-58.2018.4.03.6183
AUTOR: SOLANGE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO DE COUTO E SILVA - SP364826
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que a parte autora requer o recebimento do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (LOAS).

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia com médico ortopedista e visita com assistente social.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011782-42.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA MARILEUZA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE SANTOS BISPO - SP353828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que a parte autora requer o recebimento de benefício assistencial (LOAS).

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- d) Documentos médicos que comprovem a enfermidade alegada.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008049-68.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BATISTA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-73.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO PRIVITERA
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004594-95.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLEONDES OLIVEIRA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002565-72.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINALDO MUNIZ PONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA FLAVIA MILAN FERNANDES - SP267834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o requerido pelo INSS (id 9359072).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009668-33.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE TENORIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA - SP129628
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a execução já foi iniciada nos autos físicos, onde deverá prosseguir, dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008599-97.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: TÔNIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decreto a revela do INSS, contido deixo de aplicar os seus efeitos por se tratar de interesse público indisponível.

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretende produzir, justificando pomenorizadamente a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, sendo de se ressaltar que o protesto genérico pela produção de provas será indeferido.

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s);

2) Ficha de registro de funcionário;

3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS;

4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social;

5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto;

7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003743-56.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DALVA JACQUES PIDORI - SP203879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, tal como requerido.

Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão. Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008517-66.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CHEILA CORTEZ RAPCHAN
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, tal como requerido.

Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão. Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010713-72.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEMIR JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISEU BOMBONATTO - SP26243
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino que a parte autora promova a digitalização das peças processuais necessárias para iniciar o cumprimento de sentença, nos parâmetros estabelecidos na Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, retomem-se conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se, aguardando-se provocação.

Intime-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012616-45.2018.4.03.6183
AUTOR: NORDELI CASTANHOLA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FRANCO DE GODOY - SP399168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos associados, vez que um deles é este mesmo processo com numeração do Juizado Especial Federal e o outro foi extinto sem resolução de mérito pelo Juizado Especial Federal.

Fomeça a parte autora procuração recente, vez que a apresentada data de julho/2017.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação Id. 9853228 - pág. 6/7 - no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012606-98.2018.4.03.6183
AUTOR: ELIZABETH DE JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) esclarecimento sobre o nome da autora indicado na petição inicial, vez que é divergente do nome constante nos documentos juntados aos autos.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-72.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA GONZAGA CEBAN
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício originário houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça, assim como defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o **benefício previdenciário que originou a pensão por morte da parte autora** foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei nº 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória nº. 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre elas a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei nº. 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.

No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no "buraco negro", pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.

Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.

Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do *“tempus regit actum”*, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 – “BURACO NEGRO”, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado “buraco negro”, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado.

No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...)”

(TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliâne Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no “buraco negro”, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição foi majorado. 3. Não foi observado aumento ao segurado, mas reconhecimento o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)

Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(…) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG00142..DTPB. (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, conforme documento anexado aos autos (**Id. 4759157- pág 9**), constata-se que o benefício originário foi concedido no período denominado “buraco negro”, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (**NB 21/152.846.768-7**), originado do benefício de aposentadoria (**NB 46/044.316.061-9**), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004628-07.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE ALVES MONTEIRO, TEREZA CAETANO BITENCOURT
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE ALVES MONTEIRO e **TEREZA CAETANO BITENCOURT**, em litisconsórcio facultativo, propõem a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal dos seus benefícios, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Alegam, em síntese, que na concessão dos benefícios houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor dos seus benefícios.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que os seus benefícios previdenciários foram concedidos no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.

No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no "buraco negro", pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

"(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento reductor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)"

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.

Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.

Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do "tempus regit actum", já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 – "BURACO NEGRO", EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.

Conforme ressaltado pelo próprio e. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o e. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado "buraco negro", o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado.

No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rejeitada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE n.º 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...)"

(TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifó nosso).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo e. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no "buraco negro", mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)

Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

"(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado"

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do REsp 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG:00142 ..DTPB. (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, conforme documento anexado aos autos (**Id. 6857118 - Pág. 01 e Id. 6857116 - Pág. 02**), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado "buraco negro", isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora José Alves Monteiro em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (**NB 46/087.990.387-2**), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) declarar o direito da parte autora Tereza Caetano Bitencourt em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (**NB 21/086.003.821-1**), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

3) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto nº 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico*.

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei nº 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do "teto" previdenciário, mas majoração*.

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais*.

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário*.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004510-94.2018.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ROBERTO JULIANO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO - SP368548
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por CARLOS ROBERTO JULIANO em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual se pretende a condenação do réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que a parte autora considera ter ocorrido equívoco da Autarquia Previdenciária no momento em que apurou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição.

Esclarece o Autor, em sua inicial, que sendo aposentado desde 29/05/2008, mas com data de início do benefício em 03/12/2007 (NB 42/147.029.281-2), foi aplicada a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, o que se demonstrou prejudicial em face do valor da renda mensal inicial de seu benefício, razão pela qual deveria ser afastada tal norma para garantir seu direito ao melhor benefício.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 5760772).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, defendendo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor dos benefícios previdenciários e sua manutenção (Id. 7466614).

Intimada, a parte autora apresentou réplica (Id. 9480987).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

Preliminar.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito.

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora em ver recalculada a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria, pois não teria sido realizada a correta apuração do salário-de-benefício, uma vez que a Autarquia utilizou-se apenas dos salários-de-contribuição verificados após julho de 1994, gerando uma renda mensal inicial abaixo do que seria devido, conforme cálculos apresentados pelo Autor junto de sua inicial.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, *para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

O § 2º do mesmo dispositivo transcrito logo acima estabeleceu, ainda, *que no caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.*

De tal maneira, a legislação de 1999, que alterou a Lei nº 8.213/91, inclusive com a instituição do fator previdenciário, trouxe também regras diferenciadas para apuração do salário-de-benefício das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, em relação aos segurados já filiados à época de sua publicação, consistente na exigência de que, durante o período compreendido entre julho de 1994 e a data de início do benefício, os oitenta por cento dos maiores salários-de-contribuição correspondam a minimamente sessenta por cento de todo o período contributivo.

A questionada Lei nº 9.876/99 trouxe alterações no que se refere a vários artigos da Lei nº 8.212/91, que trata do financiamento da Seguridade Social, assim como em face da Lei de Benefícios da Previdência Social, nº 8.213/91, trazendo, dentre várias outras alterações, a substancial modificação no cálculo do salário-de-benefício dos benefícios previdenciários, em especial com o estabelecimento do fator previdenciário, ao menos no que se refere aos benefícios de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade.

Com relação aos demais benefícios, também prevendo a apuração do salário-de-benefício com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo*, dispensou a aplicação do fator previdenciário, tendo-se, assim, como substancial alteração em face de todos os benefícios calculados com base no salário-de-benefício, o abandono do cálculo que se realizava com base *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.*

Respeitando a observância de eventual direito adquirido pelos Segurados, o art. 6º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu expressamente *ser garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.*

Em relação àqueles que já se encontravam filiados ao RGPS na data da publicação daquela lei, mas que ainda não preenchessem todos os requisitos para obtenção de sua aposentadoria, o art. 3º estabeleceu a regra de transição para tais segurados, de forma que ao cumprirem as condições exigidas para o benefício pretendido, *no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.*

Tal regra de transição previu, ainda, no § 2º que, no caso das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média aritmética simples *não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.*

A parte autora insurge-se exatamente contra a norma contida no § 1º acima mencionado, uma vez que afirma e demonstra por meio de cálculos aritméticos que em sua situação específica, caso fossem considerados os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994, o salário-de-benefício consistiria em valor superior ao apurado pelo INSS, uma vez que os cálculos da Autarquia Previdenciária consideraram os salários-de-contribuição a partir de julho de 1994 apenas.

Em matéria previdenciária, foram inúmeras as discussões a respeito do tema do direito adquirido, em face do que acreditamos que o posicionamento majoritário se formou no sentido que ao ingressar no Regime Geral de Previdência Social o segurado não adquire direito ao benefício previsto na legislação daquela época e nem mesmo a qualquer fórmula de cálculo de benefícios, pois conforme posicionamento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico.

Diante disso, preferimos identificar tal situação como um direito em aquisição, pois, se por um lado, seguindo o entendimento de nossa Corte Constitucional, não se adquire qualquer direito com o ingresso no regime de previdência social, não podemos negar que toda alteração no sistema previdenciário vem acompanhado de uma norma jurídica de transição, razão pela qual acreditamos na necessidade de tal identificação para proteção dos segurados.

Tomando-se as "reformas" da Previdência Social, veiculadas por intermédio de Emendas à Constituição Federal ou apenas leis ordinárias, notamos que em todas elas verifica-se a existência de normas que estabelecem uma transição para aqueles que já se encontravam em atividade e vinculados ao RGPS até a data da alteração.

A Emenda Constitucional nº 20/98 e a Emenda Constitucional nº 41/03, apresentam exemplos de tal transição, pois a primeira delas dispôs expressamente em seu art. 9º que, *observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos*, os quais são indicados em seus incisos combinando, assim, a necessidade de idade mínima e tempo de contribuição acrescida do denominado pedágio, assim estabelecido em um acréscimo de quarenta e vinte por cento ao tempo que faltava para completar o período contributivo na data da publicação da Emenda.

Da mesma forma a Emenda Constitucional nº 41/03 estabeleceu regra de transição para os Servidores Públicos em seu artigo 6º, o qual se aplica àquele que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda, estabelecendo, também, a composição entre idade e tempo de contribuição em seus incisos.

A função de qualquer regime de transição, portanto, consiste em salvaguardar parte do direito em aquisição do segurado, respeitando verdadeiramente a expectativa de direito que tinha em face da previdência social, de forma que, a nova regra restritiva de direito não se lhes aplica de forma integral, mas sim de forma abrandada, permitindo àqueles que já se encontravam próximos de completar o tempo para aposentadoria, que sofram menor gravame em face daqueles que ainda teriam bem mais tempo pela frente.

É importante ressaltar, também, que o regime de transição busca preservar direitos que se encontravam em aquisição, aplicando tratamento menos rigoroso àquele que já se encontrava filiado ao regime de previdência, em face de quem ingressa no regime após a publicação da norma de alteração, não se permitindo jamais que o regime de transição seja mais gravoso que o regime vindouro, como, aliás, ocorreu com a transição indicada no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, ao menos no que se refere à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Naquela situação, o sistema transitório estabelecido no art. 9º da mencionada Emenda Constitucional estabeleceu que para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, seria necessário que o Segurado atingisse uma idade mínima (48 anos para mulheres e 53 para homens), assim como um adicional de 20% ao tempo que faltaria para atingir o limite de tempo mínimo (30 anos para mulheres e 35 anos para homens), assim considerado na data da publicação da Emenda.

Pois bem, restou devidamente pacificado, não só no âmbito judicial, como também no administrativo, pois a própria Autarquia Previdenciária deixou de exigir a idade mínima e o pedágio, uma vez que a regra de transição estava impondo situação mais gravosa aos que já se encontravam filiados ao Regime Geral de Previdência Social, pois precisariam combinar idade mais tempo de contribuição, bem como esse último consistiria em período superior aos trinta ou trinta e cinco anos, haja vista o acréscimo de vinte por cento ao que faltaria para tanto na data da Emenda Constitucional.

Para os novos segurados, ou seja, aqueles que viessem a se filiar ao RGPS após a publicação da EC-20/98, submetidos à norma definitiva, não precisariam ter idade mínima para se aposentar e também não se aplicaria a eles qualquer acréscimo no tempo de contribuição exigido, o que demonstra claramente a maior onerosidade em relação aos antigos segurados.

Exatamente por não conferir uma situação mais vantajosa ou menos gravosa àqueles que já estivessem filiados à Previdência Social, foi que tal norma de transição veio a ser afastada na esfera administrativa e judicial, permanecendo a regra de transição apenas para a aposentadoria proporcional, uma vez que os novos segurados não teriam direito a ela, preservando-se, assim, aquela expectativa de aquisição do direito.

No que se refere à norma contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e seus §§, identificamos a verdadeira existência de um sistema de transição, uma vez que estabelece expressamente norma específica para o segurado que já era *filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei*, que ao cumprir as condições exigidas para obtenção de benefício do RGPS, terá o cálculo de seu salário-de-benefício baseado na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo*, havendo uma restrição a tal período contributivo, pois somente será aquele verificado após a *competência julho de 1994*.

Trata-se efetivamente de regra de transição, uma vez que é uma limitação temporal de cômputo dos salários-de-contribuição que não existia antes da publicação daquela legislação e, da mesma forma, não se aplicará aos segurados que se filiarem ao RGPS após tal publicação.

Sob a natureza jurídica de regra de transição, caberia à norma do artigo 3º em questão estabelecer condição diferenciada aos já filiados ao RGPS, que não lhes preservaria integralmente o regime anterior, mas também não os submeteria a uma situação mais gravosa ou prejudicial, em total desconsideração àquela expectativa anteriormente verificada, o que efetivamente não ocorreu.

A severidade da nova regra, consistente na incidência do fator previdenciário, atingiu a todos os segurados do RGPS, excepcionando apenas aqueles que já possuíam direito adquirido ao benefício antes da publicação da nova legislação, agravando o direito daqueles que expectavam por sua aposentadoria no formato anterior, de tal modo que sua situação frente aos novos segurados não tem qualquer diferença.

A título de norma transitória, fixou-se o cálculo do salário-de-benefício com base apenas nos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, o que, conforme alegado pela parte autora, pode limitar o valor da própria renda mensal inicial do benefício, uma vez que o segurado não teria o direito de buscar dentro de toda sua vida contributiva os salários-de-contribuição que efetivamente tenham sido mais elevados e vantajosos para a apuração de seu salário-de-benefício, impondo-se uma restrição temporal que não se verifica em relação aos novos segurados.

É certo que tal limitação temporal não é garantia de melhor ou pior valor de salário-de-benefício, uma vez que a exclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 pode afastar do período básico de cálculo valores muito baixos do início da vida laboral do segurado, mas que também pode deixar de fora valores de contribuição de uma eventual melhor época de remuneração do segurado.

O INSS afirma em sua contestação que a manutenção da regra que restringe o tempo para cálculo do salário-de-benefício, tomando por base a competência julho de 1994, quando da implantação do *Plano Real*, viria a minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário que vivia o País até então, o que não se verifica na prática.

Além do mais, a regra constante do § 2º daquele art. 3º da Lei nº 9.876/99, estabelecendo que o *divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício*, pode apresentar-se demasiadamente oneroso para o Segurado em relação ao cálculo de seu salário-de-benefício, tratando-se de verdadeiro agravamento em face do sistema de cálculo anterior e que não será aplicado na plena vigência do novo regramento, ou seja, àqueles que venham a se filiar após a publicação da mencionada lei.

Tal norma de transição, portanto, ao implicar em redução do valor do salário-de-benefício do Segurado, demonstra-se contrária à proteção social trazida pela Constituição Federal, bem como nos remete à situação semelhante àquela reconhecida por ocasião da análise da regra de transição estabelecida no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, em especial os incisos e alíneas que complementam o caput do artigo, em relação aos quais, no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 524.189, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Teori Zavascki, foi reconhecido expressamente a impossibilidade de agravamento da situação do segurado em face de regra de transição mais severa que o novo sistema de concessão de benefícios, conforme destacamos do voto:

“... ”

2. Originalmente, a Constituição estabelecia, em seu art. 202, o direito à aposentadoria aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, para o homem, e aos 60 (sessenta), para a mulher, facultando a aposentadoria proporcional após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e após 25 (vinte e cinco), para a mulher. No âmbito infraconstitucional, o art. 52 da Lei 8.213/91 previu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço “ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino”. A renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço consistia em 70% (setenta por cento) do salário de benefício aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, e 30 (trinta), se homem, acrescida de 6% (seis por cento) para cada ano completo de atividade, até o máximo de 100% aos 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço (art. 53 da Lei 8.213/91), respectivamente.

Com o advento da EC 20/98, o art. 201, § 7º, I, da CF/88 passou a dispor acerca do direito à aposentadoria nos seguintes termos:

Art. 201. (...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Estabeleceu-se, assim, para o homem, a aposentadoria aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (aposentadoria por tempo de contribuição) ou aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade (aposentadoria por idade). A EC 20/98 previu, todavia, uma série de regras de transição aos segurados que já integravam o Regime Geral de Previdência Social à época de sua edição:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do “caput”, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o “caput”, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

As regras de transição editadas pelo constituinte derivado são, na verdade, mais gravosas que as regras gerais inseridas na Constituição pela EC 20/98. Com efeito, enquanto o art. 201, § 7º, I, da CF/88 estabeleceu a concessão de aposentadoria, para o homem, aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, o art. 9º da EC 20/98 exigia, além desse tempo de contribuição, a soma de um período adicional de contribuição, denominado “pedágio” pela doutrina previdenciária, e o cumprimento de um requisito etário não previsto no texto da CF/88. A própria regra de transição para a concessão da aposentadoria proporcional, por absurdo, continha mais requisitos não previstos no texto constitucional para a aposentadoria integral, porquanto demandava 30 (trinta) anos de contribuição, pedágio e o cumprimento do requisito etário de 53 (cinquenta e três) anos.

3. Considerando essas circunstâncias, não assiste razão ao STJ ao decidir que, se o embargante sequer havia preenchido as condições para a concessão da aposentadoria proporcional, não faria jus à aposentadoria integral, já que a regra geral do art. 201, § 7º, I, da CF/88 afigura-se mais favorável aos segurados. No caso, as instâncias de origem assentaram que o embargante totalizou tempo de contribuição equivalente a 35 (trinta e cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias, fazendo jus, assim, à aposentadoria integral prevista no art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal.

4. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e dou provimento ao recurso extraordinário para restabelecer o acórdão de fls. 222/233. É o voto.
..."

Restou claro, portanto, o entendimento de nossa Suprema Corte no sentido de que, uma regra de transição não pode ser mais severa ou prejudicial ao Segurado, que já se encontrava filiado ao Regime Geral de Previdência Social, impondo condições que não serão exigidas daqueles que venham a se filiar ao mesmo regime de previdência após a alteração da norma, que no caso julgado acima consistia em Emenda Constitucional.

Portanto, se nem mesmo uma Emenda Constitucional pode desprezar tal princípio transitório que reconhece direitos em aquisição, menos ainda uma legislação ordinária poderia fazê-lo, de forma que, impor-se ao Segurado que para o cálculo de seu salário-de-benefício seja utilizado um limitador do período básico de cálculo, que não se aplicará aos novos filiados, consiste em verdadeira desvirtuação da norma transitória, deflagrando verdadeiro desrespeito à própria proteção social estabelecida no art. 201 da Constituição Federal.

Sendo vedada, conforme dispõe o § 1º do mencionado art. 201, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, restando ressalvas apenas no que se refere às atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, o estabelecimento de normas diferenciadas para cálculo do salário-de-benefício e renda mensal inicial, imposto pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99, implica em adoção de critério diferenciado de concessão inadmitido pelo texto da Constituição Federal.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** o pedido e reconheço incidentalmente a inconstitucionalidade da regra trazida pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99, que impõe limitação temporal ao período básico de cálculo da Autora, demonstrando-se, assim, no caso em concreto, norma de transição mais restritiva de direitos que a nova regra de cálculo do salário-de-benefício aplicável aos novos Segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária a:

1. Rever da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora (NB 42/147.029.281-2), para incluir no cálculo do salário-de-benefício todos os salário-de-contribuição registrados no CNIS, inclusive aqueles que antecedem a competência julho de 1994, tomando a partir de tais valores os oitenta por cento maiores;
2. Pagar as prestações vencidas devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal tomada a partir da propositura da presente ação.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.L.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

Expediente Nº 440

PROCEDIMENTO COMUM

0025628-67.1988.403.6183 (88.0025628-7) - MARIA CANDIDA SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001889-35.2006.403.6183 (2006.61.83.001889-2) - DORIVAL SOUZA DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, deixo o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001987-20.2006.403.6183 (2006.61.83.001987-2) - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004861-75.2006.403.6183 (2006.61.83.004861-6) - JOSE BENEDITO RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.303/305: dê-se vista dos autos à parte autora, diante da baixa dos autos do E. TRF-3.

Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão final a ser proferida nos embargos à execução nº 0005889-34.2013.403.6183.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012264-95.2007.403.6301 (2007.63.01.012264-3) - MANOEL SEBASTIAO AMORIM E SILVA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000637-89.2009.403.6183 (2009.61.83.000637-4) - IVANILDO CLAUDINO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012786-20.2009.403.6183 (2009.61.83.012786-4) - SEBASTIAO DORIGHETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002311-68.2010.403.6183 - VICENTE PEDRO DA SILVA(SP121728 - NEMERSON AYRES DE CASTRO E SILVA E SP121701 - ELIZABETH NUNES DE CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005729-14.2010.403.6183 - DOUGLAS GAMA DOS SANTOS - MENOR X ADEMAR FRANCISCO DE ALMEIDA X IRENE AUGUSTA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007640-61.2010.403.6183 - PAULO CORREA ALEJANDRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007801-71.2010.403.6183 - JOSE MARINHEIRO DE LIMA(SP171680 - GRAZIELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014411-55.2010.403.6183 - MARIA HELENA DE MIRANDA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015977-39.2010.403.6183 - EDGAR PEREIRA DA SILVA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002908-03.2011.403.6183 - NOEL ROZENDO DO NASCIMENTO(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005703-79.2011.403.6183 - CARLOS APARECIDO RIZI X TANIA BISPO SCHIAVON X TAMARA BISPO RIZI(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
- RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006731-82.2011.403.6183 - ORLANDO RODRIGUES BARBOSA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
- RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012281-58.2011.403.6183 - THELMA MARIA SHINKARENKO(SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
- RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001227-61.2012.403.6183 - CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
- RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003353-84.2012.403.6183 - ISABEL ANDRADE DE ARAUJO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
- RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005332-81.2012.403.6183 - MAURICIO APARECIDO RAMOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
- RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003075-49.2013.403.6183** - MARIVALDO FREIRE DE ARAUJO(SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003372-56.2013.403.6183** - SONIA APARECIDA LOPES DOS REIS(SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004309-66.2013.403.6183** - VALDIR LEAO X JEMIMA ALVES DO NASCIMENTO LEAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado (Autor) para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0007231-80.2013.403.6183** - JOAO CORSI NETO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0008910-18.2013.403.6183** - MOACIR CARRIEL DE LIMA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0009090-34.2013.403.6183** - ESQUIEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0010079-40.2013.403.6183** - RAIMUNDO BARBOSA NUNES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0010354-86.2013.403.6183** - EDILANE MARIA DE OLIVEIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0013281-25.2013.403.6183** - REGINALDO GOMES DE ASSIS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0027585-63.2013.403.6301** - LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0066010-62.2013.403.6301 - ADILSON DA SILVA GARCIA(SP188538 - MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado (Autor) para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001862-71.2014.403.6183 - JOSE CARLOS LIMA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003314-19.2014.403.6183 - MARCOS GRIBL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003414-71.2014.403.6183 - CLAUDIA DOS SANTOS PAULISTA(SP228056 - HEIDI THOBIAS PEREIRA MADEIRA E SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005331-28.2014.403.6183 - EDMILSON DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006764-67.2014.403.6183 - ANANIAS ANTONIO ALVES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006984-65.2014.403.6183 - PEDRO CASTILHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007056-52.2014.403.6183 - AGNALDO LOPES DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0007491-26.2014.403.6183** - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA(SP198707 - CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
- RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0007810-91.2014.403.6183** - SERGIO RICARDO FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado (Autor) para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0007914-83.2014.403.6183** - IARA ANGELA DE JESUS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0008600-75.2014.403.6183** - JOSE ROBERTO DE AGUIAR BELO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUÉLLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado (Autor) para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0010272-21.2014.403.6183** - NATANAEL FREITAS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado (Autor) para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0010634-23.2014.403.6183** - FRANCISCO CANINDE RUFINO(SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
- RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0012188-90.2014.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009348-44.2013.403.6183 ()) - WAGNER DELLARCO DE JULE(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
- RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0040474-15.2014.403.6301** - ESVALDO PEREIRA DA SILVA(SP102197 - WANDERLEY TAVARES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
- RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000098-16.2015.403.6183 - JORGE AGUILERA GIOVANETTI(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado (Autor) para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000333-80.2015.403.6183 - UELITON SOUZA CEDRO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado (Autor) para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001078-60.2015.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001575-74.2015.403.6183 - ETEVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002564-80.2015.403.6183 - IRINEU VICENTE DE FREITAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003302-68.2015.403.6183 - ELIEZER FELIX TARRAO(SP183771 - YURI KIKUTA MORI E SP139787 - HILDA PEREIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado (Autor) para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003583-24.2015.403.6183 - GILDO DA SILVA(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENDS METROPOLITANOS - CPTM(SP136971 - EDIVIRGES MENDES DE BRITO)

Cumpra a parte autora o solicitado pela União Federal (fls.188/188-v).

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005122-25.2015.403.6183 - TANIA LUCIA PIVA DALL ANESE(SP327783 - SIMONE BALDUINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado (Autor) para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006454-27.2015.403.6183 - ELIAS SALES LODE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente

através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF- 3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
- RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007354-10.2015.403.6183 - HILDO FERREIRA GOMES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado (Autor) para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008194-20.2015.403.6183 - IRINEU CASSIANO DE PAULA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009024-83.2015.403.6183 - ABILIO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA E SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado (Autor) para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009547-95.2015.403.6183 - FRANCISCO DE PAULA REIS(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000268-51.2016.403.6183 - FATIMA APARECIDA GERARDI TANINO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado (Autor) para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001111-16.2016.403.6183 - GILENO ROSA DOS SANTOS(SP301278 - ELAINE DA CONCEICÃO SANTOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado (Autor) para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001357-12.2016.403.6183 - JOAQUIM FERNANDO ANDRADE ALVES(SP11283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001385-77.2016.403.6183 - ADILSON DOS REIS(SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001567-63.2016.403.6183 - MINAS YAPUDJIAN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado (Autor) para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002244-93.2016.403.6183 - VALDEMAR DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado (Autor) para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002775-82.2016.403.6183 - MOACIR ALVES DE SOUZA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002945-54.2016.403.6183 - ROSA CACIRAGHI RAMOS(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado (Autor) para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017. No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003137-84.2016.403.6183 - CLAUDIO HILARIO DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado (Autor) para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017. No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003143-91.2016.403.6183 - ARLINDO LUCUSI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado (Autor) para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017. No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003149-98.2016.403.6183 - ARNALDO DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado (Autor) para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017. No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003251-23.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS VICENTIN(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003648-82.2016.403.6183 - CELY DE CAMPOS MANTOVANI(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003686-94.2016.403.6183 - GIVANILDO SANTANA BATISTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado (Autor) para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017. No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003993-48.2016.403.6183 - LYARA CRISTINA NASCIMENTO TAVARES(PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI E PR025051 - NEUDI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004111-24.2016.403.6183 - IRIA IANO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017. No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004396-17.2016.403.6183 - MARA SILVIA KREITLOW PEREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado (Autor) para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017. No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006124-93.2016.403.6183 - LAURA DO NASCIMENTO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado (Autor) para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017. No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006212-34.2016.403.6183 - MAURILIO MUNHOZ(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado (Autor) para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017. No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006275-59.2016.403.6183 - JOAO LUIZ TIEPPO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007082-79.2016.403.6183 - CARMELITA DE OLIVEIRA SOUZA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado (Autor) para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007369-42.2016.403.6183 - PAULO ALVES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007784-25.2016.403.6183 - BENEDICTO DE JESUS MARQUES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado (Autor) para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007785-10.2016.403.6183 - SIGUENOBU YOSHIMURA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008161-93.2016.403.6183 - EDITH PUDES MARCHI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado (Autor) para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008523-95.2016.403.6183 - JOAO MARIA DE OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado (Autor) para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006088-56.2013.403.6183 - WALDIR PULZI(SP081137 - LUCIA LACERDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016434-19.2016.403.6100 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019614-43.2016.403.6100 - AGLAIA HARITOV(SP093945 - WALTER DE ARAUJO) X DIRETOR REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005565-88.2006.403.6183 (2006.61.83.005565-7) - JULIAN PORTILLO SERRANO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIAN PORTILLO SERRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028665-59.2008.403.6100 (2008.61.00.028665-5) - ALAYDE DE SOUZA DIAS X ANTONIA AP BENTO OLIVEIRA X BALBINA FRANCISCA DA SILVA X ENEDINA CORDEIRO DA SILVA X JANDIRA PERES TONON DA CRUZ X LAZARA MARIA TRINIDADE X MALVINA DE LIMA GOUVEIA X MARGARIDA MOREIRA FUMES X MARIA LEONORA DOS SANTOS X ODILA DALAQUA FABRO X ROSARIA DE LEO DA SILVA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA X THEREZA APARECIDA BIZ ALBUQUERQUE X ANTONIA FERREIRA GUIMARAES X CLARICE LOURENCO X CREUSA MARA DOMINGUES DE SOUZA X DOLORES PERES NOVELLI X LAZARA MAXIMIANO RODRIGUES X LUIZ ALBERTO DA SILVA X LUIZA PEREIRA TEOFILO X MALVINA DA CONCEICAO DA SILVA X MARIA DA SILVA PINTO X MARIA ROSA DE CAMARGO SILVA X PEDRO JORGE DE CAMARGO X THEREZA APARECIDA DE CAMPOS X ANNA JORGETTO BORGATO X ACCACIA GRECCO RIBEIRO X LEONOR EDUVIRGES PARRE X ANA GAGLIANI DOMINGUES X BENEDITA MARIA DA CONCEICAO X HERCILIA MUNUERA LOURENCON X LAURA DE PIERI VIANNA X NOEMIA DOS SANTOS X ANTONIA ALVARADO MARTINS X LEONILDA DIAS VIARO X OLGA ROSSETTO PAVAO X CECILIA FERNANDES GODOY X RUTH MACHADO DE CAMARGO X MARIA DE LOURDES BIZ DA SILVA X ROSA ZANELLA THIAGO X MARIA IZABEL ROCHA RIBEIRO X DOMETILLA ANTONIA RAVANHANI X ROSA MARTINS X DOARDINA MARIA DA CONCEICAO LOPES X CLEUSA MARIA ROSA X CACILDA SCUCCUGLIA RODRIGUES X APARECIDA GIANESI DE CARVALHO X THEREZINHA A DE CAMARGO X IOLE MICHELLUCCI MIGUEL X AMELIA VICENTIN X NAIR BURINI SPINELLI X MARIA CORTINOVE CHINA X MARIA CORTINOVE CHINA X LUCILIA VICTORIA LUNGO X MARIA DE LOURDES LUNGO MIQUELIN X MARIA DO CARMO LUNGO BATISTA X LUCIA LUNGO DEVIDE X MARIA G DE OLIVEIRA X THEREZINHA DE JESUS PACHECO DA SILVA X THEREZA MARIA LOURENCO X OLINDA ITALIA SERRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X LAZARA CAMPOS DE LIMA X JANDIRA DOS SANTOS X JORGINA DOTTO DELCHIARO X ADELINA ROZA SINGER X ELVIRA BRENDA ALQUATI X JUSTINA BARBOZA PIGHINELLI(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X UNIAO FEDERAL X ALAYDE DE SOUZA DIAS X UNIAO FEDERAL(SP161810 - PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO)

Ante a documentação acostada às fls.1135/1347, concedo prazo de 30 dias para que a parte autora dê início ao processo executivo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009229-59.2008.403.6183 (2008.61.83.009229-8) - AMERICO ALVES BARAUNA(SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO E SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO ALVES BARAUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000571-70.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA TAVARES LUNA DE OLIVEIRA X JULIANA LUNA DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA TAVARES LUNA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA LUNA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.209/212: dê-se ciência ao INSS, se em termos, os ofícios requisitórios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.

Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006461-26.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA MARIA COSTA E SILVA DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro a realização de perícia contábil e apresentação de novos documentos, ante a prescindibilidade de referidas provas para solução da demanda.

Intime-se. Após, registre-se para sentença.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012524-67.2018.4.03.6183

AUTOR: HERALUISE MARQUES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187, RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto é o presente processo com numeração do Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (Id. 9827843 - pág. 137/138) no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Levanto à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012398-17.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLISALVA BEZERRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL GONCALVES LEANDRO - SP288940

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal, em que busca a parte autora a concessão de pensão por morte em face do falecimento de seu filho.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal, inclusive o indeferimento de tutela.

Não há que se falar em prevenção com o processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e §2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Tutela indeferida e contestação no ID 9801663.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012498-69.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE JOSE SOARES
Advogado do(a) AUTOR: CAIO PERALTA - SP343151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal, em que busca a parte autora a concessão de pensão por morte para maior inválido.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal, inclusive o indeferimento da tutela, bem com a perícia realizada.

Não há que se falar em prevenção com o processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e §2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Tutela indeferida, laudo pericial e contestação nos IDs 9823467 e 9823468.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012508-16.2018.4.03.6183
AUTOR: AGUEDA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA MANO - SP112805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal, em que busca a parte autora a concessão de pensão por morte para maior inválido.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal, inclusive o indeferimento da tutela.

Não há que se falar em prevenção com o processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e §2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Tutela indeferida e contestação no ID 9825877

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado.

c) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012529-89.2018.4.03.6183

AUTOR: VITORIA STHEFANIE FERREIRA AMANCIO, OTAVIO FERREIRA AMANCIO, FABIANA NERES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUANA MORENA CARDOSO AYRES FREIRE - SP311886, MONICA MARIA MONTEIRO BRITO - SP252669, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

Advogados do(a) AUTOR: LUANA MORENA CARDOSO AYRES FREIRE - SP311886, MONICA MARIA MONTEIRO BRITO - SP252669, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

Advogados do(a) AUTOR: LUANA MORENA CARDOSO AYRES FREIRE - SP311886, MONICA MARIA MONTEIRO BRITO - SP252669, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal, em que busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção com o processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e §2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Contestação no ID 9828643.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo:

a) esclarecer se Fabiana Neres Ferreira ajuíza a presente ação na condição de autora ou como mera representante;

b) manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012558-42.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILSON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADINAERCIO DAMIAO - SP154797

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal, em que busca a parte autora a concessão de aposentadoria, mediante conversão de atividade especial em comum

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção com o processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e §2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Contestação no ID 9836187.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012490-92.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GISLAINE BERNARDO DELIMA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal, em que busca a parte autora a concessão de aposentadoria, mediante averbação de tempo rural.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção com o processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Deiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e §2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Contestação no ID 9822418.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001968-06.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINO FELICIAN BRAVI
REPRESENTANTE: CLEUSA FELICIAN BRAVI
Advogado do(a) AUTOR: KAREN BERTOLINI - SP163038,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARINO FELICIAN BRAVI, representado por sua tutora **CLEUSA FELICIAN BRAVI**, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/614.739.705-6 ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, afastou a prevenção e concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora emendasse a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 5079227).

A parte autora apresentou as petições id. 5335516, 5335580, 5335606 e 5335673 e requereu o aditamento à inicial.

Este Juízo acolheu a emenda à inicial e determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (id. 5438331).

O laudo médico pericial foi anexado aos autos, conforme id. 9551808.

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

In casu, presentes os citados requisitos.

Conforme laudo médico elaborado pela médica perita, especialista em psiquiatria, o autor está incapaz de forma total e temporária para suas atividades laborativas, pelo **prazo de dois anos**, fixando a data de início da incapacidade em **31/07/2016**, data de início do período da primeira internação prolongada do autor.

Assim sendo, em análise não exauriente entendo que o autor preenche o requisito da incapacidade para o trabalho.

Conforme se verifica do CNIS, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/614.739.705-6, no período de 10/06/2016 a 23/12/2016. Assim, na data estabelecida pela perita como data da incapacidade (31/07/2016), o autor estava recebendo o benefício de auxílio-doença. Logo, também preencheu os requisitos da qualidade de segurada e carência.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora no prazo de 45 dias, **devendo o benefício permanecer ativo ao menos até a sentença.**

A presente medida não abrange os atrasados.

Intime-se com urgência para cumprimento.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação.

Intimem-se as partes.

Cite-se.

São PAULO, 3 de agosto de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001772-36.2018.4.03.6183

AUTOR: WALTER AUGUSTO PAVAN

Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932, CARINA PIRES DE SOUZA - SP219929

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

WALTER AUGUSTO PAVAN propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, assim como sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferido na decisão Id. 4924328.

Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade de clínica médica e cardiologia, sendo o laudo anexado aos autos (Id. 9642420).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

In casu, presentes os citados requisitos.

Conforme laudo médico elaborado pelo perito, o Autor está incapaz de forma total e permanente para sua atividade habitual, tendo o perito fixado a data de início da incapacidade em 19/04/2017.

Assim sendo, em análise não exauriente entendo que a Autora preenche o requisito de incapacidade para o trabalho.

Conforme se verifica em pesquisa ao sistema do CNIS (Id. 4645592 - Pág. 20), além de vínculos anteriores, desde 01/04/1975, o Autor possui último vínculo de trabalho no período de 22/11/2005 a 11/12/2015, e foi titular dos seguintes benefícios de auxílio-doença: NB 31/560.541.208-2 (de 22/03/2007 a 04/06/2009), NB 31/615.449.735-4 (de 05/08/2016 a 24/01/2017).

Portanto, na data estabelecida pelo perito como data da incapacidade (19/04/2017), o Autor possuía qualidade de segurado e preenchia o requisito carência.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora no prazo de 45 dias, **devendo o benefício permanecer ativo ao menos até a sentença.**

A presente medida não abrange os atrasados.

Intime-se com urgência para cumprimento.

Cite-se. Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5012063-95.2018.4.03.6183
AUTOR: SILVESTRE DA COSTA FRAZAO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO WASILJEW CANDIDO DA SILVA - SP390164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação monitória, com pedido de tutela de evidência, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o imediato pagamento dos valores decorrentes do benefício de auxílio-doença NB 31/551.480.950-8, para os meses de setembro de 2012 a outubro de 2014.

Requer, também, a condenação do INSS em indenização por danos morais.

Aduz, em suma, que a prova escrita apresentada seria apta a comprovação dos valores devidos no referido período, não sendo correta a cessação dos pagamento. Segundo o Autor, o INSS deixou de pagar os valores do benefício em razão do segurado, por equívoco, ter passado a recolher contribuições como contribuinte individual, quando pretendia ter recolhido como contribuinte facultativo, já que não exercia atividade remunerada no período.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

Nos termos do artigo 311, cumulado com o seu parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência pode ser concedida, liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, apenas quando:

“II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;” e

“III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;”

No presente caso não resta verificado o preenchimento dos requisitos indicados no inciso II, visto que, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não houve essa comprovação nos autos.

Ademais, muito embora conste nos autos tela de histórico de créditos, extraída do sistema DATAPREV, com valores não pagos desde a competência de setembro de 2012 (Id. 9724998), se faz necessária a prévia manifestação do réu quanto aos fatos alegados pela parte autora para esclarecimento da questão, até porque o histórico de crédito indica que o motivo do não pagamento ocorreu em razão do "não comparecimento do recebedor" (Id. 9724996 - Pag 3).

Além disso, tendo em vista a data dos créditos pretendidos e a data da propositura da presente demanda, deverá ser analisada a possível prescrição de algumas parcelas, o que também impossibilita a concessão da tutela prevista no artigo 701, do Código de Processo Civil.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **6 de agosto de 2018.**

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009065-91.2017.4.03.6183
AUTOR: IVANI MARIA DE JESUS FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

IVANI MARIA DE JESUS FRANCA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos, pois de fato houve omissão quanto ao ponto destacado pela embargante.

Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração opostos, para sanar a contradição apontada, devendo constar da fundamentação e do dispositivo da sentença o seguinte:

"(...)

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o **benefício previdenciário que originou a pensão por morte da parte autora** foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispendo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.

No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no 'buraco negro', pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em **08/09/2010**, pelo e. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

"(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incluído como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)"

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.

Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.

Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. **Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do "tempus regit actum", já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.**

Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 – “BURACO NEGRO”, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.

Conforme ressaltado pelo próprio e. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionada pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Verbas, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado “buraco negro”, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado.

No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE. Á DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...)”

(TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliâne Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifó nosso).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no “buraco negro”, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)

Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(…) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o e. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG00142. -DTPB. (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, conforme documento anexado aos autos (Id. 3750333 - Pág 1), constata-se que o benefício originário foi concedido no período denominado “*buraco negro*”, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 21/151.169.002-7), originado do benefício de aposentadoria (NB 42/085.954.655-1), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

(...)

Permaneça, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I.

São Paulo, 2 de agosto de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004485-81.2018.4.03.6183
AUTOR: DALVACY DE SOUZA CONFORTO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do benefício originário à sua pensão por morte, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da pensionista, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, porquanto a parte autora pretende revisar a renda mensal da aposentadoria originária de sua pensão por morte para majorá-la e, com isso, obter o recálculo da renda mensal de seu próprio benefício.

Manifesta a ilegitimidade ativa ad causam da autora em pretender a revisão do benefício instituidor de sua pensão por morte, vez que, por se tratar de direito de cunho patrimonial, a legitimidade processual encontra-se abarcada pela norma contida no art. 112, da Lei nº 8.213/91.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo e. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, serão vejamos:

"(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)"

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio e. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto nº 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico*.

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei nº 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do "teto" previdenciário, mas majoração*.

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais*.

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário*.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Prestando a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010055-40.2017.4.03.6100

AUTOR: DEMETRIOS DE MACEDO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237

RÉU: UNIAO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **DEMETRIOS DE MACEDO SILVA**, em relação ao **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, à **União Federal**, bem como em face da **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM**, na qual pretende receber a complementação de sua aposentadoria de forma equivalente aos valores pagos aos trabalhadores em atividade, alegando a necessidade de manutenção da igualdade estabelecida em lei.

Postula especificamente o Autor o pagamento dos valores devidos a título de complementação de aposentadoria, nos termos da Lei nº 8.186/91, que determina tal pagamento em valores correspondentes ao recebido pelo pessoal em atividade, pretendendo que seja observado o nível salarial do cargo de **“oficial de manutenção elétrica”**, desde sua aposentadoria.

Inicialmente distribuída como ação trabalhista perante a 14ª Vara do Trabalho desta Capital, a inicial (Id. 1863596 - Pág. 4/28) veio instruída com os documentos (Id. 1863596 - Pág. 29/38, Id. 1863599, 1863602, pág. 01/24), sendo determinada a citação dos réus.

Foi apresentada a contestação da União Federal (Id. 1863611 - pág. 3/24), na qual foi alegada a preliminar de incompetência da Justiça do trabalho para julgamento da matéria, ilegitimidade passiva da União, assim como, em relação ao mérito, afirmou a falta de requisito necessário para obtenção do benefício pretendido, consistente na manutenção da qualidade de ferroviário, nos termos dos artigos 2º e 4º da Lei nº 8.186/91, uma vez que a CPTM nunca foi subsidiária da RFFSA.

O INSS apresentou sua contestação (Id. 1863611 - Pág. 25/32 e Id. 1863615 - Pág. 1/9), quando alegou a preliminar de incompetência da Justiça do trabalho para julgamento da matéria, de ilegitimidade passiva do INSS, a ocorrência de prescrição do direito postulado e afirmou a necessidade de julgamento pela improcedência, uma vez que não existiria o direito pretendido na inicial.

A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM apresentou sua contestação (Id. 1863618 - Pág. 16/24), alegando em preliminar de incompetência da Justiça do trabalho para julgamento da matéria, sua ilegitimidade passiva para a ação, uma vez que o pedido do Autor baseia-se nas Leis nº 8.186/91 e nº 10.478/02, as quais se aplicam apenas em relação à União Federal e INSS, não havendo qualquer responsabilidade sua a respeito do cumprimento de tal legislação. Quanto ao mérito contrariou os argumentos da inicial indicando a necessidade de improcedência da ação.

Em decisão Id. 1863629 – pag 9/13, o Juízo reconheceu sua incompetência para processar e julgar a presente ação, sendo os autos encaminhados a distribuição na justiça comum

Os autos foram distribuídos à 2ª Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo, Juízo que reconheceu sua incompetência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (Id. 1863633 - Pág. 14).

Em razão da decisão, os autos foram distribuídos à 1ª Vara Cível da Justiça Federal, Juízo que verificou que os autos tratavam de matéria previdenciária, determinando nova distribuição, vindo a esta 10ª Vara Federal Previdenciária (Id. 1868965), quando, foi cientificadas as partes da redistribuição (Id. 1995022).

A União apresentou sua manifestação, reafirmando a preliminar de ilegitimidade passiva, e pugnando pela improcedência do pedido (Id. 2217018).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

PRELIMINARES.

Legitimidade passiva.

Vejamos, então, cada uma das preliminares apresentadas nas peças contestatórias, iniciando-se pela alegação de ilegitimidade passiva, indicada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, preliminar esta que já fora superada em precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que reconheceu a legitimidade da União por tratar-se de sucessora da RFFSA, assim como a do INSS, por ser o administrador do pagamento de aposentadorias e pensões da extinta empresa ferroviária, conforme transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. FERROVIÁRIO DA RFFSA. LEGITIMIDADE. PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Em se tratando de demanda que tem por objeto a majoração dos anuênios da autora de 30% para 32%, a partir de abril de 1993, pagos pelo INSS, mas com recursos do Tesouro Nacional (União) e mediante informações da RFFSA, as três entidades estão envolvidas, razão pela qual devem integrar o polo passivo da demanda em litisconsórcio passivo necessário, que não se formou no caso.

2. Apelação do INSS provida.

3. Sentença anulada. (APELAÇÃO CÍVEL - 528538 - Processo: 0086446-94.1999.4.03.9999 UF: SP - Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Turma Suplementar Da Terceira Seção - Data do Julgamento 26/08/2008 - Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:24/09/2008)

PROCESSO CIVIL NULIDADE. FERROVIÁRIOS. APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE DO INSS. RECURSO PREJUDICADO.

1. Compete à Rede Ferroviária Federal S/A o fornecimento dos comandos necessários para a implementação da obrigação e ao INSS a operacionalização do pagamento, sendo a União Federal responsável pela dotação orçamentária.

2. Como, entretanto, a RFFSA foi extinta e sucedida pela União (Lei nº 11.483, de 31/05/2007), bastará a presença desse ente federado no polo passivo, ao lado do INSS.

3. Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado. (APELAÇÃO CÍVEL - 824714 - Processo: 0000163-28.1999.4.03.6100 UF: SP - Relator Juiz Convocado Alexandre Sormani Órgão Julgador - Turma Suplementar Da Terceira Seção - Data do Julgamento 12/08/2008 - Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:18/09/2008)

A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, também indicou sua ilegitimidade passiva, alegação que, da mesma forma, deve ser afastada, com sua manutenção no polo passivo da ação, uma vez que tal empresa teve origem na cisão da CBTU em decorrência da norma estabelecida na Lei nº 8.693/93, que dispôs a respeito da descentralização dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, da União para os Estados e Municípios.

De tal maneira, eventual reconhecimento do direito postulado no mérito da presente ação, implicará na indispensável participação da CPTM na indicação dos paradigmas relacionados com a manutenção de equivalência entre aposentados e servidores da ativa, ainda que não tenha qualquer responsabilidade financeira para tanto.

A mesma legitimidade se apresenta em relação à União Federal, especialmente em razão do disposto na Lei nº 11.483/07, que dispôs a respeito da revitalização do setor ferroviário, estabelecendo no inciso I do artigo 2º que, a partir de 22 de janeiro de 2007, a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada.

Aquele mesmo dispositivo, porém, ressaltou as ações indicadas no inciso II do caput do artigo 17 daquela legislação, afastando, assim, a sucessão da RFFSA pela União, passando a ser responsabilidade da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., conforme transcrevemos:

Art. 17. Ficam transferidos para a Valec:

I - sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes:

- a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e**
- b) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA;**

II - as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput deste artigo em que a extinta RFFSA seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada;

Tal norma, no entanto, não afasta a responsabilidade da União em relação à manutenção do pagamento de complementação de aposentadorias e pensões, mantendo sua legitimidade para a presente ação, pois o inciso II, transcrito acima, transfere à VALEC apenas a legitimidade para as ações judiciais em face dos empregados ativos da RFFSA, afastadas, portanto, as ações promovidas por ex-funcionários daquela Empresa Pública Federal que se encontrem aposentados.

Prescrição.

A presente ação trata de efetivação do cumprimento do princípio da isonomia determinado pela Lei nº 8.186/91, que dispõe sobre a complementação da aposentadoria de ferroviários e estabelece expressamente a necessária manutenção de equivalência remuneratória entre ativos e inativos.

O pedido tem natureza previdenciária complementar mantida pela União, de forma que não se aplica qualquer outro prazo prescricional que não seja aquele previsto em legislação previdenciária própria ou o previsto no Decreto nº 20.910/32.

Note-se, porém, que mesmo diante da norma contida no artigo 1º do mencionado Decreto, no sentido de que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem, tal verificação não extingue por completo o direito pretendido na inicial.

Não há na inicial qualquer impugnação a atos editados há muito mais de cinco anos (Lei nº 4.345/64, Decreto-lei nº 956/69 e na Lei nº 8.186 de 21/05/91), pois a Autora não pretende afastar a incidência das normas indicadas ou usufruir de qualquer vantagem delas decorrente que tivesse se esgotado ou realizado no ato das respectivas edições com a conclusão de todos seus efeitos por ocasião da publicação.

Não se pode negar que a pretensão baseada na norma contida na Lei nº 8.186/91, trazida pela Autora na inicial, refere-se à manutenção de benefício de prestação continuada, de forma que eventual reconhecimento do direito pretendido implica na necessidade de manutenção da igualdade e complementação da aposentadoria, não somente pelos cinco anos que se seguiram após a publicação da lei, mas até a cessação do benefício de aposentadoria.MV

É de se aplicar a Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Assim, o reconhecimento da prescrição atinge apenas as parcelas de complementação de aposentadoria que antecedam a propositura da ação em mais de cinco anos.

MÉRITO.

A isonomia ou equiparação de valores pagos como remuneração dos servidores em atividade e os proventos de aposentadorias ou pensões, tratada nos autos, decorre do disposto na Lei nº 8.186/91, que assim dispôs em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, constituída "ex vi" da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

Tal legislação, portanto, instituindo a complementação das aposentadorias e pensões pagas nos termos da lei previdenciária, garantiu a manutenção da equivalência entre o valor da remuneração dos trabalhadores em atividade e dos aposentados e pensionistas.

Além daqueles Servidores admitidos até 31 de outubro de 1969 junto à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, conforme determinação expressa no artigo 1º acima transcrito, a Lei nº 10.478/02, dispozo sobre a mesma complementação, assim determinou:

Art. 1º. Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei no 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991.

Diante de tais legislações, portanto, conforme determinação expressa dos respectivos artigos 1º das leis nº 8.186/91 e 10.478/02, a complementação da aposentadoria restou garantida aos ferroviários, admitidos até 21 de maio de 1991, junto à Rede Ferroviária Federal S/A, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, interessando-nos especialmente esta última qualidade de subsidiária.

Percebe-se das alegações do Autor, e especialmente da cópia de sua CTPS (Id. 1863596 - Pág. 37), ter sido ele contratado em **10 de maio de 1984**, tendo como empregador a **Rede Ferroviária Federal S/A**.

A **Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU** foi estabelecida como subsidiária da RFFSA, em substituição à **Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. – ENGEFER**, tendo como objeto social, entre outros, a execução dos planos e programas para os serviços de transporte ferroviário urbano.

Assim, na condição de subsidiária da RFFSA, aplica-se aos funcionários da CBTU a norma contida nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, ao menos no que se refere àqueles contratados até **21 de maio de 1991**.

De acordo com o **Instrumento de Protocolo e Justificação da Cisão da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, pela Versão de Parcela de seu Patrimônio com Incorporação à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM**, lavrado em 26 de maio de 1994, percebe-se a imposição de condições para efetivação da cisão daquela primeira Companhia, dentre as quais a constante no item 5:

5. Os recursos humanos pertencentes ao quadro de pessoal da CBTU e alocados na exploração dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, no Estado de São Paulo, serão absorvidos pela CPTM

5.1 A absorção desses empregados ao quadro da CPTM, dar-se-á sem prejuízo dos salários, vantagens dos cargos e conquistas funcionais incorporadas.

Tal instrumento de protocolo e justificação de cisão encontra-se amparado no Decreto-lei nº 2.399/87 e na Lei Estadual (SP) nº 7.861/92, sendo que aquele primeiro, dispozo a respeito da transferência das ações representativas do capital da CBTU, assim dispôs expressamente:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, a qualquer título, aos Estados e a entidades de sua Administração Indireta, as ações representativas do capital da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), bem assim os bens móveis e imóveis que integram o seu patrimônio.

Art. 2º. O Ministério dos Transportes criará Comissão que estabelecerá diretrizes para as transferências de que trata o artigo anterior e adotará as soluções necessárias para que o serviço de transporte ferroviário de passageiros nas Regiões Metropolitanas passe a ser explorado pelos Estados, sem solução de continuidade e sem prejuízo da manutenção da competência normativa de órgãos federais.

Tal Decreto-lei veio a ser revogado expressamente pelo artigo 11 da Lei nº 8.693/93, que passou a tratar da descentralização dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, da União para os Estados e Municípios.

A fim de viabilizar a transferência das ações representativas do capital da CBTU, nos termos do Decreto-lei de dezembro de 1987, foi publicada no Estado de São Paulo a Lei nº 7.861, de 28 de maio de 1992, autorizando o Poder Executivo estadual a constituir a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, com a seguinte finalidade:

Art. 12 - A CPTM deverá assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e pela Ferrovia Paulista S/A. – FEPASA, de forma a assegurar a continuidade e a melhoria dos serviços, para isso podendo efetuar os necessários acordos operacionais.

Assim, com base nas normas legais mencionadas, houve a efetiva cisão da CBTU com a versão de parcela de seu patrimônio incorporada pela CPTM, restando preservados os salários, vantagens dos cargos e conquistas funcionais incorporadas aos empregados do quadro de pessoal da CBTU e absorvidos pela nova Companhia Paulista.

Tomando-se a legislação estadual que autorizou a constituição da CPTM, verifica-se no artigo 11 daquela norma que *o regime jurídico do pessoal da sociedade será, obrigatoriamente, o da legislação trabalhista e previdenciária, sendo que as admissões de empregados serão feitas, obrigatoriamente, mediante processo seletivo, salvo para os cargos e funções em comissão ou de confiança (§ 1º)*.

O artigo 12 daquela mesma legislação estadual determinou que a CPTM deveria *assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e pela Ferrovia Paulista S/A. – FEPASA, de forma a assegurar a continuidade e a melhoria dos serviços*.

Conclui-se daí que o quadro inicial de pessoal da CPTM era composto de trabalhadores oriundos dos quadros funcionais da CBTU e da FEPASA, cada um com seu regime jurídico próprio, além de direitos ou vantagens equivalentes a cada plano de cargos e salários a que pertenciam, restando certo, porém, que os trabalhadores oriundos dos quadros da CBTU deveriam manter todas as vantagens e conquistas funcionais, sem prejuízo da manutenção dos respectivos salários.

Não nos parece que houve qualquer possibilidade de escolha ou opção dos trabalhadores empregados da CBTU pela sua manutenção nos quadros de tal empresa, o que sequer foi alegado pelos Réus, pois que não houve a extinção daquela Companhia, mas tão somente sua cisão parcial, uma vez que apenas as unidades regionais de São Paulo, Rio de Janeiro, Salvador e Fortaleza foram incorporadas por empresas estaduais, mantendo-se, portanto as unidades de Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal.

Diante disso, considerando-se que os sistemas ferroviários anteriormente operados pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, nas capitais anteriormente mencionadas, foram incorporados à CBTU, com a transferência de quatro delas para a administração do respectivo Estado, passamos a ter trabalhadores contratados sob o regime jurídico estabelecido para a RFFSA e suas subsidiárias, que assim permaneceram até sua aposentadoria, e outros que se viram obrigados a mudar de empregador, sendo absorvidos por companhias estaduais, como é o caso da CPTM, mas que por determinação legal e contratual mantiveram todas as vantagens e conquistas do cargo.

Tratando-se de trabalhadores submetidos ao mesmo regime jurídico, não encontramos, até então, qualquer situação que permitisse, com base na legislação, tratamento diferenciado de tais trabalhadores, o que estaria de acordo com a doutrina do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo o qual, *a lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos.*^[1]

A situação daqueles segurados passa a ser tratada com diferenciação a partir do momento em que se pretende, nos termos das contestações, afastar da Autora o direito à complementação de sua aposentadoria, sob a alegação de que somente os trabalhadores vinculados à CBTU teriam mantido tal direito.

Segundo as lições do Eminentíssimo Professor citado acima, devemos encontrar o efetivo *fator de discriminação* para que possamos entendê-lo como constitucional e legalmente aceitável dentro de nosso ordenamento jurídico.

De acordo com as teses apresentadas nas contestações, o fator de discriminação para manutenção do direito à complementação do valor da aposentadoria consiste exclusivamente na manutenção ou não do segurado como empregado da subsidiária da RFFSA, de forma que, mantido o vínculo com uma das unidades ainda existentes da CBTU, haveria tal direito, enquanto que, em relação àqueles que se viram absorvidos por uma companhia estadual, dentre elas a CPTM, sem qualquer poder de escolha, não haveria o direito pretendido.

Ora, se estamos diante de trabalhadores regidos pelo mesmo regime jurídico, não nos parece razoável estabelecer como fator de discriminação para a obtenção da complementação do valor da aposentadoria com equivalência aos trabalhadores em atividade, o fato de ter permanecido ou não em uma das unidades remanescentes da CBTU (*Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal*), pois não é esta manutenção do vínculo que estabelece a igualdade dos ferroviários, mas sim o próprio regime jurídico a que estavam submetidos e as Leis nº 8.186/91 e 10.478/02.

O acolhimento da tese apresentada na defesa implicaria na discriminação ou tratamento diferenciado de pessoas que se encontram na mesma situação e sob o mesmo regime jurídico, sem qualquer autorização legal ou constitucional para tanto.

Essa indevida discriminação fãria surgir no cenário jurídico espécies de segurados que, originariamente iguais, teriam se tomado diferentes pela única razão de terem sido absorvidos pelo quadro de pessoal de empresa estadual que incorporou as atividades da CBTU, sendo eles iguais na relação de emprego, iguais no direito ao recebimento da complementação de aposentadorias e pensões, decorrente da norma contida nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, porém, indevidamente divididos em duas subespécies.

Uma subespécie consistiria no grupo que receberia sua complementação com equivalências aos trabalhadores em atividade, decorrente da manutenção do vínculo com uma das unidades remanescentes da CBTU, enquanto que a outra inaceitável subespécie abrangeria aqueles que, sem qualquer possibilidade de opção ou escolha, tiveram seu vínculo de emprego transferido para uma empresa estadual de transportes.

Tomando-se a situação da parte autora, estaria ela ilegal e inconstitucionalmente discriminada, compondo o segundo grupo acima mencionado, pois, pelo fato da CPTM ter absorvido o quadro de pessoal da CBTU no Estado de São Paulo, não manteriam mais a equivalência com os ferroviários da ativa como determinado nos artigos 2º e 5º da Lei nº 8.186/91 e 1º da Lei nº 10.478/02.

De tal maneira, a fim de que se cumpra a legislação de 1991 com sua ampliação pela norma legal de 2002, deve ser reconhecido o direito da Autora à complementação do valor de sua aposentadoria, com manutenção da equivalência em face dos trabalhadores em atividade.

No entanto, ainda se faz necessário estabelecer o paradigma para fins de manutenção do valor da complementação prevista no artigo 2º da Lei nº 8.186/91, estabelecida como *a diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço*.

Conforme todo histórico a respeito da criação da CBTU e sua cisão em alguns dos Estados da Federação, apresentado acima, percebe-se que no Estado de São Paulo, a partir da criação da CPTM, a Autora passou a exercer suas atividades na Companhia Paulista, incluindo-se, assim, no plano de cargos e salários eventualmente estabelecido dentro daquela empresa, ou, minimamente, enquadrando-se nas funções e atividades previstas em regulamento próprio.

Tal situação, portanto, demonstra total desvinculação da função da Autora em face da estrutura anterior atribuída pela CBTU, sem com isso, porém, apenas para que não se pense tratar de afirmação contraditória, perder o direito à complementação de aposentadoria equivalente à diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e a remuneração dos trabalhadores ainda em atividade.

Mas, como dito anteriormente, algumas unidades regionais da CBTU ainda encontram-se em funcionamento sendo elas sediadas em Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal, o que permitiria facilmente verificar a manutenção de cargos e funções atuais, equivalentes à atividade desempenhada pelo Autor, para que se pudesse afirmar ser esta a referência para complementação da aposentadoria.

Não seria esta, porém, a melhor solução para a questão posta em juízo, pois é inegável a grande diferença de realidades entre as capitais acima mencionadas e a cidade de São Paulo, tanto que, pela especificidade das condições urbanas e suburbanas das capitais dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia e Ceará, tiveram todas elas a cisão da CBTU, com a incorporação do patrimônio, atividade e quadro de pessoal pelas companhias estaduais.

Com isso, então, somente podemos tomar como paradigma para complementação da aposentadoria da parte autora, o cargo que ela exercia junto à CPTM, pois este sim reflete a realidade da função e do trabalho em face das condições específicas de cada região do País, servindo assim de fonte de referência para o efetivo cumprimento da norma contida na legislação que determina a complementação do valor das aposentadorias dos ferroviários, como forma de reconhecimento e valoração do efetivo serviço prestado à população.

De tal maneira, vindo novamente justificar a necessidade de permanência da CPTM no polo passivo da presente ação, deverá ser tomado como fonte de referência, para manutenção da complementação do valor da aposentadoria da parte autora, o cargo ou função por ela exercido na época de sua aposentadoria, assim considerado em face da remuneração dos trabalhadores em atividade.

Registre-se, desde logo, no que se refere à fixação de tal paradigma, que o Autor tem direito à equiparação com relação ao cargo em que teve concedida sua aposentadoria, portanto, “*Oficial de manutenção elétrica*”, conforme comunicação da CPTM (Id. 1863625 - Pág. 4), sendo que, no caso de eventual extinção de tal cargo, o paradigma deve passar a ser aquele que o substituiu.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, julgo procedente a ação, para declarar o direito do Autor ao recebimento da complementação de sua aposentadoria, nos termos das Leis nº 8.186/91 e 10.478/02.

Diante da pluralidade de réus e das diferentes responsabilidades, passo a fixar a condenação específica de cada um, iniciando-se pela **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM**, a qual deverá fornecer ao INSS as planilhas com valores da remuneração dos trabalhadores em atividade, relacionados com o último cargo ocupado pelo Segurado naquela empresa, assim como comunicar à Autarquia Previdenciária qualquer alteração de tais valores.

O **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** deverá manter o pagamento do benefício calculado de acordo com as normas gerais da previdência social para o benefício do Autor (**NB-157.624.669-5**), acrescido da complementação devida, de acordo com os parâmetros fornecidos pela CPTM, não podendo tal Autarquia Previdenciária deixar de realizar o pagamento da complementação sob a alegação de falta de repasse dos valores devidos por parte da União Federal.

A **União Federal**, por sua vez, fica condenada ao repasse dos valores decorrentes da complementação imposta nos termos acima à Autarquia Previdenciária, assim como ao pagamento das diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal contada da propositura da presente ação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, com a incidência de juros de mora a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do CPC/15, **concedo a tutela específica da obrigação de fazer**, para que a complementação do benefício da parte Autora seja implantado no **prazo de 30 (trinta dias)**, incumbindo, inicialmente, à **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM** o fornecimento ao INSS das planilhas com valores da remuneração dos trabalhadores em atividade, relacionados com o último cargo ocupado pelo Autor naquela empresa, incumbindo à Autarquia Previdenciária **iniciar o pagamento da complementação após tal esclarecimento**.

Restam também condenados os Réus ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do CPC/15 e com observância do disposto na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, **07 de agosto de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

[1] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004361-35.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VITÓRIA MANUELE ALVES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: MONICA ALVES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS MARQUES SIQUEIRA - SP389371.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VITÓRIA MANUELE ALVES DOS SANTOS, representado por **MONICA ALVES BATISTA**, propõe a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, requerendo a concessão de auxílio-reclusão em razão do recolhimento à prisão de **Leonel dos Santos Venancio**, em 20/04/2013.

Alega, em síntese, que preenche os requisitos para concessão do benefício, visto que esse foi indevidamente indeferido na via administrativa, em razão de ter sido considerado que o último salário-de-contribuição recebido pelo falecido seria superior ao previsto na legislação.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, apresentou contestação, alegando incompetência do Juizado Especial, bem como pugnano pela improcedência do pedido (Id. 2075776 - Pág. 91/93).

O processo foi inicialmente proposto no Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo redistribuído a 10ª Vara Previdenciária em razão do valor da causa.

Com a redistribuição, foram ratificados os atos processuais, e concedido prazo para a parte autora apresentar manifestação acerca da contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendem produzir (Id. 2323286).

A parte autora apresentou réplica, postulando a procedência do pedido (Id. 2656316).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela procedência do pedido (Id. 3122295).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91, com as mesmas características da pensão por morte, e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que venha ser recolhido à prisão.

Independente de carência, o benefício postulado apresenta três requisitos essenciais, ser o **recluso segurado** do RGPS, configurar-se a situação de segurado de **baixa renda**, conforme alteração implementada no texto do artigo 201 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como a existência da **qualidade de dependente** do pretendente ao benefício em face do segurado.

Primeiramente, cabe a análise da comprovação do recolhimento à prisão. Conforme certidão de recolhimento prisional (id 2075776 - Pág. 1/2), o Sr. Leonel dos Santos Venancio foi recolhido à prisão, inicialmente, em 16/10/2005, constando sua saída da penitenciária Dr. Eduardo de Oliveira Vianna de Bauru em 08/04/2011, com nova prisão em 20/04/2013. Na data do documento, 23/03/2017, ele se encontrava recolhido à prisão em regime fechado.

O benefício de auxílio reclusão é devido aos dependentes do segurado que se encontra recolhido à prisão, no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto, nos termos do art. 201, IV, da CF c/c art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91 e art. 116, § 5º e 6º, do Decreto 3048/99.

No que se refere à condição de dependente do segurado, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge a companheira ou o companheiro, assim como os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de vinte e um anos ou inválidos ou que tenham deficiência intelectual ou mental que os torne absoluta ou relativamente incapazes, assim declarado judicialmente.

Conforme comprovado nos autos, a Autora é filha menor de 21 anos do recluso (tinha 2 anos na data do requerimento administrativo), de forma que não há qualquer controvérsia a respeito da qualidade de dependente. Assim, enquadra-se no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida.

Outro requisito indispensável para concessão do benefício em questão consiste na manutenção da qualidade do segurado quando de sua prisão, o que se confirma pela pesquisa realizada junto ao CNIS e documentos acostados junto a inicial, pelos quais se pode verificar que o último vínculo empregatício do recluso, antes da prisão em 20/04/2013, mantido com a empresa Triunfo Materiais para Construção LTDA, no período de 01/02/2012 a 05/11/2012, de forma que, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91, manteve tal qualidade por doze meses contados da cessação das contribuições.

Dessa forma, sua prisão ocorreu no dia 20/04/2013, ainda dentro do período de graça previsto na legislação.

Finalmente, ainda há a necessidade de ser reconhecida além da qualidade de segurado, o requisito da **baixa renda**.

De acordo com o CNIS, o valor do último salário de contribuição antes da prisão foi de R\$ 1.000,00 (em outubro de 2012), sendo demitido a partir de novembro de 2012.

Conforme a Portaria interministerial MPS/MF Nº 11, de 09/01/2013, o valor limite para concessão de auxílio-reclusão era de R\$ 971,33, naquela data.

Assim, caso fosse considerada a última remuneração do segurado, não seria devida a concessão do auxílio-reclusão aos seus dependentes, visto que superior à renda indicada na Portaria.

No entanto, observo que no período em que o segurado foi recolhido à prisão ele já se encontrava desempregado, não possuindo qualquer renda, preenchendo, portanto, o requisito de baixa renda para a concessão do benefício.

Ademais, de acordo com art. 116, §1º, do Decreto nº. 3.048, "*é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado*".

Dessa maneira, observo que a Autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão, decorrente da prisão do Sr. Leonel.

Quanto ao termo inicial da concessão do benefício, considera-se a data da prisão do recluso, pois ainda que o requerimento administrativo tenha ocorrido após 30 dias da prisão (DER 20/04/2014), a Autora tinha 2 anos de idade na data do requerimento e, nos termos do artigo 103, Parágrafo Único da Lei n. 8.213/91 c/c artigo 198, inciso I do Código Civil, contra ela não corre a prescrição.

Do dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a ação, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- 1. conceder** em favor de **VITÓRIA MANUELE ALVES DOS SANTOS**, o benefício de auxílio-reclusão, com DIB em 20/04/2013, data da prisão do segurado, uma vez que, em relação à Autora menor não se aplica o disposto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91;
- 2. pagar** à parte autora as diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSE LUIZ ANTUNES DE OLIVEIRA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o pagamento de valores atrasados, decorrentes de sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 0004031-13.2011.403.6126.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 8850337).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto é este mesmo processo com a numeração do Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação Id. 9857042 - pág. 89/93 - no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos associados, porquanto foram extintos sem resolução de mérito pelo Juizado Especial Federal.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- instrumento de mandato atualizado, vez que o apresentado data de junho/2017;

c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

d) requerimento promovendo a citação da litisconsorte necessária.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.